



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 218/2017 – São Paulo, quarta-feira, 29 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021851-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: FERRAREZI CABELEIREIROS EIRELI - ME

Advogados do(a) ASSISTENTE: GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP282595, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

FERRAREZI CABELEIREIROS LTDA. - ME, qualificada na inicial, requer a concessão de tutela cautelar antecedente em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando provimento que determine a “*expedição de mandado de exibição de documento, com o código de rastreamento relacionado, sem a audiência da parte contrária, pelo prazo suficiente, para que sejam extraídas as informações do endereço e quem recebeu tal documento*”.

Em cumprimento à determinação de fl. 20, o autor se manifestou às fls. 23/25.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a executibilidade da sentença.

A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.

O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 a seguinte redação:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...).”

O artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação determinada pela Lei 10.444/02, estabelecia: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

A ação cautelar, considerada a sua instrumentalidade processual, não se destinava a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haveria o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a redação do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, era facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se tratasse de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tomando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada.

Em suma, a providência pretendida pela demandante, à época de seu ajuizamento, já poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente.

Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual “autônoma”, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.

A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. O requerimento deveria ser formulado nos próprios autos da ação “principal”, no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973.

Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se observar o disposto nos artigos 299, 305 e 308, que corroboram a ausência de interesse processual no ajuizamento de ação cautelar:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).”

“Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado **nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar**, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º **O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.**”

(grifos nossos)

Dessa forma, com a atual sistemática, existe a previsão legal das tutelas cautelares, que, conforme a legislação mencionada, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, **nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal**.

Assim, considerando-se que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001221-57.2016.502.0002 já foi formulado o mesmo pedido, que foi indeferido, uma vez que “a notificação/citação foi devidamente entregue ao destinatário no dia 27/03/2017” (fl. 105), não há interesse processual no ajuizamento desta ação – que, inclusive, foi proposta posteriormente à ação principal.

Além disso, observa-se que a notificação (fl. 100) foi expedida para o mesmo endereço informado pela autora perante a Junta Comercial de São Paulo e Receita Federal (CNPJ), conforme se observa às fls. 62/64. Aplica-se, portanto, a teoria da aparência, uma vez que, tendo sido enviada a notificação ao endereço declinado pelo autor, presume-se que o recebimento ocorreu por pessoa legitimada a representar a empresa.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nas razões recursais, foi apresentada fundamentação jurídica inservível (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. 1 - O TRT consignou que: a reclamada admitiu o recebimento da notificação no endereço para a qual foi mandada; o endereço é o mesmo para o qual foi enviada a intimação da sentença, contra a qual foram opostos embargos de declaração. 2 - Não subsiste o argumento da reclamada de que a notificação teria sido recebida por pessoa sem poderes para recebê-la, pois, nesse caso, aplica-se a teoria da aparência, ante a qual se presume que o empregado que esteja no endereço da empresa a represente para o fim de recebimento da correspondência. Com efeito, não é do magistrado a tarefa de investigar quem estaria autorizado pelas normas internas da reclamada a receber correspondência.

(...)”.

(RR - 11900-63.2009.5.03.0031 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Por não ter sido instaurada a relação processual, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021851-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FERRAREZI CABELEIREIROS EIRELI - ME
Advogados do(a) ASSISTENTE: GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP282595, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

FERRAREZI CABELEIREIROS LTDA. - ME, qualificada na inicial, requer a concessão de tutela cautelar antecedente em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando provimento que determine a *“expedição de mandado de exibição de documento, com o código de rastreamento relacionado, sem a audiência da parte contrária, pelo prazo suficiente, para que sejam extraídas as informações do endereço e quem recebeu tal documento”*.

Em cumprimento à determinação de fl. 20, o autor se manifestou às fls. 23/25.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a executibilidade da sentença.

A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.

O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 a seguinte redação:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...).”

O artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação determinada pela Lei 10.444/02, estabelecia: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

A ação cautelar, considerada a sua instrumentalidade processual, não se destinava a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haveria o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a redação do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, era facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se tratasse de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tomando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada.

Em suma, a providência pretendida pela demandante, à época de seu ajuizamento, já poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente.

Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual “autônoma”, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.

A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. O requerimento deveria ser formulado nos próprios autos da ação “principal”, no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973.

Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se observar o disposto nos artigos 299, 305 e 308, que corroboram a ausência de interesse processual no ajuizamento de ação cautelar:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).”

“Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado **nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar**, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º **O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.**”

(grifos nossos)

Dessa forma, com a atual sistemática, existe a previsão legal das tutelas cautelares, que, conforme a legislação mencionada, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, **nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal**.

Assim, considerando-se que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001221-57.2016.502.0002 já foi formulado o mesmo pedido, que foi indeferido, uma vez que “a notificação/citação foi devidamente entregue ao destinatário no dia 27/03/2017” (fl. 105), não há interesse processual no ajuizamento desta ação – que, inclusive, foi proposta posteriormente à ação principal.

Além disso, observa-se que a notificação (fl. 100) foi expedida para o mesmo endereço informado pela autora perante a Junta Comercial de São Paulo e Receita Federal (CNPJ), conforme se observa às fls. 62/64. Aplica-se, portanto, a teoria da aparência, uma vez que, tendo sido enviada a notificação ao endereço declinado pelo autor, presume-se que o recebimento ocorreu por pessoa legitimada a representar a empresa.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nas razões recursais, foi apresentada fundamentação jurídica inservível (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. 1 - O TRT consignou que: a reclamada admitiu o recebimento da notificação no endereço para a qual foi mandada; o endereço é o mesmo para o qual foi enviada a intimação da sentença, contra a qual foram opostos embargos de declaração. 2 - Não subsiste o argumento da reclamada de que a notificação teria sido recebida por pessoa sem poderes para recebê-la, pois, nesse caso, aplica-se a teoria da aparência, ante a qual se presume que o empregado que esteja no endereço da empresa a represente para o fim de recebimento da correspondência. Com efeito, não é do magistrado a tarefa de investigar quem estaria autorizado pelas normas internas da reclamada a receber correspondência.

(...)”.

(RR - 11900-63.2009.5.03.0031, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Por não ter sido instaurada a relação processual, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 57 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte ré quanto aos embargos de declaração opostos pela autora às fls. 150/154 no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014488-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5024303-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, qualificado nos autos, propõe a presente Ação de Imissão de Posse, com pedido de tutela, em face de **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA**, objetivando provimento que determine a sua imissão na posse no imóvel descrito na inicial, com autorização para utilização de força policial para o cumprimento da ordem judicial.

Em razão da decisão proferida à fl. 757, os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Em cumprimento à determinação de fl. 776, o autor promoveu o aditamento à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, em razão do disposto no artigo 16, inciso V da Lei nº 7.394/1985, verifica-se a legitimidade do autor para a promoção de quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais.

Alega o autor que “(...) os interventores hoje comparecendo a sede do CRTR da 5ª Região situado na Rua Herculano, nº 169, Sumaré, São Paulo/SP, para preparação dos trabalhos de pose e foram impedidos de adentrar na sede por seguranças particulares contratados pelo Sr. Sinclair Lopes de Oliveira (requerido) (...)”. (fls. 16/17).

Considerando-se o deferimento de liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 5007501-35.2017.403.6100, assiste razão ao autor, uma vez que há ordem judicial para o afastamento dos membros que compõem a Diretoria Executiva, dentre eles, o réu.

Os artigos 1.196 e 1.210 assim dispõem:

“Art.1196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

“Art.1210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Portanto, considerando-se que o réu, até decisão definitiva, não permanece investido no cargo que lhe confira o direito e intervir na utilização do imóvel, configura-se a posse injusta e, por conseguinte, aplica-se o disposto no artigo 560 do Código de Processo Civil, que garante a manutenção ou a reintegração de posse ao possuidor, nas hipóteses de turbação ou esbulho.

Assim, resta caracterizada a legitimidade da autora para a propositura da presente ação e, por conseguinte, o seu direito à imissão na posse do imóvel mencionado na inicial.

Portanto, presentes a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de risco ao resultado útil do processo, a ensejarem o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, determino a expedição do mandado de imissão de posse no imóvel matriculado situado à Rua Herculano, nº 169, bairro Sumaré, nesta capital. Autorizo a utilização de força policial para o cumprimento desta ordem judicial.

Cite-se o réu ou eventuais ocupantes do imóvel.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009572-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN ITAPUAN GALLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

UBIRATAN ITAPUAN GALLO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, sendo que aquele Juízo, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, declarou-se incompetente para a solução do litígio, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuída a ação a esta 1ª Vara Federal Cível, intimado a trazer comprovante de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade de justiça, não houve manifestação do autor, que também não promoveu o recolhimento das custas processuais. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do mesmo código.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO PERES MAZAIA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HEMMI PEREIRA - SP337999, DIOGO GARCES RODRIGUEZ - SP371322, LUIZ GUSTA VO PALMA GOMES - SP347754

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORGE ABIDO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto ao despacho de fl. 83 no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, promova-se a citação da parte ré Caixa Econômica Federal através de oficial de justiça.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023955-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MONIQUE PEREIRA ANDRADE

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MONIQUE PEREIRA ANDRADE, objetivando provimento jurisdicional que determine o bloqueio total do veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Economy, cor prata, chassi n.º 9BD17106LB662532, ano/modelo 2010/2011, placa HNZ-1459/SP, Renavam 00224817213, objeto de alienação fiduciária em garantia; bem como a busca e apreensão do referido veículo.O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/27.Estando o feito em regular tramitação, à fl. 74 a autora informou o pagamento do débito.Assim, diante da manifestação da autora e da desnecessidade da intervenção judicial, tendo em vista a regularização da situação que motivou a instauração do processo, está caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por perda do objeto.Proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 29 no sistema Renajud.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0016064-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCELO APARECIDO MARIANO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO APARECIDO MARIANO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 40.526,00 (quarenta mil, quinhentos e vinte e seis reais), atualizada para 14.07.2015, referente a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4092.160.0001035-11. Estando o processo em regular tramitação, as partes firmaram acordo em audiência de conciliação realizada em 25.07.2017 (fls. 76/78), homologado por sentença (fl. 80). Às fls. 82/83 e 85/86 a autora informou o cumprimento integral da obrigação. Assim, considerando a manifestação da parte autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0011697-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 96, que julgou extinta a execução tendo em vista o cumprimento do acordo homologado em audiência realizada em 22.11.2016 na Central de Conciliação (fls. 82/85). Os embargantes alegam omissão na sentença no que se refere à apreciação do pedido de gratuidade de justiça e determinação de expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protestos de Guarulhos para que proceda à baixa dos protestos que constam em seus nomes. É o relatório. Decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Relativamente ao pedido de gratuidade processual, os benefícios previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No presente feito, constato que os requerentes não se enquadram na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que são qualificados como advogados. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual. Quanto ao pedido de exclusão do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal; assim como também ficou acordado que a baixa do protesto seria de responsabilidade dos devedores, estando estes cientes de que deveriam arcar com as respectivas custas, conforme constou do acordo homologado. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, na forma acima exposta, mantendo-se no mais a sentença de fl. 96 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026530-94.1996.403.6100 (96.0026530-5) - M CANNALUNGA AUDITORIA E PERICIAS S/C LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em decisão. A EXEQUENTE iniciou a execução em face da UNIÃO FEDERAL nos termos da petição de fls. 199/201, requerendo o pagamento do montante de R\$ 1.066.994,60 (um milhão, sessenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), atualizados até fevereiro de 2016. A UNIÃO FEDERAL impugnou a execução às fls. 207/227, sustentando haver excesso de execução, consubstanciado na inclusão na conta de juros de mora de 12% por todo o período, sem lastro no título executivo e requer a observância do artigo 1º F da lei nº 9.494/97, o qual impõe a utilização da taxa de juros de 6% ao ano, conforme entendimento do STF. Sustenta haver equívoco na utilização do IPCA-E no lugar da TR para fins de correção monetária e pleiteia, também, a exclusão dos juros de mora calculado sobre as custas aduzindo, por fim, que refeitos os cálculos nos termos de sua impugnação, o valor devido à exequente alcançará o montante de R\$ 480.884,63, sendo R\$ 456.960,44 a título de principal, R\$ 22.848,02 a título de honorários advocatícios e R\$ 1.076,17 a título de reembolso de custas, tudo atualizado até fevereiro de 2016. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 230/233, por meio do qual o Auxiliar do Juízo noticiou ter efetuado os cálculos nos termos da decisão de fls. 176/179, mediante a utilização dos índices previstos no Provimento 24, 26/2001 e Resolução nº 367/2013 do CJF. Apontou o Auxiliar que na conta do autor havia aplicação de juros sobre as custas e que na conta da UNIÃO foram aplicados índices que divergiam dos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Dada vista à UNIÃO FEDERAL, esta discordou dos cálculos, nos termos de fl. 239. À fl. 243 sobreveio o despacho determinado à Contadoria que posicionasse os valores encontrados para a mesma data da conta das partes, com vistas a facilitar a expedição do precatório, o que foi feito às fls. 246/248, sendo estes acolhidos nos termos do despacho de fl. 249, contra o qual foram interpostos os embargos de fls. 252/273. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos de fls. 246/248, elaborados em consonância com os parâmetros estatuidos no título judicial em execução e pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. No caso em tela a Contadoria Judicial apurou que tanto os cálculos apresentados pela exequente quanto os apresentados pela UNIÃO estavam equivocados, ajustando-os aos termos do título judicial em execução, mediante a utilização dos índices previstos no Provimento 24, 26/2001 e Resolução nº 367/2013 do CJF. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos, ACOLHO em parte a impugnação da UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 245/248, que apurou o montante devido pela UNIÃO FEDERAL em R\$ 692.068,37, atualizados até 01/02/2016. Tendo em vista a sucumbência parcial das partes na presente execução, fixo os honorários advocatícios devidos pela exequente à UNIÃO FEDERAL em 10% da diferença entre o valor por ela pretendido e o valor apurado pela Contadoria Judicial e fixo os honorários advocatícios devidos pela UNIÃO FEDERAL à exequente em 10% da diferença entre o valor tido por ela como devido e o valor apontado pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008472-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008472-8) - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. LEILA SILVA CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a indenizá-la pelos danos morais que alega ter sofrido em razão de bloqueio indevido de sua conta bancária. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 77/78v.). Homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fl. 98) e trânsito em julgado certificado à fl. 79. Iniciada a execução (fls. 103/104), a autora apresentou o demonstrativo de débito juntado à fl. 105, no valor de R\$ 15.623,05 (quinze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinco centavos). Intimada a ré a cumprir a obrigação a que foi condenada, esta impugnou a conta apresentada, alegando excesso de execução (fls. 107/108). Afirma que o valor efetivamente devido é de R\$ 9.483,65 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Juntou guia de depósito judicial à fl. 112. Diante da divergência apontada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 119/121, com os quais concordaram as partes às fls. 224/225 (autora) e fl. 133. (ré). É o breve relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 119/121, com a qual concordaram as partes, apresenta valor idêntico ao apontado pela Caixa Econômica Federal na impugnação apresentada de fls. 107/108. Desse modo, há que se reconhecer o excesso de execução. Assim, ACOLHO a impugnação, a fim de reduzir o valor da execução para R\$ 9.483,65 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 23 de abril de 2017 (fl. 121). Condeno a autora/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o montante exigido pela autora e o valor apurado pela Contadoria às fls. 119/121, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil; e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 119/121, descontando-se o valor relativo aos honorários advocatícios arbitrados nesta decisão; ficando deferida à Caixa Econômica Federal a apropriação do saldo remanescente, servindo esta como alvará de levantamento. P.R.I.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. ALCINDO DOMINGOS DE SOUZA propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento declaratório de nulidade de negócio jurídico e de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, por conta de empréstimo realizado por terceiro junto à referida instituição financeira, havendo sido dado em garantia o veículo de sua propriedade, Honda Civic LX, 2003, placas DIT 1053, RENAVAL n° 793090687. Alega que promoveu a venda do referido veículo e ao levar o documento de transferência para o DETRAN, foi surpreendido com a informação de haver RESTRIÇÃO FINANCEIRA DE INTENÇÃO DE GRAVAME, realizada pela parte ré com base em contrato celebrado entre esta e terceira pessoa, de nome Luiz Augusto Ferraz, sem que, para tanto, houvesse qualquer autorização neste sentido. Aduz não manter e nunca ter mantido qualquer vínculo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o veículo nunca foi objeto de financiamento junto a qualquer instituição financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/29. Por conta das Informações do Sistema Processual juntadas às fls. 32/34, sobreveio a decisão de fl. 35, por meio da qual foi determinada a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 42/44 e juntou documentos às fls. 50/60. Alegou preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em razão do valor atribuído à causa e a necessidade da constituição do litisconsórcio passivo necessário com o celebrante do contrato, Sr. Luiz Augusto Ferraz. No mérito, aduziu que o cliente Luiz Augusto Ferraz celebrou contrato de financiamento de veículo n° 21.1155.149.000029-96, havendo sido gerado cheque administrativo n° 7832 no valor de R\$ 21.001,96, cujo favorecido seria o autor; aduziu que referido cheque foi endossado e depositado em conta do banco Itaú; que não tem condições de identificar quem foi o beneficiário da referida quantia; que o Sr. Luiz Augusto Ferraz possuía documento do veículo no momento da contratação; que, se houve fraude, ela também é vítima; que, no caso, sobreleva a culpa exclusiva de terceiro; que, por fim, a parte autora não comprovou efetivo prejuízo. Pede a improcedência da ação. Às fls. 61/67 compareceu o autor, agora com procurador distinto daqueles constantes do instrumento de fl. 17, noticiando que: não intentou a presente ação nos termos da inicial; que não reconhece a assinatura aposta no instrumento de procuração; que vendeu o veículo em 17/09/2009 a Marco Aurelio Casanova Vasco, o qual não promoveu a necessária transferência do veículo junto ao DETRAN, havendo sido requerido o bloqueio do veículo. Afirmou que o veículo citado na inicial não mais lhe pertencia desde 17/09/2009, quando promoveu a entrega do bem ao referido comprador e que desconhece a destinação dada ao veículo. Afirmou que entrou em contato com o advogado signatário da petição inicial, o qual declarou que o Sr. Marco Aurelio Casanova Vasco foi quem entregou a procuração e demais documentos e, por fim, pleiteou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito policial para apuração de eventual conduta delituosa do Sr. Marcos Aurelio Casanova Vasco. Foram juntados com esta petição cópias do pedido de bloqueio do CRV e do verso da autorização de transferência de veículo (fl. 66) e cópia da carteira de habilitação (fl. 67). Em seguida, o autor manifestou-se por meio da petição de fls. 68/69, retratando-se inteiramente de todos os argumentos constantes da petição de fls. 61/67, afirmando: que firmou a procuração de fl. 17; que reconhece os fatos descritos na inicial; que sejam desconsiderados os argumentos de fls. 61/67; que seja redesignada audiência de instrução e que, a partir da referida petição, passaria a ser representado pelo advogado Fernando Borges Vieira, OAB/SP 147.519. Deferido o pedido do autor (fl. 70), determinou-se sua manifestação em réplica. Réplica às fls. 72/85. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a especificação de provas, bem assim a citação de Luiz Augusto Ferraz como litisconsorte passivo necessário. (fl. 86/87). Às fls. 102/106 o autor noticiou ter efetuado o pagamento do IPVA, do DPVAT, das multas impostas ao veículo e ter efetuado a inspeção veicular e requereu autorização para promover o licenciamento do veículo perante o DETRAN. À fl. 96 foi certificado que o corréu encontrava-se em lugar inserto e não sabido. Promovida buscas de endereços do referido corréu, sobreveio a informação fiscal de fl. 110, na qual constava endereço já declinado nos autos. Promovida nova tentativa de citação às fls. 121/124, restou esta infrutífera. Intimado a dar regular prosseguimento ao feito sob pena de extinção, o autor requereu dilação de prazo à fl. 130, o que foi deferido (fl. 132). À fl. 133 foi requerida a citação por edital e, realizada esta (fls. 144/148) deu-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União, sendo apresentada

contestação às fls. 150/156. Réplica à contestação da DPU às fls. 158/171. À fl. 194 foi acolhida a alegação de incompetência deste juízo, conforme razões da petição de fls. 183/188, sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 195). Nos termos da decisão de fls. 205/207, foram os autos devolvidos a este juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. De início, consigno que a alegação de incompetência absoluta brandida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF restou superada pela decisão de fls. 205/207, que não foi impugnada, devendo, assim, o feito prosseguir neste juízo. A alegada irregularidade do polo passivo foi superada com a citação por edital do corréu, que apresentou contestação por meio da Defensoria pública da União. Determino, ainda, a exclusão do polo passivo do Sr. Luiz Augusto Ferraz, dada a sua patente legitimidade para figurar no referido polo. Com efeito, pleiteou o autor a declaração de inexistência de débito entre ele e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o consequente cancelamento da restrição financeira imposta sobre seu veículo, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Nenhum destes pedidos alcança a pessoa que contratou o empréstimo com a instituição financeira, que foi negligente ao entabular a avença sem tomar os costumeiros cuidados, que fazem parte de sua rotina, como agente financeiro que é. Ademais, a CEF já está buscando ressarcir-se em face do ora corréu por meio da ação nº 2009.61.00.012566-4, que se encontra com normal andamento neste juízo. Portanto, deve ser a ação extinta sem a resolução do mérito em face do referido corréu. Passo ao exame do mérito. Para que o negócio jurídico produza efeitos, possibilitando a aquisição, modificação ou extinção de direitos, deve preencher certos requisitos, apresentados como os de sua validade. Se os possui, é válido e dele decorrem os efeitos almejados pelos contratantes. Se, porém, falta-lhe um desses requisitos, o negócio é inválido, não produz o efeito jurídico desejado, sendo nulo ou anulável. O contrato, como qualquer outro negócio jurídico, sendo uma de suas espécies, igualmente exige para a sua existência legal o concurso de alguns elementos fundamentais, que constituem condições de sua validade. Um destes elementos é o consentimento ou acordo de vontades. O consentimento deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter a sua validade afetada pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude. E as partes só podem consentir em relação a bens ou direitos de que são titulares. As partes só podem contratar acerca daquilo que lhes pertence. Se um dos objetos do contrato pertence a pessoa distinta dos contratantes, para fazer parte da avença deverá ser demonstrado o assentimento desta terceira pessoa com a avença. No que tange ao caso dos autos. O autor propôs a presente demanda objetivando provimento declaratório de nulidade de negócio jurídico e de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, por conta de empréstimo realizado por terceiro junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, havendo sido dado em garantia o veículo de sua propriedade, Honda Civic LX, 2003, placas DIT 1053, renavam nº 793090687 para formalização do contrato de financiamento de veículo nº 21.1155.149.0000029-96. Em sua peça contestatória a parte ré juntou aos autos cópia do contrato de financiamento de veículo nº 21.1155.149.0000029-96 (fls. 50/56), cópia do CRLV do veículo dado em garantia, no qual consta como proprietário o autor (fl. 57) e, por fim, cópia do cheque emitido por ela em favor do autor. Note-se que referido cheque foi supostamente endossado pelo autor (fls. 58/59). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL deixou de juntar aos autos, entretanto, qualquer elemento que pudesse demonstrar a mínima participação do autor na entabulação do contrato de financiamento do veículo. O autor não firmou o contrato de empréstimo. Não conferiu ao contratante Luiz Augusto Ferraz poderes para que este pudesse dar em garantia do contrato de financiamento o veículo mencionado na inicial. A parte ré, agente financeiro por excelência, conhece, ou deveria conhecer, todos os meandros dos contratos de empréstimo de dinheiro em espécie. Não pode vir em juízo e alegar ter sido vítima do contratante sob o argumento de que este, no ato da contratação, apresentou o documento do veículo. Assim, mostra-se indevida a imposição de gravame sobre o veículo indicado na inicial, que deve ser retirado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, haja vista que não ter sido demonstrado que o proprietário do referido veículo participou de qualquer maneira do referido contrato ou tenha de alguma maneira consentido que seu veículo fosse dado em garantia. Também assiste razão ao autor quanto ao pedido de indenização por danos morais em face da CAIXA. Com efeito, a tentativa de transferência do veículo para o adquirente foi obstada pelo ato administrativo praticado pela parte ré em seu desfavor, tendo esta imposto gravame sobre veículo que não pertencia ao signatário do contrato de financiamento. Note-se, inclusive, que o contrato de financiamento foi firmado em dezembro de 2008, vindo o proprietário do veículo ter ciência do gravame tão somente em setembro de 2009. A situação se mostra ainda mais gravosa porque a restrição no veículo foi efetuada por instituição financeira que tem nas várias modalidades de empréstimos/financiamentos a sua rotina e, portanto, deveria cuidar para não ocasionar dissabores a terceiros estranhos aos negócios por ela entabulados. Por qualquer ângulo que se observe a questão nota-se a extrema negligência da parte ré, ao aceitar como garantia de contrato de empréstimo um veículo que não pertencia ao tomador do empréstimo e, ainda, sem qualquer declaração, autorização ou anuência do proprietário prejudicado. Por estas razões, fixo os valores devidos pela CEF em favor do autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem a resolução do mérito em relação a LUIZ AUGUSTO FERRAZ, nos termos do artigo 485, VI, do código de processo civil e, quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da parte ré remanescente, para determinar a ela que promova o levantamento do gravame instituído sobre o veículo Honda Civic LX, 2003, placas DIT 1053, RENAVAL nº 793090687, por conta do contrato de financiamento de veículo nº 21.1155.149.0000029-96, com vistas a permitir sua livre comercialização, bem assim para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Assim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Apense-se a estes autos a Cautelar Inominada nº 2009.61.00.026725-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em sentença. SEISA - SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 8173/8180v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não se manifestou sobre a i) prescrição das cobranças efetuadas por meio da GRU nº 45.504.022.238-4; ii) inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 que trata do

ressarcimento ao SUS e iii) os valores constantes da tabela TUNEP para o ressarcimento ao SUS, que são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados. Em cumprimento à determinação de fl. 8199 a ré apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 8202/8204). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 8182/8197, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no tocante à: i) prescrição das cobranças efetuadas por meio da GRU nº 45.504.022.238-4 e ii) inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 que trata do ressarcimento ao SUS, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Pois bem, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, em razão de despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema, dispõem os artigos 196 e 197 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Ademais, estabelece o artigo 199 da Constituição da Federal que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Nesse sentido prevê o artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Portanto, ao prever, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram de seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida

pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98.

EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7.Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211.8. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2005.61.00.028010-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/07/2010, DJ. 02/08/2010, p. 521)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde.2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas.3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais.6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199).7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal

Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829).VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009.VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública.VIII - Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27/08/2009, DJ. 08/09/2009, p. 3929)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO.Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde.(TRF4, Quarta Turma, AG nº 2007.04.00.028296-6, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 05/12/2007, DJ. 14/01/2008)AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE . RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 2001.70.00.000010-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 21/11/2006, DJ. 13/12/2006)(grifos nossos)Portanto, não há inconstitucionalidade no ressarcimento das operadoras de plano de saúde ao SUS.No que concerne à alegação de prescrição da pretensão do crédito da ré, é correntio na jurisprudência que a prescrição contra a Fazenda Nacional é aquela prevista no Decreto-Lei n. 22.910/32, cujo prazo prescricional tem um lapso temporal de cinco anos. No caso dos autos, dessume-se que não transcorreu in albis o prazo prescricional, uma vez que o período de atendimento se refere à competência do 09/2005 (fls. 35/72 e 73/96), cuja cobrança foi objeto de impugnações administrativas autuadas em 07/02/2007 (PA nº 339020085962200766) [fl. 139], as quais possuem o condão de interromper a exigibilidade dos créditos, sendo que tais créditos têm a sua constituição definitiva quando não mais passíveis de impugnação no âmbito administrativo, nos termos do artigo 174 do CTN. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO .PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP.SÚMULA 7/STJ.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.(...)6. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.532.269/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/09/2015, DJ. 18/05/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0012738-10.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/10/2014, DJ. 21/10/2014)(grifos nossos)Portanto, além de o prazo extintivo ser de cinco anos, a prescrição fica suspensa enquanto não solucionado o processo administrativo e, tendo em vista que, entre as datas dos atendimentos (ocorridos em 09/2005) e da notificação da cobrança dos valores (10/2009) não decorreram cinco anos. Assim, os créditos da ANS não estão prescritos. Portanto, tendo a decisão enfrentado a questão posta em juízo, dando-lhe o equacionamento jurídico, com apoio nas convicções do órgão julgador e devidamente fundamentada, não está o juízo obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados pelas partes e nem a responder a questionários jurídicos por estas elaborados. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução

provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional.4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastadas pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012, DJ. 23/10/2012)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 110/2001. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.I - Não houve as omissões apontadas pela agravante, eis que o Tribunal a quo julgou a lide solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada, inocorrendo violação aos arts. 463, I e II e 535, I e II, do CPC(...)III - Também não pode ser acolhida a pretensão da agravante de que seja reconhecida a omissão do acórdão recorrido por não ter apreciado todas as teses que havia suscitado, aduzindo que não houve expressa manifestação sobre todos os dispositivos constitucionais que a recorrente pretendia ver prequestionados. Como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 439.402/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15/09/2003 e REsp nº 457.613/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15/09/2003.IV - Ademais, não pode ser reconhecida omissão acerca de matéria constitucional, cuja apreciação compete exclusivamente ao Pretório Excelso, na via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp nº 475.616/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005 e AgRg no AG nº 631.492/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/04/2005.V - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 647.584/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/10/2005, DJ. 28/11/2005, p. 198)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, 3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0013944-88.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/03/2017, DJ. 06/04/2017)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com clareza da questão relativa à inversão do ônus da prova a fim de verificar suposta cobrança indevida pelo serviço de energia elétrica, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.3. Recurso não provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0023480-07.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.Nos termos do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão.O juiz não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas pela parte ou todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorre, inclusive, para fins de prequestionamento.O embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011452-11.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/11/2013, DJ. 05/12/2013)(grifos nossos) Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. No que concerne à alegação de omissão da sentença em relação à questão relativa aos valores constantes da tabela TUNEP para o ressarcimento ao SUS, que são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados, a Embargante traz fundamentos que não se relacionam com os pedidos veiculados em sua petição inicial, ou seja, pleiteia agora, em sede de Embargos, a análise de fundamentos não abrangido no objeto da presente demanda. Denota-se que, do exame da inicial, não há qualquer menção sobre eventual pleito relativo aos valores constante da tabela TUNEP para o ressarcimento ao SUS. Ademais, anteriormente ao ato de citação da ré (fl. 108), não houve qualquer pedido de aditamento da petição inicial no sentido de incluir referido pleito no requerimento inicial. Além disso, não obstante tal matéria somente tenha sido ventilada pela primeira vez na réplica apresentada pela embargante (fls. 9106/9116), é cediço que após a citação da ré não é mais possível a emenda da inicial, sem a expressa concordância daquela, nos exatos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nestes autos. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 492 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva ao conjunto da postulação contida na inicial (parágrafo 2º do artigo 322 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Ou seja, pretende a parte autora inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos

do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 8173/8180v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010476-62.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em Sentença PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA, PÃES E DOCES FANTÁSTICA LTDA e INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO PÉROLA DA BEIRA LTDA ajuizaram a presente Ação Declaratória em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento que condene a ELETROBRÁS a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduzem que são proprietárias de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alegam que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Afirmam, ainda, que o prazo prescricional passou a fluir a partir da data fixada pelo Decreto n. 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, sendo certo que a conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da pretensão (actio nata). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/58. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 66/80) alegando, em preliminar: ilegitimidade ativa e passiva ad causam; ausência de documento essencial (prova do recolhimento do tributo); e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Já a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS -, ofertou sua defesa (fls. 108/153) apontando, como preliminares: ilegitimidade ativa ad causam; inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico (não foi informado o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); ausência de documentação essencial; valor da causa que não corresponde ao conteúdo econômico da causa; desmembramento do processo por excesso de partes no pólo ativo; prescrição da pretensão e dos juros. No mérito, requereu o desacolhimento do pedido. Réplica às fls. 154/181. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 182), as rés nada requereram (fls. 183 e 184) e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 185/192). Sobreveio sentença de extinção do feito em face do reconhecimento da ocorrência da prescrição (fls. 194/201). A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 202/207. Os embargos interpostos foram acolhidos, sobrevivendo a sentença de fls. 209/215, que deu parcial provimento ao pedido inicial. A Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, apelou às fls. 217/266, a União Federal, às fls. 269/278. O acórdão de fls. 291/297 deu provimento à preliminar da ré Centrais Elétricas e anulou a sentença, determinando que outra fosse proferida após a manifestação das rés acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte autora. Com o retorno dos autos, manifestou-se a parte autora às fls. 299/300. A parte ré Centrais Elétricas manifestou-se quanto aos embargos de declaração às fls. 304/319. Determinada a intimação pessoal da UNIAO FEDERAL nos termos do despacho de fl. 323, esta peticionou às fls. 326/330, requerendo o reconhecimento do decurso por inteiro do prazo prescricional da pretensão da parte autora. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Destaco, inicialmente que, dada vista à parte embargada nos termos da decisão do órgão ad quem, não vieram aos autos elementos que pudessem alterar o quanto decidido às fls. 209/215, motivo pelo qual os termos daquela decisão serão aqui reproduzidos. Assiste razão às embargantes. De fato, o termo inicial do prazo extintivo foi indevidamente fixado em 28/04/2005. A ata da 142ª assembleia Geral Extraordinária de Acionistas dispõe: EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 45ª Assembleia Geral Ordinária e 142ª Assembleia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a se reunirem na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da Petrobrás, 4º andar, em Brasília, Distrito Federal, no dia 28 de abril de 2005 às 10h, em Assembleia Geral Ordinária e em assembleia Geral Extraordinária para deliberarem as seguintes Ordens do Dia:(...)Na assembleia Geral Extraordinária: 1. Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a consequente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás;(...)Encerradas as deliberações da assembleia Geral Ordinária, mantendo-se o mesmo quórum de acionistas, deu-se início à Centésima Quadragesima Segunda assembleia Geral Extraordinária, colocando em votação o primeiro item da Ordem do Dia, Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a consequente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-la ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembleia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade, com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL. (grifos nossos)Portanto, fica claro que a deliberação da homologação da referida aprovação da conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, foi adiada para a assembleia seguinte, a saber, a 143ª assembleia Geral Extraordinária de Acionistas realizada em 30 de junho de 2005. Este, sim, é o termo inicial da contagem do prazo prescricional.A consequência do erro material constatado é a apreciação do mérito da demanda, já que, levando em conta o data correta, a prescrição não se operou. A sentença ficará mantida,

entretanto, até a parte que tratou das preliminares processuais. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração, a fim de alterar a sentença de fls. 194/200, que passará a dispor, após a parte que afasta todas as preliminares processuais, o seguinte: No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da assembleia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da assembleia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 11/05/2010. As datas das Assembleias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembleia nº 72) e 26/04/1990 (Assembleia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembleias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembleia nº 72) e 1995 (Assembleia nº 82). Por via de consequência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Ocorre que a ata da 142ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas dispõe: EDITAL DE CONVOCACÃO. 45ª Assembleia Geral Ordinária e 142ª Assembleia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a se reunirem na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da Petrobrás, 4º andar, em Brasília, Distrito Federal, no dia 28 de abril de 2005 às 10h, em Assembleia Geral Ordinária e em Assembleia Geral Extraordinária para deliberarem as seguintes Ordens do Dia:(...)Na Assembleia Geral Extraordinária: 1. Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a consequente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás;(...)Encerradas as deliberações da Assembleia Geral Ordinária, mantendo-se o mesmo quórum de acionistas, deu-se início à Centésima Quadragésima Segunda Assembleia Geral Extraordinária, colocando em votação o primeiro item da Ordem do Dia, Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a consequente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-la ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembleia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade, com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL.(grifos nossos) Portanto, fica claro que a deliberação da homologação da referida aprovação da conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, foi adiada para a assembleia seguinte, a saber, a 143ª assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 30 de junho de 2005. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 143ª AGE realizada em 30.06.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Quanto à prescrição dos juros, ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência. Tendo sido a ação ajuizada em 11/05/2010, não se verifica o implemento da prescrição. Já no tocante à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana

Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, verbis: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigmata não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. **JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC:** Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. **PRESCRIÇÃO:** 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação -

item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009). Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC. A decisão acima transcrita permite à Eletrobrás devolver em dinheiro o valor devido ou em forma de ações preferenciais de classe B, aferidas com base no valor patrimonial. A liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás (avaliadas por seu valor patrimonial), dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores compulsoriamente recolhidos deve incidir correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Por fim, sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. Tendo a autora decaído de parte pouco significativa, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA.(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença. ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$85.233,60, (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos), atualizados até 16 de junho de 2010, acrescidos de juros legais e correção monetária até o efetivo pagamento, bem como aos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que tendo participado e se sagrado vencedora no certame licitatório veiculado pelo Edital nº 031/2008 promovido pela Marinha do Brasil - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (Processo nº 632.30.000038/2008-54 - Numerador Interno n 42000-LP.28-M.05-1605-2008), em 14/10/2008 foi firmado com a ré o Contrato nº 42000/2008-036/00, para realização de obras de implantação do novo sistema de captação, elevação e adução de água bruta do rio Ipanema, pelo valor de R\$399.376,22 e com prazo de 120 dias para execução e entrega da obra. Aduz que, não obstante ter firmado em 19/02/2009 o 1º Termo Aditivo (contrato nº 42000/2008-036/01), em 07/02/2009 o 2º Termo Aditivo (contrato nº 42000/2008-036/02), e em 03/08/2009 o 3º Termo Aditivo (contrato nº 42000/2008-03/03), relativos à revisão de prazos e valores, tais fatos supervenientes à contratação original ocasionaram o aumento das quantidades e preços inicialmente previstos no contrato, mormente o fato da necessidade de desmonte e retirada de solo rochoso encontrado nas escavações do local da obra, gerando, por conseguinte, o desequilíbrio econômico-financeiro da referida avença. Menciona que, diante de tais fatos, em 28/08/2009 solicitou administrativamente à ré o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, requerimento este instruído com planilha de custos de material e de mão-de-obra, tendo pleiteado à ré o pagamento da quantia de R\$147.778,68, sendo que, em 10/09/2009, por meio da Portaria 189/CTMSP, a demandada determinou a constituição de Comissão Especial com a finalidade de analisar o referido pleito e, por conseguinte, elaborar memória de cálculo verificando as quantidades e preços apresentados. Relata que, em 06/10/2009 foi apresentado parecer, elaborado pela Comissão Especial, concluindo pela procedência do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entretanto, no referido parecer foi apontado como devido, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, o valor de R\$61.266,06. Enarra que, não obstante tenha firmado em 11/12/2009 o 4º Termo Aditivo (contrato nº 42000/2008-036/04), em que foi aprovado o acréscimo do valor de R\$61.266,06, o fez mediante expressa ressalva, apresentada à ré em 02/12/2009, em que protestou pelo recebimento das diferenças que entende como devidas pela requerida. Expõe que, em 11/01/2010 apresentou à ré laudo técnico divergente, no qual foram apontadas as incongruências relativas às quantidades de serviços realizados, indicando o valor de R\$147.776,68, que entende como devido, tendo postulado à demandada, em face do valor de R\$61.266,06,

anteriormente quitado no âmbito do 4º Termo Aditivo (contrato nº 42000/2008-036/04), o pagamento da diferença de R\$86.532,62. Enarra que, em face da inércia da autora em realizar o pagamento da diferença de R\$86.532,62 pelos serviços realizados, protocolizou em 23/02/2010 e 18/03/2010 pedidos administrativos reiterando o seu pleito sem que, até a data do ajuizamento da presente ação, obtivesse qualquer resposta da Administração. Sustenta que, indenizar o particular por serviços prestados significa tutelar o interesse público que se confunde com o cumprimento de normas jurídicas. Não há defesa do interesse público quando se violam as normas e garantias individuais. Qualquer benefício prático que a Administração puder retirar da lesão ao direito do particular seria ofensivo ao interesse público. Portanto, tendo o contratado iniciado a execução do serviço, obra ou fornecimento objeto da avença, é justo que ele seja ressarcido dos dispêndios que tenha efetuado, porque se assim não fosse, haveria enriquecimento ilícito. Argumenta que, o direito a justa remuneração pelos serviços prestados tem garantia constitucional conforme disposto no art. 37, inciso XXI da CF pelo qual as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta, portanto a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária de forma que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba remuneração originalmente prevista. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 41/1468, complementados às fls. 89/90. Citada (fl. 1477/1478), a ré apresentou contestação (fls. 1479/1491), por meio da qual alegou que meros reajustes de caráter econômico, com base no aumento de custos de matérias-primas, mão-de-obra, e de insumos, decorrentes de fatos absolutamente previsíveis, não ensejam a aplicação da teoria da imprevisão e, por consequência, de qualquer ônus em detrimento da Administração para que se aplique reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 1492/1516. Em cumprimento à determinação de fl. 1519, a autora apresentou réplica (fls. 1520/1531). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 1532 e 1540), as partes requereram a produção de prova pericial e prova oral (fls. 1533, 1538, 1541 e 1543). Deferida a realização de prova pericial, foi nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 1544). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 1545/1547 e 1554/1556). Apresentado Laudo Pericial às fls. 1583/1744 e 1841/1876, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 1752/1835, 1836/1837, 1878 e 1879. Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 1908/1912), houve a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 1909/1910). Em atenção ao determinado à fl. 1911, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 1916/1924 e 1834/1836. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo à apreciação do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$85.233,60, (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos), atualizados até 16 de junho de 2010, acrescidos de juros legais e correção monetária até o efetivo pagamento, sob o fundamento de que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária de forma que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba remuneração originalmente prevista. Pois bem, dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos) E, a regulamentar o texto constitucional, dispõe o parágrafo 2º do inciso I do artigo 58, o inciso I, a alínea d do inciso II e o parágrafo 6º do artigo 65 e o artigo 66, todos da Lei nº 8.666/93: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...) I o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. (...) Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (...) 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (...) Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (grifos nossos) E nesse sentido, dispõe as cláusulas 8ª, 10, 14 e 16 do Contrato nº 42000/2008-036/00 (fls. 818/844): CLÁUSULA OITAVA - DO PREÇO O preço para o objeto deste Contrato importa na quantia de R\$399.376,22 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), estando incluído o lucro e todos os custos. Os custos incluem: impostos, preservação adequada, seguros, transporte, alimentação, vigilância, guarda de materiais, déficit de caixa, custos indiretos (overhead), pessoal, etc. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTAMENTO O preço deste Contrato é fixo, não sujeito a reajustamento. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXECUÇÃO E VIGÊNCIA O prazo de execução do objeto deste contrato inicia-se na data da sua assinatura e encerra-se em 11/02/2009, correspondendo a 120 (cento e vinte) dias corridos, podendo ser prorrogado, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei nº 8666/93, de 1993. O prazo de vigência contratual inicia-se na data da sua assinatura e encerra-se em 11/04/2009, correspondendo a 180 (cento e oitenta) dias corridos, compreendendo o prazo de execução e o prazo para a verificação e recebimento do objeto do mesmo. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo Único a CONTRATADA obriga-se a aceitar nas mesmas condições deste contrato, os acréscimos ou supressões que se façam necessárias nos serviços, até o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (grifos nossos) O permissivo legal da alínea d do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 42000/2008-036/00, consagram a possibilidade de revisão dos contratos administrativos com fundamento na teoria da imprevisão, em que eventos imprevisíveis ou imprevisíveis posteriores à contratação, e não atribuíveis às partes, dariam ensejo à sua modificação para adaptá-lo às condições da nova situação, ou seja, a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, diante da desproporção entre a prestação de uma das partes em relação à outra

ocasionando prejuízos aptos a gerar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da avença. Nesse sentido, a autora pleiteou em 28/08/2009, sob o fundamento da existência de fatores imprevisos (solo rochoso) e por caso fortuito (ocorrência de grande elevação do nível do rio dada as chuvas em quantidade e intensidade não prevista e abertura de comportas da represa Ipanema), o pagamento da quantia de R\$147.778,68 (fls. 1121/1158) que, após análise do pleito pela Administração, esta entendeu, para fins de reequilíbrio financeiro, ser devida a quantia de R\$61.266,06, (fls. 1074/1077), deu ensejo, em 11/12/2009, à formalização do 4º Termo Aditivo - Contrato nº 42000/2008-036/04 (fls. 1110/1113) cuja cláusula terceira dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO presente Termo Aditivo tem por objetivo o Reequilíbrio Econômico Financeiro no importe de R\$61.266,06 (SESSENTA EUM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), visando a adequação da variação de valores do mercado, e, a adequação técnica ao objeto. Diante do exposto e com base na letra d, inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, ficam alteradas as Cláusulas Primeira - DO OBJETO, Parágrafo Único; e Oitava - DO PREÇO, do acordo inicial, que passam agora a ter a seguinte redação: Cláusula Primeira - DO OBJETO Parágrafo Único Inclusão do anexo: f) Carta/Proposta s/nº de 23/07/2009, da CONTRATADA. Cláusula Oitava - DO PREÇO preço para o objeto deste Contrato importa na quantia de R\$486.795,65 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), estando incluídos os lucros e todos os custos. Os custos podem ser: impostos, preservação adequada, seguros, transporte, alimentação, vigilância, guarda de materiais, déficit de caixa, custos indiretos (overhead), pessoal, etc. Cláusula Décima Primeira - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA As despesas decorrentes da execução da obra civil, objeto deste Termo Aditivo, correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, com recursos alocados na Ação Interna U-1030.01, ND 4490.51. (grifos nossos) Ocorre que, a autora sustenta, com fundamento no Relatório Técnico de fls. 1192/1204, que a estimativa elaborada pela ré não condiz com as quantidades de serviço realizados e, para o integral restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 42000/2008-036/00, há uma diferença a ser paga pela ré no importe de R\$86.532,62. Entretanto, de acordo com o Laudo Pericial de fls. 1583/1656, foi constatado pelo perito do juízo que: 10 - CONCLUSÃO 10.2 Por todo o exposto, após as constatações quando das vistorias técnicas, pelos conceitos e parâmetros que nortearam o presente Laudo Técnico de Engenharia, e finalmente tomando por pressuposto que todas as informações obtidas pelo signatário que levaram a consubstanciar a elaboração do presente trabalho, são de boa fé, e, portanto confiáveis, concluímos tecnicamente que: 1 - AS EVIDÊNCIAS APONTAM QUE: - Do ponto de vista físico as obras objeto do contrato foram concluídas, faltando apenas um pente fino, limpeza de obra e realização de novos testes de funcionamento; - A estação elevatória não está em funcionamento; - Não foram entregues ela contratada os termos de recebimento provisório e definitivos da obra; - Ocorreram fatos supervenientes não previstos na planilha orçamentária licitada, que não são de responsabilidade nem de contratada nem de contratante; - Tais fatos foram objeto de aditamentos contratuais de prazo em comum acordo entre contratante e contratada; - Tais fatos também foram objeto de aditamentos contratuais de prazo e de preço; - A contratada não apresentou qualquer reclamação de falta de pagamento de qualquer medição; - A contratada não apresentou junto com o pleito de reequilíbrio financeiro do contrato memorial de cálculo dos valores cobrados, apresentou apenas documentação técnica contraditória à análise técnica da contratante, divergindo dos valores e quantitativos apurados; 2 - INFORMAMOS QUE: - A contratante declara que elaborou memória de cálculo em face de medições executadas in loco, enquanto que a contratante não apresentou qualquer memória junto com o pleito de reequilíbrio financeiro, apresentando muito a posteriori um trabalho técnico a priori lastreado em depoimentos e fotos, sem que os responsáveis pelo trabalho de contestação vistoriassem o local da obra; 3 - FINALMENTE, UMA VEZ COMPULSADA TODA A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA FORNECIDA À ANÁLISE PERICIAL, ENTENDE O SUBSCRITOR QUE O MATERIAL QUE SE APRESENTA TECNICAMENTE MAIS CONSUBSTANCIADO E FUNDAMENTO PARA AFERIÇÃO DE VALORES E QUANTITATIVOS FINAIS DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS LITIGANTES FOI O ELABORADO PELA CONTRATANTE. (grifos nossos) Ademais, às fls. 1842/1876 o perito do juízo apresentou esclarecimentos suplementares ao Laudo Pericial, nos quais ficou demonstrado que: 4 - CONCLUSÃO 4.1 Por todo o exposto, após as constatações quando da vistoria técnica, após as Diligências e Estudos realizados, e, em face dos conceitos e parâmetros que nortearam tanto o Laudo Pericial de Engenharia já acostado aos autos, quanto a presente peça de Esclarecimentos Técnicos, concluímos que: NÃO EXISTEM EVIDÊNCIAS CLARAS, E, NEM FORAM APRESENTADOS FATOS NOVOS QUE TECNICAMENTE FUNDAMENTEM A COMPROVAÇÃO DA ESCAVAÇÃO DE MATERIAL ROCHOSO NA QUANTIDADE PLEITEADA PELA REQUERIDA. PORTANTO RESTA AO SUBSCRITOR REITERAR O INTEIRO TEOR DO LAUDO PERICIAL INICIALMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. (grifos nossos) Denota-se que a discussão dos presentes autos é essencialmente técnica, de modo que as conclusões do perito do juízo, após a detalhada vistoria realizada, conforme o laudo pericial de fls. 1583/1656, ficou constatado que a quantia indicada no 4º Termo Aditivo (Contrato nº 42000/2008-036/04), no importe de R\$61.266,06, foi suficiente para caracterizar a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, bem como para a adequação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 42000/2008-036/00, sendo certo que a autora, não obstante os argumentos apresentados nos pareceres técnicos de fls. 1755/1821 e 1823/1835, que foram refutados pelos esclarecimentos apresentados pelo perito do juízo às fls. 1842/1876, não trouxe novos e robustos elementos aptos a infirmar as conclusões apontadas no laudo pericial. Destarte, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a demonstrar a insuficiência da justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, bem como a inadequação do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 42000/2008-036/00, formalizado por meio do seu 4º Termo Aditivo - Contrato nº 42000/2008-036/04. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. O saldo do valor depositado judicialmente (fl. 1571) e indicado às fls. 1830/1832 deverá permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos. GERALDO FRAGA DE ALMEIRA e OUTROS opuseram embargos de declaração em face da sentença de fl. 361, que extinguiu a execução. Sustentam os embargantes que a decisão foi omissa relativamente aos depósitos realizados nos autos pela Fundação Cesp, referentes aos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre parcela de suplementação de aposentadoria. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargantes. Às fls. 130/132v. foi determinado à Fundação Cesp que procedesse ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor, que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregados (participantes) efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995. A ação foi julgada procedente, condenando a ré a [...] restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre o resgate do complemento de aposentadoria, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas até 31/12/1995[...] (fls. 156/160). Negado seguimento à remessa oficial e parcialmente provido o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos termos da decisão de fls. 188/191v. Certificou-se o trânsito em julgado à fl. 194. Iniciada a execução (fls. 240/306), citada, manifestou-se a União Federal à fl. 313 no sentido de não opor embargos à execução, razão pela qual os cálculos apresentados pelos autores às fls. 240/306 foram homologados à fl. 314. Expedidos os ofícios requisitórios às fls. 331/336, houve a notícia dos respectivos pagamentos às fls. 337/342. Intimada a parte autora (fl. 358) a respeito do alegado pela União Federal às fls. 356/357, tendo em vista a ausência de manifestação, houve a extinção da execução (fl. 361). No entanto, observo que, de fato, ainda não houve o levantamento dos valores depositados nestes autos, os quais foram realizados em cumprimento à determinação de fls. 188/191v. Assim, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de fazer constar da sentença de fl. 361 a seguinte redação: Julgo extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos informados às fls. 337/342. Expeça-se ofício à Fundação Cesp para que informe os números das contas vinculadas a estes autos, bem como os valores a serem levantados pelos autores, os quais foram depositados em juízo em cumprimento à decisão de fls. 188/191v., que se referem ao imposto de renda incidente no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria decorrentes das contribuições recolhidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, nos termos da sentença de fls. 156/160, transitada em julgado. Convém esclarecer, ainda, que a isenção reconhecida nestes autos refere-se tão somente aos resgates decorrentes das contribuições diretas dos autores efetuadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, as quais já haviam sido tributadas quando do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-07.2012.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO (SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Vistos em sentença. ALEXANDRE DAL MASO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP e do CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 607/03 a partir da citação inicial, com a sua reintegração ao quadro de corretores de imóveis da primeira requerida ou, subsidiariamente, que seja convertida a pena de cancelamento da inscrição no CRECI/SP em pena de suspensão por 30 (trinta) dias. Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que é corretor de imóveis, devidamente inscrito no CRECI/SP sob nº 45.228, e sócio da empresa Imobiliária Dal Maso Ltda. S/C, sendo que, em 03/10/2002, referida empresa celebrou com a Robotton & Planpar Consultores Imobiliários Ltda. contrato de compromisso de venda e compra de carteira de administração de aluguéis, ao passo que, de acordo com o estipulado contratualmente, a empresa compradora se responsabilizaria pelo pagamento de eventuais débitos existentes da vendedora para com seus clientes ficando, ainda, ajustado que o autor, na qualidade de sócio da empresa vendedora, permaneceria na sede da empresa compradora até o dia 30/11/2002 com o objetivo de atender os seus ex-clientes, prestar as informações necessárias e acordar com eles a forma de pagamento da dívida que mantém com os mesmos. Relata que, no entanto, em 15/08/2003, foi apresentada perante o CRECI-SP, pelo ex-cliente Elvio Ghirello, o Termo de Representação nº 9810, manifestando-se no sentido de que o autor teria praticado apropriação indébita no curso da administração de locação do requerente, em razão de não ter o mesmo efetuado o devido pagamento de IPTU referente aos exercícios de 2.000 e 2.001. Menciona que, diante do referido Termo de Representação, em 25/08/2003 houve a autuação do Processo Administrativo Disciplinar nº 607/03, sendo inicialmente expedida a citação inicial para endereços não constantes na ficha cadastral do autor junto ao CRECI-SP, o que ocasionou a citação ficta, por meio de publicação de edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13/01/2004, sendo certificada, em 02/02/2004, a sua revelia sem que, para tanto, fosse nomeado curador especial. Expõe que, após parecer da assessoria jurídica de 30/10/2006, atestando a legalidade da instrução do processo, e parecer de 21/11/2006, da Comissão de Ética e Fiscalização, opinando pela aplicação da pena de suspensão por 30 dias, prorrogáveis com a devida prestação de contas, acrescida de multa no valor de 2 anuidades, sobreveio em 28/10/2008 decisão da 2ª. Turma do Plenário do CRECI-SP que julgou a denúncia procedente e aplicou a pena de cancelamento da inscrição do autor. Enarra que, intimado em 16/10/2008 da decisão do CRECI-SP, em 09/03/2009 apresentou recurso administrativo ao Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI, tendo sobrevivido, em 18/02/2011, acórdão da 3ª Câmara Recursal do COFECI que manteve a decisão administrativa de primeiro grau, ocorrendo o consequente trânsito em julgado administrativo em 26/04/2011. Sustenta que, foi aplicada a pena máxima de exclusão do quadro social contrariando o parecer do departamento jurídico apenas com base na confissão ficta. O autor não teve oportunidade de defesa, não teve oportunidade de prestação de contas, mas foi excluído sumariamente. Não se compreendeu o motivo pelo qual foi aplicada a pena capital de cancelamento de inscrição ao sócio de uma empresa que atuou no mercado por 42 anos sem mácula, e contrariando o parecer dos órgãos técnicos do Creci. Argumenta que o Processo Administrativo Disciplinar CRECI-SP nº 607/03 é nulo, pois ocorreram os seguintes vícios: a) o processo disciplinar inicia pela fl. 03 e não consta a representação escrita e assinada do queixoso, nem a real acusação imputada, bem os documentos de prova para embasar a acusação; b) a citação inicial foi enviada para endereço errado e isso causou a revelia; c) na citação, o edital não foi publicado em jornal de grande circulação mas só no diário oficial, que não é lido por 99,0% da população; d) decretada a revelia, não foi nomeado curador especial ou defensor dativo na forma do artigo 9º, II, do CPC; e) no

juízo, houve inversão do ônus da prova na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil; f) houve capitulação errada da infração cometida pelo autor; g) a pena aplicada foi desproporcional à suposta infração cometida, incorrendo a sentença na falta de razoabilidade entre o fato imputado e a pena aplicada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/71. A apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.340). Devidamente citada (fl. 344), a ré apresentou contestação (fls. 345/361), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito defendeu a legalidade do procedimento administrativo, não havendo de se falar em nulidade do ato administrativo, pugnando pela total improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 362/595. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 599). Iniciado o processo perante a 22ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram remetidos às 20ª Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 95. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi considerada prejudicada, em face de pedido idêntico já analisado nos autos da Ação Cautelar nº 0021145-43.2011.403.6100 (fl. 100). Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 102/118), em face da decisão de fl. 100. Citado (fls. 122/123), o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP apresentou contestação (fls. 125/134), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a regularidade da citação no processo administrativo disciplinar, bem como a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 135/259. Em cumprimento à determinação de fl. 260 o autor apresentou réplica (fls. 262/275). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 276), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo a ré reiterado a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 277/278, 282 e 286/287). À fl. 284 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e determinada a emenda à petição inicial, para a inclusão do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI no polo passivo da demanda. Às fls. 290/295 o autor postulou pela reconsideração da decisão de fl. 284, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 296). Citado (fl. 335), o Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI ofereceu sua contestação (fls. 336/349), por meio da qual defendeu a regularidade do processo administrativo disciplinar, bem como a estrita observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa tendo, por fim, pugnado pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 350/563. Intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo COFECI, o autor se quedou inerte (fl. 564). Intimados a se manifestarem sobre as provas (fls. 565 e 571), o CRECI-SP informou a ausência de interesse em produzi-las, quedando-se inertes os demais demandantes (fl. 587). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pela ré em sua contestação, fica esta superada em face da decisão de fl. 284 e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 607/03 a partir da citação inicial, com a sua reintegração ao quadro de corretores de imóveis da primeira requerida ou, subsidiariamente, que seja convertida a pena de cancelamento da inscrição no CRECI/SP em pena de suspensão por 30 (trinta) dias, sob o fundamento de que a) o processo disciplinar inicia pela fl. 03 e não consta a representação escrita e assinada do queixoso, nem a real acusação imputada, bem os documentos de prova para embasar a acusação; b) a citação inicial foi enviada para endereço errado e isso causou a revelia; c) na citação, o edital não foi publicado em jornal de grande circulação mas só no diário oficial, que não é lido por 99,0% da população; d) decretada a revelia, não foi nomeado curador especial ou defensor dativo na forma do artigo 9º, II, do CPC; e) no julgamento, houve inversão do ônus da prova na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil; f) houve capitulação errada da infração cometida pelo autor; g) a pena aplicada foi desproporcional à suposta infração cometida, incorrendo a sentença na falta de razoabilidade entre o fato imputado e a pena aplicada. Pois bem, inicialmente, no que concerne à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e autuação, dispõe o artigo 5º i e inciso VIII do artigo 17 da Lei nº 6.530/78: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.(...) Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.(...) Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:(...) VIII - impor as sanções previstas nesta lei;(grifos nossos) E, a regulamentar referido texto legal, estabelecemos artigos 6º e 13, bem como os incisos III e XII do artigo 16, todos do Decreto nº 81.871/78: Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição. Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição.(...) Art 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquias, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.(...) Art 13. Os Conselhos Regionais de Corretor de Imóveis têm por finalidade fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, sob supervisão do Conselho Federal.(...) Art 16. Compete ao Conselho Regional:(...) III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição;(...) XII - impor as sanções previstas neste regulamento;(grifos nossos) Assim, de acordo com a legislação acima transcrita, denota-se que a atividade de administração de locação é ato privativo de Corretor de Imóveis e, portanto, submetido ao sistema COFECI e CRECI, a quem a lei confere a atribuição de fiscalizar e impor sanções aos corretores de imóveis que exerçam a atividade de intermediação e administração na locação de imóveis. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. ADMINISTRADORA DE BENS. - Será compulsório, tanto o registro da empresa, quanto as anotações dos profissionais legalmente habilitados, quando a tônica da atividade empresarial consistir em exercício profissional sujeito a fiscalização do ente competente. - Em que pese a autora ter suprimido do seu contrato social a função de intermediação na compra, venda e locação de imóveis, bem como opinar quanto à comercialização imobiliária, manteve a prestação de serviço concernente à administração de imóveis, o que a obriga a manter-se inscrita no CRECI. - Recurso improvido. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 0027126-80.2005.402.5101, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 10/11/2010, DJ. 19/11/2010) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. ATIVIDADE PREPONDERANTE SUJEITA À

FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. - De acordo com a Lei nº 6.839/80, o critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados perante os conselhos de fiscalização do exercício da profissão, assenta-se na atividade básica por ela exercida ou firma-se em relação à natureza dos serviços que presta a terceiros. - A jurisprudência, na guerra entre conselhos profissionais, pacificou entendimento no sentido de que as empresas estão obrigadas a efetuar a sua inscrição perante o conselho responsável pela fiscalização da atividade preponderante desenvolvida, evitando, desta forma, superposição de inscrições. - A apelada tem como atividade básica/preponderante a intermediação de operações de compra e venda de bens imóveis, a qual constitui atividade privativa de corretores de imóveis, nos termos do disposto no art. 3º, da Lei nº 6.530/78. - As administradoras de imóveis, tal como a apelada, não estão obrigadas a registro perante o Conselho de Administração, já que se submetem à fiscalização exercida pelo Conselho de Corretores de Imóveis, órgão regulador de suas atividades. Precedentes. - O fato de a apelada ter requerido espontaneamente sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro não a obriga ao recolhimento das anuidades cobradas. - Sendo a anuidade espécie tributária prevista no art. 149, da Constituição Federal de 1988, somente poderá ser exigida se ocorrido o respectivo fato gerador, ou seja, se houver o efetivo exercício da atividade regulamentada, o que não ocorre no presente caso, já que a apelada pratica atos típicos de corretores de imóveis. - Recurso improvido.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 0523300-28.2001.402.5101, Rel.Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 21/03/2007, DJ. 02/04/2007)(grifos nossos) Assim, consta-se que a fiscalização das atividades inerentes à administração de locação de imóveis, e a consequente imposição de sanção, é atribuição do sistema COFECI/CRECI. Firmada tal premissa, sustenta o autor que o Processo Administrativo Disciplinar nº 607/03 é nulo por não constar a representação escrita e assinada do queixoso, nem a real acusação imputada, assim como os documentos de prova para embasar a acusação, dispõe o inciso XVII do artigo 16 da Lei nº 6.530/78:Art 16. Compete ao Conselho Federal(...)XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos.(grifos nossos) Assim como, regulamenta o inciso III do artigo 10 e o artigo 41 do Decreto nº 81.871/78:Art 10. Compete ao Conselho Federal(...)III - exercer função normativa, baixar Resoluções e adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;(...)Art 41. As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.(grifos nossos) E, dando cumprimento à legislação supra, dispõe o inciso II do artigo 47 da Resolução COFECI n.º 146/82 que instituiu o Código de Processo Disciplinar:CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO Art. 43 - O processo de representação a que alude o art. 5, iniciar-se-á por despacho do Presidente do CRECI da Região, em denúncia, comunicação de membro ou servidor do COFECI ou do CRECI, ou ofício de autoridade pública, que constituem suas peças preliminares.Parágrafo Único - O processo de representação será de natureza escrita e oral, permitindo, além das provas documental e pericial, o depoimento de testemunhas e acareações.SEÇÃO DAS PEÇAS PRELIMINARES Art. 44 - A denúncia poderá ser apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, inscrita ou não no CRECI, e deverá conter a qualificação e assinatura do denunciante, além de narrar, fundamentadamente, os fatos e circunstâncias tidas como caracterizadores da infração. 1º - Com petição escrita, o denunciante poderá juntar documentos ou indicar diligências para a perfeita caracterização da infração. 2º - As denúncias somente serão recebidas pelo protocolo do CRECI, quando contenham a assinatura e a qualificação do denunciante.Art. 45 - O membro ou servidor do COFECI ou CRECI que, na realização de serviços, apure infração, cuja comprovação quanto à existência e à autoria independa de diligência ou de exame externo de fiscalização, poderá comunicá-la, por escrito, ao Presidente do CRECI, objetivando a instauração de representação contra o infrator. (...)Art. 47 - Se a denúncia, comunicação de membro ou servidor do COFECI ou CRECI ou ofício de autoridade pública contiver:(...)II - todos os elementos necessários à convicção sobre a existência de infração, será transformada em representação pelo Presidente do CRECI, que determinará seu processamento, o qual se iniciará mediante a lavratura de termo próprio;III - elementos que autorizem diligências para a comprovação da infração, o Presidente do CRECI poderá determiná-la e, conforme o caso, proceder de acordo com os itens anteriores. 1º - Para proferir o despacho a que se refere este artigo, o Presidente do CRECI deverá ouvir a Assessoria Jurídica. 2º - Se a peça preliminar descrever fato caracterizador de infração cometida por pessoa física ou jurídica não inscrita, o Presidente do CRECI deixará de instaurar a representação, remetendo a referida peça preliminar à autoridade policial, com vistas à instauração de processo contravencional.Art. 48 - Com o despacho do Presidente do CRECI proferido na forma do artigo anterior, a peça preliminar será encaminhada à Coordenadoria de Fiscalização, para:a) - formar processo de representação com a lavratura de termo próprio, em 03 (três) vias, devendo a primeira via dele constar, em seguimento a peça preliminar;b) - remeter a segunda via do termo de representação ao representado, para apresentação de defesa;c) - arquivar a terceira via, para eventual restauração do processo.Parágrafo Único - O termo de representação será lavrado de forma clara e objetiva, sem entrelinhas ou rasuras, contendo:a) - qualificação e endereço do representado;b) - data e local da lavratura;c) - identificação do CRECI e seu endereço;d) - menção da peça originária da representação, bem como do despacho do Presidente que determinar a instauração do processo;e) - indicação da pessoa, membro do COFECI ou CRECI ou da autoridade pública que subscrever a peça originária;f) - síntese dos fatos descritos na peça originária, bem como a indicação do dispositivo legal infringido;g) - assinatura do Coordenador de Fiscalização.Art. 49 - A segunda via do termo de representação será remetida ao representado por via postal, com aviso de recebimento (AR).Parágrafo Único - Não sendo efetivada a entrega, proceder-se-á na forma dos 1º, inciso II, 2 e 3 do art. 11.Art. 50 - A Coordenadoria de Fiscalização deverá certificar no processo os antecedentes disciplinares do representado e se o mesmo se encontra em débito de anuidade e emolumentos para com o CRECI.(grifos nossos) Assim, de acordo com o determinado pelo Código de Processo Disciplinar, o ato inicial do Processo Administrativo Disciplinar é o Termo de Representação lavrado pelo CRECI, e não o documento de denúncia (fls. 257/259) que, de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução COFECI n.º 146/82, é elemento de convicção para o Presidente do CRECI determinar o processamento da representação não havendo que se falar, assim, em inexistência de denúncia a embasar a representação. No que concerne à irregularidade da citação inicial, estabelece o artigo 11 da Resolução COFECI n.º 146/82:Art. 11 - Concluída a lavratura do auto de infração, o autuado o assinará, passando recibo da entrega da segunda via que lhe será feita pelo atuante. 1º - Recusando-se o autuado a assinar o auto de infração ou as folhas de continuação nele integradas, a Coordenadoria de Fiscalização do CRECI promoverá:I - a remessa da segunda via do auto de infração ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento (AR);II - a entrega da segunda via do auto de infração ao autuado, através de servidor, na presença de duas testemunhas, no caso do autuado não ter assinado o aviso de recebimento (AR) a que alude o inciso anterior. 2 - No caso do inciso II do parágrafo anterior, persistindo o autuado em se recusar a assinar o auto de infração, o servidor do CRECI entregar-lhe-á a segunda via e certificará no verso da primeira, juntamente com as testemunhas, a efetivação da entrega. 3- Não sendo possível a entrega da segunda via do auto de infração, por uma das formas previstas nos 1 e 2 deste artigo, o autuado será

cientificado da autuação por edital a ser publicado uma única vez no órgão de imprensa, de preferência oficial, transcrevendo o auto de infração.(grifos nossos) Assim, enviada a notificação ao autor sobre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (fl. 146) para o endereço constante da Ficha de Informações de fl. 144, não houve êxito em sua notificação tendo, assim, procedido o CRECI de acordo com o disposto no artigo 49 c/c o parágrafo 3º do artigo 11 da Resolução COFECI n.º 146/82, ou seja, a publicação em órgão da imprensa oficial da notificação do termo de representação, não havendo, assim, de se falar em publicação do edital em jornal de grande circulação, haja vista a ausência de previsão para tanto. E, no que concerne ao envio de notificação para endereço incorreto, não obstante o fato de que a determinação do Conselheiro Relator constante à fl. 161 não tenha sido estritamente cumprida, haja vista que o endereço constante do AR de fl. 163 não está indicado na ficha de fl. 154, é certo que o autor foi pessoalmente notificado (fl. 177) sobre o teor do ofício de fl. 174, noticiando-o sobre a realização da Sessão de Julgamento, bem como lhe facultando a apresentação de suas razões de defesa, o que veio a suprir a anterior citação ficta, sendo certo que, mesmo pessoalmente citado, não houve o oferecimento de qualquer defesa administrativa pelo demandante o que, por conseguinte, ocasionou a decretação de sua revelia (fls. 178/179). Assim, diante da sua notificação pessoal (fl. 177) e ausência de apresentação de suas razões de defesa, também não há de se falar em necessidade de nomeação de defensor dativo, sendo certo ainda que, no caso de apresentação de defesa em Processo Administrativo Disciplinar, é prescindível a nomeação de advogado, nos exatos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 05 do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: SÚMULA VINCULANTE 5 A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Destarte, não há de se falar em nomeação de curador especial ou defensor dativo, tendo em vista a ocorrência de notificação pessoal (fl. 177) e a consequente ausência de apresentação de razões de defesa. Quanto à alegação de indevida inversão do ônus da prova, dispõe o artigo 319 do Código Civil: Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.(grifos nossos) Ao passo que, estabelece o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.(grifos nossos) É cediço que nos Processos Administrativos Disciplinares, a exemplo do que ocorre nos processos criminais, o ônus da prova, em relação aos fatos imputados ao acusado, é de quem acusa, entretanto, do exame do Termo de Representação de fl. 145, é imputado ao autor que, em relação ao imóvel locado sob sua administração, não obstante tenha recebido do locatário os valores referentes ao IPTU dos exercícios de 200 e 2001, não houve o pagamento dos referidos tributos configurando-se, assim, em apropriação indébita. Ocorre que, diante do princípio negativa non sunt probanda, ou seja, que os fatos negativos não se provam (prova diabólica), a sua produção, no intuito de demonstrar que o autor realmente recolheu os tributos, caberia a este, e não ao CRECI, comprovar que, recebido os recursos do locatário do imóvel que estava sob a administração do demandante, de fato, este promoveu o pagamento dos tributos que o denunciante alega que não foram quitados. Entretanto, pessoalmente intimado a apresentar suas razões de defesa (fls. 174 e 177), o autor se quedou inerte, sendo que, em seu recurso administrativo (fls. 195/196) não demonstrou que os tributos objeto da Denúncia (fls. 257/259) e do Termo de Representação (fl. 145) foram efetivamente quitados. Nesse sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO - FATO NEGATIVO. O ônus da prova, quanto a fato negativo, que dá ensejo a impedimento, modificação ou extinção do direito do autor, recai sobre o réu, nos termos do art. 333, II, do CPC. Na hipótese dos autos, é do Município o onus probandi da quitação da obrigação resultante da prestação de serviços pelo servidor, não se mostrando razoável a inversão daquele ônus, impondo àquele a obrigação de produção de prova de fato negativo. Não comprovado o pagamento, correta a sentença que acolheu o pedido de cobrança. Apelação não provida.(TJPI, 3ª Câmara Cível, AC nº 06.001136-0, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, j.31/03/2010)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em indevida inversão do ônus da prova, pois, em se tratando de alegação de não pagamento, tanto o artigo 319 do Código Civil quanto o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil atribuem a quem efetivamente pagou, o ônus da prova de quitação do débito. Relativamente à alegação de que houve erro na capitulação da infração disciplinar imputada ao autor, dispõem os incisos VIII e X do artigo 38 do Decreto nº 81.871/78: Art. 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: (...)VIII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantia ou documento que lhe tenham sido entregues a qualquer título; (...)X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime de contravenção;(grifos nossos) De acordo com a Denúncia de fls. 257/259 e o Termo de Representação nº 9810 (fl. 145) o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado sob o seguinte fundamento: Trata-se de denúncia contra o Requerido, sob alegação de apropriação indébita no curso da administração de locação do Requerente, em razão de não ter o mesmo efetuado o devido pagamento do IPTU referente aos exercícios de 2.000 e 2.001 (grifos nossos) Estando a conduta da apropriação indébita, que deu causa à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, prevista no artigo 168 do Código Penal, tem-se como correta a capitulação da infração disciplinar, haja vista que não foi objeto da denúncia a negativa de prestação de contas ou apresentação de recibos, mas sim a comprovação da utilização de valores repassados pelo locatário, de bem imóvel sob sua administração, para a quitação de tributos. Portanto, não vislumbro a alegada incorreção na capitulação da infração disciplinar. Por fim, no tocante à alegação de que não houve observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à suposta infração cometida e à pena aplicada, dispõe o artigo 21 da Lei nº 6.530/78: Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 36 do Decreto nº 81.871/78: Art. 39. As sanções disciplinares consistem em: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até 90 (noventa) dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional; 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na Carteira de Identidade Profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Regional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. 5º As penas de advertência, censura e multa serão

comunicadas pelo Conselho Regional em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência. (grifos nossos) Compulsando os autos, observo que, em 05/12/2002, foi instaurado em face do autor o Processo Administrativo Disciplinar nº 939/02, em razão de denúncia relativa à retenção indevida de valores no curso da administração de locação de imóvel no qual sobreveio, em 25/09/2007, decisão administrativa condenando-o à pena de suspensão da inscrição no CRECI-SP pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a prova da devolução dos valores indevidamente retidos, cumulada com multa de 2 anuidades (fls. 421/423) decisão esta que foi parcialmente confirmada pelo COFECI (fls. 443/445). Ou seja, quando da prolação da decisão no Processo Administrativo Disciplinar nº 607/03 (fls. 501/503) o autor já era reincidente na infração capitulada no inciso X do artigo 38 do Decreto nº 81.871/78 acarretando, assim, a incidência do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei nº 6.530/78 c/c o parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto nº 81.871/78. Portanto, não há de se falar em não observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à suposta infração cometida e à pena aplicada. Portanto, do exame dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 607/03 (fls. 142/236) denota-se que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o autor foi notificado pessoalmente para apresentação de defesa (fls. 174 e 177), tendo oferecido recurso administrativo (fls. 185/198). É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, divididos pro rata para cada um dos réus. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0016285-29.2012.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006549-20.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Diante do pagamento informado à fl. 337 e da manifestação do exequente à fl. 346, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Vistos em sentença. EDUARDO HENRIK AUBERT, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e FLAVIA GALLI TATSCH, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Concurso Público nº 395 de 27 de setembro de 2011, para o provimento do cargo de Professor Adjunto na área de História da Arte, subárea História da Arte Medieval e condene a ré a realizar novo concurso público para provimento do referido cargo ou, subsidiariamente, que declare a nulidade da classificação dos candidatos, bem como da nomeação e posse do candidato classificado em primeiro lugar. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia a ser arbitrada pelo juízo. Ao final requer a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que em razão da publicação em 10/10/2011, do Edital UNIFESP nº 395 de 27/09/2011, que tinha por objeto o provimento de uma vaga no cargo de Professor Adjunto - Nível I, na área de conhecimento da História da Arte, Subárea História da Arte Medieval a ser exercida no Campus Guarulhos da UNIFESP, em 06/01/2012 requereu a sua inscrição no referido certame para concorrer à vaga oferecida pela autarquia ré. Menciona que, divulgada a banca examinadora em 21/01/2012 e iniciado os exames em 01/02/2012, após a realização da prova escrita, remanesceram apenas dois candidatos classificados para as etapas seguintes, a saber, o autor e a candidata Flávia Galli Tatsch, os quais realizaram a prova didática e, em 02/02/2012, a prova de arguição memorial. Relata que, finalizadas as provas, em 02/02/2012 sobreveio a proclamação do resultado do certame, tendo sido aprovada, em primeiro lugar, a candidata Flávia Galli Tatsch, a qual foi atribuída a nota final de 8,93, ficando o autor classificado em segundo lugar, com a nota final de 8,01. Aduz que, inconformado com o resultado de certame, em 06/02/2012, apresentou, perante a Pró-Reitoria de Administração da UNIFESP, recurso administrativo, suscitando a existência de vícios formais no edital e vícios de avaliação na prova memorial, o qual foi reiterado em 03/04/2012, sendo que, não obstante a ausência de decisão sobre os referidos recursos, em 06/07/2012 foi publicado o Edital UNIFESP nº 467 de 04/07/2012 com a homologação do resultado final do aludido concurso público, no qual houve a aprovação, em primeiro lugar, da candidata Flávia Galli Tatsch. Sustenta que o referido concurso público realizado pela UNIFESP é nulo, pois houve a

violação dos seguintes princípios 1) princípio da vinculação do edital: 1.1 na constituição da banca examinadora, com três professores d UNIFESP e em estágio probatório (inobservância ao art. 9º da Resolução CONSU nº 55); 1.2. na negativa de acesso à gravação das provas de didática e arguição de memorial; 1.3 na atribuição das notas em desacordo com os critérios objetivos fixados no edital; 1.4 nos procedimentos irregulares na condução do certame; 2) princípio da ampla defesa e do contraditório: 2.1 ao negar acesso à gravação das provas de didática e arguição de memorial; 2.2. ao não examinar e julgar o recurso interposto da classificação provisória e do relativo à classificação definitiva do concurso; 3) princípio da motivação: as notas atribuídas aos candidatos não foram fundamentada ou motivadas; 4) ao princípio da moralidade e razoabilidade: a UNIFESP procedeu de maneira ilegítima, dificultando o acesso do autor no exame das provas, afrontando o princípio da boa-fé e da confiança que deve permear a sua conduta. De igual modo, classificar em 1º lugar candidata que não tem formação e produção científica na subárea objetivada no concurso - História da Arte Medieval, em detrimento da titulação e capacitação do Autor, é ilógica e irrazoável. Argumenta que qualquer ato do Concurso Público que contrarie as leis e o edital do certame é nulo de pleno direito e se sujeita à invalidação e que a candidata classificada em primeiro lugar irá exercer cargo de forma irregular, sem a garantia de estar devidamente qualificada e apta para a função objetivada - ter formação e capacitação em História da Arte Medieval sendo, ainda, a conduta adotada pela UNIFESP para com o autor não se trata de mero constrangimento, mas de dor profunda, de ser, de se ver preterido, desclassificado, sem nenhuma manifestação plausível ou justificável. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/133. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 137). Citada (fl. 140/141), a corrê Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou contestação (fls. 5142/154), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual na anulação do concurso de Professor Adjunto de História da Arte Medieval e, no mérito, sustentou a legalidade e regularidade do mencionado concurso, bem como a ausência de justo motivo a ensejar o pagamento de indenização por danos morais tendo, ao final pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 155/261. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 263/263v). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 263v) o autor ofereceu réplica (fls. 265/281). Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 282), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 283), tendo o autor postulado pela produção de prova documental e oral (fls. 284/285). Às fls. 286/288 a candidata Flávia Galli Tatsch requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, tendo o autor se manifestado pelo indeferimento do pedido de ingresso de terceira interessada na demanda (fls. 291/292), tendo a ré concordado com o pedido de formação de litisconsórcio passivo (fls. 294/295), o que foi deferido pelo juízo (fl. 296). Em cumprimento à determinação de fl. 296, o autor requereu a emenda da petição inicial (fl. 297). Citada (fls. 361/362), a corrê Flávia Galli Tatsch ofereceu sua contestação (fls. 301/322) por meio da qual suscitou a preliminar de preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual na anulação do concurso de Professor Adjunto de História da Arte Medieval e, no mérito, sustentou a regularidade do certame tendo, por fim, requerido a total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 323/360. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 363), o autor apresentou réplica (fls. 368/379). Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 380), o autor reiterou o pedido de produção de prova documental e oral (fls. 382), tendo as rés informado a ausência de interesse em produzi-las, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 383 e 384). Em atenção à determinação de fl. 385 a corrê UNIFESP requereu a juntada dos documentos de fls. 388/623, sobre os quais se manifestaram o autor, o qual postulou, ainda, pela requisição de documentos à ré (fls. 629/636), o que foi deferido pelo juízo (fl. 637). Em cumprimento à determinação de fl. 637, a corrê UNIFESP apresentou os documentos de fls. 642/814, sobre os quais se manifestou o autor (fls. 817/829). À fl. 832 foi deferida a produção de prova oral, bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, houve a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 848/851). Às fls. 853/861 a corrê Flávia Galli Tatsch se manifestou sobre os documentos de fls. 642/814, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 862/888, sobre os quais tiveram ciência os demais demandantes (fl. 889). Em atenção à determinação de fl. 889, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 890/902, 904/912 e 927/934. Às fls. 916/917 a corrê UNIFESP requereu a juntada das mídias digitais de fls. 918/920, relativas a concurso público estranho ao objeto da presente ação, e sobre os quais se manifestaram os demandantes (fls. 922/924, 936/944, 948/949, 951/953 e 962/963). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual na anulação do concurso de Professor Adjunto de História da Arte Medieval, tendo em vista que o autor efetivamente participou do referido certame (fls. 47/48) realizou as provas (fls. 159/162) e foi classificado em segundo lugar, de acordo com o Edital UNIFESP nº 467/2012 que homologou o resultado final (fl. 121), da sua preterição que, segundo alega, ocorreu em razão de supostas ilegalidades existentes no referido certame, decorre o efetivo interesse processual a fundamentar a propositura da presente demanda, pelo que, não há de se falar em ausência de interesse de agir. Destarte, fica afastada a preliminar suscitada pelos réus. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Concurso Público nº 395 de 27 de setembro de 2011, para o provimento do cargo de Professor Adjunto na área de História da Arte, subárea História da Arte Medieval e condene a ré a realizar novo concurso público para provimento do referido cargo ou, subsidiariamente, que declare a nulidade da classificação dos candidatos, bem como da nomeação e posse do candidato classificado em primeiro lugar, sob o fundamento de que houve a violação dos seguintes princípios 1) princípio da vinculação do edital: 1.1 na constituição da banca examinadora, com três professores d UNIFESP e em estágio probatório (inobservância ao art. 9º da Resolução CONSU nº 55); 1.2. na negativa de acesso à gravação das provas de didática e arguição de memorial; 1.3 na atribuição das notas em desacordo com os critérios objetivos fixados no edital; 1.4 nos procedimentos irregulares na condução do certame; 2) princípio da ampla defesa e do contraditório: 2.1 ao negar acesso à gravação das provas de didática e arguição de memorial; 2.2. ao não examinar e julgar o recurso interposto da classificação provisória e do relativo à classificação definitiva do concurso; 3) princípio da motivação: as notas atribuídas aos candidatos não foram fundamentada ou motivadas; 4) ao princípio da moralidade e razoabilidade: a UNIFESP procedeu de maneira ilegítima, dificultando o acesso do autor no exame das provas, afrontando o princípio da boa-fé e da confiança que deve permear a sua conduta. De igual modo, classificar em 1º lugar candidata que não tem formação e produção científica na subárea objetivada no concurso - História da Arte Medieval, em detrimento da titulação e capacitação do Autor, é ilógica e irrazoável. Pois bem, inicialmente, no que concerne à alegação de violação ao princípio da vinculação ao edital dispõe o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Por conseguinte, estabelecem os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.112/90: Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. E, no que concerne à regulamentação dos concursos públicos na Administração Pública Federal, estabelece o Decreto nº 6.944/09: Art. 18. O edital do concurso público será: I - publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova; e II - divulgado no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame, logo após a sua publicação. 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada na forma do disposto no inciso II. 2º O prazo de que trata o inciso I poderá ser reduzido mediante ato motivado do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público. Art. 19. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove; II - menção ao ato ministerial que autorizar a realização do concurso público, quando for o caso; III - número de cargos ou empregos públicos a serem providos; IV - quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; V - denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem; VI - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos; VII - descrição das atribuições do cargo ou emprego público; VIII - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego; IX - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação; X - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção; XI - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável; XII - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase; XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas; XIV - indicação das prováveis datas de realização das provas; XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou classificatório e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso; XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial; XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público; XVIII - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida progressa; XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; XX - fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação; e XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos. Parágrafo único. A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica. Por fim, dispõe o artigo 9º e seguintes da Resolução nº 55/2009 do Conselho Universitário da UNIFESP: Art. 9º A banca examinadora será constituída por cinco membros, dos quais, no mínimo, três de outras instituições e todos deverão ser de diferentes Departamentos, Institutos ou unidades acadêmicas. 1º Serão indicados quatro suplentes, sendo dois pertencentes a outras Instituições e dois pertencentes à UNIFESP, que substituirão o (s) membro (s) titular (es) no caso de impedimento, mantido o princípio e o procedimento constante do caput deste artigo. 2º Comprovada a ocorrência de caso fortuito ou motivos de força maior que impossibilitem a participação de membros titulares e suplentes não integrantes do quadro da UNIFESP, excepcionalmente será permitida a convocação do suplente da UNIFESP, visando ao não adiamento do concurso público. 3º A substituição prevista no 1º será previamente comunicada e justificada pelo Presidente da Banca Examinadora ao Reitor e ao Pró-Reitor de Administração. 4º Serão considerados como pertencentes à UNIFESP todos os membros do quadro permanente e os aposentados pela instituição. 5º Excepcionalmente no caso de abertura de novas áreas, novos Cursos e/ou Campus em que seja comprovada a inexistência de docentes da instituição com qualificação para o julgamento, poderá ser convocado um maior número de membros de outras instituições. 6º Os membros da banca, integrantes do quadro de docentes da Instituição, deverão pertencer ao quadro da UNIFESP há, pelo menos, três anos e, excepcionalmente, um docente em estágio probatório deste quadro, poderá pertencer à banca. 7º Os membros da banca deverão possuir, no mínimo, o título de doutor. (grifos nossos) Suscita o autor a nulidade da banca examinadora sob o fundamento de que esta foi constituída por três professores da UNIFESP em estágio probatório, o que contraria o disposto no art. 9º da Resolução CONSU nº 55/2009, acima transcrita. Ocorre que, o parágrafo 2º do artigo 9º da Resolução CONSU nº 55/2009 admite, em caso da impossibilidade da participação de membros titulares e suplentes não integrantes do quadro da UNIFESP, a convocação de membro da UNIFESP, visando ao não adiamento do concurso público, sendo este o caso da Banca Examinadora do concurso, conforme o Edital nº 21/2012 (fls. 47/48). Quanto à alegação de que a banca examinadora foi constituída por três professores adjuntos da UNIFESP (fl. 163) que ainda se encontravam no período de estágio probatório (fls. 52/54), nos esclarecimentos prestados pela Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas do Campus de Guarulhos da UNIFESP ao Tribunal de Contas da União - TCU (fls. 515/517) constata-se o seguinte: a - a indicação de dois suplentes é utilizada na UNIFESP no sentido de agilizar os procedimentos dos inúmeros concursos para docentes realizados desde o início da expansão das universidades federais, na medida em que a data das provas, pelo menos, no caso desta Comissão de Bancas, é sempre definida após confirmação da presença de todos os membros titulares, o que torna a convocação dos suplentes um ato excepcional. Deste modo, embora a regra que institui quatro suplentes seja observada na quase maioria dos casos, de acordo com o Regimento da UNIFESP, a indicação de apenas dois suplentes, com no caso em pauta, ocorre, com a anuência do Conselho Universitário. Acontece, por exemplo, em casos de áreas do conhecimento pouco desenvolvidas e ainda não claramente instituídas no país, em que há poucos docentes com títulos de doutor, o que torna muito difícil a reunião de dez nomes qualificados para a avaliação. Foi este o caso. Ou seja, foi uma decisão tomada por critérios necessários do ponto de vista acadêmico. Asseguramos, assim, que o recurso a essa exceção, de modo algum, desrespeitou os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia. Nossa preocupação, diante da eventualidade da necessidade de convocar o membro

suplente, foi garantir, nesta banca, um suplente de dentro e um de fora da instituição. Reitero que a decisão de convocar o suplente interno, compondo a banca com três professores da Unifesp não estava entre as atribuições da Comissão de Bancas.c - o fato de que, na composição original da banca, que cabia à Comissão de Bancas, com a aprovação do CONSU, dois membros titulares estarem em estágio probatório (o terceiro membro nessas condições foi, como dito, uma decisão que ultrapassou a Comissão de Bancas) justifica-se, no caso dos concursos docentes do Departamento de História da Arte, assim como de outros departamentos da recém criada Escola de Filosofia, Letras, e Ciências Humanas (EFLCH), pelo fato de que o curso é recente (iniciou-se em 2009) e uma parte considerável de seu corpo docente, à altura do concurso, fevereiro de 2012, havia ingressado na Unifesp havia menos de três anos. Na composição das bancas na EFLCH, consideramos fundamental a presença dos docentes do próprio Departamento onde se localiza o concurso, para a avaliação do candidato a ocupar um cargo que será decisivo na definição do perfil do curso, particularmente porque, neste caso, o curso se encontrava no momento de sua implantação. É importante ressaltar que se trata de um curso pioneiro, sendo um dos primeiros cursos de graduação específico a esse campo do conhecimento ainda pouco instituído no país.(grifos nossos) Portanto, diante do disposto no artigo 9º da Resolução CONSU nº 55/2009 que possibilita, diante da ocorrência de motivo de força maior, no caso a abertura de novos cursos e/ou Campus, como é o caso do curso de História da Arte no Campus de Guarulhos da UNIFESP, a convocação de suplente da UNIFESP (parágrafo 2º c/c parágrafo 5º), ainda que este se encontre em estágio probatório, conforme o permissivo do parágrafo 6º do artigo 9º da mencionada Resolução CONSU nº 55/2009, não há de se falar em violação ao disposto na mencionada Resolução. Relativamente à alegação de ausência de análise e julgamento do recurso administrativo interposto em face à classificação dos candidatos do concurso, do exame dos autos do Processo Administrativo nº 23089.035281/2012-36 (fls. 172/261), objetivando a anulação do concurso público nº 395/2011, observa-se que este, quando do ajuizamento da presente ação, encontrava-se sob o seu regular trâmite, com o recebimento pelo Pró-Reitor de Administração da UNIFESP (fl. 261), parecer da presidente da banca examinadora (fls. 224/226), ao qual teve ciência o autor (fl. 226v), nova manifestação do autor (fls. 231/345), pareceres da Procuradoria Federal junto à UNIFESP (fls. 247/249 e 250/251), informações dos integrantes da banca examinadora (fls. 255/257), sendo que, antes dos autos do referido Processo Administrativo seguir à decisão do Pró-Reitor de Administração, houve o ajuizamento da presente ação, cujo objeto é a anulação do concurso público nº 395/2011. Ocorre que, dispõe o artigo 52 da Lei nº 9.784/99:Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.(grifos nossos) Assim, a propositura de ação judicial, cujo objeto é o mesmo de processo administrativo que se encontra em tramitação, implica renúncia à via administrativa, ou seja, a opção pelo ajuizamento de demanda judicial, antes de exaurida a instância administrativa, torna evidente que o autor desistiu do processo naquela esfera decisória, sendo este, inclusive, o reiterado entendimento jurisprudencial. Confira-se: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.2. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à via administrativa.3. Alegação de falta de interesse de agir afastada.4. Honorários advocatícios devidos pela ré.5. Apelação da União Federal desprovida.(TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0004592-57.2008.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 27/06/2017, DJ. 03/07/2017)MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO. ART. 126, 3º DA LEI 8.213/91. RENÚNCIA TÁCITA DA VIA ADMINISTRATIVA.1. De acordo com o artigo 126, 3º da Lei 8.123/91, caso seja proposta ação que tenha por objeto idêntico pedido do recurso administrativo, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.2. Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no encerramento do processo administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade ou ampla defesa, porquanto, no âmbito do processo judicial tais garantias encontram ainda maior relevo e proteção3. Apelação da impetrante desprovida.(TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0027708-97.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 24/05/2017, DJ. 31/05/2017)PROCESSUAL. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à instância administrativa. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.08.000159-0, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 11/11/2009, DJ 17/11/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEGUIMENTO INDEFERIDO. Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despendiosa a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naqueloutra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica). (TRF4, Segunda Turma, AMS nº 2006.70.00.009422-9, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/10/2007, DJ. 14/11/2007)(grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de decisão no Processo Administrativo nº 23089.035281/2012-36 (fls. 172/261), que objetivava a anulação do concurso público nº 395/2011, diante do ajuizamento da presente ação judicial antes do esgotamento da via administrativa. Relativamente à alegada negativa de acesso Às gravações das provas de didática e de arguição de memorial dispõe o parágrafo 3º do artigo 13 e o inciso XVI do artigo 19 do Decreto nº 6.944/09:Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira. (...) 3o Havendo prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.(...)Art. 19. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:(...)XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;(grifos nossos) E, nesse sentido, dispõe o item 4 do Edital UNIFESP nº 395 de 27 de setembro de 2011.4. DAS PROVAS4.1. Os concursos serão constituídos pelas provas: prova escrita, prova didática e arguição de memorial, nesta ordem4.2. Todas as provas terão caráter eliminatório, na forma da Resolução do CONSU nº 55, desta universidade.(...)4.4. Da Prova Didática4.4.1. A Prova Didática constituir-se-á de uma aula teórica em nível de graduação, com duração entre 40 a 50 minutos, sobre tema de escolha do candidato dentre os pontos constantes do ANEXO I.4.4.2. A Banca Examinadora, a seu critério e após a exposição da aula, poderá arguir o candidato sobre o tema da aula ou qualquer outro dentre os pontos constantes do ANEXO I.4.4.3. A prova didática ocorrerá em sessão pública e será gravada em meio eletrônico de voz.4.4.4. Os critérios de avaliação da Prova Didática levarão em conta: a) elaboração de plano de aula; b) domínio do conteúdo; c) objetividade e clareza; d) adequação ao nível de graduação; e) capacidade de comunicação; e f) uso de recursos didáticos.4.4.5. A prova Didática terá peso de 30% (trinta por cento).4.5. Da Prova de Arguição do

Memorial:4.5.1. Consistirá de avaliação e arguição sobre o memorial, os títulos, os documentos comprobatórios e o plano de trabalho para exercício da docência no Campus Guarulhos. O julgamento, expresso mediante nota global, deverá refletir os méritos do candidato como resultado da apreciação do conjunto da regularidade de suas atividades, com ênfase na produção acadêmica dos últimos 05 (cinco) anos de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão compreendendo: a) produção científica e/ou tecnológica (Qualificação de periódicos, Anais, Jornais e Revistas de acordo com Qualis-CAPES das áreas); b) atividade didática universitária; c) atividade de formação e orientação de discípulos; d) atividades profissionais que apresentem afinidade com o cargo do concurso; e) atividades relacionadas à prestação de serviços à comunidade; f) diplomas e títulos obtidos em razão de suas atividades, g) captação de recursos e h) metas, objetivos e perspectiva na carreira.4.5.2. A prova de Arguição do Memorial terá peso de 40% (quarenta por cento).4.5.3. Haverá gravação em meio eletrônico de voz da prova de arguição do memorial.(grifos nossos) Inicialmente, em relação à gravação da prova de arguição do memorial, esta se encontra encartada às fls. 645 estando, assim, superadas as alegações de negativa de acesso ao referido material, no entanto, em relação à gravação da prova didática, conforme informado pela corre UNIFESP às fls. 951/953, não houve a gravação da prova de desempenho didático. Ocorre que, de acordo com o documento de fls. 800/802, a prova de desempenho didático ocorreu em sessão pública e perante a banca examinadora, em observância ao princípio constitucional da publicidade suprindo, portanto, o defeito da ausência de gravação e, nesse sentido, dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.784/99:Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.(grifos nossos) Assim, tendo em vista que a prova de desempenho didático de ambos os candidatos não foram objeto de gravação e, portanto, não ocorrendo, neste particular, o benefício de um candidato em detrimento de outro, tal defeito não é suficiente a justificar a nulidade do certame. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE INGLÊS. COLÉGIO PEDRO II. PROVA DE AULA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. I - Em matéria de concurso público e consoante pacífica jurisprudência pátria, a atuação judicial deve ser marcada pela auto-contenção, sob pena de invasão do denominado mérito administrativo. Dessa forma, descabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de formulação e avaliação de concurso público, limitando-se sua atuação ao exame da legalidade do procedimento e ao tratamento isonômico dos candidatos, com a observância das regras do Edital. II - Em concurso público, assim como na prova oral, a prova de aula também tem um grau de subjetividade que decorre da própria natureza da avaliação. Por tal motivo, ela não é realizada por um avaliador único, mas sim por uma Banca Examinadora, tampouco é ilegal, desde que previamente prevista em edital. Precedentes. III - In casu, houve previsão editalícia acerca da prova de aula, bem como clara divulgação dos critérios técnicos que seriam valorados para avaliação de desempenho do candidato. Ademais, a prova de aula foi pública, ministrada perante a Banca Examinadora, de modo que foram plenamente respeitadas a publicidade e a transparência no certame. IV - Apesar da previsão no Decreto nº 6.944/09 (art. 13, 3º e art. 19, XVI), a falta de gravação da prova de aula atingiu todos os candidatos, razão pela qual descabe benefício individual, exclusivo da apelante. V - Apelação conhecida e desprovida.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 0144865-93.2013.402.5101, Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva, j. 01/07/2015, DJ. 06/07/2015)(grifos nossos) O mesmo raciocínio, acerca da convalidação, também se aplica à alegação de nulidade do concurso em razão dos procedimentos irregulares na condução do certame como o da comunicação e proclamação dos resultados das provas. Ademais, no que concerne às alegações de nulidade do certame em razão da atribuição de notas em desacordo com os critérios objetivos fixados no edital, que as notas atribuídas aos candidatos não foram fundamentadas ou motivadas e que a classificação em 1º lugar de candidata que não tem formação e produção científica em História da Arte Medieval, em detrimento da titulação e capacitação do autor, nos tribunais superiores, aturada jurisprudência é no sentido de que em relação aos critérios adotados pelo examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder.(in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Logo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de critérios adotados pela banca examinadora. Ademais, se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114). No mesmo sentido, a reiterada jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/04/2015, DJ. 26/06/2015)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO, QUE SE RESTRINGE AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO PELAS RECORRENTES DOS TÍTULOS NA FORMA EXIGIDA PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAIS TÍTULOS NÃO TERIAM SIDO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NA ANÁLISE REALIZADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Este Sodalício possui jurisprudência no sentido de que os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insidicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes.2. No caso em concreto, não houve desrespeito ao instrumento vinculatório consubstanciado no edital do concurso, uma vez que os critérios levados a cabo pela autoridade administrativa estão de acordo com os requisitos previstos no edital, nos termos acima elencados. Isso porque, os documentos apresentados pelas três recorrentes prescindiram das exigências que foram previstas no edital do concurso, quais sejam, a necessidade de apresentação do contrato de prestação de serviço.3. Neste ponto, cumpre destacar que, nas razões do recurso ordinário, as partes ora recorrentes não especificaram, de forma precisa, quais teriam sido os títulos que foram desprezados pela Comissão do Concurso, tendo somente se insurgido quanto ao fato de os mesmos não terem sido devidamente valorados na forma esperada. Assim, a análise demandaria dilação probatória, o que não é possível nos estreitos limites da via recursal eleita.4. Recurso ordinário a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, RMS nº 35.595/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/04/2013, DJ. 16/04/2013)RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR

DE JUSTIÇA. BANCA EXAMINADORA. QUESTÕES. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes do STJ e do STF. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RMS nº 33.108/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2011, DJ. 17/08/2011) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RMS 32.138/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/2010, DJ. 17/12/2010) (grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, escolher o gabarito que se lhe afigura melhor, sob pena de se lhe atribuir competência corretiva de provas aplicadas na esfera administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, no que faria obra de administrador violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, pgs. 114/115). Ademais, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que o princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que este não deve ser deferido, pois ausentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade da corrê UNIFESP e seu consequente dever de indenizar. Reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (Bittar, Carlos Alberto - Reparação Civil por Danos Morais) Assim, o dano moral somente ocorrerá quando a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade, o que não ocorreu in casu. No caso vertente, o mero dissabor em ter tido a classificação em segundo lugar em concurso público, não é fato suficientemente apto a caracterizar o dano moral, e sua respectiva indenização. Neste sentido, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. INGRESSO EI POT. OFICIAL TEMPORÁRIO. EXÉRCITO BRASILEIRO. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NÃO COMPROVADA, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR NÃO CONFIGURA DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Caso em que o autor alega preterição para o ingresso no Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários - EI POT, diante da aferição de suas notas junto ao 20º Regimento de Cavalaria Blindado, as quais não foram satisfatoriamente suficientes para possibilitar seu ingresso no Estágio de Instrução e Preparação de Oficiais Temporários do Exército Brasileiro em 2005. 2. A definição de critérios para possibilitar ingresso no constitui ato discricionário da Administração Pública, em atenção à sua oportunidade e conveniência, cabendo ao Poder Judiciário manifestar-se tão somente sob os aspectos da legalidade, moralidade e razoabilidade. 3. Inexistindo a demonstração de que o ato afronta tais aspectos, não pode o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. (...) 11. No que toca ao pedido de dano moral, os fatos alegados, tais como: noites mal dormidas, sensação de inferioridade em relação aos companheiros que obtiveram conceitos melhores etc, não são suficientes para configurar geração dano que enseje direito à indenização, uma vez que são entendidos como mero dissabores e frustrações naturais a quem se submete à competição dos concursos públicos. 12. Eventuais aborrecimentos sofridos são passíveis de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão. Para que seja considerado como dano moral exige-se a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, e que cause prejuízo ou exponha a vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou suficientemente demonstrado nos autos. 13. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0001010-29.2005.403.6000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 15/12/2016, DJ. 18/01/2017) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO; ARGUIÇÃO DE MEMORIAL ETAPA COM FUNCAO DESEMPATE. AUSÊNCIA DE PONTUACAO. TODOS OS CANDIDATOS APRESENTARAM O MESMO DESEMPENHO. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou improcedentes os pedidos de danos morais e materiais. (...) 8. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. (Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros) 9. Precedentes: REsp 1308719/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; STJ, REsp 944.308/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; TRF2, AC 200651010180503, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Reis Friede, E-DJF2R de 25/11/2010; TRF2, AC nº 2010.51.17.000725-2, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R 04-07-2013. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Sétima Turma, AC 0045469-80.2012.402.5101, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, j. 22/07/2014, DJ. 04/08/2014) (grifos nossos) Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, tem-se como improcedentes os pedidos de nulidade do Concurso Público nº 395 de 27 de setembro de 2011, para o provimento do cargo de Professor Adjunto na área de História da Arte, subárea História da Arte Medieval ou da classificação dos

candidatos, bem como o de condenação da corr  UNIFESP ao pagamento de indeniza o por danos morais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolu o do m rito, nos termos do inciso I do artigo 487 do C digo de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honor rios advocat cios  s r s, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído   causa, nos termos do par grafo 2  do artigo 85 do C digo de Processo Civil, divididos pro rata e atualizado at  a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022763-86.2012.403.6100 - LUIS SERGIO FONSECA SOARES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos em senten a. LUIS SERGIO FONSECA SOARES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente a o de procedimento comum, com pedido de tutela de urg ncia, em face da UNI O FEDERAL, objetivando a concess o de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo CGU n  00225.000562/2010-07, bem como a inexist ncia de qualquer reembolso referente   compra de 1.000 buttons/pins. Ao final postula a condena o da r  no pagamento de custas e honor rios advocat cios. Alega o autor, em s ntese, que em 18/03/2009 o Gerente Regional de Administra o do Minist rio da Fazenda no Estado de S o Paulo, por meio do Of cio GRA/SP n  44/2009, estabeleceu que o acesso e circula o no edif cio sede do Minist rio da Fazenda em S o Paulo ficaria condicionado   utiliza o, pelos servidores do Minist rio da Fazenda, de crach  de identifica o funcional sendo que, em rela o aos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estes ficariam dispensados de tal obriga o, em raz o do disposto no artigo 910 do Decreto n  3.000/99. Aduz que, n  obstante o cont duo do Of cio GRA/SP n  44/2009, em raz o da implanta o do controle de acesso ao edif cio sede do Minist rio da Fazenda em S o Paulo localizado na Avenida Prestes Maia n  733, por meio de catracas eletr nicas, e na qualidade de Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8  Regi o Fiscal (SP), em 10/06/2009, determinou a instala o do Representa o SRRF/8 RF/DIPOL/N  35/2009 (Processo Administrativo n  10752.000105/2009-66) para a aquisi o, com dispensa de licita o e por meio do Sistema de Cota o Eletr nica, de 1.000 buttons/pins, para a identifica o dos AFRFBs lotados neste pr dio-sede atrav s dos Pins Buttons pra que os mesmos tenham livre acesso  s depend ncias deste edif cio, pelo valor de R\$1.790,00, como emiss o da respectiva nota de empenho em 05/08/2009. Relata que, no entanto, em 14/04/2010, sobreveio o Memorando n  240/2010/SPOA/SE/MF-DF da Subsecretaria de Planejamento, Or amento e Administra o que, sob o fundamento de que o disposto no artigo 910 do Decreto n  3.000/99 n o seria aplic vel ao Edif cio-sede do Minist rio da Fazenda em S o Paulo, determinou o fim da medida excepcional em rela o aos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estendendo a estes servidores a obrigatoriedade do uso de crach  de identifica o funcional para acesso/circula o ao referido edif cio. Enarra que, em face do referido Memorando n  240/2010/SPOA/SE/MF-DF, houve a impetra o, em 04/05/2010, pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional, do mandado de seguran a n  0021666-28.2010.4.01.3400, perante a 15  Vara Federal da Se o Judici ria do Distrito Federal, objetivando decis o no sentido de manter a n o obrigatoriedade do uso de crach  de identifica o, pelos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para acesso e circula o no edif cio sede do Minist rio da Fazenda em S o Paulo, sendo indeferido o pedido liminar e, posteriormente, extinto o processo por senten a de 09/06/2010, em raz o de pedido de desist ncia. Exp e que, ainda como desdobramento da controv rsia sobre a identifica o dos Auditores Fiscais para o acesso e circula o no edif cio sede do Minist rio da Fazenda em S o Paulo, em 18/10/2010 o Sindicato Nacional da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil - Sindireceita apresentou, perante a Controladoria-Regional da Uni o no Estado de S o Paulo, representa o postulando a instala o de procedimento administrativo para apura o de suposta pr tica de ato de improbidade administrativa pela Superintend ncia Regional da Receita Federal do Brasil da 8  Regi o Fiscal - SRRF-8RF em raz o da aquisi o de buttons, por dispensa de licita o, via preg o eletr nico, no valor de R\$1.790,00, para uso exclusivo dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em substitui o ao uso do crach  de identifica o funcional, representa o esta que foi autuada pelo Procedimento Simplificado o n  00225.000562/2010-07, sendo que referida representa o tamb m foi simultaneamente noticiada, em 18/10/2010, ao Minist rio P blico Federal, sendo instaurado o Procedimento Preparat rio n  1.34.001.008884/2010-87. Menciona que, processada referida representa o, a qual se utilizou, como argumentos de defesa da Superintend ncia Regional da Receita Federal do Brasil da 8  Regi o Fiscal - SRRF-8RF, os esclarecimentos prestados no  mbito do Procedimento Preparat rio n  1.34.001.008884/2010-87 instaurado pelo Minist rio P blico Federal, convertido o procedimento de simplificado para ordin rio, e ap s relat rio de a o de controle, datado de 17/02/2012, elaborado pela Controladoria Regional da Uni o no Estado de S o Paulo, opinando pela proced ncia da representa o, em 18/04/2012 sobreveio a Nota T cnica n  839/2012/CSMF/COREC/CRG/CGU-PR da Corregedoria-Setorial do Minist rio da Fazenda, concluindo que o ato de ordena o de compra dos buttons/pins n o teve a intencionalidade de causar preju zo   Administra o P blica. Contudo, sobressaindo o dano ao er rio, entende-se necess rio o ressarcimento em valor igual ao preju zo auferido sendo, ao final, em 18/04/2012 encaminhado of cio   Coordena o-Geral de Programa o e Log stica da CGU para adotar as medidas necess rias para a efetiva o do mencionado ressarcimento. Expende que, a Controladoria Geral da Uni o n o permitiu a sua participa o direta nos autos, mas somente por interm dio da Regional da Receita Federal do Brasil da 8  Regi o Fiscal - SRRF-8RF, sendo que al m de ser lhe vedada manifesta o de defesa nos autos, foi lhe igualmente vedado acesso aos autos, e extra o de suas c pias, cabendo-lhe restringir a base de sua defesa no informativo encaminhado. Declara que, somente veio a ter ci ncia do cont duo deste processo administrativo n  00225.000562/2010-04 quando lhe foi enviada c pia integral dos autos, a partir de agosto passado. Causou-lhe esp cie saber que v rios atos haviam sido praticados pelos servidores da Controladoria Geral da Uni o, inclusive pareceres e relat rios subscritos por v rios servidores de diversos n veis. Sustenta que, o Processo Administrativo instaurado pela Controladoria Geral da Uni o   nulo pois (i) o autor n o teve acesso direto aos autos, e n o lhe foi permitida sequer a extra o de c pias, o que de per si j    pass vel de nulidade; (ii) a oportunidade de ter conhecimento da acusa o e demais provas dos autos restringiu-se ao cont duo do informativo encaminhado, como determinou Alexandre Forte Rodrigues, o que de per si j    pass vel de nulidade; (iii) o autor manifestou-se em sua defesa t o somente uma vez, em junho de 2011, pela intermedia o do  rg o Superintend ncia da Receita Federal. N o teve mais acesso nem conhecimento do cont duo dos despachos, relat rios e demais atos processuais, o que de per si j    pass vel de nulidade; (iv) o autor foi informado da decis o da Corregedoria da Controladoria Geral da Uni o atrav s de mensagem eletr nica da Superintend ncia da Receita Federal da 8  Regi o Fiscal, n o lhe sendo facultada qualquer

oportunidade para interposição de recurso o que de per si já é passível de nulidade; (v) no curso do processo administrativo o autor não foi intimado para apresentar ou produzir provas, requerer diligências, impugnar, inquirir testemunhas, etc. o que de per si já é passível de nulidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 33/243. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 248). Citada (fls. 250/251), a União Federal apresentou a sua contestação (fls. 253/264) por meio da qual sustentou que no Processo Administrativo CGU nº 00225.000562/2010-07 foram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo correta a decisão administrativa tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 265/279, complementados às fls. 285/362. Em atenção à determinação de fl. 368, o autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 369). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 372/372v). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 372v), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 375), quedando-se inerte o autor. Em cumprimento à determinação de fl. 372v, a União Federal requereu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo CGU nº 00225.000562/2010-07 (fls. 377/379). Em atenção à determinação de fl. 383, as partes apresentaram suas razões finais na forma de memoriais (fls. 385/385v e 388/394). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo CGU nº 00225.000562/2010-07, bem como a inexigibilidade de qualquer reembolso referente à compra de 1.000 buttons/pins, sob o fundamento de que (i) o autor não teve acesso direto aos autos, e não lhe foi permitida sequer a extração de cópias; (ii) a oportunidade de ter conhecimento da acusação e demais provas dos autos restringiu-se ao conteúdo do informativo encaminhado; (iii) o autor manifestou-se em sua defesa tão somente uma vez, em junho de 2011, pela intermediação do órgão Superintendência da Receita Federal. Não teve mais acesso nem conhecimento do conteúdo dos despachos, relatórios e demais atos processuais; (iv) o autor foi informado da decisão da Corregedoria da Controladoria Geral da União através de mensagem eletrônica da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, não lhe sendo facultada qualquer oportunidade para interposição de recurso; (v) no curso do processo administrativo o autor não foi intimado para apresentar ou produzir provas, requerer diligências, impugnar, inquirir testemunhas, etc.. Pois bem, disciplina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ademais, dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.429/92: Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei. 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares. Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade. Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo. (grifos nossos) E, ainda, estabelece o artigo 143 e seguintes da Lei nº 8.112/90: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (...) 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (grifos nossos) Além disso, estabelece o parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.683/03, em vigor à época dos fatos: Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde. (...) 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público. (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 1º do Decreto nº 5.480/05: Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização. 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais. 2º A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar. Art. 2º Integram o Sistema de Correição: I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema; II - as unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais; III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais; e IV - a Comissão de Coordenação de Correição de que trata o art. 3º. (grifos nossos) E, a regulamentar o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dispõe a Portaria nº 335/06 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União: Art. 3º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais. Parágrafo único. A atividade de correição utilizará como

instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar. Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - investigação preliminar: procedimento sigiloso, instaurado pelo Órgão Central e pelas unidades setoriais, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar; II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; III - sindicância acusatória ou punitiva: procedimento preliminar sumário, instaurada com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal; IV - processo administrativo disciplinar: instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido; V - sindicância patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades; VI - inspeção: procedimento administrativo destinado a obter diretamente informações e documentos, bem como verificar o cumprimento de recomendações ou determinações de instauração de sindicância, inclusive patrimonial, e processos administrativos disciplinares, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos. Art. 5º No âmbito do Órgão Central e das unidades setoriais, a apuração de irregularidades será realizada por meio de investigação preliminar, sindicância, inclusive patrimonial, e processo administrativo disciplinar. Parágrafo único. Nas unidades seccionais, a apuração de irregularidades observará as normas internas acerca da matéria. (...) Art. 10. A apuração de responsabilidade, no âmbito do Órgão Central e das unidades setoriais, por falta funcional praticada por servidor público, será realizada mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. Parágrafo único. Nas unidades seccionais, a apuração de responsabilidade deverá observar as normas internas a respeito do regime disciplinar e aplicação de penalidades. Art. 11. No âmbito do Órgão Central e das unidades setoriais, a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar caberá ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, ao Secretário-Executivo, ao Corregedor-Geral e aos Corregedores Setoriais, conforme o nível do cargo, emprego ou função do servidor ou empregado a ser investigado. (grifos nossos) E, por fim, dispõem os artigos 4º, 5º, 11 e 12 da Ordem de Serviço CGU nº 111/05: Seção IDas Denúncias Recebidas Art. 4º As denúncias recebidas na CGU classificam-se em Denúncias Iniciais ou Reiteração. Art. 5º Consideram-se Denúncias Iniciais aquelas recebidas pela primeira vez na CGU, ou seja, sem precedentes e serão classificadas em I - Fora da competência da CGU ou sem consistência suficiente: denúncia que não esteja no âmbito de atuação da CGU ou que não contenha elementos suficientes para apuração; II - Procedimento Simplificado: denúncia com elementos suficientes e dentro da competência da CGU, mas que não justifica apuração específica; III - Procedimento Ordinário: denúncia, devidamente fundamentada, objetiva e que possua relevante materialidade econômica; relevante interesse ou repercussão social; ou verse sobre irregularidades praticadas por altos dirigentes - autoridades a partir de DAS 4. (...) Art. 11 No caso de conversão da denúncia de Procedimento Simplificado para Procedimento Ordinário, a Coordenação-Geral deverá determinar a atuação da mesma. Art. 12 A denúncia classificada como Procedimento Simplificado não deverá ser autuada, recebendo somente o NUP de documento, quando do seu protocolamento. (grifos nossos) Do exame dos autos, tem-se que o Processo Administrativo CGU nº 00225.000562/2010-07 se trata do procedimento previsto no inciso III do artigo 4º da Portaria nº 335/06 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ou seja, sindicância acusatória ou punitiva, a qual é instaurada com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal Sustenta o autor que o Processo Administrativo CGU nº 00225.000562/2010-07 é nulo por não ter sido observado o princípio do devido processo legal, ante a ausência do contraditório e da ampla defesa, haja vista que (i) não teve acesso direto aos autos, e não lhe foi permitida sequer a extração de cópias; (ii) o conhecimento da acusação e demais provas dos autos restringiu-se ao conteúdo do informativo sobre as constatações decorrentes da análise do processo de dispensa de licitação nº 10752.000105/2009-66, encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal - SRRF-8RF por meio do Ofício nº 14737/2011/GAB/CGU/Regional-SP/CGU-PR de 01/06/2011; (iii) houve a apresentação de defesa tão somente uma vez, em junho de 2011, por meio da SRRF-8RF, sendo que não teve mais acesso nem conhecimento do conteúdo dos despachos, relatórios e demais atos processuais; (iv) no curso do processo administrativo o autor não foi intimado para apresentar ou produzir provas, requerer diligências, impugnar, inquirir testemunhas, etc. e (v) o autor foi informado da decisão da Corregedoria da Controladoria Geral da União através de mensagem eletrônica da SRRF-8RF, não lhe sendo facultada qualquer oportunidade par interposição de recurso. Pois bem, inicialmente há de se perquirir a existência de real ofensa ao princípio da ampla defesa. O processo administrativo, assim como o processo judicial, é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, cabe à legislação infraconstitucional estabelecer como serão exercidos esses princípios. O que se quer oportunizar é a possibilidade de ciência e participação dos atos do processo e de produzir provas que influenciem no julgamento do caso. Todavia, o procedimento a ser seguido é estritamente legal, não tendo caráter ilimitado. No caso do processo judicial, tem-se o Código de Processo Civil, ao passo que no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, tem-se como aplicável o parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.683/03, o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 5.480/05 e o inciso III do artigo 4º da Portaria CGU nº 335/06, conforme acima transcrito. Por conseguinte, ambos os processos são informados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como exigido por força de mandamento constitucional, mas o procedimento a ser seguido é distinto, cada qual com sua legislação de regência, reiterada e pacificamente declaradas constitucionais. Em acréscimo, é preciso ter em vista o princípio da informalidade, que preside os processos administrativos e visa a adequar o procedimento à finalidade a que se destina, qual seja, a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito administrativo, com as peculiaridades inerentes, especialmente a preservação do interesse público. Neste aspecto, a doutrina traz o conceito do que vem a ser o princípio do informalismo procedimental. O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. Se um administrador, por exemplo, formula algum requerimento à Administração, e não havendo lei disciplinadora do processo, deve o administrador impulsionar o feito, devidamente formalizado, pelos demais órgãos que tenham competência relacionada ao requerimento, e ainda, se for o caso, comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos, ou de trazer novos documentos, e até mesmo o resultado do processo. Enfim, o que é importante no princípio do informalismo é que os órgãos administrativos compatibilizem os trâmites

do processo administrativo com o objeto a que é destinado. (grifos nossos) Assim, percebe-se que a impetrante pretende judicializar o processo administrativo, postulando a aplicação de normas do processo judicial, mais rigoroso, ao processo administrativo, o qual possui legislação de regência própria. Repise-se que o princípio da ampla defesa não é absoluto, porquanto exercido mediante as balizas estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, de acordo com a natureza de cada processo, vedado o abuso de direito. Neste sentido, o magistério de João Batista Lopes: Como todos os princípios constitucionais, o contraditório não tem caráter absoluto e possui certo grau de abstração, razão por que compete ao legislador processual dizer como ele deve atuar concretamente no processo. (...) Aspecto fundamental do contraditório é a ampla defesa, que não significa, porém, defesa ilimitada ou abusiva. Ao referir-se à ampla defesa, pretende a Constituição consagrar a garantia da defesa pertinente, necessária e adequada, já que o abuso de direito é vedado pelo sistema jurídico. Em certas hipóteses, o legislador procura limitar o âmbito de defesa para atender à natureza da causa ou a peculiaridade do procedimento. Ao presente caso, por se tratar de sindicância acusatória ou punitiva, de rito sumário, que não se confunde com a classificação de procedimento simplificado e o procedimento ordinário das denúncias apresentadas à CGU, cuja distinção consta nos incisos II e III do artigo 5º da Ordem de Serviço CGU nº 111/05, acima transcrita, foi dada ao autor a oportunidade de apresentar suas razões no processo administrativo, no qual verteu todas as suas teses defensivas, que foram examinadas pela autoridade administrativa, com a estrita observância do devido processo legal, de acordo com as normas aplicáveis ao caso, qual seja, o parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.683/03, o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 5.480/05 e o inciso III do artigo 4º da Portaria CGU nº 335/06 (fls. 167/172): Em resposta ao Ofício nº 14737/2011/GAB/CGU/Regional-SP/CGU-PR, por meio do qual se deu ciência aos gestores dos fatos aqui apontados, em 27/06/2011, foi protocolizado o Ofício nº 187/2011/SRRF08/RFB/MF-SP, com o seguinte teor: Em atendimento ao ofício em epígrafe, encaminhamos em anexo, manifestação do Dr. Luiz Sérgio Fonseca Soares que era, à época dos fatos que se reportam o ofício, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª RF. (grifos nossos) Assim, observa-se que foi exercida a defesa adequada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, por não ter praticado atos que o legislador não elegeu como exercitáveis no âmbito do processo administrativo correcional. Além disso, na interpretação dos princípios constitucionais ou em caso de conflito aparente, deve-se aplicar o princípio instrumental da proporcionalidade: Adotando a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, este se decompõe em três elementos ou subprincípios a saber: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). Um juízo de adequação da medida adotada para alcançar o fim proposto deve ser o primeiro a ser considerado na verificação da observância do princípio da proporcionalidade. O controle intrínseco da legislação no que respeita à congruência na relação meio-fim restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido? (...) O pressuposto do princípio da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa. (...) Muitas vezes, um juízo de adequação e necessidade não é suficiente para determinar a justiça da medida restritiva adotada em uma determinada situação, precisamente porque dela pode resultar uma sobrecarga ao atingido que não se compadece com a idéia de justa medida. Assim, o princípio da proporcionalidade strictu sensu, complementando os princípios da adequação e da necessidade, é de suma importância para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido. A idéia de equilíbrio de valores e bens é exalçada. A sindicância acusatória ou punitiva oferece uma defesa adequada aos interesses do sindicado, haja vista que o inciso III do artigo 4º da Portaria CGU nº 335/06 viabiliza a apresentação de defesa escrita, no qual o sindicado pode produzir suas alegações defensivas. Assim, concluo que o meio utilizado pelo autor para exercer o seu direito de defesa foi adequado e razoável, pois devidamente intimada do auto de infração, com o que pôde articular todas as suas teses contra as alegações de que a despesa foi desnecessária. Além disso, a alegação de que houve a apresentação de defesa tão somente uma vez, em junho de 2011, por meio da SRRF-8RF, e que não teve mais acesso aos demais atos processuais, representaria mera reiteração das teses defensivas trazidas anteriormente em sua impugnação, o que não se entremostra como exercício da ampla defesa, mas, no dizer do Ministro Ricardo Lewandowski, em passagem de seu voto no julgamento do RE:434.059-3: O conteúdo do devido processo legal que se lê no inciso LV do art. 5º que não incorpora nos processos administrativos a defesa técnica, a obrigatoriedade da defesa técnica do advogado. A tese contrária implicaria mais do que a ampla defesa, e sim uma amplíssima defesa, ou seja, uma defesa transbordante. (grifos nossos) Ademais, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem admitido a restrição do princípio da ampla defesa nos processos administrativos, confira-se: 1. Mandado de Segurança. 2. Decisão do Presidente da República que, em processo administrativo, indeferiu recurso hierárquico e, por conseqüência, manteve decisão que declarou a caducidade da concessão outorgada à Transbrasil S.A Linhas Aéreas para a prestação de serviço de transporte aéreo. 3. Alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como a dispositivos da Lei nº 9.784/99, pois a impetrante não teria sido comunicada da instauração do processo administrativo ou de qualquer ato nele praticado, não lhe tendo sido concedida oportunidade de proferir defesa de forma adequada. 4. Os documentos juntados aos autos pela própria impetrante, porém, demonstram cabalmente que lhe foram asseguradas todas as garantias da ampla defesa e do contraditório, como os direitos de informação sobre os atos produzidos no processo, de manifestação sobre seu conteúdo e de ter seus argumentos devidamente considerados pela autoridade administrativa. 5. Mandado de Segurança indeferido. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 25.787, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/11/2006, DJ 14/09/2007, p. 32). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. Alegação de violação à ampla defesa pela ausência de notificação quanto às conclusões do relatório final rejeitada, porquanto regular o exercício do contraditório ao longo do processo, tendo a servidora constituído advogado e apresentado defesa escrita. Não restou demonstrado, ademais, o prejuízo que teria sido causado pela falta da referida intimação. Mandado de segurança que se indefere. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 23.268, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/04/2002, DJ 07/06/2002, p. 84). Agravo regimental a que se nega provimento, porquanto não trouxe o agravante argumentos suficientes a infirmar os precedentes citados na decisão impugnada, no sentido de que, uma vez dada a oportunidade ao agravante de se defender, inclusive de oferecer pedido de reconsideração, descabe falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no fato de se considerar dispensável, no processo administrativo, a presença de advogado, cuja atuação, no âmbito judicial, é obrigatória. (STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 244.027, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28/05/2002, DJ 28/06/2002, p. 123). A extensão da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não tem o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde é indispensável a atuação do advogado. (STF, 1ª Turma, AI-AgR nº 207.197, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 24/03/1998, DJ 05-06-1998, p. 06). (grifos nossos) Por fim, quanto à alegação de que o autor foi informado da decisão da Corregedoria da Controladoria Geral da União por meio de mensagem eletrônica da SRRF-8RF, não lhe sendo facultada qualquer oportunidade par

interposição de recurso, dispõem os artigos 106 a 109 e 174 a 182 da Lei nº 8.112/90: Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias. Art. 107. Caberá recurso: I - do indeferimento do pedido de reconsideração; II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos. 1o O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. 2o O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente. Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. (...) Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. (...) Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário. Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. Parágrafo único. Deférida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149. Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário. Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar. Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141. Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências. Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade. (grifos nossos) Assim, de acordo com a legislação supra, é cabível recurso ou pedido de revisão da decisão administrativa proferida no âmbito do processo administrativo, entretanto, tendo o autor tido ciência do teor da decisão proferida no Processo Administrativo CGU nº 00225.000562/2010-07 (fls. 240/242), não ficou demonstrado nos autos que o autor exerceu, dentro do prazo legalmente estabelecido, o seu ônus de recorrer ou que este tenha sido obstado ou indeferido pela Administração, pelo que, não há de se falar em ausência de oportunidade para interposição de recurso. Assim, conforme a fundamentação supra, inexistem quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Processo Administrativo CGU nº 00225.000562/2010-07, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013123-25.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos em sentença. SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a provimento jurisdicional que condene a parte ré a efetuar o desconto da contribuição sindical, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da CF e artigos 579 e 580 da CLT, na folha de pagamento dos benefícios previdenciários de todos os aposentados e pensionistas, correspondente a um dia anual de benefício e, posteriormente, repasse os valores descontados aos cofres da entidade sindical. Pleiteia, ainda, que o desconto seja efetuado no mês de julho de cada ano e que seja procedida a abertura e liberação de código de descontos junto à folha de pagamento do INSS, com o escopo de garantir os direitos constitucionais e legais do sindicato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/154. Citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito às fls. 165/174 e juntou documentos às fls. 175/184. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da demanda, sustentando que os descontos em favor de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas dependem de prévia autorização dos aposentados e pensionistas, nos termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e que, ainda, eventual procedência do pedido somente traria prejuízos aos titulares dos benefícios, visto que o INSS se constituiria em mero repassador de recursos no cumprimento de decisão judicial. Sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa da parte autora, que, inscrita no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE, conforme documento de fl. 27, só pode representar os grupos mencionados no inciso VII e parágrafo único do art. 8º da CF. Aduz, ainda, que esta espécie de inscrição não gera os efeitos previstos nos incisos II, IV, VI, VIII do art. 8º da CF, art. 477 e Títulos V, VI e VI-A da CLT, não possuindo, assim, as prerrogativas da unicidade, da impossibilidade da dispensa de seus diretores ou mesmo da possibilidade de criação de contribuição assistencial ou confederativa ou do recebimento de contribuição sindical criada por lei, sendo esta contribuição, prevista no art. 579 da CLT, no entender da União Federal, a pretensão da autora. Afirma, ainda, que, não gozando da prerrogativa da unicidade, inúmeras outras entidades sindicais de aposentados foram criadas no país. Assevera que, no caso de serem superadas as preliminares, haveria a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, haja vista a existência de outras entidades sindicais da mesma natureza que viriam a ser prejudicadas na eventual procedência da demanda em favor de apenas uma delas, a autora. No mérito, sustenta que as contribuições sindicais tem natureza tributária, sendo exigíveis do sujeito passivo que pertença ou faça parte de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal e que os aposentados já não mais pertencem a nenhuma destas categorias e os pensionistas, por sua vez, podem nunca ter participado de uma dessas categorias, não havendo, assim, fato gerador para a cobrança pretendida pela parte autora. Sustenta, ainda, que não representando a autora categoria profissional ou econômica, não pode ser sujeito ativo do tributo que pretende arrecadar. Réplica às fls. 186/193. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.

194/195). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 197 e 198). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se nos termos da petição de fl. 210. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As preliminares brandidas confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão analisadas. Pleiteia a parte autora provimento judicial que condene a parte ré a efetuar o desconto da contribuição sindical, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da CF e artigos 579 e 580 da CLT, na folha de pagamento dos benefícios previdenciários de todos os aposentados e pensionistas, correspondendo tal desconto a um dia anual de benefício e, posteriormente, repasse os valores descontados aos cofres da entidade sindical. Ocorre, entretanto, que, por qualquer ângulo que se contemple o pedido, avulta a sua manifesta improcedência. De início, da leitura da petição inicial e da análise dos documentos com ela juntados avulta a impossibilidade de acolhimento do pedido, dada a natureza da requerente. Com efeito, consta do documento de fl. 27 que a parte autora foi inscrita no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE, nos termos da Portaria nº 984, de 28/11/2008. Dispõe o artigo 1º da referida Portaria: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE, para fins de inscrição das entidades sindicais que não representam categorias profissionais ou econômicas, mas que representam os grupos mencionados no inciso VII e Parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal. Parágrafo único. A inscrição no CESE possui efeito meramente cadastral, sem gerar os efeitos previstos nos incisos II, IV, VI e VIII do art. 8º da Constituição Federal, art. 477, e Títulos V, VI e VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Ora, dentre os efeitos mencionados no parágrafo único e que estão vedados para as entidades da mesma natureza da parte autora encontra-se a possibilidade de impor contribuições, conforme a redação do art. 513, letra e, da CLT, verbis: Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; b) celebrar contratos coletivos de trabalho; c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Portanto, visto que a parte autora foi inscrita no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE, nos termos da Portaria nº 984, de 28/11/2008, não pode impor contribuições a quem quer que seja e, sendo esta imposição o cerne do pedido formulado nesta ação, forçoso o reconhecimento da sua improcedência, visto que a possibilidade da existência da parte autora não lhe confere o direito de impor contribuições compulsórias a aposentados e pensionistas sem a aquiescência destes. Ainda que restasse demonstrada a pertinência do pedido da parte autora, o INSS não deveria figurar no polo passivo da presente demanda. Pretende a parte autora obter o direito de arrecadar a seu favor parcela de benefício previdenciário pago aos aposentados e pensionistas vinculados ao INSS, ou seja, por via transversa, quer atribuir à Autarquia a responsabilidade tributária pelo recolhimento da exação no caso de procedência da demanda. Ora, o titular do benefício não é a autarquia previdenciária. O INSS responde pela concessão e manutenção de benefícios, mas não é o beneficiário destas prestações. O ônus do objeto pretendido recairá sobre indistintos beneficiários pessoas físicas. Estes, sem ao menos serem cientificados de que contra eles foi movida uma ação com o escopo de lhes abocanhar parcela do benefício, ver-se-ão, de uma hora para a outra, alijados de parcela de seu já minguado benefício previdenciário, sem terem podido, ao menos, contestar o pedido. Ocorre, entretanto, que, não sendo garantida à parte autora, por lei, o direito de impor contribuições aos aposentados e pensionistas, as quais só podem ser obtidas por livre disposição de vontade dos interessados, resta desconfigurada a responsabilidade tributária da Autarquia pelo recolhimento das contribuições no modo como pretendido pela parte autora. Nem se pode entender tratar-se o INSS, no caso em tela, de substituto processual dos aposentados e pensionistas, haja vista a inexistência de previsão na legislação previdenciária que atribuisse ao réu tal condição. Daí exsurge a manifesta improcedência do pedido feito em face do INSS. Por fim, ainda que restassem superados todos os argumentos acima expendidos, cumpre trazer a lume o teor do artigo 540, 2º, da CLT: Art. 540. A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria..... 2º - Os associados de Sindicatos de

empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional. Feitas todas estas considerações avulta a total improcedência do pedido de desconto compulsório correspondente a um dia anual de benefício e, posteriormente, repasse dos valores descontados aos cofres da entidade sindical. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013371-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033891-48.2013.403.6301) YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em sentença. YASMIM GOMES DE ALENCAR., qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a transferência do FIES da Pontifícia Universidade Católica - PUC/S para a Universidade Anhembi Morumbi, referente ao semestre 2013.1 e, se necessário, 2013.2 ou, alternativamente, determine à PUC/SP que lhe entregue o valor do financiamento estudantil referente ao semestre 2013.1, do período em que se encontra estudando na faculdade Anhembi Morumbi, no total de R\$ 6.205,05 para pagamento desta universidade no semestre 2013.1. Alega a autora, em síntese, que efetuou o requerimento de transferência do FIES para outra instituição dentro do prazo estabelecido pelo FNDE por meio da Portaria Normativa MEC nº 25, e que, entretanto, tais requerimentos não foram validados dentro do prazo. Sustenta ter sido orientada a promover nova solicitação e, efetuada esta, foi emitida a informação de que o sistema não poderia efetuar a transferência em face da realização do aditamento do financiamento

para a PUC. Sustenta a autora que em momento algum confirmou o aditamento do financiamento para a PUC e que, ao procurar a CPSA da PUC para se inteirar do que estava acontecendo, tomou ciência de que o aditamento havia sido realizado em 31/12/1969. Por conta desta situação, abriu 11 reclamações no site do SisFies e uma reclamação na Ouvidoria, obtendo desta a notícia de que o contrato havia sido aditado no dia 13/03/2013. Sustenta ter sido reconhecido pela responsável pelo CPSA da PUC/SP de que havia ocorrido uma falha desta instituição por não terem validado a transferência dentro do prazo estabelecido, mas, que, entretanto, nenhuma culpa havia quanto à validação automática do aditamento promovido pelo sistema do FIES. Informa ter entrado em contato com a procuradora do FNDE em Brasília, Dra. Patrícia Barreto para solucionar o problema, obtendo a informação de que nada mais poderia ser feito em face do aditamento do contrato com a PUC/SP. Sustenta que, visto que o prazo para a transferência do financiamento iria se encerrar em 30/06/2013, ajuizou ação cautelar inominada com pedido liminar para o fim de determinar ao FNDE que realizasse as retificações necessárias para viabilizar a transferência do FIES referente ao semestre 2013.1 da PUC/SP para a Universidade Anhembi Morumbi. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. Citado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, contestou o feito às fls. 57/77, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o aditamento de transferência do financiamento da autora já havia sido realizado para o 1º semestre de 2013 e que, desta forma, o contrato da estudante já estava vinculado à faculdade Anhembi Morumbi, para a qual havia sido solicitada a transferência. No mérito, sustentou não ter concorrido para os supostos erros ocorridos nos SisFies que resultaram nas dificuldades enfrentadas pela autora em obter a transferência de seu financiamento, como pretendido. Aduz que foi a CPSA de origem que não promoveu a validação da solicitação de transferência dentro do prazo estabelecido, ocasionando os dissabores enfrentados pela autora. Sustenta que o aditamento da renovação semestral para o 1º semestre de 2013 já havia sido feito pela PUC por meio do uso de senha pessoal. Aduz que a solicitação de aditamento de renovação semestral é feita pela CPSA da instituição de ensino e deve ser validada pelo estudante no SisFies por meio de login e senha de uso pessoal e intransferível. Sustenta que o aditamento de renovação semestral para o 1º semestre de 2013 não ocorre automaticamente ou seja, sem a participação do estudante e da CPSA da instituição de ensino. Reafirma a parte ré que não houve erro do SisFIES e, por esse motivo, não se deve imputar qualquer responsabilidade ao FNDE ou ao MEC pelos problemas enfrentados pela Autora. Se houve dificuldade na transferência do financiamento para a outra IES, esta ocorreu por culpa da CPSA da instituição de ensino ou da própria estudante, ao validar o aditamento de renovação semestral do SisFIES. Sustenta a parte ré a impossibilidade de acolhimento do pedido alternativo por inexistência de previsão legal, devendo a PUC-SP proceder à devolução dos valores diretamente ao fundo, por meio de procedimento administrativo próprio. Afirma, por fim, que tão logo a CEF aceite o aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2013, todos os repasses das mensalidades em aberto serão realizados retroativamente à atual IES da autora e que os recursos para o custeio de toda a graduação da autora estão garantidos desde a inscrição no SisFIES, nos termos do artigo 2º, 6º, c/c art. 3º, 1º, da Portaria Normativa MEC nº 10/2010. Réplica às fls. 79/90. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 91), a parte autora requereu a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 92/93 ao passo que o réu sustentou não haver provas a produzir. Deferida a prova testemunhal (fl. 96) e realizada audiência com o comparecimento de uma testemunha, foi esta suspensa a pedido das partes para tentativa de solução na via administrativa (fl. 115). Intimadas acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 118), a parte autora peticionou às fls. 120/121, sustentando que a parte ré tomou as providências necessárias à regularização do pedido nos termos da inicial, fato que demonstra sua responsabilidade nos fatos alegados na inicial e requereu a condenação do réu nos ônus da sucumbência. O réu, por sua vez, sustentou que a questão foi resolvida no âmbito administrativo, o que enseja a extinção do feito sem a resolução do mérito por carência superveniente, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Rejeito a preliminar de inexistência de interesse processual. Com efeito, proposta a ação em julho de 2013, a situação da autora perante as instituições de ensino e perante o FNDE só foi regularizada a partir do pedido de prazo requerido em audiência realizada em 15 de julho de 2014 (fl. 115). Este fato demonstra o equívoco da parte ré ao alegar que na data do oferecimento da contestação (11/10/2013 - fls. 57/77) a situação da autora encontrava-se regularizada. Com efeito, repito, esta só foi regularizada a partir da data da realização da audiência, tendo havido pedido de suspensão para tentativa de solução na esfera administrativa. Ademais, após aquele ato processual, as partes manifestaram-se às fls. 120/136 e 139/141, noticiando a solução do caso em favor da parte autora. No mérito a ação é procedente. Com efeito, o documento de fls. 03 (solicitação de transferência), protocolado em 15 de março de 2013, os documentos de fls. 13/15 (comprovante de solicitação de aditamento de transferência) e o documento de fl. 16 (confirmação do pedido de transferência) demonstram que a autora efetuou pedido de transferência integral de Instituição de ensino Superior - IES, constando neste último documento: Solicitação de aditamento de transferência de IES concluída com sucesso. A chave de segurança desta solicitação é (...) Constou, ainda, neste mesmo documento que: Você concluiu o processo de aditamento de transferência integral de IES do primeiro semestre de 2013. Vê-se, portanto, que a parte autora executou os atos necessários à obtenção da transferência, não cabendo a ela conhecer ou iniscuir-se nos meandros relativos ao funcionamento do Sistema do FIES, cuja obrigação compete ao FNDE. Ademais, o documento de fl. 18 (Aditamento Simplificado ao Contrato de Financiamento), comprova a alegação da autora de que no sistema do FIES foi inserida a data do DRM como sendo 31/12/1969, fato que demonstra ter havido, pelo menos naquele período, falhas no sistema eletrônico passíveis de causarem danos aos interessados na inserção de dados, o que em nenhum momento foi negado pela parte ré. Ademais, nos autos em apenso ficou demonstrado, também, que a parte autora foi notificada para regularizar débito existente na faculdade Anhembi Morumbi, registrado em 07/08/2013 (fl. 176 dos autos em apenso), sob pena de ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, o que demonstra que até pelo menos aquela data a situação da autora não estava solucionada junto aos sistema FIES, diferentemente do que alegou a parte ré em sua peça contestatória. Vê-se, dos autos, que a transferência da autora para a nova instituição de ensino só foi solucionada a partir da realização da audiência, na qual foi requerido prazo para busca de solução administrativa. De todo o exposto avulta que só foi dada solução ao caso após a propositura da ação por parte da autora e a partir da realização da audiência de fl. 115, quando, finalmente, foi noticiada pela parte autora a regularização de sua situação acadêmica perante a nova instituição de ensino. Por estas razões, visto que a regularização da situação da autora perante as instituições de ensino mencionadas só foi possível a partir da propositura da presente ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. JORGE ANTONIO DE SÁ BARRETTO e ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a primeira ré, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca. Alega que, apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustenta que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/117, complementados às fls.121/126. Iniciado o processo perante a 3ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo por força da decisão de fls. 127/128. Em cumprimento à decisão de fl. 133, os autores requereram a juntada dos documentos de fls. 138 e 140. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 141). Citada (fl. 166), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 145/162), por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, sustentou a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente tendo, ao final pugnado pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 163/165. Às fls. 203/204 foi corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa, e determinado a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Em cumprimento à decisão de fl. 212, os autores apresentaram a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 214/218). Citado (fls. 239/240), o corréu Itaú Unibanco S/A ofereceu contestação (fls. 221/231), por meio da qual alegou que, não obstante a existência de multiplicidade de financiamentos, somente é possível a liberação da hipoteca após a quitação do saldo residual com a utilização de recursos do FCVS, administrado pela corré Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer culpa do agente financeiro tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 232/236. Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fl. 237), os autores apresentaram réplica (fls. 241/243 e 244/247). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 248), a CEF e os autores informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 249 e 250), tendo o corréu Itaú Unibanco S/A requerido a produção de prova documental (fls. 251/252 e 255), o que foi deferido pelo juízo (fl. 256). Em cumprimento à determinação de fls. 256, a CEF se manifestou sobre o pedido articulado pelo corréu Itaú Unibanco S/A (fls. 261/262). À fl. 287 a União Federal requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da corré CEF, o que foi deferido pelo juízo (fl. 268). Às fls. 270 e 283/284 os autores requereram a juntada dos documentos de fls. 285/287, bem como a prioridade no andamento do feito tendo, ainda, reiterado o pedido de julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, tendo em vista os documentos de fls. 11 e 285/287, defiro aos autores os benefícios do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. No tocante à preliminar de necessidade de intimação da União Federal, suscitada pela CEF, fica esta superada em face da decisão de fl. 268. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Nesta demanda se discute o direito de a parte autora, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores firmaram, em 29 de abril de 1982, Escritura Pública de Venda e Compra relativa ao imóvel localizado na Avenida Altino Arantes, nº 1.047, Saúde, São Paulo/SP, o qual foi posteriormente, objeto do Contrato de Financiamento com Pacto Adjetivo de Hipoteca nº 01.11.000.018.295.1-1, celebrado em 10 de setembro de 1983 com o Unibanco Crédito Imobiliário S/A, sucedido pelo Itaú Unibanco S/A, sendo que, em 19/01/1984, foi atribuído aos autores o apartamento nº 82, localizado no 8º andar do Edifício Aurora Boreal, inscrito na matrícula nº 68.696 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e dado em hipoteca ao Unibanco Crédito Imobiliário S/A, sucedido pelo Itaú Unibanco S/A, figurando este como credor hipotecário, sendo que referida avença previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, tendo os autores efetivamente contribuído para o referido Fundo (fls. 53/60). Entretanto, entendo que não há empeço à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda (Contrato nº 01.11.000.018.295.1-1, assinado em 10 de setembro de 1983), constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os autores descumpriram cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado C. Superior Tribunal de Justiça de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de

Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.133.769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/12/2009, DJ. 18/12/2009) (grifos nossos) Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI N.8.100/90. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. É possível a manutenção da cobertura do FCVS aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração dos contratos ocorreu anteriormente à vigência da Lei n.8.100/90, ou seja, 5 de dezembro de 1990 (v.g. REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não indicou o dispositivo legal federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 3. Não é possível, em sede de recurso especial, o exame da alegada ofensa a dispositivos da Magna Carta, porquanto a hipótese, permitida constitucionalmente, para interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal (cf. REsp 686.590/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17.12.2008). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.243.657/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/05/2014, DJ. 12/05/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVS do resíduo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior. 2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/11/2013, DJ. 10/12/2013) (grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não serem executados por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Contrato de Financiamento com Pacto Adjetivo de Hipoteca nº 01.11.000.018.295.1-1, celebrado em 10 de setembro de 1983 com o Unibanco Crédito Imobiliário S/A, sucedido pelo Itaú Unibanco S/A, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao corréu Itaú Unibanco S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais despendidas por eles e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, divididos pro rata e atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a rescisão justificada dos Contratos de Prestação de Serviço de Manutenção Predial nºs 0096/2009, 0230/2009, 0026/2011 e 019/2012 em razão de atrasos de pagamentos devidos pela ré, superiores a 90 dias ou, subsidiariamente, que declare a rescisão justificada dos mencionados contratos em razão do não cumprimento de cláusulas contratuais, bem como que condene a ré à devolução das garantias apresentadas nos referidos contratos; ao pagamento dos valores referentes aos serviços prestados no mês de janeiro de 2014, sem quaisquer retenções ou descontos a título de multa; ao pagamento do valor de R\$30.939,34, acrescidos de juros e correção monetária, correspondente aos valores retidos desde 04/11/2013, ao pagamento de R\$336.641,71 referente ao custo da desmobilização e ao pagamento de R\$877.239,74 a título de multas contratuais. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que após sagrar-se vencedora em

processos licitatórios, lhe foram adjudicados pela ré os Contratos de Prestação de Serviços para Manutenção Predial nºs 0096/2009, firmado em 25 de maio de 2009 e com vigência até 25 de maio de 2014, 0230/2009, firmado em 16 de dezembro de 2009 e com vigência até 16 de dezembro de 2014, 0026/2011, firmado em 17 de janeiro de 2011 e com vigência até 17 de janeiro de 2016 e 019/2012, firmado em 08 de fevereiro de 2012 e com vigência até 08 de fevereiro de 2017. Aduz que, não obstante sempre cumprir estritamente suas obrigações contratuais, a ré passou a criar situações que lhe colocaram em situação de dificuldades financeiras, como em 04/06/2010, em que a demandada começou a proceder as atualizações dos preços contratuais do contrato nº 0096/2009 em valores abaixo do contratualmente estipulado e que, apesar de diversas cartas e reclamações formais enviadas à requerida, esta não mais utilizou os índices de correção monetária fixados nas cláusulas da referida avença. Relata que, tal situação passou a ser aplicada também nos demais contratos firmados com a ré nos quais, sem consulta prévia, começaram a ser atualizados com índices de correção monetária diversos do contratualmente estabelecido, sendo obrigada a arcar totalmente com tais prejuízos (que passam dos R\$200.000,00), jamais recebendo qualquer justificativa plausível ou oficial sobre o tema. Enarra que, no período de 2011 a 2013, no cumprimento das cláusulas contratuais, inadvertidamente efetuou o recolhimento a maior de ISS, incidente sobre suas notas fiscais, no importe de R\$300.000,00 sendo que, para instruir o pedido administrativo de restituição de tributos, seria necessária autorização da tomadora de serviços, no caso a ré, para que fosse realizada a repetição do indébito, entretanto, não obstante o envio de correspondência e diversos e-mails, até a data do ajuizamento da presente ação, não houve qualquer resposta da demandada. Menciona, ainda, que, após o término do prazo de vigência dos contratos firmados com a ré, esta se negou a restituir as cartas de fiança bancárias que lhe foram entregues a título de caução contratual, sendo que, tendo apresentado à ré, em 30/04/2013, pedido administrativo de restituição, tais valores somente lhe foram devolvidos no segundo semestre de 2013. Expõe que, em 11/11/2013, com o advento da Lei nº 12.546/11, a retenção na fonte pela ré, dos valores contidos nas notas fiscais emitidas pela demandante, a título de contribuições previdenciárias, passou da alíquota de 11% para a de 3,5%, entretanto, a ré continuou a efetuar descontos pela alíquota de 11%, tendo informado que a alíquota de 3,5% somente seria aplicada após um ajuste no valor do serviço contratado sendo que, não obstante tenha notificado a ré em 18/12/2013 pleiteando a restituição dos valores retidos indevidamente, até a data do ajuizamento da presente ação não teve qualquer resposta da demandada. Afirma que, tendo a ré realizado as primeiras retenções em 04/11/2013, o que caracteriza mais de 90 dias de atraso de pagamentos devidos pela requerida no montante de R\$30.939,34, em 03/02/2014 apresentou à demandada notificação extrajudicial, solicitando a homologação da rescisão amigável dos contratos firmados entre as partes, no entanto, em 04/02/2014, a ré informou que não concordava com a rescisão contratual, exigindo a continuidade da prestação dos serviços, sob pena de cobrança das multas contratualmente estipuladas. Relata que, após o pedido de rescisão, começou a sofrer retaliações por parte da ré, tendo esta passado a criar situações passíveis de colocar a autora em inadimplemento contratual, como a emissão de Ordens de Serviços já anteriormente executadas, dando ensejo à imposição de multas, com o fito de conseguir apropriar-se de valores devidos à autora, na quantia aproximada de R\$100.000,00, referente a prestação de serviços realizados no mês de janeiro de 2014, e que não foram pagos pela ré. Menciona que, após os reiterados prejuízos causados pela ré, se viu obrigada a rescindir os contratos de trabalho de 51 empregados que estavam diretamente vinculados à prestação dos serviços contratados pela ré, o que gerou o custo de R\$336.641,71 com verbas rescisórias, em decorrência da desmobilização desse efetivo de trabalhadores sendo, ainda, devido pela ré, em razão dos reiterados descumprimentos contratuais, a imposição de multa no valor de R\$877.239,74. Sustenta que, foi prejudicada reiterada e sucessivamente pelas atitudes da ré, que insiste em desafiar uma legislação nacional. Além disto, deve-se levar em consideração as diversas tentativas da Autora de resolver a questão amigavelmente, enviando e-mails, cartas e notificações para a empresa ré, passando-se mais de 100 dias sem que a questão fosse solucionada. Argumenta que, a empresa ré, após causar prejuízos financeiros à autora em diversas ocasiões sem receber qualquer tipo de sanção, acostumou-se a ficar à margem da lei e, mesmo admitindo oficialmente que os valores são devidos e encontram-se retidos injustificadamente, se nega a aceitar a rescisão de contratos claramente desproporcionais. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 33/366, complementados às fls.375/405. Em cumprimento à determinação de fl. 369, a autora requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 370/373 e 407/409). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 410). Às fls. 413/414 a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 415/417 e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência. Às fls. 419/420 foi parcialmente deferida a tutela de urgência para suspender a execução das cartas de fiança que garantem os Contratos de Prestação de Serviço de Manutenção Predial nºs 0096/2009, 0230/2009, 0026/2011 e 019/2012 Citada (fl. 423) a ré deixou de apresentar contestação (fl. 438), sendo decretada a sua revelia, sem aplicação de seus efeitos, diante dos privilégios concedidos à ré, em razão da sua equiparação à Fazenda Pública (fl. 444). Às fls. 447/454 a autora interpôs o recurso de agravo retido em face da decisão de fl. 444, o qual foi contraminutado pela ré (fls. 821/829). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 444), a autora requereu a produção de prova documental (fls. 445/446), tendo a ré requerido a produção de prova oral e documental (fls. 460/463), o que foi deferido pelo juízo (fls. 455 e 706). À fl. 455 foi deferida a produção de prova documental, bem como, à fl. 739, foi deferida a produção de prova oral e designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 460/463 a ré requereu a juntada dos documentos de fls. 465/700, bem como a reconsideração da decisão de fl. 438, a qual foi mantida pelo juízo (fl.706). Em cumprimento à determinação de fl. 455, a demandada requereu a juntada dos documentos de fls. 713/752. Às fls. 760/770 a autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 706 e requereu a juntada dos documentos de fls. 771/778, os quais foram rejeitados pelo juízo (fl. 779). Em cumprimento à determinação de fl. 779, a ré apresentou esclarecimentos (fl. 784), bem como a autora se manifestou sobre os documentos apresentados pela ré (fls. 785/788). Em atenção ao despacho de fl. 791 a autora apresentou esclarecimentos (fls. 796/797) À fl. 847 a demandada requereu a juntada dos documentos de fls. 848/1121. Realizadas as audiências, houve a oitiva das testemunhas arrolada pelas partes (fls. 809/816, 846 e 1125/1128). Em atenção à determinação de fl. 1126, as partes apresentaram suas razões finais na forma de memoriais (fls. 1132/1140 e 1149/1169). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não obstante a declaração de revelia da ré (fl. 444), faço a ressalva de que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, haja vista o disposto no inciso II do artigo 345 do CPC c/c o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Nesse sentido, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a rescisão justificada dos Contratos de Prestação de Serviço de Manutenção Predial nºs 0096/2009, 0230/2009, 0026/2011 e 019/2012 ou, subsidiariamente, que declare a rescisão justificada dos mencionados contratos pelo descumprimento de cláusulas contratuais, bem como que condene a ré à devolução das garantias apresentadas nos referidos contratos; ao pagamento dos valores referentes aos serviços prestados no mês de janeiro de 2014, sem quaisquer retenções ou descontos a título de

multa; ao pagamento do valor de R\$30.939,34, acrescidos de juros e correção monetária, correspondente aos valores retidos desde 04/11/2013, ao pagamento de R\$336.641,71 referente ao custo da desmobilização e ao pagamento de R\$877.239,74 a título de multas contratuais, sob o fundamento da existência de atrasos de pagamentos devidos pela ré, superiores a 90 dias, bem como o não cumprimento, pela ré, de cláusulas contratuais estabelecidas nas mencionadas avenças. Pois bem, dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. E a regulamentar o texto constitucional, dispõe o inciso XI do artigo 40, o caput do artigo 54 e o parágrafo 8º do artigo 65, todos da Lei nº 8.666/93: Art. 40. (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (...) Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. (...) Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (...) Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (...) XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; (grifos nossos) Inicialmente, sustenta a autora que a ré procedeu as atualizações dos preços contratuais em valores abaixo do estipulado, utilizando critérios diversos, sem prévia consulta, e não observando os índices de correção monetária contratualmente previstos, ocasionando-lhe prejuízos superiores a R\$200.000,00. Pois bem, dispõe a Cláusula Sexta e o item 7.2 da Cláusula Sétima do Contrato nº 0096/2009 (fls. 124/148): CLÁUSULA SEXTA - DA ATUALIZAÇÃO DO PREÇO 6.1. O primeiro reajuste será calculado pela variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário anual do Contrato. Os próximos reajustes ocorrerão sempre que decorridos 12 (doze) meses do último reajuste concedido, aplicando a variação do índice pactuado. 6.2. Para efeito da definição do índice a ser aplicado nos reajustes adotar-se-á a variação de custos definida pelo IPCA/IBGE que será aplicada no período do reajuste, observada a seguinte fórmula: $P = v * [1]$, onde: /OP > preço reajustado V > preço atual do contrato / 1 > número-índice do mês anterior ao da data de aniversário do contrato / 0 > número-índice do mês anterior ao da data de apresentação da proposta ou do último reajuste conforme o caso. (...) CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (...) 7.2. As alterações serão procedidas mediante os seguintes instrumentos: 7.2.1. APOSTILAMENTO: para as alterações que envolverem as seguintes situações: a) as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento aqui previstas; (grifos nossos) Ademais, dispõe a Cláusula Sexta e o item 7.2 da Cláusula Sétima do Contrato nº 0230/2009 (fls. 150/163): CLÁUSULA SEXTA - DA ATUALIZAÇÃO DO PREÇO 6.1. O primeiro reajuste será calculado pela variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário anual do Contrato. Os próximos reajustes ocorrerão sempre que decorridos 12 (doze) meses do último reajuste concedido, aplicando a variação do índice pactuado. 6.2. Para efeito da definição do índice a ser aplicado nos reajustes adotar-se-á a variação de custos definida pelo INCC/FGV - Coluna 35 - Edificações que será aplicada no período do reajuste, observada a seguinte fórmula: $P = v * [1]$, onde: /OP > preço reajustado V > preço atual do contrato / 1 > número-índice do mês anterior ao da data de aniversário do contrato / 0 > número-índice do mês anterior ao da data de apresentação da proposta ou do último reajuste conforme o caso. (...) CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (...) 7.2. As alterações serão procedidas mediante os seguintes instrumentos: 7.2.1. APOSTILAMENTO: para as alterações que envolverem as seguintes situações: a) as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento aqui previstas; (grifos nossos) Por sua vez, dispõe a Cláusula Sexta e o item 7.2 da Cláusula Sétima do Contrato nº 0026/2011 (fls. 165/180): CLÁUSULA SEXTA - DA ATUALIZAÇÃO DO PREÇO 6.1. O primeiro reajuste será calculado pela variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário anual do Contrato. Os próximos reajustes ocorrerão sempre que decorridos 12 (doze) meses do último reajuste concedido, aplicando a variação do índice pactuado. 6.2. Para efeito da definição do índice a ser aplicado nos reajustes adotar-se-á a variação de custos definida pelo INCC/FGV - Coluna 35 - Edificações que será aplicada no período do reajuste, observada a seguinte fórmula: $P = v * [1]$, onde: /OP > preço reajustado V > preço atual do contrato / 1 > número-índice do mês anterior ao da data de aniversário do contrato / 0 > número-índice do mês anterior ao da data de apresentação da proposta ou do último reajuste conforme o caso. (...) CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (...) 7.2. As alterações serão procedidas mediante os seguintes instrumentos: 7.2.1. APOSTILAMENTO: para as alterações que envolverem as seguintes situações: a) as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento aqui previstas; (grifos nossos) E, por fim, dispõe a Cláusula Sexta e o item 7.2 da Cláusula Sétima do Contrato nº 019/2012 (fls. 183/190): CLÁUSULA SEXTA - DA ATUALIZAÇÃO DO PREÇO 6.1. O primeiro reajuste será calculado pela variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário anual do Contrato. Os próximos reajustes ocorrerão sempre que decorridos 12 (doze) meses do último reajuste concedido, aplicando a variação do índice pactuado. 6.2. Para efeito da definição do índice a ser aplicado nos reajustes adotar-se-á a variação de custos definida pelo INPC/IBGE que será aplicada no período do reajuste, observada a seguinte fórmula: $P = v * [1]$, onde: /OP > preço reajustado V > preço atual do contrato / 1 > número-índice do mês anterior ao da data de aniversário do contrato / 0 > número-índice do mês anterior ao da data de apresentação da proposta ou do último reajuste conforme o caso. (...) CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (...) 7.2. As alterações serão procedidas mediante os seguintes instrumentos: 7.2.1. APOSTILAMENTO: para as alterações que envolverem as seguintes situações: a) as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento aqui previstas; (grifos nossos) Entretanto, não obstante a indicação dos índices de correção monetária, observa-se que a

aplicação de tais índices estão condicionados à utilização de fórmula matemática contratualmente prevista, sendo certo que, questionado administrativamente tais reajustes por meio da correspondência de fls. 194/196 e 198, os quais foram justificados pela ré, por meio da correspondência de fls. 216/219 e dos documentos de fls. 521/609, 882/927, 949/991, 1011/1030, e corroborado por meio do depoimento da testemunha de fl. 813, não ficou demonstrado, efetivamente, nestes autos que houve a alegada incorreção na incidência do índice e na aplicação da fórmula de correção monetária. Ocorre que, alegando a parte autora que não foram observados os índices de correção monetária para a atualização dos preços contratuais, dispõe o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir os autos com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (artigo 434 do Código de Processo Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Entretanto, a autora limitou-se a deduzir a sua pretensão, sem comprovar, de forma categórica, que referidos índices não foram observados pela ré, eis que os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para demonstrar a alegada discrepância entre o índice de reajuste contratualmente previsto e o efetivamente aplicado pela ré. Ressalto que, determinada a especificação de provas (fl. 444) a autora se limitou a requerer a produção de provas documentais e orais (fls. 445/446 e 789/790), não tendo sido demonstrado, por meio de laudo pericial contábil, a alegada divergência na aplicação dos índices de correção monetária. Ora, conforme já exposto, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio*). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 813.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23/05/2006, DJ. 19/06/2006, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF1, Segunda Turma, AC nº 0012927-23.1997.401.3400, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. 28/04/2008, DJ. 04/09/2008, p. 232) (grifos nossos) Assim, não demonstrada categoricamente a alegada não aplicabilidade dos índices de reajustes dos preços contratuais, não há de se falar em atrasos de pagamentos devidos pela ré, superiores a 90 dias. Relativamente à alegação de não atendimento da ré aos pedidos de devolução das garantias contratuais, não obstante a correspondência da ré, constante às fls. 216/219, a própria autora informa em sua inicial que os valores relativos à caução foram efetivamente restituídos, com a respectiva correção monetária, no segundo semestre de 2013 (fl. 08), o que se comprova por meio da correspondência e do depósito bancário de fls. 1069/1070. Portanto, não há de se falar em recusa da devolução da garantia contratual pela ré. Já em relação à ausência de pagamento dos serviços prestados no mês de janeiro de 2014, as notas fiscais emitidas pela autora e os comprovantes de depósito de fls. 1076/1115 demonstram que houve o efetivo pagamento dos serviços prestados não havendo, assim, de se falar em ausência quitação de tais valores pela ré. Relativamente aos valores retidos pela ré, a título de contribuição previdenciária, dispõe o inciso IV e o parágrafo 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/11, com a redação vigente à época dos fatos: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (...) 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (grifos nossos) Ademais, estabelecem os parágrafos 6º e 7º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1436/13: Art. 9º No caso de contratação de empresas para execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observando-se os seguintes períodos: (...) 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o 4º deverá comprovar a opção por antecipar sua inclusão na tributação substitutiva de que trata o art. 1º, fornecendo à empresa contratante declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma do caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo previsto no Anexo III. 7º No caso de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária, a retenção continuará sendo de 11% (onze por cento). (grifos nossos) Ocorre que, observando-se o número da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da atividade principal da autora, constante no documento de fl. 1121, depreende-se que este não se encontra indicado no inciso IV do artigo 7º da Lei nº 12.546/11, acima transcrita, ao passo que, não estando o CNAE da atividade principal da autora incluído nos grupos apontados no aludido regramento, o parágrafo 7º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1436/13, determina que, para fins de elisão da responsabilidade solidária da empresa contratante, a retenção deverá ser efetuada pela alíquota de 11%, sendo certo que isto foi devidamente informado pela ré à autora, por meio da correspondência de fls. 614/615, e corroborado no depoimento da testemunha constante às fls. 1125/1128, pelo que, não há de se falar na realização de retenção indevida da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, efetuada pela ré.

No que concerne ao pagamento de R\$336.641,71 pelo custo de desmobilização dos contratos trabalhistas, dispõem os artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:(...)XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; (...) Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; IV - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização. (grifos nossos) Sustenta a autora que o pagamento relativo ao custo da desmobilização é devido em decorrência da (i) ausência de reajuste dos contratos de prestação de serviço, de acordo com o contratualmente estabelecido, (ii) ausência de devolução das garantias contratuais, (iii) ausência de pagamento dos serviços prestados no mês de janeiro de 2014 e (iv) a indevida retenção da CPRB pela alíquota de 11%. Ocorre que, de acordo com toda a fundamentação supra, tais causas a ensejar a rescisão contratual não ficaram categoricamente demonstradas e, assim, não ficou subsumida a situação da autora àquela prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93, não fazendo jus a autora o ressarcimento pleiteado. Relativamente ao pagamento de R\$877.239,74, a título de multas contratuais a serem impostas à ré, dispõe o inciso V do artigo 58 da Lei nº 8.666/93: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (grifos nossos) Portanto, ainda que não tenham sido demonstradas nos autos as alegadas inadimplências contratuais suscitadas pela autora, a lei atribui à Administração a prerrogativa na imposição das sanções previstas no contrato administrativo em razão da inexecução parcial ou total da avença, não se estendendo tal prerrogativa ao particular, sob o fundamento do princípio da reciprocidade das partes, cabendo àquele se valer do disposto no parágrafo 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados, para se ressarcir de eventuais prejuízos. Destarte, não há de se falar em imposição de multas à Administração, sendo esta prerrogativa legal decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. 1. Distinguem-se os contratos administrativos dos contratos de direito privado pela existência de cláusulas ditas exorbitantes, decorrentes da participação da administração na relação jurídica bilateral, que detém supremacia de poder para fixar as condições iniciais do ajuste, por meio de edital de licitação, utilizando normas de direito privado, no âmbito do direito público. 2. Os contratos administrativos regem-se não só pelas suas cláusulas, mas, também, pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente as normas de direito privado. 3. A Administração Pública tem a possibilidade, por meio das cláusulas chamadas exorbitantes, que são impostas pelo Poder Público, de rescindir unilateralmente o contrato. 4. O Decreto-Lei nº 2.300/86 é expresso ao determinar que a Administração Pública, mesmo nos casos de rescisão do contrato por interesse do serviço público, deve ressarcir os prejuízos comprovados, sofridos pelo contratado. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 737.741/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 03/10/2006, DJ. 01/12/2006, p. 290) (grifos nossos) Por fim, quanto à devolução das garantias apresentadas nos contratos nºs 0096/2009, 0230/2009, 0026/2011 e 019/2012, sustenta a autora que a imposição das penalidades de multa foi decorrente de retaliações da ré, após a reunião realizada em 05/02/2013, em que foi recusado o pedido administrativo da autora para rescindir amigavelmente os mencionados contratos, sob o fundamento de que a ré estava adimplente com todas as suas obrigações. Ocorre que, de acordo com a documentação de fls. 252/294, muitas ordens de serviço foram emitidas em datas anteriores a 05/02/2013 (fls. 252, 253, 275/280, 290/292) sendo certo, ainda, conforme os depoimentos das testemunhas constantes às fls. 809/816 e 1125/1128, não ficou demonstrada a existência de animosidade ou retaliações da ré a ensejar a imposição de penalidades. Ademais, conforme os documentos de fls. 928/947, 993/1009, 1032/1048 e 1050/1067, referidos contratos já foram objeto de rescisão unilateral promovida pela ré, pelo que, dispõe o inciso I do artigo 79 e os incisos III e IV do artigo 80, todos da Lei nº 8.666/93: Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...) Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: (...) III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. (grifos nossos) Portanto, diante da possibilidade de execução das garantias apresentadas nos contratos 0096/2009, 0230/2009, 0026/2011 e 019/2012, para ressarcimento da Administração, não se faz possível determinar à ré a devolução das garantias apresentadas nos referidos contratos. Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, tem-se como improcedentes os pedidos de declaração de rescisão justificada dos Contratos de Prestação de Serviço de Manutenção Predial nºs 0096/2009, 0230/2009, 0026/2011 e 019/2012 por inadimplemento da ré, bem como o de condenação à devolução das garantias apresentadas nos referidos contratos; ao pagamento dos valores referentes aos serviços prestados no mês de janeiro de 2014, ao pagamento dos valores retidos a título de contribuições previdenciárias, ao pagamento das despesas de custo da desmobilização e ao pagamento de multas contratuais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela de urgência parcialmente concedida às fls. 419/420. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do inciso III do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006023-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-25.2013.403.6100) SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos em sentença. SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL,

devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a provimento jurisdicional que condene a parte ré a efetuar o desconto da contribuição sindical, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da CF e artigos 579 e 580 da CLT, na folha de pagamento dos benefícios previdenciários de todos os aposentados e pensionistas, correspondente a um dia anual de benefício e, posteriormente, repasse os valores descontados aos cofres da entidade sindical. Pleiteia, ainda, que o desconto seja efetuado no mês de julho de cada ano e que seja procedida a abertura e liberação de código de descontos junto à folha de pagamento do INSS, com o escopo de garantir os direitos constitucionais e legais do sindicato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/171. O feito foi redistribuído a esta vara federal nos termos da decisão de fl. 180/183. Citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito às fls. 251/263 e juntou documentos às fls. 264/290. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da demanda, sustentando que os descontos em favor de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas dependem de prévia autorização dos aposentados e pensionistas, nos termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e que, ainda, eventual procedência do pedido somente traria prejuízos aos titulares dos benefícios, visto que o INSS se constituiria em mero repassador de recursos no cumprimento de decisão judicial. Sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa da parte autora, que, inscrita no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE, conforme documento de fl. 27, só pode representar os grupos mencionados no inciso VII e parágrafo único do art. 8º da CF. Aduz, ainda, que esta espécie de inscrição não gera os efeitos previstos nos incisos II, IV, VI, VIII do art. 8º da CF, art. 477 e Títulos V, VI e VI-A da CLT, não possuindo, assim, as prerrogativas da unicidade, da impossibilidade da dispensa de seus diretores ou mesmo da possibilidade de criação de contribuição assistencial ou confederativa ou do recebimento de contribuição sindical criada por lei, sendo esta contribuição, prevista no art. 579 da CLT, no entender da União Federal, a pretensão da autora. Afirma, ainda, que, não gozando da prerrogativa da unicidade, inúmeras outras entidades sindicais de aposentados foram criadas no país. Assevera que, no caso de serem superadas as preliminares, haveria a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, haja vista a existência de outras entidades sindicais da mesma natureza que viriam a ser prejudicadas na eventual procedência da demanda em favor de apenas uma delas, a autora. No mérito, sustenta que as contribuições sindicais tem natureza tributária, sendo exigíveis do sujeito passivo que pertença ou faça parte de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal e que os aposentados já não mais pertencem a nenhuma destas categorias e os pensionistas, por sua vez, podem nunca ter participado de uma dessas categorias, não havendo, assim, fato gerador para a cobrança pretendida pela parte autora. Sustenta, ainda, que não representando a autora categoria profissional ou econômica, não pode ser sujeito ativo do tributo que pretende arrecadar. Réplica às fls. 292/300. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 194/195). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 303 e 304). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela improcedência do pedido (fls. 311/312). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As preliminares brandidas confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão analisadas. Pleiteia a parte autora provimento judicial que condene a parte ré a efetuar o desconto da contribuição sindical, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da CF e artigos 579 e 580 da CLT, na folha de pagamento dos benefícios previdenciários de todos os aposentados e pensionistas, correspondendo tal desconto a um dia anual de benefício e, posteriormente, repasse os valores descontados aos cofres da entidade sindical. Ocorre, entretanto, que, por qualquer ângulo que se contemple o pedido, avulta a sua manifesta improcedência. De início, da leitura da petição inicial e da análise dos documentos com ela juntados avulta a impossibilidade de acolhimento do pedido, dada a natureza da requerente. Com efeito, consta do documento de fl. 27 que a parte autora foi inscrita no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE, nos termos da Portaria nº 984, de 28/11/2008. Dispõe o artigo 1º da referida Portaria: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE, para fins de inscrição das entidades sindicais que não representam categorias profissionais ou econômicas, mas que representam os grupos mencionados no inciso VII e Parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal. Parágrafo único. A inscrição no CESE possui efeito meramente cadastral, sem gerar os efeitos previstos nos incisos II, IV, VI e VIII do art. 8º da Constituição Federal, art. 477, e Títulos V, VI e VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Ora, dentre os efeitos mencionados no parágrafo único e que estão vedados para as entidades da mesma natureza da parte autora encontra-se a possibilidade de impor contribuições, conforme a redação do art. 513, letra e, da CLT, verbis: Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; b) celebrar contratos coletivos de trabalho; c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Portanto, visto que a parte autora foi inscrita no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE, nos termos da Portaria nº 984, de 28/11/2008, não pode impor contribuições a quem quer que seja e, sendo esta imposição o cerne do pedido formulado nesta ação, forçoso o reconhecimento da sua improcedência, visto que a possibilidade da existência da parte autora não lhe confere o direito de impor contribuições compulsórias a aposentados e pensionistas sem a aquiescência destes. Ainda que restasse demonstrada a pertinência do pedido da parte autora, o INSS não deveria figurar no polo passivo da presente demanda. Pretende a parte autora obter o direito de arrecadar a seu favor parcela de benefício previdenciário pago aos aposentados e pensionistas vinculados ao INSS, ou seja, por via transversa, quer atribuir à Autarquia a responsabilidade tributária pelo recolhimento da exação no caso de procedência da demanda. Ora, o titular do benefício não é a autarquia previdenciária. O INSS responde pela concessão e manutenção de benefícios, mas não é o beneficiário destas prestações. O ônus do objeto pretendido recairá sobre indistintos beneficiários pessoas físicas. Estes, sem ao menos serem cientificados de que contra eles foi movida uma ação com o escopo de lhes abocanhar parcela do benefício, ver-se-ão, de uma hora para a outra, aliados de parcela de seu já míngua benefício previdenciário, sem terem podido, ao menos, contestar o pedido. Ocorre, entretanto, que, não sendo garantida à parte autora, por lei, o direito de impor contribuições aos aposentados e pensionistas, as quais só podem ser obtidas por livre disposição de vontade dos interessados, resta desconfigurada a responsabilidade tributária da Autarquia pelo recolhimento das contribuições no modo como pretendido pela parte autora. Nem se pode entender tratar-se o INSS, no caso em tela, de substituto processual dos aposentados e pensionistas, haja vista a inexistência de previsão na legislação previdenciária que atribuísse ao réu tal condição. Daí exsurge a manifesta

improcedência do pedido feito em face do INSS. Por fim, ainda que restassem superados todos os argumentos acima expendidos, cumpre trazer a lume o teor do artigo 540, 2º, da CLT: Art. 540. A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva

categoria..... 2º - Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional. Feitas todas estas considerações avulta a total improcedência do pedido de desconto compulsório correspondente a um dia anual de benefício e, posteriormente, repasse dos valores descontados aos cofres da entidade sindical. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013336-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP (MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da PROVINCE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. - ME, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$2.000,22 (dois mil reais e vinte e dois centavos), atualizados até 22 de julho de 2014, em razão de penalidade de multa decorrente da Ata de Serviços de Preços nº ARP-0087/2012, firmada entre as partes, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega a autora, em síntese, que em 03/09/2012 realizou o Pregão Eletrônico nº 12000107/2012-GERAD/DR/SP destinado à aquisição de medicamentos clínicos, que resultou na lavratura, em 04/10/2012, na Ata de Registro de Preço nº 0087/2012 na qual foi adjudicado o objeto da licitação à empresa ré. Relata que, na vigência da referida Ata de Registro de Preço, foi emitida em 12/11/2012 a Autorização de Fornecimento de Material - AF nº 634/2012 para o fornecimento de medicamentos clínicos, com prazo de entrega até 14/12/2012. Aduz que, no entanto, houve o descumprimento parcial de cláusulas contratuais em razão da não entrega de 03 (três) itens da mencionada AF nº 634/2012, bem como a entrega de 01 (um) item em desacordo com a especificação técnica, o que ensejou a instauração de procedimento administrativo, com a consequente notificação da ré para apresentação de defesa escrita, sob pena de cancelamento da Autorização de Fornecimento nº 634/2012 e aplicação das multas contratualmente previstas. Menciona que, não obstante a notificação de todos os procedimentos administrativos, visando à garantia do contraditório e da ampla defesa, para fins de cancelamento da Autorização de Fornecimento nº 634/2012 e aplicação da respectiva penalidade de multa rescisória no importe de R\$2.000,22, a requerida permaneceu inerte. Sustenta que, as disposições do Anexo 02-B do edital são bastante claras ao prever as obrigações da licitante vencedora quanto às sanções em caso de descumprimento. Argumenta que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu receber os valores devidos, conforme documentação juntada aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/64. À fl. 67 foi deferida à autora as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em razão da equiparação prevista no Decreto-lei nº 509/69. Citada (fls. 85/86), a ré apresentou sua contestação (fls. 87/114 e 208/231), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual em razão da existência de defesa administrativa apresentada perante a ré, a qual se encontra pendente de apreciação e, no mérito, sustentou que deixou de fornecer à autora alguns medicamentos em virtude de atraso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em emitir a sua renovação de autorização para fornecimento de medicamentos, o que ocasionou o seu impedimento na compra de qualquer medicamento nos laboratórios do país. Argumentou que a Lei nº 8.666/93 estabelece punição mais branda, tal como a advertência, neste caso, a penalidade deveria ter sido aplicação de forma proporcional e, ainda caso se entenda que a aplicação da multa é condizente com o caso, deve-se ainda observar que deveria ser aplicada de forma proporcional, com base no valor do inadimplemento, e não o valor global da ata não se justificando, ainda, a aplicação à ré da penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a União pelo prazo de 12 (doze) meses tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 116/201 e 233/301. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 202), a autora apresentou réplica (fls. 318/347) por meio da qual suscitou a inadmissibilidade de articulação de pedidos na contestação, sem o ajuizamento da respectiva reconvenção, bem como pugnou pela não concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré tendo, ainda, se manifestado sobre a preliminar suscitada pela ré; as questões de mérito da presente ação e requerido a juntada dos documentos de fls. 348/355. Às fls. 203/205 a demandada requereu a juntada de guia de depósito judicial relativa ao valor do débito em discussão, bem como a exclusão do seu nome dos registros do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria-Geral da União - CGU - Portal da Transparência, tendo a autora, em cumprimento à decisão de fl. 302, informado sobre a insuficiência do valor depositado e pugnado pelo indeferimento do requerimento da ré (fls. 306/311). O pedido de tutela de urgência articulado pela ré foi indeferido (fls. 315/315v). Às fls. 357/366, 367/373 e 374/376 a ré postulou pela complementação do valor depositado judicialmente e reiterou o pedido de exclusão do seu nome dos registros do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, tendo a autora, em atenção ao despacho de fl. 377, informado pela suficiência do valor depositado (fl. 380). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 382/382v) determinando a exclusão do nome da ré do CEIS (Portal da Transparência) desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial. Às fls. 389/390 a autora informou que o nome da ré não foi excluído dos registros do CEIS (Portal da Transparência), pois a inclusão no referido cadastro se deu em razão da aplicação de duas penalidades distintas: a multa contratual e o impedimento de licitar. Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 382v) a autora informou a ausência de interesse em produzir outras provas, além daqueles que já instruem os autos, e postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 391/392), tendo a ré se quedado inerte (fl. 406). Às fls. 396/402 a demanda reiterou o pedido de exclusão do seu nome dos registros do CEIS (Portal da Transparência), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 404). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, indefiro à ré os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a requerida possui

atividade com fins lucrativos e não foi demonstrada nos autos a sua efetiva impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida a sua presunção. Nesse sentido, inclusive, é o enunciado da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (grifos nossos) No que concerne à suscitada preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento da existência de recurso administrativo que se encontra sob análise da Chefia Central de Compras da ECT em Brasília/DF, do exame do referido recurso (fls. 281/288) denota-se que este trata da penalidade de suspensão do direito de licitar com a União pelo prazo de 12 meses, e não da multa de R\$2.000,22 que é objeto de cobrança na presente ação, a qual não foi tratada em defesa ou recurso administrativo, de acordo com o teor do documento de fl. 278. Destarte, fica afastada referida preliminar. Relativamente aos pedidos de conversão da pena de multa em advertência ou, subsidiariamente, a alteração do valor da penalidade da multa, considerando-se como base de cálculo da penalidade o valor do inadimplemento, e não o valor global da ata, articulados pela ré em sua contestação de fls. 208/231, dispõe o artigo 315 do Código de Processo Civil de 1973: Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem. Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvidando será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, estabelece o artigo 299 do mesmo CPC de 1973: Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 343 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção. 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro. 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro. 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual. 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação. (grifos nossos) Assim, tanto no anterior quanto no novo regime jurídico processual, denota-se que a ré deveria ter articulado os seus pedidos por meio de reconvenção e, ainda que esta estivesse inserida no corpo de sua contestação, deveriam os fatos e fundamentos jurídicos, aptos a embasar o seu pedido reconvenicional, estarem completamente separados dos fundamentos de sua defesa para, desta forma, poder ser considerada como mera irregularidade, tanto à luz do novo regramento estabelecido no artigo 343 do CPC de 2015, quanto do entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Se a sentença contem inequivocamente os termos de reconvenção, pode esta ser conhecida, embora lhe falte o nomen juris. Recurso Extraordinário fundado em divergência pretoriana que o recorrente não demonstrou em termos formais. Súmula, verbete 291. Não conhecimento. (STF, Primeira Turma, RE nº 78.418, Rel. Min. Antonio Neder, j. 29/04/1981, DJ 22/05/1981, p. 04737) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. PEÇA ÚNICA. DISTINÇÃO CLARA. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO. ALUGUÉIS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distinguidas *ictu oculi*. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processual. II - A reconvenção pleiteou tão-somente o despejo da locatária, razão pela qual a sentença e o acórdão recorrido, ao condenarem ao pagamento dos aluguéis em atraso, proferiram julgamento extra petita. III - Afastada a condenação no pagamento dos aluguéis, resta ausente o interesse na análise da pretensa violação aos arts. 330, inciso I, e 398, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 549.587/PE, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ. 10/05/2004, p. 335) (grifos nossos) No entanto, na contestação de fls. 208/231 os argumentos de defesa se misturam aos argumentos dos pedidos reconvencionais, os quais são identificáveis somente às fls. 227 e 230, sem que haja uma clara distinção entre as matérias de defesa e a da causa de pedir. Desta forma, pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). (grifos nossos) Portanto, diante a irregularidade processual, resta caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, relativo ao pedido de conversão da pena de multa em advertência e ao pedido subsidiário de alteração do valor da penalidade da multa, considerando-se como base de cálculo da penalidade o valor do inadimplemento, e não o valor global da ata, articulados pela ré. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$2.000,22 (dois mil reais e vinte e dois centavos), atualizados até 22 de julho de 2014, em razão de penalidade de multa decorrente do descumprimento parcial de cláusulas contratuais relativas à Ata de Registro de Preço nº 0087/2012, em razão da não entrega de 03 (três) itens relacionados na Autorização de Fornecimento de Material - AF nº 634/2012, bem como a entrega de 01 (um) item em desacordo com a especificação técnica. Pois bem, a Ata de Registro de Preço e a Autorização de Fornecimento de Material, firmadas entre as partes têm força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nelas inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do *pacta sunt servanda*, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. Nesse sentido, dispõe o inciso II do artigo 15 e os incisos II a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifos nossos) Ademais, regulamentam os artigos 14 e 15 do Decreto nº 7.892/13: Art. 14. A ata de registro de preços implicará

compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade. Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas. Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifos nossos) Destarte, a aplicação dos princípios retro mencionados depende da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. Assim, dispõem os itens 1.1, 3.2, 10.2 e 10.4 da Ata de Registro de Preços (ARP-0087/2012) constante das fls. 16/20:1. OBJETO, PREÇO REGISTRADO, QUANTIDADES E FORMA DE ENTREGA DO PEDIDO. 1.1 A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO para aquisição de:(...)VALOR GLOBAL TOTAL: R\$30.417,60 (trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos)(...)3. DO VALOR E DOS PREÇOS(...)3.2. O valor máximo estimado da presente Ata é de R\$30.417,60 (Trinta mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos)(...)10. DISPOSIÇÕES GERAIS(...)10.2. A(s) empresa(s) signatária(s) desta Ata, cujos preços são registrados, declaram estar cientes das suas obrigações para com a ECT, nos termos do Edital da respectiva Licitação e da sua Proposta, que passam a fazer parte integrante da presente Ata e a reger as relações entre as partes, para todos os fins. (...)10.4. As demais condições da contratação estão consignadas na Autorização de Fornecimento - AF, anexada à Ata de Registro de Preços. (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece a Cláusula Primeira das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento - AF de fls. 23/29:CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. 1.1 Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante todo o período da contratação. 1.2 Efetuar a entrega do objeto contratado de acordo com o prazo, as quantidades, especificação técnica/descrição técnica e no(s) endereço(s) indicado(s) neste instrumento. 1.2.1 A CONTRATANTE verificará se o objeto atende a Especificação Técnica/Descrição Técnica exigida na ATA. 1.2.2 A CONTRATADA se obriga a entregar o objeto, quando requerido, de acordo com a Especificação Técnica/Descrição Técnica, em perfeitas condições, sendo de sua inteira responsabilidade a reposição do objeto que venha a ser constatado pela CONTRATANTE não estar em conformidade com a referida Especificação Técnica/Descrição Técnica, devendo fazer o recolhimento e a reposição do objeto inadequado, sem ônus para a CONTRATANTE. 1.2.2.1 O recolhimento e a reposição do objeto inadequado deverá ocorrer até o término do prazo previsto para a entrega, observadas ainda as hipóteses de aplicação das penalidades de mora, previstas neste instrumento. 1.2.3 Decorrido o prazo para o recolhimento e a reposição do objeto inadequado, deverá a CONTRATADA retirar o objeto recusado no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação pela CONTRATANTE, sem prejuízo do cancelamento da AF e demais penalidades cabíveis. (grifos nossos) De acordo com os documentos constantes às fls. 34/35, 44 e 46/64, a ré foi devidamente notificada, por meio do Telegrama MA-575532219 de 19/06/2013 (fls. 44/45), sobre a entrega parcial e com atraso dos objetos contratados, bem como para apresentação de defesa prévia, sendo que, diante da ausência de oferecimento de defesa, em 23/07/2013 foi emitido Telegrama MA-583713337 (fls. 49/50), por meio do qual a ré foi notificada sobre a imposição das penalidades estipuladas na Ata de Registro de Preços - ARP-0087/2012 de fls. 16/20:6. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS. 6.1 O(s) fornecedor(es) registrado(s) terá(ão) seus registros cancelados quando:a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;(…)6.2 O(s) fornecedor(es) registrado(s) poderá(ão) ainda ter seu Registro de Preços cancelado por ato unilateral da ECT, quando ocorrer:a) o não cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas registradas em Ata, Especificações Técnicas ou prazos, tais como:a.1) não manutenção das condições previstas de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante o período constante da Ata de Registro de Preços.(…)7. PENALIDADES. 7.1. As licitantes classificadas a registrarem seus preços na Ata de Registro de Preços que, convocadas dentro do prazo de validade das suas propostas não as mantiverem, falharem ou fraudarem na execução da AF, comportarem-se de modo inidôneo, cometerem fraudes fiscais, ficarão impedidas de licitar e contratar com a ECT, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.(…)7.3. Ensejará a aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor global da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista nos subitens acima, qualquer das seguintes ocorrências:(…)b) não-manutenção das condições da habilitação. (grifos nossos) Assim como, sobre as penalidades previstas nas Cláusulas Quinta e Sexta das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento (fls. 23/29):CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES. 5.1. Pela inexecução total ou parcial desta AF, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantidos a ampla defesa e o contraditório:5.1.1 Advertência: aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com outra penalidade.5.1.2 Multa: aplicada nos seguintes casos:5.1.2.1. Multa de Mora:a) atraso na entrega do pedido ou parte deste, em relação ao prazo estipulado nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento: 1% (um por cento) sobre o valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias;a.1) após o prazo acima e a critério da CONTRATANTE, no caso de execução com atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, poderá ocorrer a aceitação do objeto, com aplicação de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso. Não havendo interesse da CONTRATANTE em receber o objeto contratado ou decorrido este prazo se que tenha sido efetuada a entrega do objeto, ocorrerá a rescisão contratual, por inexecução total ou parcial, com aplicação das penalidades contidas no subitem 5.1.2.2;(…)5.1.2.2. Demais multas:(…)b) no cancelamento da AF, com base nas hipóteses previstas nas alíneas a a m do subitem 6.1.1. desse Instrumento, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor global atualizado desta AF;b.1) além da multa acima, em caso da não-entrega total ou parcial dos objetos contratados, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da quantidade remanescente do Contrato;c) não-retirada da parcela recusada do pedido na forma prevista na cláusula primeira deste Instrumento: 5% (cinco por cento) do valor do pedido questionado;c) não-retirada da parcela recusada do pedido na forma prevista na cláusula primeira deste Instrumento: 5% (cinco por cento) do valor do pedido questionado;(…)5.1.3 Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo período de até 05 (cinco) anos, nos seguintes casos:a) não-manutenção de situação regular em relação à documentação de habilitação;b) se a CONTRATADA der causa ao cancelamento unilateral desta AF, por descumprimento de suas obrigações;(…)c) cometimento de falhas ou fraudes na execução desta AF.(…)5.3 As sanções de advertência e impedimento de licitar e contratar com a União poderão ser aplicadas juntamente com as de multa, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação dessas, cujas razões, sem sendo procedentes, poderão isentá-las das penalidades; caso contrário aplicar-se-á a sanção cabível.(…)CLÁUSULA SEXTA - DO CANCELAMENTO DA AF. 6.1 A presente Autorização de Fornecimento poderá ser cancelada, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Quinta. 6.1.1 Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer:a) o não-cumprimento ou cumprimento irregular

desta AF, especificações técnicas, projetos e prazos;(grifos nossos) Assim, apuradas as ocorrências descritas nos itens supra transcritos por meio do procedimento administrativo constante das fls. 44/64, houve a imposição de multa no valor de R\$2.000,22 (dois mil e vinte e dois centavos), de acordo com o contratualmente estabelecido na alínea b do item 5.1.2.2 da Cláusula Quinta das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento, não havendo de se falar em onerosidade excessiva ou desproporcionalidade. Portanto, constatadas as irregularidades previstas na alínea a do subitem 6.1.1 da Cláusula Sexta das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento sob análise, houve a subsunção às hipóteses previstas no artigo 77 da Lei nº 8.666/93:Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.(grifos nossos) Portanto, pela análise das provas juntadas, constato que foi apurada, em regular procedimento administrativo, a ocorrência do descumprimento de cláusulas contratuais que deram ensejo à imposição da penalidade prevista na referida avença. Depreende-se que, diante dos documentos constantes das fls. 44/64, que comprovam a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do avençado, a demandada deveria alegar quaisquer fatos impeditivos ou extintivos do direito da autora, mormente casos fortuitos ou de força maior, de acordo com o subitem 7.5 da Ata de Registro de Preços: (fls. 16/20):7. PENALIDADES.(...)7.5 Não serão aplicadas penalidades na ocorrência de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, desde que devidamente comprovados e enquadrados legalmente nestas situações.(grifos nossos) Bem como no subitem 5.1.2.7 das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento (fls. 23/29):CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES(...)5.1.2.7 Não serão aplicadas multas decorrentes de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, devidamente comprovados.(grifos nossos) Ocorre que, em sua contestação, a ré limita-se a alegar que os atrasos se deram em decorrência do vencimento de sua autorização de funcionamento e fornecimento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a qual expirou em 19/12/2012, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado perante aquela autarquia em 30/10/2012 e somente veio a ser atendido em 27/05/2013. Entretanto, no que concerne ao Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, dispõe o artigo 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC - ANVISA nº 1/2010, vigente à época dos fatos:Art. 6º A Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) deve ser realizada anualmente para cada estabelecimento de comércio varejista de medicamentos (farmácias e drogarias). 1º Para fins de renovação, o vencimento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) será a data da publicação da sua concessão inicial no Diário Oficial da União (DOU). 2º A petição de Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) deverá ser protocolizada no período compreendido entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias anteriores à data de vencimento da respectiva AFE. 3º A petição protocolizada em data anterior ao período fixado no 2 deste artigo não será conhecida pela ANVISA. 4º Findo o prazo estabelecido no 2 deste artigo sem que tenha sido efetivada a protocolização da petição de Renovação, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) será declarada caduca.(grifos nossos) E, no que concerne ao pedido de renovação de Autorização Especial - AE, dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC - ANVISA nº 1/2012, também aplicada às distribuidoras, vigente à época dos fatos:Art. 6º A Renovação da Autorização Especial (AE) deve ser realizada anualmente para cada estabelecimento de farmácia de manipulação. 1º Para fins de renovação, o vencimento da Autorização Especial (AE) será correspondente à data de sua concessão inicial no Diário Oficial da União (DOU). 2º A petição de Renovação da Autorização Especial (AE) deverá ser protocolizada no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) e 30 (trinta) dias anteriores à data de vencimento da respectiva AE. 3º A petição protocolizada em data anterior ao período fixado no 2 deste artigo não será conhecida pela ANVISA. 4º Findo o prazo estabelecido no 2 deste artigo sem que tenha sido efetivada a protocolização da petição de Renovação, a Autorização Especial (AE) será declarada caduca.(grifos nossos) Dos documentos constantes às fls. 290/291 denota-se que o pedido de renovação de Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, que expiraria em 19/12/2012, foi apresentado à ANVISA em 30/10/2012, ou seja, 50 dias antes da data de vencimento da respectiva AFE e, portanto, fora do prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 6º da RDC - ANVISA nº 1/2010, acima transcrita. Assim, a alegada demora da ANVISA em analisar o pedido de renovação da Autorização de Funcionamento - AFE da ré, o qual foi apresentado à autarquia de forma extemporânea (fl. 281), e a conseqüente vencimento da AFE que se tornou fato impeditivo para adquirir medicamentos, vencimento este à qual a própria ré deu causa, não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior, apto a excluir a imposição da penalidade de multa. Por fim, no que concerne à alegação da ré que a autora não aceitou o fornecimento do medicamento Peroxicam na forma de comprimido, de acordo com o estabelecido no item 4.7 da planilha constante da Ata de Registro de Preços (ARP-0087/2012), sob o fundamento de que aquele deveria ser fornecido na forma de capsula gel, não podendo tal fato ser caracterizado como descumprimento do estabelecido nos itens 1.2, 1.2.2, 1.2.2.1 e 1.2.3 da Cláusula Primeira das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento - AF de fls. 23/29. Ocorre que, do exame da descrição contida no item 4.7 da Ata de Registro de Preços (ARP-0087/2012) constante das fls. 16/20, denota-se que ali está descrito o medicamento Piroxicam Sub Lingual 20mg, Caixa com 10 comprimidos. Prati, ao passo que a proposta econômica emitida pela ré (fls. 260/261), aponta em seu item 4.7 Piroxicam Sub Lingual 20mg, Caixa com 10 comprimidos. Marca Prati, bem como o sexto item constante da Autorização de Fornecimento nº 634/2012 (fls. 55/56) no qual é descrito o Piroxicam Sub Lingual 20mg, Caixa com 10 comprimidos. Prati. Entretanto, nas notas fiscais emitidas pela ré (fls. 262/263) e no Telegrama MA 540836223 emitido pela autora (fls.63/64), constam que foi entregue o medicamento Piroxicam comprimido 20mg via oral sendo, ainda, determinado o recolhimento e reposição do referido material, em conformidade com o descrito na Ata de Registro de Preços, de acordo com o estabelecido na Cláusula Primeira das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento - AF de fls. 23/29: Consoante o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, não ficou demonstrado nos autos que a ré providenciou, dentro dos prazos contratualmente estabelecidos, o recolhimento e a reposição do objeto contratado de acordo com a especificação técnica indicada na Ata de Registro de Preços. Ora, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na

petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 813.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23/05/2006, DJ. 19/06/2006, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF1, Segunda Turma, AC nº 0012927-23.1997.401.3400, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. 28/04/2008, DJ. 04/09/2008, p. 232) (grifos nossos) Assim, não ficou devidamente demonstrada a ocorrência de fato excepcional e imprevisível que pudesse elidir as penalidades aplicadas pela autora. Portanto, aplica-se a máxima *pacta sunt servanda*, devendo prevalecer o quanto contratado. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o descumprimento, pela ré, das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços - ARP nº 0087/2012 (fls. 16/20), nas Condições Gerais da Autorização de Fornecimento - AF (fls. 23/29) e na Autorização de Fornecimento nº 634/2012 (fls. 55/56). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de conversão da pena de multa em advertência e ao pedido subsidiário de alteração do valor da penalidade da multa, considerando-se como base de cálculo da penalidade o valor do inadimplemento, e não o valor global da ata, articulados pela ré, e JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$2.000,22 (dois mil reais e vinte e dois centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 23/07/2014, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10, com as alterações da Resolução CJF n. 267/2013, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em relação aos valores depositados na conta judicial indicada às fls. 205 e 370. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015191-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-84.2014.403.6100)
VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA (SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E PE020301 - ALDEMIER FERREIRA DE PAULA AUGUSTO E PE026500 - TIAGO TENORIO FILGUEIRA E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a extinção do crédito relativo à Taxa de Ocupação dos anos de 2008 a 2012, e inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 40.6.13.009847-19, devido ao decurso do prazo prescricional ou, subsidiariamente, à ausência de responsabilidade pelos referidos débitos, em razão de o direito de ocupação do imóvel, sobre os quais incidiram referidas taxas, ter sido formalmente transferido em 1999. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Alega a autora, em síntese, que, até o ano de 1999 foi detentora dos direitos de ocupação dos seguintes imóveis de domínio da União Federal: i) Lote nº 7 sito na Rua Quarenta e Oito, Quadra 40, bairro Kennedy/Bacanga, São Luiz/MA; ii) Lote nº 8 sito na Rua Quarenta e Oito, Quadra 40, bairro Kennedy/Bacanga, São Luiz/MA; iii) Lote nº 24 sito na Rua Quarenta e Seis, Quadra 40, bairro Kennedy/Bacanga, São Luiz/MA e iv) Lote nº 25 sito na Rua Quarenta e Seis, Quadra 40, bairro Kennedy/Bacanga, São Luiz/MA, e identificado na Secretaria de Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 0921.0055039-06 estando, assim, sujeita ao pagamento anual de Taxa de Ocupação, devida ao ente público federal. Relata que, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 02/06/1999 e registrada em 04/12/2000 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Luís/MA, transferiu o domínio útil dos referidos imóveis a Rui Rodrigues Lucas, Rui Mesquita Lucas, Roberto Mesquita Lucas e Ricardo Mesquita Lucas. Aduz que, no entanto, em 12/12/2013 houve a inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 40.6.13.009847-19 (PA nº 04952.603675/2013-95) dos débitos referentes à Taxa de Ocupação dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 relativos aos imóveis identificados na SPU sob o RIP nº 0921.0055039-06, tendo, em 19/08/2013, sido notificada para o seu pagamento, sob pena de ajuizamento da respectiva execução fiscal. Suscita que, uma vez que a requerente, nunca foi cobrada judicialmente referente à DAU nº 40.6.13.009847-19, não houve evento que poderia implicar em interrupção do prazo de prescrição, cujos créditos tributários foram constituídos definitivamente em 10/06/2008 e 10/07/2009. Assim, observa-se facilmente que a DAU nº 40.6.13.009847-19, emitidas pela Fazenda Nacional, possuem débitos prescritos, o que as torna nulas de pleno direito. Sustenta, ainda, que, por ter sido o imóvel alienado em 1999 e devidamente registrada tal operação no Registro Imobiliário competente, operou-se a transferência de propriedade de coisa e não há embasamento legal para a cobrança dos débitos em questão, nem para as consequentes inscrições dos mesmos em Dívida Ativa da União, através da Certidão de Dívida Ativa nº 40.6.13.009847-19, contra a requerente. Argumenta que, a DAU nº 40.6.13.009847-19 não goza de exigibilidade, posto tratar-se de tributo prescrito, motivo pelo qual pede-se a declaração de nulidade das referidas DAU e que não pode ser cobrada de valores referente a taxa de ocupação de um imóvel, relativos aos anos de 2008 a 2012, que já não mais lhe pertence desde 1999. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar seus argumentos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/75. Devidamente citada (fl. 81), a União Federal ofereceu contestação (fls. 83/85), por meio da qual sustentou a legitimidade da cobrança, pugnano pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 86), a autora ofereceu réplica (fls. 105/115). Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 87), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 117), tendo se quedado inerte a autora. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que

declare a extinção do crédito relativo à Taxa de Ocupação dos anos de 2008 a 2012, e inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 40.6.13.009847-19, sob o fundamento do decurso do prazo prescricional dos débitos do exercício de 2008 e 2009, bem como a ausência de responsabilidade pelos referidos débitos, em razão de o direito de ocupação dos imóveis, sobre os quais incidiram referidas taxas, ter sido formalmente transferido em 1999. Pois bem, dispõem os artigos 127 e 201 do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. (...) Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudêncios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União. (grifos nossos) Inicialmente no que concerne à alegação de decurso do prazo prescricional em relação à pretensão do crédito referente à Taxa de Ocupação dos exercícios de 2008 e 2009, estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifos nossos) Portanto, estabelecido o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito decorrente de receita patrimonial, observa-se que os créditos referentes à Taxa de Ocupação dos exercícios de 2008 e 2009 foi constituído no ano de 2013 por meio do Processo Administrativo nº 04952.603674/2013-95 (fls. 55/57), ou seja, dentro do prazo decenal previsto no inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, ao passo que, o início da cobrança, com expedição de notificação para pagamento, ocorreu em 19/08/2013 (fls. 55/57). Assim, tem-se que, considerando o termo a quo do ano de 2013, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, delineado no inciso II do artigo 47 da mencionada Lei nº 9.636/98. E, nesse mesmo sentido, é o entendimento já sedimentado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. (...) 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (...) 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/12/2010, DJ. 17/12/2010) (grifos nossos) Assim, não há de se falar de extinção do crédito

patrimonial, referente à Taxa de Ocupação dos exercícios de 2008 e 2009, em face do decurso do prazo prescricional. No que concerne à responsabilidade pelo adimplemento da Taxa de Ocupação dos anos de 2008 a 2012 dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação vigente à época dos fatos: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) (grifos nossos) Ocorre que, a obrigação de pagamento da Taxa de Ocupação não se transfere automaticamente com a lavratura do título de transmissão do direito de ocupação e o respectivo registro imobiliário, mas sim com a comunicação, por meio de pedido administrativo de transferência dos registros cadastrais dirigido à SPU, sob pena de permanecer a responsabilidade, daquele que figura originalmente na matrícula do imóvel, pelo pagamento da mencionada Taxa de Ocupação. Do exame dos autos, observa-se que o autor não demonstrou que houve a apresentação do aludido requerimento administrativo, sendo certo que, do documento de fls. 61/62 consta, ainda, como responsável pelo imóvel o demandante, o que evidencia que, desde a transmissão do direito de ocupação, ocorrida em 1999 (fls. 47/43), não se providenciou a transferência dos registros cadastrais perante a SPU e, portanto, a autora possui a responsabilidade pela quitação da taxa de ocupação. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros. 3. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: AgRg no REsp 1.559.380/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 5/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 2/4/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma DJe de 22/2/2011). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.667.297/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/06/2017, DJ. 30/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. 1. Se o ora agravante verificou a existência na decisão agravada de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973 deveria ter oposto embargos de declaração para saná-lo, o que não ocorreu na hipótese, não cabendo suscitar a alegada omissão juntamente com razões de mérito do agravo interno. 2. Hipótese em que a decisão agravada asseverou que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência, em face do óbice contido na Súmula 83 desta Corte. 3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca da transferência do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp nº 1.522.510/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 09/05/2017, DJ. 22/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. 1. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros. 2. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/02/2011.). Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.559.380/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/12/2015, DJ. 02/02/2016) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se manifestou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Assim, não havendo

comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2014, DJ. 02/04/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE ENQUANTO NÃO EFETUADO O REGISTRO NA SPU. PRECEDENTES.1. A transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU.2. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.256.028/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/11/2013, DJ. 29/11/2013)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em ausência de responsabilidade da demandante, pelos débitos relativo à Taxa de Ocupação dos anos de 2008 a 2012, inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 40.6.13.009847-19. Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação improcedente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004032-62.2014.403.6103 - MARTINI & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença. MARTINI E RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da Contribuição Anual das Sociedades de Advogados, bem como que condene a ré à restituição do valor de R\$984,00, relativo à taxa de registro e anuidade, acrescidos de juros e correção monetária. Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é sociedade de advogados regularmente constituída e inscrita na OAB/SP; e que vem recolhendo as contribuições conforme a legislação vigente. Aduz que, o recolhimento não tem previsão legal; sendo que o pagamento relativo a 2013 foi indevidamente cobrado, e que não há amparo legal para a cobrança, citando o artigo 46 e demais dispositivos da Lei nº 8906/94. Sustenta que, não pode o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao exercer o seu dever de regulamentar o Estatuto da Advocacia e da OAB, extrapolar os limites inerentes a esse dever e impor às sociedades de advogados obrigações antes inexistentes, como é o caso das anuidades cobradas da Autora com esteio na Instrução Normativa 1/95. Argumenta que resta evidente a inexigibilidade da contribuição anual das sociedades de advogados por parte da ré, que fere o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da CF/88 ao instituir a cobrança de contribuição não prevista em lei. Ao final, alega ter direito à restituição. Cita precedentes judiciais para fundamentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/31. O pedido de tutela de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita, foram indeferidos (fls. 33/35). Em cumprimento à determinação de fls. 33/35, a autora requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 38/39). Citada (fls. 57/58), a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou sua contestação (fls. 43/50), por meio da qual sustentou a legalidade e legitimidade da cobrança da referida contribuição, pois, a anuidade devida por existência de sociedade de advogados registrada no Conselho Seccional da OAB não se subsume às normas e princípios tributários, não havendo, assim qualquer vedação à regulamentação direta pela OAB, como entidade autônoma que é tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 51/54). Iniciado o processo perante a 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fls. 64/66v. À fl. 68 foi determinada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível. Em cumprimento à determinação de fl. 68, a autora apresentou réplica (fls. 69/76) que veio acompanhada do precedente jurisprudencial de fls. 77/82. Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 83), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 85). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da Contribuição Anual das Sociedades de Advogados, bem como que condene a ré à restituição do valor de R\$984,00, relativo à taxa de registro e anuidade, acrescidos de juros e correção monetária, sob o argumento de que é evidente a inexigibilidade da contribuição anual das sociedades de advogados por parte da ré, que fere o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da CF/88 ao instituir a cobrança de contribuição não prevista em lei. Pois bem, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Assim, referida norma estabelece a competência da OAB para fixar e cobrar contribuição de seus inscritos. A sociedade de advogados é registrada, mas não inscrita na OAB. Inscritos são apenas os advogados e os estagiários, na forma dos artigos 8º e 9º, de referida lei. O registro não se confunde com inscrição. Portanto, não há previsão legal para a cobrança da contribuição em questão. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si

sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008) (grifos nossos) Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre a autora e a ré, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida fora dos limites legais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, relativamente à cobrança da anuidade enquanto sociedade de advogados, bem como para condenar a ré a devolver-lhe os valores pagos conforme os comprovantes dos pagamentos efetuados, constantes dos autos; devendo ser atualizados os valores de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10, com as alterações da Resolução CJF n. 267/2013. Por conseguinte julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene a parte ré ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024274-80.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. QUINTILES BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 815/815v., que julgou extinto o feito por carência superveniente do direito de ação. Insurge-se a embargante sustentando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, as afirmações da embargante adentram os próprios fundamentos da sentença. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve error in iudicando, é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 159/159v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0024847-21.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003777-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019024-42.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004398-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO X ADILSON VITAL DOS SANTOS

Vistos em sentença. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 129. Assim, diante da manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que os executados não apresentaram defesa e sequer manifestaram-se nos autos, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0002809-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FABIO FAGUNDES FERREIRA NETTO

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente à fl. 86 em que informa o cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 57 no sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003369-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X TRILHA PROJETOS E ATIVIDADES CULTURAIS LTDA. - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAMILA ALVES DA SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente à fl. 131 em que informa a quitação dos contratos mencionados na inicial, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das restrições apontadas à fl. 95 no sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007670-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DOS SANTOS ROMANO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JOÃO DOS SANTOS ROMANO, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 72.327,64 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para 31.03.2016 (fl. 38), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.1370.110.0006502-90. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 85 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir. Proceda-se ao levantamento da restrição apontada no sistema Renajud à fl. 63, bem como dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud às fls. 82/83. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026054-89.2015.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos em sentença. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO E OUTRO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 152/153 alegando a existência de obscuridade, visto que a suspensão da exigibilidade do tributo mediante o depósito integral do montante discutido não carece de decisão judicial e pleiteia, assim, seja julgado improcedente o pedido com a denegação da segurança. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença, visto que esta confirmou a liminar anteriormente deferida, que determinou a expedição de certidão de regularidade fiscal desde que o débito aqui discutido fosse o único óbice à almejada expedição. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 152/153 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0026725-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026725-2) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP269857 - DAIANA SILVA BARBOSA COSTA E SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. ALCINDO DOMINGOS DE SOUZA propõe a presente Ação cautelar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento declaratório que determine o cancelamento da restrição financeira existente sobre o veículo, decorrente de empréstimo realizado por terceiro junto à referida instituição financeira, havendo sido dado em garantia o veículo de sua propriedade, Honda Civic LX, 2003, placas DIT 1053, RENAVAL n° 793090687. Alega que promoveu a venda do referido veículo e ao levar o documento de transferência para o DETRAN, foi surpreendido com a informação de haver RESTRIÇÃO FINANCEIRA DE INTENÇÃO DE GRAVAME, realizada pela parte ré com base em contrato celebrado entre esta e terceira pessoa, de nome Luiz Augusto Ferraz, sem que, para tanto, houvesse qualquer autorização neste sentido. Aduz não manter e nunca ter mantido qualquer vínculo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o veículo nunca foi objeto de financiamento junto a qualquer instituição financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 63/66 e juntou documentos às fls. 61/76. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 77), manifestou-se a parte autora às fls. 79/85 e a parte ré à fl. 86. À fl. 100 foi determinada a suspensão do feito durante o tramite da ação ordinária proposta pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Conforme exposto na inicial, a pretensão da autora é o cancelamento da restrição financeira existente sobre o veículo, decorrente de empréstimo realizado por terceiro junto à referida instituição financeira, havendo sido dado em garantia o veículo de sua propriedade, Honda Civic LX, 2003, placas DIT 1053, RENAVAL n° 793090687 Na ação principal o objeto é o mesmo, ainda que a autora tenha efetuado pedido de indenização por danos morais. Visto que a ação cautelar não é o instrumento adequado para a entrega do próprio bem jurídico pretendido na ação principal, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita, conforme bem argumentado pela parte ré. Observe-se, ainda, que na ação principal, após a regularização de seu andamento, foi efetuado pedido de antecipação de tutela, sobrevindo o indeferimento do pedido às fls. 86/87, da ação n° 0000970-62.2010.403.6100. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação das partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para a ação de procedimento comum de n°. 0000970-62.2010.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033891-48.2013.403.6301 - YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em sentença. YASMIM GOMES DE ALENCAR., qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe possibilite a transferência do FIES da Pontifícia Universidade Católica - PUC/S para a Universidade Anhembi Morumbi, referente ao semestre 2013.1. Alega a autora, em síntese, que efetuou o requerimento de transferência do FIES para outra instituição dentro do prazo estabelecido pelo FNDE por meio da Portaria Normativa MEC nº 25, e que, entretanto, tais requerimentos não foram validados dentro do prazo. Sustenta ter sido orientada a promover nova solicitação e, efetuada esta após o feriado da semana santa, foi emitida a informação de que o sistema não poderia efetuar a transferência em face da realização do aditamento do financiamento para a PUC. Sustenta a autora que em momento algum confirmou o aditamento do financiamento para a PUC e que, ao procurar a CPSA da PUC para se inteirar do que estava acontecendo, tomou ciência de que o aditamento havia sido realizado em 31/12/1969. Por conta desta situação, abriu 11 reclamações no site do SisFies e uma reclamação na Ouvidoria, obtendo desta a notícia de que o contrato havia sido aditado no dia 13/03/2013. Sustenta ter sido reconhecido pela responsável pelo CPSA da PUC/SP de que havia ocorrido uma falha desta instituição por não terem validado a transferência dentro do prazo estabelecido, mas, que, entretanto, nenhuma culpa havia quanto à validação automática do aditamento promovido pelo sistema do FIES. Informa ter entrado em contato com a procuradora do FNDE em Brasília, Dra. Patrícia Barreto para solucionar o problema, obtendo a informação de que nada mais poderia ser feito em face do aditamento do contrato com a PUC/SP. Sustenta que, visto que o prazo para a transferência do financiamento iria se encerrar em 30/06/2013, necessitava de antecipação da tutela jurisdicional para que o FNDE fosse compelido a transferir o FIES da requerente referente ao semestre 2013.1 da PUC/SP para a Anhembi Morumbi. Proposta a ação perante o Juizado Especial Cível, foi deferida a medida de urgência requerida para o fim de determinar ao FNDE que realizasse as retificações necessárias para viabilizar a transferência do FIES referente ao semestre 2013.1 da PUC/SP para a Universidade Anhembi Morumbi (fls. 40/41). Redistribuído o feito a este Juízo (fls. 46/50), foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 59) e determinada a citação do réu, sendo a contestação juntada às fls. 62/72, acompanhada dos documentos de fls. 74/81. Réplica às fls. 84/98 e, às fls. 99/110, noticiou a autora que o FNDE não havia dado cumprimento à ordem judicial. Intimada, a parte ré noticiou ter dado integral cumprimento à ordem judicial, estando a implementação pendente de providências a serem tomadas junto à Caixa Econômica Federal (fls. 114/128). A parte autora foi intimada a se manifestar acerca das alegações da parte ré, peticionando às fls. 131/134. Alegou a parte autora que a responsabilidade pela inserção de dados junto à CEF é do FNDE, conforme demonstrado pelo documento de fl. 134, e que este se esquivava de suas obrigações. Requereu a imposição de multa diária ao FNDE por descumprimento de ordem judicial. Deferida a expedição de ofício à CEF (fl. 135), esta manifestou-se às fls. 166/169. Aduziu não ser possível a ela efetuar comandos retroativos ao aditamento; que o SiFies não permite comandos posteriores por parte da CEF; que, nos termos do Manual Normativo Comercial 264 (CO264), esta providência não pode ser por ela executada; que, nos termos da legislação em vigor, a CEF figura apenas como agente financeiro, não tendo atribuição normativa e nem possibilidade técnica. Conclui afirmando não ter possibilidade operacional para dar cumprimento aos termos da liminar concedida e efetuar a providência pretendida. Às fls. 173/176 a autora demonstrou que seu nome seria incluído no SCPC por conta da existência de débitos junto à Anhembi Morumbi, fato que demonstrou que as alegações do FNDE de que o financiamento já havia sido transferido para a referida entidade educacional eram inverídicas, inclusive no que tange à alegada impossibilidade de a Anhembi Morumbi promover cobranças em face da autora. À fl. 177 foi determinada a intimação da parte ré para que desse integral cumprimento à liminar deferida, bem assim que fosse expedido ofício à mantenedora da Anhembi Morumbi no mesmo sentido. A parte ré manifestou-se às fls. 181/239, reiterando sua petição de fls. 114/128. Reafirmou que já havia efetuado a transferência do financiamento para a Anhembi Morumbi, conforme extratos de fls. 159/164; que a regularização estava na dependência da adoção de providências pela CEF e que a Anhembi Morumbi não poderia efetuar qualquer cobrança em face da autora visto que o financiamento estudantil encontrava-se vinculado à referida universidade, sendo ilegal a cobrança feita por esta instituição de ensino. À fl. 251 foi determinada a intimação da ré, a expedição de ofício ao SCPC, a intimação da CEF para o cumprimento da liminar deferida no prazo de 48 horas e, por fim, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para verificação de eventual descumprimento de ordem judicial. Em resposta ao Ofício de fl. 253, o SCPC noticiou, à fl. 259, nada constar em seus registros em nome da autora. Às fls. 261/267 a autora requereu a imposição de multa ao réu por descumprimento da ordem judicial e, às fls. 284/300, noticiou que em face da audiência realizada em 15/07/2014 no âmbito da ação ordinária nº 0013371-88.2013.403.6100, o FNDE efetuou reparos em seu sistema, possibilitando a regularização do financiamento e requereu o decreto de procedência do pleito. À fl. 302 o réu requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Conforme exposto na inicial, a pretensão da autora é a obtenção de provimento judicial que ordenando ao réu FNDE que promova a transferência do financiamento estudantil da autora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP para a Universidade Anhembi Morumbi, referente ao semestre 2013.1. Na ação principal o objeto é o mesmo, ainda que a autora tenha tentado demonstrar tratar-se de pedido alternativo, conforme letras a e b. Visto que a ação cautelar não é o instrumento adequado para a entrega do próprio bem jurídico pretendido na ação principal, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita, conforme bem argumentado pela parte ré. Note-se, inclusive, que como mencionado pela própria autora às fls. 284/300, o seu pleito inicial foi satisfeito em sede administrativa após a realização de audiência nos autos da ação principal, restando esvaziado o objeto desta cautelar inominada. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação das partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para a ação de procedimento comum de nº. 0013371-88.2013.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012787-84.2014.403.6100 - VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade dos créditos patrimoniais relativos à Taxa de Ocupação dos anos de 2008 a 2012, e inscritos em Dívida Ativa da

União sob nº 40.6.13.009847-19. Sustenta que o débito inscrito em dívida ativa é indevido, tendo a ré incluído a requerente no CADIN, sendo que tal inclusão replicou também nos CPFs de seus sócios. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/89. À fl. 93, foi autorizada a realização de depósito judicial. Em cumprimento à determinação de fl. 93 a autora requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou as guias relativa às custas judiciais complementares e ao depósito judicial referente ao valor integral do débito (fls. 99/100) Citada (fl. 104), a União Federal informou que, em razão do objeto da demanda, está dispensada de apresentar contestação, e que o valor depositado pela autora é suficiente à integral satisfação do débito (fls. 106/106v). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a extinção do crédito relativo à Taxa de Ocupação dos anos de 2008 a 2012, e inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 40.6.13.009847-19, sob o fundamento do decurso do prazo prescricional dos débitos do exercício de 2008 e 2009, bem como a ausência de responsabilidade pelos referidos débitos, em razão de o direito de ocupação dos imóveis, sobre os quais incidiram referidas taxas, ter sido formalmente transferido em 1999. Pois bem, dispõem os artigos 127 e 201 do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. (...) Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União. (grifos nossos) Inicialmente no que concerne à alegação de decurso do prazo prescricional em relação à pretensão do crédito referente à Taxa de Ocupação dos exercícios de 2008 e 2009, estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifos nossos) Portanto, estabelecido o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito decorrente de receita patrimonial, observa-se que os créditos referentes à Taxa de Ocupação dos exercícios de 2008 e 2009 foi constituído no ano de 2013 por meio do Processo Administrativo nº 04952.603674/2013-95 (fls. 55/57), ou seja, dentro do prazo decenal previsto no inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, ao passo que, o início da cobrança, com expedição de notificação para pagamento, ocorreu em 19/08/2013 (fls. 55/57). Assim, tem-se que, considerando o termo a quo do ano de 2013, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, delineado no inciso II do artigo 47 da mencionada Lei nº 9.636/98. E, nesse mesmo sentido, é o entendimento já sedimentado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil (...). 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita

patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)13.

Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/12/2010, DJ. 17/12/2010)(grifos nossos)Assim, não há de se falar de extinção do crédito patrimonial, referente à Taxa de Ocupação dos exercícios de 2008 e 2009, em face do decurso do prazo prescricional.No que concerne à responsabilidade pelo adimplemento da Taxa de Ocupação dos anos de 2008 a 2012 dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação vigente à época dos fatos:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)(grifos nossos)Ocorre que, a obrigação de pagamento da Taxa de Ocupação não se transfere automaticamente com a lavratura do título de transmissão do direito de ocupação e o respectivo registro imobiliário, mas sim com a comunicação, por meio de pedido administrativo de transferência dos registros cadastrais dirigido à SPU, sob pena de permanecer a responsabilidade, daquele que figura originalmente na matrícula do imóvel, pelo pagamento da mencionada Taxa de Ocupação.Do exame dos autos, observa-se que o autor não demonstrou que houve a apresentação do aludido requerimento administrativo, sendo certo que, do documento de fls. 61/62 consta, ainda, como responsável pelo imóvel o demandante, o que evidencia que, desde a transmissão do direito de ocupação, ocorrida em 1999 (fls. 47/43), não se providenciou a transferência dos registros cadastrais perante a SPU e, portanto, a autora possui a responsabilidade pela quitação da taxa de ocupação.Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros.3. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: AgRg no REsp 1.559.380/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 5/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 2/4/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma DJe de 22/2/2011).4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.667.297/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/06/2017, DJ. 30/06/2017)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. 1. Se o ora agravante verificou a existência na decisão agravada de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973 deveria ter oposto embargos de declaração para saná-lo, o que não ocorreu na hipótese, não cabendo suscitar a alegada omissão juntamente com razões de mérito do agravo interno.2. Hipótese em que a decisão agravada asseverou que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência, em face do óbice contido na Súmula 83 desta Corte.3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca da transferência do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.4. Agravo interno desprovido.(STJ, Primeira Turma,

AgInt no REsp nº 1.522.510/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 09/05/2017, DJ. 22/06/2017)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO.1. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros.2. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/02/2011.).Agravos regimentais improvidos.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.559.380/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/12/2015, DJ. 02/02/2016)ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se manifestou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente.2. Agravos regimentais não providos.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2014, DJ. 02/04/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE ENQUANTO NÃO EFETUADO O REGISTRO NA SPU. PRECEDENTES.1. A transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU.2. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.256.028/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/11/2013, DJ. 29/11/2013)(grifos nossos)Portanto, não há de se falar em ausência de responsabilidade da demandante, pelos débitos relativo à Taxa de Ocupação dos anos de 2008 a 2012, inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 40.6.13.009847-19.Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação improcedente.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Traslade-se cópia da sentença para a ação de procedimento comum de nº. 0015191-11.2014.403.6100 e, após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados na conta judicial indicada à fl. 100. Após arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000141-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000141-3) - DRESDNER BANK LATEINAMERICA AKTIEGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X DRESDNER BANK LATEINAMERICA AKTIEGESELLSCHAFT X DRESDNER BANK LATEINAMERICA AKTIEGESELLSCHAFT X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0003418-95.2016.403.6100 - MAURO GOMES ARANHA DE LIMA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X MAURO GOMES ARANHA DE LIMA

Vistos em sentença.Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057830-11.1995.403.6100 (95.0057830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050780-31.1995.403.6100 (95.0050780-3)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação de fl. 396, foram expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.203,82, relativos à verba honorária sucumbencial (fl. 397), e de R\$ 74.568,39, relativos ao valor principal a ser restituído e às custas processuais (fls. 401), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 134/136 dos embargos à execução n.º 0011578-37.2001.403.6100, em apenso, com os quais concordaram expressamente as partes às fls. 144 e 148, e acolhidos por este Juízo às fls. 154/155 dos mesmos autos. Com a notícia de pagamento (fls. 399 e 404), foi expedido o alvará de levantamento de fl. 405, conforme requerido pela autora à fl. 403. Assim, nada a ser deferido em relação ao pedido de fls. 407/408, uma vez que já foi levantado o montante integral do valor em execução. Nada mais sendo requerido, faça-se conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0009991-86.2015.403.6100 - NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA.(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei n.º 9.876/1999; requerendo também a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Às fls. 149/150v. foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 156/159 a autora informou não ter interesse na execução do julgado, pois pretende o aproveitamento do crédito na esfera administrativa, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1717/2017. Requereu a homologação da desistência da execução. Intimada, manifestou-se a União Federal no sentido de não se opor ao pedido de desistência (fls. 163/163v.). Assim, considerando a manifestação das partes, homologo o pedido de desistência da execução do crédito reconhecido na sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A expedição de certidão de objeto e pé requerida à fl. 159 pela parte autora será feita mediante o recolhimento das respectivas custas, conforme Resolução n.º 138/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. P. R. I.

Expediente N° 7070

MONITORIA

0008736-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FARIA DA SILVA(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de THIAGO FARIA DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 32.155,99 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado para 18.04.2013 (fl. 19), referente aos Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0657.160.0000691-86. O requerido foi citado à fl. 28. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 53 o requerido informou a realização de acordo e a quitação integral do débito. Intimada, a autora confirmou o acordo firmado entre as partes e a liquidação do contrato, juntando o documento de fl. 66. Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0011997-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON CORDEIRO DE VASCONCELOS(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ROBSON CORDEIRO DE VASCONCELOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 74.772,49 (setenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado para 01.04.2016 (fls. 26/29), referente aos Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 4126.160.0001436-73 e n.º 4571.160.0000129-35. O requerido foi citado à fl. 43. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 86 a exequente informou a realização de acordo entre as partes a quitação integral do débito, requerendo a extinção da ação. Assim, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos etc. A ré opôs Embargos de Declaração às fls. 604/604^v em face da sentença proferida às fls. 593/599, que julgou o pedido procedente. Alega, em síntese, ter havido omissão, obscuridade e erro material na declaração de inexigibilidade dos contratos, uma vez que no tocante ao devedor principal (Ideal Comércio e Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda.), a exigibilidade permanece. Por conseguinte, esclarece que a celebração do contrato, por meio da pessoa jurídica, permanece válida, devendo ser declarada a inexigibilidade tão somente com relação ao aval conferido pelo autor. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 608/609. A ré se manifestou às fls. 611/613. Em cumprimento à determinação de fl. 610, manifestou-se o autor às fls. 614/615, no sentido de concordar com o acolhimento dos embargos de declaração opostos. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao juízo da 11ª Vara Cível Federal, informando nos autos das ações que tramitam sob os n.ºs. 0029662-76.2007.403.6100 e 020565-81.2009.403.6100 quanto à declaração de inexigibilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço a ocorrência do alegado erro material, no tocante ao dispositivo da decisão embargada. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pela ré, para retificar o dispositivo da sentença proferida, que passará a constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e: a) declaro serem inexigíveis os contratos, com relação ao autor, mencionados na inicial, de número 21.1969.702.0000146-06 (fls. 59/65); 21.1969.704.0000114-68 (fls. 73/80); 21.1969.704.000104-96 (fls. 87/94); e a cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa, com vencimento em 01/01/2006, relativo à conta-corrente de depósitos nº 1969.003.1621-3 (fls. 126/131 e 327/332); e as respectivas notas promissórias (fls. 65 ou 392; 79/80; 94; e 131 ou 332); e, por consequência, a inexistência de relação jurídica entre a requerida e o autor; b) condeno a requerida a pagar, ao autor, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente aos danos morais sofridos, devidamente corrigido e acrescido de juros desde a data da publicação da sentença. A correção monetária e os juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Por consequência, concedo a tutela de urgência e determino a imediata retirada do nome do autor do rol de devedores da SERASA e do SPC e dos demais órgãos de proteção de crédito no que se refere aos contratos acima mencionados. Condeno a requerida a pagar as custas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, a seu critério e entendimento, apurar eventual ocorrência de crime e participação de pessoas cujos nomes constam dos questionados documentos de crédito, ou seja, Jesiel Bezerra dos Santos (fls. 64, 78, 93, 130, 131, 331, 332, 334, 391 e 557); Maria Célia R. Silveira (fls. 78 e 391); e o representante legal de Ideal Com. Distr. Lubrif. E Prod. Autom. Ltda. ME, Vladimir Gabriel Rissi (fls. 64, 65, 78, 80, 93, 94, 130, 131, 331, 332, 391, 392, 557 e 558); podendo ser ouvidas as testemunhas Cleyton Dantas dos Santos (fls. 64, 78, 93, 130, 331, 391 e 557); Kamilla Fernanda Bardella (fls. 64, 78, 93, 130, 331, 391 e 557); e Eliana de Almeida Rissi (cônjuge do sócio) (fls. 93 e 94). Expeça-se ofício ao juízo da 11ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, comunicando-a do teor da sentença proferida, para as providências cabíveis nos autos das ações que tramitam sob os n.ºs. 0029662-76.2007.403.6100 e 020565-81.2009.403.6100, no tocante à declaração de inexigibilidade dos avais conferidos pelo autor. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida, tal como lançada. P.R.I.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLÁSTICO IND/ E COM/ PLÁSTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em sentença. POLIPLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando-a de manter registro perante a ré e contratar engenheiro químico ou de materiais como responsável técnico, bem como a nulidade do lançamento de multa, no importe de R\$1.504,50, decorrente do Auto de Infração nº 51/2012, lavrado pelo CREA-SP. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é empresa industrial, tendo por objeto social a produção de laminados tubulares de material plástico, por meio de processo de extrusão, não exercendo quaisquer atividades relacionadas à engenharia química ou de materiais. Relata que, no entanto, em razão das suas atividades, em 12/08/2010 sofreu fiscalização da autarquia ré, a qual em 26/10/2011, nos autos do Processo Administrativo nº SF 585/2011, concluiu pela obrigatoriedade de seu registro perante o CREA-SP, bem como a indicação de responsável técnico nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais. Aduz que, não obstante tenha alegado à autarquia ré que não desenvolve atividades de engenharia química ou de engenharia de materiais a justificar a sua inscrição no CREA-SP ou a contratação de responsável técnico, em 13/02/2012 foi lavrado pela ré o Auto de Infração nº 51/2012, sob o fundamento de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Menciona que, diante da lavratura do referido Auto de Infração, apresentou defesa administrativa, tendo em 14/07/2012 sobrevindo decisão administrativa que manteve o Auto de Infração nº 51/2012 com a imposição de multa no valor de R\$1.504,50, decisão esta da qual foi intimada em 19/10/2012. Sustenta que, a empresa autora trabalha apenas com o polietileno como matéria prima onde existe a máquina extrusora que transforma esta matéria em mangueiras. Estas mangueiras é que são oferecidas no mercado para funções diversas. Não havendo nenhuma reação química ou engenharia de materiais. O serviço dentro da empresa é simplesmente físico, ou seja, o funcionário pega o polietileno e abastece a máquina. Um funcionário graduado com engenheiro não vai querer se sujeitar em trabalhar fisicamente sustentando a máquina para que seja produzida a mangueira. Uma vez que foge aos padrões de seu trabalho técnico. Argumenta que, caso persista a intenção do CREA, esta despesa deve ser lançada na planilha de custo. Que será repassada para o consumidor. Assim as empresas que de um modo ou outro não tiver esta despesa oferecerá o produto com o preço muito mais acessível e com isso levará vantagem na concorrência. Havendo daí uma concorrência desleal. O que levará a empresa que mantém o funcionário parasita que somente vai aparecer na empresa no fim do mês para pegar o seu ordenado. Com isso na certa a levará a falência onde sairão prejudicados não somente o patrão como será dispensado àqueles que ganham o pão de cada dia e a família dos mesmos. Suscita legislação e jurisprudência para embasar a sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/20. Em cumprimento à determinação de fl. 23, a autora requereu a emenda da petição inicial (fl. 24). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 25).

Citado (fl. 28), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP apresentou contestação (fls. 31/40), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que a atividade básica desenvolvida pela autora integra o rol de atribuições da Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, inafastável o dever de possuir profissional com tal qualificação para responder tecnicamente por tal atividade. Ao final, postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 41/75, complementados às fls. 92/95. Iniciado o processo perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 101. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 78) a autora ofereceu réplica (fls. 79/87). Intimadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 88), as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 89, 90/91, 97/98 e 99). À fl. 100 foi deferida a realização de prova pericial, e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos sendo, ainda, determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barretos (fl. 146), na qual foi nomeado perito do Juízo (fl. 229). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 103/105 e 106/107). Apresentado Laudo Pericial às fls. 254/260, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 286/290 e 291/293. Em atenção à determinação de fl. 294, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 295/303 e 304/310. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não obstante o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não mais traga a previsão de extinção do processo por carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, no que concerne às alegações trazidas pela ré, o Auto de Infração nº 51/2012 (Processo Administrativo CREA/SP nº SF 585/2011), possui natureza jurídica de ato administrativo, sendo este passível de controle pelo Poder Judiciário, ao qual, conforme a dicção do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é dada a possibilidade de apreciação pelo órgão jurisdicional de qualquer alegação de lesão ou ameaça de direito. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais. Confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CVM. MULTA. INCIDÊNCIA. 1. Nota-se claramente a inexistência de tais irregularidades, uma vez que o processo administrativo foi instruído corretamente, com oportunidade de defesa (fl. 688 do processo administrativo apenso) e decisão motivada (fls. 1414/1475 do processo administrativo), inclusive com oferecimento da possibilidade de recurso de ofício. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. (...) 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0006760-90.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14/08/2014, DJ. 22/08/2014) (grifos nossos) Assim, diante da fundamentação supra, tem-se que possível o exame da questão trazida a juízo. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, a autora colacionou à sua inicial a documentação relativa ao auto de infração e à penalidade de multa a qual pretende a declaração de nulidade, bem como questionou a legalidade da exigência do CREA-SP em impor o registro da autora naquele Conselho, ou seja, especificou os atos sobre os quais tenciona seja apreciado o seu pedido. Assim, desacolho a preliminar suscitada pela parte ré. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando-a de manter registro perante a ré e contratar engenheiro químico ou de materiais como responsável técnico, bem como a nulidade do lançamento de multa, no importe de R\$1.504,50, decorrente do Auto de Infração nº 51/2012, lavrado pelo CREA-SP, sob o fundamento de que a empresa autora trabalha apenas com o polietileno como matéria prima onde existe a máquina extrusora que transforma esta matéria em mangueiras. Estas mangueiras é que são oferecidas no mercado para funções diversas. Não havendo nenhuma reação química ou engenharia de materiais. Pois bem, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que trata do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifos nossos) Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado. Partindo de tal premissa, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. A cláusula terceira do contrato social da autora vigente à época da autuação (fls. 11/15) estabelece que os objetivos sociais da empresa consistem em: CLÁUSULA 3ª OBJETO SOCIAL O objetivo da sociedade será a exploração do ramo de INDÚSTRIA DE TUBOS DE POLIETILENO E DERIVADOS DE PLÁSTICOS. Portanto, a atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifos nossos) A atividade da autora - exploração do ramo de indústria de tubos de polietileno e derivados de plásticos - é de natureza técnica e intrinsecamente ligada à engenharia química e/ou de materiais. Nesse sentido, nas conclusões do Perito Judicial ficou expressamente consignado no Laudo (fls. 254/260) que: 1 - Descrever a atividade básica da empresa e as atividades secundárias, Explicar qual(is) o(s) critérios utilizado(s) para esta distinção. R: A empresa tem como atividade básica a reciclagem e industrialização da matéria prima, ou seja, a produção de laminados tubulares de material plástico, através do processo de extrusão. Extrusão: é um processo mecânico de produção de componentes de forma semi-contínua onde o material é forçado através de uma matriz (molde, orifício), adquirindo, assim, a forma pré determinada da matriz projetada para a peça (...). 2.1. Trata-se de processo industrial ou artesanal? R: Os processos realizados para a transformação da lona em matéria prima e da matéria prima em mangueiras de polietileno é realizado através de processo industrial. Processos industriais são procedimentos envolvendo passos químicos ou mecânicos que fazem parte da manufatura de um ou vários itens, usualmente em grande escala. (...) 4 - A produção desenvolvida pela autora pode ser classificada como produção técnica especializada? Por que? R: Produção Técnica Especializada: é toda atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi acabados, isoladamente ou em série. Com base nesse conceito, pode-se dizer que a empresa Poliplástico é classificada com uma empresa que tem produção técnica especializada, porque além de ter funcionários que realizam operações industriais orientadas por um encarregado e produção em alta escala, este encarregado e a empresa devem possuir conhecimentos técnicos do processo industrial como: ajustes no

processo, especificação do produto e conhecimento das etapas de transformação da matéria prima em produto final.No momento da perícia o encarregado com as qualificações necessárias, conforme informada acima, não se encontrava na empresa para maiores esclarecimentos.5. O controle e a supervisão das atividades de operação e manutenção dos maquinários utilizados no processo produtivo da autora são inseridos no âmbito da engenharia?R: O processo de transformação do material reciclável (lona) em fios de polietileno e o processo de transformação da matéria prima (polietileno) em mangueiras são caracterizados como processo de engenharia, pois envolve operações unitárias, ou seja, a matéria prima sofre alteração no seu estado físico através da elevação de temperatura, transformando-se em fios de polietileno (etapa 1) e em mangueiras de polietileno (produto final).(...)³ - Há algum serviço desenvolvido dentro da empresa especializado em algum tipo de engenharia?R: O processo de transformação do material reciclável (lona) em fios de polietileno e o processo de transformação da matéria prima (polietileno) em mangueiras são caracterizados como processo de engenharia, pois envolve operações unitárias, ou seja, a matéria prima sofre alteração no seu estado físico através da elevação da temperatura, transformando-se em fios de polietileno (etapa 1) e em mangueiras de polietileno (produto final).Operação Unitária: é toda a unidade do processo onde os materiais sofrem alterações no seu estado físico ou químico e que pode ser projetada com base em princípios físicos/químicos comuns.4 - Na desenvoltura das atividades empregadas pelos funcionários, há necessidade de alguma especialização de um modo geral?R: As atividades de mão de obra, como separação de material, abastecimento do maquinário, identificação e armazenamento do produto acabado não necessita de funcionários especializados, apenas que sejam treinados para a realização das tarefas.Porém, para manutenção de maquinário, montagem e desmontagem de molde, ajustes dos parâmetros, como temperatura de aquecimento no bicos de injeção, pressão, velocidade de escoamento, velocidade de injeção são necessários conhecimentos técnicos.(grifos nossos) Assim, conforme indicado no Laudo Pericial de fls. 254/260, a fabricação de laminados tubulares de material plástico, por meio do processo de extrusão, consiste em produção técnica especializada industrial e depende de conhecimentos técnicos da área de engenharia. Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 2º da Resolução CONFEA nº 417/98:Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)²³ - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS^{23.01} - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico.^{23.02} - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.^{23.24} - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.) (...)^{Art. 2º} - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. (grifos nossos) Portanto, a empresa ou firma deve ser submetida ao registro no órgão competente, no caso o CREA. Ressalto que a limitação ao exercício da atividade profissional não decorre somente da Resolução CONFEA nº 417/1998, mas sim da Lei nº 5.194/66, que estabelece em seus artigos 7º, 8º, 59 e 60:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:(...h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.(...)^{Art. 8º} As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.(...)^{Art. 59.} As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)^{Art. 60.} Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.(grifos nossos) No mesmo sentido, cito a jurisprudência a respeito do tema:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS, MODELOS E MATRIZES DE METAL PARA FUNDIÇÃO. SERVIÇOS DE USINAGEM INDUSTRIAL. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. - Caso em que se afigura clara a conotação entre o critério legal para o registro das empresas e a anotação da responsabilidade técnica dos profissionais delas encarregados, nas entidades de regulação e controle profissional - que é o da atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros - e as disposições dos arts. 1º, al. e e 7º, als. e a h, da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2002.72.01.003556-7, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 16/03/2005, DJ. 20/04/2005, p. 963)(grifos nossos) A mesma Lei nº 5.194/66, no parágrafo 3º do artigo 59 confere ao Conselho Federal o poder de editar resoluções para estabelecer os requisitos para o registro das empresas: 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. E a Resolução nº 218/73, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, especifica em seus artigos 1º, 12 e 13 as atividades que são passíveis de fiscalização pelo Conselho de engenharia, Arquitetura e Agronomia:Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico.(...)^{Art. 17} - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Bem como o disposto na Resolução CONFEA nº 241/76:Art. 1º - Compete ao ENGENHEIRO DE MATERIAIS o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas

transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos. Saliente que as resoluções que embasaram a lavratura do auto de infração foram editadas pelo próprio Conselho de classe, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhe atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. ADMINISTRATIVO - REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - CREA - ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RES. CONFEA N. 218/73 - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 5194/66; DO DEC.-LEI N. 241/67; E DO DEC. N. 60925/67. O Decreto-Lei n. 241/67 limitou-se a incluir dentre as profissões reguladas pela Lei n. 5194/66, a de engenheiro de operação. Esta, por sua vez, relaciona de maneira genérica as atribuições cometidas aos engenheiros, arquitetos e agrônomos que, a teor do disposto na própria lei, ficam restringidos ao seu exercício profissional, de acordo com a capacidade e especialização de cada profissão. A Lei n. 5194/66 atribuiu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a competência para regulamentar e executar as disposições nela contidas, não se revestindo de ilegalidade, portanto, a Resolução CONFEA n. 218/73, ao impedir o exercício de atividades relacionadas à construção civil, aos engenheiros operacionais. Negativa de vigência à lei não configurada. Recurso não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 151.353, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/04/2000, DJ. 22/05/2000, p. 93) ADMINISTRATIVO. CREA. RESOLUÇÃO 218/73 - CONFEA. ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. LEI 5.194/66. A Resolução 218/73-CONFEA, ao discriminar as atribuições dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, na qual se embasa, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Impossibilidade de os engenheiros de operação, cujo curso tem duração inferior ao curso de engenharia civil, com evidente diversidade de habilitação técnica, exercer as mesmas atividades que os profissionais devidamente habilitados na engenharia civil plena. Lícito ao CONFEA, com base na competência regulamentar que lhe confere a Lei 5.194/66, restringir as atividades dos Engenheiros Operacionais. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2002.05.00.027091-9, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 22/06/2004, DJ. 27/07/2004, p. 271) (grifos nossos) Portanto, estando as atividades básicas da autora incluídas naquelas que requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia, é devida a sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. A questão dos autos prende-se à discussão sobre a submissão, ou não, da demandante, ao registro junto ao conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. 3. A atividade básica da empresa, conforme se denota de seu contrato social, consiste em: indústria de máquinas e equipamentos para agricultura; indústria de implementos agrícolas; peças e acessórios para máquinas, equipamentos e implementos; assistência técnica e importação e exportação. 4. É devida a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), pois as atividades básicas da autora, requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia. 5. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0026318-63.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 04/10/2017, DJ. 31/10/2017) ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - OBRIGATORIEDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É devida a inscrição no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, Quarta Turma, AC nº 0031701-85.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 04/03/2010, DJ. 26/03/2010) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 51/2012 (Processo Administrativo CREA/SP nº SF 585/2011), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020183-49.2013.403.6100 - JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS (SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 348/353. Insurge-se a embargante sustentando a existência de omissão quanto ao pedido de estorno dos valores adiantados aos vendedores, requerendo, desta forma, determinação judicial para que o valor do financiamento, depositado a favor dos vendedores, seja estornado e devolvido ao agente financeiro. É o relatório. Decido. Com razão o embargante, quanto à necessidade de determinação expressa deste Juízo quanto ao estorno dos valores que seriam entregues aos vendedores do imóvel penhorado. Com efeito, constou no dispositivo da sentença que Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo pelas autoras e pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que a CEF não efetuou o depósito do montante financiado em juízo, mas em conta própria, para fins de posterior liberação aos vendedores do imóvel, não sendo o caso, portanto, de expedição de alvará. Por estas razões, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para deferir o pedido de estorno dos valores depositados em conta da própria CEF, os quais devem retornar para os cofres do Agente Financeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023293-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face de BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$363.820,17 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte reais e dezessete centavos), atualizado até 13/12/2013, em razão da ausência de repasse de valores relativos à prestação de serviços postais e venda de outros produtos, apurados nas prestações de contas quinzenais do período de 01/12/2009 a 15/10/2010, decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial nº 0596/94 celebrado entre as partes, e da importância de R\$52.447,59 (cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) atualizada até 30/12/2013, decorrente da utilização indevida do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220938600 celebrado entre a ECT e a empresa S&V Comércio e Serviços Ltda. Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em 01/09/1993 celebrou com a ré o Contrato de Franquia Empresarial nº 0596/94, para fins de prestação de serviços postais e venda de produtos, de acordo com o estabelecido no contrato e nos respectivos termos aditivos, por meio da Agência de Correios Franqueada - ACF Nova Gerti. Aduz que, no decorrer da prestação de serviços, em 09/01/2004 também foi celebrado, entre a autora e a empresa S&V Comércio e Serviços Ltda. o Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220938600, sendo a ré a unidade postal responsável pela execução dos serviços para a referida empresa. Menciona que, no entanto, dentre as disposições pactuadas Contrato de Franquia Empresarial nº 0596/94 e de seus aditivos, a ré deve proceder ao acerto quinzenal de contas, depositando na conta corrente da ECT todo numerário recebido pela prestação de serviços postais e a venda de outros produtos, sendo certo que eventuais atrasos ou falta de repasses caracteriza violação das cláusulas contratuais. Enarra que, em razão de irregularidades financeiras decorrentes de débitos apurados nas referidas prestações de contas quinzenais, em 11/11/2009 foi ajuizada, perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a ação judicial nº 0024163-43.2009.403.6100, pleiteando o descredenciamento e encerramento da ACF Nova Gerti, sendo que, em 12/08/2010 houve a concessão de tutela de urgência por aquele juízo, que determinou o encerramento das atividades, bem como a retirada dos equipamentos pertencentes à ECT com o consequente fechamento da ACF Nova Gerti, o que veio a ocorrer em 04/11/2010. Cita que, malgrado o ajuizamento da referida ação judicial, em 17/12/2009 houve o início da cobrança administrativa da ré, que deu ensejo à instauração do Processo Administrativo NUP nº 53172.005062/2013-2, em relação aos valores recebidos de clientes, e não repassados à ECT, correspondentes aos períodos de 01/12/2009 a 15/10/2010 que totalizavam o montante de R\$152.236,11. Relata que, não obstante tais cobranças administrativas dirigidas à ré, em 17/05/2010 notificou a empresa S&V Comércio e Serviços Ltda. para fins de pagamento dos valores de R\$12.129,74 e R\$14.188,27, relativos às faturas nºs 2210721058 e 2211720954 vencidas em 18/11/2009 e 16/12/2009, respectivamente, em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220938600, sendo que, em 21/05/2010 recebeu contranotificação da S&V Comércio e Serviços Ltda. contestando a cobrança e alegando que tais valores eram indevidos, sob o fundamento de que havia deixado de utilizar os serviços da ACF Nova Gerti desde agosto de 2009. Expõe que, diante das alegações da S&V Comércio e Serviços Ltda. em 25/05/2010 solicitou à ré o encaminhamento dos documentos originais de postagem assinados pela S&V Ltda. sendo que, em razão do não seu não atendimento, em 17/08/2010 reiterou o pedido de encaminhamento da documentação relativa às postagens do Contrato nº 7220938600, o qual não atendido pela requerida, ocasionando, assim, o envio, em 31/12/2010, do telegrama nº MA400818728BT, imputando-lhe a responsabilidade dos débitos relativos às faturas nºs 2210721058 e 2211720954. Sustenta que, o atraso ou a falta de repasse por ocasião da prestação de contas, bem como a utilização indevida de contrato comercial, violam as cláusulas dos contratos firmados entre as partes, resultando na obrigação da ré de pagar as quantias apuradas acrescidas dos correspondentes encargos contratuais. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 16/357. À fl. 360 foi deferida à autora as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em razão da equiparação prevista no Decreto-lei nº 509/69. Citada (fl. 398), a ré apresentou contestação (fls. 400/406), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, sustentou que o débito é indevido, tendo em vista a ausência de constituição da mora, bem como da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na apuração administrativa realizada pela ré tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 407/414. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 414), a autora apresentou réplica (fls. 416/421), por meio da qual suscitou a intempestividade da contestação, bem como refutou os demais argumentos apresentados pela requerida. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 422), a autora informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 423), tendo a demandada requerido a produção de prova pericial (fl. 424). À fl. 425 foi declarada a intempestividade da contestação e a revelia da ré, bem como indeferida a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. A regularidade da citação da ré ficou comprovada pela ciência de sua representante legal (fl. 398). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Não obstante a intempestividade da contestação, com o consequente decreto de revelia da ré (fl. 425), faço a ressalva de que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela

autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$363.820,17 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte reais e dezessete centavos), atualizado até 13/12/2013, em razão da ausência de repasse de valores relativos à prestação de serviços postais e venda de outros produtos, apurados nas prestações de contas quinzenais do período de 01/12/2009 a 15/10/2010, decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial nº 0596/94 celebrado entre as partes, e da importância de R\$52.447,59 (cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) atualizada até 30/12/2013, decorrente da utilização indevida do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220938600 celebrado entre a ECT e a empresa S&V Comércio e Serviços Ltda. O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. Inicialmente, no que concerne à ausência de repasse de valores relativos à prestação de serviços postais e venda de outros produtos, apurados nas prestações de contas quinzenais do período de 01/12/2009 a 15/10/2010, decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial nº 0596/94 estabelece a Cláusula Quarta do contrato de fls. 25/38, em seu item 4.15:CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA(...)4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidos pela FRANQUEADORA. (grifos nossos) Ademais, estatui a Cláusula Sexta, do contrato de fls. 25/38, CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS6.1 O Acerto de Contas será efetuado quinzenalmente no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADA para este fim.6.1.1 Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato.6.1.2 A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.6.1.3 Ressalvados os repasses diários a favor da FRANQUEADORA estipulados em função dos SERVIÇOS específicos e informados previamente à FRANQUEADORA, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena.(grifos nossos) Entretanto, de acordo com a documentação de fls. 163/357, em 17/12/2009 houve o início das cobranças dos valores relativos à prestação de serviços postais e venda de outros produtos, apurados nas prestações de contas quinzenais do período de 01/12/2009 a 15/10/2010, decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial nº 0596/94 e não repassados à autora. Pela análise das provas juntadas, constato que foi apurada, em procedimento administrativo (fls. 136/357), a ocorrência dos débitos ali apontados correspondentes às prestações de contas quinzenais e repasses do período de 01/12/2009 a 15/10/2010, ou seja, enquanto ainda em vigor o Contrato de Franquia Empresarial nº 0596/94, que se encerrou em 13/10/2010 (fls. 84/88), sendo certo que não ficou demonstrado nos autos a ocorrência dos repasses de arrecadação à autora, conforme previstos na Cláusula Sexta da referida avença. Já em relação à alegada utilização indevida do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220938600 celebrado entre a ECT e a empresa S&V Comércio e Serviços Ltda., da documentação de fls. 97/162 se depreende que a ré, tendo em vista o débito representado pelas faturas nºs 2210721058 e 2211720954 e a contestação à cobrança arguida pela empresa S&V Ltda. (fls. 115/116 e 154/156), foi devidamente notificada a apresentar a documentação original de postagem e faturamento que deu origem à cobrança (fls. 125/127 e 138/141) sendo que aquela deixou de dar cumprimento à solicitação da autora, o que acarretou em sua responsabilização pelo débito, nos termos do estabelecido nos itens 4.12, 4.18 e 4.28 da Cláusula Quarta do contrato de fls. 25/38:CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA(...)4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como na legislação específica dos serviços postais e telemáticos.(...)4.18. Utilizar, na prestação de SERVIÇOS somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA(...)4.28. Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA.(grifos nossos) Portanto, não tendo ocorrido os repasses de arrecadação previstos na Cláusula Sexta da avença e, tampouco, a apresentação da documentação original de postagem e faturamento que deu origem ao débito representado pelas faturas nºs 2210721058 e 2211720954, conforme estabelece a Cláusula Quarta do contrato de fls. 25/38, dispõe o item 6.1.4 e seguintes da mencionada Cláusula Sexta, com a redação dada pelo Quinto Termo Aditivo de fls. 48/55:6.1.4 Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente cláusula parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas prevista, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir:6.1.4.1 O valor da diferença deverá ser recolhido em até 02 (DOIS) dias úteis contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.6.1.4.1.1 Caso o valor da diferença seja superior a 5% (cinco por cento) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento.6.1.4.2 O não recolhimento no prazo de 02 (dois) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido, acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração.6.1.4.3 Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.(grifos nossos) Ademais, estabelece a Cláusula Nona do contrato de fls. 25/38, com a redação dada pelo Quinto Termo Aditivo de fls. 48/55:CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO CONTRATUAL(...)9.2 A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3 na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes:a) Se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extrajudicial;b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUEADA ou seus titulares;c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante os padrões aceitos, utilizados e aprovados pela

FRANQUEADORA; ed) Se a FRANQUEADA incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.9.3 O descumprimento pela FRANQUEADA de quaisquer cláusulas deste contrato, autoriza a FRANQUEADORA a aplicar a SANÇÃO PECUNIÁRIA de 10% sobre o total do débito no caso de infração de NATUREZA FINANCEIRA, ou sobre a remuneração quinzenal no caso de infração de NATUREZA NÃO FINANCEIRA.9.3.1 Em se tratando irregularidade de NATUREZA FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA de 10% será precedida pelos procedimentos dispostos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Termo Aditivo, OU SEJA:a) a FRANQUEADA terá 02 (DOIS) dias úteis, contados da notificação por escrito, para recolher a diferença somente com o acréscimo da variação da taxa do CDI. Se essa diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena correspondente haverá também a cobrança de juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração;b) Se a diferença não for recolhida no prazo estabelecido na alínea a deste subitem, será aplicada a multa financeira de 10% sobre o valor atualizado pela variação da taxa do CDI e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, no caso em que a diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena. O prazo limite para a FRANQUEADA efetuar o recolhimento será o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas.9.3.1.1 Se não houver a quitação da diferença até o prazo final estabelecido na alínea b do subitem 9.3.1, a FRANQUEADORA, a partir da data da primeira prestação de contas, após a notificação por escrito, aplicará SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito, incluindo os acréscimos decorrentes da variação da taxa do CDI, dos juros de mora de 1% e da multa financeira de 10%.9.3.1.1 O recolhimento dos valores devidos deverá ocorrer até a próxima prestação de contas após a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%.(grifos nossos) Consoante o disposto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, diante da documentação de fls. 163/357, que comprovam a arrecadação de valores pela ré, e das 2210721058 e 2211720954 (fls. 134/137), a demandada deveria provar que tais valores não foram por ela indevidamente apropriados ou faturados, o que não foi feito. Ademais, apresentada a contestação, esta foi declarada intempestiva, caracterizando a revelia, com a consequência legal de presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o descumprimento pela ré, das obrigações previstas no Contrato de Franquia Empresarial nº 0596/94. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, com o que extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$363.820,17 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte reais e dezessete centavos), atualizado até 13/12/2013, e da importância de R\$52.447,59 (cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) atualizada até 18/12/2013, que deverão ser corrigidas monetariamente a partir de 18/12/2013, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 134/10, com as alterações da Resolução CJF nº. 267/2013, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015766-19.2014.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. CARTA CERTA POSTAGENS LTDA. EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que recusou a vinculação operacional dos contratos celebrados entre a ré, clientes e a autora, na qualidade de agência postal franqueada intermediadora e responsável pela captação de clientes e prestação dos serviços postais, por meio de contratos e procedimentos apropriados. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é prestadora de serviços postais, por meio de contrato de franquia postal celebrado com a ré, precedido de regular certame licitatório. Sustenta que, no exercício de suas atividades, realiza a captação de clientes por meio de vinculação de contratos comerciais nos quais, ao prestar serviços postais diversos a pessoas jurídicas, recebe participação do proveito econômico auferido pela demandada, amparada nas disposições contidas no contrato de franquia postal celebrado entre as partes, sendo esta a principal fonte de renda das agências postais franqueadas. Enarra que, em decorrência de processo administrativo de descredenciamento promovido pela demandada, e que atualmente encontra-se em tramitação com recurso pendente de apreciação, a requerida tem recusado o cumprimento da vinculação operacional dos contratos comerciais, como se o processo de desvinculação já tivesse sido concluído. Sustenta que, a Requerida viola claramente o contrato celebrado entre as partes, pois, enquanto ele estiver em vigor, por expressa previsão contratual não pode ela simplesmente se negar a cumpri-lo com lastro em um entendimento passível de ser revertido na esfera recursal. Argumenta, ainda, que a conduta da requerida é injusta, ilegal e afrontosa ao contrato e à nossa Constituição Federal, em especial no que tange ao Princípio da Presunção de Inocência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/203. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 208). Citada (fl. 211), a ré apresentou contestação (fls. 218/248), por meio da qual sustentou a legalidade da decisão administrativa que não liberou a vinculação contratual em favor da requerente, e que a negativa por parte da ECT se deu por conta de expressa vedação contratual e por estar a autora respondendo processo administrativo visando a rescisão unilateral, postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada da documentação de fls. 249/270. O pedido de concessão de antecipação de tutela foi deferido (fls. 272/274). Às fls. 281/334 noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 272/274. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 274v), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 279/280 e 343). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Inicialmente, dispõe o 4.3 da Cláusula IV do Contrato de fls. 30/61:4. CLÁUSULA IV - DAS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES GERAIS DA AGF(...)4.3. É vedada a formalização de contrato, entre o cliente e a FRANQUEADA, para venda de produtos ou prestação dos serviços franqueados.4.3.1. A FRANQUEADA deverá encaminhar

para a ECT os clientes por ela prospectados, a fim de que seja realizada a avaliação da viabilidade técnica quando à possibilidade de assinatura de contrato comercial pela ECT.4.3.2. O processo de vinculação de contratos para execução pela AGF obedecerá às normas internas da ECT, sendo-lhe vedada a operação do contrato de cliente cujo proprietário/sócio participe, direta ou indiretamente, da composição societária da FRANQUEADA.4.3.3. A FRANQUEADA deverá observar integralmente as normas de execução do contrato vinculado na AGF.(grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece a alínea c do subitem 8.1 do item 8 do Anexo 2 do Capítulo 4 do Módulo 26 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, norma interna da ECT, colacionado às fls. 260/270:8. SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTOS PARA VINCULAÇÃO DE SERVIÇOS NA(S) AGF(S)8.1 A vinculação de serviço em AGF não será operacionalizada quando a unidade pretendente:(...)c) estiver respondendo a processo administrativo instaurado com vistas à rescisão unilateral do Contrato de Franquia Postal, assim constituído, mediante Notificação à Franqueada, respaldada em decisão de autoridade competente.(grifos nossos) E, por fim, estatui a alínea 16.2.4 e seguintes do 16.2 da Cláusula 16 do Contrato de fls. 30/61:16. CLÁUSULA XVI - DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL(...)16.2.(...)16.2.4. A FRANQUEADA terá 10 (dez) dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar Defesa ou ajustar o procedimento irregular e recolher o valor da sanção, quando existente.12.2.4.1. O recolhimento da sanção e o ajuste do procedimento irregular não afastam o registro da irregularidade nos arquivos da ECT.16.2.5 O Auto de Infração indicará o local onde será concedida vista do respectivo processo, sendo facultado à FRANQUEADA transcrevê-lo ou fotocopiá-lo, total ou parcialmente, vedada a retirada total ou parcial do mesmo do âmbito da ECT.16.2.6. A Defesa será dirigida à autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração, mediante peça escrita contendo as razões da FRANQUEADA e, se houver, a respectiva documentação comprobatória.16.2.7. A procedência da Defesa implica o arquivamento do processo e a sua improcedência implica o necessário ajuste do procedimento irregular, bem com a adoção imediata das hipóteses descritas a seguir, tão logo expirado o prazo para a interposição de Recurso Administrativo sem manifestação da FRANQUEADA:I - Registro da irregularidade nos arquivos da ECT;II - Recolhimento do valor referente à sanção, se for o caso, em qualquer agência própria da ECT ou sua glosa.16.2.7.1 Se a sanção implicar a rescisão do Contrato, incidirão os efeitos previstos na Cláusula XVII, sem prejuízo de possibilidade de suspensão do direito de a FRANQUEADA participar de licitação e do impedimento de contratar com a ECT por um prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.16.2.8. Da decisão sobre a Defesa, cabe Recurso Administrativo com efeito suspensivo ao Diretor Regional, encaminhado por intermédio da autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração.16.2.9. O Recurso Administrativo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão sobre a Defesa.16.2.10. A autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do protocolo do recurso ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo ao Diretor Regional para decisão administrativa.16.2.11. Da decisão sobre o recurso, que julgar pela aplicação da penalidade de rescisão contratual, cabe recurso suspensivo à Administração Central da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhado por intermédio do Diretor Regional.16.2.12. A procedência do Recurso Administrativo implica o arquivamento do processo e a sua improcedência, a aplicação dos procedimentos descritos no subitem 16.2.7.16.2.13. A FRANQUEADA será notificada do débito decorrente da não quitação imediata da sanção pecuniária.(grifos nossos) Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, foi instaurado Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade de Rescisão Unilateral de Contrato e Aplicação de Sanção Pecuniária autuado sob o nº 53172.005714/2014-11 em face da autora, e cuja cópia parcial encontra-se acostada às fls. 83/202, em decorrência de descumprimento de cláusulas contratuais, no qual sobreveio decisão administrativa, que concluiu pela improcedência da defesa administrativa preliminar apresentada em 19/12/2013 e prosseguimento do feito administrativo para fins de aplicação das penalidades de multa e rescisão unilateral do contrato (fls. 124/132 e 142/145). Notificada da referida decisão (fls. 146/147) a autora apresentou defesa administrativa (fls. 158/185), que até o presente momento se encontra pendente de análise pela autoridade administrativa vinculada à ré. Sustenta a autora que, enquanto o Processo Administrativo nº 53172.005714/2014-11 estiver pendente de julgamento final, fica vedada a suspensão de vinculação operacional de contratos de prestação de serviços postais celebrados entre a autora, seus clientes e a ré. Dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(grifos nossos) E, por sua vez, estabelece o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(grifos nossos) Ocorre que, diante da suspensividade dos recursos administrativos expressamente previstos nas alíneas 16.2.8 e 16.2.11 do Contrato de fls. 30/61, acima transcritas, e extensiva à defesa administrativa de fls. 158/185, tal efeito se estende sobre as penalidades advindas da decisão administrativa impugnada, ou seja, aqueles contidos na alínea 16.2.7.1 do Contrato sob exame e acima transcrito. E dentre as penalidades ali previstas, a saber, a suspensão do direito de a autora participar de licitação e do impedimento de contratar com a ECT por um prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos encontram-se aquelas decorrentes dos efeitos da extinção do contrato previstas nos incisos I a VIII do 17.2 da Cláusula XVII da avença de fls. 30/61:17.2. A extinção do contrato tem os seguintes efeitos:I. Cessação imediata de todas as operações da AGF;II. Cessação do direito de uso de qualquer sistema, marca ou patente da ECT;III. Vencimento antecipado das quantias devidas à ECT;IV. Obrigação de devolver os regulamentos, manuais, instruções, formulários, malas, carimbos e qualquer outro material de uso restrito às atividades permitidas pela ECT, assim como os bens de propriedade da ECT eventualmente cedidos para a operação da AGF;V. Obrigação de descaracterizar fisicamente a AGF, em prazo não superior a 10 (dez) dias, incluindo a remoção de placas, luminosos, sinais, balcões e outros elementos identificadores da ECT;VI. Obrigação de providenciar, junto aos órgãos competentes, a exclusão no seu objeto social da possibilidade de prestar os serviços e vender os produtos relacionados a este contrato;VII. Obrigação de encerrar o funcionamento da máquina de franquear correspondências, caso existente;VIII. Fixar o termo inicial para o impedimento a que se refere o subitem 4.4.1.(grifos nossos) Portanto, percebe-se que na prática, a aplicação do disposto na alínea c do subitem 8.1 do item 8 do Anexo 2 do Capítulo 4 do Módulo 26 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, configura o afastamento do efeito suspensivo atribuído à defesa e eventuais recursos administrativos interpostos pela autora e, conseqüentemente, a aplicação imediata do efeitos da rescisão parcial do contrato por via transversa, tomando inócua a referida suspensividade e estrangulando economicamente a demandante, enquanto durar o trâmite do processo administrativo nº 53172.005714/2014-11, haja vista o impedimento de exercer de forma plena as atividades comerciais decorrentes do contrato de franquia. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. AGENCIA FRANQUEADA. VINCULAÇÃO DE CONTRATOS. MANUAL DE COMERCIALIZAÇÃO E ATENDIMENTO. RESTRIÇÃO QUE ATENTA CONTRA O INCISO

XXXV, DO ART. 5º, DA CF. 1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante, agência franqueada dos Correios, à vinculação de contratos antigos e novos ao novo modelo adotado (AGF), com abstenção de quaisquer atos que inviabilizem a providência, baseados no item 2.6, c, do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT. 2. Nas informações, a autoridade impetrada defende o livre exercício da competência discricionária nos regulamentos internos dos entes da administração pública. Assim, a direção da ECT optou por determinar regras via MANCAT, as quais poderão ser modificadas conforme avaliação de conveniência e oportunidade, permeadas pela isonomia, impessoalidade, moralidade e demais princípios que regem a administração pública, objetivando a consecução do interesse público. 3. A ECT impõe regramento para a prestação de serviços pela franqueada, justamente para garantia do desempenho da função pública a ela delegada. E as franqueadas tem que trabalhar arduamente para manter-se, no que é favorecida na medida da quantidade de contratos que consegue captar. Por isso, embora firmados diretamente com a ECT, a vinculação à AGF que o conquistou é tão importante. 4. Estabelecer a ECT vedação à vinculação dos contratos para a AGF que ajuizou processo judicial para discussão do contrato de franquia, consubstancia odiosa afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, estampado no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal. 5. Ora, se a própria Carta Magna garante a todos, indistintamente, o acesso à justiça, a orientação contida no Manual da ECT revela óbice que atenta contra um dos direitos mais basilares do Estado de Direito Democrático e, portanto, deve ser afastada. 6. Não obstante a petição de fls. 293/294 da ECT, protocolada após a intimação da sentença, informe que houve alteração do Manual relativamente a aquele item, pugnando pela extinção do feito ante a perda do objeto, não carreada a respectiva comprovação, de sorte que a sentença é mantida, nos moldes em que plasmada. 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, REOMS nº 0005564-61.2011.403.6108, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24/04/2014, DJ. 08/05/2014) (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, conforme a fundamentação supra, entendo pela inaplicabilidade imediata das penalidades decorrentes dos efeitos da extinção do contrato, previstas nos incisos I a VIII do 17.2 da Cláusula XVII da avença de fls. 30/61. Ademais, em consulta ao andamento processual do recurso de Agravo de Instrumento nº 0031309-29.2014.4.03.0000, interposto pela ré (fls. 282/308), na página eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi noticiado que houve a conclusão Processo Administrativo nº 53172.005714/2014-11, decidindo-se pela rescisão unilateral do contrato, entretanto, de acordo com a r. sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0026568-42.2015.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tal decisão administrativa foi declarada nula, sendo referida sentença objeto de recurso de apelação que se encontra pendente de análise pelo E. TRF3. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado para, tão somente em relação às decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo ECT nº 53172.005714/2014-11, declarar a inaplicabilidade das penalidades previstas nos incisos I a VIII do 17.2 da Cláusula XVII do Contrato de Franquia Postal nº 9912296766/2012 Relativo ao Edital de Licitação nº 0004011/2011, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019105-83.2014.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA SIMOES(SP372528 - VALERIA GONCALVES TARAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. O autor formulou pedido de desistência à fl. 54. Assim, considerando a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. IDALECIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, em face da FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, serem parte ilegítimas para pagamento de parte do débito exequendo, que seria devida por terceira pessoa e que a embargada é carecedora da ação por exigir prestações desde janeiro de 85 quando a embargante efetuou pagamentos até junho de 85. No mérito, sustentam haver, ainda, excesso de execução, consubstanciado na alteração unilateral do contrato mediante a exigência de prestações atualizadas por meio de índices não previstos no contrato e na legislação então vigente. No mérito, repete as alegações quanto à atualização monetária do débito, aduzindo que o correto, para fins de atualização monetária, seria a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES. Houve impugnação (fls. 20/28). Sobreveio sentença de improcedência às fls. 72/74, confirmada em grau recursal às fls. 146/152. Interpostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 162/165). Interposto recurso especial, o Colendo STJ sustentou haver legitimidade da CEF para figurar no polo passivo das ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, o que afasta a competência da justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, para o prosseguimento da demanda com a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 293/301). Citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 338/416 dos autos. Deferida a prova pericial (fl. 440), foram apresentados quesitos pela embargante (fl. 441/442) e pela CEF (fls. 443/448). A embargante juntou documentos às fls. 451/456 e 484/493. A embargada apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 457/482. Encaminhados os autos ao perito, foi o Laudo pericial juntado às fls. 572/598, com esclarecimentos às fls. 626/633. À fl. 640 determinou-se o retorno dos autos ao perito para refazimento dos cálculos com a exclusão do CES, visto não haver previsão contratual da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/11/2017 75/564

incidência deste coeficiente. Os novos cálculos foram juntados às fls. 642/648. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco, de início, que toda a matéria preliminar suscitada pelo embargante restou superada durante o andamento deste processo, inclusive com a citação da CEF para integrar o polo passivo destes embargos, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. As questões relativas aos índices de atualização monetária confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Quanto à alegada ilegitimidade brandida pelos embargantes, esta alegação cai por terra ante os documentos juntados com a inicial da execução em apenso, que demonstra a cobrança de valores inadimplidos a partir de julho de 1985, e não a partir de janeiro do mesmo ano, como alega o embargante inadimplente. Passo a tratar do mérito e, neste ponto destaco dois princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. No que tange ao contrato formalizado entre as partes e que instrui a ação de execução em apenso, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência. A parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusulas sem que, para tanto, haja fundada justificativa na peça inicial, ônus a que a parte autora não cuidou de se desincumbir, conforme determinado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao tentar impingir vícios às cláusulas estabelecidas em decorrência de política habitacional de cunho eminentemente social, deveria a parte autora dar cumprimento às exigências contidas na legislação de regência, juntando, com a inicial, elementos bastantes para favorecer um juízo favorável à sua tese. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais, especificamente no que tange ao contrato em tela, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. DO LAUDO PERICIAL. O laudo acostado aos autos foi produzido com vistas a verificar eventual ocorrência de abusividade nas cobranças levadas a efeito pela parte embargada. Com efeito, o perito nomeado pelo Juízo sintetizou corretamente o pleito dos embargantes, conforme se denota da leitura dos itens 1.2 a 1.2.3. do Laudo Pericial. Após manifestações das partes quanto ao laudo, sobrevieram os esclarecimentos de fls. 626/633. Nestes, sustentou o perito ter se utilizado do CES em seus cálculos, ainda que não previsto contratualmente; que as prestações haviam sido reajustadas no mês de julho de cada ano conforme o pactuado, exceto no período de congelamento, descongelamento e que as prestações eram indevidas a partir de 30/08/1998, em razão da venda do imóvel. Assim, apurou o perito que o saldo devedor devido pela embargante alcançava R\$ 65.866,81 na data do laudo. Por determinação deste juízo (fl. 640) foi refeito o laudo com a exclusão do CES, visto que, conforme afirmado expressamente pelo Vistor, não havia previsão contratual para sua incidência. O novo laudo foi juntado às fls. 643/648, por meio do qual foi apurado ser o embargante devedor da quantia de R\$ 56.024,42. De todo o exposto, avulta a total improcedência dos presentes embargos à execução. Com efeito, verificou-se, pelos apontamentos efetuados pelo Auxiliar do Juízo, que o embargado pautou-se pela estrita observância dos termos contratuais e das normas de regência que incidiam sobre os contratos regidos pelo SFH. Restou demonstrado que não houve o cometimento de qualquer infração às normas legais ou contratuais que ensejassem reparo a ser efetuado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelos valores apontados pelo Sr. Perito às fls. 643/648, que apurou ser devido pelo embargante o montante de R\$ 56.024,42, atualizados até 29/05/2004. Indevida a fixação de honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0012183-46.2002.103.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012551-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021811-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEX CORREA LEMOS(SP149135 - ALEX CORREA LEMOS)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente à fl. 38, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, referente aos depósitos realizados nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0023150-62.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA)

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.270,13 (oito mil, duzentos e setenta reais e treze centavos), atualizada para 27.10.2016 (fl. 09), referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 64/66 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS ARRUDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativo ao depósito de fl. 298, conforme requerido à fl. 302. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0) - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GETULIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. Considerando a manifestação da ré às fls. 284/286 e do autor à fl. 288, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 7082

PROCEDIMENTO COMUM

0655731-05.1984.403.6100 (00.0655731-7) - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3) - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência à parte autora quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF à fl. 644 no prazo legal. Int.

0009425-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009425-0) - VALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X OTAVIO LIMA DE JESUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Em face do requerimento constante à fl. 353, recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais para posterior expedição de certidão de objeto e pé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006930-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006930-1) - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 555/565. Em face do alegado pela autora, expeça-se alvará à parte autora referente à conta judicial nº 00238212-4 para cumprimento do acordo judicial lavrado às fls. 548/551. No que atine à conta nº 00237489-0, o próprio acordo serve como alvará, conforme determinado à fl. 550. Int.

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 363/371 no prazo legal. Int.

0021082-52.2010.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Vistos em decisão. A autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE

nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:(...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;(...) 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.(...)Art. 1.035(...) 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.(grifos nossos)Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: a) a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmática determiná-la ou modulá-la; (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)(grifos nossos)No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Sem prejuízo, considerando-se que os documentos anexados à inicial dificultam o manuseio dos autos e propiciam o desperdício e consumo de papel, determino a devolução dos referidos documentos à autora, mantendo apenas a petição inicial devidamente assinada. A referida documentação deverá ser apresentada de forma digital, no prazo de 15(quinze) dias, em conformidade com o art. 425, IV, do CPC e da Ordem de Serviço da Distribuição do Fórum Cível nº 02/2014, mediante recibo nos autos. Int. Cite-se.

0017747-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES

Fl. 225. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0018028-73.2013.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 418/419 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005730-15.2014.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA X NICOLE DA SILVA PINTO BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP317462 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA)

Fls. 213/222. Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006234-84.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA. (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BLESSED HOLDINGS LLC.(SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do pedido de tutela do agravo e após, faça-se conclusão para sentença.

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito, ou seja, R\$ 5.580,00(cinco mil e quinhentos e oitenta reais), que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0021311-02.2016.403.6100 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Compulsando os autos, observo que o documento de fls. 44/46 (Relatório de Informações Resumidas do Cidadão do Sistema de Informação de Crédito - SCR emitido pelo BACEN) que tem a data-base inicial em 10/2015 está incompleto, haja vista que o documento possui 04 páginas e foram juntadas aos autos somente 03 páginas. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do Relatório de Informações Resumidas do Cidadão do Sistema de Informação de Crédito - SCR (data-base inicial: 10/2015 e data-base final: 12/2015) emitido pelo Banco Central do Brasil - BACEN em 05/02/2016. Após, sobrevindo a documentação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0025639-72.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora à fl. 340. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0689535-17.1991.403.6100 (91.0689535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686478-88.1991.403.6100 (91.0686478-3)) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA X IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do informado pela União Federal à fl. 363, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

0048647-16.1995.403.6100 (95.0048647-4) - CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA

Fls. 586/587. Nada a deferir, uma vez que a conversão em renda foi realizada no depósito referente à fl. 573(R\$ 3.944,13), conforme extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 583/584. No que atine ao valor constante à fl. 576(R\$ 4.013,64), este foi efetivamente desbloqueado, conforme fls. 588/589. Ciência às partes. Int.

0050065-81.1998.403.6100 (98.0050065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017780-69.1997.403.6100 (97.0017780-7)) JOAO VENANCIO PINTO X JOAQUIM DOMINGOS SILVEIRA X JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE DORNELES RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VENANCIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF à fl. 404. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637550-53.1984.403.6100 (00.0637550-2) - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X A.W. FABER CASTELL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2017 80/564

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela autora à fl. 501. Int.

0017877-35.1998.403.6100 (98.0017877-5) - TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 707/709 no prazo legal. Int.

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCIA LANCIA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Rejeito os embargos de declaração de fls. 273/276, interpostos pela exequente, dada sua manifesta falta de interesse recursal, haja vista que a UNIÃO FEDERAL impugnou os cálculos iniciais da exequente por meio da petição de fls. 222/236 e a exequente concordou expressamente com o valor ofertado pela executada, nos termos da petição de fl. 238, restando preclusa qualquer discussão posterior acerca dos valores devidos. Prossiga-se a execução nos termos dos valores ofertados pela UNIÃO FEDERAL, cumprindo à exequente o pagamento dos honorários advocatícios fixados à fl. 272. Int.

Expediente Nº 7091

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-18.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DEBORAH SILVA DE OLIVEIRA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO E SP388758 - ALYNE CORDEIRO PEREIRA DA SILVA)

Determinada a especificação de provas (fl.410), houve requerimento, por parte da autora, do depoimento pessoal da requerida (fl.453). Defiro-o designando o dia 15 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5020881-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: TATIANA CALDEIRA PAIXAO RODRIGUES

AUTOR: RAISA MARIA SOL DEL SERO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236,

RÉU: ALBERTO ANACLETO DEL SERO

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no art. 109, inc. X da Carta Magna, e o disposto nos arts 960 e 961 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos sentença homologada pelo STJ, com a finalidade de fixação de competência.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012698-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho Id 3358454, intimando-se as partes da data, horário e local da audiência nos termos da mensagem eletrônica Id 3460822.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024963-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NATHALIA PAREJO CASTRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Nathália Parejo Castro** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, por meio da qual pretende o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora, afirma que adquiriu, pelo valor de R\$ 54,09 (cinquenta e quatro reais e nove centavos) um par de botas de cano curto pelo aplicativo “Aliexpress” e que o réu entregou o objeto em endereço diverso do informado pela autora ao vendedor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende ainda a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Por ora, entendo que a pendência acerca da análise da modulação dos efeitos da decisão do Supremo, não afeta a análise da liminar, considerando que se pretende, de plano, a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Conversão em Diligência.

Intime-se a parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal ID 1683236.

Após, com sem manifestação, tomem-me conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Conversão em Diligência.

Intime-se a parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal ID 1683236.

Após, com sem manifestação, tornem-me conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Rosana Ferri

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental em que a parte autora pretende a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a sustação do leilão do bem imóvel dado em garantia da dívida decorrente dos contratos firmados com a ré, os quais pretende a revisão ao argumento de cobrança indevida.

O pedido de tutela foi indeferido, bem como o pedido de justiça gratuita (id 1927021). A esse respeito, a parte autora opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento (id 2166396). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (sem notícia de julgamento até o presente momento).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A questão acerca do indeferimento da justiça gratuita já foi devidamente apreciada e mantida por este Juízo, estando pendente de análise junto ao Eg. TRF-3ª Região, razão pela qual a presente demanda ainda não teve o cancelamento da distribuição, por ausência de recolhimento de custas, nos termos da determinação id 2382679.

Já em relação ao pedido de tutela de urgência quanto à sustação do leilão do bem imóvel, tenho que estão presentes o requisitos necessários **para a concessão da tutela pretendida, ao menos no que diz respeito ao pedido de sustação de leilão**, a fim de evitar o perecimento do direito da parte autora, mormente quando afirma a inexistência de qualquer notificação acerca do prosseguimento da execução extrajudicial.

Desse modo, verificando o fundado receio de dano, por ora, entendo que faz jus a parte autora na obtenção de sustação da praça designada para o dia 02.12.2017 (lote 54).

Assim, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar para** determinar a sustação do leilão designado para o dia 02.12.2017, do imóvel constante do lote 54 (3613012), até a vinda aos autos da notícia da decisão do agravo de instrumento noticiado.

Indique a parte autora o endereço do leiloeiro para que possa proceder à intimação da presente decisão e, com o cumprimento, intime-se o leiloeiro responsável, com urgência.

Sem prejuízo, cite-se, com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10016

PROCEDIMENTO COMUM

0094055-35.1992.403.6100 (92.0094055-2) - IRMAOS HISANO LTDA X AUTO POSTO GUARARAPES LTDA X OVILSON PERICO X AUTO POSTO RAIMUNDO LTDA X POSTO DE SERVICOS ADRISER LTDA X AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA X AUTO POSTO QUARENTA E UM LTDA X POSTO DE SERVICOS PASSAGEM FUNDA LTDA X SUPER POSTO BR MARILIA LTDA X POSTO BELVEDERE LTDA X AUTO POSTO UM DE NOSSA SRA DE FATIMA LTDA X AUTO POSTO DUNGA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X POSTO DE SERV CAPAO REDONDO LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X AUTO POSTO TREZE LTDA X JARDIM PLANALTO VERDE LTDA X POSTO DE SERV LUZ LTDA X AUTO POSTO DA VILA XAVIER LTDA X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X AUTO POSTO BARBAN LTDA X AUTO POSTO ITAPEMIRIM LTDA X AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERV LTDA X POSTO DE SERV EMAUS LTDA X AUTO POSTO ITAPARK LTDA X HORTENSIA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO 1500 LTDA X PETROL POSTOS DE SERV LTDA X POSTO DE SERVICOS ROVIGO LTDA X J H VAUGHAN E CIA/ LTDA X AUTO POSTO VILA MARIA LTDA X EUCLIDES C PAVONE E CIA/ LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO RICAR LTDA X POSTO TACOMA LTDA X POSTO MODELO LIMEIRA LTDA X COMERCIAL LEME I DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X POSTO SANTA RITA DE PIRASSUNUNGA LTDA X ANTONIO RAMOS DE CASTRO X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X ANTONIO JABUR X POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO ROBIN HOOD LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA X HERMAR AUTO POSTO LTDA X PETRO CENTER COMB E LUBR LTDA X POSTO DE SERV D OESTE LTDA X AUTO POSTO NAVETE LTDA X HILDEBRANDO E FILHOS LTDA X TEBEL AUTO POSTO E SERV LTDA X AUTO POSTO DE GAS ITAPIRUSSU LTDA X AUTO POSTO LARRAIA LTDA X SOPA E SOPA LTDA X TERREMOTO AUTO SERV LTDA X AUTO POSTO KEYLA LTDA X POSTO DE SERV ESTANCIA DA BARRA LTDA X POSTO DE SERV HOLANDES LTDA X AUTO POSTO MANGALARGA LTDA X POSTO SAO CARLOS MORRO AGUDO LTDA X FARAJ AUTO POSTO LTDA X G S MARTANI E CIA/ LTDA X POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA X AUTO POSTO PAIOL LTDA X MOTEL CASA BRANCA LTDA X MAFER MAZZIERO FERINI COMBS LTDA X NEIDE ALBERTINA BERNARDO X POSTO 10 DE JULHO LTDA X AUTO COML/ TAUBATE S/A X AUTO POSTO JARDIM

Data de Divulgação: 29/11/2017 88/564

AUGUSTA LTDA X AUTO POSTO ELDORADO DE TAQUARITINGA LTDA X R F 7 - POSTO DE SERVS LTDA X NOVA CANTAREIRA AUTO POSTO COM/ LTDA X R S COM/ DE COMBS LTDA X FURACAO AUTO SERV LTDA X JOSE CARLOS ABI FARAJ X POSTO IMIGRANTES LTDA X AUTO POSTO ROVERI LTDA X AUTO POSTO LAR SAO PAULO LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X ANTONIO C P MOUTINHO - SANTOS X AUTO POSTO SERV PARAIZO LTDA X IVO MAGANHATO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X PETROL POSTOS DE SERV LTDA X PETROL POSTOS DE SERV LTDA X PETROL POSTOS DE SERV LTDA X AUTO POSTO MERCADO MODELO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO BRILHANTE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO UIRAPURU LTDA X COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA X AUTO POSTO BRAGANCA LTDA X POSTO SAO JOSE QUELUZ LTDA X FRANCISCO GOMES X NIVALDO CARIDE LTDA X IRMAOS CARIDE LTDA X COMERCIAL SAO JOAO S/A X MARIO B FRANCISCONE E CIA/ LTDA X AUTO POSTO ESTRADA SAO FRANCISCO X SUPER POSTO SAO VICENTE LTDA X JULIO CAROTTA FILHO X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X MONTE AZUL COML/ DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X POSTO SANTA RITA DE PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E SERV VENTURINI LTDA X PETROLEME AUTO POSTO LTDA X ADILSON FRANCISCO X PAULINO TROVARELLI E CIA/ LTDA X SIQLUB AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO ALEGRE LTDA X AUTO POSTO HUD ART LTDA X POSTO DE SERV DINAMICO LTDA X SAO BERNARDO DERIV DE PETROLEO LTDA X POSTO MODELO DE TATUI LTDA X AUTO POSTO GUARIM LTDA X AUTO POSTO REAL LTDA X AUTO POSTO TRAVESSIA LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO PROALCOOL LTDA X AUTO POSTO DELLA ROSA LTDA X POSTO SEM LIMITES LTDA X RICHARTE E MONTESELI LTDA X AUTO POSTO NENE LTDA X AUTO POSTO GUAPEVA LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO ANTARES LTDA X MANUEL RODRIGUES PERDIGAO E CIA/ LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBUENSSE LTDA X POSTO SAO CRISTOVAO BIRIGUI LTDA X AUTO POSTO GARCIA LTDA X BENTO QUIRINO - SERVICOS AUTOM LTDA X AUTO POSTO MARANATA DE BAURU LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X J GUERA E GUERA LTDA X BUOSI E CIA/ LTDA X M OISHI E CIA/ LTDA X POSTO DE SERV AGUIA DOURADA LTDA X POSTO DE SERV JOMAR LTDA X AUTO POSTO BUENO LTDA X AUTO POSTO JOAO MELLO LTDA X POSTO TAQUARA BRANCA LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X CAPIXABOM AUTO POSTO LTDA X A GITTI E CIA/ LTDA X AUTO POSTO PORTUGAL RIBEIRAO PRETO LTDA X SERVICOS AUTOM CANAL 6 LTDA X OLIVEIRA E RAMPIM LTDA X POSTAL POSTO ALTINOPOLIS LTDA X SERVICOS AUTOM MENDES LTDA X AUTO POSTO DE SERV MARANATA S/C LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA X POSTO JARDIM HELENA COM/ DERIV PETROLEO LTDA X AUTO POSTO DE SERV IPIRANGA LTDA X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X MERCANTIL IND/ PRIMIANO LTDA X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X PETROL POSTOS DE SERV LTDA X AUTO POSTO DE SERV DOIS ANTUNES LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO ALASKA LTDA X AUTO POSTO DI COLA LTDA X MARECHAL AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO SOBRADAO LTDA X AUTO POSTO DE SERV EMBAIXADOR LTDA X SALUCLO COMBS LTDA X ZOLI E TROVO LTDA X POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA X AUTO POSTO ZANATTA LTDA X FACI GAS AUTO POSTO LTDA X CHIDID E CHIDID LTDA X AUTO POSTO QUATRO RODAS LTDA X POSTO IPANEMA LTDA X POSTO DE SERV RIO BRANCO LTDA X AUTO POSTO CHU LTDA X ZENI E FILHO LTDA X AUTO POSTO NEL-CAR LTDA X MAGALHAES AUTO POSTO LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO REGISTRO LTDA X AUTO POSTO SAO JORGE DE CUBATAO LTDA X AUTO POSTO M R LTDA X AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VASCONCELOS DE CACAPAVA LTDA X AUTO POSTO RHIMA LTDA X SERV AUTOM ZODIAC LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA X AUTO POSTO CIDADE LTDA X VICENTE APPARECIDO IEMBO E CIA/ LTDA X IRMAOS TODESCO LTDA X R A RODRIGUES E CIA/ LTDA X C A ANDRADE E R L FERNANDES LTDA X AUTO POSTO 1030 LTDA X AUTO POSTO ALPHA LTDA X AUTO POSTO SANTOS REIS LTDA X CIA/ DE AUTOMOVEIS PINDAMONHANGABA LTDA X SERVE AUTO E TERRAZZA ACAPULCO LTDA X POSTO DE SERV CARDOSO LTDA X RYOHEI HAMADA X AUTO POSTO FAFA MIRASSOL LTDA X AUTO POSTO ZE DO LACO LTDA X AUTO POSTO CAMPEAO LTDA X SAO PEDRO PROD E SERV AUTOM LTDA X ELZEO ALVES X ZACAN - AUTO POSTO LTDA X ZACAN - AUTO POSTO LTDA X PAULISTAO SERV AUTOM LTDA X AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA X POSTO DE SERV CANAPOLIS LTDA X POSTO ARACY LTDA X AUTO POSTO DEL REI LTDA X ITUVERAUTO VEICULOS LTDA X POSTO DE SERV AMAZONAS LTDA X POSTO DE SERV NACIONAL LTDA X CANTADOR E PIERIN LTDA X AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA X POSTO SHOPPING MOGI LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA X COML/ PERICO LTDA X POSTO DE ABASTECIMENTO 137 LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X AUTO POSTO 3J LTDA X AUTO POSTO SIM LTDA X IGNOTTI COM DE COMB E LUBR LTDA X BAZAN E CIA/ LTDA X AUTO POSTO LEISA LTDA X AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X AUTO POSTO 70 LTDA X POSTO NARDO LTDA X POSTO ALUMINIO LTDA X SUPER POSTO ITAQUERA LTDA X POSTO DE GASOLINA ITABERABA LTDA X AUTO POSTO FUSA LTDA X AUTO POSTO ANGOLA LTDA X AUTO POSTO FLAK LTDA X AUTO POSTO JARDIM RIZZO LTDA X AUTO POSTO OKINAWA DE CARAPICUIBA LTDA X POSTO AVENIDA L MAGALHAES LTDA X POSTO DE SERV EMBU-GUACU LTDA X SIG CENTER SERV AUTOM LTDA X POSTO MICHELLI LTDA X AUTO POSTO DONA MARTHA LTDA X UNIAO PAULISTA COMBS LTDA X POSTO AGUA LIMPA DE BARRETOS LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA X AUTO POSTO PILOTO LTDA X KERO KERO COM DERIV PETROLEO LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO TRIANGULO LTDA X AUTO POSTO MAUER LTDA X AUTO POSTO BELMONTE LTDA X AUTO POSTO OREM LTDA X SCRIBONI E ALONSO LTDA X AUTO POSTO GOLD STAR LTDA X VOLUNTARIOS POSTO DE SERV LTDA X PETROL POSTOS DE SERV LTDA X PETROL POSTOS DE SERV LTDA X PETROL POSTOS DE SERV LTDA X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X AUTO POSTO CASARIL LTDA X OTILIA VILLARINO GAYO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO TIENCONTROLA LTDA X JOSE CARLOS PERONI DE ALMEIDA E CIA/ LTDA X BENEDITO SALVIANO OLIVEIRA E CIA/ LTDA X POSTO SEIS COM/ E ERVS AUTOM LTDA X AUTO POSTO AVENIDA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DE VILA GUSTAVO LTDA X POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA X AUTO

POSTO TAPERA LTDA X AUTO POSTO SERRANO LTDA X BROLESI E BENATTI LTDA X KUMARI AUTO POSTO LTDA X CANTAGALO AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO ECLIPSE LTDA X AUTO POSTO TATETUBA LTDA X POSTO OURO BRANCO LTDA X COML/ PETROLEO VALE VERDE LTDA X BAMBOLE AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PAGNI GELLI LTDA X DISTRIBUIDORA E IND/ COM/ SEculo XX LTDA X AUTO POSTO SAO GERALDO DE BAURU LTDA X AUTO POSTO 13 DE MAIO DE BAURU LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LTDA X AUTO POSTO RODELLA LTDA X TROVO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO MORAL LTDA X PIMENTEL NETO E CIA/ LTDA X POSTO 22 LTDA X AUTO POSTO MARRAFON LTDA X POSTO SAO PAULO PIRASSUNUNGA LTDA X MAR PAULISTA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO AGUIA DO VALE LTDA X AUTO POSTO CAMPOS NOVOS PAULISTA LTDA X AUTO POSTO VINTE LTDA X COM/ AUTO CONTINENTAL LTDA X FRANCISCO BICUDO DE SIQUEIRA NETO X AUTO POSTO DALIA LTDA X AUTO POSTO VIOLLATO LTDA X DEMA CENTER POSTO LTDA X POSTO JOAO JORGE LTDA X CORTE, SOARES E CIA/ LTDA X AUTO POSTO AVENIDA DE BARRETOS LTDA X LUIZ CARLOS GOUVEIA X AUTO POSTO PLATINO LTDA X CIOMAR ANTONIO CASSADOR E IRMAOS LTDA X ATLANTICAR AUTO SERVICE LTDA X AUTO POSTO POLISERVICOS II LTDA X AUTO SERVICOS GRAND PRIX LTDA X VIELFE MARTINS AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERV PAZ LTDA X AUTO POSTO HIPOCAMPUS LTDA X JOIA DO TATUAPE POSTO DE SERV LTDA X POSTO DE SERV CHICA JULIA LTDA X POSTO DE SERV RIMACRIS LTDA X AUTO POSTO RIGA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA X AUTO POSTO NAKARI LTDA X AUTO POSTO LONG BEACH LTDA X AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA X AUTO POSTO DE SERV FONTE BEL LTDA X AUTO POSTO SANTA PAULA LTDA X FUKUYA, KANEMOTO E CIA/ LTDA X JOAO CARLOS ALTIERI X RODOPOSTO CORAL LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA X AUTO POSTO SAO JUDAS LTDA X AUTO POSTO GRANA LTDA X AUTO POSTO PRATA 90 LTDA X ANTONIO JOSE FADEL E CIA/ LTDA X AUTO POSTO LOUVEIRA LTDA X J A VANCONCELLOS E FILHOS LTDA X AUTO POSTO TROPEIRO LTDA X POSTO HIMALAIA LTDA X AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA X POSTO ARAUJO LTDA X T C AUTO POSTO LTDA X MICCA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERV TREMEMBE LTDA X AUTO SERVICE GRANJA VIANA LTDA X AUTO POSTO CATALAO LTDA X AUTO POSTO ESTORIL RIO PRETO LTDA X POSTO BATALHA LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X SURGA AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO PERIMETRAL LTDA X SOCIEDADE JORDANENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA X AUTO POSTO TRES ESQUINAS LTDA X AUTO POSTO 860 LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO STATUS LTDA X AUTO POSTO AUTOMAN LTDA X ABASTECIMENTO E SERV NOSSO POSTO LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X CARANI VEICULOS LTDA X JOSE ROCHA E CIA/ LTDA X NOSSO POSTO LTDA X AUTO POSTO SANTA MARINA LTDA X AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA X POSTO LARANJEIRAS LTDA X AMELIA TAKAYAMA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO WANI LTDA X SLH COM/ DE COMBS E LUBR LTDA X NEIDE ALBERTINA BERNARDO E CIA/ LTDA X TERMINAL AUTO POSTO LTDA X TRIANGULO COML/ LTDA X AUTO POSTO TIC-TAC LTDA X AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO VELOZA LTDA X AUTO SERVICOS MONTE SERRAT LTDA X POSTO DE SERV 5 LTDA X AUTO POSTO CUBATAO LTDA X AUTO POSTO MURILLO LTDA X FIGUEIREDO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO MARAK LTDA X AUTO POSTO YOLANDA LTDA X POSTO DE SERV CENTRAL DA CISPER LTDA X AUTO POSTO TREVO DE CUMBICA LTDA X AUTO POSTO TORONTO LTDA X GIBRALTAR GAS E SERV AUTOM LTDA X AUTO POSTO CABUCU LTDA X AUTO POSTO OKAMOTO LTDA X CINADIS REV DE COMBS VEICULOS E PECAS LTDA X POSTO DE SERV PAL-CAR LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO CAMPANARIO LTDA X COML/ DE COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA X POSTO ANDORINHAS LTDA X AUTO POSTO JABUCA LTDA X AUTO POSTO NOVA GUAICURUS LTDA X R SHIGUEMATSU E CIA/ LTDA X POSTO PAULINEA LTDA X SERV AUTOMOTIVOS BETO LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA X AUTO POSTO CAROLINA LTDA X AUTO POSTO FUTURAMA LTDA X MIL MILHAS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO SORROCHE LTDA X J KEMPERS E CIA/ LTDA X AUTO POSTO TREVO DE BEBEDOURO LTDA X POSTO MONT MAR LTDA X AUTO POSTO AVENIDA DE SAO CARLOS LTDA X POSTO DE ABAST ITAPEVI LTDA X POSTO RIO BRANCO LTDA X VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA X PARAMBOS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO BE LTDA X L S NETTO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO THERMAS LTDA X AUTO POSTO BANDEIRANTE DE LIMEIRA LTDA X POSTO TREVO LTDA X AUTO POSTO BAPTISTELLA LTDA X POSTO SANTA CECILIA LTDA X Y B DA SILVA E CIA/ LTDA X AMIN ABRAHAO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO MIRALDO LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA X POSTO MAGADI LTDA X BARROS E FILHOS LTDA X POSTO DE SERV TRIUNFO LTDA X POSTO DE SERV AUTO MOURA LTDA X L L DE OLIVEIRA X JORGE SERAPHIM X AUTO POSTO IRMAOS LUCIANO LTDA X AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA X AUTO POSTO PARATI LTDA X POSTO PAULICEIA LTDA X AUTO POSTO PRACA 8 DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO DUAS PONTES LTDA X AUTO POSTO NELLIS LTDA X AUTO POSTO QUITAUNA LTDA X COM/ REPR AZEVEDO LTDA X COM/ REPR AZEVEDO LTDA X AUTO POSTO SAHY LTDA X IRMAOS CASSANO LTDA X AUTO POSTO LUB LAV LTDA X A GITTI E CIA/ LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO IRAPURU LTDA X AUTO POSTO JACINTO DE ADAMANTINA LTDA X EITUTS COM/ AUTOM LTDA X AUTO POSTO BASAGLIA LTDA X MARIO NAGATA - MONTE APRAZIVEL X POSTO DE SERV ISIKAWA LTDA X AUTO POSTO 2020 LTDA X AUTO POSTO CENTER LESTE DO JARDIM COIMBRA LTDA X KALIL AIDAR FILHO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO NOVA JERSEY LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL SAO JOAO S/A X RODOLPHO DE LUCCA E CIA/ LTDA X AUTO POSTO SANTA MENA LTDA X SERV POSTO OASIS LTDA X DISVESA AUTO POSTO LTDA X DISVESA AUTO POSTO II LTDA X E SLOMPO X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA E DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0009517-43.2000.403.6100 (2000.61.00.009517-6) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3 (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006736-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006736-0) - PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X MARIA APARECIDA GIGLIO CIASCA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá na forma eletrônica, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Decorrido o prazo sem manifestação, intuem-se as partes, a dar cumprimento à determinação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0005986-70.2005.403.6100 (2005.61.00.005986-8) - NILCE ISABEL DOS SANTOS (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá na forma eletrônica, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Decorrido o prazo sem manifestação, intuem-se as partes, a dar cumprimento à determinação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0029912-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FRANKLIN ROOSEVELT L MOREIRA (SP038731 - ADEMIR CAPELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá na forma eletrônica, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Decorrido o prazo sem manifestação, intuem-se as partes, a dar cumprimento à determinação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0016416-47.2006.403.6100 (2006.61.00.016416-4) - IRANA CANDIDO ARAGONEZ CENTELLES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá na forma eletrônica, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Decorrido o prazo sem manifestação, intuem-se as partes, a dar cumprimento à determinação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0022291-95.2006.403.6100 (2006.61.00.022291-7) - ELOA AVALLONE CORREA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0008810-94.2008.403.6100 (2008.61.00.008810-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0025896-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025896-2) - JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP274310 - GEANCARLO VILELA E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá na forma eletrônica, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Decorrido o prazo sem manifestação, intuem-se as partes, a dar cumprimento à determinação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0011292-44.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0018922-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IZILDINHA DA SILVA

Dê-se ciência da baixa dos autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá na forma eletrônica, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Decorrido o prazo sem manifestação, intuem-se as partes, a dar cumprimento à determinação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0021211-23.2011.403.6100 - JANINE PEREIRA DE CASTRO(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá na forma eletrônica, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Decorrido o prazo sem manifestação, intuem-se as partes, a dar cumprimento à determinação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0005360-07.2012.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0015747-47.2013.403.6100 - MARIA TERESA FIORINDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá na forma eletrônica, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Decorrido o prazo sem manifestação, intuem-se as partes, a dar cumprimento à determinação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021901-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009517-43.2000.403.6100 (2000.61.00.009517-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 35 e verso); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 51/55); iii) certidão de trânsito (fl. 57). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

0003382-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 38 e verso); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 54/56); iii) certidão de trânsito (fl. 59) e iv) cálculos (fls. 26/29). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Autorizo a penhora requerida no rosto dos autos pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP - processo nº 0046087-58.2009.403.6182 em desfavor de METALURGICA CABOMAT LTDA - CNPJ 59.106.807/0001-56, para garantir o débito no valor de R\$154.332,63 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado para 19/05/2017. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que efetue a transferência parcial da conta nº 1181.005.13063777-6 (fls. 245), no valor de R\$160.021,38 (cento e sessenta mil, vinte e um reais e trinta e oito centavos), para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, vinculada aos autos do processo nº 0014128.64.2012.403.6182, ag. 2527 (fl. 264), tendo vista penhora de fls. 265. Intuem-se as partes para ciência da penhora e, oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência parcial da conta nº 1181.005.13063777-6 (fls. 245), do valor acima mencionado à ag. 2527-CEF, à disposição do Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, processo nº 0046087-58.2009.403.6182, observando-se as formalidades legais.

0044947-32.1995.403.6100 (95.0044947-1) - LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X INSS/FAZENDA X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA X INSS/FAZENDA X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

PROCEDIMENTO COMUM

0039216-36.1987.403.6100 (87.0039216-2) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar COATS CORRENTE LTDA. - C.N.P.J. n. 61.148.052/0001-02).Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0076001-21.1992.403.6100 (92.0076001-5) - THEREZA DE LIMA GODOY X LUCIANA DE LIMA GODOY X CELSO LUIS DE LIMA GODOY X MARISA DE FATIMA GODOY CIRYCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Inicialmente, considerando a decisão proferida pelo E. T.R.F., encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo da demanda INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá na forma eletrônica, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes, a dar cumprimento à determinação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0013330-25.1993.403.6100 (93.0013330-6) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X STAUFFER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em despacho. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA- CNPJ 60.744.463/0001-90, conforme documentos de fls. 165/209..II - Após, intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 399/404, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Altere-se a classe processual para 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.

0100235-54.1999.403.0399 (1999.03.99.100235-5) - AUREA LUCIA DA COSTA X JOSE ANTONIO DEL BOSCO X JOSE ELIAS DOS SANTOS X JOSE GEREMIAS X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X LUIZA MARIA MALTA NISHIYAMA X MARCOS ANTONIO GIANNINI X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X PATRICIA BRITO JORDAO X ZOE MARSIGLIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0008811-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008811-9) - CRIARQ DESIGN ARQUITETURA E EXECUCAO S/C LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida perante o E. T.R.F., da 3.^a Região, nos autos dos embargos à execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, nos termos da decisão

0021040-32.2012.403.6100 - ABEYLARD QUEIROZ ORSINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002192-60.2013.403.6100 - PAULO AGNELO MALZONI(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0015758-76.2013.403.6100 - SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014021-19.2005.403.6100 (2005.61.00.014021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045838-82.1997.403.6100 (97.0045838-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH X DOMINGOS RODRIGUES X LAURA MITIKO HANAOKA TAKASHI X GIOCONDA ARMANI X MARIA AURORA MARRA DE QUEIROZ X MARCLI MONIQUE FERREIRA X ANTONIO PUGA NARVAIS X JOSE ROBERTO GIORGETTI X VALMIR CARRILHO MARCIANO X ALDO ANTONIO FERRARI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 533/534); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 608/609); iii) cálculos (fls. 493/530) e iv) certidão de trânsito (fl. 613). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se autos ao arquivo findo.

0012576-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012576-6) - AUREA LUCIA DA COSTA X JOSE ANTONIO DEL BOSCO X JOSE ELIAS DOS SANTOS X JOSE GEREMIAS X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X LUIZA MARIA MALTA NISHIYAMA X MARCOS ANTONIO GIANNINI X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X PATRICIA BRITO JORDAO X ZOE MARSIGLIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 218/221; 233/234; 261/262; 304/305 e 316); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 1230/1235 e 1241/1243); iii) cálculos (fls. 194/215) e iv) certidão de trânsito (fl. 1245). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

0002381-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002381-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CRIARQ DESIGN ARQUITETURA E EXECUCAO S/C LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 128/132); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 182/186); iii) cálculos (fls. 21/26) e iv) certidão de trânsito (fl. 188). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003452-90.2004.403.6100 (2004.61.00.003452-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007360-39.1996.403.6100 (96.0007360-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X ANTONIO MARATI CAMARGO X ANTONIO SUZART DE ANDRADE X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X APARECIDA GERMANO SCAGLIONE X LUIZ SCAGLIONE X ANDRE LUIZ SCAGLIONE X APARECIDA RODRIGUES X APARECIDA REGINA DA COSTA BARREIROS X ARACI LOURENCO X ARNALDO MARKMAN X ARTEME ANTONIO DE OLIVEIRA X AVANI DE ARAUJO AMANCIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, nos moldes estabelecidos na decisão transitada em julgado. Outrossim, trasladem-se a petição e documentos de fls. 443/449; 453/454 e 462/467, para os autos principais, onde deliberarei acerca do pedido de habilitação.

0018951-17.2004.403.6100 (2004.61.00.018951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042826-31.1995.403.6100 (95.0042826-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGENOR DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA PORTES X BATISTA LORENZETTO X BENEDITO PORTES X BASILIO GARCIA VAZQUEZ(Proc. GABRIEL DE SOUZA)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 11/16); ii) decisão do T.R.F. e certidão de trânsito (fls. 36/37). Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045838-82.1997.403.6100 (97.0045838-5) - MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH X DOMINGOS RODRIGUES X LAURA MITIKO HANAOKA TAKASHI X GIOCONDA ARMANI X MARIA AURORA MARRA DE QUEIROZ X MARCLI MONIQUE FERREIRA X ANTONIO PUGA NARVAIS X JOSE ROBERTO GIORGETTI X VALMIR CARRILHO MARCIANO X ALDO ANTONIO FERRARI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042826-31.1995.403.6100 (95.0042826-1) - AGENOR DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA PORTES X BATISTA LORENZETTO X BENEDITO PORTES X BASILIO GARCIA VAZQUEZ(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X AGENOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA LORENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BASILIO GARCIA VAZQUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246: Intime-se a parte autora a juntar aos autos os elementos necessários ao cumprimento da sentença, solicitados pela ré. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007360-39.1996.403.6100 (96.0007360-0) - ANTONIO MARATI CAMARGO X ANTONIO SUZART DE ANDRADE X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X APARECIDA GERMANO SCAGLIONE X LUIZ SCAGLIONE X ANDRE LUIZ SCAGLIONE X APARECIDA RODRIGUES X APARECIDA REGINA DA COSTA BARREIROS X ARACI LOURENCO X ARNALDO MARKMAN X ARTEME ANTONIO DE OLIVEIRA X AVANI DE ARAUJO AMANCIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X ANTONIO MARATI CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO SUZART DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIZ SCAGLIONE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANDRE LUIZ SCAGLIONE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APARECIDA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APARECIDA REGINA DA COSTA BARREIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARACI LOURENCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNALDO MARKMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARTEME ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AVANI DE ARAUJO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, aguarde-se as providências determinadas nos embargos à execução. Oportunamente, venham os autos conclusos

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014436-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA, SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA e SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes narram que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 42-A, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0102775-14.

Afirmam que adquiriram o domínio útil do imóvel por intermédio de cessão de direitos, sendo o laudêmio incidente na operação inexigível após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 20, da Instrução Normativa nº 01/2007.

Aduzem que procederam à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada. Todavia, a autoridade impetrada reativou a cobrança do laudêmio anteriormente considerado inexigível.

Sustentam que a conduta da autoridade impetrada viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento dos valores correspondentes ao laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3085793.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3306055).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois seu titular é a empresa FFMS Empreendimentos Ltda, conforme DARF juntado aos autos.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 17 de setembro de 2012, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 3566306).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 17 de setembro de 2012, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2022, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumprir anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CABOCLAS PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA - DF50700, ALYSSON SOUSA MOURAO - DF18977

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por CABOCLAS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA – ME em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DAS ARTES – FUNARTE objetivando a concessão de tutela antecipada para declarar nula a Portaria FUNARTE nº 238, a qual declarou e homologou os resultados da seleção e determinar que a parte ré declare a impetrante vencedora do certame.

A autora relata que, em 13 de julho de 2017, a parte ré publicou em seu site o “Edital de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet”, visando selecionar dois projetos que tenham como objetivo a ocupação do mencionado teatro, com espetáculos para adultos e infância e juventude, que dialoguem com a história do teatro de arena, do ponto de vista da pesquisa de linguagem cênica e/ou do ponto de vista dos conteúdos, tomando os direitos humanos como referência, além de outras atividades relacionadas ao teatro.

Aponta que a cláusula 10 do edital determinava que o processo de seleção possuiria apenas uma etapa classificatória, de acordo com os critérios e pontuações previstos.

Informa que inscreveu o projeto “Arena em Campo de Batalha” para concorrer ao período de ocupação compreendido entre 15 de novembro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

Notícia que, após as fases de habilitação e seleção, o projeto apresentado obteve a segunda colocação, com 137,5 pontos e, irrisignada com o resultado, buscou interpor recurso, o qual não foi recebido pela parte ré.

Expõe que, em 14 de setembro de 2017, foi publicada a Portaria Funarte nº 238/2017, a qual homologou e divulgou o resultado do concurso, sem que o recurso interposto pela autora fosse recebido ou apreciado.

Afirma que, na mesma data, foi informada pela parte ré de que os e-mails contendo os recursos enviados foram considerados “spam” e não foram recebidos, porém seriam analisados e qualquer alteração do resultado acarretaria a publicação de retificação no Diário Oficial da União.

Esclarece que o recurso interposto questionava a “*gritante disparidade entre as notas atribuídas ao projeto por parte dos dois jurados integrantes da comissão de seleção*”, principalmente com relação ao quesito qualificação dos profissionais envolvidos.

Menciona que o recurso foi indeferido, sob o argumento de que “*o critério de relevância temática e diversidade de gênero, encontrado no projeto vencedor, se faz mais urgente e necessário neste momento político e social que vivemos no país*”, bem como que “*grandes nomes do teatro brasileiro possuem muitas outras possibilidades e vias de aquisição de recurso e pauta para apresentações*” (id nº 2967445, página 04).

Argumenta que o projeto apresentado possui seis peças a serem produzidas durante o período, enquanto o projeto vencedor prevê a apresentação de apenas uma peça.

Aduz que o edital da seleção estabelecia a possibilidade de interposição de recurso no prazo de dois dias contados da publicação do resultado, de forma que a Portaria Funarte nº 238/2017 não poderia homologar o resultado no mesmo dia de sua publicação.

Alega, ainda, que os motivos que levaram a Comissão de Seleção a atribuir notas maiores ao projeto vencedor contrariam as diretrizes do edital.

Defende a nulidade do ato administrativo, em razão da inexistência dos motivos que levaram à escolha do projeto vencedor.

Ao final, requer a declaração da nulidade da Portaria Funarte nº 238/2017, bem como de que a autora foi a vencedora do certame.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3018471 foi considerada necessária a prévia manifestação da parte ré e determinada a regularização da representação processual da autora.

A autora juntou aos autos o substabelecimento de poderes id nº 3083145.

A Fundação Nacional de Artes – FUNARTE apresentou a manifestação id nº 3166700, sustentando que a classificação da autora em segundo lugar ocorreu por critérios de avaliação previstos no próprio edital do concurso.

Ressalta que o ato administrativo possui presunção de legitimidade e só pode ser anulado se provada sua ilegalidade, caracterizada pelo abuso de poder ou pelo desvio de finalidade.

Alega que “*a nota atribuída a cada uma das propostas por qualquer Comissão de Seleção trata-se de resultado de avaliações meritórias dos critérios de avaliação. Não cabe, assim, ao Judiciário avaliar o mérito da seleção realizada, vez que tal matéria insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, orientada por critérios de conveniência e oportunidade*” (id nº 3166700, página 03).

Elucida que a irregularidade indicada pela parte autora, relativa ao procedimento para recebimento do recurso interposto, foi reconhecida e sanada pela Comissão de Seleção, com o recebimento e o julgamento do recurso. Contudo, como não foi alterada a classificação da autora no certame, desnecessária a revogação da Portaria nº 238/2017.

A liminar foi indeferida, concedendo-se à autora prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia do contrato social (i. nº 3211874).

Antes da citação, a parte autora formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id. nº 3606925).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 3606925 o autor requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, na medida em que, a despeito de ter havido manifestação da ré acerca da medida liminar, não houve, ainda, sua formal citação para resposta nos autos, bem como o fato de que a procuração id nº 5967425, outorga ao advogado poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022184-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYANE GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 31 de janeiro de 2018, às 15:00, para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo (Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo, informando a data para realização da audiência.

Intimem-se as partes da data designada para audiência e da decisão de id 3549145.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022184-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYANE GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RAYANE GOMES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para impedir a parte ré de proceder à concorrência pública do imóvel.

A autora relata que celebrou com a parte ré o "instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0526157-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Yonne Josepha Scharberie, nº 270, casa B, Parque São Rafael, Itaquera, São Paulo, SP, matrícula nº 243.805 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que, em razão da atual crise financeira, deixou de pagar algumas prestações e tentou negociar a dívida junto à Caixa Econômica Federal, porém não obteve êxito.

Sustenta a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais impostas de forma unilateral e desfavoráveis ao mutuário, bem como de renegociação do débito.

Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal não possibilitou o oferecimento de defesa e não assegurou o contraditório.

Ao final, requer o cancelamento da averbação nº 04 realizada na matrícula do imóvel e a condenação da parte ré à renegociação das cláusulas contratuais, permitindo o pagamento da dívida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3320253 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar cópias legíveis dos documentos; trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel; esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o processo nº 0037137-13.2017.4.03.6301; indicar quais cláusulas pretende revisar e esclarecer o declínio de seus rendimentos.

A autora apresentou a manifestação id nº 3487852.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimada para esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que nos autos do processo nº 0037137-13.2017.403.6301 houve declinação da competência e determinação para remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, a autora informou que protocolou pedido de desistência da ação, o qual foi descartado (id nº 3487852).

O site do Juizado Especial Federal de São Paulo indica que o processo nº 0037137-13.2017.403.6301 foi remetido a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo em 03 de outubro de 2017. Todavia, as consultas ao sistema processual e ao Processo Judicial Eletrônico – PJE, realizadas pelo nome e CPF da autora, indicam a inexistência de qualquer processo redistribuído.

Diante disso, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

A autora alega que "sofreu com a redução de renda durante alguns meses, de modo que quando houve a regularização de sua situação a mesma procurou a Requerida na tentativa de realizar uma composição amigável para a situação, porém, sem êxito, pois recebeu resposta negativa da Requerida que lhe exigiu o pagamento do montante total em mora para a continuidade do contrato de financiamento, o que em sua situação era totalmente impossível. Utilizou-se a Caixa de decisão arbitrária, negando o refinanciamento à Requerente" (id nº 3267445, página 06).

A inadimplência do contrato em razão de desemprego, inflação ou da diminuição da capacidade financeira do mutuário não autoriza a revisão de suas cláusulas, pois tais acontecimentos integram o risco de qualquer contrato, especialmente de financiamentos celebrados por um longo período de tempo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda o imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00039844220104036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/04/2017) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única de Macaé/RJ que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida nos autos de ação ordinária na qual se pretende a renegociação do contrato de financiamento imobiliário em decorrência de desemprego. 2. "Para cogitar a incidência da teoria da imprevisão é necessária superveniência de fato extraordinário e de caráter geral que torne a obrigação excessivamente onerosa e sacrificante ao devedor, importando um proveito muito alto para o credor. Desemprego, divórcio, separação de fato, redução de renda, entre outras circunstâncias adversas que interferem na saúde financeira do devedor, não dão ensejo à revisão contratual com base na teoria da imprevisão, pois são fatos naturais da vida e, não, extraordinários, integrando o risco de qualquer contrato, especialmente financiamentos longos, como na hipótese dos autos." (TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 00056576620164020000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 11.10.2016) 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. E, nesse contexto, a ilegalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença e pode ser examinado pelo Tribunal competente, em grau de recurso. 4. O Juízo a quo apreciou a questão com razoabilidade suficiente, não podendo ser caracterizada como teratológica, irrazoável, ilegal ou abusiva, pelo que não resta cabível sua reforma. 5. Agravo de instrumento não provido" (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG 00100746220164020000, relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, 5ª Turma Especializada, data da decisão: 09.02.2017).

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO FGHab. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, objetivando antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao Banco do Brasil que restabeleça o recebimento das prestações vincendas pelo sistema de débito em conta, bem como para que seja excluído o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, proibindo-se o agente financeiro de dar início a qualquer procedimento de retomada do imóvel durante o trâmite da ação. 2. O FGHab garante empréstimo ao mutuário para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do SFH, em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, entretanto, algumas condições devem ser respeitadas, inclusive a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab, conforme previsão contratual. 3. A celebração de Contrato de Venda e Compra de imóvel residencial garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular denominado Minha Casa Minha Vida, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 4. **Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.** 5. **Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.** 6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 7. Portanto, legítima é a inscrição nos cadastros de Órgãos de proteção ao crédito do nome do mutuário que, notificado para purgar a mora, não honra com suas obrigações contratuais, donde não há falar em vinculação do Contrato às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00222499520154030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/06/2016) – grifei.*

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Solicite-se à Central de Conciliações da Seção Judiciária de São Paulo a designação de data para realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA, AFRICA PRODUCOES PUBLICITARIAS LTDA, DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., OMNI ESTUDIO LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, AGENCIA TUDO COMUNICACAO LTDA, SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, CASA DA CRIACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET TECH - TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA., FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, FEELING TRADE MARKETING E PROMOCAO LTDA, NOVA 3 MARKETING E PRODUCAO LTDA, TRIBAL PUBLICIDADE LTDA, JA ESTUDIO GRAFICO LTDA., CDN RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA., CDN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA., CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, SALVE AGENCIA INTERATIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) de ID 3622504 nos termos da r. determinação judicial de ID 3370540.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025134-59.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO MARTIN CORONEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEONARDO MARTIN CORONEL em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, requerendo que a indicada autoridade coatora conceda imediatamente ao impetrante o benefício de seguro-desemprego, na forma e pelo prazo da lei.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que a presente ação mandamental tem por finalidade obter a tutela jurisdicional que versa sobre seguro-desemprego.

O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III).

Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

Por tal motivo, é competente para o presente "writ" vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego.

Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente" (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017497-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Verifica-se que tanto este Mandado de Segurança quanto o de nº 5017493-20.2017.4.03.6100 apresentam mesmas partes, causa de pedir e pedido. Ambos foram impetrados para que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), declarando, conseqüentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos.

Assim, constata-se que esta ação repete aquela ajuizada em data anterior, caracterizando-se litispendência, nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência de litispendência, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021516-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DE ARRECADACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3605733:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025045-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1) fornecer a cópia do CNPJ;
- 2) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, de acordo com a planilha trazida aos autos;

3) efetuar o pagamento das custas, nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017519-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 3623569: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025112-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA CHIMANSKI JELDE PRODUTOS PROMOCIONAIS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1) indicar corretamente a autoridade coatora (*as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas*);

2) fornecer a cópia do CNPJ;

3) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido e;

4) efetuar o pagamento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025159-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN LOPES FIGUEIRO SOUSA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1) indicar corretamente a autoridade coatora (*as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas*);

2) fornecer a cópia do CNPJ;

3) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido e;

4) efetuar o pagamento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025171-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FW BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1) indicar corretamente a autoridade coatora (*as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas*);

2) fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

3) apresentar a integralidade da procuração de ID 3620794;

4) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido e;

5) efetuar o pagamento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023604-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TSL ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S.A. contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DE SÃO PAULO (SP), objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a partir da data do ajuizamento da demanda, e, por consequência, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da exigência da referida contribuição em face da matriz da Impetrante e todas as suas filiais.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação dos pedidos liminares, bem como a declaração do direito da matriz da Impetrante e de todas as suas filiais de não se submeterem à exigência da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC que tenha incidido sobre fatos geradores ocorridos no estabelecimento da Impetrante e em todas as suas filiais.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da exação em tela.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3396883).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3401941, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo da demanda e intimando a Impetrante a emendar a inicial, com a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a apresentação de planilha demonstrativa ou documentos que embasem sua pretensão.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição de ID nº 3606394, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 227.202,10 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e dois reais e dez centavos), bem como a juntada de documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 3606394 e documentos como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar as devidas informações, no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra.

SÃO PAULO, 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de PONTOQUATRO DIGITAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da parte ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 5.174,02 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e dois centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizado a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que o Réu encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Subseção Judiciária de São Paulo e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 DE MAIO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: TATIANA DOS PASSOS ANTUNES SANCHEZ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: TADEU GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007709-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AM/PM EXPRESS IMPORTACAO EXPORTACAO TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI, FADUA MOHAMMAD KHATBI SULEIAMAN SALEH

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

4.) A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: FATIMA EDMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista que o processo constante na aba associados não guarda qualquer relação com o polo passivo da demanda.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007989-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FIALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA DE MESSIAS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1.) Revendo os autos eletrônicos, notadamente a petição ID 1263991, verifico que razão assiste à requerente.

Não há como o agente bancário ter conhecimento das razões que levaram ao inadimplemento do empréstimo contratado. Apenas o órgão conveniente, responsável pelo repasse das prestações consignadas em folha de pagamento, poderia esclarecer os motivos da ausência do repasse. E esta informação é irrelevante nesta fase inicial do processo. Apenas após a regular citação do devedor e eventual alegação de alguma irregularidade na contratação ou no repasse dos valores, este Juízo terá elementos para justificar a solicitação de informações ao órgão pagador.

Desta forma, reconsidero a decisão ID 620545 e determino o regular processamento do feito.

Trata-se de ação monitória, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Assim, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Realizada a citação do(s) requerido(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, §3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERIDA CRISTINA SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, §3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE NUNES SOARES - ME, ALEXANDRE NUNES SOARES

D E S P A C H O

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 DE JANEIRO DE 2017.

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 DE JANEIRO DE 2017.

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 DE JANEIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAYTON BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 DE JANEIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATO TONIOLO

D E S P A C H O

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6033

MANDADO DE SEGURANCA

0026577-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026577-2) - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0014835-55.2010.403.6100 - DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Folhas 341: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, em face do pedido da parte impetrante. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025882-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 171/174: Apresente a empresa exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados solicitados pela Receita Federal, sendo que se a documentação ultrapassar 100 (cem) folhas deve ser fornecida em mídia no formato pdf. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em face das alegações e documentos apresentados pela exequente. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021399-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR (CRO/2).

D E C I S Ã O

Este Juízo exarou decisão deferindo a liminar pleiteada determinando a suspensão dos procedimentos da Concorrência 006/2017, tendo, no entanto, determinado a sua reapreciação para após a vinda das informações.

Assim, tendo sido esta apresentada, os autos retornaram à conclusão, ocasião em que o impetrado informa que a impetrante em momento algum foi declarada vencedora, não tendo sido publicado sequer o resultado final no Diário Oficial da União ou em qualquer outro meio, haja vista a verificação por parte da Comissão de Licitações de inconsistências e vícios no edital que feriam a legalidade com o consequente comprometimento do Princípio da Isonomia de tratamento dado às empresas, assim como a evidenciação de improbidades na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, maculando de forma irreparável o certame.

É o relato do que importa.

Decido.

ID 358512: Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal no polo passivo.

Considerando as alegações aduzidas, resta mantida a decisão que deferiu o pedido liminar, pelas mesmas razões anteriormente deduzidas, visto que eventual reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pode ensejar a adjudicação do objeto em favor da impetrante, com evidente prejuízo caso seja realizada a nova concorrência pelo impetrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o conteúdo das informações prestadas (ID 608201), nas quais há notícia da entrega de uma via do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar aos impetrantes (ID 608227), em 03/02/2017, bem como a manifestação (ID 670213), na qual há comprovação da emissão dos diplomas aos alunos Gustavo Bei Vieira e Thiago Rosa Neto, em 10/02/2017, exceto a Dyllan Rebello Neto por pendência de documentos, intímem-se os impetrantes para manifestarem interesse no prosseguimento/julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o conteúdo das informações prestadas (ID 608201), nas quais há notícia da entrega de uma via do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar aos impetrantes (ID 608227), em 03/02/2017, bem como a manifestação (ID 670213), na qual há comprovação da emissão dos diplomas aos alunos Gustavo Bei Vieira e Thiago Rosa Neto, em 10/02/2017, exceto a Dyllan Rebello Neto por pendência de documentos, intímem-se os impetrantes para manifestarem interesse no prosseguimento/julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o conteúdo das informações prestadas (ID 608201), nas quais há notícia da entrega de uma via do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar aos impetrantes (ID 608227), em 03/02/2017, bem como a manifestação (ID 670213), na qual há comprovação da emissão dos diplomas aos alunos Gustavo Bei Vieira e Thiago Rosa Neto, em 10/02/2017, exceto a Dyllan Rebello Neto por pendência de documentos, intimem-se os impetrantes para manifestarem interesse no prosseguimento/julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISLENE ATTILIO MEYER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, eis que reputo indispensável para o julgamento da lide a elaboração de perícia médica, a fim de constatar a doença de que a autora é portadora, seu estágio evolutivo e eficiência do respectivo tratamento.

Para tanto, designo como perito judicial o Dr. Washington Del Vage, perito médico, domiciliado à Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, Fone: (11) 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do que dispõe o § 1º do artigo 465 do NCPC.

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC, salientando-se que, **por se tratar de prova determinada de ofício pelo Juízo, os honorários periciais serão rateados entre as partes, nos moldes do art. 95 do NCPC.**

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se novamente as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 465 do NCPC.

Fica, também, o perito intimado a guardar observância ao disposto no art. 466, §2º, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes eventualmente indicados pelas partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a entrega do laudo, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC.

Sem prejuízo, apresento, abaixo, os quesitos judiciais, os quais devem ser respondidos pelo perito quando da elaboração do laudo:

- 1) Esclareça o Sr. Perito se a autora é portadora de esclerose múltipla.
- 2) Relate o atual estágio da doença.
- 3) Qual o custo do tratamento?
- 4) A autora responde bem ao tratamento?
- 5) A autora apresenta algum grau de incapacidade por conta da moléstia descrita?

Cumpra-se e, oportunamente, intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024790-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pela presente demanda proposta pelo procedimento comum, pretende o autor o deferimento de antecipação da tutela jurisdicional autorizando a realização de depósito do valor das parcelas que entende incontroversas, bem como das vincendas nos valores que entende corretos, bem como se abstenha a ré realizar leilão judicial do imóvel matriculado sob o número 45.919 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, a própria autora admite estar inadimplente, razão pela qual não há como deferir o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas nos valores apurados na inicial.

É impossível a este juízo, em sede de cognição sumária, própria do presente momento processual, estimar o valor correto da prestação, aliado ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada.

Outrossim, somente o depósito judicial em garantia do valor atualizado do débito tem o condão de obstar o leilão, não sendo o caso dos autos.

Pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a demanda tem por objeto contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações de alienação fiduciária, regularize o autor o polo ativo da ação no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão de Terezinha Pereira Marques de Jesus.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se.

Oportunamente, intime-se a parte autora para comparecimento à audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014149-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 8231

ACAO CIVIL PUBLICA

0000255-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP351447A - RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS)

Fls. 345 - Adeque o exequente o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o Município de São Paulo (Pessoa Jurídica de Direito Público) não se submete ao disposto no artigo 523 do NCPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Sem prejuízo, proceda-se à juntada para estes autos, dos documentos juntados em apenso (fls. 340). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022147-14.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE - ESPOLIO X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP308095 - PAULO MOISES GALLO DIAS)

Em face da concordância expressa do INSS (fls. 640/642) e do MPF (fl. 644), proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 594/594-verso.Comunique-se ao E. TRF-3ª Região o teor do presente despacho.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se, intime-se, dê-se vista à P.R.F.-3ª Região e ao MPF.

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEHINI RAMOS

Fls. 324 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado AIGOR MENEHINI RAMOS é proprietário do seguinte veículo: I/FORD FUSION, ano 2006/2007, Placas DGU 7456/SP, o qual foi restrito por este Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 72/74, além de conter os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária.Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do executado, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pelo devedor nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos.Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.Silente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057208-30.1975.403.6100 (00.0057208-0) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X JOSE FIRMINO DE LIMA X ANA DE SA LIMA(SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO)

Fl. 250: ciência do desarquivamento.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP390944 - PAULO JOSE LIZA SUAREZ) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X VLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Fls. 1082/1101: cumpra a parte expropriante adequadamente o despacho de fl. 1080, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a via original do instrumento de procuração.Após, cumpra-se o que ali determinado.Intime-se.

0907921-87.1986.403.6100 (00.0907921-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência à parte expropriante, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 334/343 - Primeiramente, promova a expropriante a devolução da Carta de Adjudicação retirada a fls. 296, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de aditamento da aludida carta.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 734, a qual julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do CPC. Alega a existência de erro material uma vez que houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 722, visando a apuração de diferenças do quanto foi levantado. Requer a reconsideração da decisão ora embargada. Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 380. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. O valor executado pelo réu/exequente nestes autos foi devidamente pago pela autora, sendo certo que, consoante o disposto no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, uma vez satisfeita a obrigação, extingue-se a execução. A questão ventilada nos autos do agravo de instrumento pendente de decisão envolve tão somente a forma de correção aplicada pelo banco depositário, a saber, a Caixa Econômica Federal. Tal fato não influi na sentença que extinguiu a execução, a qual merece ser mantida. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 734. Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiado. Intime-se.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X NEUSA DA SILVA SAUAIA X SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI X CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA X SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)

Fls. 1097/1098: a petição veio desacompanhada do documento a que se refere. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. O pleito de citação por edital foi indeferido à fl. 1078. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013118-86.2002.403.6100 (2002.61.00.013118-9) - CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE)

Fls. 369/380: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência das contas e elaboração de novos cálculos nos termos do julgado, caso seja necessário. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para decisão de impugnação. Int. -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 860/869 - Diante da comprovação da cessão de crédito do coexpropriado JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS para a coexpropriada JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, para que o valor disponibilizado a fls. 826 (ofício requisitório nº 20170118454), bem como aquele a ser pago por meio do ofício precatório nº 20170118453 (fls. 798) sejam depositados à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto no artigo 43 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a comunicação de alteração da natureza do depósito de fls. 826, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da coexpropriada JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, procedendo-se da mesma forma, quando do pagamento do Ofício Precatório transmitido a fls. 798. Fls. 872/888 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019973-35.2017.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 857, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0050193-09.1995.403.6100 (95.0050193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA

Diante da informação prestada a fls. 85/86, proceda-se à inclusão do nome do advogado FÁBIO TARDELLI DA SILVA (OAB/SP 163.432), republicando-se, por conseguinte, a informação da Secretaria, de fls. 83, a fim de que produza seus efeitos. Em nada mais sendo requerido, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM. Cumpra-se, intimando-se, ao final. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 83: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Expediente Nº 8232

EMBARGOS A EXECUCAO

0023497-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-91.2016.403.6100) APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FRANCISCO STROPA(SP241614 - LUCIANA COLINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante a nulidade da execução ante a iliquidez do título executivo, afirmando que não consta nos autos da execução demonstrativo de cálculo com minuciosa descrição do débito. No mérito requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a intimação da CEF para exibir os extratos a partir da data do fornecimento dos serviços ora executados; a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública e a inexigibilidade dos valores delas decorrentes; a impossibilidade da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, remuneratórios e comissão de permanência e multa contratual; impossibilidade da cobrança de juros acima do limite constitucional. Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial. A fls. 57 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A fls. 59 os presentes embargos foram rejeitados liminarmente em relação ao executado FRANCISCO STROPA. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 66/84 requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a alegação de iliquidez do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que a executada ao assinar o contrato acostado a fls. 09/12 dos autos principais, estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados nos extratos e nas planilhas acostadas a fls. 15/18 dos autos da ação de execução. Indefiro ainda o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente

pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito. Não há que se falar em apresentação pela CEF de extratos e demais contratos, eis que descabida a revisão dos contratos anteriores unificados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha consagrado o entendimento de que a renegociação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286), também já se decidiu pela não aplicação da referida Súmula quando da análise caso a caso verifique-se o *animus novandi*. Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1407104/MG - Terceira Turma - relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - julgado em 15/10/2015 e publicado no DJe de 26/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não como intermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos. 2. O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ. (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1085080/PR - Quarta Turma - relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - julgado em 13/09/2011 e publicado no DJe de 20/09/2011) Na presente ação, não é possível considerar o contrato em comento como uma simples renegociação da dívida, uma vez que este absorveu vários pactos firmados entre as partes, gerando uma nova obrigação, com a consequente extinção das anteriores. Por esta razão, não prospera o pleito da embargante, que visa na realidade à revisão dos contratos extintos. Verifica-se que a fls. 09/12-vº e 15/18 dos autos principais a CEF acostou o contrato e as planilhas de cálculo, indicando as taxas aplicadas na conta, possibilitando o livre exercício do direito de defesa da executada. No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) A executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,8% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048). No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia

decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios. Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifó nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ

Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, consta da cláusula décima do contrato de fls. 09/12 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência prevista na cláusula décima (da inadimplência), excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição e os juros. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR

Fls. 1525/1528: defiro a expedição de mandado de intimação no segundo endereço indicado. Indefiro com relação aos demais, eis que já diligenciados, resultando infrutíferos. Sem prejuízo, indique a exequente novos endereços para intimação de ANDREA MARANGONI MASCARO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0033957-64.2004.403.6100 (2004.61.00.033957-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO CARNEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SIDNEI DOS SANTOS

Fls. 370/382 - Reporto-me ao decidido nos despachos de fls. 350 e 365. Concedo ao BNDES o prazo de 15 (quinze) dias, para indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEDO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Fls. 332/334: Indefiro a pesquisa pelo ARISP, por se tratar de consulta que pode ser realizada pela própria parte interessada. Defiro a expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome do executado FLAVIO SOUZEDO, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Sem prejuízo, proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL, conforme determinado à fl. 319, com relação aos demais executados. Cumpra-se, intime-se.

0024544-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABIMAEI VIEIRA DE MELO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000101-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA

Fl. 200: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000243-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Fls. 162 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data subscrita pela D.P.U. em sua cota de fls. 162. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000362-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS - ME X EDIVALDO ALVES DE LIMA

Fls. 177/177-verso: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 177. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004886-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fl. 241: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005461-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULLER

Fl. 230: indefiro o pedido retro, por se tratar de arresto, que será convertido em penhora tão logo citados os executados, nos termos do art. 830, 3º, NCPC. Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa de fls. 221/227, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008287-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 123/141-verso, bem assim quanto ao mandado com diligência negativa a fls. 143/144. Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, a fls. 115. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, em relação ao valor transferido a fls. 117/118. Intime-se.

0010118-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X PRISCYLA SILVA MORENO(SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

Trata-se de requerimento apresentado pela coexecutada PRISCYLA SILVA MORENO, por força da qual requereu o desbloqueio liminar do valor de R\$ 9.069,01 (nove mil sessenta e nove reais e um centavo) os quais foram penhorados, via BACENJUD, ao argumento de tal montante ser decorrente de conta salário. O pedido da tutela antecipada restou apreciado a fls. 219, restando asseverada a natureza satisfativa do pedido. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 221/222, sustentando não ter havido a apresentação de impugnação pela parte executada, requerendo, ao final, a expedição do alvará de levantamento, em relação aos valores penhorados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta corrente nº 252228, cooperativa 0726, do Banco Cooperativo SICREDI, de titularidade da referida devedora, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu a constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere dos contracheques de fls. 215 e do extrato bancários de fls. 216/218. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada por PRISCYLA SILVA MORENO. Proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$ 9.069,01 (nove mil sessenta e nove reais e um centavo). No tocante aos valores remanescentes de R\$ 562,22 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), R\$ 200,50 (duzentos reais e cinquenta centavos) e R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real), proceda-se à sua transferência, nos moldes determinados a fls. 207. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0010121-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X FLAVIA PORTAL DA SILVA

Fl. 249: prejudicado o pedido retro, eis que os valores já foram levantados pela parte exequente. Fl. 252: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013503-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Fls. 108/109 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de bens, apresentadas pelo executado. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ANTONIO ALVES DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Defiro a expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome do executado ANTONIO ALVES DA SILVA, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017955-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE TORRES BEZERRA GOMES

Fls. 69/71 e 72 - Em consulta ao sistema RENA JUD, este Juízo verificou que a executada TATIANE TORRES BEZERRA GOMES não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021167-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP X DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

Fls. 182/186 - Primeiramente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 163. Intime-se.

0000161-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CCS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X SONIA GANINO BARRIL X CESAR AUGUSTO BARRIL

Fls. 198/199: nada a deliberar. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000476-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PINHEIRO COMERCIAL E EXPORTACAO LOGISTICA - ME X HELIO BRASILIO PINHEIRO

Fls. 118/121 - Prejudicado o pedido de devolução de prazo, eis que não havia prazo em curso para a exequente. Fls. 126 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos referidos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 126. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001162-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X SIDNEI EUZEBIO DE OLIVEIRA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se a Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tal como determinado na decisão de fls. 108/109. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 108/109. DECISÃO DE FLS. 108/109: Fls. 107 - Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que o executado S.E. DE OLIVEIRA AÇOUGUE-ME não foi encontrado no endereço indicado no contrato celebrado com a credora, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao executado SIDNEI EUZÉBIO DE OLIVEIRA, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado, DEFIRO o pedido de realização do arresto de ativos financeiros dos executados S.E. DE OLIVEIRA AÇOUGUE-ME e SIDNEI EUZÉBIO DE OLIVEIRA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Após, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a tentativa de citação dos executados no único endereço ainda não diligenciado nos autos (fls. 65). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003961-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FRANCISCO DO VALLE MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES EIRELI - ME X WAGNER FRANCISCO DO VALLE

Fl. 181: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a ordem de desentranhamento de fls. 161/163. Intime-se.

0004672-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FERRAZ DO NASCIMENTO SILVEIRA

Fls. 185/186 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de bens, apresentadas pela executada. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA FERRAZ DO NASCIMENTO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Indefiro a pesquisa pelo ARISP, por se tratar de consulta que pode ser realizada pela própria parte interessada. Defiro a expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome da executada MARIA FERRAZ DO NASCIMENTO, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, quanto às guias de depósitos de fls. 181/183, na forma determinada a fls. 168. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010687-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO HARA - ME X GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO X RODRIGO HARA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010692-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

Fl. 104: defiro. Expeça-se mandado de citação direcionado ao endereço de fl. 88 para que se proceda à citação com hora certa da empresa executada, na pessoa de sua representante legal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumpra-se, intime-se.

0010889-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 114/117: defiro o pedido de vista dos autos formulado pelos executados, representados pela D.P.U. Fl. 119: indefiro o pedido de pesquisa de bens no sistema ARISP por se tratar de informação disponível para consulta pela parte exequente. Fl. 121: primeiramente, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 112. Dê-se vista à D.P.U., publique-se.

0011420-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CLAUDIO DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013893-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WILSON CARLOS GATTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0015422-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO SALERA

Fls. 100/101 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de bens, apresentadas pelo executado. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado LEANDRO SALERA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Indefiro a pesquisa pelo ARISP, por se tratar de consulta que pode ser realizada pela própria parte interessada. Defiro a expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome do executado LEANDRO SALERA, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019435-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCIO ANTONIO ROMUALDO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Fls. 105/110: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020415-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

Fl. 85: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a ordem de desentranhamento de fls. 75/75-verso. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020663-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANALUZIA MARIA RIBEIRO - ME X ANALUZIA MARIA RIBEIRO X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO

Fls. 85/86: Indefiro o primeiro pedido, eis que a referida pesquisa pode ser realizada pela própria parte no sítio eletrônico do ARISP. Expeça-se o ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados citados, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Sem prejuízo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação de FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020774-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VANESSA VERONEZE PARADA

Fls. 90 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 90. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Fl. 139: prejudicado o pedido de prazo em face das manifestações supervenientes. Fls. 141/146 e fls. 148/148-verso: Não havendo indicação de depositário, deverá a exequente figurar como tal, nos termos do art. 4º, da lei 5741/71, salientando-se que a jurisprudência acostada versa sobre situações diversas da presente. Assim sendo, impõe-se a designação de hasta pública, nos termos do art. 6º, da referida lei. Em observância ao manual de procedimentos da CEHAS, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8233

PROCEDIMENTO COMUM

0058919-74.1992.403.6100 (92.0058919-7) - SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021700-51.1997.403.6100 (97.0021700-0) - ADILSON BELLINI X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ARMINDA MARQUES NOVAIS TOSTI X CELINO ANTONIO SILVA X DOUGLAS LUIZ BISPO VILA NOVA X JOSE WILSON MELO X MARCELO MORATO ROSAS X MARCIA DOMINGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO QUITO X PATRICIA DE VIELMOND GOMES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000301-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000301-3) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 781/782 - Trata-se de impugnação à execução formulada pela União Federal sob o fundamento de inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Acolho a impugnação formulada, para fins de reconsiderar o despacho de fls. 749, eis que proferido em desacordo com a decisão proferida pelo Eg. STF - fls. 738/742 -, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte autora, condenando-a a multa pelo caráter protelatório do recurso, bem como, majorando a verba honorária a que a mesma fora condenada nas instâncias inferiores para o patamar de 25% do valor da causa. Fls. 783/784 - Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a que fora condenada nestes autos, nos moldes pleiteados pela União Federal, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0024904-73.2015.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 19.040,00, atualizados até 07/2017, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 17.583,15. A fls. 258 consta depósito judicial efetuado pela ré no valor proposto pelo exequente. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com o valor proposto pela impugnante (fls. 261). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor proposto pela CEF, tornando-se desnecessárias maiores digressões. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 17.583,15, atualizada até a data do depósito judicial de fls. 258. Com base no princípio da causalidade, e nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela CEF (R\$ 145,69). Ressalto que este pagamento será efetuado mediante compensação com o valor a ser levantado pelo autor atinente ao depósito de fls. 258. Assim, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor do valor de R\$ 17.437,46 atualizado até a data do depósito. A CEF, por sua vez, poderá levantar o saldo remanescente do depósito (já incluídos os honorários advocatícios ora arbitrados em favor do seu patrono). Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0014167-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais na busca do atual paradeiro da empresa ré Versátil-Limpeza, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como, sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação (procedimento nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim). Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como, no art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030450-42.1997.403.6100 (97.0030450-7) - CAMIL ALIMENTOS S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CAMIL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 913/914: Ciência à parte autora. Aguarde-se informações da Caixa Econômica Federal, acerca da recomposição da conta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0977708-72.1987.403.6100 (00.0977708-3) - FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ADNELIA ROCHA RUDGE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A

Fls. 497/499- Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 1.208/1.210: A fim de evitar a ocorrência de prejuízo a qualquer das partes, após a transferência do montante constrito para conta corrente à disposição deste Juízo, sobrestem-se os autos até a comunicação de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020937-50.2016.4.03.0000. Int.

0012511-68.2005.403.6100 (2005.61.00.012511-7) - CLELIA REJANE ANTONIO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X EDUARDO LEME ALVES DA MOTTA X GILBERTO ALONSO X GUACYARA DA MOTTA X JORGE MICHALANY X JOSE GOLDENBERG X KARIN ZAZO ORTIZ(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CLELIA REJANE ANTONIO

Fls. 668/670- Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0012157-28.2014.403.6100 - ANAIDE MARIA PEREIRA GOMES(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANAIDE MARIA PEREIRA GOMES

Fls. 208/210- Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

Expediente Nº 8234

PROCEDIMENTO COMUM

0097903-17.1999.403.0399 (1999.03.99.097903-3) - ANGELINA BISPO GIL X ARMANDO IBELLI X DIRCEU STEIN X DOMINGAS TSURUKO MINATOGAWA HIGA X DYRCE BASSETTO FIGUEIREDO X HENILDA SOBRAL STEIN X HILDA PIMENTA AZAR X IEDA PEREIRA X LYGIA XAVIER X MARIA JOSE DE SOUZA MAIA X NANCYN DOS REIS ESTEVES - ESPOLIO X NIVALDA APARECIDA BATISTA X RITA DANTAS DE SANTANA X RODOLFO JOSE ALVES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sobrestem-se os autos até a comunicação de julgamento do recurso. Int.

0029833-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029833-6) - JOSE LUIZ DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X OLINTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X HORACIO LOURENCO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0901359-95.2005.403.6100 (2005.61.00.901359-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124571 - VICENTE NOGUEIRA)

Diante do alegado a fls. 518/520, defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da multa fixada a fls. 515. Fls. 522/525: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Int.

0001548-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001548-0) - JOAO DE PONTES(SP070641 - ARI BARBOSA E SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Fls. 133/142: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela ré. Int.

0001840-50.2015.403.6127 - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 215/216: Ciência à parte autora do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, peça-se alvará. Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0021114-77.1998.403.6100 (98.0021114-4) - TADEU BENEDITO FERREIRA NOBRE X JOANA DARC PACHECO NOBRE(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X REGINALDO BENEDITO X VANDIRA PEREIRA DE SOUZA SOARES(SP085865 - JOSE AUGUSTO GENESI PELLINI E SP036972 - RENI VALLERINE PELLINI E Proc. MONICA DE A. M. SERRANO (P.A.J.))

Ciência à parte interessada acerca da expedição da certidão solicitada, a fim de promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015270-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X PTR COMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

A fls. 1378/1379 a União Federal apresenta embargos de declaração, sustentando a existência de contradição na decisão exarada a fls. 1374/1374-vº. Requer seja esclarecido se no momento da expedição do requisitório serão destacados os honorários contratuais ou se não ocorrerá esse destaque, sendo transferido ao Juízo do inventário a totalidade dos valores requisitados. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Ao contrário do alegado pela parte embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. A decisão ora embargada (fls. 1374/1374-vº) deixou claro que a presente execução trata exclusivamente de honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo que se falar em destaque de honorários contratuais. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 1374/1374-vº. Int.-se.

0015028-85.2001.403.6100 (2001.61.00.015028-3) - GISELA MARIA GODOY(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GISELA MARIA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 8238

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEX NOTARI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 169/183, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0025820-30.2003.403.6100 (2003.61.00.025820-0) - WALTER ANTONIO MILANETTO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024634-64.2006.403.6100 (2006.61.00.024634-0) - HOLCIM BRASIL S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007144-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007144-4) - MINERACAO BURITIRAMA S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013806-67.2010.403.6100 - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 269/270: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a impetrante para que promova a retirada da mesma. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se.

0005326-32.2012.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 294: Diante da decisão transitada em julgado (fls. 277), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do montante depositado na conta nº 0265.005.900827-9 (fls. 83), para CEF - agência 1370 - conta nº 030000615-7, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrado e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

0011003-04.2016.403.6100 - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME X MARIA GORETE COELHO AMANO DA MOTA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Promova o apelante (Impetrado) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015005-17.2016.403.6100 - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA X BIOENERGIA BARRA LTDA. X RAIZEN PARAGUACU LTDA X RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Requeira a parte impetrante o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0018327-45.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 166. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0022207-45.2016.403.6100 - ARTHUR LUCENA DE SOUZA X EDUARDO CESAR LIMA CORDEIRO X JEFERSON DOS ANJOS SILVA X LEONARDO SALLES BARBOSA X NORBERTO LUIZ DOS SANTOS X RICARDO ALCINO SANTANA X SAMUEL GUILHERME ROSA X STEPHANIE SOARES DE CARVALHO FERREIRA X WASLEY NARRIERI SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Fls. 490/504: Dê-se vista aos Impetrantes para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0025749-71.2016.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. X GENZYME DO BRASIL LTDA. X GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a parte impetrante seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária (patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras incidente sobre as seguintes verbas: auxílio creche, ajuda aluguel/auxílio moradia, descanso semanal remunerado (DSR), salário maternidade, bônus eventuais, 13 salário proporcional, horas extras e seu adicional, adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados (nona hora),

indenização devida na rescisão do contrato estável de trabalho, horas de sobreaviso, férias gozadas, e pagamentos especiais desvinculados da contraprestação de trabalho (adicional do responsável técnico por estabelecimento e ajuda escolar para filhos de expatriados). Requerem, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição na via administrativa dos valores indevidamente pagos a tal título, nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, com débitos de contribuições da mesma natureza, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Alegam, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão. Juntaram procuração e documentos (fls. 39/71). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 110/112-vº), para o fim de suspender a incidência das contribuições versadas na presente demanda sobre as verbas auxílio-creche, indenização devida na rescisão de contrato estável de trabalho e ajuda escolar. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso para excluir da incidência das contribuições o auxílio-moradia. O Delegado da DERAT prestou informações a fls. 162/170 alegando falta de interesse no tocante ao auxílio-creche, bônus eventuais e ajuda escolar, e requerendo a improcedência dos demais pedidos. A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 196/196-vº). A fls. 172/191 constam informações do Delegado da DEFIS. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 219/219-vº). Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a entidades terceiras e RTA/SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante separadamente. No que atine às férias gozadas, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que a mesma possui natureza remuneratória (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, AgInt no REsp 1.595.273/SC e AgInt no REsp 1.593.021/AL). Quanto ao salário maternidade, também compartilho do entendimento do C. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, de que incide a contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza salarial. Saliento que está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 576.967, ao qual foi atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF. Com relação ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n. 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Quanto às horas extras e seu adicional, onde também se inclui o adicional do responsável técnico por estabelecimento, adicional nona hora, bem como ao adicional noturno, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no

REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Também incide contribuição previdenciária sobre o auxílio moradia pago com habitualidade, vez que tal verba possui caráter salarial. Precedentes: REsp n. 439133/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 22/09/2008; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC n. 2003.38.00.029122-1/MG, Relator Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, e-DJF1 p. 350 de 05/12/2008. Sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado há incidência da contribuição em questão, uma vez que também os valores possuem natureza salarial, conforme já pacificado pelo STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016). II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido.(STJ. Segunda Turma. AIRES 201603216040. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1643425. Fonte: DJE data:17/08/2017. Relator: Francisco Falcão). Grifei TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/8/2016; AgRg no REsp 1.487.689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2016. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/11/2015. 6. Agravo interno não provido.(STJ. Primeira Turma. AIRES 201601538543 AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1608039. Fonte: DJE DATA:25/11/2016. Relator: Benedito Gonçalves). Grifei Também tem cunho salarial o valor pago a título de sobreaviso, uma vez que representa contraprestação pela restrição do direito de descanso do empregado que permanece à disposição de eventual chamada do empregador. Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Quanto ao décimo terceiro salário proporcional, o mesmo integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. O C. STJ firmou entendimento neste sentido ao julgar o Recurso Especial n. 1.066.682/SP, submetido ao rito do art. 543-C (data do julgamento: 09/12/2009, relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 01/02/2010). Já os valores despendidos pelo empregador para prestar ajuda escolar aos empregados não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. No tocante aos valores pagos a título de bônus, devem as impetrantes arcar com o pagamento das contribuições ora questionadas. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) (APELREEX

00155139420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO).Por outro lado, não deve incidir tributação sobre os valores pagos a título de indenização por quebra de estabilidade, eis que a mesma amolda-se à indenização prevista no art. 7º, inciso I da Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE, SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA), HORAS EXTRAS E ADICIONAL, SOBREAVISO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, BANCO DE HORAS, METAS E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente do trabalho e comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às horas extras e adicional, sobreaviso, descanso semanal remunerado, adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade, banco de horas, metas e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3 Segunda Turma. AMS 00095669820114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336323. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de auxílio-creche, ajuda escolar e indenização por quebra de estabilidade, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão.Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto:1) concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de auxílio-creche, ajuda escolar e indenização por quebra de estabilidade, autorizando a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;3) denego a segurança em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias em relação às demais verbas elencadas na inicial. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000813-21.2017.403.6108 - REINO ENCANTADO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 39/40: Recebo como aditamento à inicial.O documento juntado a fls. 40 não comprova a hipossuficiência da parte, assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 99 do NCPC, acostando aos autos os documentos que evidenciem sua situação de hipossuficiência financeira, ressalvando-se que em sede de mandado de segurança não há honorários advocatícios e que, considerado o valor atribuído à causa, as custas se recolhidas no percentual de 1%(um por cento) será de R\$ 30,00 (trinta reais) e se em 0,5% (meio por cento) será de R\$ 15,00 (quinze) reais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

PROTESTO

0013517-61.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP330670 - BRUNO SIQUEIRA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

CAUTELAR INOMINADA

0716996-61.1991.403.6100 (91.0716996-5) - PANROTAS EDITORA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP047094 - AMANI MOGRABI E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 258/259: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União, no prazo de 15 (quinze) dias, os depósitos efetuados na conta 0265.635.103758-0, sob o código de receita 7064, conforme requerido. Comprovado o cumprimento, dê-se vista à União e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0007454-40.2003.403.6100 (2003.61.00.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-15.1990.403.6100 (90.0016629-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 280/281: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002012-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006442-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CROT/CDC, firmado com a parte ré, que apesar regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se carta para intimação da parte ré (devedora) para que comprove o pagamento do débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do NCPC.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023555-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDGAR VICENTE, ALINE DOS SANTOS VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A presente ação trata de hipótese que comporta solução pela via da conciliação.

Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Em sua resposta a ré deverá manifestar-se sobre eventual interesse em conciliar.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DECISÃO

DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela ré ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

Designo o **dia 21/02/2018 às 14h** para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas **Wanderlei Candido de Oliveira, Sérgio de Oliveira Felix e Adilson Marciano de Souza**, bem como do segurado **Ivano Cordeiro da Silva** (ID 3486115).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e interessados.

Anote-se na pauta de audiências.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024347-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a ré a manifestar-se sobre os fatos alegados na exordial, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se para apresentar defesa no prazo legal.

Com a manifestação da ré, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017558-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEODON BATISTA DA SILVA, ELEUSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cumpra-se a decisão do E. TRF da 3ª Região.

Ciência à CEF da decisão.

Cite-se para contestação no prazo legal.

Int.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9143

PROCEDIMENTO COMUM

0078875-76.1992.403.6100 (92.0078875-0) - COM/ E IND/ DE VELAS E DERIVADOS A.I.B LTDA(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ficam as partes científicas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível, bem como da juntada aos autos n.º 0078875-76.1992.403.6100, do Ofício à fl. 173, com prazo de 5 dias para eventuais requerimentos. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0094599-10.1999.403.0399 (1999.03.99.094599-0) - GERLEIDE FERREIRA DE MELO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR X MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA X SUELI REGINA ZANOTTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0050060-25.1999.403.6100 (1999.61.00.050060-1) - JOSE CARDOSO NORMANDA X ALICE TIZUKO URAKAMI NORAMANDA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 279, no prazo de 5 dias. Publique-se.

0020016-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020016-6) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5002011-33.2016.4.03.0000, não conheço, por ora, do pedido da União de fls. 539/558, para transferência dos valores depositados à fl. 607 ao juízo falimentar. Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, o trânsito em julgado do agravo de instrumento acima referido. Publique-se. Intime-se.

0002332-07.2007.403.6100 (2007.61.00.002332-9) - RAPHAEL MARTINELLI(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Manifeste-se o autor sobre se ainda persiste o interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 5 dias, bem como para apresentar rol de testemunhas, desde logo, em caso positivo. Havendo desinteresse, ou silêncio da parte, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003975-10.2001.403.6100 (2001.61.00.003975-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X COM/ E IND/ DE VELAS E DERIVADOS A.I.B LTDA(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)

Ficam as partes científicas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível, bem como da juntada aos autos n.º 0078875-76.1992.403.6100, do Ofício à fl. 173, com prazo de 5 dias para eventuais requerimentos. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0001265-07.2007.403.6100 (2007.61.00.001265-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GERLEIDE FERREIRA DE MELO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR X MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA X SUELI REGINA ZANOTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0094599-10.1999.403.6100 cópias das principais decisões e da certidão de trânsito em julgado destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008853-90.1992.403.6100 (92.0008853-8) - COM/ E IND/ DE VELAS E DERIVADOS A.I.B LTDA(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes científicas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível, bem como da juntada aos autos n.º 0078875-76.1992.403.6100, do Ofício à fl. 173, com prazo de 5 dias para eventuais requerimentos. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0043358-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043358-2) - JOSE CARDOSO NORMANDA X ALICE TIZUKO URAKAMI NORAMANDA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 140, no prazo de 5 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0) - CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X CRISTINA MARIA MOMMENSOHN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento do Ofício Requisitório 2017015172 (fl. 377). Aguarde-se no arquivo (sobrestado), a comunicação de pagamento do Ofício Precatório 20170021267 (fl. 358). Publique-se. Intime-se.

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALES X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR X MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM X DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI X GISELE RODRIGUES VALENTIM X JULIANO RODRIGUES VALENTIM(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

1. Fls. 1680/1684: ante a comunicação do juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, dê-se baixa na penhora no rosto destes autos, em relação ao exequente JOSÉ MORALES. 2. Fls. 1685/1689: ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno dos valores não levantados, depositados há mais de 2 anos, em virtude da Lei 13.463/2017, das contas 1181005508030721 (referente ao pagamento do ofício 20130153865 - fl. 1419, em benefício de José Morales), 1181005508030675 (referente ao pagamento do ofício 20130153866 - fl. 1420, em benefício de Ana Silvia Tabacchi) e conta 3500131591191 (fl. 1170 - em benefício de Walter Valentim). 3. Fls. 1677/1678: em razão do disposto no item 2, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvarás de levantamento em benefício dos sucessores do exequente Walter Valentim. Não há mais valores depositados nos autos. 4. Ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se.

0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MAGALY LEITAO DE CARVALHO X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO X KARIN LUIZE DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO X RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH X JOSE PAULINICH JUNIOR X IVANA LUCIA PAULINICH SERGI X ADRIANA EMILIA PAULINICH X GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI X GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

Fls. 925/929: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 818, item 5: Determinada a remessa dos autos à Contadoria para apurar o valor devido a título de pensão entre o período de março de 1998 a março de 2010. Fls. 959/967: Cálculos apresentados pelo setor de contadoria. Fls. 974: Impugnação dos valores pela parte exequente, fundamentando-se especificamente na ausência de juros. Fls. 982/983: Concordância da União Federal quanto ao laudo da Contadoria. Fls. 986: Informações prestadas pelo núcleo de cálculos judiciais, ratificando os valores anteriormente apurados. Fls. 988: Nova manifestação do exequente para realização de novos cálculos. É o relato do essencial. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 959/967 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a União concordou. A Contadoria indicou precisamente o valor apurado para pagamento da pensão vencida no período de março de 1998 a março de 2010 de forma atualizada. Neste ponto, ressalto que referida questão já fora anteriormente objeto de decisão por este juízo, ao determinar ser a pensão reajustada pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, em a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (fl. 776/777, item 3), o que foi expressamente consignado na elaboração dos cálculos (fl. 959). Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, por observar as normas legais e os parâmetros de atualização pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, fica acolhido o demonstrativo de cálculo de fls. 959/967, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Dessa forma, expeça-se novo precatório, conforme valor indicado pela Contadoria, para pagamento do valor devido a título de pensão alimentícia, entre o período de março de 1998 a março de 2010, observando a Secretaria a existência do Precatório nº 20090000419 (fls. 718 e 821). Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre referido ofício. Não havendo impugnação, será a ordem transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para efetivação do pagamento. Publique-se. Intimem-se.

0006813-66.2014.403.6100 - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa impugnação da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja elaborado novo cálculo em conformidade com o título judicial transitado em julgado, considerando a impugnação e documentos apresentados pela executada. 2. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-91.2004.403.6100 (2004.61.00.001984-2) - LUIZ SABINO DA SILVA X GILVANETE MARIA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANETE MARIA DA SILVA

PA 1,5 1. Fl. 472: indefiro. Os autores, ora executados, possuem advogados constituídos neste feito. Assim sendo, todas as intimações se dão por publicação, sendo do patrono o dever de comunicação das partes. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento, pelos executados, das quantias determinadas à fl. 471. 3. Fica a exequente intimada desta certidão, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis. 4. Ausentes manifestações, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO COMUM

0015534-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015534-3) - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Corrijo, de ofício, erro material do despacho de fl. 304. Fica a parte ré cientificada da petição de fls. 300/301, bem como da petição de fl. 305, com prazo de 5 dias para manifestação. Após, ausentes novos requerimentos, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0010586-85.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Fls. 208/241: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da Carta Precatória, para oitiva de testemunhas, cumprida. 2. Ficam as partes intimadas para formularem suas razões finais, no prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se o DNIT (PRF3).

0022642-53.2015.403.6100 - DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela autora. Após, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se.

0009599-15.2016.403.6100 - ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. 2. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias. 3. Formulados os quesitos, será nomeado perito deste juízo, bem como intimado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico atualizado, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0011898-62.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011926-30.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória n.º 34/2017 (fl. 275).

0017777-50.2016.403.6100 - JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para formular as alegações finais, em 5 dias. Após, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0018471-19.2016.403.6100 - JOSIVANDO LOPES DE SOUZA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019895-96.2016.403.6100 - JORGE ESPANHOL(SP191210 - GERALDO DENISON COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020378-29.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES

Fica a parte autora intimada para indicar, no prazo de 10 dias, novo endereço do réu JOSÉ CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES. Indicado novo endereço, expeça a Secretaria mandado/carta precatória, para citação e intimação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020819-49.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 dias, da juntada aos autos do documento de fls. 49/50, pela União. Após, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESin X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X BENEDITA SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Fls. 1291/1294: ficam os sucessores de AURORA ROSA TEDESCO intimados para se manifestarem, no prazo de 5 dias. 2. Sem prejuízo, ficam os herdeiros de AURORA ROSA TEDESCO e DVAR PEREIRA MACEDO, desde já, intimados para, no mesmo prazo, apresentar: i) se houver inventário dos referidos exequentes, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; e ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores, que deverão comprovar esta qualidade, bem como ratificar expressamente os atos praticados pelo advogado, desde o óbito dos exequentes. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre petições de fls. 1295/1305 e fls. 1308/1331. 4. Após a habilitação regular dos herdeiros, será apreciado o requerimento de fls. 1308/1331. Publique-se. Intime-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO X SIDNEY SIMAO MATUCK X SONIA MATUCK X GUSTAVO RAVANHANI MATUCK X MARCIO RAVANHANI MATUCK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 531/532: defiro o prazo de 15 dias.Não cumprida a determinação e/ou ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0019496-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA X JANDYRA ROSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Fls. 1070/1075: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Fl. 1069: não conheço, por ora, do pedido. De acordo com o comunicado da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3ª Região (fl. 1070), a expedição de novo requerimento/precatório deverá aguardar a disponibilização do Sistema. 3. Ficam os autos em Secretaria no aguardo da comunicação de liberação do Sistema.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 9146

PROCEDIMENTO COMUM

0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2) - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Fls. 647/651: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006899-14.1989.403.6100 (89.0006899-7) - JOSE CZINIEL JUNIOR X ARMANDO FONZARI PERA X BRUNA FIORETTI PERA X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA X NELSON MARQUES DA GRACA X BOAVENTURA REGADO CARVALHO X MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO X OCTAVIO CAUMO SERRANO X MARIA ALCANTARA CAUMO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 459/463: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl. 457verso, de decurso de prazo para cumprimento, pela parte autora, da decisão de fl. 457.Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0064149-97.1992.403.6100 (92.0064149-0) - WILSON ROBERTO SANTIAGO X TORQUATO SIERRA MARTINES X MARIA YURIE UEMURA PAIVA X AIRTON POLONI X NAZARE FARIA X YUJI OBARA X DILMA DA SILVA TAVARES COSTA X GUILHERME SONCINI JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fls. 357/361: ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0010097-49.1995.403.6100 (95.0010097-5) - ANTONIO JOSE SBRISSE X ANTONIO TORCHIO JUNIOR X BRUNO COVESI JUNIOR X CRISTINA KEICO WATANABE MELETI X FRANCISCO SARAIVA FERREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X JOSE CARLOS DE SOUZA X LAURO RODRIGUES DA SILVA X DENYSE BONAS SASSO X LILIANE TARANTO CASSONE X WILSON BONILHA GONCALVES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 534: concedo o prazo adicional de 5 dias para a parte que requereu o desarquivamento. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0020894-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020894-8) - COMPRESSORES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 177/179: ante a manifestação da União, indefiro, por ora, o pedido de levantamento de fl. 174. 2. Fica a União intimada para comprovar, no prazo de 15 dias, o deferimento, pelo juízo das execuções fiscais, de penhora no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

0002638-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002638-3) - MARIA JOSE GIACOMO TAPETTE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MADOKA HAYASHIDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARILEA CARNEIRO DA CUNHA MANSUR(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EUNICE SOARES PINTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FATIMA APARECIDA TASSINARI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DE JESUS ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARILENA KYRILLOS FAIRBANKS BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X YATIKO OLINDA UTIYAMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DALVA DE SOUSA CRUZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014225-53.2011.403.6100 - TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 208: concedo o prazo de 15 dias à parte autora. Em caso de ausência de requerimentos ou renovado pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0007504-17.2013.403.6100 - ERIKA BARBOSA DA FONSECA(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 228/234: não conheço do pedido. A autora deve refazê-lo, da forma como determinada no artigo 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e nos termos da Informação de Secretaria de fl. 227. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ)

Fls. 432/436: ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2017 161/564

ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL

X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMIONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMIONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls.2962/2975: ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Publique-se. Intime-se.

0709158-67.1991.403.6100 (91.0709158-3) - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a parte exequente procuração atualizada em relação a este feito, no prazo de 5 dias. 2. Após, expeça-se a certidão requerida às fls. 508 e seguintes, se em termos. 3. Fica a exequente intimada de que a certidão está em Secretaria, disponível para retirada. 4. Com a retirada da certidão ou decorrido o prazo para tal, intime-se a União da sentença de fls. 501 e verso. Publique-se. Intime-se.

0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072574-16.1992.403.6100 (92.0072574-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a juntada de documentos pela União às fls. 372/439, concedo o prazo de 5 dias para manifestação da parte exequente. 2. Fl. 454: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal, na ocasião do pagamento, conforme comunicações de pagamento juntadas aos autos às fls. 456/457. 3. Após o decurso de prazo referido no item 1, voltem-me conclusos para decisão sobre expedição do alvará de levantamento ou transformação dos valores em pagamento definitivo da União, conforme requerido pelas partes. 4. Por fim, despense e remeta a Secretaria os autos dos Embargos à Execução n.º 0014692-66.2010.403.6100 novamente ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0) - REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 454/458: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017 (depósito à fl. 417, referente ao pagamento do ofício requisitório de pequeno valor 20150136856).2. Ante o certificado no item 1, julgo prejudicada a conversão em renda da União dos valores depositados, bem como eventual expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes. Não há mais valores depositados referentes ao pagamento do ofício requisitório 20150136856.3. Ante a certidão de fl. 448, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010143-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010143-6) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fica intimada a exequente da certidão de decurso de prazo para cumprimento, pela executada, da determinação contida na decisão de fl. 884, com prazo de 5 dias para requerimentos.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006976-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006976-4) - MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSE F S ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MONNA LISA RESENDE VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a exequente científicada da juntada aos autos das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 249 e verso.2. Fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução.Publique-se.

0012270-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PERFOIOS CABELEIREIROS LTDA - ME(SP338630 - GISLAINE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFOIOS CABELEIREIROS LTDA - ME

Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para cumprimento da obrigação, pela executada, nos termos da decisão de fl. 133, com prazo de 5 dias para manifestação. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015214-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIRLEI DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632, BRUNA GONCALVES PIAZZI - SP347972

REQUERIDO: EDELENE SILVA LIMA DO NASCIMENTO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ

Advogado do(a) REQUERIDO: MAYARA VIEIRA DA SILVA - PI10184

D E C I S Ã O

SIRLEY DOS SANTOS SOUZA ajuizou a presente medida cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela, em face da **EDELENE SILVA LIMA DO NASCIMENTO** e da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO PIAUÍ**, objetivando a exibição de documento para embasar futura ação de reparação dos danos materiais e morais decorrentes do possível exercício ilegal da profissão da corré Edelene.

A medida liminar foi deferida para determinar que a OAB Seccional do Piauí apresentasse documento ou certidão indicando a data do cancelamento da inscrição da advogada corré EDELENE SILVA LIMA DO NASCIMENTO.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO PIAUÍ, por sua vez, informou que a inscrição da corré se encontra cancelada desde 19/02/2015, juntando documentos.

Conforme determinado na decisão liminar, a parte autora apresentou complementação de sua peça inicial de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, e requereu a exclusão da OAB SECCIONAL DO PIAUÍ.

Desse modo, **excluo a corrê** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ do presente feito e, não havendo mais justificativa para o seu processamento e julgamento perante este Juízo Federal, nos termos do art. 45, § 3º do CPC/2015, **determino o retorno dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã - Comarca da Capital/SP.**

Intimem-se e Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025005-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CA VALCANTI DE OLIVEIRA - SP320197
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL requer liminar em mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA REPRESENTANTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que determinar a exigibilidade suspensa do ato denegatório do Certificado de Regularidade do FGTS, expedindo-se o referido certificado tendo em vista a documentação ora juntada a qual comprova que o município de Barueri se responsabilizou pelos pagamentos fundiários dos colabores em sede de processo de dissídio coletivo o qual tramitou no colendo TRT da 2ª Região sob o n.º 1001171-03.2017.6.02.0000, considerando ainda que o ato é plenamente reversível, caso este Douto juízo entenda posteriormente por sua inviabilidade.

Alega, em síntese, que a impetrante era a organização social gestora do Hospital Municipal de Barueri, e no exercício desta gestão a mesma sofreu intervenção por parte do referido Município. Afirma que o próprio município reconheceu que a intervenção teria sido ilegal em relatório técnico e parecer colegiado emitido pela procuradoria. Defende que a intervenção trouxe prejuízo tanto para o município quanto para o impetrante. Aduz que o município, no período da intervenção, deixou de pagar contas, inclusive recolher FGTS, o que resultou em autuações por parte da autoridade impetrada. Sustenta que as autuações foram realizadas no período de intervenção e seria de responsabilidade do município seu pagamento, consoante acordo realizado na esfera trabalhista.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente ressalto que a urgência nesta decisão foi criada pelo próprio impetrante que já tem ciência da falta da certidão e da licitação que junta aos autos há tempos, mas aguardou a proximidade do certame para ajuizar a ação.

Analisando os autos detidamente, observo que houve de fato um acordo na esfera Trabalhista que determinou a incumbência do pagamento dos débitos referentes a FGTS ao município de Barueri, que poderá requerer a quem de direito em ação regressiva após seu pagamento. Ainda que a ressalva indique eventual responsabilidade do impetrante, tal não pode ser

Com a incumbência expressa de que o município deve quitar tais questões, entendo que, ao menos nesse momento processual, a liminar deve ser deferida parcialmente para determinar que a autoridade expeça certidão de regularidade fiscal ao impetrante somente para utilização no processo licitatório descrito nos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar que a autoridade impetrada forneça certidão de regularidade fiscal ao impetrante, desde que as irregularidades sejam somente aquelas referentes às autuações nº 21.235.121-4 e 21.235.126-5, e tal certidão deverá ser utilizada somente para o certame licitatório descrito nos autos (edital de seleção pública nº 007/2017 expedido pela secretaria da Saúde do Estado da Bahia – Superintendência de Atenção Integral à Saúde).

Intime-se o impetrante a justificar o pedido de justiça gratuita, trazendo aos autos comprovação de que a empresa faz jus a tal requerimento, no prazo de 10 (dez) dias ou, no mesmo prazo, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17420

ACAO CIVIL PUBLICA

0018559-28.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO(SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X EDEVAL MORETH FILHO(SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X MAURICIO DUARTE(SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X BRUNO SILVA MORETH X CHRISTIAN ALBERTO DO NASCIMENTO X MAURICIO AMATO FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X LEANDRO CALLEGARE(SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo os réus para se manifestarem sobre a petição de fls. 1327/1339, bem como o Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

DESPACHO ÀS FLS. 2311: Fls. 2305/2308: diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO ÀS FLS. 2312: Chamo o feito à ordem. Corrijo de ofício o erro material constante no despacho de fls. 2311 para que, onde se lê: dê-se vista ao requerente, leia-se: dê-se vista aos réus. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON TADEU ARSENIO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 144.

HABEAS DATA

0020383-51.2016.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Habeas Data com pedido liminar, impetrado por COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a emissão de relatórios da conta corrente SINCOR/CONTACORPJ, CCORGFIP, Sistemas que espelhem/relacionem os tributos retidos por terceiros, relação dos PER/DCOMPS, DIPJ, DCTF e DACON. A liminar foi deferida, após apreciação dos Embargos de Declaração, nos seguintes termos: Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar que a autoridade impetrada forneça informativo de todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, SINCOR/CONTACORPJ, CCORGFIP, sistemas que espelhem/relacionem os tributos retidos por terceiros, relação dos PER/DCOMPS, DIPJ, DCTF e DACON. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou extratos conforme fls. 111/132. Posteriormente à decisão dos embargos de declaração, a autoridade complementou os documentos através de CD contendo as informações restantes (fls. 152/155). A impetrante, através da petição de fls. 162/164, vem informar ao Juízo que a autoridade coatora descumpriu parcialmente a liminar, pois não localizou entre os documentos apresentados os seguintes: - ECF referente aos anos de 2014, 2015 e 2016 - EFD referente aos anos 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 - Relatórios de pagamentos - Relatórios das Fontes Pagadoras. Intimada, a União Federal requereu a juntada de correio eletrônico, enviado pela autoridade coatora, prestando esclarecimentos quanto ao cumprimento da liminar. Informa a autoridade que o relatório das fontes pagadoras está contemplado no arquivo relação de dirfs, bem como nos 4 arquivos retenções; da mesma forma que o relatório de pagamentos efetuados pela imperante ao fisco está pelo arquivo sincor. Alega que se o contribuinte discorda do conteúdo de algum relatório, é ônus dele especificar qual informação é inconsistente. Alega, ainda, a autoridade, que a impetrante está obrigada à escrituração contábil fiscal e digital (SPED); que a ECF (escrituração contábil fiscal) substituiu a DIPJ e a EFD (escrituração fiscal digital) substituiu a DACON e em razão disso não é possível a visualização nas telas extraídas dos sistemas que tratam da DACON e DIPJ as declarações a partir do exercício de 2015; que a impetrante possui o programa que cria os arquivos da ECF e EFD e que no mesmo programa é possível a emissão de extratos com as informações desejadas, e caso não consiga emiti-las, é possível o comparecimento ao CAC e solicita-las. Alega que a decisão liminar não menciona as citadas escriturações. Por fim, informa que o ECF e o EFD não possuem informações de pagamento de tributo, não havendo chance de ter pagamento não alocado. Reafirma a impetrante a alegação de descumprimento parcial da liminar (fls. 190/192). É o relatório. Decido. Com razão, em parte, a impetrante, com relação ao descumprimento da liminar. A decisão proferida nos presentes autos foi clara quando determinou à autoridade coatora que apresentasse informativo de todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, SINCOR/CONTACORPJ, CCORGFIP, sistemas que espelhem/relacionem os tributos retidos por terceiros, relação dos PER/DCOMPS, DIPJ, DCTF e DACON. A informação de que a ECF substituiu a DIPJ e a EFD substituiu a DACON não retira da autoridade coatora o dever de cumprir com a liminar deferida, apresentando os relatórios referentes a essas escriturações, independente da impetrante ter acesso a esses sistemas, pois se houve a referida substituição, a liminar deverá, de igual modo, ser estendida a eles. Quanto aos relatórios não encontrados pela impetrante, informou a autoridade coatora que: o relatório das fontes pagadoras está contemplado no arquivo relação de dirfs, bem como nos 4 arquivos retenções; da mesma forma que o relatório de pagamentos efetuados ao fisco está pelo arquivo sincor. Se há discordância por parte da impetrante com relação ao conteúdo de algum desses relatórios, deverá ela especificar qual é a inconsistência encontrada para que a autoridade coatora possa dar integral cumprimento à decisão liminar. Por fim, deixo registrado que a autoridade coatora tem o dever de dar cumprimento à liminar dentro dos limites a que ela foi deferida, não podendo a impetrante exigir-lhe relatórios e informativos referentes ao ano de 2017, posterior à data da propositura da ação, como requereu às fls. 162/163. Face ao exposto, determino: 1) Manifestação a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando quais são as inconsistências ou quais relatórios não foram encontrados referente às fontes pagadoras e aos pagamentos efetuados ao fisco. 2) Com a resposta, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade coatora para que cumpra integralmente a decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas, devendo apresentar: ECF referente aos anos de 2014, 2015 e 2016; EFD referente aos anos 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; Relatórios de pagamentos e Relatórios das Fontes Pagadoras (desde que indicadas as inconsistências pela impetrante). Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003928-11.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0007037-33.2016.403.6100 - MARCO AURELIO MACHADO(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0009091-69.2016.403.6100 - OSM GESTAO DE SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo os embargos de declaração da Fazenda Nacional (fls. 127/128), porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Alega a Fazenda Nacional que a sentença de desistência às fls. 124 seria obscura, uma vez que já proferida sentença de mérito, sendo incabível o pedido de desistência. Ademais, alega, ainda, que não foi oportunizada à Fazenda Pública a manifestação quanto a tal pedido. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico quanto à questão no sentido de que a desistência do Mandado de Segurança tem cabimento mesmo depois de prolatada decisão de mérito. Confira-se o julgamento do RE 669.367/RJ em que se decidiu não aplicar ao mandado de segurança a condição disposta no revogado artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, atual artigo 485, 4º do CPC/15, de que o pedido de desistência da ação, após a contestação, somente pode ser feito com o consentimento do réu, ao entendimento de que o mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se revestiria de lide, em sentido material. Ressalte-se, ainda, que não restou verificado o propósito do impetrante de fraudar o procedimento e se furtar à formação de coisa julgada material contrária a seus interesses, visto que embasou o seu pedido de desistência no art. 13 da Portaria 690/2017 PGFN, ou seja, o objetivo era o de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017. Por fim, não vislumbro mudança de entendimento nos tribunais superiores com o advento do novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada. Intimem-se.

0014292-42.2016.403.6100 - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte impetrante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e art. 7º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0018574-26.2016.403.6100 - CELIA DA SILVA SOUZA(SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

1. Intime-se a parte impetrante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e art. 7º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0019699-29.2016.403.6100 - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para ciência da petição de fls. 193/200.

0002019-94.2017.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança proposto por BANCO SAFRA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a cobrança do crédito tributário de IRPJ, CSLL e respectivos acréscimos legais, objeto do Processo Administrativo nº 16327.001526/2010-44 e, por consequência, afastar a inscrição em dívida ativa, no CADIN e a negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais. Alega o impetrante, em síntese, que sofreu a lavratura de Auto de Infração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do qual o Fisco constituiu crédito tributário a título de IRPJ e outro de CSLL, referentes ao ano-calendário de 2006, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora. Esclarece que, conforme narrado no termo de verificação fiscal, a empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil S/A, cindida totalmente e incorporada pelo impetrante em 26/12/2006, teria reduzido indevidamente o CSLL, com saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores, sem observar o limite máximo imposto pelos artigos 510 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, ou seja, a empresa compensou prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, em excesso, em virtude da inobservância do limite máximo, para compensação, de 30% do lucro líquido ajustado. Aduz que a impugnação apresentada, defendendo que nos casos de empresa cujo desenvolvimento das atividades e a própria personalidade jurídica foram extintas em razão de incorporação não se aplica a norma de limitação de 30% do lucro líquido ajustado, foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que, por meio de acórdão, julgou improcedente a sua pretensão e manteve a exigência tributária. Interpôs, então, Recurso Voluntário distribuído à 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de julgamento do CARF que negou o seu provimento pelo voto de qualidade. Interposto Recurso Especial pela impetrante, julgou a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negando provimento ao recurso, por voto de qualidade. Em razão de questões que deixaram de ser analisadas, o impetrante opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados pela mesma turma. Assim, a Receita Federal intimou o impetrante a efetuar o pagamento do crédito tributário de IRPJ e CSLL, com os acréscimos legais, através da Carta de Cobrança nº 09/2017, que determina o recolhimento dos débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 16327.001526/2010-44, sob pena de encaminhar o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do cômputo do voto de qualidade. A inicial foi instruída com documentos de fls. 21/79. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/89). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/1190). Manifestação do MPF à fl. 124. O Banco impetrante noticiou sua adesão aos benefícios concedidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, apresentando sua renúncia à pretensão formulada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do CPC/2015 (fl. 127). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo banco impetrante à fl. 127. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, acolhendo-o como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018679-08.2013.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0018599-10.2014.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA., DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR e SILVA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a sentença de fls. 675/678 julgou extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. A autora às fls. 680/693 apresentou recurso de apelação. Posteriormente, às fls. 751 e 755, a autora requereu desistência do feito, renunciando ao direito que se funda a ação. Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 754 e recebo as referidas petições como pedido de desistência do recurso de apelação. É imperioso salientar, no entanto, que a desistência ora homologada, não retroage no tempo, alcançando momento anterior ao julgamento, não afastando a condenação em honorários advocatícios, nos moldes já determinados na sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 17427

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela executada BRIGIDA RAMOS DE CARVALHO, alegando que se trata de quantia recebida a título de salário. O despacho de fls. 243 determinou a penhora on line via bloqueio BACENJUD no valor de R\$60.927,96 atualizados até julho/2017. Às fls. 245/246, foi juntada minuta de bloqueio em relação à executada Priscila Efigenia Ramos de Carvalho Santos no Banco Santander no valor de R\$32,22; com relação à executada Brigida Ramos de Carvalho, com bloqueios: no Banco do Brasil no valor de R\$24.072,28, no Banco Santander no valor de R\$3.214,78, no Banco Bradesco no valor de R\$503,19 e no Banco Itaú no valor de R\$8,67 totalizando R\$27.798,92. Discorda a executada do bloqueio judicial, ao argumento que as contas bloqueadas são referente a créditos de seus proventos. Apresenta para tanto às fls. 262/271: detalhe de bloqueio do Banco Santander, contas 0033.0319.00600044663 - R\$203,05 e 0033.0319.000050189127 - R\$3.011,73; detalhe de bloqueio Banco do Brasil fundos de investimento, conta 001.4081.17672-9 - R\$20.412,14; detalhe de bloqueio extrato Banco do Brasil, conta 001.4081.17672-9 - R\$3.759,67; demonstrativo de pagamento o qual indica que o crédito salarial é efetuado na conta 0001.4081.000017672-9. Verifica-se que há plausibilidade da alegação da executada, quanto ao bloqueio de sua conta-salário no Banco do Brasil nº 0001.4081.000017672-9. O Artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe acerca da penhora: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...). Ante o exposto, diante do risco de dano à subsistência da executada, defiro parcialmente o desbloqueio, com relação à executada Brigida Ramos de Carvalho da conta do Banco do Brasil nº 0001.4081.000017672-9, bem como, aplicação financeira, considerando estar vinculada à mesma conta salário conforme fls. 264. Providencie-se, com urgência, o desbloqueio, expedindo-se o necessário. Após, considerando a petição da executada de fls. 213 e 223 e a manifestação da exequente às fls. 217/220, solicite-se à CECON a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003368-50.2008.403.6100 (2008.61.00.003368-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X PAULO ROSA FILHO X TANIA ROSA

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0019907-91.2008.403.6100 (2008.61.00.019907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA NILZA CONCEICAO SIMAO X BEATRIZ MARIA ANDRADE E SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ (SP297877 - SAMUEL SOUZA DA SILVA)

Fls. 249: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das Declarações de Imposto de Renda efetuada em nome dos executados, nos 03 (três) últimos exercícios. Juntadas as informações, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CAREZZATO

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALEXANDRE CAREZZATO, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 38.718,54, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002942160000025680) - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. O réu foi citado à fl. 167 e deixou transcorrer o prazo para pagamento. Bem como para oferecer embargos monitórios, sendo constituído o título executivo judicial. Por fim, a CEF noticiou o falecimento do requerido (fl. 202) e diante da ausência de bens e testamento, requereu a extinção do processo (fls. 207/208). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil. Após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0018463-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

Fls. 81: defiro a devolução de prazo à Caixa Econômica Federal - CEF. I.

0002501-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAZIL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME

Retifico o despacho de fls. 130, lançado equivocadamente. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT a promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito. I.

0004133-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de PHOENIX INFOLOGICA CO. COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. em virtude de inadimplemento. Alega, em síntese, que a ré não honrou o importe avençado em Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº. 9912294392 e deixou de pagar as faturas discriminadas na exordial (90218974, 90317803 e 91222731), totalizando a dívida no montante de R\$ 10.561,89, atualizado até 26/02/2016. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil/73, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citada, a ré ofereceu embargos monitorios (fls. 23/38). A fls. 40/42, a ECT apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar aventada pela ré, dado que a inicial atende a todos os requisitos impostos pela lei, decorrendo da narração dos fatos a pretensão deduzida. No caso em testilha, as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos. Os documentos que instruem a inicial constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Outrossim, os documentos trazidos pela autora dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Deve-se ressaltar que não houve qualquer alegação da parte embargante de que o contrato nos autos seja inverídico ou os serviços prestados pela autora não tenham ocorrido. No caso dos autos, a embargante limitou-se a alegar excesso de execução, detectando irregularidades quanto às informações dos encargos e juros que a ECT supõe devidos, havendo divergência quanto à aplicação da taxa SELIC, o que ensejaria a iliquidez dos valores cobrados. Apresentou cálculo à fl. 38, corrigido pela SELIC, sem acrescentar juros ou multa, no montante de R\$ 10.317,62 (fl. 38). Saliente-se que ficou convenionado entre as partes na cláusula sétima do contrato (conforme mídia digital), a qual transcrevo: 7.1.4 Ocorrendo atraso no pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. (negritei) Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na utilização da taxa SELIC como índice de correção dos contratos em geral, vez que o art. 406 do Código Civil de 2002 dispõe que, na hipótese de os juros serem convenicionados sem taxa definida, deve ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a própria SELIC. Portanto, os cálculos apresentados pela ECT mostram-se corretos, pois o montante devido foi atualizado pela Taxa SELIC com o acréscimo de multa de 2% como pactuado entre as partes. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos embargos monitorios opostos por PHOENIX INFOLOGICA CO. COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., nos termos do artigo 487, I, do CPC e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a ser devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011591-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM LUCIA MARCON DE CAMARGO PRODUTOS NATURAIS - ME X CARMEM LUCIA MARCON DE CAMARGO

Fls. 69/73: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito. I.

0014774-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JULIANA PACHIEGA MIRANDA

Fls. 88/92: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024630-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-36.2013.403.6100) RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA X FERNANDO MALAVAZZI MORI X TADAO MORI(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP161988 - ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 126: Defiro a exclusão da Defensoria Pública Federal. Anote-se.Fls. 80/99: Dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0021312-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-64.2014.403.6100) JAQUELINE PUGA ABES(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de embargos a execução opostos por JAQUELINE PUGA ABES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega seria ilegítima para figurar no polo passivo, visto que se retirou da sociedade e verificou junto ao gerente da conta à época o que seria necessário para que não mais constasse nos empréstimos realizados pela empresa.Intimada, a CEF apresentou impugnação. Aduz que o embargante seria legítimo para figurar no polo passivo e que a transação entabulada entre devedores não tem eficácia diante da credora.É o relatório.DECIDO.No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.A sua posterior retirada do quadro societário não tem o condão de elidir sua responsabilidade quanto às dívidas por ele contraídas, ainda que em conjunto com a empresa e em benefício desta.Frise-se que não é obrigação do credor aceitar a troca de avalista, consoante disposição do artigo 299 do Código Civil.Assim, tendo o embargante figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas no contrato.Ressalto que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu em diversas oportunidades nesse sentido, consoante ementa abaixo colacionada:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A questão apresentada pela apelante referente à nulidade da execução, dada a ausência dos requisitos do título executivo extrajudicial no que tange à exigibilidade e à liquidez, não foi objeto de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido neste ponto, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 3. Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 53/58), verifica-se que a apelante estava ciente de sua condição de codevedora solidária, o que é corroborado, a título de exemplo, pela cláusula décima primeira. 4. Por se tratar de codevedora solidária e não se caracterizando cláusula abusiva, não há como decretar sua nulidade, bem como, constando a assinatura da apelante no contrato firmado entre as partes, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da apelante. 5. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 00255295420084036100, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)Há, porém, uma particularidade no caso concreto que deve ser levada em consideração: a embargante buscou junto à ré saber o que seria necessário para que não fosse mais avalista. Foi juntado aos autos cópia de e-mail trocado entre a embargante e o gerente da conta da empresa (Danilo Erreria, fls. 57), que não foi impugnado pela embargada, em que a embargante expressamente questiona a questão para assunção da dívida pelos novos sócios da empresa e a resposta do preposto da Caixa foi de que com o preenchimento do formulário são alterados os avalistas no sistema interno da embargada.Assim, neste caso, entendo que há fundamento nos embargos propostos.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, excluindo a embargante do título executivo extrajudicial objeto da execução nº 0008779-64.2014.403.6100.Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% sobre o valor da causa.Desapensem-se estes autos da execução nº 0008779-64.2014.403.6100, trasladando àqueles autos cópia da presente sentença.P.R.I.

0023718-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-27.2016.403.6100) CASH COW - PRODUCOES, COMUNICACAO E MARKETING LTDA X JOAO PEDRO FARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 57/59: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, pleiteada pela parte embargante.I.

0025709-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015401-91.2016.403.6100) LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME X GERSON BULDRINI X KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 58/66: Ciência à parte embargada.Especifique a Caixa Econômica Federal, eventuais provas que pretenda produzir, manifestando0se, pontualmente, acerca se tem interesse na designação de audiência de conciliação, pleiteada pela parte embargada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008915-57.1997.403.6100 (97.0008915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 303/305: intime-se a parte embargante, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009582-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-03.2010.403.6100) ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 59/60: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024047-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Fls. 305/307: anote-se. Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.I.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ RAMOS X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201500 - RUTH PEREIRA FILHA SGROIA)

Fls. 323/325: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online. Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado. Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. I.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 331/332: Defiro a expedição de edital para a intimação do executado, nos termos do despacho de fls. 266. Comprove a CEF a averbação da penhora no registro competente, nos termos do artigo 844 do CPC.

0018787-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ)

Fls. 244: Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal.I.

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS(BA021869 - VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA E BA025608 - TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Inicialmente foi distribuída ação de Busca e Apreensão, posteriormente convertida em ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSIS JERONIMO DOS SANTOS, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 51.489,69, lastreado no contrato de financiamento de veículo (contrato nº 21026814900002785).Fls. 159: juntada de planilha atualizada do débito.O executado apresentou Exceção de pré-executividade informando que o presente feito aponta litispendência em outra demanda de nº 0000229-22.2010.403.6100 que tramita na 25ª Vara, pois tem como base o mesmo título de crédito. Afirma a inexistência do título, considerando que jamais celebrou qualquer contrato de financiamento com a CEF, jamais adquiriu veículo automotor e jamais residiu no endereço inicialmente indicado, ficando evidente a fraude. Afirma, ainda, que o Sr. Assis reside no município de Esplanada, interior da Bahia.Após determinação deste Juízo, foi expedido ofício ao Instituto de Identificação Ricargo Gumbleton Daunt para atestar se o documento de identidade anexado aos autos foi emitido por aquele instituto, bem como se ele é autêntico. Em resposta (fl. 253) o IIRGD informou que a cópia reprográfica apesar de possuir características de uma certa identidade, não foi emitida por aquele instituto.Manifestou-se a CEF, às fls. 261/262, afirmando que tanto a CEF quanto o réu foram vítimas, sendo que o suposto dano alegado, além de não provado, teria sido causado por terceiro, excluindo assim a responsabilidade da CEF. Diante da informação de fraude, requer a desistência sem a condenação da CEF à sucumbência, posto que também foi vítima.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 145: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922. Decorrido o prazo acima, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0002048-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ZORZENON FILHO

Fls. 166: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0013276-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BREMEM COM/ E IMP/ LTDA X ANANIAS MOREIRA BARBOSA X GIOVANNA PALAZZI

Fls. 144: Indefiro as pesquisas requeridas, vez q já efetuadas (fls. 126/133).Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das pesquisas, pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0013578-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ELZA DE BRITO DA COSTA

Fls. 78/79: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0014945-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANO SOARES PROFETA

Fls. 155: Ciência à Caixa Econômica Federal, devendo apresentar planilha atualizada do débito, para prosseguimento do feito, nos termos do requerido.I.

0020307-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO GOMES DA SILVA

Fls. 75: Indefiro. Já houve diligência no endereço apontado (fls. 53).Promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0008805-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO X VALDIR OZORIO DE BAUS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de K I CAMARGO CONTABILIDADE ME, KLEBER IVO CAMARGO e VALDIR OZORIO DE BAUS objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 37.881,83, lastreado no contrato particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (contrato nº 555 000011451). Os requerentes foram citados às fls. 48 e 52, com exceção de K I Camargo. Houve bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud em nome dos executados Kleber e Valdir. Posteriormente, a CEF informa que as partes se compuseram e requereu a extinção da presente demanda. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores penhorados junto ao sistema Bacenjud, conforme documentos de fl. 72. Cumpra-se com urgência. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0012183-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYBELE FREIRE BRAGA

Fls. 87: Indefiro, considerando a certidão de fls. 75, que da conta de que a executada faleceu. Promova a Caixa Econômica Federal a juntada da certidão de óbito, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução. I.

0017544-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO

Fls. 93: Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Defiro ainda a requisição, através do sistema INFOJUD, da Declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal referente ao último exercício, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

0020746-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO ESPOSITO JUNIOR - ME X SERGIO ESPOSITO JUNIOR

Fls. 179/183: Anote-se. Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0023464-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Fls. 155/159: Anote-se. Após, intime-se a CEF a promover a citação do executado JOSÉ JEFFERSON PAES NETO - Inscrito no CPF/MF sob o número 248.626.598-88, requerendo o que de direito, com relação a Empresa executada, devidamente citada. I.

0024101-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO MARQUES CRUZ

Vistos. Fls. 87: É possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014. Providencie a CEF a juntada do demonstrativo do débito atualizado. Solicite-se à SUDI a alteração do rito processual para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial. Após, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC/2015. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0002600-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO RODRIGUES LEITE NETO

Homologo o acordo apresentado às fls. 66/69, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

0003545-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DE OLIVEIRA REBELLO

Fls. 99/100: Ciência às partes. Publique-se a sentença de fls. 87/verso. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de LUCIENE DE OLIVEIRA REBELLO, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 67.899,75. A CEF alega ter firmado com a ré o contrato nº 1102887-60 - empréstimo consignado. Entretanto, afirma que tal contrato restou inadimplido, uma vez que a ré não realizou o pagamento. A ré foi citada às fls. 80/85 e teve o seu veículo modelo Fiesta Flex, placa ERV-0146 penhorado com registro no DETRAN (fl. 82). A exequente requer a extinção da presente demanda em razão do acordo celebrado entre as partes (fl. 86). Ante a manifestação da CEF, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulada, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se com urgência ao DETRAN para a liberação da restrição do veículo penhorado à fl. 82 de propriedade da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004458-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS 32873894830 X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS

Fls. 118: Indefiro, por ora. Cumpra a CEF a determinação de fls. 205, carreando aos autos as custas diligências, nos termos do artigo 266 do Código de Processo Civil.

0005685-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

Fls. 75/79: Anote-se. Promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, sob oena de extinção do feito. I.

0006336-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO DE ARAUJO BARROS 06348776824 X BENEDITO DE ARAUJO BARROS

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0008574-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN MARCO PEREIRA DE NAZARETHE

Homologo o acordo apresentado às fls. 64/67, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

0009731-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANTENERE VIGILANCIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X LUIZ PHELIPE ZOGBI(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X THOMAS CALFAT

Fls. 108/111: Intime-se a Caixa Econômica Federal a a se manifestar acerca do bem oferecido à penhora às fls. 91/93, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação, pleiteada pela parte executada.

0014645-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DIONISIO DA SILVA BARBOSA

Fls. 64/65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. I.

0015202-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSTIMAMN COMERCIAL LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X ANA CLAUDIA MATEUS SOARES(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X EDILBERTO SOARES SILVA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL FEDERAL em face de OSTIMANN COMERCIAL LTDA. - ME, ANA CLAUDIA MATEUS SOARES e EDILBERTO SOARES SILVA, objetivando a execução do Contrato de Crédito Bancário - CCB, firmado em 07/01/2014, no valor de R\$ 50.000,00 (R\$ 86.846,84 atualizado em 29/06/2015). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/33. Determinada a citação dos executados (fls.37), somente o mandado de OSTIMANN foi cumprido, sem a realização de penhora. Os executados informaram não possuírem bens para quitar a dívida, mas pretendem quitar o débito de forma parcelada em 120 vezes. Requerem a homologação de acordo (fls. 49/50). A CEF não concordou com a proposta de acordo (fl. 66) e apresentou nova proposta de parcelamento (fl. 67). Intimados para manifestarem-se, os executados permaneceram inertes. Posteriormente os autos foram remetidos à Central de Conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 83/84). Apresentaram, os executados, acordo celebrado com a CEF e o termo de quitação, referente aos contratos nº 738003000016877 e 210738734000031305 (fls. 91/95). Intimada, requereu a CEF a extinção do processo face ao acordo celebrado. É o relatório. Decido. Ante o cumprimento da obrigação por parte da executada, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I..

0015204-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA CRISTINA QUINTAL DE LIMA X BRUNO QUINTAL LIMA

Considerando que a pesquisa RENAJUD não retornou resultados, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de Imposto de renda apresentada em nome dos executados. Juntadas as informações, D-e-e<m-se vista à parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017834-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO DA ROSA RESTAURANTE E BAR - ME X CLAUDIO ROBERTO DA ROSA

Fls. 69/70: Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0019246-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

Vistos. É possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014. Providencie a CEF a juntada do demonstrativo do débito atualizado. Solicite-se à SUDI a alteração do rito processual para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial. Após, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC/2015. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0024430-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWAMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA HOTELARIA LTDA - EPP X ANA LUCIA AIROLDI CRUZ X IVAN CRUZ

Fls. 129/130: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

0004403-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Fls. 52/54: Indefiro, por ora. Fls. 55/79: Anote-se. Manifeste-se a parte exequente, acerca da Exceção de pré-executividade. I.

0007126-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA X CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI

Homologo o acordo apresentado às fls. 66/69, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

0008424-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PROMB PRODUCOES LTDA. - ME X ANDRE LUIZ DE FARIA ROCHA

Fls. 103/104: Anote-se.Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0009286-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias à Caixa Econômica Federal, para que promova a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0009711-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERMAN COMERCIAL EIRELI - EPP X UBIRATAN DE ARAUJO

Fls. 216/219: Dê-se ciência à Caixa econômica Federal - CEF.I.

0011749-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ESMALTERIA NERIAH EIRELI - ME X FABIANA ISMENIA CALCANHO MARUCA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESMALTERIA NERIAH EIRELI -ME E FABIANA ISMENIA CALCANHO MARUCA, objetivando a execução da Cédula de Crédito Bancário- GIROCAIXA Fácil OP 734, no valor de R\$ 99.857,77. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/30. Determinada a citação dos executados, nos termos do artigo 829 do CPC (fl.37), retornaram negativos os mandados expedidos (fls.41/42). Tentou-se a localização dos executados em pesquisas de diversos sistemas (Bacenjud, Siel, Webservice), fls.43/48. Foi determinado o desentranhamento do mandado de fls.54/57, para cabal cumprimento.A fl.59 a exequente requer o levantamento de eventuais valores bloqueados, e a consequente extinção da presente demanda, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Dispõe o artigo 924 do CPC, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Observe que o inciso III do aludido dispositivo legal versa sobre a possibilidade de a parte exequente obter, por qualquer outro meio, a satisfação da dívida. A hipótese se dá pelo cumprimento da obrigação, não como consta originalmente no título, mas sim por outro meio, como autocomposição, novação, remissão total da dívida etc, como requerido pela exequente (fl.59). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução do mandado expedido a fl.51, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.

0017988-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUFFET MENDES MOREIRA LTDA - EPP X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X TEREZINHA FONTANELA MOREIRA

Fls. 68: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.I.

0018610-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TEIXEIRA DA PAZ

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de extinção do feito.I.

0024442-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DECIO MOYA

Fls. 23: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 d o CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Fls. 677: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE BIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE BIN NETO

De acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 45, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa, conforme certidão de fls. 160. 1,10 Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu DANTE BIN NETO, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para o réu executado apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me conclusos. Int.

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J A TECNO MECANICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA

Reconsidero o despacho de fls. 237, lançado equivocadamente. Fls. 128: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da Declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, referente ao último exercício, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA NOGUEIRA(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP12697 - LUIZ CARLOS EMIDIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 350: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome das executadas. Juntadas as informações, Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018556-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CANAPI DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CANAPI DA SILVA

Fls. 92: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela CEF. I.

0010140-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO BADANAI - ME X ROGERIO BADANAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BADANAI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BADANAI

De acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 39, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa, conforme certidão de fls. 44. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado os réus ROGRIO BADANAI ME e RODÉRIO BADANAI pessoa física, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 17430

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5) - JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA X MARISA DE OLIVEIRA BRITO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO CANTO X UNIAO FEDERAL X PAULO BRANDI MOURAO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA FATMAN VERTU X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA LATARO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL

1. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores dos depósitos efetuados às fls. 502/510, descontando-se os valores apresentados pela União Federal às fls. 515/528. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Fica cientificado(a) o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 110/2010/CJF). 2. Manifestem-se os autores quanto à satisfação de seus créditos. 3. Oportunamente, intime-se a União Federal a fornecer o código para conversão em renda. Cumpra-se e intime-se. **A L V A R A S E X P E D I D O S**

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012751-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERENICE RODRIGUES DE ASSIS

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016291-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO BELIERO - ME, LEANDRO BELIERO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016696-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO

D E S P A C H O

Deixo de conhecer do pedido de reconsideração, porquanto não há sequer previsão legal para apreciação de tal pedido.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sem a comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016903-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO WINKLER

D E S P A C H O

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, porquanto não há sequer previsão legal para apreciação de tal pedido.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sem a comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016945-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, porquanto não há sequer previsão legal para apreciação de tal pedido.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sem a comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018054-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, porquanto não há sequer previsão legal para apreciação de tal pedido.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sem a comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017657-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYLMARA FELICIANO

D E S P A C H O

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, porquanto não há sequer previsão legal para apreciação de tal pedido.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sem a comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005009-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: WASHINGTON LUIS BERTO DE SOUZA 30953895823

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015684-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRSON TERUO KAYANOKI

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015208-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022716-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

L i m i n

O objeto da ação é nulidade de processo administrativo disciplinar.

Na petição inicial, o impetrante narrou que lhe fora imposta sanção de suspensão da inscrição por sessenta dias, cumulada com multa no valor de seis anuidades.

Sustentou – em síntese – que a sanção foi indevidamente imposta, sob o fundamento de que (i) o ato não foi devidamente motivado e constitui abuso de direito; (ii) fere o direito ao trabalho do impetrante; e, (iii) incidiu em *bis in idem* por aplicar a sanção ao impetrante, pessoa física, e à pessoa jurídica ao qual fazia parte no tempo dos fatos.

Requeru a concessão de medida liminar para “Que seja concedida a medida LIMINAR, com expedição de ofício ao CRECI-SP, para que suspenda IMEDIATAMENTE a pena descrita no Ofício de Execução imposta ao Autor até o julgamento deste mandado (Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] Que seja concedida em definitiva a segurança e a confirmação da liminar, caso seja concedida, amparando o direito líquido e certo do Autor. (Art. 7º, §3º e §5º da Lei nº 12.016/2009)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Pelo que consta da denúncia (doc. 3313758), os fatos que originaram o processo administrativo foram substancialmente imputados ao corretor Carlos Germano de Oliveira, supostamente vinculado à empresa Goldfarb. A empresa Avance foi mencionada por empregar o corretor supramencionado, cuja indicação teria sido feita por um dos funcionários da Goldfarb. Ao procurar a Avance, a denunciante foi tranquilizada e informada de que seria ressarcida dos gastos.

A representação foi aceita em face da Avance e do Impetrante, pois “há indícios de sua participação na negociação, bem como responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC”.

No processo administrativo, foi aduzido que o denunciado agiu autonomamente, a partir de uma indicação que surgiu por uma visita a um *stand* desativado de vendas da Avance.

Por tal razão a comissão de ética propugnou pelo arquivamento do feito, por falta de justa causa, em relação à Avance e ao Impetrante (doc. 3313760, fl. 65).

O parecer não foi acatado, e a representação foi julgada procedente com fundamento na teoria da aparência e responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (doc. 3313760, fl. 88).

A pena aplicada foi de suspensão por trinta dias e multa equivalente a quatro anuidades. Após o recurso *ex officio*, a decisão foi mantida.

Após a preclusão administrativa, o Impetrante foi comunicado da pena de suspensão por sessenta dias e multa no valor relativo a quatro anuidades.

Inicialmente, a própria pena aplicada pelo Ofício Pres. N. 15343/17 transborda evidentemente a pena imposta no processo administrativo, pois a suspensão determinada foi por apenas trinta dias.

Prosseguindo, a decisão ora impugnada utiliza como fundamento para a aplicação das sanções a responsabilidade objetiva do fornecedor e a teoria da aparência.

Tal fundamentação revela-se, *prima facie*, temerária. A responsabilidade disciplinar, não pode ter como fundamento a responsabilidade objetiva, ser imputadas objetivamente a terceiro mediante a teoria da aparência.

A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, foram criadas para proteção do hipossuficiente da relação de consumo, e não para Autarquia Profissional usar contra o administrado, a fim de facilitar sua punição disciplinar (além da ausência de base legal para aplicação neste caso).

A urgência evidencia-se no fato de que o Impetrante está impossibilitado de exercer a profissão.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para “que suspenda IMEDIATAMENTE a pena descrita no Ofício de Execução imposta ao Autor até o julgamento deste mandado [...]”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024415-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBPT - COOPERATIVA DE TRABALHO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Decisão Liminar

O objeto da ação é inclusão de débitos no PERT.

Narrou a impetrante que tentou efetuar a inclusão de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, no último dia do parcelamento, porém, o sistema informatizado da Receita Federal apresentou falha.

Sustentou o direito à adesão ao parcelamento pela Medida Provisória que o estabeleceu, além de ofensa ao princípio da legalidade e igualdade.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando-se a Fazenda a inclusão da impetrante ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, prescrita pela Lei nº 13.496/2017 [...]”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em permanecer no programa PERT e, conseqüentemente, anulação do ato vergastado”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, “A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada” (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de inclusão da impetrante ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023349-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENA ORIANA DE BENEDICTIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é pagamento de laudêmio.

Em síntese, afirma a impetrante que a SPU está cobrando valores de laudêmios sobre os quais já incidiram a inexigibilidade, conforme o artigo 47, da Lei n. 9.639 de 1998 e artigos 3º, 18 e 21 da Instrução Normativa SPU n. 01 de 2007.

Requereram a concessão de medida liminar para “determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “determinar os cancelamentos dos lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, “A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada” (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo pelo qual os débitos não são “inexigíveis”, se se trata de mudança de entendimento jurídico ou mudança de cálculo e/ou datas de início do prazo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do laudêmio.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021575-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O L i m i n a r

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que em agosto de 2016 formulou os pedidos administrativos n. 24554.45791.020816.1.2.03-7367 e 000827.81101.020816.1.2.02-0801, mas até o presente momento não foram concluídos.

Sustentou violação aos prazos estabelecidos no Decreto n. 70.235 de 1972 e na Lei n. 9.784 de 1999, assim como transgressão aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência.

Requeru o deferimento da liminar para “determinar que a Autoridade Coatora conclua os Pedidos Administrativos de Restituição, protocolados sob os nº 24554.45791.020816.1.02.03-7367 e nº 00827.81101-020816.1.2.02-0801, cujos prazos legais esgotaram-se em 02.08.2017; e, havendo crédito a restituir, que se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora previstos na IN RFB 1.717/2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da distribuição do presente mandamus [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “conceder em definitivo a segurança, confirmando-se os termos da liminar a ser concedida, em vista das ilegalidades e das inconstitucionalidades oriundas da omissão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP em não concluir os pedidos administrativos de restituição da Impetrante, no prazo estipulado pela Lei 11.457/07”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44, sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023185-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA CARNEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é pagamento de laudêmio.

Em síntese, afirma a impetrante que a SPU está cobrando valores de laudêmios sobre os quais já incidiram a inexigibilidade, conforme o artigo 47, da Lei n. 9.639 de 1998 e artigos 3º, 18 e 21 da Instrução Normativa SPU n. 01 de 2007.

Requereram a concessão de medida liminar para “determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “determinar os cancelamentos dos lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, “A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada” (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo pelo qual os débitos não são “inexigíveis”, se se trata de mudança de entendimento jurídico ou mudança de cálculo e/ou datas de início do prazo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do laudêmio.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022216-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para lhe garantir o direito de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, bem como para se determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer valor referente a tal tributação.

Afirma que, em consonância com o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706, o ISS não se incorpora ao patrimônio da empresa, não configurando “receita bruta” e, assim, não devendo integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Juntou inicial e documentos (Id 3270595).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Verifico que a jurisprudência recente do E. Tribunal Federal da 3ª Região entende pela legitimidade da inclusão do ICMS, e analogicamente, do ISS, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme se observa a seguir:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.” (AMS 00187065420144036100, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.” (AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Desse modo, o caso demanda uma análise mais aprofundada acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, e da possibilidade de aplicação RE 574.706 à hipótese, análise essa incompatível com a cognição sumária realizada nessa face processual.

Ademais, observo que o provimento pleiteado, acaso deferido, poderá ser obtido no futuro por meio de compensação ou restituição, sem prejuízo à parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2714998: Dê-se vista à União Federal, para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020074-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação processual, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022438-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIONESIA EVA FERRER

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DIONESIA EVA FERRER, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a abstenção da cobrança de laudêmio do imóvel adquirido pela impetrante.

Afirma que se trata de imóvel aforado, adquiridos por cessão de direitos, e que a receita patrimonial incidente sobre essa operação é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador.

Juntou procuração e documentos (Id 3285658).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, *não considero presentes* os requisitos necessários à concessão da liminar.

Dos documentos juntados, inexistente qualquer prova no sentido de uma cobrança mais efetiva da autoridade coatora que a presença do crédito em seus cadastros. Ademais, como por imposição legal a responsabilidade sobre o pagamento do laudêmio recai sobre o alienante/vendedor, verifica-se que a cobrança, conforme a guia de recolhimento juntada, está sendo feita no nome de terceiro, não atingindo, por ora, a esfera patrimonial da impetrante. Portanto, não entendo caracterizado o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico algumas inconsistências em suas argumentações.

Na escritura de compra e venda, por exemplo, foi indicado o pagamento a título de laudêmio no valor de R\$ 5.000,00 e a responsabilização da impetrante, na qualidade de compradora, por eventual diferença a ser apurada.

Na matrícula do imóvel, por sua vez, consta a anotação de venda do domínio útil do imóvel à impetrante em 10/06/2013. Não se indica a ciência e autorização da impetrada. Conta, ainda, que o imóvel foi novamente vendido para *Jane Cristina Sorrilha Poplawski*, em 20/03/2015, sendo que tal transmissão teria sido autorizada pela impetrada.

Já no sistema relativo ao imóvel, aparecem cobranças de laudêmio com data de vencimento em 06/12/2013, de R\$ 5.248,61, já quitada, e a outra com vencimento em 04/09/2017, de R\$ 5.500,00 (corrigido para R\$ 7.240,20), ainda em aberto. Foi juntado, também, guia de recolhimento DARF, no qual se cobra o valor de R\$ 5.500,00, com vencimento em 04/09/2017.

Desse modo, há indícios de que a transferência do domínio útil do imóvel à impetrante não teria sido reconhecida pela impetrada, ou que o primeiro pagamento teria sido realizado a menor, e a cobrança atual constituiria na diferença.

Ademais, não verifico, *nesta sede de cognição sumária*, a procedência da alegação de direito adquirido à inexigibilidade do crédito, uma vez constituir o *laudêmio* em receita patrimonial, renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente o direito de ocupação ou de foro a outrem.

Por fim, ressalte-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (*laudêmio* e multas de transferência) inicia-se no momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

E, tendo em vista que a escrituração do contrato de compra e venda foi efetuada somente em 21/05/2013 e que a averbação na matrícula do imóvel foi realizada em 10/06/2013, o crédito não estaria prescrito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023142-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYCORP DO BRASIL, CONSULTORIA EM MARKETING, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

SYCORP DO BRASIL CONSULTORIA EM MARKETING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., WESLEY UEIPASS MOHRIAK, MARIA APARECIDA DE BARROS MORIAK, HENRY ANGELO NERATH e MARIA DE FÁTIMA PACHECO MEDEIROS NERATH devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a abstenção da cobrança de *laudêmio* do imóvel adquirido pelo impetrante.

Sustentam serem cedentes de direitos de domínio útil dos imóveis: apartamentos 1001F e 1015F, no Condomínio Stadium, na Alameda Rio Negro, nº 1030, Alphaville, na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo. Afirmando que se tratam de imóveis aforados, adquiridos por cessão de direitos, e que a receita patrimonial incidente sobre essa operação é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador.

Afirma, ainda, que a impetrante teria entendido pela inexigibilidade da cobrança do *laudêmio*, cancelando suas anotações no sistema.

Todavia, essa teria, sem aviso ou explicação prévia, ativado os créditos que restariam cancelados, em violação à legislação e desconsiderando a prescrição aplicável ao caso.

Juntaram procuração e documentos (Id 3350292).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, embora presente o *periculum in mora* pela cobrança de *laudêmio* pela autoridade coatora, não verifico, nessa análise preliminar, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Da análise das escrituras de compra e venda dos imóveis, verificam-se diversos atos de cessão do domínio útil, em diversos períodos de tempo e sem a realização do devido registro e averbação na matrícula do imóvel, e, conseqüentemente, sem o pagamento do *laudêmio* devido.

Dos documentos é possível aferir que a empresa **Arvella Representação Administração e Participação Ltda.** detinha o domínio útil dos imóveis, tendo firmado instrumento particular de constituição de consórcio com a empresa **Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda.**, sendo contratada para a incorporação do empreendimento a empresa **Área Nova Incorporadora Ltda.** A **Arvella Representação Administração e Participação Ltda.**, com anuência da **Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda.**, teria cedido o domínio útil à **Wesley Ueipass Mohriak e Maria Aparecida de Barros Mohriak, Henry Angelo Nerath e Maria de Fátima Pacheco Medeiros Nerath**, mediante pagamento de preço ajustado entre as partes. Após, por instrumento particular de cessão parcial de direitos, em 27/11/2003, teriam **Wesley Ueipass Mohriak e Maria Aparecida de Barros Mohriak** cedido e transferidos os direitos que detinham sobre o imóvel à empresa **Sycorp do Brasil Consultoria em Marketing Empreendimentos e Participações Ltda.** e, em 21/12/2005 e 20/01/2008, **Henry Angelo Nerath e Maria de Fátima Pacheco Medeiros Nerath** também o teriam feito à mesma empresa, sendo que tais atos não foram registradas em cartório ou averbadas na matrícula dos imóveis.

Por fim, pelas escrituras de compra e venda apresentadas, a empresa **Arvella Representação Administração e Participação Ltda.**, com anuência da empresa **Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda. e Área Nova Incorporadora Ltda.**, bem como da **Sycorp do Brasil Consultoria em Marketing Empreendimentos e Participações Ltda.**, estaria vendendo o domínio útil aos compradores **Adriana Ruiz Pesse** (apartamento 1001-F) e **José Ricardo Molina** (apartamento 1015-F).

Verifica-se, assim, que atos subsequentes de cessão do domínio útil dos imóveis foram realizados sem a anuência da autoridade coatora, ou até mesmo sem o registro dos atos e a necessária averbação na matrícula do imóvel, não sendo possível falar, nesta fase processual, em plausibilidade jurídica do pedido.

Ressalte-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (*laudêmio* e multas de transferência) inicia-se no momento em que a União toma conhecimento da alienação, o que se dá pelo averbação do ato no Registro Público, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu a ciência, pela União, da transferência de propriedade.

Observe, ainda, que nos registros se afirma que ficariam isentos dos recolhimentos dos *laudêmos* das cessões ocorridas em 27/11/2003, 21/12/2005 e 29/09/2007, em virtude do art. 20, inciso III, da Instrução Normativa da SPU nº 001/2007.

Ora, não cabe aos particulares a determinação do que seria ou não hipótese de isenção, mas somente à autoridade pública competente. Nesse sentido, não verifico, nesta sede de cognição sumária, a procedência da alegação de direito adquirido à inexigibilidade do crédito, uma vez constituir o *laudêmio* em como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente o direito de ocupação ou de foro a outrem.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014399-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA STELLA FRAGOSO, CLAUDETE SCHERER

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ANA STELLA FRAGOSO e CLAUDETE SCHERER, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a abstenção à cobrança de laudêmio do imóvel adquirido pelo impetrante.

Sustentam que a segunda impetrante seria proprietária do domínio útil de imóvel tipo apartamento de nº 113E, situado no Condomínio Jardins de Tamboré, na Alameda Terras Altas, nº 35, em Santana se Parnaíba, no estado de São Paulo, adquirido da primeira impetrante. Afirmam que se trata de imóvel aforado, adquiridos por cessão de direitos, e que a receita patrimonial incidente sobre essa operação é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador.

Afirmam, ainda, que a impetrante teria entendido pela inexigibilidade da cobrança do laudêmio, cancelando suas anotações no sistema.

Todavia, essa teria, sem aviso ou explicação prévia, ativado os créditos que restariam cancelados, em violação à legislação e desconsiderando a prescrição aplicável ao caso.

Juntaram procuração e documentos (Id 2555121).

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (Id 2609691). Tais informações foram juntadas pelo Id 3379713.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Na matrícula do imóvel (Id 2555181), consta apenas a venda do seu domínio útil pela empresa **Tamboré S/A** à impetrante **Claudete Scherer**, com a autorização da impetrada (Certidão de Autorização para Transferência – CAT 002230178-09, de 27/04/2015).

Já no sistema relativo ao imóvel (Id 2555219), aparecem três cobranças de *laudêmio*, uma com data de vencimento em 30/11/2015, de R\$ 2.353,30, já quitada, e as outras com vencimento em 31/08/2017 e 04/09/2017, nos valores de R\$ 16.465,10 e R\$ 21.033,40, respectivamente, ainda em aberto. Foi juntado, também, guias de recolhimento DARF, nas quais se cobram o valor de R\$ 16.465,10 da empresa **Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.** e R\$ 21.033,40 da impetrante **Ana Stella Fragoso** (Id 2555223).

Na escritura de compra e venda juntada (Id 2555214), por sua vez, se indica a transmissão do domínio útil do imóvel a impetrante **Claudete Scherer** pela empresa **Tamboré S/A**, em 18/06/2015. Houve, ainda, duas cessões de direito onerosas, à empresa **Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.**, em 31/01/2007, e à **Ana Stella Fragoso**, em 23/10/2010, não registradas ou averbada na matrícula do imóvel.

Desse modo, não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (*laudêmio* e multas de transferência) inicia-se no momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

E, tendo em vista que a escrituração do contrato de compra e venda foi efetuada somente em 18/06/2015 e que a averbação na matrícula do imóvel foi realizada em 06/07/2015, o crédito não estaria prescrito.

Ademais, não verifico, *nesta sede de cognição sumária*, a procedência da alegação de direito adquirido à inexistência do crédito, uma vez constituir o *laudêmio* em como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente o direito de ocupação ou de foro a outrem.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

Para a realização da diligência deprecada, referente à realização da perícia médica na parte autora, visando à verificação da adequação do medicamento pleiteado em substituição a outros medicamentos ou terapias alternativas, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839 (pauloped@hotmail.com) que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução vigente para esta finalidade (Resolução nº 305 do CJF).

Aprovo as assistentes técnicas, bem como os quesitos formulados pela parte autora, além dos quesitos formulados pela União Federal. Providencie a Secretaria o agendamento com o perito judicial quanto à *data, horário e local de realização*. Após, intime-se a parte autora NICOLE BELUM DEAK, representada por sua mãe Michele Ribeiro Belum, no endereço indicado na inicial, a fim de que compareça à perícia médica a ser agendada, devendo estar munida de documento de identificação com foto e exames complementares que porventura não tenham sido juntados aos autos.

Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze dias), nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do parágrafo segundo do referido artigo.

Oportunamente, expeça-se guia de requisição dos honorários em favor do Perito e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5778

CARTA PRECATORIA

0003932-14.2017.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGAS SOUZA DA PAIXAO X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(BA023023 - REGES JONAS ARAGAO SANTOS E BA037923 - NILTON LOPES BASTOS FILHO E BA025855 - YURI ALVES BASTOS E BA017314 - IGOR COUTINHO SOUZA E BA015956 - MAX ADOLFO PASSOS MENDES E BA008047 - NILTON LOPES BASTOS)

Designo audiência para oitiva da testemunha MAURICIO ADILIO DA SILVA PEREIRA, arrolada pelos réus Feliciano Vieira de Souza Neto e Domingas Souza da Paixão, nos autos da Ação Civil Pública nº 7551-28.2012.4.01.3304 (número originário), para o dia 08 de Março de 2018, às 14h00, na sede deste Juízo. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, sobre a data agendada. Oportunamente, devolva-se à presente carta ao Juízo originário, dando-se baixa na distribuição. Int, inclusive o MPF.

Expediente N° 5779

PROCEDIMENTO COMUM

0014626-13.2015.403.6100 - MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 165/168, resta prejudicada a realização da perícia grafotécnica designada para o dia 01/12/2017, às 16h00. Comunique-se a Sra. Perita Judicial, via correio eletrônico, acerca do referido cancelamento, bem como para que providencie o agendamento de nova data para a colheita do material grafotécnico. Após, renove-se a intimação da autora, nos termos do despacho de fls. 150. Quanto aos originais dos documentos juntados pela CEF às fls. 160/163, bem como o seu pedido de desentranhamento após a realização da perícia, aguarde-se a sua realização. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016014-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANKLIN EDUARDO FARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição (id 3441179) - mantenho a decisão agravada (id 3244517), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer.
3. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024015-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024679-94.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011633-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Farcomp Comércio e Informática Ltda- EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando ordem para assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos às suas receitas, excluindo-se o ICMS e o ISSQN da base de cálculo desses tributos.

Em síntese, sustenta a parte- impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ICMS e o ISSQN, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual dever ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ICMS e o ISSQN na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Pede liminar.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar (id 2291039). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado pelo sistema PJE. A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 2493654).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS e o ISSQN na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 201400902510, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/06/2014)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTELATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXII, 195, I, 145, § 1º, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato do valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.

4. O que se vê, *in casu*, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela apelante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00 - fl. 70, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 -EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.”

(TRF3, AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida.”

(TRF3, AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017)

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria para inclusão da União Federal, no pólo passivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024807-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ARAUJO & SOARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empreiteira de Mão de Obra Araújo & Soares Ltda. – EPP* em face do *Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e União Federal* visando ordem para ser incluída (desde 05/10/2016) no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Em síntese, a parte impetrante informa que, pretendendo aderir ao Simples Nacional, efetuou a opção dentro do prazo legal, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento da inscrição no último entre administrativo, vale dizer, em 04.04.2017 (menos de 30 dias do aceite da inscrição no Município de São Paulo, que se deu em 31.03.2017 - id 1845728–pág. 3) formulou requerimento nesse sentido, conforme prevê a Resolução CGSN nº 41/2007. Por isso, alegando direito líquido e certo à opção pelo SIMPLES, pede que seja reconhecido o direito desde 05/10/2016.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 1903665), a autoridade prestou informações (id 2417912). Intimada sobre as informações, a parte impetrante não se manifestou.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 2199960).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Quanto à urgência da liminar reclamada, o impedimento à utilização de benefício tributário implica em aumento de tributo a pagar, o que implica em limitação ao patrimônio dos contribuintes. Essa restrição gera efeitos pois, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar esses tributos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, o débito fiscal (não pago tempestivamente) pode implicar em autuações, inscrições em registros públicos, acarretando execuções fiscais, penhora etc..

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Antes da edição da Constituição de 1988, o legislador ordinário editou várias leis antecipando tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência. No plano federal, desde a década de 1980, houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, tais como a Lei 7.256/1984.

Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX e no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, em face do que também foram editadas várias leis, dentre elas a Lei 9.137/1996.

Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, “d”, da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006 (com início de eficácia jurídica em 1º.07.2007) estabelecendo o opcional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, abrangendo grande parte dos tributos federais (dentre eles as contribuições sociais para Seguridade), além de alguns impostos do Estado-Membro e do Município, com condições de enquadramento diferenciadas.

A opção pelo Simples Nacional deve ser feita na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o 16, § 4º, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo Simples previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar).

A inscrição e a manutenção da inscrição no Simples Nacional dependem do cumprimento de um conjunto de requisitos estabelecidos no conjunto normativo aplicável a essa modalidade de empreendimento. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Em sua redação originária, o art. 16, § 6º, da Lei Complementar 123/2006 previu que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional seria feito por ato da Administração Tributária, conforme regulamentado pelo Comitê Gestor. Embora me parece pressuposto lógico da opção pelo Simples Nacional, a Lei Complementar 139/2011 (DOU de 11.11.2011) introduziu o parágrafo 1º-A no art. 16 da Lei Complementar 123/2006 para explicitar que a opção pelo regime unificado implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos (incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais), encaminhar notificações e intimações, e expedir avisos em geral.

Nos moldes dos arts. 28 a 30, todos da Lei Complementar 123/2006, a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício (em casos de circunstâncias graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A comunicação da exclusão será sempre feita nos moldes estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende ordem visando a sua inclusão no Simples Nacional. Para tanto, alega que efetuou o pedido dentro do prazo legal, qual seja, 30 (trinta) dias contados, nos termos da Resolução CGSN nº 41/2007.

Contudo, as informações prestadas pela autoridade impetrada mostram que o ato coator combatido concluiu pela intempestividade da opção porque o pedido formulado foi efetuado fora do prazo previsto para tanto. Sendo matéria que está fora do âmbito de exigência da estrita legalidade e inexistindo ato legal tratando do tema, a matéria se submete à competência normativa infralegal, sobre o que emerge a Resolução CGSN nº 94/2011 prevendo o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura do CNPJ, para a opção pelo SIMPLES:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

(...)

De fato, o início das atividades da parte impetrante se deu em 05/10/2016 (id 1845721), ao passo que a opção pelo SN foi efetuada em 04/04/2017, ou seja, passados 181 (cento e oitenta e um) dias, portanto fora do prazo previsto na Resolução CGSN nº 94/2011, motivo pelo qual não foi aceita a opção pelo regime do simples nacional, conforme pedido formulado junto à RFB, objeto do Processo Administrativo nº 18186.723.005.2017-03 (Id 1845728), apreciado e indeferido pela autoridade administrativa (id 2417935).

Claro que seria possível argumentar que um dia de atraso é período por demais irrelevante para impedir opção dessa grandeza. Todavia, além de ser prazo legitimamente estabelecido por ente competente, o lapso temporal de 180 dias é considerável para que seja tomada decisão acerca da tributação de uma atividade econômica.

É verdade que o Poder Judiciário pode apreciar e desconsiderar exigências que se mostrem desproporcionais, tarefa nem sempre confiada às autoridades administrativas em atividades vinculadas como as que tratam de temas tributários. Contudo, além do "engano" em relação ao ato normativo aplicável, a parte-impetrante não apresenta argumento legítimo que permita concluir que seu erro foi escusável.

Ademais, fosse prazo processual que decorreu sem justificativa forte, por certo não haveria que se cogitar em "relevar" a intempetividade de interposição de recurso ou providência congênera, de tal modo que assim também vejo aplicável ao caso em tela.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023586-96.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (Id 3512941 e 3512817). À Secretaria, para retificar o valor atribuído a causa.
2. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 31.01.2018 às 16horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).
4. Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.
5. Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.
6. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010973-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDSHUT CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *WALDSHUT CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.* em face do *PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO* visando ordem para arquivamento do pedido de re-ratificação (“re-rat”) do valor do contrato social (protocolo nº 0.205.952/17-3) independentemente do cumprimento dos requisitos impostos pelo impetrado.

Em síntese, a impetrante relata que aumentaria seu capital mediante integralização de imóveis de propriedade da empresa *LIMMAT PARTICIPAÇÕES S/A* (que também se tornaria sócia da impetrante) conforme Assembleia de 31/12/2012, mas porque imóveis listados não foram transferidos para a impetrante, em nova Assembleia Geral Extraordinária (ocorrida em 02/01/2017) decidiu-se proceder à re-ratificação da alteração contratual feita em 31/12/2012, visto que não se trata de redução do capital social. Alegando que o impetrado devolveu o pedido de arquivamento, exigindo a alteração do ato pretendido de “re-ratificação e outros” para “alteração de capital”, bem como determinou o preenchimento dos requisitos dos artigos 173 e 174 da Lei 6.404/1976 e IN 10, anexo III, item 3.2.10 do DREI, e sustentando que as imposições dessa IN foram revogadas em 06/03/2017 e que as exigências impedem o livre exercício da atividade econômica, além do que não se trata de redução de capital mas de mera correção de informações, a parte-impetrante pede ordem para arquivamento do pedido de re-ratificação do valor do contrato social (protocolo nº 0.205.952/17-3).

Postergada a apreciação da liminar (ID 2253567), a autoridade impetrada prestou informações (ID 2562080). A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 2851341).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o registro da re-ratificação da alteração contratual, formalizada por meio do protocolo nº 0.205.952/17-3 é relevante para a regularização estatutária da impetrante.

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Compulsando os autos, verifico que na Ata da Assembleia Geral Extraordinária (ID 2002283), realizada em 31/12/2012, houve o aumento do capital social de R\$134.927,59 para R\$43.809.131,00, em razão da admissão da acionista LIMMAT PARTICIPAÇÕES S.A., representada por Ricardo Constantino, que deveria promover a integralização do capital mediante bens imóveis de sua propriedade no valor de R\$43.674.204,00, conforme letra (b) e descritos no Anexo I (4 imóveis). Consta ainda do referido documento que haveria a transferência da propriedade desses bens, alterando-se a redação do artigo 5º do estatuto social nos seguintes termos: “...o capital social da Sociedade, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$43.809.131,00 (...), dividido em 43.675.204 (...) ações...”.

Na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/01/2017, os acionistas da empresa decidiram *retificar* a Ata da Assembleia Geral, ocorrida em 31/12/2012, registrada sob o nº 69.939/13-5, em 08/02/2013, para tornar sem efeito a transferência dos bens descritos no Anexo I, em conferência ao capital social da companhia realizada pela acionista LIMMAT PARTICIPAÇÕES S.A., com o consequente cancelamento de 28.817.043 ações ordinárias e nominativas, uma vez que a transferência da propriedade e da posse imobiliária dos aludidos imóveis não chegou a ser realizada (ID 2002260). Houve, por isso, a alteração do artigo 5º do Estatuto Social, nos seguintes termos: “...o capital social totalmente subscrito e integralizado da Companhia é de R\$16.541,055,00 (...) dividido em 14.859.161 (...) ações...”. Foram, assim, excluídos do capital social da impetrante os imóveis descritos nas letras “a” e “b” do referido Anexo I, correspondentes aos prédios situados na Rua Espanha, nº 91 e Rua Holanda, nº 65, ambos localizados no Jardim Paulista.

Segundo os registros dos imóveis aludidos acima (matrículas nºs 107.539 e 107.538), ambos foram vendidos à LINMAT PARTICIPAÇÕES S.A. em 11/03/2011, permanecendo na titularidade dessa empresa, conforme certidão atualizada datada de 01/02/2016. Portanto, em que pese a obrigatoriedade da transferência dos imóveis utilizados para a integralização do capital social da impetrante, por meio do registro no Cartório de Imóveis competente, a sócia LINMAT manteve inalterada a situação jurídica daqueles bens, sem que se tenha notícia nos autos da justificativa para tal conduta.

Pois bem, insurge-se a impetrante contra a exigência do impetrado externada no documento ID 2002257, acerca da necessidade de corrigir a natureza do ato requerido para “alteração de capital”, especificamente para “redução de capital”, seguindo-se o cumprimento dos requisitos dos artigos 173 e 174 da Lei nº 6.404/1976 e IN 10, anexo III, item 3.2.10 do DREI, substituída pela IN-DREI nº 38/2017.

Estabelecem os artigos 173 e 174 da Lei nº 6.404/1976 (grifo nosso):

Art. 173. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembléia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

§ 2º A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.

Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembléia-geral que a tiver deliberado.

§ 1º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao registro do comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; decairão desse direito os credores que o não exercerem dentro do prazo.

§ 2º Findo o prazo, a ata da assembléia-geral que houver deliberado à redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.

§ 3º Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembléia especial.

Prevê, ainda, a IN-DREI 38/2017 (que tem a mesma redação da anterior IN DREI 10/2013 acerca do tema em tela) prevê (grifo nosso):

3.2.9 REDUÇÃO DO CAPITAL *A assembleia geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo. 3.2.9.1 Proposta de iniciativa dos administradores A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembleia geral sem o parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento.*

3.2.9.2 Oposição de credores A certidão ou cópia da ata da assembleia que aprovar a redução de capital com restituição aos acionistas de parte do valor das ações ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, somente poderá ser arquivada se: a) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, inexistir notificação à Junta Comercial por parte de credores quirografários contra a pretendida redução; e, se manifestada essa oposição, comprovado o pagamento do crédito ou feito o seu depósito em juízo; b) Instruído o processo com as folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram a ata da assembleia.

Da redação dos preceitos em tela, conclui-se que a redução do capital se faz, dentre outros motivos, pela não integralização prevista anteriormente. Pela situação relatada nos autos, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária (ID 2002283), realizada em 31/12/2012, houve o aumento do capital social e, diante da não integralização em imóveis na forma devida, não há que se falar em “tornar sem efeito a transferência de dois bens imóveis, em conferência ao capital social da impetrante, realizada pela acionista LIMMAT”, porque na verdade (fática e jurídica) há efetiva redução de capital, com o conseqüente cancelamento de 28.817.043 ações dessa empresa, conforme os termos da Ata de Assembleia Geral de 02/01/2017.

A redução do capital social se tornou evidente ante a nova redação do artigo 5º do Estatuto Social, resultante da diminuição do conjunto de bens possuídos pela impetrante.

Pelos documentos trazidos aos autos, em 2012, note-se que a parte-impetrante inicialmente afirma que houve aumento do capital social, fruto do aporte dos bens imóveis da acionista LIMMAT. Nas informações da autoridade impetrada consta também que, em AGE de 2015 (nº 001.064/16-2) a parte-impetrante declarou que a totalidade do capital social encontrava-se integralizada (ID 2562080).

Portanto, pelas disposições da Lei 6.404/1976 e pelas mencionadas instruções normativas, não está à disposição da parte-impetrante o “caminho mais curto” da re-ratificação de atos societários anteriores, porque juridicamente não houve mero erro material mas sim regular aumento de capital que exige, em contrapartida, a regular redução do capital nos moldes postos na impetração. E a atuação da Junta Comercial não pode se pautar pelas escolhas de “atalhos” se não corresponderem à exatidão e veracidade das providências jurídicas que efetivamente foram praticadas.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASTORA SALVADOR NETO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS – DERPF pedindo ordem para que seja retirada restrição em seu Cadastro de Pessoa Física, bem como para que seja arquivada a execução fiscal nº. 10880 604148/2005-26 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em meados de 2017, teve informação de que seu CPF estaria suspenso por conta da declaração de IR (DIRPF) do exercício de 2003, na qual foram lançados rendimentos no valor de R\$ 43.000,00, gerando o débito de que trata o processo administrativo 10880.604148/2005-26 (que, por sua vez, ensejou a ação de execução fiscal referida). Afirmando que jamais fez a mencionada DIRPF, que desconhece o endereço ali informado e que nunca laborou em serviços de hotelaria e alimentação indicados nessa declaração (uma vez que exerce apenas atividades “do lar”), e que teria havido utilização indevida de seu nome por terceiros, a parte-impetrante pede que seja retirada restrição em seu Cadastro de Pessoa Física e que seja arquivada a execução fiscal nº. 10880 604148/2005-26 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Deferidos os benefícios da gratuidade (ID 1821401) e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 2275050), a autoridade impetrada prestou informações (ID 2445431). Após, a parte-impetrante se manifesta reiterando os termos da inicial, afirmando que desconhece a dívida a qual a autoridade coatora faz crer que a mesma seja devedora, requerendo a anulação de qualquer débito existente na declaração em tela (ID 2659656).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da pretendida liminar. A bem da verdade, a urgência não está evidenciada uma vez que há indicações de a cobrança em tela ter se dado já em meados da década passada e, somente em 2017 a parte-impetrante teria se dado conta do problema que relata neste writ.

Todavia, é no relevante fundamento jurídico que a questão se mostra mais complexa. A esse respeito, é bem possível que a parte-impetrante tenha razão em suas alegações, de modo que nada tenha a ver com a DIRPF em tela e que teria havido utilização indevida de seu nome por terceiros, sendo portanto indevida restrição em seu Cadastro de Pessoa Física e também incorreta a execução fiscal nº. 10880 604148/2005-26 (em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP) contra ela dirigida.

Ocorre que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, de maneira que esclarecimentos de matéria de fato não podem ser produzidas nesta ação. Após as informações, a parte-impetrante se resume a reiterar os termos da inicial, afirmando que desconhece a dívida a qual a autoridade coatora faz crer que a mesma seja devedora, requerendo a anulação de qualquer débito existente na declaração em tela, afirmando que a autoridade impetrada nada trouxe de provas aos autos acerca do alegado (ID 2659656). Ocorre que é justamente esse o ponto que inviabiliza o mandado de segurança para a solução do problema posto nos autos, uma vez que a adequação desta via processual impede que eventuais provas necessárias sejam produzidas no curso da ação. E nesse ponto está correta a autoridade impetrada ao afirmar que o mandado de segurança foi impetrado sem que a parte-impetrante tivesse buscado a solução na via administrativa, que provavelmente seria mais eficaz.

É necessário lembrar que grande parte das obrigações fiscais acessórias estão informatizadas, cabendo essencialmente ao sujeito passivo a elaboração e envio (em regra por formulários eletrônicos) de informações aos sistemas de dados da Receita Federal. E foi consultando essa base de dados que as informações da Receita Federal mostraram que não há meios de, por ora, confirmar as alegações da parte-impetrante quanto ao não reconhecimento ou negativa de autoria da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2003 (ND 08/16.887.546), que deu origem ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), nº 80.1.05.005259-36, controlado pelo processo administrativo 10880.604148/2005-26, em fase de execução fiscal.

A Receita Federal informa que o CPF da parte-impetrante nº 091.374.528-60, encontra-se em situação cadastral regular, inexistindo registro de suspensão, segundo dados disponíveis em seu histórico no sistema. Também aduz que não consta a protocolização de outro processo administrativo em nome da interessada (exceto pelo mencionado processo nº 10880.604148/2005-26, aberto em 28/04/2005, atualmente em trâmite junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região), e que a DIRPF do exercício de 2003 (ND 08/16.887.546) foi transmitida por meio eletrônico, em 24/10/2003, através do programa RECEITANET, sendo que, de seu processamento, foram apurados os seguintes créditos tributários (CT): imposto a pagar no valor originário de R\$ 4.383,10 (CT nº 026852610), objeto de inscrição em DAU, sob o processo administrativo nº 10880.604148/2005-26; e Multa por Atraso na Entrega da Declaração (MAED), no valor originário de R\$ 262,98 (CT nº 026791550), constituído mediante Notificação de Lançamento emitida em 11/12/2003, para o qual consta registro de extinção, datado de 05/04/2012, com base na Súmula E.STF nº 8/08.

Por sua base de dados, a Receita Federal acrescenta que a inscrição em DAU nº 80.1.05.005259-36, objeto do processo administrativo nº 10880.604148/2005-26, refere-se ao débito confessado na DIRPF do exercício de 2003 (ND 08/16.887.546), em que foi apurado saldo de imposto a pagar, decorrente de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 43.000,00, tendo como fonte pagadora a empresa EGIPSIO PIZZARIA & ROTISSERIE LTDA ME, CNPJ nº 01.875.694/0001-73. Prossegue informando que no sistema VIA (Visão Integrada do Atendimento), consta o vínculo da contribuinte com a pessoa jurídica P.S. NETO LANCHONETO ME (CNPJ nº 07.242.848/0001-76), na condição de responsável, com início em 29/10/2004 e, quanto à empresa EGIPSIO PIZZARIA & ROTISSERIE LTDA ME (CNPJ nº 01.875.694/0001-73), fonte pagadora informada na DIRPF do exercício de 2003 (ND 08/16.887.546), verifica-se que foi constituída em 04/06/1997, com sede na cidade de São Paulo/SP, tendo, todavia, apresentado declarações de inativa para os anos calendário de 1998 a 2009.

A situação de fato fica ainda mais controvertida porque as informações da Receita Federal aduzem que, em que pese a ausência de informações que efetivamente permitam vincular a contribuinte à fonte pagadora e aos rendimentos apontados na DIRPF do exercício de 2003 (ND 08/16.887.546), constata-se, em consulta aos dados da inscrição nº 80.1.05.005259-36, que a interessada solicitou e obteve o deferimento do parcelamento dos débitos em questão, em 12/06/2005, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual foi, entretanto, cancelado em 14/07/2005. Adicionalmente, em consulta ao processo nº 10880.604148/2005-26, disponível no sistema e-Processo, verifica-se que a contribuinte pleiteou administrativamente, por meio de formulário datado de 22/10/2014, a revisão e extinção da dívida ativa referente à inscrição nº 80.1.05.005259-36, sob o argumento de ocorrência da prescrição, com fundamento na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, solicitação esta que foi indeferida pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em decisão datada de 05/11/2014, tendo em vista a existência do pedido de parcelamento, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, como causa interruptiva da prescrição, consoante art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), tendo ocorrido o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal em 27/05/2009.

Os dados de fato carecem de esclarecimentos que a via mandamental impede por não viabilizar dilação probatória. Note-se que a Receita Federal ainda acrescenta que a interessada teria tomado conhecimento da dívida tributária em questão, pelo menos, desde junho de 2005, quando buscou obter seu parcelamento no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que se contrapõe à alegação de que teria se surpreendido com a suposta restrição creditícia em seu desfavor, em meados de 2017, ao passo que não consta nos autos nº 10880.604148/2005-26 qualquer alegação no sentido de questionar a legitimidade ou negar a autoria da DIRPF do exercício de 2003.

Pelo sistema jurídico brasileiro, a presumida boa fé deve contextualizada com a presunção de veracidade e de validade dos dados lançados nos sistemas públicos, notadamente quando esses dados são essencialmente alimentados pelos próprios sujeitos passivos da obrigação tributária principal ou acessória.

Conforme a Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei nº 01/2009, na hipótese de suposta fraude detectada pelo próprio contribuinte, este pode protocolizar processo administrativo junto à Receita Federal, instruído pelo formulário constante em seu Anexo II, no qual devem ser prestadas relevantes informações e declarações sob as penas da Lei, que subsidiarão a formação de convicção da autoridade administrativa competente, quanto à veracidade ou não da DIRPF e de suas alegações. Quando o indício de fraude é detectado internamente ou por intermédio de denúncia externa, caberia a formalização de representação fiscal dirigida à área de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal, ou à área de Fiscalização para proceder à intimação do contribuinte para prestar os esclarecimentos necessários.

Reafirmo que, nesta via mandamental, não é possível determinar essa providência administrativa, mesmo porque para a mesma a autoridade impetrada sequer oferece resistência. Ao contrário, a Receita Federal orientou o contribuinte a como proceder em suas informações acostadas a estes autos.

Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como “remédio”) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de “direito líquido e certo”.

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. A jurisprudência a tempos se consolidou nesse sentido, como se nota no E.STJ, no RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que *“fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança”*. O mesmo E.STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que *“se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido”*.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento “adequação” não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de “fatos” pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, *in casu*, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 485, IV e § 3º do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo conhecer de ofício dessa matéria em qualquer tempo e grau de jurisdição (enquanto não ocorrer o trânsito em julgado).

Acrescento, ainda, que esta via judicial ainda é imprópria para determinar o arquivamento da execução fiscal nº. 10880 604148/2005-26 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Trata-se de matéria que está sujeita à competência jurisdicional de outro magistrado, em relação ao qual não cabe provimento nesta instância e pela via eleita.

À evidência, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Antes de proferir a sentença, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024630-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A presente ação visa afastar a incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto 8.426/2015, que restabelece a alíquota, que até então era zero (Decreto 5.164/2004).
2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura do Mandado de Segurança, autuado sob nº 5005668-79.2017.6100, em curso perante a 17ª Vara Cível Federal, entre as mesmas partes, e com mesma causa de pedir e pedido.
3. Após, com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018985-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IARA DE ROSADO MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido (id 3329216).

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações (id 3536594), para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9991

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000262-65.2017.403.6100 - METALURGICA ESPLENDOR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 144/146 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, visto que não foram considerados diversos dispositivos do CTN e da Constituição Federal.Manifestação da embargada à fl. 159.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Pois bem, no caso em apreço, o posicionamento do juízo acerca do não cabimento da ação consignatória para a matéria versada nos autos restou devidamente fundamentado, inexistindo a alegada omissão, passível de correção por meio do presente recurso. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-93.2014.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 494/500, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, na medida em que não observou o acervo probatório trazido aos autos. Manifestação da embargada às fls. 512/513. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Pois bem, no caso em apreço, os fatos controvertidos trazidos aos autos pela autora e que vieram acompanhados de prova documental foram considerados e apreciados pelo Juízo, como se observa da fundamentação da sentença, de modo que não houve o alegado cerceamento de defesa. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ em Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

0009068-94.2014.403.6100 - EDSON BREZEGUELLO LOBO (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Edson Brezeguello Apolidorio em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria que recebe, sob o fundamento de isenção em decorrência de paralisia irreversível e incapacitante. Para tanto, em síntese, aduz-se ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, fazendo jus, por esse motivo, à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Acontece que, a União Federal se nega a conceder a referida isenção sustentando, com amparo em parecer de uma junta de saúde (fls. 46, 92 e 123), que o ora autor não é portador de doença especificada na lei nº 7.713/88. Contudo, sustenta que foi submetido à perícia médica oficial do DETRAN/SP no ano de 2012, no qual o laudo concluiu ser o ora autor portador de paralisia em membros inferiores (CID B-91), com limitação de força e movimentos em membros inferiores (fls. 51). Outrossim, também sustenta que foi submetido à exame junto à Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, com idêntica conclusão (fls. 106) fazendo jus, por esse motivo, à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte-ré (fls. 132). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 137/140, combatendo o mérito. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 141/145). Foi deferido o pedido de prova pericial (fls. 163), sendo o laudo apresentado às fls. 201/210. O autor manifestou-se às fls. 213/215 e a União às fls. 216. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Primeiramente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Dispondo sobre as isenções pertinentes ao caso dos autos, em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, o art. 47 da Lei 8.541/1992, e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), prevêem que não é exigível IRPF em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose). A redação do art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988 não restringiu a isenção a proventos de aposentadoria (ou reforma) e de pensão pagos pela pelo Regime Geral da Previdência (INSS), de modo que também alcança os regimes próprios de previdência pública de servidores da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios e, igualmente, os regimes de previdência privada (incluindo as complementações pagas por entidades fechadas ou abertas). As disposições regulamentares se assentam nesses preceitos legais e deixam clara essa conclusão, como se nota no art. 39, 6º, do Decreto 3.000/1999, ao estabelecer que também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII desse mesmo art. 39 do Decreto 3.000/1999 (correspondentes, respectivamente, ao inciso XXI e ao inciso XIV, ambos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Até mesmo seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante foram desonerados do IRPF pelo art. 6º, VII, dessa mesma Lei 7.713/1988. É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afirmando que a concessão de isenções pelo art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 não comporta interpretações extensivas ou analogias (por se tratar de lista taxativa), o E. STJ, no REsp 1116620/BA (RECURSO ESPECIAL 2009/0006826-7), Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 DECTRAB vol. 194 p. 19, decidiu que: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de

verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Porém, a interpretação literal deve ser afastada sempre que houver motivo razoável, justificando a preservação do verdadeiro significado das normas tributárias, impedindo conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dito isso, no caso dos autos, entendo potencialmente possível estender o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. Nesse contexto, resta claro que o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). Claro que também serve ao mesmo propósito o laudo realizado por perito nomeado pela autoridade judicial competente, em casos judicializados. É importante lembrar que a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou pensão. Caberá ao laudo pericial indicar, também, o momento em que a doença ou problema se manifestou (para então determinar a partir de quando se aplica a desoneração), e até mesmo a duração da incapacidade (que, ademais, pode ser temporária, quando então a desoneração tributária também se afirmará por tempo determinado). Dito isso, foi produzida prova pericial, acostada às fls. 201/210, a fim de verificar se procede a alegação do autor de ser portador de paralisia irreversível e incapacitante que enseje a inexistência de IRPF em relação a proventos de aposentadoria, por enquadramento aos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, o art. 47 da Lei 8.541/1992, e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Após avaliação dos documentos médicos apresentados, bem como de sua condição física, o perito concluiu que o autor é acometido por paralisia irreversível e incapacitante, com previsão de piora gradual ao longo do tempo, sem prejuízo para a vida independente ou para a realização das atividades de vida diária (fls. 209). Respondendo aos quesitos formulados às fls. 164/165, o perito é conclusivo quanto ao enquadramento da doença à definição trazida pela Portaria Normativa n. 1174/MD, de 06 de setembro de 2006, que define as circunstâncias em que a paralisia é considerada como incapacitante e irreversível, bem como assevera que, no caso do autor, não há possibilidade de recuperação anatômica ou funcional. Dessa forma, se mostra presente o direito do autor, uma vez que as circunstâncias fáticas demonstram seu enquadramento aos termos legais previstos para deferimento de seu pedido, que deve ser julgado procedente. No que se refere ao pedido de repetição dos valores recolhidos desde sua aposentação, no entanto, não há comprovação de que, àquela época, a doença do autor já o incapacitava de fora a dar ensejo à isenção pleiteada. Com efeito, o laudo produzido nestes autos não demonstra quando se iniciou a incapacidade. O quadro de poliomielite acomete o autor desde a tenra idade (segundo consta dos autos, desde os 9 meses de vida); no entanto, a doença nem sempre foi incapacitante, e prova disso é que o autor pôde empreender vida laboral, não havendo nos autos qualquer notícia de recebimento de benefício previdenciário devido a doença ou incapacidade para o trabalho (e sendo servidor público federal, evidentemente que fazia parte de regime próprio de previdência social, nos termos da lei aplicável, do qual poderia vir a se valer caso necessário). Ou seja, embora se reconheça que a incapacidade que acomete o autor seja progressiva e irreversível, pelas evidências dos autos não se pode dizer que, ao tempo de sua aposentação, já apresentasse quadro de incapacidade tal qual a lei requer para a concessão da isenção tributária pleiteada. Nesse sentido, observe-se que os documentos colacionados pelo próprio autor não demonstram de maneira inequívoca a presença de paralisia irreversível e incapacitante, embora demonstrem a presença de algum nível de comprometimento motor. O laudo de fls. 38, apresentado quando do pedido administrativo, em 2012, refere-se a atrofia muscular com perda de força, déficit motor em musculatura da coxa e perna, mas não declara que o autor seja portador de paralisia incapacitante. O laudo de fls. 51, produzido em sede de avaliação feita pelo DETRAN, em 29/08/2012, para concessão do benefício previsto na Lei 8.989/1995, art. 1º, V, embora reconheça a presença de limitação de força e movimentos em membros inferiores, tampouco relata a referida incapacidade. Por outro lado, avaliações feitas no âmbito do setor médico do Ministério da Fazenda, nos autos do processo administrativo que analisou seu pedido (em 22/08/2012, 14/09/2012 e 14/10/2013), indicam que, embora presente a moléstia, o comprometimento apresentado não enquadra o caso do autor nas hipóteses previstas em lei (fls. 46, 56 e 92). Registre-se que os atos

administrativos produzidos gozam de fé pública e que os laudos médicos particulares juntados pelo autor, produzidos mais ou menos à mesma época, não foram hábeis a afastar essa presunção, pois também não concluíram de forma inequívoca que o autor apresentasse paralisia irreversível e incapacitante naquele momento. Dessa forma, tendo sido reconhecida nesta ação, por laudo médico oficial, que atualmente se faz presente a condição que enseja a isenção do imposto de renda nos termos da Lei 7.713/1988, o pedido do autor de repetição dos valores recolhidos a esse título deve ser julgado parcialmente procedente, para abranger apenas o período que se inicia com o ajuizamento desta ação. Tudo isso justifica a procedência dos pleitos de declaração de desoneração tributária e de recuperação de parte do indébito formulados nos autos. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção da parte-autora no que tange ao Imposto de Renda (IRPF) em relação a proventos de aposentadoria, bem como para condenar a União Federal a devolver os indébitos pagos pela parte-autora a partir do período-base de 2014 (inclusive). Concedo a tutela antecipada para que, desde a intimação da presente, a parte-autora não se submeta ao Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 e do art. 86, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), distribuídos em iguais proporções entre as partes. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial em razão do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.

0010240-71.2014.403.6100 - DANIELSON RAMOS VIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por DANIELSON RAMOS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a anulação do ato administrativo que o eliminou do concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo e, subsidiariamente, sua nomeação para vaga de Técnico Bancário Novo ainda não ocupada na data do trânsito em julgado ou que venha a ser aberta, além de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, a parte-autora relata que se inscreveu no concurso público realizado pela CEF (Edital nº 01/2012) para provimento do cargo de Técnico Bancário Novo, e que foi reprovado na fase dos Exames Médicos, motivo pelo qual recorreu mas teve pretensão recusada sob o argumento de que havia razões administrativas ou técnicas julgadas pertinentes pela GIPES, médico coordenador ou junta médica do recurso. Aduzindo que, compulsando a ficha de inspeção de saúde relativa ao exame médico admissional, tomou conhecimento de que a contraindicação encontra respaldo no parecer oftalmológico, pela presença de retinose pigmentar, miopia e estrabismo do olho esquerdo, bem como no parecer psiquiátrico pela suposta identificação de transtorno de personalidade (CID F69), e sustentando que foram cerceados os meios de defesa e de impugnação da decisão, caracterizando absoluta arbitrariedade da ré, a parte-autora pede anulação do ato administrativo que o eliminou do concurso público e, subsidiariamente, sua nomeação para vaga de Técnico Bancário Novo ainda não ocupada (na data do trânsito em julgado ou que venha a ser aberta), e indenização por danos materiais e morais. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 107), a CEF contestou (fls. 111/121). Réplica às fls. 133/140. Deferida a prova pericial à fl. 142, foi produzido e complementado laudo (fls. 156/167 e 205/207). As partes se manifestaram (fls. 169/181, 183/188, 189/202, 210/214 e 216/216v). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que é manifesto que sem o acesso ao Judiciário, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, o autor jamais conseguirá qualquer reparação ou correção da suposta lesão ao direito de questionar o resultado dos exames médicos a que foi submetido durante o certame, cujo desfecho foi a reprovação no Concurso Público para o cargo de Técnico Bancário Novo. Convém registrar que a administração pública (direta ou indireta) tem prerrogativas para estabelecer critérios visando o provimento de cargos públicos em suas áreas de competência, observados os parâmetros constitucionais e legais para a realização desses concursos. Por força da separação de poderes, o controle judicial dos atos da administração pública deve ficar restrito a aspectos formais (âmbito da legalidade) e, excepcionalmente, pode adentrar no mérito das aferições e avaliações feitas pelo ente que realiza o concurso (nesses casos, se houver violação do ordenamento jurídico em atos vinculados ou se restar caracterizada manifesta violação da discricionariedade administrativa). A rigor, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os critérios da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade, podendo, neste caso, invalidar o ato. Assim, em atenção à teoria dos motivos determinantes, o Judiciário terá de examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência; se não forem verdadeiros, o ato será anulado. Observo que o autor não se insurge contra os critérios do Edital, pois seu inconformismo reside na constatação de que houve um falha grave na avaliação médica a que foi submetido e que ocasionou sua eliminação no certame. Nessa situação, compete ao Judiciário a verificação dos quesitos objetivos relativos à legalidade dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do concurso, procedendo ao controle desses atos. Escoltado pela legislação de regência, o Edital nº 1/2012, cuidando das regras do concurso público para o cargo de Técnico Bancário, estabeleceu três etapas do certame: 1ª etapa, avaliação de conhecimentos por meio de prova objetiva, de caráter classificatório e eliminatório; 2ª etapa: prova de redação de caráter eliminatório e 3ª etapa, exames médicos admissionais de caráter eliminatório (item 11 do edital). No tocante a esta 3ª etapa, transcrevo o item 11 do aludido edital (grifei): 11.1 - Após a homologação do resultado final do Concurso Público, a CAIXA responsabilizar-se-á pela convocação para comprovação dos requisitos e realização dos Exames Médicos Admissionais. 11.2 - A etapa de Exames Médicos Admissionais consiste em avaliação da capacidade física e mental do candidato para o desempenho das atividades e atribuições do cargo objeto de provimento. 11.2.1 - É parte integrante da etapa de Exames Médicos Admissionais a realização de avaliação psicológica por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista. 11.3 - A etapa de Exames Médicos Admissionais tem caráter eliminatório e é restrita aos

candidatos convocados para os procedimentos pré-admissionais. 11.3.1 - O candidato considerado inapto nos Exames Médicos Admissionais será excluído deste Concurso Público. 11.4 - A CAIXA reserva-se no direito de constituir um banco de candidatos aptos nos Exames Médicos Admissionais, contudo a contratação ficará condicionada à comprovação de requisitos, à existência de vagas e a necessidade da CAIXA, até o término do prazo de validade deste Concurso Público. 11.5 - O candidato declarado como pessoa com deficiência que for convocado para os Exames Médicos Admissionais deverá submeter-se aos Exames previstos nos subitens 11.2 e 11.2.1 e àqueles necessários à comprovação da deficiência declarada. 11.6 - O resultado dos Exames Médicos Admissionais será expresso com a indicação de Apto ou Inapto para o exercício das atribuições do cargo. 11.6.1 - O resultado dos Exames Médicos Admissionais será encaminhado pela CAIXA ao candidato, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento - AR ou telegrama com Pedido de Confirmação - PC, no endereço indicado no Requerimento de Inscrição. 11.7 - O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado dos Exames Médicos Admissionais terá três dias úteis para fazê-lo, a contar do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento do resultado. É verdade que a parte-autora prestou concurso para o cargo de Técnico Bancário, tendo sido reprovada na terceira etapa em virtude do resultado desfavorável aferido nas avaliações oftalmológica e psicológica, o que resultou na sua eliminação do certame. Quanto à avaliação de acuidade visual promovida pela CEF, o médico responsável concluiu ser o autor portador de retinose pigmentar, miopia e estrabismo no olho esquerdo. Em relação à avaliação psicológica, as informações contidas na defesa da CEF são no sentido de que, mediante inventário fatorial da personalidade, a psicóloga Sandra Regina Schewinsky concluiu em 23/01/2014 que o candidato pode tender a atitude mais impulsivas em que age em prejuízo da razão, com baixa resistência às tentações e despreocupação com as tendências de seus atos. A psicóloga Vera Lúcia Oliveira Mantovani, numa segunda avaliação em 11/02/2014, afirmou que os testes específicos indicaram que o autor age compulsivamente, é irritável, com dificuldade para atuação ordenada, acrescentando que ele tem tendência a criar polêmicas em seu entorno, possui personalidade imatura e impulsiva, sem condições de elaboração, nervosismo, irritabilidade, dificuldade de atenção concentrada e para memória a curto prazo, concentração, extensão da atenção e retenção da memória imediata e da capacidade de reversibilidade e pouca tolerância ao estresse. Por fim, a conclusão da avaliação psiquiátrica, realizada em 13/02/2014, é de que o autor foi contraindicado com diagnóstico de ansiedade e transtorno de personalidade. Em vista do recurso oposto pelo autor na via administrativa, realizou-se uma junta médica, formada por dois médicos psiquiátricos, que concluíram pela falta de adaptação necessária ao trabalho na CEF, ratificando a avaliação psicológica e psiquiátrica mencionada acima. Justifica a ré que a função de técnico bancário exige condições de saúde mental, tendo em vista a necessidade de lidar com pessoas, valores e bens de terceiros, sendo às vezes submetido a condições limite de necessidade de bem estar e saúde psicológica. Pois bem, verifico da Ficha de Inspeção de Saúde-FIS (fl. 146), que o autor foi considerado contraindicado para o cargo de Técnico Bancário por três motivos: portador de gravidade ocular (retinose pigmentar, miopia e estrabismo no olho esquerdo), por ter obesidade e por ter transtorno de personalidade. Para elucidar adequadamente a questão e formar a convicção deste Juízo, houve o deferimento da realização de prova pericial por médico da confiança deste Juiz. Antes de adentrar no trabalho do Sr. Perito, observo que o IMC do autor - 25.816630212628635 -, calculado com base nos dados de fl. 161 (72kg e 1,67m de altura), indicam que seu peso é ideal. Registro que a apuração deriva de critério objetivo, sem que exija conhecimento científico aprofundado, motivo pelo qual existe erro por parte do profissional que procedeu às anotações na ficha de inspeção de saúde do autor, repetido na defesa da CEF à fl. 113, pois descreveu, de forma expressa, ser aquele portador de obesidade. Destaco que isso não teria importância para o feito se também não tivesse sido considerado como um dos óbices à aptidão do autor ao cargo de Técnico Bancário. Sobre o laudo do perito judicial (fls. 156/167), constatou-se que o autor é portador de estrabismo divergente, miopia e astigmatismo, sobre o que foi submetido a tratamento para ambliopia (para o estrabismo), com resultado satisfatório, e usa lentes corretivas para a miopia e o astigmatismo. No tocante à retinose pigmentar, apresenta acometimento exclusivo da periferia retiniana, com preservação da área macular bilateral, o que reduz sua capacidade visual, porém não o incapacita para o trabalho, acerca do que o perito foi categórico ao afirmar que o autor está apto para o trabalho (resposta aos itens V e VI de fl. 166), encontrando-se em acompanhamento médico. No que se refere ao aparelho psicológico, afirma o perito que o autor apresenta humor estável, sem sinais de depressão ou ansiedade, ausência de delírios ou alucinações, memórias fixadas e evocação preservadas, inteligência e cognição compatíveis com o nível sociocultural, crítica e juízos mantidos, pensamento lúcido e discurso linear e coerente. Em resposta aos quesitos das partes, assevera que o autor não apresenta doença psíquica, que foi submetido à avaliação especializada, sem constatação de anormalidades e não foram constatadas alterações psíquicas. Indagado pela CEF acerca da presença de doença psiquiátrica, o perito foi claro ao responder que não foi constatada doença psiquiátrica na atualidade e que não foram identificadas anormalidades. Em complemento ao laudo, o perito judicial textualmente escreveu que o periciando não apresenta nenhum antecedente pessoal de doença ou tratamento para doenças do sistema nervoso central. Dessa maneira, conclui-se pela aptidão ao cargo pretendido do ponto de vista psíquico. Quanto à retinose pigmentar, afirma que não há impedimentos para o desempenho das atividades inerentes à função pretendida. Pois bem, em face das provas colhidas nos autos, especialmente o laudo pericial do expert de confiança do Juízo, concluo que restou demonstrada a aptidão do autor para o cargo de Técnico Bancário, visto que o problema oftalmológico - retinose pigmentar - não o incapacita para o trabalho, além do que não foi constatada a presença de doenças psiquiátricas de qualquer natureza, mostrando-se, assim, arbitrária a decisão da CEF de considerá-lo contraindicado (inapto) ao referido cargo, ultrapassando, desse modo, os limites da discricionariedade. Embora caiba à Administração Pública determinar quais as condições clínicas incompatíveis com os cargos públicos oferecidos em um concurso público, ela deve ater-se a critérios consistentes. Eliminação de um candidato por ser portador de uma de uma limitação física - no caso, a retinose pigmentar -, mas que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo é um ato discriminatório e que viola a isonomia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO DA CEF. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NO EXAME MÉDICO. ARTRITE REUMATÓIDE. HIPERTIROIDISMO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É desarrazoado eliminar candidata de concurso público para provimento de cargo de Técnico Bancário, uma vez não comprovado que as moléstias de que ela sofre a impedem do exercício das respectivas funções. Precedentes. 2. Nos termos do 4º do art. 20 do CPC, é devida a majoração da verba honorária arbitrada pelo Magistrado em 10 % sobre o valor da causa, tendo em vista o montante irrisório indicado a esse título (R\$100,00). 3. Apelação da CEF desprovida. 4. Apelação adesiva da Autora provida, para fixar os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF1. Quinta Turma. APELAÇÃO 00090778020014013800. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. Brasília, 13 de setembro de 2006) Com relação aos pedidos de indenização (material e moral), os pedidos formulados são improcedentes. Observo que bens jurídicos das pessoas físicas e

jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). Reconheço que o autor não teve assegurado o direito à posse que teria direito caso fossem superados os problemas colocados nos autos. Todavia, pagar ressarcimento tal como se o autor tivesse trabalhado também avilta o ordenamento jurídico na medida em que a ré se verá às voltas com ônus sem ter tido a contrapartida de trabalho a que teria direito, ao passo em que o próprio autor não só terá ganhos sem que tenha trabalhado para tanto, do mesmo modo em que eventualmente pode ter laborado todo o período em outra atividade, culminando com indevida e imprópria acumulação. Admito que há louváveis entendimentos no sentido de ser possível indenização por danos materiais correspondente às remunerações que teria auferido se houvesse sido nomeado no momento próprio, mas particularmente não vejo cabimento dessa espécie de condenação pelos motivos acima indicados. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de nomeação de candidatos aprovados em concurso público por força de decisão judicial, não é possível retroagir o pagamento de vencimentos com efeitos ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público (vale dizer, para fins de pagamento de vencimentos atrasados ou, mesmo, de indenização. Nesse sentido: EREsp 1.117.974/RS, Rel. p/ Ac. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 19/12/2011; REsp 508.477/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 6/8/2007. Ademais, a parte-autora não demonstrou prejuízos materiais efetivos que poderiam ensejar a suposta indenização material pretendida, fazendo alegações genéricas prejuízos e sem amparo probatório, não obstante tenha tido oportunidade. Sobre a lesão moral, note-se que a mesma deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. O autor teve obstáculos indevidos para ver valer seus direitos em concurso público que realizou (tanto que julgo procedente a presente pretensão de ingresso pelo resultado do concurso impugnado), mas não verifico descrição ofensiva à moral desferida por parte da CEF, uma vez que a instituição financeira procedeu de forma correta segundo suas avaliações (não obstante contrastadas por dados objetivos e confiáveis lançados pelo expert nomeado pelo Juízo). Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido para anular o ato administrativo exarado pela ré que eliminou o autor do concurso público para o cargo de Técnico Bancário (Edital nº 1/2012), determinando a nomeação do autor para o referido cargo em sendo o resultado negativo dos Exames Médicos Admissionais nestes autos o único obstáculo para tanto. Em 30 dias a CEF deverá proceder ao início dos procedimentos para a admissão da parte-autora. Em vista da proporção equivalente de sucumbência que deriva do julgamento, fixo honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), distribuídos na proporção de 5% para cada patrono, observada a gratuidade conferida à parte-autora. Custas ex lege.

0014913-10.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO CASTRO LIMA em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO visando o recebimento de indenização por danos morais em razão das perseguições e torturas sofridas em decorrência do regime militar instaurado no Brasil nas décadas de 1960/1970. Em síntese, a parte-autora sustenta que, como aluno do curso de Física da USP, participou de mobilizações estudantis contra o governo militar a partir de 1968, e, como presidente de centro acadêmico, organizou trabalho cultural e de mobilização dos estudantes contra a ditadura, atividades que foram eram tidas como subversivas, motivo pelo qual, em 31/03/1973, foi preso ilegalmente em sua casa, sendo levado para prédio do DEOPS-SP, permanecendo incomunicável e sofrendo sessões de tortura até 28/04/1973, quando foi libertado. Descrevendo agressões sofridas e juntando documentos que comprovam sua prisão, fichamento, investigações e relatórios sobre sua pessoa, elaborados pelo Poder Público à época, a parte-autora sustenta lesão moral e, por isso, pede reparação em dinheiro. O Estado de São Paulo e a União contestaram (fls. 147/159 e 160/264). Réplicas às fls. 270/281 e 282/296. O julgamento foi convertido em diligência para que a Comissão de Anistia se manifestasse sobre requerimento de indenização feito nos termos da Lei 10.559/2002 (fls. 302/303). Os ofícios foram respondidos às fls. 308/309 e 318/320, porém sem dar resposta conclusiva à análise de mérito do pedido, sobre o que as partes se manifestaram (fls. 323/324, 328/330 e 332/336). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do feito, o que se deu com respeito ao devido processo legal. Afasto a alegação de falta de interesse de agir aventada pela União, sob o argumento de o autor ter requerido administrativamente junto à Comissão de Anistia a indenização prevista na Lei 10.559/2002. Segundo entendimento do E. STJ, a reparação prevista na Lei 10.559/2002 e a indenização por danos morais têm objetos diferentes, de modo que o pedido aqui feito não é prejudicado por eventual reparação econômica nos termos da referida lei, requerida ou já deferida: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1.635.780/SC, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANISTIADO POLÍTICO. 1. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 2. O direito à indenização por danos materiais não exclui, obviamente, o direito à reparação por danos morais sofridos pelo anistiado político. Aplica-se, por conseguinte, a orientação consolidada na Súmula 37/STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o ressarcimento efetivado pela União em virtude da edição da Lei 10.559/2002 possui natureza distinta da reparação moral decorrente do previsto no art. 5º, V e X, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 662.667/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). Sobre a impossibilidade jurídica do pedido, embora tal condição da ação não se encontre formalmente no rol do art. 485 do CPC/2015 (tal qual constava no do equivalente art. 267 do CPC/1973), o cabimento dessa alegação tem que ser apreciado para dar conformidade ao devido processo legal. Assim sendo, observo que o argumento trazido pela União de que não foi juntada declaração de anistiado impediria o ajuizamento desta ação não merece prosperar porque tal declaração é direito previsto no Regime do Anistiado Político a todos que se enquadrem nos termos dos incisos do art. 2º da Lei 10.559/2002 e é fornecida pela Comissão de Anistia após processo administrativo. Embora esta declaração faça presumir que seu titular de fato tenha sido atingido por efeitos dos atos institucionais que importaram violação de direitos à época do governo militar, ela não é documento cuja falta obste a propositura de pedido de indenização por danos morais, mesmo porque, na esteira do já aqui exposto, a possibilidade de pleitear indenização por danos morais decorrentes da submissão a prisão e tortura ilegais é independente do reconhecimento do direito à reparação material a ser pleiteada no âmbito da Comissão de Anistia. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0021853-06.2005.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, restou assentado: Destarte, para postular em Juízo indenização por danos morais decorrentes de perseguição política ocorrida durante o regime autoritário, o interessado não precisa primeiro se dirigir a Comissão da Anistia, nem se submete ao que for decidido nos termos da Lei nº 10.559/2002 ou da Lei Estadual nº 10.726/2001, que obviamente não poderiam impedir o acesso ao Judiciário. Por fim, cabe afastar também a alegação de ilegitimidade passiva trazida pelo Estado de São Paulo, em primeiro lugar, porque se imputa a agente públicos estaduais as condutas que ensejam a indenização por danos aqui pleiteada, restando clara a pertinência desse ente estatal no polo passivo. A esse propósito, no E.TRF da 3ª Região, na mesma Apelação Cível nº 0021853-06.2005.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, ficou decidido: É de ser determinada a reinclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, como pede o autor, para que seja confrontada com os atos dos policiais paulistas lotados no antigo DOPS, pois no caso houve mais uma vez a costumeira inbricação e cooperação entre os órgãos de repressão política da União (na época, a OBAN/Operação Bandeirantes, vinculada ao II Exército) e do Estado de São Paulo (DOPS, da Secretaria de Segurança Pública). É justo que a Fazenda do Estado de São Paulo seja reintegrada no polo passivo e sujeita ao resultado do julgamento que ora se faz. Ademais, a alegação de que já teria havido reparação no âmbito estadual pelo pagamento da indenização prevista na Lei Estadual 10.726/2001 e, por isso, seria o Estado de São Paulo parte ilegítima para esta ação também não merece guarida. Note-se a esse respeito o julgado também pelo E.TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0006249-63.2009.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO: O recebimento de indenizações com base na Lei Estadual nº 10.726/2001 e da Lei Federal nº 10.559/2002 não impede que o perseguido político busca indenização por danos morais decorrentes da perseguição política encetada contra ele pelos órgãos repressivos do Estado Ditatorial. O interesse de agir é evidente: a causa petendi da reparação dos danos morais oriundos de sofrimentos e abalos sofridos em decorrência de perseguições políticas diverge da motivação que enseja a reparação prevista no art. 1º da Lei nº 10.559/2002, cujo art. 16 expressamente ressalva outros direitos de quem sofreu perseguições políticas (Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável). Ainda, a indenização por dano moral é matéria que não cogitada na Lei Estadual nº 10.726/2001. Ademais, a reparação por dano moral - preceito constitucional (art. 5º, V e X) que não pode ser inibido pela legislação ordinária - não é tratada *primu ictu oculi* pelo art. 8º da ADCT, que é regulado pela Lei nº 10.559/2002. Ratifico o entendimento adotado na decisão de fls. 302/303 quanto à imprescritibilidade da pretensão aqui posta, pois está consolidado o entendimento segundo o qual abusos violações aos direitos fundamentais por motivos políticos cometidos durante o Regime Militar instalado no país ensejam judicialização a qualquer tempo de demanda que pleiteie indenização pelos danos causados. Nesse sentido, firme a jurisprudência do E.STJ, conforme julgados já colacionados às fls. 302 (AGARESP 201300519402, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE 05/06/2013 e AGARESP 201400420274, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE 02/05/2014). Nesse mesmo lastro, cabe afastar também a alegação da aplicação do instituto da *supressio* ou da *verwirkung* (relacionados a temas contratuais) pois a boa-fé não pode ser impeditivo do exercício de direito da natureza do ventilado nesta ação. Não é possível afirmar para lesões morais praticadas por regimes estatais totalitários perdem sua possibilidade de judicialização porque longo período de inércia de uma das partes contratantes aliada à boa-fé induziria à presunção de que não mais tenha a intenção de exigir a contraprestação avençada, pois teria sido criada na parte contratada a expectativa legítima de renúncia à prerrogativa de que dispunha. O tema central tratado nos autos diz respeito ao termo justiça reparatória ou justiça de transição, o que compreende um conjunto de medidas disciplinadas pelo ordenamento jurídico que é editado após períodos de diversos tipos de violência praticados por regimes estatais totalitários. Visando a regramentos para recomposição do Estado de Direito nesses períodos de transição, atos legislativos viabilizando uma série de providências que gravitam em torno de punição civil e criminal de responsáveis por abusos (assim como eventuais anistias para a necessária conciliação nacional), reestabelecimento de direitos a pessoas que tiveram prerrogativas cassadas, reparações pecuniárias e indenizações morais àqueles que foram lesados pelo totalitarismo. Traçando um panorama do direito pleiteado nos autos, o art. 8º do ADCT de prevê ampla compreensão da pretensão reparatória do Constituinte Originário de 1988, alcançando diversos períodos autocráticos na história brasileira: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as

características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Àqueles que se ergueram contra o arbítrio estatal nessas décadas estão disponíveis as reparações e indenizações previstas no sistema jurídico atual, sendo óbvio que a contrariedade ao ordenamento jurídico dos regimes totalitários não pode ser excluída da responsabilidade do Estado totalitário. Por certo que a leitura formal e material dos agentes do totalitarismo consideraram ilegal as vozes que se traziam alguma contestação democrática, mas o acobertamento do ordenamento jurídico então vigente é justamente o que deve ser reparado pela justiça de transição que é instituída pelo Estado de Direito que sucede o regime totalitário. Com esteio no artigo 8º do ADCT foram editadas leis federais e estaduais prevendo reparações a anistiados políticos, com destaque para a MP 2.151/2001 e reedições, posteriormente convertida na Lei 10.559/2002 e, no âmbito estadual paulista a Lei 10.726/2001. E, como sabido, tais leis referem-se à reparação econômica que não se confunde com danos morais, tal como assentado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 5. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 6. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 7. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1467148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/02/2015). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O STJ entende ser possível cumular o valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais. 4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp: 266.082/RS, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2013). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Precedentes do STJ. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O STJ entende que é possível a cumulação do valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARESp 244.012/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.5.2013). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos

emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ. 5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.06.2007, p. 267) (grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIADO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 10.599/2002. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. AUTORES SUCESSORES DA VÍTIMA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO SUPERIOR AO INDENIZADO. 1. Os autores pleiteiam indenização por danos morais, que, segundo alegam, foram causados ao pai/marido deles, ex-sindicalista, em razão de prisões arbitrárias que sofreu, por motivos políticos, durante o regime militar, nas quais foi ameaçado e torturado física e psicologicamente por oficiais com o uso de choques elétricos e espancamentos. Foi indiciado e processado criminalmente, sob a acusação de ser terrorista. Aduzem que ele teve de deixar o sindicato por causa das perseguições que sofria. Pleiteiam indenização por danos morais em razão desses fatos. 2. O disposto no artigo 8º do ADCT não deixa dúvida de que o constituinte originário pretendeu que fossem ressarcidos danos suportados pelo anistiado político decorrentes de lesão no seu âmbito profissional. O caráter patrimonial da indenização se evidencia no ponto em que frisa que o ressarcimento econômico é dirigido ao cidadão que ficou impedido de exercer atividade profissional (3º). Nessa mesma linha, seguiu a Lei nº 10.559/02 em seu artigo 2º. 3. O caso em comento não se enquadra nas hipóteses previstas na citada lei, visto que tem por objeto a reparação do dano moral, consubstanciado no sofrimento suportado pelo falecido em decorrência dos atos violadores de toda a ordem de direitos individuais que lhe foram dirigidos por representantes do regime militar. 4. Quanto ao ressarcimento realizado pelo Estado de São Paulo com fundamento na Lei nº 10.726, de 8 de janeiro de 2001, a situação não é diferente, uma vez que o artigo 6º desse regramento não contempla o dano moral propriamente dito. 5. A tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. Inaplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010). 6. Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. 7. Comprovado que o pai/marido dos apelantes foi preso, torturado e perseguido por motivos políticos durante o período de ditadura militar. 8. Demonstrados os danos morais sofridos pelo falecido, consubstanciados na perturbação de ordem psíquica e social suportada em razão do cerceamento de sua liberdade em condições de violência, da perseguição policial, da imputação de terrorista e inimigo nacional que lhe foi atribuída tão somente por motivos políticos e ideológicos. 9. A indenização por danos morais não é devida propriamente em razão das sequelas físicas ou psicológicas decorrentes da tortura, mas sim por causa do sofrimento incomensurável suportado pelo requerente, em razão da condição humilhante, degradante e cruel a que foi submetido. 10. Configurou-se o nexo causal, na medida em que o dano moral comprovado foi resultado da conduta dos agentes estaduais, no caso os policiais do DEOPS, e do próprio regime militar, que propiciou o cometimento de toda a série de arbitrariedades, privações, segregações e violências físicas e morais contra o de cujus. Ademais, frise-se que os entes estatais não provaram causa excludente de responsabilidade. Assim, é de rigor a reparação aos apelados, em razão de serem os sucessores do falecido, o qual fazia jus à indenização quando em vida, conforme disposto no artigo 943 do CC/2002. 11. O quantum indenizatório na reparação dos danos morais deve ser fixado com moderação, atentando para o nível socioeconômico dos autores, o porte econômico dos réus, orientando-se ainda o juiz pela razoabilidade e, sobretudo, pela situação de exceção do Estado brasileiro, cujos governantes não dispunham de qualquer legitimidade popular. 12. Diante da instabilidade política gerada pelos dois lados, e porque a reparação econômica vai recair sobre toda a sociedade, suficiente e razoável a solução adotada pela sentença, que reconheceu a inexistência de dano maior que aquele reconhecido e indenizado pelas rés. 13. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0006249-63.2009.4.03.6100/SP. Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Data do julgamento: 19/12/2013) (grifei). Dessa forma, devem ser afastadas as alegações de descabimento da pretensão de indenização por dano moral pela parte-autora porque teria recebido reparação nos termos da Lei estadual 10.726/2001, no processo administrativo SJDC 272.052/2008, e a pendência de julgamento do Requerimento de Anistia nº 2014.01.73681, formulado em face do Ministério da Justiça. No mesmo sentido de estão argumentos de compensação da pretensão por dano moral com as verbas nos termos da Lei estadual nº 10.726/2001. Indo adiante, as defesas da União Federal e do Estado de São Paulo limitaram-se a aspectos que tangenciam estes fatos, a saber, a prescrição do direito de ação, a alegação de recebimento prévio em via administrativa, a não cumulação da reparação moral com a reparação econômica prevista nas leis 10.726/2001 e 10.559/2002 e a pendência do julgamento de processo administrativo na Comissão de Anistia. Com relação ao dano moral em si, convém consignar que as corrés não combateram de maneira objetiva a existência de dano ou de nexo de causalidade entre este e a conduta dos agentes públicos. Não há nos autos qualquer controvérsia com relação à efetiva existência da prisão sofrida pela parte-autora e dos atos de tortura a ele infligidos, por agentes policiais, e nem com relação à aptidão dessas condutas a ensejar dano moral indenizável. Embora a parte-autora não disponha da declaração de anistiado fornecida pela Comissão de Anistia, a análise dos documentos acostados aos autos revela sofrimento importante que vai para muito além do mero desconforto com o regime totalitário, pois estão demonstradas violações a direitos fundamentais por razões eminentemente políticas. As provas juntadas aos autos às fls. 42/136, que consubstanciam fichas policiais, relatórios, comunicados internos, listagens e planilhas produzidas por diversos setores da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, demonstram que a parte-autora foi presa por agentes armados em 31/03/1973 (fl. 70, 77/78) e encaminhada para interrogatório (fl. 68). O relatório de fls. 73 indica que sua prisão foi ensejada por fazer parte de grupo político de oposição ao governo e que, segundo os agentes públicos, fomentava ideias de cunho político de esquerda, com descrição pormenorizada de suas atividades às fls. 98/105. Às fls. 75 esse caráter se reafirma, pois que

o documento indica que o motivo da prisão do autor foi ordem social com o objetivo de averiguações. Por fim, tem-se que sua libertação ocorreu em 26/04/1973, conforme documentos de fls. 74 e 76. Por óbvio, não estão descritos em tais documentos as manobras realizadas para obtenção das informações colhidas em depoimento, constantes às fls. 103. Entretanto, é de saber público e notório que as prisões de cunho político realizadas durante o regime militar objetivavam a desbaratar grupos de oposição ao governo, buscando, através do emprego de coação, tortura e diversas outras formas de violência, a obtenção de informações sobre membros, locais de reuniões, estratégias usadas e planos de ação. A própria jurisprudência já reconheceu que a prova de privação de liberdade nesses termos realizada enseja a presunção de que foi o paciente da prisão submetido a atos de tortura: A prova documental mostra um panorama de completa colaboração entre a chamada OBAN/Operação Bandeirantes, vinculada ao II Exército, órgão anômalo formado em 1969 com o único propósito de repressão política, e o DOPS, da Secretaria de Segurança Pública, para investigar a perseguir LUIZ MASSAMI TAKAOKA, que foi preso na carceragem do DOPS e depois no Presídio Tiradentes, onde permaneceu por dois anos até ser absolvido em 1972 de modo definitivo pelo STM (Superior Tribunal Militar), sempre acusado de crimes contra a segurança nacional. Solto, reintegrou-se no corpo discente da USP mas continuou a ser vigiado pelos órgãos repressivos; é de sabença comum que as pessoas presas e mantidas em cárcere pela OBAN/Operação Bandeirantes e pelo DOPS, da Secretaria de Segurança Pública, eram sistematicamente torturadas. Trata-se de um capítulo inapagável da História recente do Brasil e esse tema nem comporta discussões. (TRF3, Apelação Cível nº 0021853-06.2005.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO) Outrossim, para configurar o dever de indenizar é cediço a exigência da comprovação do dano e do nexo causal entre ele e a atuação do agente público. No caso em tela, muito embora se verifiquem dificuldades materiais de se juntar provas da época ditatorial, reputo plenamente idônea a declaração subscrita pelo Assessor da Subsecretaria de Inteligência da Presidência da República, Sr. David Bernardes de Assis, colacionada às fls. 38/41, onde consta que o apelante foi detido pelo DPF em agosto e novamente preso em dezembro de 1967 e que em 15/04/1969 foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão pelo Conselho Permanente de Justiça da 4ª RM, por prática de atos subversivos. (TRF1, AC 200634000247498 - Relator Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - Quinta Turma - j. 11/06/2008 - e-DJF1 DATA:21/11/2008) Acerca do sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem

considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acredito que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Ao caso dos autos é aplicável o art. 37, 6º, da Constituição Federal: Art. 37, 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conforme se infere desse dispositivo, prescinde-se de se verificar, na ação do particular em face do Estado, se a conduta revestiu-se de dolo ou culpa, daí porque se falar que a responsabilidade estatal é objetiva. Ou seja, averiguado o dano e comprovado o nexo de causalidade deste com a conduta do(s) agente(s) público, configurada está a responsabilidade do Estado em indenizar o particular, o que vale tanto para o dano patrimonial quanto para o moral, caso dos autos. No caso em tela, como já dito, não há controvérsia sobre terem sido os atos causadores do dano praticados por agentes estatais, mais especificamente, foram praticados atos por agentes subordinados ao Estado de São Paulo em decorrência do regime militar adotado no âmbito da União Federal, razão pela qual não se pode afirmar que somente a um desses corréus possa ser atribuída toda a responsabilidade pelo dano causado, tratando-se de atuação concorrente. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral, embora com moderação. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando essa fixação em proporções ou multiplicadores (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores), vedada a utilização de salários mínimos como referência (no E.STF, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000). Inexistindo parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário. No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Dito isso, e tomando-se em conta critérios compatíveis com a lesão moral descrita no caso dos autos (notadamente o período de prisão) em comparação a outros temas que também tramitam na Justiça Federal pugnano indenização por dano moral, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o montante a ser pagos metade por cada réu. A Súmula 54 do E.STJ é inaplicável neste caso porque o quantitativo definido a título de indenização se fez à luz de parâmetros atuais (não bastassem as inúmeras mudanças de padrão monetário vividos no Brasil desde os fatos narrados na inicial, atrelados a expressiva inflação). Assim, o montante da condenação deve ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de São Paulo e a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte-autora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem rateados em partes montantes iguais, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a contar da data desta sentença. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor da condenação, devendo ser divididos em iguais proporções pelos corréus. Custas ex lege. Decisão dispensada de remessa oficial, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.

0016717-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-56.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), visando ao reconhecimento da prescrição da cobrança das 284 AIHs abrangidas na GRU nº 45.504.051.814-3 e a nulidade do correspondente débito. Em síntese, a parte-autora sustenta que estão prescritas 248 AIHs abrangidas na GRU nº 45.504.051.814-3 nos termos do art. 206, IV e 3º do Código Civil e, relatando aspectos contratuais, excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP, excesso praticado pelo IVR, inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, os contornos do julgado pelo E.STF na ADI 1.931-8, violação ao contraditório e ampla defesa, e impossibilidade de exigir ressarcimento de atendimentos prestados em planos privados antes da Lei 9.656/1998, pugna pela declaração de nulidade dos débitos relativos à GRUs nº referida. A ANS contestou (fls. 376/393). Réplica (fls. 398/540). Em atenção ao despacho de fls. 394, as partes não indicaram prova a produzir (fls.

535/540 e 542/545). Na sentença prolatada na Medida Cautelar nº 0015091-56.2014.403.6100 (fls. 348/351), foi determinada a transferência da quantia depositada naquele feito para este processo (depósito de fl. 347). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do presente feito, cuja tramitação observou os primados do contraditório e da ampla defesa. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 preveem a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Por esse motivo, a saúde é direito social que ostenta status de direito e garantia pétrea (art. 60, 4º, IV, combinado com o art. 5º, caput e 2º, bem como art. 6º, todos da Constituição). Embora reconheça divergências quanto à aplicabilidade jurídica imediata do direito à saúde (pois o art. 5º, 1º, da Constituição, subsume-se ao caput desse artigo, razão pela qual não seria aplicável aos demais direitos e garantias fundamentais), sigo, por convicção, o entendimento do E. STF, o qual, julgando tratamento de paciente da AIDS, asseverou que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente, combinando o art. 5º com o art. 196 (Agr. Reg. em RE 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.11.2000). Desse modo, acredito que as previsões constitucionais sobre saúde versam sobre direito fundamental individual, de natureza social, dotadas de aplicabilidade imediata, até porque, em grande parte de suas previsões, a concretização depende tão somente de atos administrativos ou privados, desvinculadas de edição de lei (e, em assim sendo necessário, o mandamento constitucional potencialmente seria norma de eficácia contida ou relativa restringível). Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Sobre o que pode ser reclamado pelos titulares no tocante a tratamentos voltados à vida e à saúde, o art. 196, caput, da Constituição, fala em acesso universal, indicando todos os tratamentos e meios de proteção à saúde. O mesmo art. 196, II, do ordenamento de 1988, observa que as ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único (embora regionalizado e hierarquizado) que visa o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, de maneira que devem alcançar tanto os tratamentos básicos e vitais, como também aqueles que envolvam os meios científicos mais eficazes e evoluídos para a defesa da saúde. O titular do direito à vida e à saúde é todo ser humano, consoante expressa previsão do art. 196, caput, da Constituição, o qual afirma que a saúde é direito de todos, com acesso universal e igualitário. Desse modo, qualquer pessoa que esteja no Brasil pode reclamar o direito à saúde, seja brasileiro ou estrangeiro (conforme coerente interpretação do art. 5º, caput, da Constituição, sendo irrelevante o fato de o indivíduo ser residente ou não no Brasil). É inexistente idade ou outro requisito especial para assegurar essa proteção, alcançando o trabalhador, o estudante, a dona de casa, o preso por crime hediondo etc.. Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E. STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos, tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, p. ex.). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Reconheço que o grande problema do direito à saúde é o elevado custo econômico, mas é por isso que o ordenamento constitucional colocou a Seguridade Social (na qual se insere a saúde) como dever de toda sociedade e do Estado, sendo financiado por ambos (art. 194, caput e art. 195, caput), de modo que todos os cidadãos são corresponsáveis com o Estado pela preservação da vida e da saúde, assim como famílias, ONGs, e até empreendimentos privados. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por

sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional ser as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo, mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as leis destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. A esse respeito, note-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, considerada como direito social do trabalhador sem natureza tributária (art. 7º, III, da Constituição, e cobrada nos moldes da Lei 8.036/1990), embora seja exigência em moeda, compulsória, imposta pelo ius imperium do Estado, sem constituir sanção por ilícitos (o que já não é o caso do FGTS da Lei Complementar 110/2001, que tem natureza de contribuição social geral, amparada no art. 149 da Constituição). Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Por isso, não há que se falar em descumprimento do art. 195, 4º, da Constituição. Também não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Ou seja, o ressarcimento de que trata a Lei 9.656/1998 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, ao mesmo tempo em que é cobrado justamente da empresa privada que iria custear o que restou pago pela rede pública de saúde. Sobretudo pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos

beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Também não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito e a direito adquirido em razão de o reembolso em tela ser aplicável a contratos assinados antes da edição da Lei 9.656/1998. Com efeito, tais contratos são assinados entre empresas como a parte-autora e seus clientes (conveniados, segurados etc.), de maneira que a garantia constitucional abriga esses contratos, mas não se estende à relação jurídica entre o SUS e empreendimentos como a parte-autora (cuja relação é regida pelo Direito Público e submetida ao ius imperium do Estado). Ademais, o ressarcimento imposto pela Lei 9.656/1998 atinge apenas as efetivas prestações de serviço (tais como internações etc.) posteriores à edição dessa lei, embora decorrentes de contratos assinados entre os empreendimentos privados e seus conveniados. Vale enfatizar que esse ressarcimento não causa prejuízo aos empreendimentos justamente porque o reembolso é devido justamente em razão de os serviços terem sido prestados pelo SUS (e não pelo ente privado). Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, a autora aduz que seria aplicável, pois, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição, é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado proferido na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/01/2013) Pela documentação acostada aos autos às fls. 288/344 e 393, atinente à GRU nº 45.504.051.814-3, todos os procedimentos médicos são posteriores à publicação da Lei 9.656/1998. O valor cobrado pela ANS, pertinente ao Processo Administrativo nº 33902561836201132 (GRU 455040602071), refere-se às internações ocorridas entre outubro a dezembro de 2008. Nessa situação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos do acima exposto, tem-se que expiraria em 2013 o prazo para cobrança desse ressarcimento. Antes disso, porém, em 02/08/2011 (fl. 393), por meio do Ofício 20014/2011/DIBES/ANS foi a autora notificada para impugnar a identificação dos atendimentos pagamento e, após a tramitação do processo administrativo, com manutenção, em grau de recurso, da obrigatoriedade do pagamento das AIHs, houve a notificação para pagamento do débito de ressarcimento ao SUS no valor de R\$375.394,95, recebida pela autora em 18/07/2014. Portanto, não restou configurada a inércia da ré além do prazo que lhe confere o Decreto nº 20.910/32. Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Maurício Corrêa. Nesse julgado, o E. STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles

promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, reenumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E.STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Rel. Desª. Federal Consuelo Yoshida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Não há perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado

Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS-LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas. No E.TRF da 2ª Região a matéria foi tratada na AC 374195, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 14/01/2009, p. 216, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros: ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.... No E.TRF da 4ª Região, note-se a AC, Quarta Turma, v.u., , D.E. de 18/08/2008, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha: OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. - Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde.... Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 116 em favor da ré.

0015307-80.2015.403.6100 - Nanci Aparecida Montes Pereira X Fernando Pereira Junior (SP361897 - Robson Pereira Formiga de Andrade) X Caixa Econômica Federal (SP096962 - Maria Fernanda Soares de Azevedo Bere Motta e SP073809 - Marcos Umberto Serufo)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Nanci Aparecida Montes Pereira e Fernando Pereira Junior em face da Caixa Econômica Federal, visando ao cancelamento do procedimento extrajudicial. Relatam, em síntese, que celebraram com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária o contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em 22/06/2012 para aquisição do imóvel situado na Rua José Guardino, 264, Parque Primavera, Carapicuíba/SP e que foram surpreendidos com o leilão do bem, sem a devida ciência do ato, bem como sem que fosse averbada no registro de imóveis competente a cessão do crédito à CEF. A CEF contestou (fls. 75/129). Réplica às fls. 133/134. Petição e documentos juntados pela CEF às fls. 136/229. Deferida em parte a tutela antecipada (fls. 226/235). Interpostos Embargos de Declaração pela CEF (fls. 239/245), os quais foram providos em parte (fls. 274/275). À fl. 223 foi determinada a suspensão dos efeitos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A CEF apresentou o valor da liquidação total da dívida às fls. 359/367, sobre o qual os autores se insurgiram, deixando de efetuar o depósito do valor. Constam o Agravo de Instrumento nº 0013505-77.2016.403.0000 (fls. 256/264) e o nº 0019922-80.2015.403.0000 perante o E.TRF (fls. 56/59). É o relatório. Passo a decidir. Afásto, de início, a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos

autores é caminho para obter e ter aptidão para tentar o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré, sendo que as restrições relevantes são quanto à judicialização de cláusulas contratuais se já realizada a arrematação do imóvel. Indeferido, também, a preliminar de inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, ante o cumprimento pela autora dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Insurgem-se os autores contra a execução extrajudicial do imóvel em vista da ausência da ciência dos fiduciários acerca da transferência do crédito imobiliário e pela falta de averbação na matrícula do bem da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Iniciando, anoto que, conforme o entendimento do E. STF o DL n. 70/1966 - o qual, da mesma forma que a Lei n. 9.514/1997, trata de execução extrajudicial de financiamento habitacional - foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por não excluir do controle judicial a venda do imóvel (RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unân., julg. em 23.6.1998; AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unân., julg. 13.12.2005 e AI-AgR 600876/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unân., julg. 18.12.2006). A Alienação Fiduciária em Garantia de bens imóveis estabelece que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O prazo para a purgação da mora é de 15 dias, conforme previsto no artigo 26, 1 e 7, da Lei n.9.514/1997. Assim, em havendo o descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CEF, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/1997, inexistindo aí qualquer inconstitucionalidade. De acordo com os documentos de fls. 137/205, a empresa BRAZILIAN MORGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA foi credora fiduciária no contrato por Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia firmado com os autores em 22/06/2012 (fls. 22/37), para aquisição do imóvel situado na Rua José Guardino, nº 264, Parque Primavera, Carapicuíba, São Paulo/SP, mediante o financiamento da importância de R\$ 943.721,97 (novecentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), a ser restituída em 254 meses, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com taxa de juros nominal de 13,0859% ao ano e efetiva de 13,9000% ao ano. Conforme a cláusula 10.1 do aludido contrato de financiamento imobiliário (fl. 34), devidamente subscrito pelos autores, a credora poderá ceder ou caucionar a terceiros, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes deste instrumento, independente de aviso ou concordância do(s) devedor(es), subsistindo todas as cláusulas deste instrumento em favor do cessionário. Logo, consoante acordado entre a credora (BRAZILIAN MORGAGES) e os autores, aquela poderia ceder seus créditos sem a necessidade de autorização ou anuência dos devedores. Assim, a cessão dos créditos ao BANCO PANAMERICANO (fls. 137/153) em 29/10/2012 e, posteriormente, deste para a CEF em 31/10/2012 (fls. 154/173), não contém irregularidades, já que a transmissão de crédito independe do consentimento do devedor, ressaltando que inexistiu qualquer alteração na substância da relação jurídica nem prejuízo aos autores. A relação obrigacional é passível de alteração na composição de seu elemento pessoal, sem que esse fato atinja sua individualidade, de modo que o vínculo subsistirá na sua identidade, apesar das modificações operadas pela sucessão singular ativa. Na cessão de crédito, o credor de uma obrigação (cedente) transfere sua posição na relação obrigacional, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), com todos os acessórios e garantias, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional. Logo, o cedido (devedor) não intervém no negócio jurídico, pois sua anuência é dispensável e, como não houve alteração da forma do pagamento, sequer havia necessidade da ciência dos autores acerca da cessão do crédito ao Banco Panamericano e, posteriormente, à CEF. Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: Cláusula 7 - Da garantia de alienação fiduciária - Como garantia do integral pagamento do principal, juros, atualização monetária, juros moratórios, multas, custas, honorários advocatícios, taxa de ocupação e quaisquer outras obrigações que venham a acrescer a dívida nos termos deste contrato, o(s) devedor(es)

neste ato alienam fiduciariamente à credora o imóvel descrito no item 5-A do quadro de resumo, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97. A respeito da consolidação da propriedade e realização de leilões, assim dispõe o contrato 7.12 - Na hipótese de o(s) devedor(es) não purgar(em) a mora no prazo assinalado, o Oficial do Registro de Imóveis certificará esse fato e, diante da comprovação do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos - ITBI, registrará a consolidação da propriedade em nome da credora, nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97. A propósito, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-04, Av-05 e Av-06 - fls. 122/123), a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária emitiu Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) n.º 2063, série n.º 2012, tendo como instituição custodiante Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. A custodiante da referida CCI, por sua vez, cujos devedores são Nanci Aparecida Montes Pereira e Fernando Pereira Junior, declara que sua credora é a empresa Caixa Econômica Federal - CEF, restando consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF. Desse modo, não vislumbro irregularidade nos termos averbados junto à matrícula 6.306, considerando que a identidade do atual credor restou devidamente consignada no registro do imóvel. Como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária (fls. 38-v), não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros. Cumpre ressaltar que apesar de devidamente intimada a purgar a mora, a parte autora ficou inerte (fls. 206/217) e dada nova oportunidade nestes autos, em face da concessão parcial da tutela, a parte autora manteve-se inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Comunique-se esta decisão ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013505-77.2016.403.0000 (fls. 256/264) e do nº 0019922-80.2015.403.0000 E.TRF (fls. 56/59). Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0001258-97.2016.403.6100 - JOSE LUIZ BALHES CAODAGLIO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..O autor JOSÉ LUIZ BALHES CAODAGLIO opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 112/115, que julgou improcedente a ação. A embargante sustenta haver obscuridade na decisão, pois a isenção não é somente cabível em caso de proventos e aposentadoria e no presente caso não precisa da prova de incapacidade. Manifestação da embargada às fls. 127/129. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Pois bem, não vislumbro qualquer obscuridade na sentença que demande a correção do julgado. Com efeito, a sentença discorreu de forma clara e devidamente fundamentada a posição deste Juízo acerca da matéria trazida aos autos, a qual difere daquela apresentada pelo embargante. Logo, em realidade, busca a parte-embargante a modificação do julgado, pretensão esta inadmissível nesta via recursal. Com efeito, os presentes Embargos externam mero inconformismo com o teor da sentença, cuja alteração demanda que a embargante utilize o recurso adequado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

0009380-02.2016.403.6100 - ALEXANDRE SCHINCARIOL X ADRIANO SCHINCARIOL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 122/124 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Insurge-se, em síntese, contra o teor final da sentença, alegando a existência de contradição ao aplicar o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/09 e, concomitantemente, condenar a União em honorários advocatícios. Manifestação do embargado às fls. 175/180. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso dos autos, em vista do objeto da lide, correspondente ao atraso na análise das manifestações de inconformidade, e não aos valores a elas pertinentes, mostrou-se necessária que se fizesse uma ponderação na atribuição dos honorários advocatícios, uma vez que não seria possível utilizar o valor da causa - R\$200.000,00 - como parâmetro da condenação. Portanto, a aplicação analógica do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 c.c. artigo 85, 3º, I, CPC, funcionou como válvula de regulação da estipulação do montante da verba honorária diante do caso concreto. Portanto, o julgado mostrou-se coerente e lógico, inexistindo elementos representativos de eventual conflito entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, sem prejuízo do legítimo direito ao recurso cabível para a E. Instância Superior. Assim, inexistente qualquer vício a demandar a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

0016132-87.2016.403.6100 - SERVMED SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por SERVMED SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) visando o reconhecimento da prescrição de cobrança de 8 AIHs na GRU nº 45.504.060.207-1, e nulidade dos débitos relativos às GRUs nºs 45.504.060.207-1 e 45.504.061.338-3, bem como excesso da cobrança e a nulidade dos atos administrativos. Em síntese, a parte-autora sustenta que estão prescritas 8 AIHs abrangidas na GRU nº 45.504.060.207-1 nos termos do art. 206, IV e 3º do Código Civil e, relatando aspectos contratuais, excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP, excesso praticado pelo IVR, inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, os contornos do julgado pelo E.STF na ADI 1.931-8, violação ao

contraditório e ampla defesa, e impossibilidade de exigir ressarcimento de atendimentos prestados em planos privados antes da Lei 9.656/1998, pugna pela declaração de nulidade dos débitos relativos às GRUs nºs 45.504.060.207-1 e 45.504.061.338-3. Às fls. 113/116 foi efetuado o depósito judicial da totalidade do valor das GRUs nº 45.504.060.207-1 e 45.504.061.338-3, no montante de R\$47.169,36, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito público (fl. 112). A ANS contestou (fls. 121/931). Réplica às fls. 949/990. Em atenção ao despacho de fls. 944, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 989/990 e 991). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do presente feito, cuja tramitação observou os primados do contraditório e da ampla defesa. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Por esse motivo, a saúde é direito social que ostenta status de direito e garantia pétrea (art. 6º, 4º, IV, combinado com o art. 5º, caput e 2º, bem como art. 6º, todos da Constituição). Embora reconheça divergências quanto à aplicabilidade jurídica imediata do direito à saúde (pois o art. 5º, 1º, da Constituição, subsume-se ao caput desse artigo, razão pela qual não seria aplicável aos demais direitos e garantias fundamentais), sigo, por convicção, o entendimento do E. STF, o qual, julgando tratamento de paciente da AIDS, asseverou que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional, combinando o art. 5º com o art. 196 (Agr. Reg. em RE 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.11.2000). Desse modo, acredito que as previsões constitucionais sobre saúde versam sobre direito fundamental individual, de natureza social, dotadas de aplicabilidade imediata, até porque, em grande parte de suas previsões, a concretização depende tão somente de atos administrativos ou privados, desvinculadas de edição de lei (e, em assim sendo necessário, o mandamento constitucional potencialmente seria norma de eficácia contida ou relativa restringível). Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Sobre o que pode ser reclamado pelos titulares no tocante a tratamentos voltados à vida e à saúde, o art. 196, caput, da Constituição, fala em acesso universal, indicando todos os tratamentos e meios de proteção à saúde. O mesmo art. 196, II, do ordenamento de 1988, observa que as ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único (embora regionalizado e hierarquizado) que visa o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, de maneira que devem alcançar tanto os tratamentos básicos e vitais, como também aqueles que envolvam os meios científicos mais eficazes e evoluídos para a defesa da saúde. O titular do direito à vida e à saúde é todo ser humano, consoante expressa previsão do art. 196, caput, da Constituição, o qual afirma que a saúde é direito de todos, com acesso universal e igualitário. Desse modo, qualquer pessoa que esteja no Brasil pode reclamar o direito à saúde, seja brasileiro ou estrangeiro (conforme coerente interpretação do art. 5º, caput, da Constituição, sendo irrelevante o fato de o indivíduo ser residente ou não no Brasil). É inexistente idade ou outro requisito especial para assegurar essa proteção, alcançando o trabalhador, o estudante, a dona de casa, o preso por crime hediondo etc.. Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E. STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, p. ex.)). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Reconheço que o grande problema do direito à saúde é o elevado custo econômico, mas é por isso que o ordenamento constitucional colocou a Seguridade Social (na qual se insere a saúde) como dever de toda sociedade e do Estado, sendo financiado por ambos (art. 194, caput e art. 195, caput), de modo que todos os cidadãos são corresponsáveis com o Estado pela preservação da vida e da saúde, assim como famílias, ONGs, e até empreendimentos privados. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195,

4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, a atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional ser as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo, mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. A esse respeito, note-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, considerada como direito social do trabalhador sem natureza tributária (art. 7º, III, da Constituição, e cobrado nos moldes da Lei 8.036/1990), embora seja exigência em moeda, compulsória, imposta pelo ius imperium do Estado, sem constituir sanção por ilícitos (o que já não é o caso do FGTS da Lei Complementar 110/2001, que tem natureza de contribuição social geral, amparada no art. 149 da Constituição). Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Por isso, não há que se falar em descumprimento do art. 195, 4º, da Constituição. Também não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Ou seja, o ressarcimento de que trata a Lei 9.656/1998 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, ao mesmo tempo em que é cobrado justamente da empresa privada que iria custear o que restou pago pela rede pública de saúde. Sobretudo pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras

dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Também não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito e a direito adquirido em razão de o reembolso em tela ser aplicável a contratos assinados antes da edição da Lei 9.656/1998. Com efeito, tais contratos são assinados entre empresas como a parte-autora e seus clientes (conveniados, segurados etc.), de maneira que a garantia constitucional abriga esses contratos, mas não se estende à relação jurídica entre o SUS e empreendimentos como a parte-autora (cuja relação é regida pelo Direito Público e submetida ao *ius imperium* do Estado). Ademais, o ressarcimento imposto pela Lei 9.656/1998 atinge apenas as efetivas prestações de serviço (tais como internações etc.) posteriores à edição dessa lei, embora decorrentes de contratos assinados entre os empreendimentos privados e seus conveniados. Vale enfatizar que esse ressarcimento não causa prejuízo aos empreendimentos justamente porque o reembolso é devido justamente em razão de os serviços terem sido prestados pelo SUS (e não pelo ente privado). Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, a autora aduz que seria aplicável, pois, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição, é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado proferido na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/01/2013) Pela documentação acostada aos autos às fls. 107 e 169/931, atinente às GRUs nºs 45.504.060.207-1 e 45.504.061.338-3, todos os procedimentos médicos são posteriores à publicação da Lei 9.656/1998. O valor cobrado pela ANS, pertinente ao Processo Administrativo nº 33902047206200854 (GRU 455040602071), refere-se às internações ocorridas entre janeiro e março de 2006 (fls. 200/205 e 611/617) Nessa situação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos do acima exposto, tem-se que expiraria em 2011 o prazo para cobrança desse ressarcimento. Antes disso, porém, em 12/03/2008 (fl. 611), por meio do Ofício ABI nº 1321/2008 foi a autora notificada para pagamento. No tocante à GRU nº 45.504.061.338-3, referente ao Processo Administrativo nº 33902918929201313, tem-se que as internações abrangem os meses de abril a junho de 2012. Assim, o prazo para cobrança do débito terminaria em 2017. Considerando que a notificação para cobrança do débito ocorreu em 16/12/2013 (fl. 212), é inegável a não ocorrência da prescrição. Portanto, em ambas as situações descritas acima não restou configurada a inércia da ré além do prazo que lhe confere o Decreto nº 20.910/32. Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Mauricio Corrêa. Nesse julgado, o E. STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da

impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, reenumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E. STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Rel. Desª. Federal Consuelo Yoshida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Não há perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E. STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E. STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da

razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais. No E.TRF da 2ª Região a matéria foi tratada na AC 374195, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 14/01/2009, p. 216, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros: ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.... No E.TRF da 4ª Região, note-se a AC, Quarta Turma, v.u., D.E. de 18/08/2008, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha: OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. - Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde.... Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 116 em favor da ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019785-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-04.2012.403.6100) MARLI APARECIDA BAZALIA(SP347140 - ADRIANA DUARTE DA SILVA E SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por MARLI APARECIDA BAZALIA nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº.0014517-04.2012.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva por quantia certa, nos termos da sentença de fls. 44/48 proferida naquele feito. Pretende a embargante que seja afastada a cobrança de juros capitalizados mensais, da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão de carnê (TEC), dos encargos moratórios, pois não houve culpa do devedor pelo inadimplemento. Assevera a existência

de cláusulas abusivas no contrato, bem como ser indevida a cobrança da comissão de permanência, dado que incluídos, em seu cômputo, outros encargos moratórios, resultando, assim, em excesso de execução. Por fim, requer a restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Interposto Agravo de Instrumento pela embargante contra a decisão que denegou efeito suspensivo à execução, ao qual foi negado seguimento (fl. 115). Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 95/107. As tentativas de acordo requeridas pela embargante restaram infrutíferas, como se observa do resultado das audiências realizadas no processo de execução, sendo que, com relação à última tentativa, a CEF manifestou-se no sentido de que não haver sequer interesse na designação da audiência (fl. 219 dos autos em apenso). É o relatório. Passo a decidir. As partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 03/05/2011, a autora firmou com o Banco Panamericano, sucedido pela CEF, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, por meio do qual negociaram um mútuo de R\$69.968,41, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas no valor inicial de R\$2.162,11, com juros remuneratórios de 1,71% ao mês, para aquisição do veículo descrito no referido contrato. Em caso de impontualidade, prevê a cláusula quinze que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será de 0,6% por dia de atraso sobre o valor da parcela mais as despesas efetivadas com o procedimento de cobrança, incluindo-se os honorários advocatícios. Ao contrário do que afirma a embargante, não verifico a cobrança pela CEF da taxa de emissão de boleto, mas apenas da tarifa de cadastro, admissível nessa modalidade de negócio jurídico. Prosseguindo, de acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 02/10/2011 (fl. 21 dos autos da Execução), motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou à devedora o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico

da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Entendo, assim, que se configurou a mora da embargante, já que esta não cumpriu, por culpa sua, a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados, inexistindo qualquer fato inimputável, impediendo do adimplemento da relação obrigacional. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula quinze do contrato firmado entre as partes, inexistindo a previsão de sua cumulação com qualquer outra taxa ou outro encargo moratório. Dessa forma, não merece reparo o cálculo efetuado pela embargada, que aplicou a comissão de permanência de forma simples, destacando-a do valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, Fixo honorários em 10% do valor da causa, incidindo os efeitos da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0014517-04.2012.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

0010195-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010269-87.2015.403.6100) DC MANSEI AÇOUGUE LTDA X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL (SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DC MANSEI AÇOUGUE LTDA. E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), visando à redução do valor da dívida. Os embargantes requereram à fl. 195 a desistência da ação, havendo concordância da embargada (fl. 196). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 195, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Vistos etc..Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA CONCEIÇÃO TRISTÃO E OUTRA, visando ao pagamento do débito de R\$34.742,70, atualizado para 14/12/2005. A autora requereu a desistência da ação à fl. 292. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 202, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que a primeira ré não apresentou qualquer peça processual após a formação do título executivo e a segunda ré foi representada pela Defensoria Pública da União, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0006324-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBERTO DA SILVA ALVES

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ROBERTO DA SILVA AIRES, objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força do contrato de fls. 13/15 ou, caso não encontrado o bem, a conversão da ação em execução forçada. Às fls. 50/56, a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que presumidamente incluídos no acordo. Custas recolhidas às fls. 60/61. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0010269-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DC MANSEI AÇOUGUE LTDA X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT)

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de DC MANSEI AÇOUGUE LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 17/43 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com os réus o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 15.05.2015, de R\$280.627,77. À fl. 151, a CEF informa que os executados celebraram acordo e pagaram o débito, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com os executados, com o pagamento total do débito, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que presumidamente incluídos no valor pago pelos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0005887-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X IRENE ALVES DUARTE DE ANGELIS X ROSSANO DE ANGELIS JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ANDREANELLI COMÉRCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA. - ME e OUTROS, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos dos contratos juntados às fls. 13/43 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com os réus os contratos acostados à inicial, os quais não foram adimplidos, gerando o débito, atualizado em 09.03.2016, de R\$195.646,62. À fl. 85, a CEF informa que os executados pagaram o débito por meio da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boleto Único, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, as partes comunicaram a composição amigável entre elas, com o pagamento total do débito, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que incluídos no valor pago pelos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0015700-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINTE E QUATRO SUPER LANCHES LTDA - EPP X LEANDRO GUEDES RICCIARDI

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de VINTE E QUATRO SUPER LANCHES LTDA. - EPP e OUTRO, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 27/35 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com os réus os contratos acostados à inicial, os quais não foram adimplidos, gerando o débito, atualizado em 11.07.2016, de R\$207.894,32. À fl. 59, a CEF informa que os executados pagaram o débito por meio da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boleto Único, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, as partes comunicaram a composição amigável entre elas, com o pagamento total do débito, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos na renegociação da dívida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA

0020366-15.2016.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Hospital Samaritano em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização - DEFIS, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil Maiores Contribuintes - DEMAC e da União Federal pedindo ordem para afastar a incidência de Imposto de Renda (IR), Contribuição sobre Lucro Líquido (CSL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os recursos decorrentes da venda da participação societária na empresa Hospital Samaritano Ltda., em razão da imunidade contida no art. 150, VI, c e no art. 195, 7º, ambos da Constituição da República. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é entidade de assistência social sem fins lucrativos reconhecida pelo Poder Público, atendendo aos requisitos legais para a imunidade tributária de impostos sobre seu patrimônio, sua renda e seus serviços, bem como de contribuições para a seguridade, conforme art. 150, VI, c, e art. 195, 7º do Texto Constitucional. Em razão da venda do Hospital Samaritano a terceiros, todos os recursos recebidos foram aplicados em três fundos patrimoniais cujos rendimentos serão usados exclusivamente pela impetrante, para o patrocínio filantrópico e beneficente de programas sociais e projetos vinculados à área de saúde. Alegando que tais recursos estão alcançados por imunidade tributária, a parte-impetrante pleiteia o reconhecimento de seu direito ao não pagamento dos tributos indicados. A DEFIS e a DERAT prestaram informações alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 82/94, 95/99). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal pediu seu ingresso no feito (fls. 77). A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas e juntou comprovante de depósito dos valores discutidos (fls. 118/158), que foi admitido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (fl. 159). Foi determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil Maiores Contribuintes - DEMAC no polo passivo (fls. 163), tendo este apresentado informações alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 167/183). A impetrante manifestou-se sobre estas informações às fls. 186/197. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 199/199v). A autora juntou depósitos judiciais complementares (fls. 237/241). A DEMAC noticia que a parte-impetrante foi submetida a procedimento de fiscalização, apontando um conjunto de elementos de fato que interferem no processamento desta ação (fls. 212/236 e 243/666). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois pende substancial questionamento quanto a aspectos de fato concernentes ao cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade pretendida. Na dicção constitucional do art. 150, VI, c, cuidando da imunidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços, cabe à lei prever requisitos para a fruição da imunidade em tela. Essa regra se reproduz no art. 195, 7º, da Constituição, cuidando de imunidade pertinente a contribuições para a seguridade social. Os requisitos para usufruir essa imunidade tributária pessoal e condicionada (não obstante ter sido usada a expressão isentas pelo art. 195, 7º do Texto Maior de 1988) devem estar no ordenamento constitucional e em lei complementar, cabendo às leis ordinárias apenas a descrição de elementos para a certificação das atividades da entidade. Nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (julgadas em 02/03/2017 como ADPFs), no RE 566.622 e no RE 636.941, o E.STF concluiu que leis ordinárias não podem prescrever requisitos para imunidades pertinentes às contribuições pra seguridade (embora essas espécies normativas possam cuidar de aspectos meramente procedimentais relativos à certificação, fiscalização e controle administrativos), sendo exigida lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pela imunidade do art. 195, 7º, da Constituição (especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas). Enquanto não editada tal lei complementar, para tanto servem as disposições do art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pelo art. 146, III, pelo art. 150, VI, c e pelo art. 195, 7º, todos da Constituição de 1988. Desse modo, é fundamental que esteja provado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afofado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. No caso dos autos, observo que o pedido cuida de IR, CSLL, PIS e COFINS incidentes na venda de participação societária, sobre o que a parte-impetrante alega que essas receitas seriam imunes à tributação combatida por força da previsão do art. 150, VI, c e do art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal. Ocorre que a DEMAC noticia um conjunto de elementos de fato que interferem no processamento desta ação (fls. 212/236 e 243/666). Após a análise dos documentos e da operação de reorganização societária da parte impetrante, com a destinação dos recursos para fundos de investimento, a Associação Samaritano foi incluída em programação fiscal com vistas ao lançamento de crédito tributário (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal TDPF-F nº 08.1.90.00.2017-02057), tendo em vista não apenas a relevância dos valores envolvidos, mas a existência de indícios de evasão tributária, com indícios relevantes de desvio de recursos após pagamento de preço de R\$ 1,3 bilhões..Pende na via administrativa dúvida sobre a regularidade da operação de alienação de participação societária, que vem sendo verificada pelas autoridades fazendárias. As informações trazidas às fls. 212/236 e 243/666 demonstram que são necessários diversos esclarecimentos pela Associação Samaritano, apresentação de documentos, detalhamento de informações sobre a operação, sobre as atuais atividades e sobre a posterior aplicação dos recursos advindos da noticiada alienação. Assim, resta claro que a estreita via mandamental eleita não permite a demonstração do cumprimento dos requisitos necessários para a desoneração tributária pretendida, porque pedem aspectos de fato que não podem ser solucionados sem a necessária produção de prova adicional ao que consta acostado a este writ e que, ademais, pendem de esclarecimentos na própria via extrajudicial. A assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência, de maneira que um hospital será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades múltiplas (notadamente financeiras), muitas vezes gratuitamente (como é o caso das conhecidas Santas Casas de Misericórdia). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular. Por isso, sequer os certificados de fls. 56 acodem à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permitem verificar que a parte-impetrante aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária

pode se afastar dos critérios analisados pelas autoridades que expediram os certificados referidos. E tudo isso contrasta com o noticiado pela DEMAC às fls. 212/236 e 243/666. Remanesce matéria de fato a ser analisada com a verificação de toda a movimentação financeira da operação, o que se deve também ao fato de que não foram prestadas satisfatoriamente todas as informações solicitadas. Portanto, nota-se que a autoridade impetrada lança questionamentos atinentes à matéria de fato que inviabilizam a via mandamental para solucionar a lide posta neste writ, que não comporta fase probatória. A segurança jurídica inerente à atividade jurisdicional não pode se resumir à análise meramente formal quando autoridades estatais acusam importantes fatos que potencialmente podem desaproveitar a pretensão da desoneração tributária requerida nesta ação mandamental. Reafirmo a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de outra prova produzida em seu processamento. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 485, IV, e 3º do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício sobre a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação de via mandamental. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a devida destinação dos depósitos feitos nos autos.

0021086-79.2016.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrando por Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e da União Federal visando o reconhecimento do direito de excluir multa moratória em razão de denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), com cancelamento do Termo de Intimação 100000018120435 e anotações correspondentes em relatório de situação fiscal. Em síntese, admitindo a insuficiência de recolhimentos de IRPJ e de CSLL do mês de dez/2015, a parte-autora afirma que fez pagamentos espontâneos das diferenças devidas em 30/06/2016, e retificou a DCTF correspondente em 20/07/2016, não incluindo a multa moratória por força do art. 138 do CTN. Aduzindo que, em 05/08/2016, recebeu o Termo de Intimação 100000018120435 pelo qual contata que o Fisco desconsiderou a exclusão da multa e imputou os pagamentos feitos, a parte-impetrante alega violação a seu direito líquido e certo garantido pelo art. 138 do CTN, motivo pelo qual pede o cancelamento da imposição indicada nesse termo de intimação e em relatório de situação fiscal, bem como que essa imposição não seja óbice a CND e motivo para inclusão no CADIN. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 68), a União Federal pediu o ingresso na lide (fls. 73). Prestaram informações o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 77/83) e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 86/96), após o que a parte-impetrada se manifestou (fls. 97/101). Com o depósito judicial de fls. 288/297 foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 298). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 308). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é parte ilegítima para figurar na presente impetração. De fato, a imposição fiscal em tela encontra-se em fase administrativa perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (sem que tenha havido a inscrição em dívida ativa), de tal maneira que é excessivamente remota a possibilidade de ato coator por parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para fins da lide tal como posta nos autos. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, cujo processamento se deu com observância do contraditório e da ampla defesa. No que tange à denúncia espontânea, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário Nacional (CTN, dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão da recepção (antes com amparo no art. 18, 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que consta do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988). É certo que a desoneração da multa moratória enquadra-se no conceito de normas gerais de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138 sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, 1º do CTN e, diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve obrigatoriamente ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal. Cuidando da Responsabilidade por Infrações

à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Trata-se de positividade que induz a comportamento leal e diligente do sujeito passivo, que potencialmente se beneficia com a desoneração da multa pecuniária que incidiria diante de seu ilegal procedimento anterior. Esse art. 138 do CTN foi submetido muitas vezes à apreciação judicial, como se nota, p. ex., no E.STF, RE 106068/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/08/1985, p. 13781, afirmando que esse benefício abrange a multa moratória e a multa punitiva. Ao longo do tempo, outros problemas relacionados à denúncia espontânea foram sendo equacionados pela legislação complementar e pela jurisprudência. Com a inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN, promovido pela Lei Complementar 104/2001, restou assentando que Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Diante do descumprimento do art. 138 do CTN (que exige pagamento integral da dívida, situação que não se verifica no parcelamento), mesmo antes da Lei Complementar 104/2001 já havia jurisprudência no sentido da impossibilidade de denúncia espontânea nesses casos, tal como indicado pelo E. STF no AGRAG nº 86396, DJ de 12/04/1982, p. 3212, Rel. Min. Soares Munhoz, 1º Turma, v.u., e também pelo extinto E.TFR na Súmula 208: A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. O E.STJ consolidou seu entendimento, na forma de decisão obrigatória, no REsp 1102577/DF, RECURSO ESPECIAL 2008/0266110-3, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 22/04/2009, DJe 18/05/2009: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ., quando então fixou a seguinte tese no Tema 101: O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento em atraso de exação corretamente indicada pelo contribuinte também não comporta o benefício da denúncia espontânea, conforme a Súmula 360 do E.STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.. Essa orientação vai ao encontro da Súmula 436 do E.STJ (segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) bem como na Súmula 446 do mesmo Tribunal (assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.), e foi reiterada, na forma de decisão obrigatória, no REsp 962379/RS, RECURSO ESPECIAL 2007/0142868-9, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 22/10/2008, DJe 28/10/2008: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Nesse Resp foi firmada tese no Tema 61 Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral., também empregada no REsp 886462/RS, RECURSO ESPECIAL 2006/0203184-0, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 22/10/2008, DJe 28/10/2008: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1 Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido . 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Diversa é a situação na qual, mesmo no caso de lançamento por homologação, o sujeito passivo identifica seu erro e, espontaneamente, retifica os elementos por ele próprio apontados inicialmente ao Fisco (refazendo o lançamento) e realiza o integral recolhimento de diferenças pecuniárias devidas (se for o caso), situação na qual é reconhecida a denúncia espontânea com a exclusão da multa (punitiva ou moratória) nos termos do art. 138 do CTN. A esse propósito, na forma de decisão obrigatória, o E.STJ firmou orientação no REsp 1149022/SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0134142-4 Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 09/06/2010, DJe 24/06/2010 RT vol. 900 p. 229: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser

imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Nesse REsp foi firmada a seguinte tese no Tema 385: A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Logo, não é o cumprimento voluntário de obrigação tributária originalmente indicada corretamente que enseja o benefício do art. 138 do CTN, mas sim a constatação de erro na indicação original da obrigação, com espontânea retificação das informações cumulada com o recolhimento integral do montante devido (se for o caso). Admito que a comunicação formal (denúncia) à autoridade fazendária competente acerca do recolhimento espontâneo nos moldes do art. 138 do CTN (concomitantemente à extinção), tem sido flexibilizada e até mesmo dispensada, tal como se nota do art. 472 da IN RFB 971/2009 (Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB.). Logo, neste feito não há interesse processual em analisar esse aspecto na medida em que não se tornou litigioso por dispositivo normativo da própria administração tributária. Enfim, por todo exposto e a partir do contido no art. 138 do CTN extraem-se os seguintes requisitos cumulativos a serem verificados no caso concreto: 1) reconhecimento de erro em providência tributária a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária (principal ou acessória); 2) regularização do erro com providências formais e materiais, notadamente a extinção integral da obrigação tributária mediante pagamento, depósito ou compensação (se for o caso de obrigação principal, o que não se dá em se tratando de obrigação acessória); 3) espontaneidade da atitude do sujeito passivo, ou seja, antes de quaisquer procedimentos ou medidas fiscalizatórias formalizadas pela Administração, relacionadas com a infração (direta ou indiretamente), ou após recuperada a espontaneidade (na forma da legislação fiscal). No caso dos autos, é verdade que, admitindo a insuficiência de recolhimentos de IRPJ e de CSLL do mês de dez/2015, a parte-impetrante fez pagamentos das diferenças devidas em 30/06/2016 (fls. 36/38 e 40/42), e retificou a DCTF correspondente em 20/07/2016 (fls. 44/50), não incluindo a multa moratória. Também está comprovado nos autos que o Fisco desconsiderou a exclusão da multa e imputou os pagamentos feitos, motivo pelo qual, em 05/08/2016, entregou à parte-impetrante o Termo de Intimação 100000018120435 (fls. 52/53), daí decorrendo diferença ora judicializada, também impeditiva de CND e motivo para inclusão no CADIN. Ocorre que as informações da autoridade impetrada dão conta que, em 10/05/2016, foi distribuído procedimento de fiscalização da parte-impetrante (nº 0818500.2016.0069), efetivamente iniciada em 19/05/2016 (fls. 112). Há alguns termos de intimação fazendária dirigidos à parte-impetrante em 30/06/2016, 11/08/2016 e 16/09/2016 (fls. 114/115, 116/1117 e 118/119) mostrando que havia procedimento específico da autoridade fiscal competente em relação à parte-impetrante, motivo pelo qual não foi espontâneo o pagamento e a retificação de DCTF feitos em 30/06/2016 e 20/07/2016. É importante notar que o IRPJ é tributo cujo fato gerador é complexivo, razão pela qual há relativa autonomia dos períodos-base de apuração, de modo que há reflexos de procedimentos de um período em outros seguintes. O mesmo se dá com a CSLL que, ademais, tem apurações semelhantes e conexas ao IRPJ, incluindo legislações comuns a ambos (além da própria interferência da apuração da CSLL como dedutível no próprio IRPJ). Também é relevante lembrar que as fiscalizações ostensivas ou de primeiro grau, realizadas por sistemas informatizados de conferência e de cruzamento de dados, têm dinâmica diversa da relatada nos autos. A atividade de fiscalização de campo (de segundo grau de profundidade ou in loco) é dinâmica, até porque o lançamento de ofício é ato vinculado sob pena de responsabilidade funcional (nos moldes do art. 3º e art. 142 do CTN), razão pela qual potencialmente a ação fiscal realizada na área de competência territorial e material está obrigada a impor a devida tributação se, aberta a análise por uma razão, forem detectadas outras causas legítimas para a exigência tributária. O vocábulo qualquer, empregado pelo art. 138, parágrafo único do CTN, elimina a espontaneidade por atos formais de fiscalização de campo, de segundo grau ou in loco, dando a amplitude do significado jurídico de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Para a exclusão da multa pela denúncia espontânea, a atitude do sujeito passivo deve ser plenamente voluntária e desprendida de qualquer receio de fiscalização de campo, de segundo grau ou in loco já iniciada. Se há verificação da administração tributária competente já regulamente instaurada, desaparece a espontaneidade. É no mesmo sentido do art. 138 do CTN que deve ser compreendido o regramento do art. 7º do Decreto 70.235/1972, segundo o qual o procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. Nos termos do art. 7º, 1º desse Decreto 70.235/1972 consta que O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas., ao passo em que o 2º desse mesmo artigo estabelece: Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.. Daí, a fiscalização da parte-impetrante em relação ao IRPJ do ano de 2013 (conforme Procedimento de Fiscalização 0818500.2016.0069) é suficiente para retirar a espontaneidade das providências tomadas em relação ao período de apuração de IRPJ e de CSLL no mês de dez/2015 (objeto da denúncia espontânea pretendida). Registro que a parte-impetrante traz poucos indicativos das razões que ensejaram o erro de apuração e

de recolhimento que levaram às regularizações com pagamentos em 30/06/2016 e retificação de DCTF em 20/07/2016. É verdade que o Procedimento de Fiscalização 0818500.2016.0069 inicialmente mencionou apuração de preço de transferência e operações de importação, mas exatamente pela natureza complexiva do fato gerador desses tributos e pelos inerentes reflexos em períodos de apuração posteriores, não há a espontaneidade plena exigida para a desoneração da multa. Em outras palavras, não pode ser considerada espontânea a denúncia apresentada pela parte-impetrante porque ela foi feita após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização de campo, de segundo grau ou in loco, relacionados com a infração. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por ilegitimidade passiva. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais. Sem condenação em honorários e custas ex lege. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do termo de autuação.

0025768-77.2016.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes contra a sentença de fls. 300/304, que concedeu a segurança. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois o prazo prescricional para a declaração do direito à compensação do indébito deve ser contado da data do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0012709-56.2015.403.600 (30/06/2015), uma vez que nessa ação os impetrantes judicializaram o pleito acerca do complemento do auxílio-doença. Manifestação da embargada às fls.318/320.É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Pois bem, no caso em apreço, o pedido de exclusão da contribuição providenciária sobre o complemento do auxílio-doença, após os 15 dias, previsto em Convenção Coletiva, sequer foi apreciado no Mandado de Segurança nº 0012709-56.2015.403.600, na medida em que não foi permitido o aditamento à inicial para incluí-lo, decisão esta confirmada em sede recursal (fl. 253). Portanto, o termo inicial da prescrição definido na sentença não merece qualquer reparo. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003303-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, visando ao pagamento do débito de R\$13.383,92, atualizado para 24/02/2011. A autora requereu a desistência da ação à fl. 178, pedido este a que o réu não se opôs (fl. 181). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 178, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c.c 775, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 85, 2º c.c. o artigo 90, ambos do CPC. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados à fl. 174. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0015275-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FELIPE SECALI EIRELI X LUIS FELIPE SECALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FELIPE SECALI EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FELIPE SECALI

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUIS FELIPE SECALI EIRELI E OUTRO, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 12/27 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com os réus o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 22.10.2015, de R\$110.315,34. Às fls.83/85, a CEF informa que o réu pagou o débito por meio de boleto, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte autora comunicou a composição amigável com o réu, ocorrendo o pagamento total do débito, o que autoriza, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no valor pago pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048717-77.1988.403.6100 (88.0048717-3) - ART-PLEX LUMINOSOS LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ART-PLEX LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por ART-PLEX LUMINOSOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL visando a declaração de inexistência de relação jurídica que imponha a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de seus produtos - faixas, painéis, letreiros, luminosos e artigos congêneres - destinados aos próprios encomendantes e consumidores finais. Foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido (fls. 209/217), reformada parcialmente em grau de recurso, no sentido de que a incidência exclusiva do ISS sobre serviços de composição gráfica, de que trata o Decreto-lei nº 406/68, refere-se apenas àqueles personalizados e por encomenda, incidindo o IPI quando forem fabricados e destinados ao público em geral (fls. 268/274). O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 01/02/2010 (fl. 320), com ciência à autora do retorno dos autos do TRF em 15/04/2010 (fl. 322). O início da execução ocorreu em 24/06/2016, com a apresentação dos cálculos de liquidação. A União Federal manifestou-se às fls. 340/341 pela ocorrência da prescrição. Manifestação da autora às fls. 345/349. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição assenta-se como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título, ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito. Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por

parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título. Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 921, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, verifico que a decisão transitada em julgado em favor da parte-autora e que viabilizaria providências cabíveis à execução do julgado foi publicada em 15.04.2010 (fl. 322vº), ao passo em que o efetivo andamento processual para a cobrança dos valores derivados do conteúdo condenatório (verbas sucumbenciais) foi objeto de pedido formulado em 24.06.2016 (início da execução), conforme petição de fls. 333/335. Mesmo que o requerimento de desarquivamento dos autos feito em 11/05/2016 fosse tomado como referência para tanto (fls. 330), ainda assim teria transcorrido prazo superior a 6 (seis) anos, pelo que, ocorreu a prescrição. Importa assinalar que, para a consumação da prescrição, não basta o mero decurso do prazo durante a tramitação do feito, pois é necessário que haja paralisação dos atos processuais em virtude da inércia injustificada do credor em impulsionar o feito. E foi isso que ocorreu no processo, na medida em que foi remetido duas vezes ao arquivo por inércia da autora. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 240, 771 e 487, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10007

PROCEDIMENTO COMUM

0012209-92.2012.403.6100 - MARIA THEREZA ASSUMPÇÃO (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Nesta data, despachei nos autos dos embargos em apenso.

0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO (SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Autor e ao corréu Bradesco do documento de fls. 158/159, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017162-65.2013.403.6100 - FRANCISCO BOANEGES TAVARES (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 245/255: Interposta apelação pelo INSS, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0018070-25.2013.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA MELLO (SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 392/393: Interpostos embargos de declaração pela CEF, vista ao Autor para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0005519-42.2015.403.6100 - EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 295/300: Interposta apelação pela ANVISA, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0006110-04.2015.403.6100 - PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 328/344: Interposta apelação pelo IPEM/SP, vista à parte Autora e ao INMETRO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0015051-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-04.2015.403.6100) PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 433/449: Interposta apelação pelo IPEM/SP, vista à parte Autora e ao INMETRO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0019593-04.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Apresente a parte Autora procuração original no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeira a parte Autora o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0022469-29.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 381/390 Interposta apelação pela ANVISA, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0010593-43.2016.403.6100 - SARA DE ALMEIDA VASQUEZ(SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS E SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HOGA CONSTRUCOES LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Converto o julgamento em diligência.Acolho a denúncia da lide da FLEX IMÓVEIS requerida pela ré HOGA CONTRUÇÕES LTDA. em sua Contestação, visto que a autora pretende, entre outros pedidos, a devolução do valor pago àquela empresa a título de prestação de serviços de intermediação da venda do imóvel descrito nos autos, formalizada por meio do contrato juntado às fls. 341/348.Cite-se.Determino, ainda, que a autora junte aos autos a comprovação das despesas de aluguel que arcou durante o período do atraso da obra, nos termos relatados na letra d da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014187-65.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista à parte Autora dos documentos de fls. 135/136, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005031-32.2016.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/185. Fls. 188: Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não é parte neste feito, esclareça a PRF em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000389-03.2017.403.6100 - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 139/141v: Interposta apelação pela União, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020742-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012209-92.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MARIA THEREZA ASSUMPCAO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 41/42: Interpostos embargos de declaração pela União Federal, vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047512-61.1998.403.6100 (98.0047512-5) - WALDEMAR MARTINS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência ao Impetrante do documento de fls. 203/216 para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0024814-46.2007.403.6100 (2007.61.00.024814-5) - LAIMONS KORLOSS(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência ao Impetrante do documento de fls. 192/205 para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0025220-86.2015.403.6100 - ALAOR DE OLIVEIRA GHISLOTI(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte impetrada sobre o pedido de fls. 369/370, no prazo de 05 dias. Int.

0022648-26.2016.403.6100 - PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0023565-45.2016.403.6100 - AKTUELL PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X AVANTE8 PROPAGANDA LTDA X RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA. X BONANZA COMUNICACOES LTDA X RIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0024794-40.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014895-24.1993.403.6100 (93.0014895-8) - BRASKEM S/A(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018546-29.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista à parte Executada da petição de fls. 288/291, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015546-84.2015.403.6100 - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Dê-se ciência às partes do documento de fls. 134/137, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008020-37.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X FRANCISCO BOANEGES TAVARES(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 226/239: Interposta apelação pelo INSS, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-14.2011.403.6100 - ALEXANDER GROMOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER GROMOW X UNIAO FEDERAL

Vista ao Exequite da impugnação apresentada pela União às fls. 241/244 e 245/254, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10014

MONITORIA

0024892-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KENIA GOMES(SP209730 - CASSIUS ANTONIO LOPES) X CAMILO GOMES(SP209730 - CASSIUS ANTONIO LOPES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0058291-04.2001.403.0399 (2001.03.99.058291-9) - BOMBRIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0006174-05.2001.403.6100 (2001.61.00.006174-2) - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS X ANTONIO FERNANDO STANZIANI X ALVARO MATHEUS JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE MELLO(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0008601-67.2004.403.6100 (2004.61.00.008601-6) - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES CABRAL X JOANA MARIA FERREIRA GUIMARAES CABRAL (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0016911-62.2004.403.6100 (2004.61.00.016911-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0003116-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0004841-66.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0011348-43.2011.403.6100 - ANITA DOS SANTOS ROCHA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0037173-31.2012.403.6301 - GRACECILIANO CASTILHO TEIXEIRA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0015346-48.2013.403.6100 - M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

0015823-71.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007501-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060435-56.1997.403.6100 (97.0060435-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X CICERA FERREIRA ARECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVONE FRANCO DA SILVA X MARLENE GARCIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005694-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028158-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028158-6)) EUGENIO GARRIDO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024075-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046642-26.1992.403.6100 (92.0046642-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X PAULO ROSVAL COSTA X SUPERMERCADO MARCON LTDA X JOAO B MARCON & FILHOS LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10015

MONITORIA

0000405-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ DOMINGUES ASTROMSKIS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SILVIO LUIZ DOMINGUES ASTROMSKIS, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos dos contratos juntados às fls. 14/24 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com os réus os contratos acostados à inicial, os quais não foram adimplidos, gerando o débito, atualizado em 17.12.2014, de R\$67.584,31. À fl. 155, a CEF informa que o réu pagou o débito por meio da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boleto Único, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte autora comunicou a composição amigável com o réu, ocorrendo o pagamento total do débito, o que autoriza, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no valor pago pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM

0013347-71.1987.403.6100 (87.0013347-7) - REDE ENERGIA S.A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por REDE ENERGIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido ao patrono da autora, conforme documento de fl. 351. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7) - KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente à autora.Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido à autora, conforme documento de fls. 747.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0060616-57.1997.403.6100 (97.0060616-3) - DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ESMERALDA RABACALLO X ODETTE BAYMA X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por DINORAH MARIA ASSUMPCÃO PAPALEO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente às autoras.Houve o pagamento pela via do requisitório dos valores devidos às autoras remanescentes DINORAH MARIA ASSUMPCÃO PAPALEO, ESMERALDA RABACALHO e REGINA MAGALY PONTES DE MENDONÇA IKEDA, bem como dos honorários de seu patrono, conforme documentos de fls. 824/825 e 827/828.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0004685-10.2013.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e EXATA ÓTICA E JOALHERIA LTDA. - EPP visando anulação dos registros de marca mista nºs 900.105.291 (relativo à marca X Officer), nº 900.106.280 (pertinente à marca Officer.Oc) e nº 900.106.450 (referente à marca Officer Sport). Em síntese, a parte-autora aduz que a corrê Exata encaminhou a registro as expressões X.Officer, Officer.Oc e Officer Sport para identificar óculos, o que colide com a marca de sua titularidade (M. Officer) que também comercializa óculos. A parte-autora afirma que o intuito da corrê Exata é dificultar a distinção das marcas que registrou ilicitamente através da utilização de artifício malicioso para torná-la o mais próxima possível da marca famosa com a qual pretende assemelhar-se, especialmente quando se tem em conta que, em se tratando de óculos, o espaço para aposição da marca é minúsculo, já que nesse produto normalmente a inscrição é gravada na haste lateral ou na lente, fato esse que não permite ao consumidor desavisado distinguir tais expressões. Por isso, sustentando a impossibilidade de convivência das marcas de sua titularidade e das marcas de titularidade da corrê Exata Ótica e Joalheria Ltda. EPP, por suposta infringência ao disposto no art. 124, inciso XIX da Lei 9.279/1996, a parte-autora pede a anulação dos mencionados registros.Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 146), o INPI contestou (fls. 157/192), assim como a corrê Exata ótica e Joalheria Ltda. (fls. 193/227). Réplica às fls. 216a/223a. Com a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 243/249).As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 234/236, 239/241, 253/259, 288/291, 316/324, 326/348, 349, 351/354, 355/361 e 355). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 351/354, 355/361 e 355).É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento do feito, que se deu com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.O pedido é improcedente. Nos termos da Lei 9.279/1996, marcas são sinais distintivos visualmente perceptíveis (não compreendidos nas proibições legais, previstas no art. 124 dessa mesma lei). Há uma variedade de possibilidades de classificação de marcas, dentre as quais se considera: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.Claro que há investimentos de trabalho e de recursos no desenvolvimento e fortalecimento de marcas, razão pela qual há imperativos legítimos e substanciais para a proteção desse item. Dessa forma, veda-se a existência de marcas idênticas ou semelhantes, de titulares distintos, para identificar produtos com afinidade mercadológica, de tal modo que marcas dos produtos, dentro de um segmento de mercado, devem ser suficientemente distintas para que não exista possibilidade do consumidor comum associá-las ou confundi-las. Nos termos do art. 129 da Lei 9.279/1996, a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148 dessa lei. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de ceder seu registro ou pedido de registro, licenciar seu uso e zelar pela sua integridade material ou reputação. Para o registro, é indispensável a novidade relativa (a expressão linguística ou signo utilizado não precisam ser, necessariamente, criados pelo empresário); o que deve ser nova é a utilização daquele signo na identificação de produtos comercializados ou industrializados ou de serviços prestados. Assim, a marca é protegida apenas no segmento de atividade econômica explorada pelo titular da mesma, em relação aos produtos ou serviços com os quais o identificado por ela pode eventualmente ser confundido pelos consumidores. Também não pode haver colidência com marca notória, pois esta é tutelada pelo direito industrial, ainda que não registrada no INPI. Por fim, não pode haver impedimento legal ao registro de determinados signos como marca (ex. armas oficiais, nome civil etc.).Friso que a proteção da marca restringe-se aos produtos e serviços com os quais o mercado pode ser confundido pelo consumidor, vale dizer, na hipótese de o

consumidor considerar que o fornecedor de certo produto ou serviço é o mesmo de outro com marca igual ou semelhante. Em sentido reverso, não poderá opor-se à utilização de marca por outro empresário se estiver afastada qualquer possibilidade de confusão (exceto, titular da marca de alto renome, cuja proteção se estende a todos os ramos de atividade econômica). O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, nos termos do art. 133 da Lei 9.279/1996. Indo adiante e para o que interessa a este feito, o INPI classifica diversas atividades econômicas de indústria, comércio e serviços, agrupando-as segundo o critério da afinidade, em classes, que auxiliam a pesquisa de possíveis fontes de confusão de marcas. O titular do registro de uma marca terá direito à sua exploração exclusiva nos limites fixados por este critério. Dito isso, no caso dos autos, a parte-autora aduz que a corrê Exata encaminhou a registro as expressões X.Officer, Officer.Oc e Officer Sport para identificar óculos, o que colide com a marca de sua titularidade (M. Officer) que também comercializa óculos. A parte-autora alega que a corrê Exata intenta dificultar a distinção das marcas que registrou ilicitamente através da utilização de artifício malicioso para tomá-la o mais próxima possível da marca famosa com a qual pretende assemelhar-se, especialmente quando se tem em conta que, em se tratando de óculos, o espaço para aposição da marca é minúsculo, já que nesse produto normalmente a inscrição é gravada na haste lateral ou na lente, fato esse que não permite ao consumidor desavisado distinguir tais expressões. Por tudo isso, sustentando a impossibilidade de convivência das marcas de sua titularidade e das marcas de titularidade da corrê Exata Ótica e Joalheria Ltda. EPP, por suposta infringência ao disposto no art. 124, inciso XIX da Lei 9.279/1996, a parte-autora pede a anulação dos registros nºs 900106450, classe 09, 900106280, classe 09, e 900105291, classe 35, respectivamente, para as marcas Officer Sport, Officer Oc. e X.Officer. Tecidas essas considerações, impende verificar quais são os serviços e produtos oferecidos pelas partes. Conforme o estatuto social e as demais documentações constantes dos autos, a parte-autora foi constituída em 1984 e tem por objeto social, entre outros, a comercialização de roupas, sapatos, bolsas, chapéus, calçados de qualquer espécie, artigos esportivos, tecidos, chaveiros e bijouterias (fls. 31/32) e, segundo o documento de fl. 28, sua atividade econômica principal é o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios. Já a corrê Exata tem por objeto o comércio varejista, atacadista, importação e exportação de artigos de ótica, cine, foto e som, com prestação de serviços de revelação de filmes fotográficos. Em 25/08/1998, o INPI garantiu à parte-autora a propriedade e o uso exclusivo da marca M.Officer, com o registro nº 819050474, classe 25.10, 20 e 30, prorrogado por mais dez anos a partir de 25/08/2008 (fl. 67). Em 30/05/2006 (fl. 68), foi concedido o registro da marca M.M.Officer à autora (nº 820697834), classe 25.10, 20 e 60, com validade de 10 anos e com a especificação dos seguintes produtos: roupas e acessórios do vestuário de uso comum, roupas e acessórios do vestuário para prática de esportes e artigos de viagem. Importante destacar que a parte-autora havia obtido o registro nº 824.398.653 (fl. 215) em 15/05/2007 para assinalar óculos, armação para óculos, estojos para óculos, lentes para óculos, óculos de sol, óculos para esporte, óculos anti ofuscantes, correntes para óculos, contudo, foi extinto em 21/05/2013. A corrê Exata, por sua vez, havia obtido em 11/09/2007 o registro da marca Officer Occhiali, nº 819218049, (fl. 65), o qual foi extinto em 21/11/2012, por falta de seu uso efetivo. E, em 02/10/2012, conseguiu os registros nºs 900106450, classe 09, 900106280, classe 09, e 900105291, classe 35, respectivamente, para as marcas Officer Sport, Officer Oc. e X.Officer, todos referentes, em síntese, a serviços de comércio de aparelhos e instrumentos ópticos e aos seguintes produtos: óculos (lentes), pincenê (armações para óculos), óculos para esportes, estejos para pincenê, lentes de contato, óculos de sol, cordões, correntes para óculos etc. Examinando os produtos e serviços desenvolvidos pela autora e pela segunda corrê, entendo que, sob a ótica do consumidor comum, não há fundamento para supor que ele faria confusão ou indevida associação ao adquirir os produtos e serviços de cada empresa, uma vez que, não obstante a natureza de ambos, estes são distintos. Não é crível que o consumidor médio associe (ou confunda) que seja da segunda corrê a compra de um produto da autora ou vice-versa; a própria logotipia (desenho, grafia, apresentação visual) das marcas é diferente, como se observa dos documentos de fls. 216/218. Cabe, ademais, assinalar que o termo Officer é usado de maneira regular no mercado, para nomear uma grande quantidade de produtos. As marcas M.Officer e M.M.Officer são conhecidas no mercado nacional, de modo que seria subestimar a capacidade de discernimento de seu público-alvo supor que este compraria, por engano induzido, óculos de uma das marcas da corre Exata. Como assinalado pelo INPI em sua defesa, existe a suficiente distintividade entre os registros da marca conferidos à segunda ré e àqueles conferidos à autora, e consta que as marcas da parte-autora e da corrê Exata convivem no mercado desde 1995, sendo que a prioridade para assinalar armações, óculos e relógios pertence à corrê Exata e não à parte-autora (fls. 188). Reconheço que muitos óculos podem ser tidos como acessórios ou itens esportivos e até de moda, mas é fato que tanto as apresentações figurativas quanto as classes relativas aos registros questionados nos autos são próximas mas ao mesmo tempo substancialmente distintas. Em que pese a parte-autora comercializar roupa e acessórios, o fato é que a corrê Exata registrou suas marcas para negociar especificamente produtos ópticos. Portanto, nos termos do art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996, não há que se falar em nulidade de registro de marca da corrê Exata e, ainda que essa tenha usado a marca com logotipia (estilização) semelhante a da parte-autora, o problema seria situado na esfera de eventual concorrência desleal (matéria estranha a este feito e à competência desta Justiça Federal). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, rateados em partes iguais para cada réu. Custas ex lege.

0010857-65.2013.403.6100 - GAMARO PROPRIEDADES S.A.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 1941/1942, aduzindo que é obscura e omissa. Alega, em síntese, que somente por meio de intervenção do Judiciário para o reconhecimento da nulidade dos despachos decisórios é que nasceria o direito à repetição da embargante, razão pela qual resta comprovado o interesse de agir, devendo a embargada ser condenada ao pagamento integral das custas processuais e o feito julgado com resolução do mérito, pelo reconhecimento da procedência do pedido. Acrescenta que também deveria constar da sentença a autorização para repetição dos indébitos. Manifestação da embargada às fls. 1960/1960v. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão e obscuridade. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. No caso dos autos, o fundamento para o reconhecimento da falta de interesse de agir restou explanado na sentença, sendo patente que ambas as partes, comprovadamente, deram ensejo à necessidade do ajuizamento da ação. Assim, observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

0005330-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELLO OLIVEIRA ROJAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 99/102 que julgou improcedente o pedido. Insurge-se, em síntese, contra o teor da sentença, alegando a existência de contradição eis que proferida em desacordo com as disposições legais vigentes. Manifestação do embargado às fls. 110/113. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso dos autos, a sentença reconheceu, embasada em uma gama de fundamentos, a licitude do levantamento do FGTS pelo réu. Portanto, o julgado mostrou-se coerente e lógico, inexistindo elementos representativos de eventual conflito entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão. A questão levantada pela embargante revela apenas seu inconformismo com o entendimento deste Juízo, denotando, em realidade, a sua busca pela modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Assim, inexistente qualquer vício a demandar a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

0010343-44.2015.403.6100 - VERA LUCIA MENEZES(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL visando a devolução de pagamento indevido feito a título de ressarcimento ao erário e indenização por danos morais em razão de cobrança indevida com protesto de CDA. Em síntese, a parte-autora relata que, em 30/09/2014, efetuou o pagamento de R\$ 38.564,71 (valor principal: R\$ 23.789,67), referente à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.14.118862-61 (Processo Administrativo nº 16191720753/2014-89), exigidos pela União Federal em razão de vencimentos supostamente creditados a maior em meses de 2009 pelo E. TRF da 3ª Região, quando exercia cargo em comissão (Chefe de Gabinete) mas não teria direito a verbas por estar afastada por auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência do INSS (uma vez que não era servidora). Sustentando prescrição, violação ao devido processo legal para essa exigência e que o pagamento feito em 30/09/2014 é indevido porque recebeu de boa-fé esses valores de natureza alimentar por erro da Administração Pública, a parte-autora pede a devolução do que pagou, bem como condenação da União Federal em danos morais por ter sido cobrada, em 27/02/2015, exatamente por conta dessas mesmas verbas (objeto da CDA nº 80.6.15.00224-74, Processo Administrativo nº 16191721137/2014-45) com protesto em cartório desse título executivo extrajudicial. Deferida tutela antecipada para afastar o protesto da CDA nº 80.6.15.00224-74 e excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 157), a União Federal contestou (fls. 167/241). Réplica às fls. 251/254. Após sucessivas manifestações das partes, consta que a CDA nº 80.6.15.00224-74 foi extinta em 26/09/2016 por decisão administrativa em razão de duplicidade com a inscrição nº 80.6.14.118862-61 (fls. 293/296). A parte-autora trouxe alegações finais (fls.

299/301) e a União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 256/256v). O Ministério Público Federal se manifestou acerca de providências acerca do descumprimento de decisão judicial (fls. 303/304). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, o que se deu com observância do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. No cerne da lide posta nos autos estão pagamentos feitos à parte-autora nos meses de fevereiro, março e maio de 2009, a título de vencimentos e impactos em gratificação natalina e auxílio-alimentação. Consta que a parte-autora então ocupava cargo em comissão de Chefe de Gabinete no E.TRF da 3ª Região e, por não ser servidora e estar afastada em razão de concessão de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência do INSS, não teria direito ao pagamento dessas verbas nos moldes feitos pelo E.TRF. Quando de sua exoneração do cargo em 08/03/2012 (Ato 114705, de 07/03/2012), a Administração do E.TRF já acusava a diferença de R\$ 23.789,67 e, desde então, procurou contatar a parte-autora para o pagamento desses valores. A documentação acostada aos autos (especialmente a partir de fls. 48) mostra que o E.TRF indicou a existência dessa dívida e que procurou comunicar formalmente a parte-autora para que fosse viabilidade a ampla defesa ou para ressarcimento de valores a tempo e modo (fls. 51/52). Se é verdade que após o completo desligamento do serviço público se dissipa o vínculo entre a pessoa física e a Administração Pública, também é verdade que tal não se dá em torno do tempo imediato no qual são tomadas providências para finalização e liquidação de deveres e haveres pertinentes a esse mesmo desligamento. Porque a exoneração se deu em 08/03/2012, existindo ainda procedimento administrativo de apuração de contas pertinentes ao desligamento, creio que era da responsabilidade da parte-autora manter atualizado seu endereço no sistema cadastral do E.TRF, sobre o que verifico tentativas de ciência por AR feitas já em junho/2012, vale dizer, logo após sua exoneração, de tal modo que a parte-autora concorreu para a demora em sua comunicação. Mesmo assim, consta dos autos a Informação nº 0008219, de 12/03/2013, registrando que, após tentativas de notificação da parte-autora pelo correio, o E.TRF promoveu a intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal de 13/07/2012, notadamente para que fosse apresentada defesa em relação ao ressarcimento em tela (fls. 58). Essa sequência de fatos e as datas correspondentes derrubam a alegação de prescrição em relação a diferenças pagas em 2009, bem como de violação à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que a Administração Pública tomou todas as providências cabíveis e válidas para comunicar a parte-autora sobre o ressarcimento ao erário. Indo adiante, sobre o pedido de devolução formulado pela parte-autora não tem procedência porque os valores que recebeu foram e continuam sendo indevidos. De fato, a parte-autora não tinha direito de receber, nos meses de fevereiro, março e maio de 2009, diferenças de vencimentos e impactos em gratificação natalina e auxílio-alimentação porque então ocupava cargo em comissão de Chefe de Gabinete no E.TRF da 3ª Região e, por não ser servidora e estar afastada em razão de concessão de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência do INSS, não tinha direito a essas verbas nos moldes feitos pela Administração Pública. Nem mesmo a parte-autora sustenta que tais valores alimentares eram devidos, porque em sua inicial há argumentação de que os recebeu de boa-fé por erro da Administração. Por certo o Poder Público tem o dever de rever seus atos irregulares, observada a prescrição e a ampla defesa (tal como consolidado na Súmula 473 do E.STF), mesmo porque não há direito adquirido e ato jurídico feito formado à margem da legalidade, justificando todas as providências tomadas e tempo e modo pelo E.TRF. Contudo, o fato de a parte-autora ter recebido de boa-fé esses valores de natureza alimentar por erro da Administração Pública não converte em devidos montantes que eram e continuam ser indevidos. Há longa e alentada controvérsia acerca do dever de pessoas físicas devolverem valores recebidos nessas circunstâncias, notadamente quando não teriam qualquer culpa no erro cometido pelo Poder Público e também porque potencialmente podem ter consumido a verba alimentar de tal modo a inviabilizar a devolução do recebido indevidamente. Todavia, reafirmo, esses valores recebidos indevidamente não se tornam direito da parte-autora porque sua origem é irregular, motivo pelo qual a desobrigação em devolver tais verbas não pode ser convertida em direito de repetição ou de recuperação de algum modo, caso tenham sido pagas pelo cidadão ao erário. Por isso, a atitude da parte-autora em ter efetuado o pagamento, em 30/09/2014, de R\$ 38.564,71 (valor principal: R\$ 23.789,67), referente à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.14.118862-61 (Processo Administrativo nº 16191720753/2014-89), quando exigidos pela União Federal, não converte em devidas as incorretas remunerações pagas em 2009. Disso decorre a improcedência do pedido de devolução desses valores. Em situação análoga à presente, trago à colação o julgado pelo E.TRF da 3ª Região, Décima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123485/SP 0046044-09.2015.4.03.9999. Rel. Des. Federal Baptista Pereira, em 09/05/2017: PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE BENEFÍCIO RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. NÃO DEVOUÇÃO À PARTE AUTORA DOS VALORES JÁ DESCONTADOS PELO INSS NO BENEFÍCIO. 1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Quanto aos descontos já efetuados pelo INSS, não há que se falar em restituição à parte autora, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pelo INSS. 3. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 4. Remessa oficial e apelação providas em parte. Indo adiante, resta configurado o dano moral não só por ter sido levado a protesto CDA emitida em duplicidade, mas também pelo excessivo e injustificado sacrifício imposto à parte-autora até o presente momento, tudo sob a responsabilidade da União Federal. Observo que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos

termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexos causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Conforme já observado, para caracterização da responsabilidade civil faz-se necessária a presença de elementos objetivos, quais sejam: a ocorrência de um fato ou a prática de um ato ilícito por indivíduo ou alguém sob seu comando que acarrete injusto prejuízo ou dano a patrimônio alheio, além do nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes. Sendo assim, o mero ato de apreensão, praticado no exercício regular do direito, não caracteriza por si só ato ilícito, capaz de ensejar direito à indenização. Por essa razão, faz-se necessária uma ponderação acerca dos contornos assumidos pela atuação fiscal combatida nesta ação, pois, uma vez verificada que esta se deu de maneira ilegítima, ocasionando injusto prejuízo ao particular, tornar-se-á devida a sua reparação. Está provado nos autos que a exigência feita na CDA nº 80.6.15.00224-74 é indevida porque a mesma representa duplicidade em relação ao valor da inscrição nº 80.6.14.118862-61. A mera inscrição em duplicidade não teria maiores consequências não fosse o fato de a parte-autora ter pago a exigência da CDA nº 80.6.14.118862-61 em 30/09/2014 (fls. 27 e 28/30) e, ainda assim, a Fazenda Pública ter realizado protesto da CDA nº 80.6.15.00224-74 em 15/05/2015 (fls. 22/24). Não bastasse, em 29/05/2015 foi deferida tutela antecipada para afastar o protesto da CDA nº 80.6.15.00224-74 e excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 157), e ainda assim a União Federal protelou injustificadamente as providências mínimas para esclarecer o ocorrido. Após sucessivas manifestações das partes, e decorrido mais de 1 ano da concessão da liminar, consta que a CDA nº 80.6.15.00224-74 foi extinta em 26/09/2016 por decisão administrativa em razão de duplicidade com a inscrição nº 80.6.14.118862-61 (fls. 293/296). Nessas idas e vindas, a Fazenda Pública interpreta o teor deste feito judicial ignorando a duplicidade da inscrição da mesma dívida e argumentando que não houve suspensão da exigibilidade do crédito (em indevida equiparação com tema tributário) para justificar a propositura de ação de execução fiscal em relação a mesma inscrição CDA nº 80.6.15.00224-74 cujo protesto havia sido sustado por decisão judicial. Diante desse quadro, a União Federal ainda ajuizou a Execução Fiscal nº 0058522-54.2015.403.6182, em 03/03/2016 (fls. 269/270), perante a 10ª Vara Federal Especializada desta Subseção Judiciária, para cobrança do débito da CDA nº 80.6.15.00224-74, quando já tinha ciência de que o débito tinha tido protesto sustado por decisão

judicial. Reafirmo que, em 29/05/2015, foi deferida tutela antecipada para afastar o protesto da CDA nº 80.6.15.00224-74, em vista da argumentação e da comprovação da parte-autora (já na inicial desta ação) de que se tratava de verba cobrada em duplicidade, além de ter efetuado o pagamento da outra inscrição em 30/09/2014. Note-se, ainda, que a CDA nº 80.6.15.00224-74 foi extinta em 26/09/2016 por decisão administrativa sob o reconhecimento da autoridade fiscal de duplicidade com a inscrição nº 80.6.14.118862-61 (conforme se verifica às fls. 293/296) e, ainda assim, a Execução Fiscal nº 0058522-54.2015.403.6182 ainda está tramitando na 10ª Vara (conforme Sistema de Acompanhamento Processual, o feito está arquivado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980). Ou seja, ainda que extinta a CDA nº 80.6.15.00224-74 em 26/09/2016, o feito executivo correspondente ainda está ativo. Não se sustenta a justificativa da União de que aguardava o pronunciamento do E.TRF da 3ª Região para solucionar em definitivo a questão da duplicidade de cobrança do mesmo débito, à luz dos documentos acostados aos autos sobre a CDA nº 80.6.15.00224-74 já extinta (mesmo fim que deveria ter sido dado à Execução Fiscal nº 0058522-54.2015.403.6182, em face da ausência dos atributos do título executivo). Todos que trabalham com o expressivo volume de atribuições impostas ao Poder Público Federal temos ampla e clara consciência do elevado grau de dificuldades enfrentadas. Há sempre as prioridades naturais que são decorrências de propostas ou de estratégias de gestão, mas a descrição dos fatos mostra que o ocorrido desborda os limites do mero desconforto para caracterização da lesão moral em tempo inexplicavelmente prolongado e sequência de providências equivocadas. Fixada a lesão moral, creio que o parâmetro correto para quantificar o montante pecuniário a ser reparado é justamente o valor equivalente ao do título protestado, como forma de também restituir a situação patrimonial da parte-autora por ter devolvido de boa-fé verba alimentar indevida que recebeu (também de boa-fé) por erro da Administração Pública. O valor do título de fls. 22/24 deve ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do E.STJ). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao pagamento à parte-autora de indenização por danos morais no valor correspondente ao título protestado (fls. 22/24), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região desde a publicação do protesto. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, diante da sucumbência recíproca em iguais proporções, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do título de fls. 22/24, repartidos entre as partes. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial em razão do montante econômico do feito (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Vistas ao Ministério Público Federal.

0003388-60.2016.403.6100 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 218/222, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, na medida em que, relativamente à denúncia espontânea, não considerou a nova redação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 12.350/2010. Manifestação da embargada às fls. 228/229. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. No caso em apreço, este Juízo adotou posição dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, valendo-se do disposto no artigo 138, CTN. Desse modo, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021375-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP081749 - CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA) X JULIO CESAR NERI JUNIOR X MIRIAN SANCHES NERI

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MERCOPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 11/20 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com os réus o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 13.11.2013, de R\$123.634,03. À fl. 139/140, a CEF informa que os executados celebraram acordo e pagaram o débito, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com os executados, com o pagamento total do débito, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que presumidamente incluídos no valor pago pelos executados. Defiro o levantamento dos valores bloqueados às fls. 136/137. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0016237-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.G. MECANICA DE PRECISAO LTDA. - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de W.G. MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. - EPP e OUTROS, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos dos contratos juntados às fls. 16/63 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com os réus os contratos acostados à inicial, os quais não foram adimplidos, gerando o débito, atualizado em 17.08.2015, de R\$402.907,43. À fl. 108, a CEF informa que os executados pagaram o débito por meio da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boleto Único, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, com o pagamento total do débito, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no valor pago pelos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

NOTIFICACAO

0020472-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO GOMES REPELLI

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO GOMES REPELLI visando à notificação do requerido para que proceda ao pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Requer, ainda, em caso de não pagamento, a devolução do imóvel arrendado. Alternativamente, sendo verificado que os requeridos não mais residem no imóvel arrendado, que sejam identificados e qualificados os atuais ocupantes, bem como notificados para desocuparem o bem. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a requerente pede a notificação da requerida para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. A parte-requerida não mais reside no imóvel, conforme certidão de fl. 42vº, sendo que o local está desocupado. À fl. 64 a requerente pleiteia a devolução da Notificação para ajuizamento da ação competente. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 726 a 729 do novo CPC. Nos termos do artigo 726, caput, do novo CPC, a Notificação serve para quem tem interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante. No caso em tela, a obrigação decorre do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 20ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Constam dos autos dados que indicam a inadimplência da parte requerida (fls. 16/22), bem como consta a identificação da relação jurídica objeto do feito mediante do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 08/15. Note-se que, o art. 9º da Lei 10.188/2001 ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. A jurisprudência tem acolhido ações tais como a presente, como se pode notar no E. STJ, no AGA 516564, DJ de 15.03.2004, p. 00268, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da notificação efetivada nestes autos, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 727 do novo Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005216-19.2001.403.6100 (2001.61.00.005216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2)) SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARMA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento final foi desfavorável ao autor, condenando-lhe ao pagamento de verba honorária em favor da ré.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios à ré, conforme guia de fl. 482, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada (autor), mediante a satisfação integral do crédito devido à parte-exequente (ré), cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS TERSSARIOL

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS TERSSARIOL, visando ao pagamento do débito de R\$19.023,37, atualizado para 01/12/2006. A autora requereu a desistência da ação à fl. 272.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 272, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, visto que o réu não apresentou qualquer peça processual antes da manifestação de desistência, tampouco constituiu advogado nos autos, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC.Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 161/162 e 259/260, bem como da restrição realizada sobre os veículos de propriedade do réu à fl. 208. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2) - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LILI DUMAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por LILI DUMAT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento final foi favorável à autora.Tendo em vista o creditamento do valor residual na conta fundiária da autora, nos termos estabelecidos na sentença, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAURENTINO ANTONIO MENDES, visando ao pagamento do débito de R\$14.785,54, atualizado para 24/03/2010. A autora requereu a desistência da ação à fl. 189.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 189, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, visto que o réu não apresentou qualquer peça processual antes da manifestação de desistência, tampouco constituiu advogado nos autos, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0010118-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO, visando ao pagamento do débito de R\$13.907,34, atualizado para 06/11/2011. A autora requereu a desistência da ação à fl. 292.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 292, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c.c 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0005038-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ALVES DA SILVA SOBRINHO, visando ao pagamento do débito de R\$14.188,47, atualizado para 13/03/2012. A autora requereu a desistência da ação à fl. 108.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 108, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, visto que o réu não apresentou qualquer peça processual antes da manifestação de desistência, tampouco constituiu advogado nos autos, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC.Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 52/53. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066150-55.1992.403.6100 (92.0066150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718688-95.1991.403.6100 (91.0718688-6)) CNC SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP287225 - RENATO SPARN E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CNC SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por CMC SERVICE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL.Houve o pagamento pela via do requisitório da diferença devida à autora, conforme documento de fl. 382.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

Expediente Nº 10016

PROCEDIMENTO COMUM

0036815-88.1992.403.6100 (92.0036815-8) - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARINELLI X ESTELLA CABRINI SERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOUVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAYME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por JUDITH COLOMBANI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente aos autores.Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido aos autores discriminados às fls. 459/493 e a transferência de valores às Varas de Execuções Fiscais competentes, relativamente àqueles mencionados às fls. 497/569, contra os quais a União obteve deferimento de penhora no rosto dos autos.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0008400-27.1994.403.6100 (94.0008400-5) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável a autora. Contudo, em fase de execução, foram opostos Embargos à Execução pela UNIÃO, julgados procedentes, em virtude da ocorrência de prescrição. A sentença foi reformada em sede de apelação, mediante a redução da verba honorária, restando, posteriormente, confirmada pelas instâncias superiores. Houve o pagamento do débito pela autora, por meio de DARF (fls. 294 e 298/299)É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão da satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0060404-36.1997.403.6100 (97.0060404-7) - ALZIRA MARQUES DE ABREU X ANTONIETA MACEDO DO PARA X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por ALZIRA MARQUES DE ABREU E OUTROS. em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente à autora.Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido às autoras remanescentes APARECIDA DE OLIVEIRA e MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA, bem como dos honorários de seu patrono, conforme documentos de fls. 396/397 e 401.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0012978-23.2000.403.6100 (2000.61.00.012978-2) - MARIA TEREZA FETH(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente à autora.Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido à autora, conforme documento de fl. 148.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0013218-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013218-3) - WALMIR PACHECO(SP135399 - EVILSA ALVES PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por WALMIR PACHECO em face da UNIÃO FEDERAL, julgado favoravelmente ao autor..Houve o pagamento pela via do requisitório dos valores devidos a título de principal e de honorários advocatícios, conforme documento de fls. 579/580.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0006654-26.2014.403.6100 - VALTER MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, julgada desfavoravelmente ao autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios..Houve o pagamento do débito pelo autor (fl. 119), posteriormente levantado pelo advogado do réu, por meio do correspondente Alvará (fl. 145).É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0000995-65.2016.403.6100 - ARACI ROVINSKI(SP337843 - NATALIA APARECIDA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X HANNAEL ROVINSKI DENES X HANNAEL ROVINSKI DENES - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por ARACI ROVINSKI em face do BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS, visando à anulação dos negócios jurídicos descritos na inicial e à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.À fl. 275 foi determinada a intimação pessoal da autora para que promovesse à regularização da representação processual. Contudo, ela não foi encontrada no endereço constante dos autos (certidão de fl. 280).É o breve relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 275 e a frustração da intimação pessoal da autora para tanto, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando advogado para representá-lo nos autos e mantendo endereço atualizado, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ademais, não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita.

0016311-21.2016.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento desfavorável ao autor. Houve o pagamento do débito pelo autor, por meio de DARF (fls. 120/121)É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão da satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000736-36.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-64.2016.403.6100) LIGER ENGENHARIA LTDA X ROMEU MANFREDINI FILHO(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos etc..Trata-se de Embargos à Execução opostos por LIGER ENGENHARIA LTDA. e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à redução do valor da dívida. Os embargantes requereram às fls. 120/121 a desistência da ação, havendo concordância da embargada (fl. 123).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 89, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de REGINALDO DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força do contrato de fls. 13/16 ou, caso não encontrado o bem, a conversão da ação em execução forçada.À fl. 74, a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, CPC.Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, visto que presumidamente incluídos no acordo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0013036-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LIGER ENGENHARIA LTDA X LAERCIO MANFREDINI X ROMEU MANFREDINI FILHO

Vistos etc.Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LIGER ENGENHARIA LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 19/23 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com os réus o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 02.06.2016, de R\$288.539,19.À fl. 52, a CEF informa que os executados celebraram acordo e pagaram o débito, requerendo, assim, a extinção do processo.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com os executados, com o pagamento total do débito, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c 924, II, ambos do CPC.Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no valor pago pelos executados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA

0025543-57.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante e a UNIÃO FEDERAL contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a impetrante, em síntese, que a sentença deve ser reformada, visto que extrapolou os limites do pedido ao modular os efeitos da decisão proferida no RE nº 574706. A UNIÃO, por sua vez, alega que houve contradição, pois houve exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ponto este que não fez parte do pedido inicial da impetrante. Intimadas, tão somente a União manifestou-se sobre os Embargos da impetrante às fls. 135/136..É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Análise, de início, os Embargos opostos pela impetrante. Noto que não foi apresentado qualquer vício do julgado, seja omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O que pretende a impetrante, na verdade, é alterar o teor da sentença, em vista de seu inconformismo por ter-se conferido eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida surta efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Ora, tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Em relação ao recurso da UNIÃO, entendo que a exclusão do ISS, além do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, configurou erro material no dispositivo da sentença, passível de correção por este Juízo. Isso exposto, conheço de ambos os embargos (porque são tempestivos), dando, contudo, provimento apenas ao recurso da UNIÃO, a fim de complementar a sentença embargada nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida apenas no que compatível com esta sentença, para determinar que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5000439-08.2017.403.0000. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3) - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X ROCCA, STAHL E ZVEIBIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por HMD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente à autora. Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido à autora e a seu patrono, conforme documento de fl. 343 e 346. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X INSS/FAZENDA (SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com julgamento favorável aos autores. Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido aos autores, bem como o levantamento dos valores depositados em juízo, conforme documentos de fls. 624 e 643/644. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4) - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por COATS CORRENTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente à autora. Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido à autora, conforme documento de fl. 354. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7) - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por IRAIDA RISOLVAS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgada favoravelmente aos autores.Os autores IRAIDA RISOVAS e LUCIANO COUTINHO GONÇALVES DE AMORIM firmaram acordo administrativo para recebimento de seus créditos. Os autores MARIA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e RICARDO IRITSU receberam o pagamento de seus créditos por ofício requisitório. Com relação ao autor WAGNER OZEIAS, não houve prosseguimento da execução para recebimento de seu crédito.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado por IRAIDA RISOVAS, LUCIANO COUTINHO GONÇALVES DE AMORIM, MARIA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e RICARDO IRITSU, cumpre a extinção da ação por falta de interesse processual superveniente em relação aos dois primeiros autores e a extinção da execução em relação aos dois últimos.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em relação aos autores IRAIDA RISOVAS e LUCIANO COUTINHO GONÇALVES DE AMORIM e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante a MARIA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e RICARDO IRITSU, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Manifeste-se o autor WAGNER OZEIAS se pretende dar prosseguimento à execução no prazo de 10 (dez) dias.

0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7) - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente à autora.Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido à autora, conforme documento de fl. 148.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010082-46.1996.403.6100 (96.0010082-9) - LUCILIA LOPES X APARECIDA ROSA JORGE X MARIA ANTONINA DA SILVA X MARY ANN DI NARDO RIO X NEYDE CAMPOS DA COSTA X ORLANDO GUERREIRO X RONILSON MACHADO X ROSA MARIA NAGAO X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SIRLEY TEIXEIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X APARECIDA ROSA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por LUCILIA LOPES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento final foi parcialmente favorável aos autores.Tendo em vista os acordos administrativos celebrados com LUCILIA LOPES e NEYDE CAMPOS DA COSTA e o creditamento dos valores devidos nas contas fundiárias dos demais autores, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em relação aos autores LUCILIA LOPES e NEYDE CAMPOS DA COSTA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no tocante aos demais autores, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020938-83.2007.403.6100 (2007.61.00.020938-3) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente à autora.Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido à autora e a seu patrono, conforme documento de fl. 269 e 270.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0009016-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009016-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido à autora e a seu patrono, conforme documentos de fls. 389/390. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

Expediente N° 10017

PROCEDIMENTO COMUM

0013137-38.2015.403.6100 - VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA(SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.199/200 por seus próprios fundamentos. Solicite a secretaria à CEUNI, que preste informações, com urgência, a respeito do cumprimento do mandado 0014.2017.00829, expedido em 14.09.2017. Não cabe à ré impor condições ao cumprimento da decisão judicial proferida às fls.199/200, defiro portanto, o prazo de 10 dias para que a parte autora junte a estes autos os documentos indicados às fls.214/215. Anexados aos autos tais documentos, cumpra a União, imediatamente, a tutela deferida, independentemente de assinatura por parte da autora de ficha cadastral.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024375-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO – INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF - EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, além de afastar quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, até decisão final. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença. E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que o requerido pela parte autora para que as intimações sejam feitas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP sob nº 128.341, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024962-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, a juntada de procuração com identificação do subscritor e em conformidade com os poderes de representação discriminados no contrato social bem como providencie, no mesmo prazo e também sob pena de extinção, a juntada da guia de custas devidamente quitada, posto que inexistente nos autos.

2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

5. Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024448-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA TAKAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VITOR GOULART NERY - SP394168

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CAMILA TAKAO LOPES, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação da licença-gestante pelo período de 71 dias, a contar a partir do dia 12/10/2017, correspondente aos dias em que a recém-nascida ficou hospitalizada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Trata-se de pedido de prorrogação de licença gestante formulado por servidora pública.

Aduz a parte autora que sua filha Alice Toshie Takao Lopes Fonseca nasceu no dia 01/08/2017, na trigésima semana de gestação, permanecendo internada na UTI Neonatal (berçário de risco) por 71 dias, sendo 53 dias destes em uma incubadora, recebendo alta definitiva apenas no dia 12/10/2017, razão pela qual requer a prorrogação de sua licença gestante a partir dessa data.

A licença à gestante é direito fundamental previsto no inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal e é aplicável à servidora pública por expressa disposição do § 3º, do artigo 39, da Constituição.

O direito à licença é de ambos, mãe e filho. Sua finalidade, evidentemente, é a de propiciar o indispensável e insubstituível convívio entre a genitora e o bebê, condição para o desenvolvimento saudável da criança que exige cuidados especiais para o seu pleno desenvolvimento, além de reforçar os seus laços - já naturais - de afeição e amor, fundamentais para a consolidação da família, entidade protegida pela Constituição de 1988, em seu artigo 226.

No âmbito do regime jurídico estatutário a que estão vinculados os servidores públicos da União Federal, estão especificamente disciplinadas as licenças a que fazem jus a gestante e a adotante, respectivamente nos artigos 207 e 210 da Lei nº 8.112/90.

Em que pese a argumentação da parte autora, não há informações precisas sobre o período de licença que lhe foi concedida, além de não existir demonstrações de que foram utilizados os recursos cabíveis na esfera administrativa.

Ademais, a Constituição Federal silencia sobre a prorrogação da referida licença, em casos como o presente.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a demonstração do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024466-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAYRA AUGUSTA BOCCANERA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por NAYRA AUGUSTA BOCCANERA SIQUEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da multa nºT081970773, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Resolução Normativa de nº 182/05-CONTRAN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando a suspensão dos efeitos da multa nº T081970773, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução Normativa de nº 182/05-CONTRAN.

Dos elementos que constam dos autos, verifico que a parte autora é proprietária do veículo marca/modelo Peugeot/206, ano fabricação/modelo 2002/2002, de placas DID-4765, registrado na cidade de São Paulo-SP, bem como reside nesta cidade.

Contudo, no tocante à notificação de autuação por infração de trânsito ocorrida em 28.06.2016, às 13h06min, na Rod, BR 135 – km 617 – UF/MG, nos termos descritos no documento apresentado, infringiu o artigo 203, inciso V, do CTB: “*Ultrapassar na contramão na linha de divisão de fluxos oposto, continua amarela*”, de natureza “gravíssima”, no valor de R\$957,70.

Em que pese a argumentação da parte autora, limitou-se a apresentar a notificação, sem quaisquer esclarecimentos ou provas de que a parte autora não estava dirigindo o veículo ou que o veículo não estava no local da aplicação da multa no dia 28.06.2016, às 13h06min, na Rod, BR 135 – km 617 – UF/MG. Concluindo-se, em tese, a parte autora realmente infringiu norma de trânsito, trafegando e “*ultrapassando na contramão na linha de divisão de fluxos oposto, continua amarela*”, em rodovia federal e, neste ponto, não existe qualquer ilegalidade por parte da autoridade policial na aplicação de multa correspondente.

Por outro lado, também não comprovou a parte autora que foram esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, muito menos que a infração cometida encontra-se com recurso administrativo pendente, em conformidade com o art. 6º, § 2º, da Resolução Normativa de nº 182/05-CONTRAN.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Dr. Diego Alves Moreira, OAB/SP nº 379.324, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024028-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB3994

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados demonstram a existência de capacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por oportuno, considerando que o documento ID n.º 3454610 indica o nome de outro avalista, regularize o polo ativo do feito, requerendo o que for de seu interesse.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA, ALEXIA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ARIADNE DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ISABELA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ELBA GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados demonstram a existência de capacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por oportuno, considerando que o documento ID n.º3322280 indica tão somente ALEXANDRE ZANELATTO e WANSLEY DE CÁSSIA OLIVEIRA ZANELATTO como parte contratante com a instituição financeira, regularize o polo ativo do feito, requerendo o que for de seu interesse.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004733-24.2017.4.03.6105 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELICA DE LIMA BACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DE LIMA BACCI - SP305660
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGÉLICA DE LIMA BACCI em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora libere, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Certidão de Desembarque do Estrangeiro ou qualquer documento oficial que comprove a data de entrada de Josepha Procop de Lima (Josipa Desenka Prokop) no Brasil, conforme descrito na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/67).

É relatório.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*"[\[1\]](#).

No caso dos autos, intenta a Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter Certidão de Desembarque do Estrangeiro ou qualquer documento oficial que comprove a data de entrada de Josepha Procop de Lima (Josipa Desenka Prokop) no Brasil, e em defesa dos fatos articulados, acostou aos autos os documentos ID n.ºs. 2418124 e 2418338.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende a Impetrante, será necessária minuciosa apuração em antiga documentação, contudo, a impetrante limitou-se a juntar poucos documentos, inviáveis para que se proceda à respectiva conferência da veracidade material.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela Impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, julgo a Impetrante carecedora do direito de ação, em razão do que **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11009

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003162-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA DA SILVA RAMALHO(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

Fls. 199/200: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0766190-06.1986.403.6100 (00.0766190-8) - CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0900759-74.2005.403.6100 (em apenso). Int.

0935924-18.1987.403.6100 (00.0935924-9) - SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A(SP031697 - REGINA MARIA NUCCI MURARI E SP048617 - VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a ausência de resposta da Agência nº 1181 da Caixa Econômica Federal, conforme constam das certidões de fls. 217 e 221 (verso), reitere-se a solicitação determinada no item 2 da decisão exarada à fl. 211, via ofício a ser cumprido por oficial de justiça. 2. Após, cumpra-se o item 3 da mencionada decisão. Int.

0006953-77.1989.403.6100 (89.0006953-5) - VANIA SIQUEIRA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA ALVES DOS SANTOS

1. Fls. 200/202: De início, promova o espólio da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e dos respectivos comprovantes de residências, com o fito de viabilizar a sua habilitação nos autos.2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação deduzido às fls. 200/202.3. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora falecida, bem como dos pedidos deduzidos às fls. 184/185, 187/189, 190, 191/194, 195/199.

0024121-24.1991.403.6100 (91.0024121-0) - JANSERICO PEDROSA FRANCO X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X ELOY VERGARA MARTIN FILHO X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X RICARDO GASPERIN BUSATO X OTAVIO FREITAS FERREIRA X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X REINALDO FERREIRA CAETANO X LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO X PAULO CLEPF X CLAUDIO JOAO FARIGO X JAIME AMILTON FINAZZI X CLAIR NARANJO X ALCIDES MATRONI X SERGIO ISHIDA X ANTONIO DONNIANNI X OLDERIGE FONSECA X PAULO ROBERTO CLEPF X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 837: Ante o lapso decorrido desde os cálculos apresentados à fl. 838, promova a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte autora-executada, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.2. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0606579-89.1992.403.6105 (92.0606579-3) - SUPERTUBA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o requerido pela União Federal às fls. 327/331, inobstante a diligência já realizada à fl. 323, expeça-se novo mandado de intimação no(s) endereço(s) declinado(s) à fl. 331, a fim de que o representante legal da empresa executada, Sr. Antonio Fernando Batagin, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a localização e existência de bens penhoráveis da empresa suficientes à satisfação do débito exequendo. Int.

0000771-65.1995.403.6100 (95.0000771-1) - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI X LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X LUIZ FERNANDO SAQUETO X LAERCIO VENTURINI X LUIZ CARLOS BASSANETTO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ ANTONIO EQUI X LUIZ TADEU BOSIO JORGE(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 566/568: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0902107-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902107-2) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela União Federal às fls. 343/347, expeça-se novo mandado de intimação no(s) endereço(s) declinado(s) à fl. 346, a fim de que o representante legal da empresa executada, Sr. Ronaldo Nery da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a localização e existência de bens penhoráveis da empresa suficientes à satisfação do débito exequendo. Int.

0007532-82.2013.403.6100 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 191: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, especificadamente quais os parâmetros adotados pela contadoria judicial às fls. 183/187 que estão em desconformidade com o julgado constante às fls. 109/119, 142/145 e 147. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020108-05.2016.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada SENAC, intime-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, promova a parte impetrada SENAC, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4) - ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o ofício juntado às fls. 647/649, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900759-74.2005.403.6100 (2005.61.00.900759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766190-06.1986.403.6100 (00.0766190-8)) UNIAO FEDERAL X CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PARAGON S/A

1. Fls. 193/194: Manifeste-se a parte exequente, União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de depósito realizado pela parte executada, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Ante o requerido à fl. 146, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo marca/modelo VW/Kombi, Ano/ Modelo 1981, Placa BMF 1902, Chassi nº BH677328, no endereço declinado pela parte exequente. Ressalto, ainda, que não estando o referido veículo no local, fica o representante legal da parte executada, Sr. Eduardo Ramos, portador do CPF nº 3.960.933-9, intimado a informar a sua localização. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0034592-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA DE MIRANDA REIS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 264/268: Observo que a ré, anteriormente representada pela Defensoria Pública da União, juntou aos autos novo instrumento de mandato, indicando os advogados de fls. 266 como seus respectivos procuradores, de forma que não lhe cabe mais a assistência do sobredito órgão. Anote-se. Para regularização de sua representação, faz-se necessária a juntada da via original ou de cópia autenticada do documento de fls. 265, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da possibilidade de conciliação em audiência no mesmo prazo acima. Após, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008160-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008160-0) - VERA LUCIA FIGUEIREDO BATISTA(SP111708 - SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 167: Defiro o prazo, conforme requerido. Com o retorno dos autos, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004942-84.2003.403.6100 (2003.61.00.004942-8) - LUSO MARTORANO VENTURA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LUSO MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 366, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 364.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11010

USUCAPIAO

0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0) - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DOLORES GARCIA DA SILVA

Fls. 436/439 e 444/448: Ciência às partes, que devem requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0021649-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 260/261, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos. Dispõe o artigo 257, II, do CPC, que são requisitos de validade da citação por edital, dentre outros, a publicação de edital no sítio do respectivo tribunal, na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do CNJ. Por outro lado, temos o artigo 14, da Resolução nº 234/2016 do CNJ, que assim reza: até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do próprio órgão. Embora notório que o DJEN ainda não se encontra disponível para sua utilização, constato que o edital expedido à fl. 256 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça e sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau/SP (fls. 257/258), revelando-se a desnecessidade da publicação em jornal de grande circulação. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se a parte autora, e, no silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que indique defensor para atuar como curador especial da parte ré. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008573-12.1998.403.6100 (98.0008573-4) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A X BMC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista os termos da manifestação de fls. 945/946, dê-se nova vista à parte impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se concorda com o requerido às fls. 943/944. Com a resposta, venham os autos novamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

PETICAO

0041519-71.1997.403.6100 (97.0041519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP013096 - ANTONIO HENRIQUE LOZETTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA(SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA E Proc. HELIO DE MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GUEDES PEREIRA(Proc. ALTIVO OVANDO E Proc. MARIO FERNANDO OVANDO)

Fls. 1230/1232: Ciência às partes. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 1228. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003456-55.1989.403.6100 (89.0003456-1) - O M INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E Proc. CORNELIO DE ANDRADE NORONHA (TERC))

Fls. 566/567: Ciência às partes. Compulsando os autos, observo que a presente ação trata-se de pleito em curso sob o rito de prestação de contas, contando somente com a sentença de 1ª fase, de modo que os únicos valores depositados nos autos referem-se aos honorários advocatícios devidos pela parte ré, não sujeitos, portanto, à penhora no rosto dos autos. Nesse sentido, intime-se o sr. Elzo Luiz Forte, na pessoa de seu patrono - dr. Eduardo Momente (OAB/SP nº 205.133), acerca do teor desta decisão. Sem prejuízo, diante dos documentos acostados às fls. 550/563, cumpra-se parte final da decisão de fls. 531, expedindo-se o alvará respectivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003831-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003831-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YOKI ALIMENTOS S/A

1. Fls. 560/564: Manifeste-se a parte exequente, IMETRO e IPEM/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os comprovantes de depósitos realizados pela parte executada, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013469-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VALDICIO LINO DE ARAUJO

Fls. 151: Ciência à parte ré. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 11019

PROCEDIMENTO COMUM

0022209-16.1996.403.6100 (96.0022209-6) - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos, etc. 1. Compulsando os autos, verifica-se que remanesce pendente de garantia a penhora no rosto destes autos realizada às fls. 477/478, referente aos autos da execução fiscal sob nº 0043514-13.2010.403.6182, em trâmite na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, haja vista o valor equivalente a R\$ 109.047,44, depositado na conta nº 1181.005.50958041-5 (fl. 680) que será transferido ao juízo fiscal conforme já determinado à fl. 688, ser insuficiente para garantia do débito exequendo naqueles autos fiscais. 2. Nesse esteira, determino o(a) cumprimento integral da decisão exarada à fl. 688; b) encaminhamento de cópia da decisão exarada à fl. 688, mediante comunicação eletrônica (exfiscal_vara04_sec) para ciência do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, referente aos autos da execução fiscal sob nº 0025839-42.2007.403.6182; e) encaminhamento de cópias da decisão exarada à fl. 688, bem como da presente, mediante comunicação eletrônica (exfiscal_vara08_sec), ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, solicitando, inclusive, o valor atualizado do débito exequendo nos autos da execução fiscal sob nº 0043514-13.2010.403.6182, haja vista a existência de novo extrato de pagamento, oriundo do PRC nº 20070165705, equivalente a R\$ 125.291,82 (fl. 690). 3. Após a resposta do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, tornem os autos conclusos para apreciação do depósito constante à fl. 690. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

TEOR DA DECISAO DE FL. 319: 1. Diante da informação de fls. 318, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 282/284, para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14,30 horas, por videoconferência, devendo as mesmas comparecerem ao Juízo da 4ª Vara Federal de Natal - RN (Juízo Deprecado - fls. 291/292) 2. Solicite-se ao Setor Administrativo deste Fórum a reserva da sala de Audiência do 11º andar para a data referida. 3. Informe-se o Juízo Deprecado acerca da data redesignada, bem como que caberá àquele Juízo promover a intimação das respectivas testemunhas constantes da Carta Precatória nº 76/2017 (nº 0809089-62.2017.405.8400). 4. Solicie-se ao Setor de Informática, via callcenter, o agendamento dos equipamentos necessários à videoconferência, informando o número do IP indicado pelo Juízo deprecado às fls. 314. 5. Ressalto, ainda, que a parte autora deverá ser intimada desta decisão, por seu causídico, via publicação no diário eletrônico e a parte ré, pessoalmente, com a remessa dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int. TEOR DA DECISAO DE FL. 327: Vistos, etc. Tendo em vista que restaram frustradas as 03 (três) tentativas de realização de audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 282/284, por videoconferência, conforme constam das fls. 304/305, 318 e 325, cancelo a audiência designada para o dia 28/02/2018, às 14:30hs, devendo o Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Natal - RN, em observância aos princípios da economia processual e celeridade, promover a oitiva das respectivas testemunhas pela forma tradicional. Friso, outrossim, que o Setor de Informática deste Juízo Deprecante, vinculado ao E. TRF da 3ª Região, comunicou expressamente a impossibilidade de gravação da audiência nas datas designadas, em razão da capacidade de gravação do sistema ter sido atingida nas respectivas datas e horários. Para tanto, informe-se, via comunicação eletrônica, o Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Natal - RN acerca do cancelamento da audiência, bem como que caberá àquele Juízo promover as providências cabíveis para o integral cumprimento do ato deprecado, nos termos da carta precatória nº 76/2017 (fls. 286/287), distribuída naquele Juízo sob nº 0809089-62.2017.405.8400. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015765-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO KLEBER CHICOLI, ROSIANE CORREA CHICOLI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 31 de janeiro de 2018, às 15h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017733-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE OLIVEIRA PORTELA - SP402248
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade coatora que efetue a imediata expedição da ATA de Colação de Grau e Histórico de Conclusão das matérias cursadas. Requer, ainda, que a ata de colação de grau seja expedida com data de 04/08/2017, conforme realização do evento de entrega aos formandos.

Alega ser acadêmico do curso de direito da Universidade Nove de Julho, tendo iniciado o curso no segundo semestre de 2012.

Afirma que é formando no referido curso, tendo cumprido todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito à colação de grau e histórico de aprovação, não tendo, todavia, logrado obter a nota de aprovação da matéria Técnicas Forenses.

Argumenta que, após realizar matrícula a fim de se inscrever para a realização de exame de recuperação (dependência) da matéria mencionada, recebeu a informação de que a prova seria realizada no dia 02/08/2017.

Assevera que no dia 04/08/2017 foi realizada a entrega de ata de colação de grau aos formandos, dois dias após a realização da prova de recuperação.

Sustenta que a nota do exame de recuperação somente foi lançada na central do aluno no dia 09/08/2017 e ele foi aprovado com a nota 9,0; que, ao entrar em contato com a secretaria virtual da instituição, recebeu a informação de que somente receberia a Ata de Colação de Grau em 2018.

Insurge-se em face da conduta da Instituição de Ensino, pois estaria em dia com as suas obrigações financeiras, bem como não existem matérias a serem cursadas, razão pela qual tem direito à Ata de Colação de Grau para realizar a sua inscrição na OAB e exercer a profissão.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3370872) defendendo a legalidade do ato. Alega que, no decorrer do Curso de Direito administrado pela Universidade, o impetrante foi reprovado na disciplina Técnica Forense; que, em vista da reprovação, o impetrante realizou matrícula para cursá-la no 2º semestre de 2017 em regime de dependência, tendo realizado a prova da disciplina em 02/08/2017, ao passo que a colação de grau para os alunos que frequentaram o mesmo semestre e obtiveram a aprovação se deu na data de 04/08/2017, ou seja, 2 dias após a realização da avaliação, razão pela qual verifica-se a impossibilidade de o impetrante colar grau juntamente com alunos que obtiveram a aprovação no tempo regulamentar. Aponta que, tendo o impetrante se comprometido a cursar a disciplina no 2º semestre de 2017 em regime de dependência e, levando-se em conta que o curso é semestral e a dependência é regular, ele deverá aguardar o encerramento do atual semestre para proceder à colação de grau e, assim, estar apto a solicitar os documentos de conclusão do curso, o que ocorrerá na primeira quinzena de 2018. Ressaltou, por fim, a impossibilidade de constar na Ata de Colação de Grau que o aluno graduou-se em 04/08/2017, haja vista que em tal data a sua avaliação sequer havia sido corrigida. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade coatora que efetue a imediata expedição da ATA de Colação de Grau e Histórico de Conclusão das matérias cursadas. Requer, ainda, que a ata de colação de grau seja expedida com data de 04/08/2017, conforme realização do evento de entrega aos formandos.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante foi reprovado na disciplina Técnica Forense, tendo realizado a matrícula do 2º semestre de 2017 a fim de cursá-la.

Assim, a despeito de ter se submetido à avaliação e logrado aprovação, o pedido do impetrante de adiantar a data de sua colação de grau não merece ser acolhido, até porque requer a expedição de ata de colação de grau datada de 04/08/2017, quando ainda não havia sido corrigida a sua avaliação, que se deu em momento posterior.

Ademais, não faz o jus o impetrante à obtenção de colação de grau na mesma data em que os alunos que concluíram o curso no primeiro semestre de 2017, pois não logrou a aprovação em todas as matérias.

Nos termos das informações da D. Autoridade Impetrada, o impetrante se matriculou no segundo semestre de 2017 para cursar disciplina em regime de dependência, razão pela qual deverá aguardar o término do semestre para proceder à colação de grau.

Cumprе salientar, neste ponto, que às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RUBENS PEDRO YEZZI

D E S P A C H O

Diante da informação de falecimento do réu, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante de recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo supra, sem

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante de recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo supra, sem

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009398-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA TEODORO CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NERI CRUZ - SP244754
IMPETRADO: PRO-REITOR DA EDUCACAO A DISTANCIA - PROEAD DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO APULO - UNICID

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do Certificado do Curso de Pedagogia da impetrante.

Juntou documentos.

Intimada a impetrante a atribuir valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC, silenciou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não atribuindo o valor à causa.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, valor da causa, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010003-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA PAOLI DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, LUMY MIYANO - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa de débitos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

Parecer do MPF juntado aos autos.

O impetrante pleiteou a desistência do direito em que se funda a ação, já que aderiu ao PERT.

É o relatório.

Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011009-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHEGANCAS REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem liminar *inaudita altera pars* para que a empresa representada Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda. seja liberada da incumbência de reter o imposto de renda sobre a indenização rescisória a ser paga à Impetrante.

O impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011774-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA MICHELETTI, JOSE DANIEL MARINO, JOSE LUCAS MICHELETTI MARINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RADUAN - SP267267, MARINA GOMES GARCIA - SP393027
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, objetivando ordem liminar que determine à autoridade impetrada a expedição dos passaportes dos impetrantes até o dia 09/08/2017.

O pedido de liminar foi deferido.

Os impetrantes pleitearam a desistência do feito, já que receberam os passaportes dentro do prazo legal.

É o relatório.

Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011102-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR RASTELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, responsável pela emissão de passaportes.

O pedido de liminar foi deferido.

O impetrante pleiteou a desistência do feito, já que recebeu o passaporte requerido.

É o relatório.

Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0011915-40.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência do feito às fls. 171/172, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007035-34.2014.403.6100 - VALDECI DONIZETI DOS SANTOS X VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WAGNER ROBERTO TERAZAN(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam intimados o autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0012782-28.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021036-87.2015.403.6100 - JOSE EUCLYDES DE LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o patrono do Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual nos termos do art. 105, do CPC, uma vez que a procuração de fl. 91 foi apresentada em cópia simples, devendo ser documento original ou cópia autenticada extrajudicialmente. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0000081-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BUENO DE AZEVEDO - EPP

Em face da certidão de fl.50, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 e seguintes do CPC.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006164-33.2016.403.6100 - ANDRE MULLER MACIEL X DENISE MARTINS RODRIGUES X ELON BITTENCOURT DOS SANTOS X ISRAEL ANTONINI X MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO X MARCELO JORGE DE LIMA X PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA X RAQUEL KIRCHHEIM X SELMA HIGA X VERONICA MARTINS MALTA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0009985-45.2016.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP305934 - ALINE VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0010008-88.2016.403.6100 - ADILSON FERNANDES VARELA(SP371548 - ANA PAULA CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela CEF (fl. 46v), manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como promova-se a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa via Infojud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada.Intimem-se.

0011244-75.2016.403.6100 - AUTO POSTO FESTA LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCÂNTARA OLIVEIRA E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0014512-40.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0016561-54.2016.403.6100 - JUSEMARA DE OLIVEIRA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimada a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0018466-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRIANGULO COPIADORA E SERVICOS LTDA - ME(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Manifeste-se a parte ré sobre a contestação apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS às fls. 227/263, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, bem como se manifestem sobre o interesse na realização de Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0018723-22.2016.403.6100 - GERALDO CALIXTO ROSA X LUCIA JOSE DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0019401-37.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA SALGADO LOUREIRO DE CALDAS MORONE(SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

0020115-94.2016.403.6100 - VILA VICENTINA OBRA UNIDAA SOC SAO VICENTE DE PAULO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Informe a autora, no prazo de quinze (15) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, tendo em vista que na petição de fls. 52/54 a União Federal informa que conforme análise realizada pela Receita Federal do Brasil no e-dossiê 10080.004277/0817-73, conclui-se que a instituição autora demonstrou reunir os requisitos previstos na legislação aplicável à imunidade, o que leva a crer que a ação perdeu seu objeto por causa superveniente à sua propositura. Intime-se.

0020703-04.2016.403.6100 - OBRA SOCIAL DA PAROQUIA SAO MATEUS APOSTOLO(SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0021348-29.2016.403.6100 - ALSA FORT SEGURANCA LTDA(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão do processo às fls. 205/206 e 215.

0021728-52.2016.403.6100 - DINESIO JAGUSKI(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a petição de fls. 64/68, como aditamento à inicial. Revendo entendimento anterior, determino a citação da ré para os termos da ação proposta e determino o sobrestamento do feito após a juntada da contestação, de acordo com a fundamentação do despacho de fl. 46. Cite-se a ré.

0021910-38.2016.403.6100 - MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP356950 - JOSUE MARTINHO SANTOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0022561-70.2016.403.6100 - PEDRO LEDERMAN BRAGA DE AZEREDO(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Regularize o advogado da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual nos termos do art. 105, do CPC, uma vez que a procuração deverá ser apresentada na via original ou autenticada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0022840-56.2016.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA X JANE CARLA RABELO DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela CEF (fl. 69), manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como promova-se a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa via Infojud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada. Intimem-se.

0022961-84.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0023645-09.2016.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0024904-39.2016.403.6100 - COTIDIANO RESTAURANTE LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0025590-31.2016.403.6100 - FUNDACAO FERRAZ EGREJA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Informe a autora, no prazo de quinze (15) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, tendo em vista que o conteúdo da petição de fls. 82/87 da União Federal sugere a perda de objeto da ação por causa superveniente à sua propositura. Intime-se.

0062282-74.2016.403.6182 - GINA CECILIA FABIANO(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003192-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003192-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X SE SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVASOC COML/ LTDA

Converta-se o depósito de fl. 767 em renda da União, sob o código 2864. Após, abra-se vista para manifestação da UNião, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021380-34.2016.403.6100 - RAUL TIAGO MONTEIRO MAGALHAES DE ANDRADE(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo o autor formulado seu pedido de tutela cautelar antecedente e que foi indeferido o pedido liminar, determino o prosseguimento do feito como ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC, com o fim de possibilitar a formação do contraditório e a instrução processual. Vista à parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela requerida às fls. 151/207 e 210/234. Emende o autor a petição inicial para formular o pedido principal e juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista para resposta, observados os arts. 344 e 345, do CPC.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020225-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020225-4) - ELISABETE AYUMI SAKATA(PR061087 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP020240 - HIROTO DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X ELISABETE AYUMI SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 334: Expeça-se o alvará de levantamento da verba honorária devida à parte exequente, ao advogado José Francisco Batista, com procuração à fl. 08, devendo este comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Intime-se a advogada Sheila Maria Abdo, para a retirada do alvará expedido em nome da autora, cuja validade expira em 24.12.2017, no prazo de 05 dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAFIJOR EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apense-se aos autos nº 5002525-82.2017.403.6100, em razão da conexão evidenciada (art. 55, CPC).

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença juntamente com os autos do processo nº 5002525-82.2017.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024966-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, OTAVIO SASSO CARDOZO - SP220684

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, mormente considerando os custos de publicação de que se pretende desvencilhar por meio do provimento jurisdicional pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas judiciais decorrente do cumprimento do item anterior.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010187-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à apreciação imediata dos processos administrativos de nº 13807.724.829/2016-33 e 13807.724.830/2016-68.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas (ID 1883652).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a após a vinda das informações (ID 1897765).

A autoridade impetrada manifestou-se informando ter sido proferido despacho decisório no âmbito dos processos administrativos em questão, pugnando pela extinção do feito pela perda superveniente de interesse processual (ID 2254636).

Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito diante da perda de objeto (ID 2423671).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à apreciação imediata dos processos administrativos de nº 13807.724.829/2016-33 e 13807.724.830/2016-68.

No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de terem sido analisados os processos em questão, resta demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83).”

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.”* (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.R.I.O

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPRICÓRNIO TÊXTIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o reconhecimento da tempestividade das manifestações de inconformidade protocoladas, com o início da discussão administrativa tributária, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa os valores discutidos nos processos de compensação ou incluí-los no CADIN.

Fundamentando sua pretensão, relata a impetrante que realizou os pedidos administrativos de compensação tributária, controlados nos procedimentos 10880-921.288/2017-08, 10880-921.289/2017-44, 10880-921.290/2017-79, 10880-921.291/2017-13, 10880-921.292/2017-68, 10880-921.293/2017-11, 10880-921.294/2017-57, 10880-921.295/2017-00, 10880-921.296/2017-46, 10880-921.297/2017-91, 10880-921.298/2017-35, 10880-921.299/2017-80, 10880-921.300/2017-76, 10880-921.301/2017-11, 10880-921.302/2017-65, 10880-921.303/2017-18, 10880-921.304/2017-54, 10880-921.305/2017-07, 10880-921.306/2017-43, 10880-921.307/2017-98, 10880-921.308/2017-32, 10880-921.309/2017-87, 10880-921.310/2017-10 e 10880-921.311/2017-56, que foram indeferidos, conforme intimação recebida em 11.05.2017 pelo contribuinte.

Afirma que apresentou as competentes manifestações de inconformidade, vindo a ser surpreendida com uma série de intimações da autoridade impetrada, informando que suas petições teriam sido protocolizadas intempestivamente no dia 14.06.2017, após o termo final, em 10.06.2017.

Sustenta a impetrante, contudo, que todas as manifestações de inconformidade foram protocolizadas no prazo legal, motivo pelo qual apresentou recursos administrativos pretendendo fossem encaminhadas ao CARF para lá fosse reconhecida a sua tempestividade, ressaltando que a autoridade impetrada se negou em dar seguimento aos procedimentos administrativos.

Argumenta que, embora tenha protocolizado as manifestações em 14.06.2017, solicitou a conversão dos processos eletrônicos em digitais em 09.06.2017, o que entende dever ser considerado pelo Fisco como cumprimento das intimações fiscais, nos termos do Ato Declaratório Executivo COAEF n. 07/2016 e do Manual Simplificado do e-Processo no e-CAC, p. 42.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, mesma oportunidade em que a impetrante foi instada a regularizar a sua petição inicial (ID 2709282), o que foi cumprido conforme petição ID 2764857, na qual se retifica a autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3339403), aduzindo, em suma, que o prazo de 30 (trinta) dias concedido para solicitar a juntada da documentação necessária no dossiê digital de atendimento não possui o condão de dilatar o prazo previsto na lei para apresentação da manifestação de inconformidade.

Ressalta que o dossiê se presta a diversos serviços dentro da Receita Federal do Brasil, dentre os quais a recepção de documentos dos contribuintes.

Aponta que o contribuinte cumpriu regularmente os prazos nos processos administrativos n. 10880-921.292/2017-68, 10880-921.305/2017-07 e 10880-921.307/2017-98, que foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3408113).

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O pedido de abertura de dossiê digital não se confunde com a apresentação da manifestação de inconformidade efetivada por seu intermédio.

Conforme exposto pela autoridade impetrada, a padronização de seu prazo de validade em 30 (trinta) dias – findos os quais sem juntada de documentos, o dossiê é arquivado – decorre de sua utilização para fins diversos no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Nesse passo, tal expediente (dossiê digital) não tem como consequência o alongamento de prazos legais peremptórios, tais como aquele previsto para apresentação de manifestação de inconformidade ou de recursos, cabendo ao contribuinte se acautelar para cumpri-los.

A prorrogação só é cabível nos casos em que, necessária a juntada dos documentos pertinentes à manifestação de inconformidade ou recurso por meio de dossiê digital, o contribuinte solicita a sua abertura em tempo hábil e, ainda assim, o Fisco não possibilita a sua utilização até o termo final do prazo legal, seja por não criá-lo, seja por indisponibilidade do sistema eletrônico.

Conforme se depreende dos elementos informativos, a impetrante foi intimada acerca da não homologação de seus pedidos de compensação em 11.05.2017, e apesar de ter requerido a abertura de dossiê eletrônico para juntada de documentos antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 74, §§7º e 9º, da Lei n. 9.430/1996, em 09.06.2017 (ID 2627650, p. 1), efetivamente juntou as peças concernentes às manifestações de inconformidade referentes aos processos 10880-921.288/2017-08, 10880-921.289/2017-44, 10880-921.290/2017-79, 10880-921.291/2017-13, 10880-921.293/2017-11, 10880-921.294/2017-57, 10880-921.295/2017-00, 10880-921.296/2017-46, 10880-921.297/2017-91, 10880-921.298/2017-35, 10880-921.299/2017-80, 10880-921.300/2017-76, 10880-921.301/2017-11, 10880-921.302/2017-65, 10880-921.303/2017-18, 10880-921.304/2017-54, 10880-921.306/2017-43, 10880-921.308/2017-32, 10880- 921.309/2017-87, 10880-921.310/2017-10 e 10880-921.311/2017-56 apenas em 14.06.2017, isto é, após decorrido o termo final para apresentação das manifestações de inconformidade.

Por sua vez, não há sequer alegação de que não tenha sido possibilitada a juntada de documentos por meio do dossiê digital até o termo final do prazo (10.06.2017), não se afigurando, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Manifeste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca da aparente ausência de interesse de agir quanto aos processos administrativos n. 10880-921.292/2017-68, 10880-921.305/2017-07, 10880-921.307.2017/98.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3683

ACAO CIVIL PUBLICA

0008406-33.2014.403.6100 - SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal, oficie-se novamente aos órgãos indicados na decisão de fl. 383, reiterando-se as solicitações deste juízo. Dê-se vista à UNIÃO para dar cumprimento ao item I da referida decisão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

MONITORIA

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR ABD ZOGHBI

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0004644-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AROLDO ANTONIO DE ABREU

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0019357-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 77 : Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada em face do despacho de fl. 70. Alega o embargante que o com a nova sistemática processual, o juízo de admissibilidade deve ser realizado pelo E. TRF, nos termos do art. 1.010 parágrafo 3º do CPC Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não foram identificados nenhum dos vícios previstos no art. 1.024, do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançado o despacho de fl. 70. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 70, sob pena de deserção. Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-80.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 499: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem requerimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 494. Cumprida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0021689-26.2014.403.6100 - JOSE ROMEO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS TUDISCO DOS SANTOS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA E SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA)

Considerando a manifestação do autor à fl. 482/487, expeça-se ofício à 21ª Vara Cível do Foro Central solicitando cópia do laudo pericial realizado no Processo n. 0123235-78.2012.8.26.0100, eis que não fora encaminhado a este juízo, apesar do ofício expedido de fl. 483. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação de fls. 329/568 juntada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Indiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007505-31.2015.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA SANCHES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 320/326: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela UNIÃO. Com a publicação desse despacho e decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos, conforme determinado às fls. 313-v. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GONCALVES

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0014614-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0021914-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA JOSE DA SILVA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0008667-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0014025-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PITCHO PRIMEIRO COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X LUCIANA ARIKAWA KONDO(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X SANDRA REGINA TREVISAN(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0021763-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO GERSON CARVALHO DOS SANTOS

Fl. 78 : Indefiro a expedição de Ofício e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias à localização do réu, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Fl. : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0023603-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEANE SZALMA

À vista de que quando da tentativa de efetivação do arresto executivo, obteve-se a informação, por meio do sistema BACENJUD, de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0000111-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO X MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA

À vista de que quando da tentativa de efetivação do arresto executivo, obteve-se a informação, por meio do sistema BACENJUD, de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0004756-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FERREIRA ROMERO

Cumpra a Secretaria o item i do despacho de fl. 60 com a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.Reconsidero o despacho de fl. 60 no que tange ao deferimento de pesquisa ao sistema INFOJUD, uma vez que não se trata de meio hábil a efetivação de arresto executivo de bens do executado. Int.

0010671-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0024542-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO DELMANTO BOUCHABKI(SP259375 - BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS E SP244721A - ALESSANDRO RODRIGUES MELO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP278463 - CAROLINA KIRALY SANCHEZ E SP207975 - JOSE BARBUTO NETO) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 16.089, uma vez que a UNIÃO não integra a relação jurídica processual, conforme manifestação de fl. 553, reiterada às fls. 1.033/1.034, razão pela qual sequer possui legitimidade para execução da verba honorária imposta às corrés. Por conseguinte, resta prejudicado, ao menos nesse momento processual, o pedido formulado pela FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE às fls. 16099/16101, relacionado à forma de adimplemento da obrigação (art. 3º, 2º, da Resolução nº 405, de 09/07/2016, do Conselho da Justiça Federal), posto que UNIÃO não detém legitimidade para sua cobrança. Fls. 16064/16065: é direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte, porém, feita a renúncia, o causídico deve cientificar o fato ao antigo mandante, no caso a FUNDAÇÃO DO SANGUE, a fim de que providencie a nomeação de outro patrono para prosseguir na causa (art. 112, CPC). Trata-se de providência atribuída ao advogado da parte e não ao Poder Judiciário, registre-se. Contudo, sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública registrada sob o nº 583.00.2007.217478-8 (0217478-87.2007.8.26.0100), que tramitou perante o Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, havia decretado a extinção da fundação privada e determinado a transferência integral de seu patrimônio (ativo e passivo) para a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE. Ocorre que a Fundação Pró-Sangue (pública) noticiou o ajuizamento da ação declaratória nº 0026646-92.2010.8.26.0100, visando, em síntese, a anulação dos atos posteriores à sentença proferida nos autos de nº 583.00.2007.217478-8, sob o fundamento de ausência de intimação dos advogados constituídos. Extinta sem resolução do mérito, foi interposto recurso de apelação pela fundação pública, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinado a desconstituição dos atos praticados após a prolação da r. sentença nos autos da aludida ação civil pública. Dessarte, revela-se incerta a situação jurídica da fundação privada, que depende da solução a ser dada pela Justiça Estadual, o que autoriza a afirmação do patrono da parte no sentido de que simplesmente não sabe se está, ou não, na representação da Fundação do Sangue. Conforme consulta ao sistema processual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação civil pública nº 0217478-87.2007.8.26.0100 tramita perante a 9ª Câmara de Direito Privado por força de reexame necessário. Entretanto, é possível constatar que tramita perante a 11ª Vara de Família e Sucessões o processo de cumprimento provisório de sentença nº 0031073-93.2014.8.26.0100 (vinculado à ação civil pública nº 0217478-87.2007.8.26.0100), no qual a FUNDAÇÃO DO SANGUE encontra-se representada por inúmeros patronos. Assim, no intuito de melhor aquilatar a situação jurídica da FUNDAÇÃO DO SANGUE, e, por conseguinte, a própria validade da renúncia apresentada na presente ação, determinei a expedição de ofício nos autos de nº 0049250-84.1998.403.6100, dada a similitude de matéria, ao d. Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, solicitando o encaminhamento de certidão de inteiro teor dos processos de nº 0217478-87.2007.8.26.0100 e 0031073-93.2014.8.26.0100, com a indicação do(s) responsável(is) pela administração da Fundação do Sangue (presidente, inventariante, etc). Além disso, também determinei, naqueles autos, a expedição de ofício à Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando o envio de informações acerca do(s) responsável(is) pela administração da Fundação do Sangue. Logo, com as respostas aos ofícios, a Secretaria deverá providenciar o traslado das respectivas informações para o presente feito, vindo os autos em seguida conclusos para deliberação. Por fim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, conforme certidão de fl. 16.033, no intuito de facilitar o seu manuseio, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos, com as certificações de praxe, devendo proceder à inclusão dos volumes referentes à tramitação do feito, excluída a documentação de fls. 1110/15740. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045145-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045145-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 583: A migração, tal qual realizada, não pode prevalecer, visto não envolver o Tesouro Nacional. Assim, devolvam-se os juros creditados (SELIC) ao erário, carregando ao saldo da conta a correção legalmente prevista. Expeça-se ofício à CEF, em resposta à consulta de fl. 583.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012318-67.2016.403.6100 - ANTONIO PEREZ SEIXAS X DINORAH DOS SANTOS X ELOY CARRE ARSLANIAN X HERASMO BORGHI X MOEMA BERSANO CARLOS X MARIA OLYMPIA ROBERTI UNGARI RODRIGUES X OSCAR FRANZIN X VALDIR ZUFFO X WANDA DE SOUZA ALVES (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048616-25.1997.403.6100 (97.0048616-8) - ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C (SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido (sob código n. 2864). Após, venham conclusos para extinção da execução.

0001996-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MONICA REGINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA REGINA FERREIRA

Providencie a CEF a comprovação nos autos da distribuição da carta precatória n. 22/2017 (Fracisco Morato/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: COMERCIAL KAWA LTDA - EPP, WALDIR MISSON, MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON

Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO PESCAROLLI - SP99304

D E S P A C H O

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, esclarecendo a manutenção da empresa correquerida no polo passivo, tendo em vista a notícia de que a empresa teve sua falência decretada antes do ajuizamento desta ação.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019865-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE VARIEDADES SUPER SALDAO DA VILA LTDA - EPP, GERALDO ANTONIO BRIENZA, GIANCARLO BRIENZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, bem como junte o documento ID 3068957, na posição correta, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

A perita apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 3.200,00 para seus honorários. Intimadas as partes, o embargante concordou com o valor estimado (ID 3124919), e a embargada manifestou-se requerendo a suspensão do processo e o comparecimento do embargante à agência vinculada ao contrato (ID 3486952). Acerca da estimativa de honorários, a embargada não se manifestou.

O embargante discordou do pedido de suspensão e pediu o prosseguimento da ação.

Assim, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 3.200,00. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos.

Intime-se a CEF a comprovar o depósito dos honorários da perita, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a perita para o início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013254-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO L'ARTISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3606245 - Intime-se a executada para que se manifeste acerca da alegação de que há saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012746-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003587-05.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVA BORGES BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
IMPETRADO: SUPERINTENDE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, ID 3593079, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025104-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, para que a impetrante regularize sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024974-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que regularize sua petição inicial, no prazo de 15 dias:

- 1) Juntando a Guia de Recolhimento da União - GRU, referente às custas pagas, a fim de verificar que o código de recolhimento está correto;
- 2) Juntando documento que comprove que os processos administrativos elencados na inicial estão em andamento.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025129-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MRI - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a impetrante afirma em sua petição inicial estar sendo representada pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo - ANACICE. Entretanto, a procuração outorgada foi pela própria empresa impetrante.

Ademais, afirma que, por ser representada pela referida associação, é isenta de recolhimento de custas.

Assim, intime-se, a impetrante, para que esclareça quem, de fato, está impetrando o presente feito.

Outrossim, no que se refere ao recolhimento das custas, ainda que seja a associação, a impetrante deverá comprovar, documentalmente, que não possui condições de arcar com o recolhimento das mesmas, sob pena de indeferimento.

Por fim, determino a retirada do segredo de justiça, pois não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

*

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO COMUM

0029713-29.2003.403.6100 (2003.61.00.029713-8) - EDNA VIRGILINA DE GODOY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X YVO EOLO NASI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Fls. 672 - Antes de analisar o pedido de fls. 673, tendo em vista o pedido da autora para a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação, intime-se a CEF para que informe se há possibilidade de acordo para o caso dos autos, no prazo de 5 dias. Int.

0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8) - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 360/361 - Dê-se ciência à CEF da inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, requerida pelos autores, para manifestação em 15 dias. Int.

0023387-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023387-0) - ROSELI MORAIS DE FREITAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA)

Fls. 251/252. Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face dos MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR para reintegração da autora na posse da área situada no sítio aeroportuário de Congonhas - SP, localizada na Rua Jurandir com a Rua Marechal Caetano de Farias.Às fls. 250/529, 535/545, 546/557, 558/566, foram juntadas Contestações apresentadas por moradores da Comunidade e, às fls. 569/583, juntada a Contestação apresentada pela Defensoria Pública da União. Pela Defensoria foi arguida a preliminar de ilegitimidade ativa da INFRAERO. O Ministério Público Federal está se manifestando na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178, I e III do CPC).Intimadas as partes para dizerem se tinham mais provas a produzir (fls. 835), a DPU requereu a realização de perícia antropológica, perícia de tráfego aéreo e depoimento pessoal (fls. 879/880). O MPF manifestou-se favorável à produção das provas requeridas pela DPU (fls. 882/883).É o relatório, decido.Rejeito a preliminar arguida pela DPU. Como bem observado pelo MPF, a INFRAERO possui, por força da Portaria 534/GM de 1977 do Estado-Maior da Aeronáutica, jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto de Congonhas. Exerce, portanto, atividades inerentes à posse do bem imóvel em questão. Além disso, no Termo de Convênio 005/77/001, firmado entre o Estado de São Paulo e a INFRAERO, o Estado cede, nos aeroportos, áreas para os serviços de Administração Federal Direta, que neles devam funcionar. Portanto, como detentora do direito de posse sobre o Aeroporto, a INFRAERO tem legitimidade para figurar no polo ativo desta ação.Indefiro o pedido de depoimento pessoal. Este tem a finalidade de obter a confissão ou esclarecer os fatos, o que não é o pretendido pela DPU.Entendo que, no caso dos autos, a perícia antropológica é incabível, motivo pelo qual, também, a indefiro. Verifico que a DPU afirma que os réus têm direito à concessão especial de uso previsto para fins de moradia, estabelecido na MP nº 2.220/01. Uma razão para que esta não seja concedida é a hipótese de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes (art. 4º da MP). A autora alega que a construção de casas no local coloca em risco as operações do aeroporto. Neste caso, haveria risco às pessoas. Entendo, assim, que cabe à INFRAERO comprovar tal alegação. E a perícia de tráfego aéreo requerida pela DPU é a prova hábil a tal fim. Diante disso, entendo cabível a realização desta perícia.Deverá a mesma ser custeada pela autora, já que tem a finalidade de comprovar suas alegações. Intimem-se, portanto, as partes para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos para a análise destes e nomeação do perito.Int.

0015993-09.2014.403.6100 - PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1006/1007 - Oficiadas a cumprir integralmente os ofícios expedidos para o fornecimento de todos os extratos de cartões de crédito referentes ao ano de 2008 (fls. 872/878), as instituições financeiras informaram que todas as faturas localizadas já foram enviadas ao juízo (fls. 879, 880 e 1028), em cumprimento dos ofícios anteriores. Por esta razão, entendo desnecessária a reiteração destes ofícios. Ademais, o perito afirmou, às fls. 887 do Laudo, que (...) o material probante foi considerado, em conjunto, suficiente para elaborar esta prova pericial. Fls. 1011/1027 - Intime-se o perito, nos termos do art. 477, parágrafo 2º, II do CPC, para que se manifeste sobre os pontos divergentes apresentados pela União, no prazo de 15 dias. Int.

0014176-70.2015.403.6100 - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 337v, requeira a ré o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.Int.

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Fls. 266/269. Dê-se ciência ao corréu BANCO BRADESCO S/A do retorno da Carta Precatória nº 159/2017, com certidão negativa de intimação da testemunha MÁRCIO DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0025625-25.2015.403.6100 - JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/179. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Int.

0013125-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOMINGOS DE MIRANDA GONCALVES(SP202642 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA(SP084486 - JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 84 e 85. Tendo em vista a divergência entre as informações prestadas, intimem-se as partes para que esclareçam se houve ou não a realização de acordo, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014393-79.2016.403.6100 - SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP22525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/261 - intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias. Int.

0014531-46.2016.403.6100 - ITALO PEREIRA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 212v, requeira o autor o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0018310-09.2016.403.6100 - EDUARDO ALVES VILELA(SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247. Intime-se a autora para que esclareça se, além de desistir da ação, também renuncia ao direito sobre o qual esta se funda, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019094-83.2016.403.6100 - LUIS HENRIQUE MOREIRA PORFIRIO - INCAPAZ X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/230 - Indefiro o quesito complementar/suplementar formulado pelo autor. Com efeito, a apresentação de quesitos suplementares deve ser realizada antes da apresentação do laudo pericial, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FORMULAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. MOMENTO PRÓPRIO. ANTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. ARTIGO 425, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO, TAMBÉM POR INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravo de instrumento protocolado no dia seguinte após o vencimento do prazo para sua interposição é intempestivo. 2. Não fora isso, nos termos do artigo 425, do Código de Processo Civil, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a formulação de quesitos suplementares só pode ser feita antes da juntada do laudo oficial. 3. Precedente. 4. Agravo não conhecido. 5. Decisão mantida. (AG n.º 1998.01.00.082003-2/PA, 3ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 25/6/2002, DJ de 12/7/2002, p. 95, Relator PLAUTO RIBEIRO). Ademais, na resposta do quesito 7 formulado pelo autor (fls. 211), o perito já informou que desconhece, em profundidade, as exigências e obrigações impostas pelo Colégio Naval, deixando de responder se o autor estaria inapto a cursar o ensino médio pelo Colégio. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 194). Após, intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Int.

0021286-86.2016.403.6100 - OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da autora (fls. 399/417), no prazo de 15 dias. Int.

5016569-09.2017.403.6100 - MARILENE PEREIRA DA SILVA MATA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída na Justiça Estadual, movida por MARILENE PEREIRA DA SILVA MATA em face do BRADESCO SEGUROS S/A para o recebimento de indenização securitária, em razão de sinistro no imóvel. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi julgada procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.541,74 (fls. 263/271). Em sede recursal, foi reconhecido o interesse jurídico da CEF (fls. 188/198), no presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Fls. 233. Dê-se ciência à CEF do despacho proferido pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais de Itaberaba(BA), requerendo a intimação da parte para o pagamento das custas de diligência. Saliento que o recolhimento das custas deverá ser comprovado nos autos do Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 4807

USUCAPIAO

0015220-90.2016.403.6100 - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI(SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEICÃO MIRANDA ANTONIASSI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTENTES DO MORUMBI(SP317087 - DILSON RANZANI MOREIRA)

Fls. 538/542 - Com relação à impugnação à Justiça gratuita, oposta por Urbanizadora Continental S/A em face de Eli da Silva Chiprauski e Rosélio de Souza Chiprauski, verifico que estas, autoras da presente ação, apresentaram declaração de pobreza, às fls. 56/57 dos autos. A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor das impugnadas, tendo alegado que as autoras têm rendimento médio mensal de R\$ 12.000,00, além de ter um veículo e depósito em poupança, no valor de R\$ 14.715,26. Ora, tais valores, por si só, não são suficientes para revogar os benefícios da Justiça gratuita. Ademais, a renda alegada pela impugnante, para cada autora, é inferior a 10 salários mínimos, o que impede que a presunção de pobreza seja afastada. Assim, devem ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento das impugnadas ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE. 1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários. 3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 200930000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho os benefícios da assistência judiciária. Fls. 565/568 e 569/601 - Designo o dia 06.12.2017, às 14h30, para a realização de audiência de instrução. Saliento que caberá ao advogado de cada parte, nos termos do art. 455 do CPC, informar ou intimar sua(s) testemunha(s) do dia, hora e local da audiência. Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados às fls. 572/601. Publique-se e dê-se vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-23.2007.403.6181 (2007.61.81.005852-9) - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X EUN YONG UM

Autos nº 0005852-23.2007.403.6181Fls. 1476/1477 - Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior (Coreia), formulado pelo corréu HA YONG UM, no período de 29 de novembro de 2017 a 11 de dezembro de 2017. Sustenta, em síntese, a necessidade de viajar à sua terra natal, para tratar de assuntos pessoais e familiares, com a devida urgência e que sua ausência não acarretará prejuízos ao andamento processual, porquanto finalizada a fase de instrução. É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado não merece deferimento. Por primeiro, certo é que o corréu não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a real necessidade de se ausentar do país, limitando-se a mencionar, de forma lacônica, a necessidade de viajar à sua terra natal, para tratar de assuntos pessoais e familiares. Contudo, ainda que o coacusado tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito se encontra em fase final, havendo possibilidade de ser julgado durante o período de ausência do corréu, o que, em tese, poderia inviabilizar o cumprimento da sentença a ser prolatada. Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Intimem-se. Aguarde-se a vinda dos memoriais finais da Defensoria Pública da União, bem como as informações criminais pendentes. Após, venham conclusos para sentença. São Paulo, 27 de novembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 6511

INQUERITO POLICIAL

0012564-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP364043 - CAROLINE LACERDA DE SA)

Fls. 89/90 - Intime-se a requerente de que os autos estão em Secretaria disponíveis para vista em balcão, pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua intimação. Certificada a vista ou decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. São Paulo, 27 de novembro de 2017.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007020-07.2000.403.6181 (2000.61.81.007020-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EUNICE WALICEK(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP248774 - PAULA NUNES VIEIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X JOANNA MENDES GONCALVES X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP273844 - JOSE JULIO GONCALVES DE ALMEIDA)

Fls. 816: defiro. Abra-se vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se por 10 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 4516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-04.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG167492 - ERICA QUEIROZ TELES)

(...) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO CHARLES AMUZIE ORJI, também conhecido como AGWU OKPA ONWUKA, nigeriano, filho de Mang Orji e Josephine Mang Orji, nascido em 06.09.1971 em Cidade de Jos - Nigéria, CPF 229.312.598-02, à pena de 48 ANOS, 04

MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 4.676 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista nos artigos 33, caput (por duas vezes) e art. 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006. Disposições Finais 1. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a respectiva Guia de Execução Provisória. 2. Nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, c.c. o 62, caput, e 63, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, decreto a perda, em favor da União, de todos os bens e valores apreendidos em poder do acusado, porquanto fruto do tráfico ilícito de entorpecentes, com o trânsito em julgado da decisão, excetuando-se aqueles objeto de deliberação diversa proferida em incidentes de restituição. 3. Dê-se à droga apreendida a destinação prevista no artigo 72 da Lei nº 11.343/06, preservada quantidade para eventual contraprova. Comuniquem-se aos Departamentos de Polícia Federal ou Civil Estadual responsáveis pelas apreensões, conforme respectivos termos. 4. PROVIDENCIE A SECRETARIA a juntada de mídias contendo: 1) cópias digitalizadas integrais dos autos nº 000411-64.2015.4.03.6181 (relativo a EVENTO 01) e 0014737-45.2015.403.6181 (EVENTO 03) em apenso ao processo original nº 0007289-21.2015.403.6181, bem como, 2) o teor integral de todas as gravações e conteúdo digital inseridos em mídias autuadas no Procedimento de Quebra de Sigilo nº 0003384-08.2015.403.6181. 5. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 5.1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 5.2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 5.3) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5.4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas aos sentenciados; 5.5) Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas, em proporção, nos termos do art. 804 do CPP; 5.6) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 5.7) Cumpra-se com o perdimento já decretado dos bens e valores e sua destinação à União, expedindo-se o necessário. 5.8) Remetam-se ao SENAD a relação dos valores declarados perdidos em favor da União, conforme artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/06. 5.9) Oficie-se o Ministério da Justiça para abertura do processo de expulsão do réu estrangeiros. 5.10) Oficie-se o Consulado Geral do país de origem do réu estrangeiro com cópia desta sentença. Autue-se a presente sentença dividindo-a em volumes de 250 folhas, na forma do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Decisão em Embargos de Declaração (Sentença Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida às fls. 566-1147, que julgou procedente a ação penal para condenar o réu CHARLES AMUZIE ORJI. Verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, observando-se a ocorrência de erro material na fixação da pena de multa, ao aplicar incorretamente o aumento de 1/6 sobre a pena-base de multa encontrada (fls. 1118, 1127 e 1137 dos autos), o que interferiu nos demais cálculos da dosimetria das penas de multa aplicadas na sentença. Assim, por meio do presente dou provimento aos embargos de declaração e faço as seguintes correções matemáticas da aplicação da pena, exclusivamente com relação às penas de multa, sem importar em qualquer alteração nos critérios valorativos aplicados, conforme a seguir: I - Dosimetria da pena de CHARLES AMUZIE ORJI pelo crime do art. 33, c.c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº. 11.343/2006, com relação ao Fato 01 (fls. 1105 e seguintes). a) Pena de multa (quantidade de dias-multa) A aplicação da pena de multa adotou a mesma fundamentação da pena corporal de forma proporcional, de maneira que em equivalência à pena-base de 12 anos e 11 meses de reclusão (fls. 1113), foi obtida a pena de multa de 1134 dias-multa (fl. 1116/verso). Foi reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, conforme fundamentado na sentença, aplicando-se o aumento de 1/6 (um sexto) da pena-base, cujo resultado agora corrigido é de 1323 dias-multa. Por fim, na forma da sentença proferida, aplica-se à pena de multa acima encontrada a causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei Federal nº. 11.343/2006, majorando-se em 1/6 (um sexto) conforme fundamentado na sentença, obtendo-se a pena definitiva de multa de 1543 dias-multa. II - Dosimetria da pena de CHARLES AMUZIE ORJI pelo crime do art. 33, c.c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº. 11.343/2006, com relação ao Fato 03 (fls. 1119/verso e seguintes). a) Pena de multa (quantidade de dias-multa) A aplicação da pena de multa adotou a mesma fundamentação da pena corporal de forma proporcional, de maneira que em equivalência à pena-base de 12 anos e 11 meses de reclusão (fls. 1123), foi obtida a pena de multa de 1134 dias-multa (fl. 1116/verso). Foi reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, conforme fundamentado na sentença, aplicando-se o aumento de 1/6 (um sexto) da pena-base, cujo resultado agora corrigido é de 1323 dias-multa. Por fim, na forma da sentença proferida, aplica-se à pena de multa acima encontrada a causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei Federal nº. 11.343/2006, majorando-se em 1/6 (um sexto) conforme fundamentado na sentença, obtendo-se a pena definitiva de multa de 1543 dias-multa. III - Dosimetria da pena de CHARLES AMUZIE ORJI pelo crime de associação para o tráfico de drogas - art. 35, c.c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº. 11.343/2006 (fls. 1128 e seguintes). a) Pena de multa (quantidade de dias-multa) A aplicação da pena de multa adotou a mesma fundamentação da pena corporal de forma proporcional, de maneira que em equivalência à pena-base de 09 anos e 08 meses de reclusão (fls. 1133), foi obtida a pena de multa de 1114 dias-multa (fl. 1137). Foi reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, conforme fundamentado na sentença, aplicando-se o aumento de 1/6 (um sexto) da pena-base, cujo resultado agora corrigido é de 1299 dias-multa. Por fim, na forma da sentença proferida, aplica-se à pena de multa acima encontrada a causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei Federal nº. 11.343/2006, majorando-se em 1/6 (um sexto) conforme fundamentado na sentença, obtendo-se a pena definitiva de multa de 1515 dias-multa. VI - Unificação das penas (fl. 1138/verso) e dispositivo da sentença (fl. 1145 dos autos). Em razão da retificação das penas de multa, a pena final decorrente da unificação de penas pelo concurso material, reconhecido na forma da sentença passa a ser: 48 anos, 04 meses e 14 dias de reclusão e pagamento de 4601 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Igualmente, com relação ao dispositivo, julgada procedente a ação penal, nos mesmos termos da sentença proferida, fica o réu CHARLES AMUZIE ORJI, também conhecido como AGWU OKPA ONWUKA, qualificado na denúncia, condenado pelas infrações previstas nos art. 33, por 2 vezes, e art. 35, ambos combinados com art. 40, I, todos da Lei Federal nº. 11.343/2006, em concurso material, às penas de 48 (quarenta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e pagamento de 4601 (quatro mil, seiscentos e um) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Ficam mantidos todos os demais termos, disposições e deliberações da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000849-5) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE SOUZA BUENO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODRIGO DE SOUZA BUENO, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 16/06/2015 (fls.340/341). RODRIGO apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído, que manifestou-se no sentido de que demonstrará a improcedência da acusação ao longo da instrução criminal (fls. 661/662). É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. As demais questões confundem-se com o mérito, e serão analisadas em momento oportuno. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de março de 2018, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de junho de 2017.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012273-29.2007.403.6181 (2007.61.81.012273-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR(SP033896 - PAULO OLIVER E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER E SP335459 - IZAMARY DE SOUZA MONTEIRO)

(...) verifico que a Defesa apenas arrolou suas testemunhas sem, no entanto, fornecer seus endereços. Diante do exposto, intime-se a Defesa para que forneça o endereço das testemunhas arroladas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.(...)

0012263-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO)

Ciências às partes dos documentos juntados às fls 1559/1595 dos autos. (ciência à defesa dos docs enviados pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais).

0000208-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE BONI MORATO(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP302527 - VANESSA ILSE MARIA) X CLAUDIO VIEIRA DA LUZ

Tendo em vista a certidão de fl. 300, DESIGNO o DIA 15 DE MAIO DE 2018 ÀS 14:30 para a oitiva da testemunha de acusação LUCAS MALFATTI VIEIRA DA LUZ e para a oitiva das testemunhas de defesa RODRIGO BONI MORATO, MARINA COLANERI BONI, SILVANA FATIMA BONI MORATO (todas presencialmente neste Juízo), JOÃO PAULO CARNEIRO JORDÃO e ROGÉRIO RODRIGUES CORTEZ (ambos por videoconferência com Natal/RN), bem como para os interrogatórios dos acusados CAROLINE BONI MORATO (presencialmente neste Juízo) e CLAUDIO VIEIRA DA LUZ (por videoconferência com Souza/PB).Expeçam-se as Cartas Precatórias para viabilização das videoconferências e intimações necessárias.Intimem-se as partes.

0002709-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO OLIVI MONARI(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MARCHERT(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X WALDIR NUBIATO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES E SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES E SP256000 - RODRIGO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 555, DESIGNO o DIA 22 DE MAIO DE 2018 ÀS 14:00 para a oitiva da testemunha de acusação MARCELO JOSE GARCEZ, a testemunha comum JOSE VALENTIN BORRO e as testemunhas de defesa JOSE CARLOS CAVICHIOLI e MARCOS ROGERIO MASSARELLI, bem como os interrogatórios dos réus, todos por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP e Tupã/SP.Expeçam-se as respectivas Cartas Precatórias para viabilização das videoconferências, bem como para as devidas intimações.Intimem-se as partes.

Expediente N° 3329

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010826-69.2008.403.6181 (2008.61.81.010826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) DANIEL VALENTE DANTAS X VERONICA VALENTE DANTAS X CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ITAMAR BENIGNO FILHO X NORBERTO AGUIAR TOMAZ X ARTUR JOAQUIM DE CARVALHO X EDUARDO PENIDO MONTEIRO X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM X DORIO FERMAN X DANIELLE SILBERGLEID NINIO X MARIA ALICE CARVALHO DANTAS(SP146174 - ILANA MULLER E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA DA CUNHA BUENO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP344845 - RAPHAEL SANT ANNA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista a devolução dos bens objeto deste pedido, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA.Cumpra-se.

0011648-58.2008.403.6181 (2008.61.81.011648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-95.2008.403.6181 (2008.61.81.008936-1)) HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Vistos. Tendo em vista a demora injustificada da Caixa Econômica Federal na resposta do email de fls.257, oficie-se para imediato cumprimento, sob pena de configuração do crime de desobediência e apuração de improbidade administrativa (art. 11, II da Lei n 8.429 de 02.06.1992). Cumpra-se.

0005112-89.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-51.2008.403.6181 (2008.61.81.017365-7)) ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls.115/122- oficie-se na forma requerida, fazendo constar como referência o processo n 0017365-51.2008.403.6181. Intime-se. Cumpra-se.

0003401-73.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) MIGUEL JURNO NETO(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Providencie o requerente a retirada dos materiais, objeto do pedido destes autos, no prazo improrrogável de 10 dias.No silêncio, encaminhe-se ao depósito judicial para destruição. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003611-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003611-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista o arquivamento definitivo dos autos 0007269-40.2009.403.6181, de acordo com extrato processual anexo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

Vistos. Tendo em vista o quanto certificado às fls. 1120, defiro o prazo de 48(quarenta e oito) horas para copiagem do HD SEAGATE, devendo a defesa providenciar o necessário para efetivação nesta Secretaria.Findo o prazo acima estipulado, deverá ser apresentada a defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Diante do acima exposto, resta prejudicada a análise da manifestação do Ministério Público Federal.Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARC ANTONIO LAHOUD(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM)

Defiro a vista dos autos para a extração de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 10629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011676-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DAVID CHESSA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 241/242: I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 10.09.2013, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra PAULO DAVID CHESSA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. e 298, ambos do Código Penal (fls. 145/147). Narra a denúncia que, no dia 20.06.2007, o denunciado, de forma consciente e voluntária, usou documentos falsos no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, situado na Rua Libero Badaró, 377, 3º andar, São Paulo, SP, consistente em diploma e histórico escolar em nome da Universidade de Campinas - UNICAMP (fls. 10/12), atestando a conclusão de curso de educação física. Os documentos falsos instruíram requerimento de registro de pessoa física no CREF (fls. 07/13), sendo entregue ao denunciado cédula de identidade profissional, com validade de cinco anos (fls. 28). Descreve a exordial, ainda, que: (i) em 2008, o CREF, após receber denúncia anônima noticiando que PAULO não teria se formado em educação física, expediu ofício à UNICAMP, que informou que os documentos (diploma e histórico escolar) não foram emitidos pela Universidade e que PAULO não foi aluno da instituição (fls. 35); (ii) em sede policial, a UNICAMP reiterou que o denunciado nunca estudou naquela instituição e que o diploma e histórico escolar são falsos (fls. 109/118) e (iii) o denunciado confirmou ter assinado o diploma falso, no qual resta claro que teria cursado educação física na UNICAMP, assim como o requerimento de fls. 7/8, no qual solicita o registro no CREF e informa ser bacharel em educação física formado pela UNICAMP em 28.06.2003; e (iv) o denunciado alegou ter sido vítima de estelionatário chamado Alexandre, o qual lhe disse ter contatos na UNICAMP e FMU e que poderia providenciar registro provisório no CREF em troca de treinos gratuitos na academia em que o denunciado era coordenador, sustentando o denunciado, ainda, que, ao receber o documento, estranhou o fato de estar escrito bacharel e não se tratar de registro provisório, contudo, continuou pagando as mensalidades devidas ao CREF. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2013 (fls. 153/155-verso). O réu foi devidamente citado (fls. 188/189), nomeada a Defensoria Pública da União nos autos que apresentou resposta à acusação (fls. 196/197). Em audiência realizada no dia 12.05.2014, o acusado, acompanhado por seu defensor constituído (procuração à fl. 206), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 215/215-verso). Decorrido o período de prova, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que em 06.05.2016, entendeu cumpridas as condições do sursis processual, pelo que opinou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 238/239). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pela acusada, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 253-v, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DAVID CHESSA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu - extinta a punibilidade (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que o réu não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO E SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPCAO E SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.792/800:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denuncia desta ação penal para absolver o Réu, Flávio Euphrasio Carvalho de Toledo, brasileiro, divorciado, bacharel em Direito, filho de Mauro Leite Toledo e de Marina Guimarães Carvalho de Toledo, nascido aos 06/03/1958, natural de Bauru/SP, portador da cédula de identidade RG nº 8.974.051-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 959.440.608-91, residente à Rua Gerson França, nº 18-46, Jardim Estoril II, Bauru/SP, da imputação que lhe é feita como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 12, inciso I, da lei nº 8.137/90, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. (...) ----- DESPACHO DE FL.812: Recebo a apelação, acompanhada de suas respectivas razões, interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 802/808). Intime-se a defesa constituída por FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO a apresentar as contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. ----- ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 6391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014016-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHUANGJIE WANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Diante da anuência do Ministério Público Federal à fl. 170 vº, autorizo a viagem do beneficiário SHUANGJIE WANG, no período de 29 de janeiro de 2018 a 05 de março de 2018, devendo o beneficiário comparecer à CEPEMA no primeiro dia útil subsequente à data prevista para seu retorno. Intime-se a defesa. Comunique-se a CEPEMA, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia da petição de fls. 164/169 e da presente decisão. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Tendo em vista as certidões de objeto e pé juntadas às fls. 50/61 e 65/77 do Apenso Portaria 07/17, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa. Tudo cumprido, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6393

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012790-82.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ADRIANO DE LIMA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de restituição do veículo Land Rover, modelo Discovery 3 - TDV6 SE, ano 2007/2008, placas KQJ 3433/SP, formulado pelo requerente ADRIANO DE LIMA (fls. 19/20). Acostou aos autos os documentos de fls. 21/26. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou parecer anterior, opinando pela denegação do pedido (fls. 28). Decido. Conforme já decidido às fls. 15, necessário se faz aguardar o término das investigações e análise acerca do material apreendido, a fim de apreciar o presente pedido. Ressalte-se, mais uma vez, que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro. E, conforme anteriormente exposto, o veículo objeto do presente pedido foi apreendido na posse do investigado Adelídio Martorano, sobre o qual pesam indícios de que teria realizado medidas para ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos, em tese, praticados pelos investigados Ronaldo Bernardo e Jamirton Marchiori Calmon. Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações e análise do material apreendido, indefiro, por ora, o pedido de restituição referente ao veículo Land Rover, modelo Discovery 3 - TDV6 SE, ano 2007/2008, placas KQJ 3433/SP, formulado pelo requerente ADRIANO DE LIMA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0014479-64.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MARCOS PAULO RIBEIRO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de motocicleta BMW R1200 GS Adventure, ano 2017, placas FQG 5959, Renavam 01119655584, cor vermelha, apreendida na posse do acusado Adelídio Martorano Júnior, quando da deflagração da Operação Brabo, formulado pelo requerente MARCOS PAULO RIBEIRO. Sustenta o requerente que é legítimo proprietário da motocicleta e que ela só estaria na posse do investigado Adelídio, por este prestar serviços ao requerente como despachante (fls. 02/03). Acostou aos autos os documentos de fls. 05/07. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls. 09/10). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações do material apreendido, as quais ainda estão em andamento, haja vista que ainda não foram acostados aos autos os laudos e análise dos bens apreendidos, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro. Ademais, a requerente não acostou aos autos qualquer documento que comprove a relação profissional com o acusado Adelídio. É preciso ressaltar que sobre este acusado pesam indícios de que atuaria na organização criminosa ocultando bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos. Além disso, resta dúvida acerca das alegações do requerente, vez que entre a data da compra da motocicleta e sua apreensão decorreu período maior do que um mês (fls. 07), não se mostrando razoável, pelo menos a priori, tal demora para regularização perante o DETRAN e a necessidade de permanecer o veículo com o despachante. Assim, diante do parecer ministerial e dos elementos acima elencados e por não estarem concluídas as investigações do material apreendido, indefiro, por ora, o pedido de restituição BMW R1200 GS Adventure, ano 2017, placas FQG 5959, Renavam 01119655584, cor vermelha, formulado pelo requerente MARCOS PAULO RIBEIRO, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente N° 6394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-90.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUBHER ANDERSON ARRUDA(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI)

Vistos.Fls. 99/100: Diante da justificativa apresentada pelo acusado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de FEVEREIRO de 2018 às 15:30 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELEN CRISTINA BIANCOLINI(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA X JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.Na espécie, a presente ação penal teve a sua instrução presidida pela MMª Juíza Substituta Fabiana Alves Rodrigues, que atualmente se encontra em gozo de férias. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02).No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).Desse modo, a fim de se atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, aguarde-se o retorno da MM.ª Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues de suas férias.São Paulo, 27 de novembro de 2017.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

Expediente N° 4798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CPP. O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. ***** R. DESPACHO DE FLS. 325: (...) 1) Aos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois para a defesa. 2) Após, venham-me os autos conclusos para sentença ***** OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CPP. O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2920

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046112-76.2006.403.6182 (2006.61.82.046112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517073-31.1993.403.6182 (93.0517073-0)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056332-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-53.1999.403.6182 (1999.61.82.024770-1)) FRACTAL DESENHOS S/C LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 157 e seguintes - Tratando-se de execução de honorários advocatícios, novamente a parte exequente veio pedir a expedição de requisição de pagamento, agora em nome de determinado advogado. O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 153, haja vista não ter sido cumprida aquela determinação. Devolvam os autos ao arquivo, nos termos determinados na referida decisão. Intime-se.

0014050-51.2004.403.6182 (2004.61.82.014050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535941-52.1996.403.6182 (96.0535941-3)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se a parte embargante, quanto ao requerimento da folha 227 e, após, considerando que as partes já foram devidamente intimadas do que restou decidido pela Instância Superior e, não havendo, pois, providências outras a serem adotadas, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo.

0038276-23.2004.403.6182 (2004.61.82.038276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508922-03.1998.403.6182 (98.0508922-3)) ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Com a manifestação das folhas 673/674, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargante. Assim sendo, cumpram-se as demais determinações da folha 644, expedindo-se ofício requisitório/precatório e oportuno arquivamento. Intime-se.

0050055-72.2004.403.6182 (2004.61.82.050055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569133-39.1997.403.6182 (97.0569133-9)) MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0045699-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-64.2006.403.6182 (2006.61.82.037635-0)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SPI172924 - LEONARDO VIZENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente procuração para a finalidade específica requerida nas folhas 264/266 - a saber, renúncia aos direitos sobre os quais se funda esta ação. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0071440-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036217-13.2014.403.6182) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME(SPI54209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de origem, foi determinada a intimação da parte executada, que aqui é embargante, quanto ao aperfeiçoamento da penhora efetivada sobre bem imóvel, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Assim, aguarde-se por eventual manifestação nestes autos, devolvendo-os em conclusão, oportunamente.

0025324-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-80.2014.403.6182) LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S./A.(SPI65093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0060732-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027086-77.2015.403.6182) DANIEL PIRES FIGUEIREDO(SPI180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 50 - fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente procuração com poderes específicos para renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0018735-47.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-71.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Rigorosamente considerando, a nomeação de bem para garantia deveria ter sido efetivada nos autos da Execução Fiscal de origem - e não na petição inicial destes embargos. Contudo, considerando-se que a oposição foi noticiada naqueles autos, também lá se apresentando nota fiscal relativa à propriedade do bem, este Juízo oportunizou manifestação da parte exequente, naquele caderno. Sendo assim, aqui, por ora, aguarde-se por definição quanto à efetividade da garantia. Entretanto, exorta-se a parte embargante ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Intime-se.

0018736-32.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-15.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Rigorosamente considerando, a nomeação de bem para garantia deveria ter sido efetivada nos autos da Execução Fiscal de origem - e não na petição inicial destes embargos. Contudo, considerando-se que a oposição foi noticiada naqueles autos, também lá se apresentando nota fiscal relativa à propriedade do bem, este Juízo oportunizou manifestação da parte exequente, naquele caderno. Sendo assim, aqui, por ora, aguarde-se por definição quanto à efetividade da garantia. Entretanto, exorta-se a parte embargante ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Intime-se.

0018738-02.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-27.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Rigorosamente considerando, a nomeação de bem para garantia deveria ter sido efetivada nos autos da Execução Fiscal de origem - e não na petição inicial destes embargos. Contudo, considerando-se que a oposição foi noticiada naqueles autos, também lá se apresentando nota fiscal relativa à propriedade do bem, este Juízo oportunizou manifestação da parte exequente, naquele caderno. Sendo assim, aqui, por ora, aguarde-se por definição quanto à efetividade da garantia. Entretanto, exorta-se a parte embargante ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Intime-se.

0018739-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068166-21.2015.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Rigorosamente considerando, a nomeação de bem para garantia deveria ter sido efetivada nos autos da Execução Fiscal de origem - e não na petição inicial destes embargos. Contudo, considerando-se que a oposição foi noticiada naqueles autos, também lá se apresentando nota fiscal relativa à propriedade do bem, este Juízo oportunizou manifestação da parte exequente, naquele caderno. Sendo assim, aqui, por ora, aguarde-se por definição quanto à efetividade da garantia. Entretanto, exorta-se a parte embargante ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Intime-se.

0021316-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035924-72.2016.403.6182) MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente procuração para a finalidade específica requerida nas folhas 455/457 - a saber, renúncia aos direitos sobre os quais se funda esta ação. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0022734-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017495-57.2016.403.6182) EMPRES GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Rigorosamente considerando, a nomeação de bem para garantia deveria ter sido efetivada nos autos da Execução Fiscal de origem - e não na petição inicial destes embargos. Contudo, considerando-se que a oposição foi noticiada naqueles autos, também lá se apresentando nota fiscal relativa à propriedade do bem, este Juízo oportunizou manifestação da parte exequente, naquele caderno. Sendo assim, aqui, por ora, aguarde-se por definição quanto à efetividade da garantia. Entretanto, exorta-se a parte embargante ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Intime-se.

0022735-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-46.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Rigorosamente considerando, a nomeação de bem para garantia deveria ter sido efetivada nos autos da Execução Fiscal de origem - e não na petição inicial destes embargos. Contudo, considerando-se que a oposição foi noticiada naqueles autos, também lá se apresentando nota fiscal relativa à propriedade do bem, este Juízo oportunizou manifestação da parte exequente, naquele caderno. Sendo assim, aqui, por ora, aguarde-se por definição quanto à efetividade da garantia. Entretanto, exorta-se a parte embargante ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Intime-se.

0022736-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032664-84.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Rigorosamente considerando, a nomeação de bem para garantia deveria ter sido efetivada nos autos da Execução Fiscal de origem - e não na petição inicial destes embargos. Contudo, considerando-se que a oposição foi noticiada naqueles autos, também lá se apresentando nota fiscal relativa à propriedade do bem, este Juízo oportunizou manifestação da parte exequente, naquele caderno. Sendo assim, aqui, por ora, aguarde-se por definição quanto à efetividade da garantia. Entretanto, exorta-se a parte embargante ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Intime-se.

0022737-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041841-72.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Rigorosamente considerando, a nomeação de bem para garantia deveria ter sido efetivada nos autos da Execução Fiscal de origem - e não na petição inicial destes embargos. Contudo, considerando-se que a oposição foi noticiada naqueles autos, também lá se apresentando nota fiscal relativa à propriedade do bem, este Juízo oportunizou manifestação da parte exequente, naquele caderno. Sendo assim, aqui, por ora, aguarde-se por definição quanto à efetividade da garantia. Entretanto, exorta-se a parte embargante ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0043350-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041367-43.2012.403.6182) CAPITANI ZANINI E CIA/ LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 61/62 - Nada a considerar, tendo em conta o traslado do Agravo de Instrumento n. 0023342-30.2014.403.0000 (folhas 80 e seguintes). Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006113-49.1988.403.6182 (88.0006113-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CAMPOS MORAES FUNDICAO E METALURGICA LTDA X REINALDO MORAES X LUZIA ALTIERI DE CAMPOS X JOAO ARLINDO ALTIERI DE CAMPOS X JOSE AMERICO ALTIERI DE CAMPOS

Defiro Bacen Jud, relativamente a LUZIA ALTIERI DE CAMPOS e JOSÉ AMÉRICO ALTIERI DE CAMPOS, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0504919-44.1994.403.6182 (94.0504919-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PARCECS COM/ E IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X LURDES CABRAL DE MACEDO(SP372697 - GABRIEL MOHERDAUI MACEDO) X MAURICIO CARLOS DE MACEDO X MILTON MACEDO(SP201082 - MAURICIO CARLOS DE MACEDO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da Sentença proferida nos embargos decorrentes (certidão da folha 191), cumpra-se a determinação de liberação de valores, conforme constou naquela referida Sentença. Para tanto, autorizo o levantamento de R\$ 11.651,97 (onze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) em favor de Lurdes Cabral de Macedo, relativamente ao documento da folha 175, e, de R\$ 1.053,72 (um mil e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) em favor de Milton de Macedo, relativamente ao documento da folha 178. Devem ser consideradas as datas de depósito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para atualização de valores. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0503726-52.1998.403.6182 (98.0503726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HNL ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA E COM/ LTDA X NOBUO MURAKOSHI X TEREZA MUTSUMI FUKAMIZU MURAKOSHI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo como parte executada HNL ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA E COM/ LTDA. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 10. A parte exequente, conforme consta das folhas 14, 26 e 49, pediu o redirecionamento desta Execução Fiscal em detrimento de Nobuo Murakoshi, Tereza Mutsumi Fukamizu Murakoshi, Hidetaro Sato e Laercio Ettinger Filho, considerando ter havido a dissolução irregular da empresa. Este Juízo deferiu o redirecionamento, em conformidade com o pedido trazido pela parte exequente (folhas 21 e 35). Laercio Ettinger Filho, então, opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente não se opôs à exclusão, argumentou que a retirada do sócio excipiente ocorreu muito antes do pedido de redirecionamento. Basta como relatório. Decido. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Analisando-se o caso concreto, vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito ao simples fato do Aviso de Recebimento ter retornado com a informação de mudança da empresa. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, na medida em que tal dissolução deveria ser constatada pelo Senhor Oficial de Justiça. Ocorre que, pela análise da ficha cadastral oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (folhas 153/154) conclui-se que o excipiente retirou-se da sociedade em 30/09/1994, muito antes do pedido de redirecionamento formulado pela excepta - em 22/06/2006 - e antes da constatação de eventual dissolução irregular. Conclui-se então que o excipiente não tem responsabilidade sobre o débito objeto desta demanda executiva. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Laercio Ettinger Filho e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal. Além disso, partindo dos mesmos fundamentos, ainda que não tenha havido provocação, declaro também a ilegitimidade de Hidetaro Sato. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o retorno dos autos da SUDI, para fins de prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor da pessoa jurídica executada, no endereço constante na folha 02, uma vez que não houve certificação por Oficial de Justiça a respeito de dissolução irregular, o que poderia levar a futuras e longas discussões a respeito da legitimidade dos demais sócios incluídos na presente demanda. Fica o Senhor Oficial de Justiça ciente de que deverá certificar quanto a atividades desenvolvidas no local e empresas ali instaladas. Cumprida a determinação supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, ou, enfim, apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0036217-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Intime-se a parte executada, relativamente ao aperfeiçoamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel oferecido, para os fins preconizados no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Destaca-se que eventual manifestação relativa a Embargos à Execução Fiscal, deverá ser direcionada àqueles já existentes (0071440-90.2015.403.6182), apensados a este Executivo Fiscal. Oportunamente, devolvam conclusos.

0068166-21.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

A parte executada, com a petição posta como folha 12, noticiou a interposição de embargos, dizendo ter nomeado bem móvel (óleo diesel) para garantia desta execução, aqui tendo apresentado cópia de nota fiscal (folha 29). Pediu, por fim, o sobrestamento do curso executivo. A nomeação de bem deveria ser feita nestes autos de execução fiscal, sendo que a eventual suspensão do curso processual será determinada nos autos dos embargos decorrentes. Por instrumentalidade e para alcançar maior celeridade processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da nomeação, mas exorto a parte executada ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Dê-se vista e devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

0007031-71.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

A parte executada, com a petição posta como folha 12, noticiou a interposição de embargos, dizendo ter nomeado bem móvel (óleo diesel) para garantia desta execução, aqui tendo apresentado cópia de nota fiscal (folha 29). Pediu, por fim, o sobrestamento do curso executivo. A nomeação de bem deveria ser feita nestes autos de execução fiscal, sendo que a eventual suspensão do curso processual será determinada nos autos dos embargos decorrentes. Por instrumentalidade e para alcançar maior celeridade processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da nomeação, mas exorto a parte executada ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Dê-se vista e devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

0007215-27.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

A parte executada, com a petição posta como folha 16, noticiou a interposição de embargos, dizendo ter nomeado bem móvel (óleo diesel) para garantia desta execução, aqui tendo apresentado cópia de nota fiscal (folha 33). Pediu, por fim, o sobrestamento do curso executivo. A nomeação de bem deveria ser feita nestes autos de execução fiscal, sendo que a eventual suspensão do curso processual será determinada nos autos dos embargos decorrentes. Por instrumentalidade e para alcançar maior celeridade processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da nomeação, mas exorto a parte executada ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Dê-se vista e devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

0008244-15.2016.403.6182 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

A parte executada, com a petição posta como folha 12, noticiou a interposição de embargos, dizendo ter nomeado bem móvel (óleo diesel) para garantia desta execução, aqui tendo apresentado cópia de nota fiscal (folha 29). Pediu, por fim, o sobrestamento do curso executivo. A nomeação de bem deveria ser feita nestes autos de execução fiscal, sendo que a eventual suspensão do curso processual será determinada nos autos dos embargos decorrentes. Por instrumentalidade e para alcançar maior celeridade processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da nomeação, mas exorto a parte executada ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Dê-se vista e devolvam estes autos em conclusão. Intime-se. Preliminarmente, porém, determino a remessa destes autos à Sudi para retificar-se o registro da autuação, uma vez que, nos pertinentes títulos, os créditos em execução NÃO constam como sendo de natureza tributária.

0011333-46.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

A parte executada, com a petição posta como folha 10, noticiou a interposição de embargos, dizendo ter nomeado bem móvel (óleo diesel) para garantia desta execução, aqui tendo apresentado cópia de nota fiscal (folha 27). Pediu, por fim, o sobrestamento do curso executivo. A nomeação de bem deveria ser feita nestes autos de execução fiscal, sendo que a eventual suspensão do curso processual será determinada nos autos dos embargos decorrentes. Por instrumentalidade e para alcançar maior celeridade processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da nomeação, mas exorto a parte executada ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Dê-se vista e devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

0017495-57.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRES GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

A parte executada, com a petição posta como folha 12, noticiou a interposição de embargos, dizendo ter nomeado bem móvel (óleo diesel) para garantia desta execução, aqui tendo apresentado cópia de nota fiscal (folha 29). Pediu, por fim, o sobrestamento do curso executivo. A nomeação de bem deveria ser feita nestes autos de execução fiscal, sendo que a eventual suspensão do curso processual será determinada nos autos dos embargos decorrentes. Por instrumentalidade e para alcançar maior celeridade processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da nomeação, mas exorto a parte executada ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Dê-se vista e devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

0032664-84.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

A parte executada, com a petição posta como folha 12, noticiou a interposição de embargos, dizendo ter nomeado bem móvel (óleo diesel) para garantia desta execução, aqui tendo apresentado cópia de nota fiscal (folha 29). Pediu, por fim, o sobrestamento do curso executivo. A nomeação de bem deveria ser feita nestes autos de execução fiscal, sendo que a eventual suspensão do curso processual será determinada nos autos dos embargos decorrentes. Por instrumentalidade e para alcançar maior celeridade processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da nomeação, mas exorto a parte executada ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Dê-se vista e devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

0041841-72.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

A parte executada, com a petição posta como folha 14, noticiou a interposição de embargos, dizendo ter nomeado bem móvel (óleo diesel) para garantia desta execução, aqui tendo apresentado cópia de nota fiscal (folha 31). Pediu, por fim, o sobrestamento do curso executivo. A nomeação de bem deveria ser feita nestes autos de execução fiscal, sendo que a eventual suspensão do curso processual será determinada nos autos dos embargos decorrentes. Por instrumentalidade e para alcançar maior celeridade processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da nomeação, mas exorto a parte executada ao atendimento dos padrões técnicos pertinentes ao processamento judicial. Dê-se vista e devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

0046237-92.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 58 e seguintes - Manifeste-se a parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

Expediente N° 2921

EXECUCAO FISCAL

0018050-56.1988.403.6182 (88.0018050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EMBRACOM ELETRONICA S/A(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X JACQUES GLAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT FILHO

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0527303-59.1998.403.6182 (98.0527303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0021780-89.1999.403.6182 (1999.61.82.021780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

F. 196 - Não conheço o pedido uma vez que já foi determinada a suspensão desta execução em decorrência do parcelamento da dívida (folha 190). Intime-se a parte executada e devolvam-se estes autos ao arquivo na forma definida na folha 190.

0025209-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MARLENE LTDA(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0035798-18.1999.403.6182 (1999.61.82.035798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SAO MATHEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER GRANJEIRO)

F. 160 e seguintes - Diante das informações prestadas pela parte executada, dou por regularizada a sua representação processual nestes autos. F. 169 - Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Intime-se a parte executada.

0041240-62.1999.403.6182 (1999.61.82.041240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0066241-49.1999.403.6182 (1999.61.82.066241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...): II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000368-63.2003.403.6182 (2003.61.82.000368-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X NELSON FERNANDES X MARISA DOS SANTOS CABRAL(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0009631-85.2004.403.6182 (2004.61.82.009631-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0035030-19.2004.403.6182 (2004.61.82.035030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0052522-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

F. 514/516 e 557 - Defiro a substituição da garantia consistente na penhora de imóveis aqui formalizada (folhas 194 e 247/248) pelo seguro-garantia apresentado pela parte executada, conforme foi requerido, com o que anuiu a Fazenda Nacional, sendo desnecessário aguardar o decurso do prazo para oferecimento de embargos uma vez que já foram opostos (folhas 461/462 e 491/493). Diante disso, expeça-se ofício ao 11º Registro de Imóveis desta Capital para que proceda ao cancelamento das penhoras dos imóveis indicados nas folhas 316/319. Considerando a efetivação da citação (folha 169), converto em penhora o arresto efetuado no rosto dos autos n. 00.0760086-0, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal desta Capital (folha 166). Intime-se a parte executada desta decisão e, após, dê-se vista à exequente para que esclareça seu pedido de expedição de ofício àquele Juízo a fim de que informe a existência de eventual depósito em conta judicial vinculada ao feito que ali tramita (verso da folha 557), dizendo, ainda, sobre a manutenção da penhora no rosto daqueles autos considerando que, pelo que consta nas folhas 518 e 520, a dívida está integralmente garantida pelo seguro-garantia em questão, o que, aliás, é condição para aceitação dessa garantia (artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN 164/2014). Fica a parte exequente, desde já, advertida, em caso de sua omissão, quanto à possibilidade de este Juízo deliberar sobre a subsistência da referida constrição, independentemente de lhe ser conferida nova e prévia vista dos autos.

0019986-23.2005.403.6182 (2005.61.82.019986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DAL LAGO(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0021997-25.2005.403.6182 (2005.61.82.021997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILIGRANA ELEV COM DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE NELSON DE ASSIS X ORESTES BARBOSA DA SILVA(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0039666-23.2007.403.6182 (2007.61.82.039666-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE X NELSON FERNANDES X MARISA DOS SANTOS CABRAL(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0039674-97.2007.403.6182 (2007.61.82.039674-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE X SERGIO FILENTI X NELSON FERNANDES X MARISA DOS SANTOS CABRAL(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

F. 115/116. - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 113). Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0000032-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000032-6) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0016499-06.2009.403.6182 (2009.61.82.016499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

F. 1794 e 1922 - Defiro a suspensão desta execução, pedida pelas partes, fazendo-o por prazo indefinido. Remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à parte interessada requerer o prosseguimento deste feito no momento oportuno. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Intimem-se.

0012635-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO SCATOLON DOS SANTOS(SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)

F. 23/25 e 35/37 - Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação. Intime-se a parte executada.

0051176-91.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante da folha 14/15, tendo em conta a ausência de cotação em bolsa e a dificuldade de alienação da apólice ao portador. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 53.945.465/0001-81 (citação - folha 11). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0057460-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVALDO CURTI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

A parte executada apresentou nomeação de determinado imóvel para garantir esta execução, consignando que o referido bem pertence à Cicomac Agro Industrial Empreendimentos e Comércio S/A. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional opôs-se com base no desatendimento à ordem legal de preferência para garantia. Pediu, então, a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada. Vê-se também que, a despeito de a parte executada informar que há um documento nos autos onde a efetiva proprietária do bem autoriza a penhora, o que se tem é uma procuração dando poderes a advogados representa-la judicialmente (folha 18). Delibero. Este Juízo não adota como absoluta a ordem legal de preferência para a constituição de garantia. Contudo, é evidente que uma parte executada somente pode nomear, para garantia, bens que lhe sejam pertencentes. O oferecimento por terceiros, ainda que sejam sócios da parte, somente pode ser aceito se for expresso - o que aqui não se tem. Sendo assim, rejeito a nomeação e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VIVALDO CURI, CPF/CNPJ 008.521.398-53 (citação - folha 12). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

0029067-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTOMOTIVE FIX PECAS E SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

A parte executada, alegando que inexistem outros bens passíveis para garantir esta execução fiscal, ofereceu 3% do faturamento mensal como garantia. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional opôs-se com base no desatendimento à ordem legal de preferência para garantia. Pediu, então, a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada. Delibero. Este Juízo não adota como absoluta a ordem legal de preferência para a constituição de garantia. Contudo, diante de tantas execuções que se mostram infrutíferas, sem a localização de bens ou com o insucesso de tentativas de vendas judiciais, certamente a penhora sobre faturamento provoca fascínio. Entretanto, a prática forense tem mostrado que esta modalidade de garantia não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias. São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito. Talvez isso seja decorrência das condições vivenciadas nestes tempos - com execuções contadas em dezenas de milhares em cada uma das Varas Federais Especializadas da capital paulista e, provavelmente, com procuradores que não têm condições que lhes permitam acompanhar amiúde os casos. Independentemente das razões, a verdade é que tal intento não se mostra frutífero. Assim, indefiro o pedido. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AUTOMOTIVE FIX PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CPF/CNPJ 01.468.141/0001-04 (citação - folha 56). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

0052435-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Não conheço pedido formulado pela parte exequente à fls. 158/170, tendo em vista a prolação de sentença. Intimem-se.

0056834-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EPAMINONDAS ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013411 - PAULO SERGIO EPAMINONDAS ROCHA E SP016784 - RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0057872-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCD SERVICO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

F. 90 e seguintes - Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Intime-se a parte executada.

0048030-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005735-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORK BROTHERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0025844-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VENTTURINI ENGENHARIA, PARTICIPACOES E GERENC(SP099338 - LIGIA CIOLA)

F. 57 - Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes à VENTTURINI ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA, CNPJ 65.905.325/0001-69 (citação - folha 55). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, defiro vista dos autos à executada, conforme foi requerido na folha 69, dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC), período este, também, pelo qual poderá permanecer com estes autos, nos termos do inciso II do artigo 107 do Código de Processo Civil. Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deferindo o pleito apresentado na folha 69. Após o decurso desse prazo, e se nada houver a deliberar, deverá ser dada vista à exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

0057384-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALIFE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3792

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005976-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063755-71.2011.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original; 2. Cópia do Contrato social da embargante; 3. Contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040168-06.2000.403.6182 (2000.61.82.040168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024468-87.2000.403.6182 (2000.61.82.024468-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0045259-77.2000.403.6182 (2000.61.82.045259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514999-96.1996.403.6182 (96.0514999-0)) IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0014118-06.2001.403.6182 (2001.61.82.014118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555165-05.1998.403.6182 (98.0555165-2)) DOW QUIMICA S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Fls. 473/524 e 525: Dê-se vista às partes, conforme requerido.

0045213-15.2005.403.6182 (2005.61.82.045213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054785-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054785-8)) PERSONAL IND COM EXP LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0058173-03.2005.403.6182 (2005.61.82.058173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041520-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041520-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0051383-66.2006.403.6182 (2006.61.82.051383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051240-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051240-0)) LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0043263-97.2007.403.6182 (2007.61.82.043263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041054-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041054-5)) ROBERTO PORTILHO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0030264-78.2008.403.6182 (2008.61.82.030264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018853-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0014138-16.2009.403.6182 (2009.61.82.014138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031790-17.2007.403.6182 (2007.61.82.031790-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008086-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-87.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008087-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021495-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0029588-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-98.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0012281-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051577-22.2013.403.6182) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da documentação trazida pela parte embargada às fls. 744/776, no prazo de 15 dias.

0047474-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056538-94.1999.403.6182 (1999.61.82.056538-3)) ENGEX S/A EQUIPS ESPECIALIZADOS(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0000690-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054329-30.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado, desse modo, autorizo a Sra. Alessandra Ribas Secco, perita nomeada nestes autos, a diligenciar diretamente perante a Receita Federal do Brasil, a fim de obter as informações necessárias à realização da perícia contábil conforme deferida. Intime-a para continuidade dos trabalhos periciais, nos termos desta decisão.

0063817-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-67.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fl. 406: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 373/405 para devolução ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Considerando que houve recusa da apólice do seguro garantia ofertada nos autos principais, bem como foi deferida a ordem de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, providencie a embargante a juntada de cópia da garantia existente na execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0064014-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022721-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022721-4)) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que a totalidade dos bens constritos nos não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015197-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) WANDERLEY LUIZ TESSER X ELVIRA DOS SANTOS TESSER(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO JOSE FERREIRA MARCELINO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045686-06.2002.403.6182 (2002.61.82.045686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002770-1)) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA

Fls. 209: Intime-se a executada para que comprove eventual inexistência de faturamento ou apresente os depósitos judiciais decorrentes da penhora realizada às fls. 205/207, conforme requerido pela exequente. Prazo: 15 dias.

Expediente Nº 3793

EXECUCAO FISCAL

0576018-60.1983.403.6182 (00.0576018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARY GROSSI(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual houve oposição de exceção de pré-executividade, rejeitada pela decisão de fl. 70. Naquela oportunidade, foi informado o valor do débito atualizado, caso o executado optasse pelo seu pagamento integral. Tendo sido esta a opção do executado, foi depositado em juízo o valor de R\$439,05 (fls. 72 e 74), que corresponderia ao valor integral da dívida, segundo informações obtidas pelo executado junto à CEF (fl. 73). Dessa forma, foi requerida a extinção da execução em virtude da quitação do débito. Ato contínuo, foi dada vista à exequente, que expressamente disse nada ter a opor ao pedido do executado, conforme se vê da manifestação de fl. 75. Diante dessa situação, foi proferida a sentença de fl. 76, que extinguiu a execução, tendo sido determinada a conversão em renda dos valores depositados em juízo. Antes que essa última providência pudesse ter sido efetivada, houve oposição de embargos declaratórios por parte da exequente, através dos quais alegou-se que a decisão recorrida seria omissa, na medida em que teria sido proferida sem a oitiva da exequente (fl. 78). Referido recurso foi acolhido, tendo sido determinado que a exequente se manifestasse no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 80/81). Intimada, a exequente limitou-se a requerer a concessão de prazo para que pudesse se manifestar (fl. 84). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que tanto os embargos declaratórios de fl. 78 quanto a decisão que os julgou (fls. 80/81) ampararam-se em premissa falsa. Basearam-se no fato de não ter havido a intimação da exequente sobre o pedido de extinção do feito. Todavia, a exequente foi regularmente intimada acerca do pedido do executado, tendo com ele expressamente concordado quando, por cota, manifestou-se nos seguintes termos: Ciente. Nada a opor (Fl. 75). Diante do exposto, indefiro o prazo requerido à fl. 84. Na oportunidade, chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls. 80/81, para rejeitar os embargos de declaração opostos, tendo em vista a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por esta modalidade recursal. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Determino o integral cumprimento da sentença embargada, com a expedição de ofício à CEF para a imediata conversão em renda da exequente dos valores depositados na conta n. 2527.005.86400331-7 (fl. 72). Após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022537-06.1987.403.6182 (87.0022537-1) - FAZENDA NACIONAL X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Fls. 14/26: preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono no sistema processual. Decorrido o prazo supra, se regularizado, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Quedando-se inerte o peticionário, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0506652-16.1992.403.6182 (92.0506652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Fls. 159/166: Anoto que o advogado subscritor da petição de fls. 159/166 (OAB-SP 206.159) não se encontra regularmente constituído nos autos, haja vista o substabelecimento sem reservas de fl. 148. Intime-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0508771-47.1992.403.6182 (92.0508771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERTIBRAZ S/A FERTILIZANTES BASICOS X BERNARDO BICHUCHER(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 159. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil na forma da lei. Não há constringências a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0511639-61.1993.403.6182 (93.0511639-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Fls. 94/104: trata-se de petição formulada por representante judicial do Sr. Eduardo Akira Shimura requerendo a extinção deste feito em razão da suposta consumação da prescrição intercorrente. Ocorre que o requerente não é parte nos autos. Com efeito, há pedido da exequente para que a execução fiscal seja redirecionada contra o requerente e o Sr. Shimura Morio (fls. 76/77), contudo, o pleito foi indeferido às fls. 79/81. Então, foi interposto agravo de instrumento (fls. 83/92), que, todavia, teve provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e, atualmente, encontra-se suspenso por decisão da Vice-Presidência (fls. 105/113) enquanto aguarda decisão de recurso especial. Infere-se, portanto, que o requerente não possui legitimidade e tampouco interesse jurídico para peticionar nos autos. Por outro lado, é certo que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, motivo pelo qual se mostra cabível, neste momento, a análise desta questão de forma sucinta. De fato, a decisão que determinou o arquivamento dos autos o fez com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, que regulamenta a prescrição intercorrente. Ocorre que, durante o período em que o processo ficou arquivado, não se pode afirmar que a exequente se manteve inerte, já que aguarda o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040823-0. Em verdade, não houve diligências para se localizar bens penhoráveis da empresa executada por mais de cinco anos, no entanto, a exequente está impedida de prosseguir a execução em face dos sócios enquanto não houver manifestação do Tribunal Superior. Assim, considerando que não se pode prejudicar o direito da parte em razão da morosidade do Poder Judiciário, este Juízo está impedido de analisar a consumação da prescrição até ulterior decisão das instâncias superiores acerca da inclusão dos sócios. Intime-se o subscritor, Dr. Edson Antonio Miranda (OAB/SP nº 90.271), pela imprensa oficial. Após, promova-se a exclusão do seu nome no sistema processual e retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha notícia da decisão definitiva do agravo.

0508943-81.1995.403.6182 (95.0508943-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RICCADONNA IND/ DE ROUPAS LTDA X LUCIANA VIEGAS DA SILVA X FERNANDO VIEGAS DA SILVA(SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 65). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso I, do CPC. P.R.I

0510553-84.1995.403.6182 (95.0510553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 130. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0504619-14.1996.403.6182 (96.0504619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

e apenso nº 0510959-82.1997.403.6182 Fls. 126/129: indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, eis que o advogado não cumpriu a decisão de fl. 125, não regularizando, por conseguinte, a sua representação processual. Ressalto que a decisão foi muito clara quando determinou a apresentação de contrato social e, se houver, da ata de assembleia de eleição de diretores, e não mera ficha cadastral da JUCESP. Vale dizer, o documento apresentado pelo peticionário não é suficiente para regularizar a sua representação, pois não detalha os poderes conferidos aos administradores da pessoa jurídica. Intime-se. Após, não havendo manifestação, exclua-se o nome do Dr. Ronei Lourenzoni do sistema processual, conforme já alertado à fl. 125. Na sequência, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 110.

0525925-05.1997.403.6182 (97.0525925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MOONSHINE COM/ DE EQUIP. DE VIDEO E ASSES DE PROD LTDA X ALCINDO MORAES DE OLIVEIRA(SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 328), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 336). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0012194-91.2000.403.6182 (2000.61.82.012194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSOMAQUI COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Fl. 08: dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento do presente feito. Intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição intercorrente efetuada pela executada. Int.

0036886-57.2000.403.6182 (2000.61.82.036886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X WALTER ANTONIO BELLATO(SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA)

Fls. 78/83: preliminarmente, intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 83 possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 78/83. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036079-95.2004.403.6182 (2004.61.82.036079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 48. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 13). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046341-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 10 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL(SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 119. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054869-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 103. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0001204-65.2005.403.6182 (2005.61.82.001204-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO AMBAR LTDA. - MASSA FALIDA X HOLDING BRASIL S/A X RAISSA GUIMARAES DE ANDRADE X OSCAR SOARES DE ANDRADE X IVAN DE FILIPPO X OSCAR ILTON DE ANDRADE X CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE X IVAL DIAS DA GAMA X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES) X ROGERIO LIVRAMENTO MENDES(MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela antecipada, oposta por Rogério Livramento Mendes, na qual se alega ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 650/680). Sustenta, em síntese, que nunca praticou atos de gestão na sociedade executada, a qual era administrada exclusivamente por Ivan de Filippo, e que somente exercia a função de Diretor Executivo da empresa C.S. Andrade Participações Ltda., que foi sócia majoritária da primeira. Alega, ainda, que foi absolvido em sentença proferida em ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, justamente por não ostentar a condição de administrador da contribuinte. Invoca, por fim, a ocorrência da prescrição, arguindo que entre a data na qual foi a principal executada citada e a sua própria transcorreu prazo superior a cinco anos. Com a exceção, foram juntados a procuração e documentos (fls. 681/749). A Fazenda se manifestou às fls. 753/755, refutando os argumentos expendidos pelo excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou o excipiente sua ilegitimidade passiva, alegando não participar do quadro societário à época da ocorrência dos fatos geradores e por nunca ter exercido poderes de gerência, fato este que teria sido confirmado por sentença proferida em processo penal, já transitada em julgado. Pela análise dos documentos anexados à exceção, constato que a exclusão do excipiente do polo passivo é medida que se impõe. Vejamos: Iniciando pela decisão que determinou sua inclusão no presente processo como executado, verifico que esta adotou como fundamento a constatação de afronta ao artigo 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91, conduta esta que configura o crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no artigo 168-A, do Código Penal (fls. 637/647). De fato, o primeiro dispositivo citado estabelece a obrigação da empresa de recolher, aos cofres da Seguridade Social, as contribuições descontadas das remunerações pagas aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, constituindo a eventual omissão, em si mesma, infração à lei e delito previsto no diploma penal, também mencionado no parágrafo anterior. Tendo havido omissão, da parte da empresa executada, no recolhimento das contribuições, foram ajuizadas esta execução fiscal e a de nº 0001205-509.2005.403.6182, para cobrança dos tributos, tendo sido proposta, também, a ação penal respectiva, que tramitou sob o nº 0002876-53.2001.403.6181, cujas principais peças foram juntadas pelo excipiente às fls. 708/728 e 749. Nesta última, foi o excipiente denunciado e processado, sendo, ao final, absolvido pelo juízo criminal, na sentença de fls. 709/718, por ter tal juízo considerado que aquele não era responsável pela administração da empresa. Tal sentença tornou-se definitiva, como se pode verificar pela certidão de 721 e também pela certidão de inteiro teor cuja cópia foi juntada à fl. 749. Evidente, portanto, a ocorrência da coisa julgada, não sendo cabível o redirecionamento da execução para a pessoa do excipiente sob este fundamento, já que se trata de questão já definitivamente decidida. Nesse ponto, não merece prosperar a alegação do exequente, no sentido de que a sentença proferida pelo juízo criminal somente considerou, como razão de decidir, as declarações prestadas em interrogatório pelo corréu Ivan de Filippo, prova esta que não seria suficiente para afastar a presunção de que Rogério também administrava a empresa. Com efeito, tal argumento é irrelevante, na medida em que, naquele processo, foram também juntados o contrato social e alterações contratuais da empresa relativos à época na qual ocorreram os fatos geradores, como consta, inclusive, da própria sentença (especificamente no último parágrafo de fl. 715). Assim, pode-se concluir que as evidências documentais produzidas no processo penal coincidem com as destes autos, com a diferença de que, naquele juízo, procedeu-se, também, às oitivas dos réus, por meio das quais entendeu o magistrado prolator da referida sentença não ter ficado suficientemente comprovado que Rogério exercesse atividade de gerência. Em outras palavras: não se trata de sentença proferida com fundamento em única prova, tal como alegado pela exequente, mas pela análise conjunta das provas documental e oral, tendo a última sido considerada preponderante. De qualquer forma, ainda que fosse este o caso, o fato é que a sentença se tornou definitiva em 14 de novembro de 2005 (fl. 749). Disso se conclui que decisão de fls. 637/648, que determinou a inclusão de Rogério no polo passivo desta execução sob o mesmo fundamento, ofende a coisa julgada, garantia esta prevista inclusive no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo de rigor, portanto, o acolhimento da tese de ilegitimidade. É isso porque a decisão acima citada foi proferida quando já existia decisão irreconstruível em sentido contrário, que, por esse motivo, deve prevalecer. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, para determinar que o excipiente seja excluído do polo passivo da presente execução. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não há o que deferir, na medida em que não foram praticados atos constritivos. Incabível a condenação da União em honorários advocatícios, dada a ausência de causalidade, visto que da ficha cadastral da JUCESP de fls. 582/584, consta que o excipiente tinha poderes de administração, tendo sido esta a razão que embasou o pedido de redirecionamento. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Intimem-se.

0033249-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 77. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0023895-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E RJ167462 - EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHAO E RJ183400 - MARIO SERGIO CIRNE MARTINS RIBEIRO)

Fls. 872/914: trata-se de malote digital enviado pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ pelo qual encaminha petição de Salomão, Kaiuca & Abrahão Sociedade de Advogados e W&R Nascimento Empreendimentos e Participações Ltda, arrematantes do imóvel de matrícula nº 60.605 do 2º CRI do Rio de Janeiro, em que se requer a expedição de ofício ao mencionado cartório para que este promova o cancelamento da penhora efetivada nestes autos sem a cobrança de emolumentos. Inicialmente, promovase a inclusão dos advogados Dres. Eduardo O. M. de Souza Abrahão e Mário C. M. Ribeiro no sistema processual ARDA para fins de intimação. Decido. Com efeito, por tratar-se de aquisição originária, o arrematante de imóvel possui o direito de receber o bem livre de quaisquer ônus, sendo que o credor do antigo proprietário sub-roga-se no preço pago na arrematação, consoante dispõe o art. 130, parágrafo único, do CTN. No entanto, não está dispensado o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao cartório para proceder ao registro da arrematação e cancelamento de penhoras anteriores. Isso porque o recolhimento não deriva de débitos anteriores à aquisição, contraidos pelo antigo proprietário. Por certo, os emolumentos são os valores recebidos pelo titular do Cartório e são devidos sempre que houver a prática dos atos previstos na Lei nº 6.015/1973, conforme prevê o artigo 14 deste diploma legal. Eventuais dispensas devem estar previstas em lei, que é o caso do registro civil de nascimento, de óbito e extração de certidões aos reconhecidamente pobres (art. 30 da Lei de Registros Públicos). No caso dos autos, o ato a ser praticado é o de cancelamento de penhora, previsto no art. 164 da Lei nº 6.015/73, que, por sua vez, não está dispensado de recolhimento pela lei. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 876/912. Fls. 915/958: considerando que o requerente não é parte nestes autos, não justificou o seu interesse para vista e que o processo tramita sob sigilo de documentos, indefiro o pedido de carga. Por outro lado, diante da peculiar circunstância de que o requerente já compôs o polo passivo da demanda e aguarda decisão definitiva do E. TRF-3 acerca de sua legitimidade, defiro vista em cartório, podendo ser solicitada a extração de cópias. Inclua-se o nome do advogado Fábio Martins de Andrade (OAB/SP nº 186-211A) no sistema processual ARDA para fins de intimação e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, promova-se a sua exclusão. Por fim, reconsidero a decisão de fl. 841, já que não houve parcelamento da dívida. Outrossim, tendo em vista o pedido da exequente à fl. 836, retomem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia da decisão do Agravo de Instrumento nº 0003940-31.2012.4.03.0000/SP. Publique-se. Após, não havendo manifestação, ao arquivo.

0000280-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000280-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO ROBERTO LEARDI IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intime-se.

0042874-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONEGO EUGENIO LEITE INCORPORACOES SPE LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Fl. 68: Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a procuração de fl. 69 foi assinada somente por um dos administradores (Henrique Avancine), em divergência ao que restou estipulado pela cláusula VII, parágrafo terceiro, do contrato social de fls. 71/77. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca das alegações da executada, à fl. 66. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Publique-se.

0023168-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA PENHA MEIRELLES ALMEIDA COSTA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Tendo em vista o contido na manifestação da exequente, determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0003960-80.2016.4.03.0000. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 1,5 Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

0009522-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP351424 - WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA)

Fls. 82/94: intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada contidas na petição de fls. 80/84. Int.

0044064-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA.(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Fls. 19/20: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para se manifestar sobre as alegações da parte executada de fls. 19/20. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000985-03.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores de Imposto Territorial Urbano - IPTU, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme CDAs que instruem a petição inicial. A executada juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, comprovando que o bem integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, portanto, não se confunde com o seu patrimônio. Outrossim, a questão atinente a existência ou não de imunidade tributária relativa ao IPTU sobre os imóveis que integram o Programa do Governo Federal, foi eleita pelo Eg. STF como de repercussão geral, sendo catalogada sob o tema 884, restando determinado por aquela Corte a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, em tramitação no território nacional. Desta forma, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, até a decisão final a ser proferida pelo STF no RE nº 928.902. Deverá a Secretaria arquivar em secretaria os autos deste processo, com identificação pelo tema 884 e com os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000997-17.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores de Imposto Territorial Urbano - IPTU, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme CDAs que instruem a petição inicial. A executada juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, comprovando que o bem integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, portanto, não se confunde com o seu patrimônio. Outrossim, a questão atinente a existência ou não de imunidade tributária relativa ao IPTU sobre os imóveis que integram o Programa do Governo Federal, foi eleita pelo Eg. STF como de repercussão geral, sendo catalogada sob o tema 884, restando determinado por aquela Corte a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, em tramitação no território nacional. Desta forma, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, até a decisão final a ser proferida pelo STF no RE nº 928.902. Deverá a Secretaria arquivar em secretaria os autos deste processo, com identificação pelo tema 884 e com os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0013345-67.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores de Imposto Territorial Urbano - IPTU, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme CDAs que instruem a petição inicial. A executada juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, comprovando que o bem integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, portanto, não se confunde com o seu patrimônio. Outrossim, a questão atinente a existência ou não de imunidade tributária relativa ao IPTU sobre os imóveis que integram o Programa do Governo Federal, foi eleita pelo Eg. STF como de repercussão geral, sendo catalogada sob o tema 884, restando determinado por aquela Corte a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, em tramitação no território nacional. Desta forma, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, até a decisão final a ser proferida pelo STF no RE nº 928.902. Deverá a Secretaria arquivar em secretaria os autos deste processo, com identificação pelo tema 884 e com os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0019607-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 87 SPE LTDA.(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Fls. 101/102: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados dos patronos do sistema processual. Ressalto que este processo é uma execução fiscal e não cabe ao executado desistir do seu andamento, não havendo que se falar em extinção com resolução do mérito. Assim, decorrido o prazo para regularização da representação processual, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 98.

0058152-41.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 08/12: intime-se a executada para que esclareça o requerido, tendo em vista que existe divergência entre o nº do contribuinte constante da matrícula de fl. 12 (230.099.0003-1) e o nº do contribuinte mencionado na Certidão de Dívida Ativa (230.133.0425-1) em cobrança neste feito. Após, tomem os autos conclusos.

0018608-12.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042345-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 626), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 638).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501213-14.1998.403.6182 (98.0501213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 65), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 73).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003234-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aceitação da garantia, suspendo a execução fiscal. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

0025910-29.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP356914 - EDJANIA MARIA DA SILVA NAVEGA POZZATI)

Fls.38/52: manifeste-se o(a) executado(a), bem como providencie a juntada aos autos da complementação do valor da dívida atualizada. Prazo; 15(quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1616

EXECUCAO FISCAL

0505158-48.1994.403.6182 (94.0505158-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Chamo o feito à ordem.Considerando as informações supra, proceda-se ao cadastro do patrono do coexecutado excluído do polo passivo e intime-se da decisão de fls. 313 e verso.Expeça-se Alvará de levantamento do valor penhorado neste feito, em favor de DJALMA EMÍDIO BOTELHO, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de trinta dias.Saliente que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0559348-19.1998.403.6182 (98.0559348-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0004393-27.2000.403.6182 (2000.61.82.004393-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVICO DE ASS MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA X MARIO RUAS COSTA X ISAUSTO BATISTA COSTA(SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Fl. 122/124: indefiro, visto que a parte executada ainda não se encontra devidamente citada nestes autos, mas sim, os corresponsáveis dela.Assim sendo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento deste feito.

0040749-21.2000.403.6182 (2000.61.82.040749-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA LTDA(SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO XAVIER E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CHEBL ASSAD BECHARA X CHARBEL BECHARA

Tendo-se em vista que somente o corresponsável Sr. Chebl Assad Bechara encontra-se devidamente citado neste feito, como espelha a certidão de fl. 148, por ora, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em face do corresponsável Sr. Charbel Bechara no logradouro enunciado na fl. 139. Após o cumprimento da determinação supra, tomem estes autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 183. Intimem-se as partes.

0002245-38.2003.403.6182 (2003.61.82.002245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIAL CARD S/C LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fl. 58, que deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e aplicações financeiras do executado. Aduz que a decisão foi obscura ao determinar a liberação em caso de bloqueio de valor irrisório. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pelo exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpram-se as determinações da decisão de fl. 58. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0044286-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 240/242: Trata-se de oferecimento de Apólice de Seguro nº 02-0775-0333867 (fls. 244/253) para garantia da execução fiscal em substituição à Carta de Fiança nº 2.056.901-8 (fls. 172/173). A parte exequente manifestou-se à fl. 260. DECIDO. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Isso não significa dizer, entretanto, que a parte exequente estará obrigada a suportar a substituição da garantia por qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. Nesses termos, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014. Nesse sentido, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014. 2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00139604220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). In casu, a União formulou sua recusa sob o fundamento de que (a) os itens 11 das cláusulas gerais e 8.1 das condições especiais contrariam o princípio da indisponibilidade do interesse público e vão de encontro ao disposto no 3º do artigo 3º da Portaria PGFN 164/2014, que veta a existência de cláusula de desobrigação em decorrência de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Devidamente instada a se manifestar, a executada reiterou o requerimento de substituição da garantia. Inicialmente, não vislumbro violação à disposição do art. 3º, 3º da Portaria PGFN n. 164/2014, pois a cláusula 11 mencionada não importa desobrigação do seguro em decorrência de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Na verdade, as cláusulas de desobrigação abarcam, em sua maioria, atos envolvendo o segurado, ou seja, a própria exequente, aliados às hipóteses de caso fortuito ou força maior, que também não violam a norma da Portaria. Da mesma forma, entendo que não há qualquer incorreção na cláusula 8.1 das Condições Especiais, haja vista que condiciona a extinção do seguro à sua efetiva substituição por outra garantia, de modo que inexistente qualquer prejuízo à exequente. Oportuno ressaltar que referida hipótese possui previsão expressa na Portaria PGFN 164/2014 em seu artigo 9º que passo a transcrever: Art. 9º O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento. 1º Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia para a execução fiscal. Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência. Diante do exposto, ACOELHO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 02-0775-0333867, para garantia dessa execução. Após a vista à exequente, decorrido o prazo recursal, desentranhe-se a Carta de Fiança, substituindo-a por cópias. Intimem-se.

0045662-07.2004.403.6182 (2004.61.82.045662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSVALDO LEONARDO & CIA LTDA X OSVALDO LEONARDO X ALAN DANTAS LEONARDO(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALAN DANTAS LEONARDO (Fls. 54/72), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. Defende a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo pela inexistência de qualquer das hipóteses do artigo 135, III, do CPC. Afirma que houve a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para os sócios. DECIDO. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Neste caso, a constituição da dívida ocorreu através da entrega da declaração, em 30/09/1999 (fls. 104/138), considerando o protocolo da execução fiscal, em 28/07/2004, não decorreu prazo superior a cinco anos. Prescrição para o redirecionamento Intimada, a exequente informa que não se opõe à exclusão do excipiente e demais sócios do polo passivo da execução fiscal (fls. 151/155), reconhecendo a prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios. Diante disso, ACOLHO a alegação de ilegitimidade do excipiente. Defiro o pedido da exequente para exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ALAN DANTAS LEONARDO e OSVALDO LEONARDO do polo passivo da execução. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução fiscal. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0019933-42.2005.403.6182 (2005.61.82.019933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Considerando que o executado encontra-se devidamente representado processualmente (fls. 37/39), intime-se da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 106.516 no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução.Proceda-se ao Registro da Penhora por meio do sistema eletrônico da Arisp.Após, expeça-se mandado para avaliação e intimação. Int.

0053888-64.2005.403.6182 (2005.61.82.053888-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRUNOS JEANS MODAS LTDA X OTILIA GAROFALO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BOSCO MARTINS DOS SANTOS(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

Fl. 65: por ora, designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação em face dos bens penhorados na fl. 22. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0057656-95.2005.403.6182 (2005.61.82.057656-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA) X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EDUARDO TANCREDI PINHEIRO (fls. 77/91) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente informa que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 93/94 verso). Diante disso, ACOLHO a alegação de ilegitimidade do excipiente. Estendo a decisão, de ofício, aos demais responsáveis. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do excipiente EDUARDO TANCREDI PINHEIRO, CLEMENTE YOUNG PICCHIONI e MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO do polo passivo da execução. A reunião de processos em que há identidade total das partes, fase processual compatível e mesma competência territorial do juízo deve atender à conveniência da unidade da garantia da execução, tudo em atendimento à busca da celeridade processual. Visando a unificação das garantias determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 2005.61.82.042809-6. Intimem-se.

0033114-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARAN PECAS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP206643 - CRISTINA DA PURIFICACÃO BRAZ)

Vistos, Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

0033460-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO) X STAR GOLD TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA EPP

Fl. 180: por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste de modo objetivo acerca do pleito de fl. 152 e 153, o qual a parte executada oferece bem imóvel em substituição ao veículo penhorado na fl. 150. Intime-se as partes.

0037072-70.2006.403.6182 (2006.61.82.037072-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA) X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EDUARDO TANCREDI PINHEIRO (fls. 191/205) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Intimada, a exequente defende a legalidade da inclusão dos sócios, com base na solidariedade pelos débitos, nos termos do artigo 13 da Lei 8620/93. Requer a rejeição da Exceção de Pré-Executividade. DECIDO. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada. Ademais, a execução encontra-se garantida pela penhora realizada sobre imóvel, conforme fls. 33/35 e 216/225. Diante disso, ACOLHO a alegação de ilegitimidade do excipiente. Estendo a decisão, de ofício, aos demais responsáveis. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do excipiente EDUARDO TANCREDI PINHEIRO, CLEMENTE YOUNG PICCHIONI e MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO do polo passivo da execução. A reunião de processos em que há identidade total das partes, fase processual compatível e mesma competência territorial do juízo deve atender à conveniência da unidade da garantia da execução, tudo em atendimento à busca da celeridade processual. Visando a unificação das garantias determino o pensamento destes autos à execução fiscal nº 2005.61.82.042809-6. Intimem-se.

0005123-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO) X ANTONIO RANEA SOBRINHO X MARIA CRISTINA DE SA RANEA

Fl. 100: por ora, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 82, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação em face do bem ofertado pela parte executada nas fls. 65 e 66 destes autos.

0031334-96.2009.403.6182 (2009.61.82.031334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADOR(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Fl. 106: por ora, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 104 no logradouro apontado pela parte executada em seu pleito de fls. 99 e 100. Intime-se as partes.

0019568-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TELECOMUNICACOES DO NORDESTE LTDA(CE002310 - VALMIR PONTES FILHO)

Fls. 50/57 e 70/73: Diante da alegação de decadência da dívida, e, considerando que o fato gerador ocorreu entre 03/2002 e 01/2005, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia dos comprovantes de suas alegações, inclusive sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, tendo em vista o protocolo da execução fiscal em 25/04/2011. Prazo: 30(trinta) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0043953-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAGUEB CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR X RITA DE CÁSSIA GOMES DE AZEVEDO

Vistos e analisados, em Decisão. PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR e RITA DE CÁSSIA GOMES DE AZEVEDO apresentaram EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 137/142, para alegar omissão quanto à interrupção do prazo prescricional, que somente ocorreu com o despacho que ordenou a citação dos sócios. Alega que não foi lavrado auto de infração, para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução e não houve comprovação de infração, nos termos do artigo 135, do CTN. Alega ainda, omissão quanto à inserção do encargo legal em dívida ativa (fls. 154/161). Intimada, a excepta requer sejam rejeitados os embargos de declaração e mantida a decisão (fls. 163/164 verso). Decido. A decisão não padece de vício algum, caso os embargantes não concordem, deverão manejar o recurso cabível. Posto isso, REJEITO os embargos. Intimem-se.

0067741-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUCCI PROPAGANDA LTDA. X OSCAR COLUCCI X MARLY APARECIDA DI POLDO COLUCCI(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MARLY DI POLDO COLUCCI (fls. 87/102) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Alega que a dívida está prescrita. Defende a ilegalidade da multa e juros. Afirma ser indevida a aplicação da taxa SELIC e que a execução fiscal não possui requisitos necessários para constituição válida da dívida. A excepta manifestou-se pelo indeferimento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 105/108). DECIDO. Prescrição Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 10/2007 a 10/2008. Constituída através da entrega das declarações em 30/06/2008 (fl. 67) e DCGB - DCG BATCH em 17/08/2008, 19/12/2008 e 14/03/2009 (fls. 60/65). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre a data de constituição da dívida, em 30/06/2008 (fl. 67), DCGB - DCG BATCH em 17/08/2008, 19/12/2008 e 14/03/2009 (fls. 60/65), não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos até o protocolo da execução fiscal em 30/11/2011. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que a constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 31/10/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 57. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 80/81) constato que a excipiente era sócia administradora, assinando pela empresa desde a época dos fatos geradores da dívida e não há registro de que tenha se retirado da sociedade. Diante disso, não há como afastar a legitimidade da excipiente. Por fim, registre-se que, conforme Jurisprudência do ETRF 3ª Região não é necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nestes casos. Taxa SELIC Quanto à aplicação da taxa SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranquilo na

jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude da aplicação da Taxa Selic, a qual se aplica, também, no indébito tributário. - Recurso improvido. (AC 00649326520144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICADA A PRETENSÃO RECURSAL EM RELAÇÃO ÀS INSCRIÇÕES EXTINTAS. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto. 2. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. 3. O 2, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais. 4. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%. 5. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Apelação improvida e prejudicado o recurso em relação às inscrições extintas. (AC 00618235820054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Assinalo que não vislumbrei, na certidão de dívida ativa, a aplicação de duas multas distintas, mas apenas a aplicação de juros de mora e de multa de mora a cada inadimplemento do tributo, circunstância que se amolda aos ditames da legislação, conforme exposto. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.Iliquidez da CDA Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade.Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0019001-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fl. 88: tendo-se em vista que não consta nestes autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0027799-42.2013.4.03.0000, interposto em face de r. decisão de fl. 61, por ora, aguarde-se o julgamento de medida liminar pleiteada naquele recurso.Intime-se as partes.

0028020-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASCENSO COMERCIO DE PEAS & SERVIOS AUTOMOTIVOS LTDA - M

Primeiramente, expeça-se Carta Precatória/Mandado de Penhora em desfavor da executada no endereço de fl. 76, verso (Rua das Hortencias, nº 1393, Vila Helena, Santo André, CEP 09175-500).Após, diga a exequente e conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0046666-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X IDONIO BERNARDI NETO(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

Vistos em decisão.Fls. 60/65 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário/recebimento de benefício previdenciário do executado IDONIO BERNARDI NETO, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO.O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB;)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta na qual recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (64/65). Diante do exposto, com fulcro no art. 833, incisos IV do NCPC, DEFIRO a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por IDONIO BERNARDI NETO, no Banco Bradesco, retidos no bloqueio judicial de fls. 58.Intinem-se. Cumpra-se.

0050532-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA-EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X MARCELO BONAN BERGONZONI X TADEU BERGONZONI

Vistos e analisados, em Decisão. TADEU BERGONZONI e MARCELO BONAN BERGONZONI apresentaram EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 105/108, para alegar omissão com relação à prescrição em relação aos sócios. Alegam que a Fazenda deve lavrar Auto de Infração para o redirecionamento da execução. Entende que o encargo do Decreto 1025/69 deve ser inscrito em dívida ativa (fls. 116/123). Intimada, a excepta requer que seja mantida a decisão, tal como proferida (fl. 124). Decido. Necessidade de Auto de Infração. A inclusão dos responsáveis tributários ocorreu com base na Súmula 435 do STJ, nos termos da decisão de fl. 56. Prescrição intercorrente em relação aos sócios. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 30/06/2014, conforme certidão à fl. 46. Por sua vez, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários, em 12/12/2014 (fl. 48) e o despacho que determinou a citação dos corresponsáveis foi proferido em 25/08/2015 (fl. 56). Sendo assim, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre 30/06/2014 e 25/08/2015. Quanto à referida omissão sobre o encargo do Decreto 1025/69, a decisão não padece de vício algum, caso os embargantes não concordem, devem manejar o recurso cabível. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, para acrescentar a fundamentação supra, referente à prescrição intercorrente em relação aos sócios. Considerando que não houve manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0057565-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACAO DIRECTA MULTIBENEFICIOS LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X WALMIR DOS SANTOS MINOTELLI X SATIKO OGAVA

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por AÇÃO DIRECTA MULTIBENEFICIOS LTDA e WALMIR DOS SANTOS MINOTELLI (Fls. 38/50 e 58) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, de modo que a execução seria nula. Aduzem, ainda, que não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que não foram intimados sobre a existência de processo administrativo. Afirmam ser ilegal a cumulação de multa e juros moratórios. DECIDO. Ausência de Intimação. Não assiste razão a parte executada no que concerne à alegação de irregularidade na constituição do crédito tributário exigido na presente execução fiscal. Conforme se verifica da CDA, a constituição do crédito se deu por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado, independentemente da instauração de processo administrativo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator(a) Humberto Martins). Ampla defesa e contraditório Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência do processo administrativo. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei). ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarreta a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei nº 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa

punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 13/12/2016. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de AÇÃO DIRECTA MULTIBENEFÍCIOS LTDA e WALMIR DOS SANTOS MINOTELLI, citado à fl. 35, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0015300-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos em Decisão Através da decisão de fls. 198/199 a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de decadência ou prescrição da dívida. A exequente afastou a ocorrência da decadência e concorda com a prescrição parcial da dívida (fls. 200/201). DECIDO. Decadência Neste caso, trata-se de dívida referente ao período 06/2003 a 04/2012, constituídos através da entrega das declarações entre 04/02/2006 e 26/01/2013 (fls. 206/222 verso). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). A exequente não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Considerando o protocolo da execução fiscal em 24/04/2013, decorreu prazo superior a cinco anos em relação à dívida constituída em data anterior a 24/04/2008. Ressalto que a exequente em sua manifestação concorda com a prescrição parcial da dívida (fls. 200/201).Nesses termos, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Intimem-se.

0016015-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO LUIS NICOLELLIS(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0046065-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Ante a concordância da exequente, defiro a substituição da fiança bancária expirada.Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 179. Int.

0050867-65.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Fls. 27/28: ao executado. Int.

0070382-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, se regularizada a representação processual. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010802-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA)

Fls. 155/161: manifeste-se o executado. Int.

0013249-52.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A verificação de litispendência é possível através da análise da Certidão de Inteiro Teor, contudo as partes não juntaram tal documento aos autos.Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte executada apresente a Certidão de Inteiro Teor dos autos Nº 0040799-56.2014.403.6182, contendo o nº das CDAs, período da dívida, tipo de tributo e atual fase processual.No mesmo prazo, manifeste-se a executada sobre a Adesão ao Parcelamento, nos termos da manifestação de fls. 25/32.Intimem-se.

0013347-37.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2010/2013, incidente sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.A executada requer a suspensão da execução, com fundamento na decisão proferida pelo STF no RE 928.902 (fls. 10/10 verso).Intimada, a exequente requer o prosseguimento da execução (fls. 18/19).DECIDO.Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, DEFIRO o pedido da executada para suspensão do andamento da execução até a decisão definitiva sobre a matéria (fls. 11/11 verso).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884.Intimem-se.

0031449-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X BATTISTELLA DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE PECAS E EQUIP. LTDA

Dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033641-13.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2010 a 2014, incidente sobre imóvel integrado ao Fundo de Arrendamento Residencial.A executada requer a suspensão da execução, com fundamento na decisão proferida pelo STF no RE 928.902 (fls. 11/11 verso).Intimada, a exequente requer o prosseguimento da execução (fls. 17/17 verso).DECIDO.Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, DEFIRO o pedido da executada para suspensão do andamento da execução até a decisão definitiva sobre a matéria (fls. 11/11 verso).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884.Intimem-se.

0033646-35.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido da parte executada para suspensão da execução em razão do reconhecimento de Repercussão Geral do RE 928902 do STF (fls. 11/11 verso).Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, DEFIRO o pedido da executada, para suspensão do andamento da execução fiscal até decisão definitiva sobre a matéria.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884.Intimem-se.

0035559-52.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AMICO SAUDE LTDA(SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA)

Vistos,Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos, devendo inclusive esclarecer se houve o cancelamento administrativo do débito, bem como informar a data exata em que foi realizado o pagamento.

0058673-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORAS DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Intime-se o patrono do executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001982-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP136309 - THYENE RABELLO)

Fls. 89/90: Diante das alegações da exequente, intime-se a executada para apresentar nos autos Certidão de Inteiro Teor que comprove a suspensão da exigibilidade da dívida em relação às CDAs nº 80 2 11 029240-20 e 80 6 11 051365-79. Prazo: 30(trinta) dias.Após, manifeste-se a exequente, inclusive sobre petição de fls. 87/88. Prazo: 15(quinze) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0007527-03.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3277 - RENATA BRANQUINHO CARDOSO DA MOTA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Intime-se o patrono do executado para que informe se tem interesse na execução dos honorários. Prazo: dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015162-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Vistos e analisados, em Decisão.UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 85/87, para alegar omissão com relação à aplicação dos princípios da Lei Geral da Pequena Empresa em confronto com a Portaria PGFN 396, que no seu artigo 20 propõe a suspensão da execução dos créditos consolidados inferiores a um milhão de reais e LC 155. Entende a existência de omissão quanto à indicação de conciliação dos débitos fiscais e indicação de contador (fls. 89/92).Intimada, a excepta requer a penhora sobre bens da executada, bloqueio BACENJUD e penhora sobre o faturamento (fls. 93/94 verso).Decido.Na Exceção de Pré-Executividade (fls. 52/59) não há qualquer menção à lei Geral da Pequena Empresa ou documentos que comprovem a alegação.Ressalto que, a excipiente é empresa com capital social de R\$2.385.000,00, com responsabilidade LTDA, conforme cópia do Contrato Social de fls. 63/69. Contudo, isso não induz a qualquer benefício, conforme pretendido pela embargante. Quanto às demais alegações, como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Outrossim, vale lembrar que a execução realiza-se no interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos opostos.Por ora, indefiro os pedidos da exequente de fls. 93/94 verso. Cumpra-se a decisão de fls. 85/87, expedindo-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.Intimem-se.

0022804-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DASKIM FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EP(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Fls. 209 e 201: abra-se vista destes autos à parte exequente para que manifeste de modo objetivo acerca do bem ofertado pela parte executada a título de garantia deste feito executório. Intime-se as partes.

0030853-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO ASCENCAO FROZ(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Oficie-se ao DETRAN para que informe se Armando Froz Automóveis Ltda transferiu o veículo GM/MERIVA JOY, placa ECT6479, para terceiro, informando ainda a data.Após, vista às partes e cls.Intimem-se.

0058213-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de desentranhamento da Exceção de pré-executividade. Int.

0003251-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILLIAM ZAZA DAULISIO - TRANSPORTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por WILLIAN ZAZA DAUSILIO TRANSPORTES ME (Fls. 28/41) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra-se a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da

vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 14/07/2017. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045176-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLADES INDUSTRIAL LTDA(SP353278 - DENIS MOURA GUEDES DA LUZ) X BLADES INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.60.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o)Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0054613-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado ou escritório de advocacia beneficiário da ordem de pagamento do precatório. Feita a indicação, expeça-se Ofício Precatório, no valor discriminado à fl. 90. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

0480701-69.1982.403.6182 (00.0480701-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL OVEROL LTDA X WALDIR BRAULIO X NADIR RUBIO BRAULIO X ABIBE COHN X JOACHIM COHN(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP099750 - AGNES ARES BALDINI)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Cumpra-se

0510163-22.1992.403.6182 (92.0510163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

Considerando que a presente execução foi extinta por sentença há mais de cinco anos, conforme certidão de fl. 10, prejudicado o pedido do executado de fls. 12 e ss.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0501670-22.1993.403.6182 (93.0501670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

Considerando que a presente execução foi extinta por sentença há mais de cinco anos, conforme certidão de fl. 11, prejudicado o pedido do executado de fls. 15 e ss.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0509599-04.1996.403.6182 (96.0509599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Ante o trânsito em julgado do Recurso de Apelação interposto pela exequente, intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0535437-46.1996.403.6182 (96.0535437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMAO MAGAZINE LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento, intimando-se para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia do contrato social. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0550598-62.1997.403.6182 (97.0550598-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK SC LTDA X JOEL FERNANDO X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES

Chamo o feito à ordem.Não conheço das alegações de fls. 87/157, por ausência de representação por advogado, não possuindo os requerentes capacidade postulatória. Desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 87/157, entregando-os à parte. No mais, já tendo sido determinada penhora eletrônica dos executados sem êxito, tomem os autos à parte exequente para que junte aos autos os documentos comprobatórios da alegada sucessão tributária entre a parte executada principal e a sociedade ASSOCIAÇÃO LESTE PENHENSE DE ENSINO SUPERIOR. No silêncio, ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0514137-57.1998.403.6182 (98.0514137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEUTO BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244287 - ANDRE DE ASSIS MACHADO)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 21 e ss. Int.

0558208-47.1998.403.6182 (98.0558208-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 110/114: manifestem-se as partes. Após, venham-me conclusos. Int.

0030344-57.1999.403.6182 (1999.61.82.030344-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI E SP243694 - CIBELE NOGUEIRA VERRI)

Fls.113/126: ao executado. Nada sendo requerido, ante a informação da existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0046931-57.1999.403.6182 (1999.61.82.046931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRIMPORT MUSIC COML/ E REPRESENTACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que informe sobre eventuais causas de interrupção/suspensão do prazo prescricional.Intime-se.

0049367-86.1999.403.6182 (1999.61.82.049367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRIMPORT MUSIC - COML/ E REPRESENTACOES INTERNAC LTD(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que informe sobre eventuais causas de interrupção/suspensão do prazo prescricional.Intime-se.

0058575-94.1999.403.6182 (1999.61.82.058575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRIMPORT MUSIC COML/ E REPRESENTACOES INTERNAC LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que informe sobre eventuais causas de interrupção/suspensão do prazo prescricional.Intime-se.

0064393-27.1999.403.6182 (1999.61.82.064393-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X AUTO POSTO MURILO LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP256215 - GABRIEL DA COSTA VALENTIM)

A parte exequente apresentou Embargos Declaratórios face à decisão de fl. 133, que suspendeu o andamento do feito, nos termos do art. 1037, II do CPC. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Com razão a parte embargante, haja vista que a situação do sócio MURILO DE BORTOLI não se amolda na situação referente ao tema 962 (REP 1377019/SP), no qual se discute a possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio que exerceu a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, porém dela regularmente se afastou sem dar causa à posterior dissolução irregular, tampouco na questão referente ao RESP 1.643.944/SP, que discute a responsabilidade de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos, porém fez parte do quadro gerencial à época da dissolução irregular. Conforme explanado na decisão embargada, restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, por meio da certidão lavrada por Oficial de Justiça, datada de 03/12/2015 (fl. 122). Compulsando a ficha cadastral da empresa executada (fls. 126/127), verifico que Murilo de Bortoli consta como sócio, assinando pela empresa, desde o início da sociedade, sendo que não há registro de que tenha se retirado até a data da dissolução irregular. Destarte, entendo que o presente caso não se amolda nos precedentes citados, de modo que a inclusão da representante no polo passivo é medida de rigor. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração para determinar a inclusão do sócio MURILO DE BORTOLI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coexecutado nos autos. Após, expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

0020266-28.2004.403.6182 (2004.61.82.020266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO CLIMAX SA

Fls. 106/107: Em que pese os argumentos expendidos pela parte exequente, entendo ser incabível o redirecionamento da execução contra os filhos da Sra. Sônia Gomes Cardim Dias Fernandes, bem como a decretação da indisponibilidade dos seus bens e o arresto dos bens partilhados no inventário do Sr. Flávio Dias Fernandes, haja vista que os sócios falecidos sequer foram incluídos nestes autos, porquanto o feito foi devidamente sobrestado, em consonância com as determinações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 104), de modo que não é possível efetuar medidas constritivas em face de potenciais executados que até o presente momento não fazem parte do feito executivo. Destarte, indefiro os requerimentos supramencionados. Intimem-se.

0024439-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fl. 141 verso: a requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 20076182036632-4. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provação. Int.

0026696-59.2005.403.6182 (2005.61.82.026696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITESP INSTITUTO TECNICO E COMERCIAL DE SAO PAULO LTDA X ALEXANDRE LUIZ MANDINA X YARA BURES

Fl. 95: Proceda-se à intimação da executada Yara Bures do teor da decisão de fl. 81, bem como do bloqueio de fl. 84, no endereço informado pela exequente. Após, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão supramencionada. Intime-se.

0044800-02.2005.403.6182 (2005.61.82.044800-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0057164-06.2005.403.6182 (2005.61.82.057164-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X IVAM ARMANDO CORIA (DIRETOR ADMIN. E FINANCE X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X NAUL OZI (DIRETOR SUPERINTENDENTE) X FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADMINISTRADOR)(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0016343-86.2007.403.6182 (2007.61.82.016343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0015262-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRITISH AIRWAYS PLC(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Fl. 92: ao executado. Int.

0040593-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERICITEXTIL SA

Por ora, designem-se datas para leilões do bens penhorados às fls. 122/123. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0028063-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X GILBERTO HERNANDES MORAES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Vistos em decisão.Fls. 49/58 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta poupança da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, inciso X do NCPC. DECIDO.O artigo 833, inc. X do NCPC declara impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, tendo a jurisprudência do STJ estendido a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)No caso dos autos, às fls. 58 a parte executada juntou documentos indicando que a quantia bloqueada (R\$105,91) se encontrava depositada em conta poupança e somava valores inferiores a 40 salários mínimos. Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, inciso X do NCPC, revejo o entendimento anterior e DEFIRO o pedido formulado e determino a liberação dos valores impenhoráveis mantidos por GILBERTO HERNANDES MORAES na Caixa Econômica Federal e, por extensão desta decisão, considerando que o valor foi transferido para conta à disposição do Juízo, determino a expedição de Alvará de Levantamento, devendo a parte agendar antecipadamente em secretaria a data para retirada do referido Alvará.No tocante ao pedido formulado pelo exequente à fl. 66, Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. Intime-se.

0049246-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Fls. 117/118 verso: Vista à parte executada para manifestação.Int.

0061102-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAIOBA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se nova vista ao exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da ação. Int.

0061664-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CORREIA NOBRE(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0066295-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA X ANGELO AUGUSTO PERRONE(SP269434 - ROSANA TORRANO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0017201-44.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 46/56: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Procuração Original e cópia autenticada do Contrato Social que confere poderes ao subscritor, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0033895-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Intime-se o patrono do executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0049021-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Fl.103: por ora, reconsidero a decisão de fl. 106 e determino a intimação do executado da penhora que recaiu sobre valores de sua titularidade, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.Nada sendo requerido no prazo legal, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados neste feito. Int.

0070122-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207021 - FABIO ROGERIO DRUDI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0012043-03.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 84/86: intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da recusa pela parte exequente da oferta de Apólice de Seguro Garantia como instrumento hábil a garantir a presente demanda.

0011631-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGER CLEMENT HABER(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Em que pese a manifestação da exequente de fl. 55 verso, não houve interposição de Recurso de Apelação. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.53/54 e intime-se o executado para dar início à execução dos honorários. Int.

0035918-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTP TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Diante da informação de inexistência de parcelamento dos inscrições que aparelham este feito, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e intime-se o executado nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056940-78.1999.403.6182 (1999.61.82.056940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRAZ GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRAZ GRIFF IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Da leitura dos autos verifico que o patrono do executado não cumpriu a determinação de fl. 77, uma vez que a assinatura da Procuração juntada à fl. 81 não corresponde a qualquer das assinaturas do contrato social de fls. 82/85.Assim sendo, cumpra-se o último parágrafo da decisão supra mencionada, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054342-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABDO ANTONIO HADADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X ABDO ANTONIO HADADE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.191.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0002507-80.2006.403.6182 (2006.61.82.002507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA X SEIICHI NAKANO X TATSUO HIRAI X DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO X ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA(SP022221 - MOHAMAD DIB E SP312767 - MARCOS DE AGUIAR TOFALO) X SEIICHI NAKANO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono dos coexecutados de fl. 108, nos valores discriminados às fls.109 e 114. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0040382-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER GROUP INTERNATIONAL S/S LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X CENTER GROUP INTERNATIONAL S/S LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a ciência e ausência de recurso por parte da exequente, ora executada neste feito, defiro a expedição de Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado na sentença de fl. 77. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO COMUM

0036527-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-42.2011.403.6182) VALMIR SANTOS PEREIRA(AL012356 - ALEXSANDRO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário distribuído, primeiramente, em março de 2016, na Seção Judiciária do Estado de Alagoas e, posteriormente, em 18.08.2016, nesta Seção Judiciária de São Paulo, por dependência ao executivo fiscal n. 0003507-42.2011.4036182, como Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária (fls.02). O autor alegou, em síntese, a inexistência dos débitos em cobro no referido executivo fiscal, sustentando que nunca teve relação contratual ou jurídica com a empresa executada e que seus documentos pessoais foram extraviados em julho de 2009, ou seja, que sua inclusão no quadro societário deu-se de forma fraudulenta, requerendo indenização por dano moral em razão da inscrição indevida dos débitos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Documentos que acompanham a peça inicial a fls.06/12. Emenda à inicial, a fls. 13, atribuindo-se valor à causa. Recebimento dos presentes autos neste Juízo em 26.08.2016 (fls.14). A fls. 16/29, por determinação deste Juízo, foi trasladada cópia parcial da ação de execução fiscal. Juntada de malote digital a fls.30/36. Em 30.03.2016, o D. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas - Arapiraca declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, reconhecendo como prevento o Juízo desta 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, tendo em vista que o débito tributário encontrava-se consubstanciado nas Certidões de Dividas Ativas n.s 80.4.09.012162-00 r 80.4.10.040487-50, que fundamentam a ação de execução fiscal n. 0003507-42.2011.403.6182 (fls.36). Considerando que os autos foram enviados via malote digital e juntados aos autos executivos, foi determinado o seu desentranhamento e distribuição por dependência a este Juízo (fls.02). A fls. 40/41, foram concedidos os benefícios da gratuidade e recebida a petição de fls. 13 como emenda à inicial, determinando-se a citação da ré (Fazenda Nacional). Em 23.02.2017, a União Federal (Fazenda Nacional) sustentou: A responsabilidade do autor pelo crédito em cobro - a simples cópia do boletim de ocorrência não é capaz de ilidir a presunção de veracidade dos registros da Junta Comercial, que são dotados de fé pública; o autor era sócio da empresa executada no momento de sua dissolução irregular, permanecendo, até hoje, no cargo de gerência; Na Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2010/exercício 2011, o autor informou que seu endereço era em São Paulo, bem como que era dirigente da empresa privada e que possuía bem móvel e imóvel em seu nome; na Declaração de Imposto de Renda ano-calendário de 2013/exercício de 2014, noticiou que seu endereço era em Alagoas, que era prestador de serviços do comércio e que não possuía bens, gerando, assim, uma incongruência nas informações. Documentos acompanham a contestação a fls.45/54. Tendo em vista os documentos juntados aos presentes autos pela ré, foi decretado o segredo de justiça (fls.55). Vieram os autos para conclusão. É o relatório. Decido. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. O autor ajuizou a presente ação (março de 2016) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e requerendo indenização por danos morais, enquanto já tramitava na Seção Judiciária de São Paulo a ação de execução fiscal em seu desfavor. O autor, a fim de corroborar a sua tese, colacionou os seguintes documentos (cópias): Registro Geral de Identidade e do CPF (FLS.06); Comprovante da situação cadastral do CPF (fls.06v.); Fatura da Companhia de Saneamento de Alagoas com vencimento em 11.01.2016 (fls.07); Consulta Pública de Processos Criminais (fls.08v.); Boletim de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/11/2017 380/564

Ocorrência lavrada pela Secretaria de Defesa Social e Polícia Civil do Estado de Alagoas informando o autor a perda do Registro Geral de Identidade, do CPF e do Título Eleitoral (fls.09); Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal n. 0003507-42.2011.403.6182 (fls.09v./12); Declaração de Pobreza (fls.12v.).A parte ré, por sua vez, juntou as cópias da Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial de São Paulo e as Declarações de Imposto de Renda anos-calendário 2010 e 2013 (fls.49v./54).Pois bem Do conjunto probatório dos autos extrai-se que: O CPF n.054.510.464-50 pertence ao autor da presente ação - Valmir Santos Pereira (fls.06/06v.); No documento de fls. 46, juntado pela própria fazenda, consta o domicílio fiscal do autor em Arapiraca - rua s. João, 605, que confere com o fornecido na procuração - fls. 07-v. e também com a DIRPF 2013; O autor extraviou seus documentos pessoais em 2009 (fls. 09). Eles provavelmente foram usados para a fraude cometida em 11/2009 (fls. 25 - pretensa admissão como sócio); Em outubro de 2010, o autor recebeu nova cédula de identidade, expedida em Alagoas (fls. 06), o que corrobora a perda do documento anterior; As pessoas que tinham sido sócias durante toda a vida útil da empresa (fls. 24) retiraram-se em 2009 e o autor foi admitido em 11/2009 - em momento posterior ao extravio dos documentos (fls.25); Depois da suposta admissão do autor, não houve novos lançamentos na Junta comercial, o que é típico de empresa que se tornou inativa; O endereço da ficha cadastral da JUCESP (Rua Padre Antonio José dos Santos, 530, ap 172, Monções, São Paulo) não é idêntico ao da sede social (Rua Eng. Affonso Bauer, 184); Na DIRPF do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, o autor declarou que trabalhava em empresa privada com função de dirigente, possuindo bens em seu nome (fls. 50). Ao analisar o seu conteúdo e os demais documentos dos autos, verificamos que, muito provavelmente, não é da lavra do autor, que é pessoa humilde. Qualquer pessoa poderia ter apresentado essa declaração de rendimentos a fim de dar sustentação à fraude; Na DIRPF do ano-calendário de 2013, exercício de 2014, o autor residia na Rua São João, 605, Arapiraca/AL, e trabalhava como autônomo, não possuindo bens em seu nome (fls.52v./53); pelo conjunto probatório dos autos, essa DIRPF parece representar com mais fidelidade a situação do autor; A fatura (única) da Companhia de Saneamento de Alagoas que foi juntada aos autos é endereçada a pessoa diversa do autor e o endereço encontra-se ilegível (fls.07); O fato narrado no Boletim de Ocorrência e os números fornecidos de processos oriundos do Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL, corroborados com os outros elementos dos autos (emissão de novos documentos em Alagoas, ficha de matrícula) atestam a alegação do autor.Dessarte, o conjunto probatório dos autos mostra-se suficiente para anulação da inscrição em relação ao demandante.Quanto ao pedido de danos morais, rejeito-o, sob o fundamento de que o dano não é imputável à Fazenda Nacional, que prestou fê a documentos públicos e não podia, na situação em que se encontrava, identificar a fraude perpetrada. Para caracterizar a obrigação de indenizar, não basta o dano, mas é necessário o nexo causal entre a ação ou atividade e o prejuízo. Esse nexo causal foi quebrado na medida em que a União baseou sua conduta em informações e documentos públicos externamente regulares. Falta, portanto, um dos requisitos da responsabilidade extranegocial.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015).Pois bem In casu, tendo em vista que a Fazenda Nacional não deu azo à demanda, deixo de arbitrar honorários em seu desfavor.Por outro lado, sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, não há que se arbitrar a verba honorária em seu desfavor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de anulação da inscrição em dívida ativa, bem como do título executivo dela extraído, em relação ao autor e REJEITO o pedido de reparação por danos morais, nos termos do artigo 487, I, c.c. o artigo 490 do Código de Processo Civil/2015.Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal ora em curso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026651-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-09.2007.403.6182 (2007.61.82.007644-9)) MARIA LUISA BARBOSA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS. Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico o valor da causa para constar R\$ 14.375,00 (valor da avaliação do bem - fls. 32). Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero o item c do despacho de fls. 26 e verso. Recebo os embargos de terceiro. No que se refere ao pedido de tutela antecipada, representaria ele o cancelamento imediato da inscrição da penhora, antes mesmo de instalado o contraditório. Exatamente por conta do efeito suspensivo que já faz as vezes de tutela de urgência nos embargos de terceiro, a concessão da subespécie fundada em urgência é absolutamente excepcional. Não vejo, no caso, os traços dessa excepcionalidade, quanto mais porque violariam a proibição de irreversibilidade, perante a parte exequente/embargada (art. 300, parágrafo 3º, CPC/2015). Isto posto, determino que se processem com suspensão das medidas constritivas sobre o(s) bem(ns) litigioso(s) apontado(s) na inicial (imóvel objeto da matrícula n. 45.778 do 15º. CRI de São Paulo), como de lei (art. 678, CPC/2015). À parte embargada, para impugnar no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000498-92.1999.403.6182 (1999.61.82.000498-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ECONOMICA TECNICA DE MANUTENCAO LTDA X ELIAS TOMAZ DE AQUINO X MARIA DE LOURDES ALVES VIANA DE AQUINO(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, ficam desconstituídas as penhoras. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061657-02.2000.403.6182 (2000.61.82.061657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da penhora. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061658-84.2000.403.6182 (2000.61.82.061658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020787-70.2004.403.6182 (2004.61.82.020787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO PENTEADO ENGENHARIA S/C LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023999-02.2004.403.6182 (2004.61.82.023999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO PENTEADO ENGENHARIA S/C LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032132-33.2004.403.6182 (2004.61.82.032132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO PENTEADO ENGENHARIA S/C LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020644-47.2005.403.6182 (2005.61.82.020644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ MECANICA PHENIX LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.94/102). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da

Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Refetindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que INDÚSTRIA MECÂNICA PHENIX LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 17.01.2017 (fls.100) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.40/48). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a

existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que INDÚSTRIA MECÂNICA PHENIX LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 17.01.2017 (fls. 100) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031612-39.2005.403.6182 (2005.61.82.031612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/MECANICA PHENIX LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls. 115/123). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos

credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que INDÚSTRIA MECÂNICA PHENIX LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 17.01.2017 (fls.100) conquanto ressaltada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado

de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049918-17.2009.403.6182 (2009.61.82.049918-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA LOPES DA CUNHA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 69. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019796-84.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0018458-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANESSA LOUISE ABDUCH FABREGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.09.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003545-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TATIANE CORDEIRO ANIS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026356-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M. I. LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069442-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WILLIANS RAFALDINI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.23.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060533-56.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X INDUSTRIA DE BLOCOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO PINGUIM LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.Em 02.10.2017, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os débitos em cobro nestes autos são objeto de outro executivo fiscal, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX:a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo.Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância.DISPOSITIVOPElo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Expediente N° 2881

EXECUCAO FISCAL

0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Tendo em vista o pedido formulado pelo executado às fls. 373, intime-se o patrono da parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada do alvará de levantamento nº 3153272.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1790

EXECUCAO FISCAL

0003177-94.2001.403.6182 (2001.61.82.003177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0028492-90.2002.403.6182 (2002.61.82.028492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JORGE REIGOTA FILHO X MARCELO APARECIDO DUMBRA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X WILDEVALDO ORASMO X ROSA MARIA LYRA PESSOA DE QUEIROZ

Fl. 465: Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de objeto e pé atualizada da ação nº 0001447-06.1990.402.5101. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente. Int.

0047006-91.2002.403.6182 (2002.61.82.047006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X PAROQUIAL PECAS SERVICO E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0053487-36.2003.403.6182 (2003.61.82.053487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICANA REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0042724-34.2007.403.6182 (2007.61.82.042724-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMOES COMERCIO DE PAPELAO USADO LTDA X JOAO TERTULIANO DA ROCHA X VANDA CUSCAN ROCHA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)

Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado acerca da informação de fls. 195, referente ao levantamento da penhora.

0008194-67.2008.403.6182 (2008.61.82.008194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X SERGIO SANTOS FARIA X SERAFIM CARDOSO DA SILVA X ANTONIO GOMES LIGEIRO X FRANCISCO CARLOS REI PIRES X SERAFIM DA SILVA NETO X SERGIO AUGUSTO BORGES DA SILVA X FRANCISCO NUNES REI PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SILVINO LIGEIRO X JAIME FARIA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Fls. 431: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias aos executados JAIME FARIA e FRANCISCO NUNES REIS PIRES, para a manifestação acerca dos embargos de declaração (fls. 395/396-verso), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Novo CPC.Int.

0042613-79.2009.403.6182 (2009.61.82.042613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO)

Vistos, Considerando o artigo 110 do CPC e a ausência de notícia de inventário, a sucessão do executado se dará na pessoa de seu herdeiro ESTEVÃO GABINO GARCIA PALLARES (CPF n.º 117.891.838-63), a ser incluído no polo passivo. Ao SEDI para inclusão do herdeiro ESTEVÃO GABINO GARCIA PALLARES (CPF n.º 117.891.838-63) no polo passivo do feito. Suspenda-se o feito nos termos do artigo 313, 1º e 639, ambos do CPC. Cite-se o herdeiro para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000316-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) X SUL AMERICA MARCAS E PATENTES SC LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos, Fls. 179/180 e 240: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 240 para desbloquear os valores encontrados via BACENJUD, em razão de adesão ao parcelamento da MP n.º 783/2017 em 30/08/2017, encontrando-se com causa suspensiva da exigibilidade quando da efetivação do bloqueio, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos às fls. 236/237. Determino a suspensão do curso da presente execução até a consolidação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, Lei 12.996/2014 e MP n.º 783/2017, pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0012018-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP154826 - ANDREA MACELLARO GRACIANO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Considerando que a matéria tratada nestes autos já restou analisada por este Juízo às fls. 118/118v.º e 145, indefiro o quanto pretendido pelas partes nestes autos. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0035627-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0050402-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOC. BRASIL. DE ASSIST. AS PES. COM CANCER(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA)

Fls. 135/153: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da diligência de fls. 117. Int.

0053053-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO AVANCOS EM MEDICINA LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0056644-65.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRELIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Vistos, Fls. 18/24 e 36/42: I - PRESCRIÇÃO: A alegação de prescrição improcede. Consoante se verifica da CDA da fl. 03, a cobrança versa sobre multa, com vencimento em 21/10/08, aplicando-se inicialmente a contagem do prazo decadencial. Da instauração do processo administrativo, com a notificação, dá-se início o curso de prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2017 391/564

211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.).O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n 20.910/32. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequiando (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010).

Também neste sentido: AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009. É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus). Do PA instaurado até o ajuizamento da presente execução fiscal e despacho citatório, não transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual indefiro o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Diga a exequente expressamente sobre a incorporação noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.Int.

0065537-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 194/195: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0008548-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fls.258/266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0015367-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESAGE MODAS LTDA - ME(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)

Vistos,Fls. 48/60 e 104/195:Pagamento.Assiste parcial procedência ao pedido de reconhecimento de pagamento formulado pela parte executada.Submetido à apreciação da Receita Federal, o pedido de reconhecimento de pagamento do tributo cobrado nos autos teve parcial procedência, conforme se observa da leitura do quanto consignado às fls. 107 (CDA n 80 2 15 012955-30) e 117 (CDA nº 80 6 15 078354-04), o que enseja a retificação de ambos os títulos. Quanto à CDA 80 4 15 006383-40, não restou comprovado o pagamento alegado, nos termos do documento da fl. 112 dos autos.Não há que ser condenada a FN em honorários advocatícios, considerando que o excipiente não efetuou corretamente a vinculação dos pagamentos, o que ocasionou inconsistências, ajustadas posteriormente pelo fisco (fls. 107 e 117). Ademais, os títulos continuam em vigor.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Considerando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do feito com base no artigo 792 do CPC e determino o sobrestamento até novo pronunciamento da FN.Intimem-se.

0027689-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, Fls. 08/14, 125/128 e 136: A pretensão da parte executada de suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão da oferta do seguro garantia nos autos da Ação Anulatória não há de ser deferido.O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF, DJe 10/12/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou posicionamento no sentido de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ, que assim dispõe: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Também não há que se sobrestar a presente execução fiscal até a tramitação final da citada Ação Anulatória, considerando que da leitura da certidão narrativa da fl. 137 não há ordem de suspensão de exigibilidade.Desta forma, o indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Providencie a parte executada a transferência da garantia para os presentes autos, nos termos do requerido pela FN à fl. 128 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 80 da LEF.Int.

0041051-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida, se em termos, manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados, em 10 dias.Int.

0041052-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 57/68 e 81/87:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do

litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0057685-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL KULAIF CHAUD - EPP(SP278712 - CARLOS ROBERTO COSTA)

Fls. 78/80: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada. Int.

0009325-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comprove a adesão ao parcelamento alegado, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081861-67.2000.403.6182 (2000.61.82.081861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2.000 COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X FRANCIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X COTON 2.000 COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0023945-07.2002.403.6182 (2002.61.82.023945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0036381-27.2004.403.6182 (2004.61.82.036381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005884-59.2006.403.6182 (2006.61.82.005884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTEGRAL MANAGEMENT COMERCIO REPRES E ASS EMP LTDA - ME X CARLOS MARCELO SANCHES DELAPRIA X ELISA RIETTER(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA E SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INTEGRAL MANAGEMENT COMERCIO REPRES E ASS EMP LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008171-92.2006.403.6182 (2006.61.82.008171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA TABOENSE LTDA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X DROGARIA TABOENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053649-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP362330 - MARILIA SANTOS CAU E SP362330 - MARILIA SANTOS CAU)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000911-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RENATA NOGUEIRA STUDART DO VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Tutela Cautelar Antecedente entre as partes acima identificadas, visando a que os débitos tributários consubstanciados na CDA nº 80.1.16.111239-07 não impeçam a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, bem como que se determine a retirada do seu nome do CADIN.

No curso da ação, a Requerente requereu a desistência da ação e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Requerente na qual desiste de forma irrevogável da ação, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, **homologo o pedido de renúncia** e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-12.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DECISÃO

Homologo a desistência da Executada quanto a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

I.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007269-68.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: GEDEAO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID SOUZA SOARES LIMA - SP313656

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela embargada e especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado na decisão ID 2181692.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007548-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007548-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Considerando o prazo decorrido desde a formulação do requerimento de fls. 130/131, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a forma como pretende levantar a quantia depositada nos autos.2. A embargante poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.4. De acordo com a manifestação da embargante a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor depositado nos autos para a conta por ele indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0036175-03.2010.403.6182 - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a se manifestar sobre o laudo pericial e apresentar memoriais, conforme determinado às fls. 615/616

0020852-16.2014.403.6182 - ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA - E(SP229548 - HAROLDO NUNES E SP311123 - JULIANO FELIPE PEREIRA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista dos autos à embargada, para que especifique as provas que pretende produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0045427-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039826-04.2014.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 40.

0046916-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559247-79.1998.403.6182 (98.0559247-2)) PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 304.

0012069-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051761-12.2012.403.6182) WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO ALONSO(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista dos autos à embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, também no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0032311-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056890-90.2015.403.6182) IMPERMAFLEX IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 272.

0062189-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-96.2016.403.6182) HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP331887 - MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 113.

0018361-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-58.2017.403.6182) NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 47.

EXECUCAO FISCAL

0513794-61.1998.403.6182 (98.0513794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 45/51: verifico que, apesar da apresentação dos documentos de fls. 46/51, persiste a irregularidade na representação processual da executada. Primeiro, porque não há qualificação do subscritor do instrumento de procuração de fl. 25, a fim de que seja possível aferir se possui poderes para constituir advogado em nome da executada. Segundo, porque consta, às fls. 27, notícia de que foi decretada a falência da executada. Arquivem-se os autos conforme determinado na decisão de fl. 44.I.

0050879-65.2003.403.6182 (2003.61.82.050879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO X ALDA BIFANO FILIZOLA X CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS

1. Cumpra a executada a determinação constante às fls. 280, acerca da indicação de dados para expedição de alvará de levantamento. 2. A executada poderá, ainda, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação da embargante a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor depositado nos autos para a conta por ele indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Publique-se. Intime-se.

0022916-43.2007.403.6182 (2007.61.82.022916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se a executada para que indique a forma como pretende efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, considerando a possibilidade prevista no artigo 906, parágrafo único, do C.P.C., de indicação de dados de conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência. 2. De acordo com a manifestação da executada a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ele indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, conforme dados indicados às fls. 116/127, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048257-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIO JORDAO PAPEIS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIO JORDAO PAPEIS S/A X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO GAZIERO CELLA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031533-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83/89: verifico que, apesar da apresentação dos documentos de fls. 84/89, persiste a irregularidade na representação processual da executada. Primeiro, porque não há qualificação do subscritor do instrumento de procuração de fl. 29, a fim de que seja possível aferir se possui poderes para constituir advogado em nome da executada. Segundo, porque consta, às fls. 31, notícia de que foi decretada a falência da executada. Arquivem-se os autos conforme determinado na decisão de fl. 82.I.

0090358-70.2000.403.6182 (2000.61.82.090358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X POSTO DE SERVICOS JD DA GLORIA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ JORGE BRANDAO DABLE X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0018873-05.2003.403.6182 (2003.61.82.018873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP113585 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X RICARDO SANTOS FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC:i) da decisão de fls. 162/163;ii) a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.DECISÃO DE FLS. 162/163: 1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.I.

0072937-62.2003.403.6182 (2003.61.82.072937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA - ME(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0040050-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040050-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO) X FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X CAROLINA FERNANDES MARIANO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0042737-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIANPAULO SCACIOTA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0026149-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DIAS CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008037-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CELESTRINO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDO OLIVEIRA BAILON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP288624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE ALBUQUERQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008035-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROGERIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

AUTOR: VALDEIR PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILVA ORLANDO RAMOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/10/1989 a 20/08/1990 e de 04/11/1992 a 08/08/1994, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INAIE SPERETA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Inaie Spereta em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 129).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-70.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO FERRABOLI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007410-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLE ANDREIA DE AVENTURA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA FINHOLDT LAMBOGLIA PEREZ - MG165825
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008186-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA SAPARAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do acórdão proferido pela acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme mencionado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11524

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002240-6) - APARECIDA LEIDE PERUZZO X BENEDICTO SEBASTIAO BAPTISTA X GREGORIO REIS X IDIA LICHTEMBERGER X JAFET HUSSNI X LOURDES DAMAS GUERREIRO GAIATO X RUBENS REISZ X SILVESTRE BRAGUINI FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4) - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 350/351: esclareça a parte autora se já houve o levantamento do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002190-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002190-5) - JACOMO IVANOVAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004632-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004632-3) - VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011072-88.2010.403.6183 - FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248 e 250: vista à parte autora.Int.

0010753-52.2012.403.6183 - ROSILDA CORREIA DE MENEZES TEIXEIRA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se o r. despacho de fls. 381.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.Int.

0001029-87.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002700-48.2013.403.6183 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005779-35.2013.403.6183 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006063-43.2013.403.6183 - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008973-43.2013.403.6183 - WILSON DE SANTANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004328-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004328-7) - ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO(SP055492 - VERA LUCIA DE SALES CALDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO X MARIA APARECIDA BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 613 a 625: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 591.Int.

Expediente N° 11525

PROCEDIMENTO COMUM

0008312-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008312-8) - LORANT KOLOZS TIRCZKA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000092-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000092-6) - MANUEL VITOR VIANA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006019-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006019-8) - EDSON DOS SANTOS DANTAS(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/284: nada a deferir tendo em vista o levantamento do valor requisitado, devendo ser o pedido ser formulado no Juízo competente.2. Tendo em vista a sentença extintiva, retornem ao arquivo.Int.

0008729-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008729-5) - MISAEL OLIVEIRA SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0010877-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010877-8) - MARIO FERREIRA DOS REIS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017413-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017413-1) - LEVI ALVES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006711-28.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0051520-40.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005063-76.2011.403.6183 - ABEIS AMEDE DIB(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006607-02.2011.403.6183 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004088-20.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006507-76.2013.403.6183 - ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012527-83.2013.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003880-36.2013.403.6301 - IGNEZ RUIZ(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004320-61.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005531-69.2014.403.6301 - JOSE DINICIO DO AMARANTE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000398-75.2015.403.6183 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011483-58.2015.403.6183 - ALVARO BLANCO DIAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008831-34.2016.403.6183 - VALDECIRIO CORREIA DE MOURA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0038123-06.2013.403.6301 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009233-57.2012.403.6183 - RAUL DAPPER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DAPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11526

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003536-1) - OTTO WILHELM HUPFELD(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006868-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006868-1) - FRANCISCO EDVAR ALENCAR(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002763-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002763-4) - JORGE EDUARDO CARO GOUVEA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011875-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011875-5) - JOSE CANDIDO DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017648-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017648-6) - MINORU SAITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000282-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000282-6) - JOSE DOS ANJOS AUGUSTO(SP278448 - DANIELA LAPA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002856-41.2010.403.6183 - ALUIZIO FERREIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005704-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MACHADO DE VARGAS(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003202-84.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0075047-79.2014.403.6301 - MARCOS ROBERTO VOROS(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002352-59.2015.403.6183 - ADONIS FELIX DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004143-63.2015.403.6183 - FABIANA NEIA MASSAD(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008305-67.2016.403.6183 - CLAUDIA RAMOS ALPHEN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 11527

PROCEDIMENTO COMUM

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0010387-08.2015.403.6183 - JOSE MARTINS COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.Int.

0000959-65.2016.403.6183 - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0002261-32.2016.403.6183 - ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0002849-39.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0003002-72.2016.403.6183 - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0004734-88.2016.403.6183 - CRISTINA PAIVA REGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0004774-70.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0005245-86.2016.403.6183 - RINALDO FRODL JUST(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 4 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0006401-12.2016.403.6183 - EMILIO RAMOS GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0006498-12.2016.403.6183 - ANAILDE PINHEIRO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0006512-93.2016.403.6183 - DENAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP357955 - EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0006720-77.2016.403.6183 - ROSA MARIA CRISAFULLI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0007219-61.2016.403.6183 - JOSUE PIRES DE MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0007413-61.2016.403.6183 - LUIZ ELIAS VALENCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.Int.

0007436-07.2016.403.6183 - ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0008160-11.2016.403.6183 - NORIVAL GAZITO MANZINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0008204-30.2016.403.6183 - BRUNA YASMIN GUSMAO DE SOUSA X VANUSA GUSMAO DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0008384-46.2016.403.6183 - LUCIANO ZINNI(SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0009106-80.2016.403.6183 - MARCIA MARIA MACIEL(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0003940-04.2016.403.6301 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0007742-10.2016.403.6301 - ADRIANA NUNES CAMPOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0016248-72.2016.403.6301 - REGINA DE CASSIA POSSATTI(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0000109-74.2017.403.6183 - LUCIA MARIA BARBOSA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0000145-19.2017.403.6183 - LUIS CARLOS FERREIRA ANDRADE(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0000185-98.2017.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0000213-66.2017.403.6183 - JOSE REGINALDO DOS SANTOS(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0000457-92.2017.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0000646-70.2017.403.6183 - VANDERLEI LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0000666-61.2017.403.6183 - VALDELINO DORNELAS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0000673-53.2017.403.6183 - PAULO ROBERTO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

0000730-71.2017.403.6183 - ALBERTO DOMINGOS SARZEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho retro.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

Expediente N° 11528

PROCEDIMENTO COMUM

0019164-03.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DENILSON DA SILVA BEZERRA

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0005268-54.2016.403.6111 - JAMIR MOREIRA ALVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0003094-50.2016.403.6183 - ORLANDO GONCALVES RIBEIRO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. f.l.S. 56: defiro o desentramento tão somente do documento de fls. 08, desde que substituído por cópia simples, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009187-29.2016.403.6183 - JOAQUIM MACHADO DA COSTA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente N° 11529

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000784-6) - TAPAJOS SEPE DINIZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013445-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013445-5) - ATUMU SASAKI(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014341-38.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014705-10.2010.403.6183 - DEMERVAL SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000714-30.2011.403.6183 - VANDERLEY APARECIDO GALISSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010517-37.2011.403.6183 - ALMIRO DOS SANTOS GOUVEIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013591-02.2011.403.6183 - PEDRO BOHLANT(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000686-28.2012.403.6183 - JUVENAL TAVARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009382-53.2012.403.6183 - DOMINGOS RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002274-36.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006391-70.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE DE MATOS TORRES LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010127-96.2013.403.6183 - SILVESTRE DA SILVEIRA BUENO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011875-66.2013.403.6183 - HELENA SEVERINO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000662-29.2014.403.6183 - SERGIO ALVES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008131-29.2014.403.6183 - JOSE CELSO DA SILVEIRA GODOI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001478-40.2016.403.6183 - MEIRIVANE CAMARA KRUPKA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002248-33.2016.403.6183 - ROMUALDO AMARAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003026-03.2016.403.6183 - JONAS CARLINO DE SANTANA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008045-87.2016.403.6183 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11530

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003371-5) - MARIO EUGENIO BUENOS AIRES X MARIA PAULINA BUENOS AIRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIO EUGENIO BUENOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003446-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003446-0) - CLAUDIONOR SOARES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006641-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006641-6) - LUIZ ANTONIO DE MARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009394-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009394-5) - JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004118-26.2010.403.6183 - FELIPE BEZERRA DA SILVA X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X ALICE DA SILVA CRUZ(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006591-48.2011.403.6183 - LINDALVA RIBEIRO DE BRITO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 306: Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007048-80.2011.403.6183 - CESAR RAIMUNDO DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0013998-08.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011373-64.2012.403.6183 - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007325-28.2013.403.6183 - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007723-04.2015.403.6183 - MOISES GONCALVES DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009999-08.2015.403.6183 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CALDAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002517-72.2016.403.6183 - NORIVAL APARECIDO GOZZI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005088-16.2016.403.6183 - MARCOS RAMOS DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011205-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. À Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X VERA MARIA DIAS DAIL X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1028/1029: expeça-se novo alvará de levantamento em nome do Dr. Nelson Câmara, conforme requerido.Int.

0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) - EDNALDO VICENTE ALVES X MARIA EUNICE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 365 a 408: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Fls. 410 a 426: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.4. No silêncio, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X NANCI DOS ANJOS ROCHA ALI X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X FATIMA PRADO ROCHA X NATHALLIA PRADO ROCHA X LEONARDO PRADO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ANTONIO LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA GONCALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES GUIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DOS ANJOS ROCHA ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALLIA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANI FEJO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CAMPI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA GUERALDI SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VALENTE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE SIMOES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUCIANO DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ANAYA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1214, 121Fls. 1661: manifeste-se a parte autora.NSS.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VALENTINO GACON

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0108287-11.2004.403.6301 e 0068500-04.2006.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACYR LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0285221-81.2005.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas (mandato e RG).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2478870, 2478886 e 2478905 como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2503076 e 2503179 como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2443321, 2443356 e 2443386 como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Defiro a parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido (doc. , sob pena de extinção do feito.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o cadastramento do assunto no sistema PJe como Abono da Lei 8.178/91.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2482515, 2482553, 2482567, 2482580 e 2482378 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito 0012046-33.2008.403.6301 porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MILTON

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição cadastrada sob nº 2533973 como emenda à inicial, passando o valor da causa para R\$ 178.748,00. Proceda a Secretaria a devida retificação no sistema PJe.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OMAR HORACIO DAPARTE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição cadastrada sob nº 2894277 como emenda à inicial.

2. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos 3179851 e 3180408 como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-32.2017.4.03.6183

AUTOR: CLODOVIL PERES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em sentença.

CLODOVIL PERES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 29/11/1989, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho que recebeu o nº 3306155.

A autora requereu a desistência do feito (petição nº 3464823).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença proferida (doc 2683973).

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIR ANSELMO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença proferida (doc 2504283).

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES STONER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença proferida (doc 2527342).

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença proferida (doc 2546029).

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-97.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ BRITO ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença proferida (doc 1900138).

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA COELHO, MARCELO LUIZ COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP343098
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP343098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença proferida (doc 2533636).

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora , nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença proferida (doc 2508460).

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO KLINGSPIEGEL
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após a intimação, cumpra-se o determinado na sentença, arquivando-se os autos, com BAIXA FINDO.

Intime-se somente o INSS.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO KLINGSPIEGEL
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após a intimação, cumpra-se o determinado na sentença, arquivando-se os autos, com BAIXA FINDO.

Intime-se somente o INSS.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVAIR DONIZETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2697024 e 2697038 como emenda(s) à inicial.

2. Verifico que não consta instrumento de substabelecimento à Dra. Natalia Annalidia F. da Rocha (OAB/SP 397.187) constante na petição 2697024. Considerando que há outros advogados na referida petição, regularmente constituídos, prossiga-se.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

AUTOR: RUBENS DE BARROS CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) 2550496 como emenda(s) à inicial (novo valor da causa – R\$ 58.518,90). Proceda a SECRETARIA a devida retificação no sistema PJe.

2. Verifico que não consta instrumento de substabelecimento ao Dr.Armando Fernandes do Nascimento (OAB/PB 20.859) constante na petição 2550496. Tendo em vista que os demais procuradores da referida petição estão regularmente constituídos, prossiga-se.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que o feito **0006944-62.2015.403.6114**, apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMERE MENDES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2599911, 2599931 e 2599937 como emenda(s) à inicial (novo valor da causa – R\$ 127.252,20). Proceda a Secretaria a devida retificação no sistema PJe.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais e comuns, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para cumprir integralmente o despacho retro, sob pena de extinção:

a) comprovando que houve o requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos perante o INSS, não sendo suficiente o agendamento administrativo;

b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo (item a acima) e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2976604 e 2976763 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0008739-56.2017.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2897844 e 2897855 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MIGLIORINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo os IDs 1983118 e 1983137 como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição cadastrada sob nº 1720165 como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Reconsidero a decisão 1734455, mantendo o valor da causa indicado na petição inicial (R\$ 101.055,80). Proceda a Secretaria a inclusão do valor no sistema PJe.

4. Proceda a Secretaria, ainda, a retificação da classe judicial, devendo constar procedimento comum, tendo em vista a certidão do SEDI (1720165).

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se chegou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 07/03/2008, considerando o que consta na página 9 da petição inicial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO BISPO DE ROMA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) 2195208, 2811211 e 2195126 como emenda(s) à inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para cumprir integralmente o despacho retro (1905613), item 4, letras a, c e d, sob pena de extinção:

a) esclarecendo se pleiteou administrativamente a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição em 17/08/2011 ou em data posterior, apresentando documento comprobatório;

c) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos;

d) apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(006-49.2014.2016.403.6301)**.

3. No que tange a apresentação de cópia legível do processo administrativo NB 41/155.777.693-5, deverá a parte autora comprovar documentalmente que diligenciou para sua obtenção.

4. Após o cumprimento dos itens acima, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões 1716943, 1716954, 2153358, 2153363, 2501424, 2501599, 2502055, 2502072, 2502077 e 2502081 como emenda(s) à inicial.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor atribuído à causa, considerando a data de início do benefício (14/05/2017) e a data do ajuizamento do feito (25/05/2017) em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

3. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. Observo, ademais, em que pese a petição da autora (1716943 – novo valor da causa - R\$ 66.375,72), que a mesma não comprovou documentalmente que terá direito ao benefício pelo teto máximo da Previdência Social.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda restringe-se a **09/12/1985 a 30/05/2017**.

6. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como para retificação do valor da causa no sistema PJe.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO MARTINS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 281394 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados na certidão de prevenção considerando a divergência entre os pedidos lá contidos e o da presente demanda.
3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS LAURENTINO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões 2351061 (novo valor da causa - R\$ 66.375,72) e 2350915 como emenda(s) à inicial.

2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46).

3. Verifico, ainda, que a parte autora requereu administrativamente o benefício por tempo de contribuição em **30.03.2017** e ajuizou o presente feito em **22.05.2017**.

4. Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.375,72, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

5. Deverá a parte autora apresentar cópia do processo administrativo tão logo a obtenha, conforme já determinado.

6. Após o retorno dos autos da contadoria, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e para verificação da necessidade de retificação do valor da causa no sistema PJe.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2640706, 2640725 e 2640733 como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais e rural, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais e rurais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento com o tempo de 27 anos e 14 dias. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

6. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 3563466).

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias legíveis dos documentos 3417935 e 3417936, bem como de cópia do CPF, sob pena de extinção.

8. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 6, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0283256-68.2005.403.6301)**, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer cópia legível da cédula de identidade, porquanto na apresentada nos autos, a data de nascimento não está visível.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0010652-73.2017.4.03.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008354-86.2017.4.03.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 71.227,39).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência, BEM COMO trazer aos autos cópia da folha 52 do processo administrativo, a qual não foi juntada no presente feito.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS GUARNIERI

REPRESENTANTE: CLOVIS GUARNIERI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0028485-22.2008.403.6301, 0056031-18.2009.403.6301 e 0013671-97.2010.403.6183), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, comprovar documentalmente que CLOVIS GUARNIERI FILHO é seu procurador e que o mesmo possui poderes para constituir advogado em seu nome.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO PARISI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, sob pena de extinção.

5. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 4, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA CRISTINA FERREIRA - SP359283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a concessão da justiça gratuita e a análise das prevenções com os feitos 0064663-86.2016.403.6301 e 5000152-23.2017.4.03.6183, observando que o primeiro foi extinto sem julgamento de mérito naquele Juizado.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0013413-77.2017.4.03.) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE como número 5007833-44.2017.4.03.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria do referido Juizado (R\$ 63.006,32).

5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

6. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.

7. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

8. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência;

b) trazer aos autos a contagem de tempo de serviço (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) apurado pelo INSS que indeferiu os benefícios NB 171.830.118-6 e NB 176.650.622-1 com o tempo, respectivamente de 33 ANOS, 06 MESES E 25 DIAS e 32 ANOS, 07 MESES E 04 DIAS. Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002457-1) - ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o conteúdo das fls. 273-277, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0009941-10.2012.403.6183 - LEONARDO CERCHIARI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009941-10.2012.4.03.6183 Registro nº /2017. Vistos etc. LEONARDO CERCHIARI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante a aplicação da Lei nº 6.950/81, sendo reconhecido que já havia implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria em 30/06/1989. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-122. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-73, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 81-96. A parte autora apresentou documentos referentes ao pedido de revisão efetuado administrativamente (fls. 102-143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a alegação da autarquia-ré acerca da decadência do pedido revisional. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) LEONARDO CERCHIARI: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/11/1991 (fl. 17); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 06/11/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência. Destaco, ainda, que a revisão apresentada administrativamente pela parte autora não tem o condão de afastar a decadência, já que o objeto desse pedido era tão somente que o

salário de benefício de sua aposentadoria fosse mantido pelo valor do teto, conforme se nota à fl.122, e a presente demanda objetiva a retroação da DIB para que seja reconhecido o direito ao benefício na data em que o autor afirma ter implementado os requisitos para concessão. Por fim, afasta as alegações da parte autora de não se aplicaria a decadência no presente caso por se tratar de violação ao direito adquirido, eis que a jurisprudência da Suprema Corte não afasta os efeitos da decadência de nenhum tipo de ação que tenha como objeto alterar (revisar) o valor do benefício concedido. Nesse mesmo sentido, colaciono ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CABIMENTO. RE-RG 626.489. TEMA 313/STF. 1. O STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, além de não ser inconstitucional a instituição de prazo para a revisão de benefício previdenciário, a decadência tem aplicação mesmo nos benefícios concedidos antes da sua instituição, observada, como marco inicial de incidência nessas hipóteses, a entrada em vigor da norma, sem que isso implique afronta ao instituto do direito adquirido. 2. O acórdão recorrido se alinha à jurisprudência firmada no STF em repercussão geral, o que torna inviável a alteração do entendimento exarado. 3. A alegação do recorrente de que o direito adquirido ao melhor benefício, tese apreciada no julgamento do RE-RG 630.501, não se submeteria ao alcance do prazo decadencial não encontra amparo na jurisprudência do STF, que não afasta os efeitos da decadência de nenhum tipo de ação que, ao fim, intentam alterar (revisar) o valor do benefício concedido. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIREEDARESP 201304001815, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:.)Reconhecida a decadência, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Fls. 168-172: ciência ao INSS. P.R.I.

0004589-37.2013.403.6183 - JULIO CESAR CALLEGARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008877-28.2013.403.6183 - WILSON ZANINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 331-332, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0011675-25.2014.4.03.6183Registro nº _____/2017.Vistos etc. JOAQUIM ALVES COQUEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-134, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 138-143.Indeferidos os pedido de produção de prova testemunhal, inspeção judicial e de inquirição do perito judicial e deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fls. 147-149), sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 158-171, em relação ao qual a autora se manifestou às fls. 177-181 e o INSS à fl. 173. . Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já xfosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 19/05/2017 (laudo de fls. 158-171), por especialista em ortopedia, o perito nomeado por este juízo concluiu pela incapacidade total e temporária do segurado, com necessidade de reavaliação em seis meses. Em sua avaliação, constatou que o autor é portador de osteoartrose em joelhos, espondilodiscoartrose cervical e lombar. Contudo afirmou que, no momento, o grau de acometimento de tais doenças não justifica o afastamento definitivo.A data de início da incapacidade foi fixada a partir de 23/07/2015. Quanto ao termo final, fixou-se em 01 ano, a partir

da data da perícia. Não obstante a parte autora discordar das conclusões do laudo pericial, é possível identificar que a perita, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar a incapacidade do autor, no momento, é apenas temporário. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato CNIS de fls. 133-134 demonstra que o segurado manteve vínculo com a empresa ENGEFLEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE PISOS ELEVADOS EIRELI - ME de 03/06/2013 a 21/05/2014, bem como verteu contribuições individuais em seu favor em 11/2014. Logo, verifico que o autor, em 23/07/2015 (DII), preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. Destaque-se, que não deverão ser pagos valores a título de auxílio-doença nos meses em que o autor verteu contribuições individuais em seu favor (11/2015 - extrato CNIS à fl. 133). Isso porque o desempenho de atividade laborativa é incompatível com a percepção de benefícios por incapacidade. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida

indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 23/07/2015, com o pagamento de parcelas desde então, descontando-se os meses em que a parte autora verteu contribuições individuais em seu favor, bem como eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 19/11/2017. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAQUIM ALVES COQUEIRO; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 23/07/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005560-51.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOSE CARLOS RIOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 185). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187-205, alegando, preliminarmente, incompetência deste juízo para apreciação do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a realização de prova pericial na empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A. (fls. 313-314), tendo o perito nomeado por este juízo apresentado laudo técnico às fls. 300-339. A parte autora discordou de referido laudo, apresentando parecer de assistente técnico (fls. 344-352). O perito ratificou as conclusões de seu laudo (fls. 356-366). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Afasto, ainda, as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/07/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 06/07/2015. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes

nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade

especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários

previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes

remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diáriaa VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;b) (...)Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADAEm relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 25/07/1980 a 09/02/1981, 20/08/1981 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 22/06/1984, 12/04/1989 a 02/04/1990, 29/03/1992 a 05/04/2003, 20/10/2003 a 31/05/2005 e 04/01/2005 a 15/07/2014 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 44-46 e decisão à fl. 43. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 25/07/1980 a 09/02/1981, 20/08/1981 a 30/04/1983 e 01/05/1983 a 22/06/1984, em que o segurado laborou na TÊXTIL TABACOW S.A., foram juntadas cópias de PPP às fls. 34-37. Entendo que tais documentos não são suficientes nem sequer para comprovar a existência de agentes nocivos no período em que, em tese, havia anotação de responsáveis pelos registros ambientais (de 28/04/1983 a 27/04/1984 e 04/01/1984 a 25/04/1985), já que não se comprovou que o Sr. Luiz Claudio da Silva, responsável pela assinatura dos documentos, detinha o poder de firmar tais documentos (não há, nos autos, procuração ou declaração da empresa que ateste tal fato). Ademais, conforme extrato CNIS anexo, o assinante não possui vínculo com a referida empresa. Logo, tendo em vista que as atividades desempenhadas (serviços diversos e maquinista em indústria têxtil) também não estão entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, tais intervalos devem ser mantidos como tempo comum. Ressalte-se que, apesar de o autor afirmar, na exordial, ter mantido vínculo com a aludida empresa também entre 20/10/2003 a 31/05/2005, não foram apresentados documentos que comprovassem tenha laborado para a TÊXTIL TABACOW S.A. neste intervalo, de modo que esse período não deve ser computado nem sequer como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 12/04/1989 a 02/04/1990, pelas informações do PPP de fl. 26 (e verso), verifico que a parte autora desempenhava suas atividades exposta, entre outros agentes, a ruído de 92 dB. Tendo em vista que o referido documento contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todo o intervalo e que foi firmado pelos representantes legais com poderes para a elaboração de PPP (fls. 29-31), esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código I.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao vínculo com VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA, pelas cópias de CTPS às fls. 258 e 261, verifico que o autor foi admitido em 19/11/1992, como abastecedor, sendo promovido à função de manobrista em 01/09/1994 e motorista em 01/04/1995. Saliente-se que o período informado na exordial, de 29/03/1992 a 05/04/2003, diverge do que consta na CTPS, de 19/11/1992 a 31/08/2001 e 01/02/2002 a 05/04/2003, não havendo documento algum que o comprove vínculo de 29/03/1992 a 18/11/1992 e 01/09/2001 a 31/01/2002. Logo, entendo que devem ser mantidos apenas os

períodos que constam na carteira de trabalho, ou seja, 19/11/1992 a 31/08/2001 e 01/02/2002 a 05/04/2003 e o restante não deve ser computado nem sequer como tempo comum. Quanto às funções desempenhadas, entendo ser possível o enquadramento, pela categoria profissional, do lapso de 01/09/1994 a 28/04/1995, já que antes deste período, a atividade exercida (abastecedor) não estava entre as consideradas especiais. No que tange aos períodos de 29/04/1995 a 31/08/2001 e 01/02/2002 a 05/04/2003 e 04/01/2005 a 15/07/2014, os documentos apresentados demonstram que o autor exercia a função de motorista. Observa-se que, às fls. 59-69, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.60). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Tendo em vista que o laudo de fls. 59-69 foi produzido em 10 de março de 2010, com base neste documento, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/08/2001, 01/02/2002 a 05/04/2003 e 04/01/2005 a 10/03/2010. Em relação ao intervalo posterior, de 11/03/2010 a 15/07/2014, pelas informações do laudo de fls. 300-339, ratificado às fls. 356-366, verifico que os níveis de vibração e ruído apurados são inferiores aos considerados nocivos pela legislação então vigente. Não obstante o autor, por meio de parecer de assistente técnico, discordar das conclusões do perito, alegando curto período de avaliação, utilização de normas diversas das exigidas para análise de direito à aposentadoria e ausência de série e certificado do aparelho de dosimetria de ruído utilizado, pelos esclarecimentos apresentados às fls. 356-366, é possível identificar que todos esses pontos foram esclarecidos, já que o especialista nomeado por este juízo utilizou corretamente as Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO e os limites estabelecidos pela NR-15 do MTE, conforme artigo 279 da IN 77/2015, bem como esclareceu que o local e veículos utilizados representam confiavelmente as condições de labor do autor e que o tempo de avaliação não interfere na dosagem de ruído apresentada. Logo, vê-se que o segurado, em suas razões de discordância, demonstra apenas inconformismo com as conclusões atingidas no laudo pericial, não apresentando argumentos suficientes para modificá-las, de modo que entendo que o período de 11/03/2010 a 15/07/2014 deve ser mantido apenas como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

EMPRESA	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até
ARTOK LTDA	01/04/1977	08/05/1978	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias
AROUCA LTDA	27/06/1978	27/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia
LINEASANA	01/06/1979	19/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 19 dias
ALPARGATAS	17/03/1980	14/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
TABACOW	25/07/1980	09/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 15 dias
INDUSTRIAS MATARAZZO	14/07/1981	18/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
TABACOW	20/08/1981	22/06/1984	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 3 dias
TABACOW	14/08/1984	06/02/1986	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 23 dias
ARNO	30/06/1986	01/03/1988	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 2 dias
MABE BRASIL	12/04/1989	02/04/1990	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias
CONESUL	20/11/1990	18/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
CONTRIBUIÇÕES	01/02/1992	18/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 18 dias
VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES	19/11/1992	31/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES	01/01/1993	31/08/1994	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES	01/09/1994	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias
VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES	29/04/1995	31/08/2001	1,40	Sim	8 anos, 10 meses e 16 dias
TROLEBUS ARICANDUVA	01/07/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
AMBIENTAL	04/01/2005	10/03/2010	1,40	Sim	7 anos, 3 meses e 4 dias
AMBIENTAL	11/03/2010	14/07/2014	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 4 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 7 meses e 29 dias 222 meses 37 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 28 dias 233 meses 38 anos e 8 meses Até a DER (14/07/2014) 37 anos, 2 meses e 17 dias 390 meses 53 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 01 mês e 18 dias). Por fim, em 14/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os

segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 12/04/1989 a 02/04/1990, 01/09/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/08/2001, 01/02/2002 a 05/04/2003, 04/01/2005 a 10/03/2010, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 14/07/2014, num total de 37 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório,

para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE CARLOS RIOS; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 171.028.235-2; DIB: 14/07/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 12/04/1989 a 02/04/1990, 01/09/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/08/2001, 01/02/2002 a 05/04/2003, 04/01/2005 a 10/03/2010. P.R.I.

0010249-41.2015.403.6183 - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010249-41.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 72-73, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em omissão, pois não há qualquer previsão na legislação que autorize a isenção dos ônus da sucumbência daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos (fl. 83). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0031959-54.2015.403.6301 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 213, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0001375-33.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas desde 30/06/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 102-105, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a realização de perícia na especialidade neurologia (fls. 128-129), cujo laudo foi juntado às fls. 137-150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 09/06/2017, por especialista em ortopedia, o perito concluiu que a parte autora estava incapacitada total e permanentemente, fixando como DII 11/12/2013. Por sua vez, informou que o autor é portador de osteoartrose em joelhos, espondilodiscoartrose cervical e lombar. Concluiu que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista, tem idade avançada, osteoartrose acentuada, em joelho esquerdo, que precisa de prótese total, com recuperação prolongada, não podendo mais exercer atividades laborativas. Em resposta ao quesito 6, afirmou que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (fl. 148). Destaque que, apesar do INSS se insurgir contra o

laudo, inclusive, pleiteando novos esclarecimentos, verifiquemos que as informações do laudo estão devidamente embasadas e são conclusivas quanto à situação atual do periciando. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme o extrato do CNIS de fl. 118, o autor recebeu auxílio doença entre 20/09/2013 e 30/06/2014. Como a DII foi fixada em 11/12/2013, encontram-se preenchidos os requisitos. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 11/12/2013. Como o autor pleiteou o benefício a partir de 30/06/2014, em razão da adstrição ao pedido, a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada a partir de 30/06/2014. Ademais, não houve prescrição quinquenal, pois a demanda foi ajuizada em 03/03/2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/06/2014. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 30/06/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003359-52.2016.403.6183 - ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO (PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 170-173, pelo prazo de 5 dias. Nada a deferir quanto ao pedido de exclusão, já que o referido advogado já não está mais cadastrado no sistema processual. Após, remetam-se os autos à superior instância. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0003674-80.2016.403.6183 - ALZIRA SOARES DO ESPIRITO SANTO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALZIRA SOARES DO ESPIRITO SANTO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro José Porfírio de Deus, ocorrido em 25/07/2013. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 88. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (fls. 100-114). O autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 117-118). Oitiva de testemunhas às fls. 129-131. Vieram os autos conclusos. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora alega o convívio com José Porfírio de Deus, em regime de união estável, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 25/07/2013. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada. A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal, contemporâneas ao passamento do companheiro, tais como as correspondências de fls. 21-23 e 39-42. Ademais, a parte autora, que recebe benefício de aposentadoria por velhice (espécie 7), tem o mesmo endereço cadastrado no INSS que o de cujus, titular do benefício de aposentadoria por idade até o seu falecimento, conforme extratos do Plenus anexos. Destaco que, apesar da divergência no nome constante na certidão de óbito (Alzira Soares Porfírio) e nos demais documentos (Alzira Soares do Espírito Santo), ficou patente que se trata da mesma pessoa, uma vez que a autora, que conta atualmente com mais de 90 anos, teve 10 filhos com o falecido. Foram ouvidas duas testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do falecimento do segurado. Tais testemunhas afirmaram que conheciam o casal e os filhos. A testemunha Terezinha era cuidadora de ambos, tendo permanecido, após o falecimento do segurado, como cuidadora da parte autora, confirmando que o casal viveu junto até a data do passamento. A testemunha Marina, vizinha de bairro, afirmou que conhece o casal há mais de 30 anos e que sempre viveram juntos, até o óbito do falecido. Além disso, a própria filha do casal depôs como informante, esclarecendo que constou na certidão de óbito o nome de Alzira Soares Porfírio por ser o nome que está no documento de identidade do seu irmão (fl. 127), Carlos Alberto Soares Porfírio, declarante do óbito do segurado (fl. 33). Logo, comprovada a união estável entre o falecido e a parte autora. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consoante consulta juntada nos autos, o falecido era segurado, pois recebia o benefício de aposentadoria por idade (fl. 51). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 25/07/2013 e o requerimento administrativo foi feito em 23/08/2013 (fl. 25), ou seja, menos de trinta dias do passamento, a DIB deve ser fixada na data do óbito, em 25/07/2013. Finalmente, como a demanda foi proposta em 01/06/2016, não decorreram mais de cinco anos entre a data do indeferimento e do ajuizamento da demanda, não tendo ocorrido prescrição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do óbito, em 25/07/2013, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): JOSÉ PORFÍRIO DE DEUS; Beneficiário(a): ALZIRA SOARES DO ESPÍRITO SANTO; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/07/2013, com parcelas atrasadas devidas a partir de 25/07/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Vistos, em sentença. ANTONIO MARQUES RODRIGUES BARBOZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/10/2001 a 29/04/2015. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 193. Emenda à inicial às fls. 194-195 e 196-197 (fl. 199). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 201-212, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 216-238. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até

31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/11/2017 465/564

1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, resalto que o INSS não reconheceu o direito à aposentadoria especial, conforme carta de fl. 38. A parte autora objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 11/10/2001 a 29/04/2015 laborado na EMPRESA MAGGION INDÚSTRIA DE PENEUS E MÁQUINAS LTDA, alegando que foi reconhecido o período de 06/11/1989 a 10/10/2001.Destaco que a parte autora não procedeu à juntada de contagem administrativa ou análise e decisão técnica de enquadramento de atividade especial. Destarte, não é possível identificar quais períodos (especiais e comuns) compuseram o tempo de contribuição apurado à época do indeferimento do benefício pela autarquia-ré. Todavia, no presente, o extrato do CNIS anexo demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na MAGGION INDÚSTRIA DE PENEUS E MÁQUINAS LTDA desde 06/11/1989. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 06/11/1989 a 29/04/2015.De todo modo, o perfil de fls. 56-65 demonstra que o autor ficava exposto a níveis de ruído considerados insalubres, assim como o laudo de fls. 126-166, produzido na justiça do trabalho, no qual constou que o autor exercia suas atividades exposto a agentes químicos, tais como: benzeno, tolueno e xileno, dentre outros (fl. 145).Cabe ressaltar que, entre 03/04/2011 a 10/07/2011 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Logo, reconheço a especialidade dos intervalos de 06/11/1989 a 02/04/2011 e 11/07/2011 a 11/12/2015.Verifica-se, portanto, que o segurado, na DER do benefício NB 175.398.553-3, em 11/12/2015, totaliza 25 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/12/2015 (DER) CarênciaMAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS 06/11/1989 02/04/2011 1,00 Sim 21 anos, 4 meses e 27 dias 258MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS 11/07/2011 11/12/2015 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 1 dia 54Até a DER (16/12/2015) 25 anos, 9 meses e 28 dias 312 meses 45 anos e 2 mesesPor fim, em 16/12/2015 (DER) não tinha direito

à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que o pedido de aposentadoria foi indeferido em 2015, sendo a demanda proposta em 10/01/2017. No que tange ao pedido de cálculo da mensal inicial com a utilização dos salários de contribuição constantes nos documentos juntados no PA, conforme mídia juntada nos autos à fl. 195, analisando o extrato CNIS anexo, verifico que, de fato, parte dos valores lançados no sistema do INSS é divergente daqueles recebidos pela parte autora. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude nos documentos apresentados no PA, juntado à fl. 195, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Saliente-se que o autor comprovou que os salários de contribuição constantes nos comprovantes de pagamentos estão em valores superiores aos constantes no CNIS, como, por exemplo, as competências de março/junho de 2008, 10/2008, 08/2009, 11/2009 a 04/2010 etc. De outro lado, nota-se que há cópias ilegíveis no PA, portanto, para estas competências, os dados deverão ser extraídos do CNIS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/11/1989 a 02/04/2011 e 11/07/2011 a 11/12/2015, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 11/12/2015, num total de 25 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 175.398.553-3; DIB: 11/12/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/11/1989 a 02/04/2011 e 11/07/2011 a 11/12/2015. P.R.I

0000556-62.2017.403.6183 - ANA DE SOUSA LOPES(SP250292 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANA DE SOUSA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda à inicial às fls. 72. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-83, pugnano pela improcedência do feito. Dada oportunidade para especificação de provas (fl. 86), a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados

Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio,

disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos e 18 dias de tempo de contribuição, conforme carta de fls. 21-22. Houve reconhecimento da especialidade do período de 19/09/1989 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de fl.24. Todavia, entre 09/10/1987 a 12/09/1992, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposta a agentes nocivos. Logo, é incontroverso quanto à especialidade, o período de 13/09/1992 a 05/03/1997.Salienta, ainda, que a parte autora não juntou a contagem administrativa referente ao requerimento com a DER em 07/08/2008, portanto, serão considerados, como incontroversos, os períodos constantes no CNIS, uma vez que há presunção de regularidade nos ali inseridos. No que concerne ao período de 11/10/1983 a 14/10/1988, laborado na Empresa Peticamps S/A Embalagens, a parte autora não comprovou a especialidade do labor. Noto que o laudo de fls. 45-57 não faz alusão à parte autora. De outro lado, não há documento no qual conste o setor em que a parte autora tenha exercido o labor cujos dados pudessem ser localizados no laudo, vale dizer, não há como estabelecer um liame entre a autora, suas funções/setor e o agente nocivo. Logo, o intervalo ora mencionado deve ser mantido como tempo comum.No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 25/10/2004, a parte autora juntou o perfil de fls. 58-60, onde há indicação de que exerceu suas atividades, no setor usinagem, em contato com óleo e graxa. Noto que há anotações de responsáveis ambientais para o período, de modo que o perfil, neste caso, tem o condão de substituir o laudo técnico. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 13, anexo II do Decreto nº 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/08/2008 (DER)	Carência
1501/1976	07/04/1977	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 23 dias	16	PLANVERD PAISAGISMO E REVESTIMENTO VEGETAL LTDA.
01/06/1977	12/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias	7	MACCHI ENGENHARIA BIOMÉDICA LTDA.
07/03/1978	13/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	1	LOTÉRICA LUA NOVA
11/06/1979	30/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 20 dias	12	FELISBERTO SARACENI
01/09/1980	30/10/1981	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14	JOLIMODE ROUPAS
18/03/1982	26/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias	3	PERTICAMPS S/A EMBALAGENS
11/10/1983	14/10/1988	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 4 dias	61	AUXÍLIO-DOENÇA
15/10/1988	12/09/1992	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 28 dias	47	CBC BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
13/09/1992	05/03/1997	1,20	Sim	5 anos, 4 meses e 16 dias	54	CBC BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
25/10/2004	1,20	Sim	9 anos, 2 meses e 0 dia	91	Marco temporal	
Tempo total						Carência
Idade						Até 16/12/98 (EC 20/98)
20 anos, 6 meses e 18 dias						236 meses
41 anos e 1 mês						Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
21 anos, 8 meses e 9 dias						247 meses
42 anos e 1 mês						Até a DER (07/08/2008)
27 anos, 6 meses e 29 dias						306 meses
50 anos e 9 meses						Pedágio (Lei 9.876/99)
1 ano, 9 meses e 11 dias						Tempo mínimo para aposentação: 26 anos, 9 meses e 11 dias
Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 11 dias). Por fim, em 07/08/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado,						

desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Finalmente, reconheço as parcelas anteriores a 21/02/2012, uma vez que a presente demanda foi proposta em 21/02/2017 e não restou demonstrada eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 25/10/2004, convertendo-o e somando-o aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 07/08/2008, num total de 27 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: ANA DE SOUSA LOPES; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 148.199.139-3; DIB: 07/08/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 25/10/2004. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003978-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003978-4) - MILTON GONCALVES SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 563: Fl. 563: Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int. Fls. 564-593: No mais, concedo a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade, anotando-se no sistema. Int. Cumpra-se.

0009113-09.2015.403.6183 - DAUTRO GOMES DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAUTRO GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 261-271, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-72.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON BARBOZA DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VICENTE DE PAULA - SP371837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente demanda foi contestada enquanto tramitava no Juizado Especial Federal, juízo em que ajuizada inicialmente a ação, conforme doc. 3027682, pp. 55 e 56, fato já informado no despacho anterior.

Dessa forma, não há que falar em reabrir o prazo para defesa, visto que operada a preclusão consumativa.

Aguarde-se decurso do prazo para réplica e especificação das provas pelas partes.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008452-71.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: ISAC DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SUELI MATEUS - SP121980
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, ao cumprimento integral do disposto no artigo 10 da referida Resolução 142/2017, com a correta inserção das peças dos autos originários em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

Não há se falar em prevenção com os processos constantes do termo respectivo em virtude do processo 00109122420144036183 ser o feito originário do presente cumprimento de sentença, assim como a ação 00235325520164036100 ser distribuída posteriormente ao feito originário. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007717-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRESA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-97.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3578835: dê-se ciência às partes do decidido em agravo de instrumento.

Expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, conforme determinado por instância superior, e com bloqueio, nos termos do despacho Id. 2325515.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-05.2017.4.03.6183
AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA CATALANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2017 474/564

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008544-49.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ANTONIA MOTTA MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZOE CARLOS LIVRAMENTO - SP171376

ASSISTENTE: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIA MOTTA MARINHO DA SILVA** em face do **AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

A documentação que instrui o feito não se trata de petição inicial referente ao objeto cadastrado (RMI da pensão de dependente de ex-combatente), mas de mera petição intercorrente que, em verdade, deveria instruir os autos distribuídos sob o nº 5006825-32.2017.4.03.6183, conforme afirmação do próprio advogado do autor (certidão Id. 3605810).

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Além da ausência de peças essenciais, patente a inadequação da via eleita, tendo em vista que a finalidade do ato era atender determinação do Juízo em autos diversos e não o ajuizamento de nova demanda, evidenciando a falta de interesse processual.

Diante do exposto, declaro a ausência de pressuposto de constituição do processo e **o extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, in fine, do Código de Processo Civil.**

Considerando que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça no processo em que pretendia peticionar, deixo de condená-la ao pagamento de custas.

Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual e levando em conta o cadastro do feito como jurisdição voluntária, procedimento em que não há sucumbência.

Traslade-se cópia integral destes autos ao processo nº 5006825-32.2017.4.03.6183.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-57.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo distribuído sob o n. 5004379-56.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-28.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON YOSHIHARU NAGATA
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3618922 e 3619757: ciência à parte autora da implantação da tutela antecipada.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelas partes.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007711-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS KRUEGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

GENIVAL JOSE DE LIMA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário NB 42/164.654.997-7, concedido em ação judicial, mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 3112170, pp. 12/23).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3112174, pp. 57/71).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3112174, pp. 72/73.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$93.185,40.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro quanto à demanda nº 0068877-57.2015.4.03.6301, tendo em vista tratar-se deste mesmo processo, redistribuído.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0319726-98.2005.4.03.6301, referente a benefício diverso.

Defiro a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - Apresunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam redistribuição da ação, **acrescidas do valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.328,63**, sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$2.719,00; 02/2017: R\$2.652,42; 03/2017: R\$2.794,31; 04/2017: R\$2.817,14; 05/2017: R\$3.143,82; 06/2017: R\$2.900,79; 07/2017: R\$2.909,88; 08/2017: R\$2.633,90; 09/2017: R\$3.048,39; 10/2017: R\$2.837,02.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer no mesmo prazo seu interesse de agir na presente demanda, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido judicialmente no processo nº 0048594-91.2007.4.03.6301, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, sendo que a última determinação judicial intimava o exequente a informar se havia necessidade de revisão no benefício implantado e se sua renda mensal inicial se encontra correta, e que a revisão de benefícios previdenciários mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) já se encontra assegurada pela ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007736-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SANTIAGO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção com os processos constantes do respectivo termos eis que o primeiro se refere ao feito originário do presente enquanto tramitava no JEF, ao passo que o segundo foi distribuído posteriormente. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007429-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007815-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção com o processo constante do respectivo termo por se tratar de ação mandamental. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prevenção já foi apreciada e afastada às fls. 417 dos autos originários. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-90.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2017 480/564

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar a especialidade da atividade nos períodos de **20.07.1995 a 05.03.1997, de 31.07.2003 a 30.06.2012 e de 02.07.2013 a 22.12.2014**, conforme julgado (doc. 984099).

Tal obrigação foi atendida conforme docs. 1592902, 1592975 e 159225.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução (doc.2383079).

Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação ou requerimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito**, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-74.2017.4.03.6183
AUTOR: WAGNER RIGATTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intime-se o INSS a informar no prazo de 15 (quinze) dias se foi instaurado inquérito policial ou procedimento criminal em virtude da constatação de fraude referente à concessão do benefício registrado sob o NB 42/125.833.699-2.

Intime-se a parte autora a promover nova juntada do documento 1404716, que se encontra ilegível.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007449-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008519-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-14.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2017 482/564

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-54.2017.4.03.6183
AUTOR: CARMEM CRISTINA OLIVEIRA MADRUGA
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3027283 a 3027366: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a alegada relação de emprego com a empresa Folha de Nova Hamburgo no interstício de 19/08/2002 a 01/08/2003. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES, RAQUEL APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos 3419093 não são aptos a comprovar a negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo. Dessa forma, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo, conforme já determinado pelo Juízo, ou comprove documentalmente a negativa de seu fornecimento.

Docs. 2134496 a 2134524: ciência ao INSS da juntada de documentos novos pela parte autora.

Sem prejuízo, inclua-se o MPF no feito, considerando envolver interesse de incapaz, para que intervenha como fiscal da ordem jurídica em 30 (trinta) dias, consoante art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado nos despachos Id. 2460846 e 2979325, visto que o documento Id. 3331366 permanece compactado, de modo que apresenta trechos ilegíveis essenciais à análise do pedido.

Dessa forma, a parte autora deve proceder conforme determinado pelo Juízo, promovendo a juntada do processo administrativo sem compactar/comprimir o arquivo, apenas o dividindo em partes o bastante para possibilitar que seja acostado aos autos sem compressão, dada a limitação de tamanho imposta pelo sistema do PJe.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-10.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO SOUZA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-41.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS CUSTODIO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 50/55. A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCP. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN). A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. Existem nos autos indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as despesas do processo visto que suas remunerações sobejam 10 salários mínimos, a saber: nov/2016: 9.554,22; dez/2016: R\$11.604,72; jan/2017: R\$ 9.554,22; fev/2017: R\$7.849,89 e mar/2017: R\$ 12.287,37 (fls.179); acrescidos o valor do benefício previdenciário, cuja renda importa R\$2.730,49 (fls.175). E os documentos e comprovantes de pagamento juntados as fls.182/193 não comprovam situação que revelam real situação de hipossuficiência econômica. Ante o exposto, deve ser revogado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls.50/55, não caracterizado a condição de necessitado. Anote-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0002324-07.2015.403.6114 - GERSON LUIS BARON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0064226-79.2015.403.6301 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO FERREIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, em razão da reclusão de seu filho AURO FERNANDES DA CONCEIÇÃO, ocorrida em 18/04/2012. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 61/64, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/71, em que arguiu incompetência do Juizado em razão do valor de alçada e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria do JEF/SP, planilha de cálculo de atrasados, consulta ao CNIS e Plenus acostados às fls.72/92. Na decisão de fls.93/95, o juízo de origem declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 104). Foi deferido prazo para juntada de declaração atualizada de permanência prisional e especificação de provas (fl. 108), o qual decorreu sem qualquer manifestação da parte autora. O Ministério Público Federal informou não haver nos autos causa que justifique sua intervenção no feito (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida à fl. 93/95. O mesmo ocorre com a preliminar referente à ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu requerimento administrativo indeferido, conforme fl.

12. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pois bem, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Primeiramente, a parte autora apresentou cópia de seus documentos pessoais e do recluso, comprovando a relação de parentesco na condição de genitora. Não há dúvida quanto à condição de segurado do recluso na data da prisão (18/04/2012), uma vez que o filho da autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 03/05/2011 (cf. fls. 12/21 e 49). Nessa época, portanto, gozava o detento do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/1991. Em se tratando de segurado desempregado, deve-se perquirir qual a última remuneração integral percebida para aferição da condição de baixa renda. O Desembargador Federal Fausto De Sanctis magistralmente pondera: (...) A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. Atente-se, inclusive, que se o segurado já não estava mais trabalhando na data em que foi preso, sua família já se encontrava, em tese, desamparada e, graças à prática de um crime, seria recompensada pelo Estado por meio da concessão de benefício previdenciário. Estaria nas mãos do potencial acusado a decisão de concessão do benefício, agindo, pois, como agente provocador da contingência social, algo inusitado em qualquer sistema jurídico (...). Assim, não levar em consideração qualquer critério de remuneração para concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do preso desempregado é postura que se traduz em estímulo à prática ilícita, uma vez que o segurado contaria com a ajuda do Estado e seus familiares na hipótese de prisão (...). (Agravado Legal em agravo de instrumento nº 00270655720144030000/SP). No sentido de que o último salário de contribuição deve ser considerado na hipótese de recluso desempregado, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA.. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato do sistema CNIS de fls. 39/42 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em julho de 2010 foi de R\$ 872,19 (oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), valor superior ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 333/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1978842/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, DJF3: 27/08/2015). AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRF3, AC nº 2037848/SP, Nona Turma, Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/06/2015). Consoante informações da contadoria judicial do JEF, o último salário de contribuição de Auro Fernando da Conceição, foi no valor de R\$ 688,50 (mês integral de abril de 2011). Na data do recolhimento à prisão (18/04/2012) o valor atualizado do limite constitucional era de R\$ 915,05 (Portaria n.º 02, de 06/01/2012), restando demonstrada a qualidade de segurado de baixa renda. Por fim, o óbice para a concessão do benefício reside na ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho recluso. Os comprovantes de endereço apresentados por ocasião do requerimento administrativo

são posteriores à prisão ocorrida em 18/04/2012 (fls. 50 e 51). Consta da inicial que a parte autora é casada, não tendo a mesma informado o nome do marido nem se o mesmo auferir rendimentos. Observo ainda que Auro trabalhou por cerca de 03 anos e quando foi preso, não estava empregado há quase um ano. Desta forma, não restou configurada a relação de dependência econômica da autora com o filho Auro Fernando da Conceição, o que impede a concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001106-91.2016.403.6183 - CARLOS BONIN PALMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90(noventa) dias. Int.

0003879-12.2016.403.6183 - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004509-68.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0005590-52.2016.403.6183 - OLAVIO TERTULIANO DA SILVA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1305/1734: Dê-se vista às partes, nos termos da decisão de fls.1295. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006469-59.2016.403.6183 - MARILZA DIAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006796-04.2016.403.6183 - JOAO VAZ FERREIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0008701-44.2016.403.6183 - HERMOGENES SAVIANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0000737-63.2017.403.6183 - NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 68/71, que julgou parcialmente procedente os pedidos os pedidos formulados na inicial. Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial requerendo o reconhecimento da interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e insurge-se, ainda, contra a DIB na data de início da pensão que titulariza. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000774-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 601/618. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI ANGELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 282/283. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a comprovar a regularidade do CPF, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (ATUALIZADA), no prazo de 10(dez) dias.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, promovendo a habilitação do(s) sucessor(es).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X GLEICE FRADE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIZACORI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.202/206: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a baixa dos autos do agravo de instrumento 00213298720164030000, trasladando-se as peças nos termos da OS 3/2016 da diretoria do foro. FLS.195/199: Os valores serão oportunamente atualizados quando do pagamento dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Int.

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o comunicado do E.TRF3 de fls. 274/278. Publique-se o despacho de fl. 273. Int. DESPACHO DE FL. 273: Considerando o ofício retro comunicando o cancelamento do requerimento a que se refere, promova a patrona da parte autora a regularização da representação/cadastro da sociedade de advogados em 10 (dez) dias. No silêncio, considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determine o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquive-se. Int.

0021618-08.2011.403.6301 - ADINALDO ROCHA DIAS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0004453-06.2014.403.6183 - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$92.813,66 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a atualização dos cálculos. Apresentou cálculo no valor de R\$69.659,95 para a mesma data (fls. 171/179). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou que se acostasse aos autos cópia integral do processo concessório do benefício, no qual constassem os salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI em questão, bem como os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto se houver (fls. 187/188). Juntado o processo administrativo às fls. 217/260, retornaram os autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo no valor de R\$ 92.425,50 para 05/2006 (fls. 264/272). Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 275); ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais por ter deixado de utilizar a Lei 11.960/09 (fls. 277/280). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 111/113 que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Grifo nosso. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 112 vº, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). O Setor Contábil Judicial apresentou parecer e cálculo, às fls. 264/272, informando que evoluiu o benefício pelo valor da média apurada com base nos salários de fls. 258; aplicou o limitador constitucional a partir de 01/2004 e que o valor da renda mensal revisada é de R\$3.116,17 para 11/2015. Apresentou os cálculos no montante de R\$92.425,50 posicionados para 05/2016, observados a prescrição quinquenal e os descontos dos valores recebidos administrativamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 264/272, no valor de R\$92.425,50 (noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) atualizado para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008163-34.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE IANNUZZI(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE IANNUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$35.686,50 para 09/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença, benefício inacumulável com a aposentadoria; que apurou taxa de juros desde 01/1996, quando o correto seria 10/2014, bem como aplicou índices de correção em desacordo com a Lei 11.960/09. Apresentou cálculo atualizado até 09/2016 no valor de R\$3.015,03 para mesma data (fls. 278/288). Não houve manifestação da parte exequente, conforme certidão aposta à fl. 289º. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 3.432,10 para 09/2016 (fls. 291/299). Intimada as partes, a parte impugnada não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, vez que não houve menção no título judicial de qualquer compensação, muito menos da cobrança dos valores pagos com juros. Requereu que a execução seja feita sem que haja qualquer compensação de valores já recebidos de boa fê pelo autor, apurando-se o valor somente entre a DIB judicial 06/08/2012 a 19/10/2013 (data anterior ao do auxílio-doença). Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 31.575,75 com a exclusão do salário de benefício no período que esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 303/306). O INSS não concordou com os cálculos vez que a contadoria não aplicou a Lei 11.960/09 (fls. 308/313). É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária e ao não desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Quanto às impugnações levantadas pela parte embargada no que tange ao não desconto dos valores recebidos com o NB 31/603.769.708-0 - auxílio-doença, não podem prosperar. A restrição à percepção de aposentadoria e auxílio-doença decorre do caráter substitutivo de ambos os benefícios e, por esta razão, os valores recebidos dentro desse período a título de auxílio-doença devem ser descontados, em razão da vedação expressa de recebimento simultâneo das prestações, contida no artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91. Insta frisar que a aplicação de juros sobre os valores pagos administrativamente a fim de subtraí-lo do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta. No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, indevidamente, foram computadas no cálculo do valor total devido. 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afãst. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data::10/09/2009 Página::168.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV. APELAÇÃO CIVIL 509826 2010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal. (TRF 4ª Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009) Verifica-se, portanto, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial seguiu esse padrão, ou seja, a inclusão dos juros, desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia do cálculo, de forma a não comprometer o resultado a ser obtido com a diferença entre o valor devido ao autor e as parcelas já pagas administrativamente. Com razão o INSS ao deduzir os valores recebidos administrativamente no período, o que foi confirmado pela Contadoria Judicial que esclareceu que a divergência da conta do INSS com a da Contadoria refere-se ao valor a menor devido no 13º salário de 2012 (fl. 291). Com relação à correção monetária, verifica-se que a decisão de fls. 241/244 determinou que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009. Assim, há de ser mantida a fidelidade ao título que transitou em jugado em 1º/02/2016, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária pela Lei nº 11.960/09, procedimento este seguido pela contadoria judicial. Em vista do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 291/299, no valor de R\$3.432,10 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos) atualizado para 09/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY DE ALMEIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KOZLOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0031390-58.2012.403.6301 - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.408: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.381/402. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0058975-51.2013.403.6301 - SANDRA TORRES GARRIDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TORRES GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0010969-42.2014.403.6183 - DIRCE ROMERO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ROMERO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE LIGUORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0002123-02.2015.403.6183 - EDINALVA HELENA FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 174/185. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Cumpridas a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003745-19.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003796-30.2015.403.6183 - FRANCISCO SOARES ALVES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)

Intime-se novamente a parte autora a informar se o benefício do requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES MARTINS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 196/207. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisito em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94. Cumprido integralmente a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Após, expeçam-se os requisitos. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO COMUM

0024594-56.2009.403.6301 - MANOEL LUIZ DA SILVA PORTO(SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO E SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS sua petição à vista do limite da condenação constante do título.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002068-85.2014.403.6183 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS sua petição à vista do limite da condenação constante do título.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009131-93.2016.403.6183 - OSMUNDO TACITO DE SOUZA(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os officios requisitórios complementares de acordo com o julgado nos autos do agravo de instrumento.Int.

0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão dos critérios de juros e correção monetária, bem como quanto a devolução dos valores já foram decididos às fls. 266/266-verso.Considerando que não foi conhecido pelo E. TRF3 o agravo de instrumento da parte autora com trânsito em julgado em 19/06/2017 (fl. 310), intime-se pessoalmente a parte autora conforme determinado à fl. 294. despacho de fl. 294.Int.

0002974-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002974-1) - LEONILDO TIBURCIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO TIBURCIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se trata de valor vultoso, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência do cálculo do INSS de fls. 289/304 e elaboração de novo cálculo, se o caso, relativamente às parcelas a serem devolvidas pela parte autora a título de tutela antecipada, descontado o valor da aposentadoria 1479564033.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) officio(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do officio requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.298/299) nos respectivos percentuais de 30%, em nome do causísico Elias Bezerra de Melo que subscreveu o contrato.FLS.302/307: Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advocacia. Expeçam-se os officios requisitórios, sendo que os honorários advocatícios, serão solicitados em nome da sociedade de advogados.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14340

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-61.2016.403.6183 - MANUEL CORREIA ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Ciência ao INSS. Determino a realização de Estudo Social. Para o ato, nomeio como perita a Assistente Social, GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 08/01/2018, às 14:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA AMÉRICO BATISTA, 148, JD. IGUATEMI, CEP 08380-190, SÃO PAULO-SP. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DA PERÍCIA DESIGNADA. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA IZILDINHA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 53.349,36, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive **planilha de cálculo**, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA MERINO RUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Regularize-se o registro no sistema processual da grafia do nome da parte autora, visto que difere do nome informado na petição inicial e no documento de identidade.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO LACERDA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
4. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;
6. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MACHADO FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAIDE SODRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA REGINA BARROS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1. Apresentar procuração recente;

3.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente;

3.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATA D ONOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
 - 3.2. Apresentar cópia legível do processo administrativo, sobretudo do cálculo do tempo de contribuição, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONIFACIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, LUCAS ALBERTO BARONE FALCO

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se manifestação do *Parquet* Federal às fls. 81 [1] e informações da autoridade coatora às fls. 83-84, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se manifestação do *Parquet* Federal às fls. 81 [1] e informações da autoridade coatora às fls. 83-84, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se manifestação do *Parquet* Federal às fls. 81 [1] e informações da autoridade coatora às fls. 83-84, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se manifestação do *Parquet* Federal às fls. 81 [1] e informações da autoridade coatora às fls. 83-84, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se manifestação do *Parquet* Federal às fls. 81 [1] e informações da autoridade coatora às fls. 83-84, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se manifestação do *Parquet* Federal às fls. 81 [1] e informações da autoridade coatora às fls. 83-84, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se manifestação do *Parquet* Federal às fls. 81 [1] e informações da autoridade coatora às fls. 83-84, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se manifestação do *Parquet* Federal às fls. 81 [1] e informações da autoridade coatora às fls. 83-84, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se manifestação do *Parquet* Federal às fls. 81 [1] e informações da autoridade coatora às fls. 83-84, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se manifestação do *Parquet* Federal às fls. 81 [1] e informações da autoridade coatora às fls. 83-84, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SILVA DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO SILVA DE ALMEIDA BATISTA**, portador da cédula de identidade RG n.º 9.928.914 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 089.969.218-40 contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA**.

Sustenta o impetrante que desenvolveu atividade empresária (autônomo), no período de 02/1987 a 02/1988, 07/1988 à 01/1990 e 03/1990 a 05/1996, deixando, contudo, de promover o recolhimento da contribuição previdenciária de interesse.

Prossegue o impetrante suscitando que requereu, administrativamente, fosse realizado o cálculo das contribuições em atraso para o referido período.

Nesse particular, esclarece que promoveu perante a autoridade administrativa a juntada de todos os documentos comprobatórios do desempenho da atividade, ocasião em que fora emitida guia para indenização dos valores referentes ao período em questão.

Contudo, sustenta que os valores atrasados devem ser calculados considerando-se a legislação vigente à época da atividade empresarial cujo período se pretende averbar, “de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e fato gerador do débito, ou seja, conforme cálculos juntados aos autos, respeitando os limites de juros determinados pela Constituição Federal”.

Maneja o presente mandado de segurança, pois, com o fito de que seja emitida guia para recolhimento dos referidos valores, aplicando-se a lei vigente ao momento em que deveriam ter sido recolhidos.

Protesta pela concessão da medida liminar.

Recolheu o impetrante as custas processuais de interesse, considerando que o valor da causa era inestimável (fl. 84 [1]). Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 24-80).

Recebidos os autos digitais, foi o impetrante intimado a complementar as custas iniciais, considerando-se que o valor da causa é determinado.

O autor emendou a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas a fls. 87-91.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso em tela, pretende o autor efetivar o pagamento das contribuições previdenciárias atrasadas, para aproveitar tais valores no requerimento administrativo já efetivado (NB 179.764.955-5).

A autoridade impetrada reconheceu a atividade do impetrante, tanto que emitiu guia da previdência social para pagamento das parcelas atrasadas (fl. 80).

Num primeiro momento, há, de fato, a existência de entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “para se apurar os valores da indenização, por contribuinte individual, devem ser considerados os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição”[2]

Contudo, no presente caso, o impetrante não cuidou de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, de modo que não é possível aferir, de pronto, quais critérios utilizados pela autarquia previdenciária para aferição do valor devido a título da indenização prevista no artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91 (fls. 24-80 e 82).

Em uma análise de cognição sumária, pois, a liminar alvitrada pelo impetrante não merece ser deferida pois não se vislumbra a relevância da fundamentação. Imprescindível, assim, a prévia oitiva da autoridade coatora para eventual concessão da segurança.

Assim sendo, **INDEFIRO** a medida liminar requerida por **JOÃO SILVA DE ALMEIDA BATISTA**, portador da cédula de identidade RG n.º 9.928.914 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 089.969.218-40 contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] AREsp n.º 1027012; Decisão Monocrática – Assusete Magalhães; j. em 16-02-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3160003. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. Camila Rocha Ferreira, com endereço à Av. do Estado, nº 5748, Cambuci, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia **17-02-2018, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Arambaré nº 38- Vila Rica- São Paulo, SP,- Cep- 03912-160, devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 2062555, 2062560, 2062568 e 2062573. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 3443843 e 3443915. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMAR FAUSTO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 3285940, 3285943 e 3285948. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADECIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 3291063 e 3291086. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001612-69.2001.403.6126 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1732850, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO LUIZ MANSOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[1] ajuizada por **ÁLVARO LUIZ MANSOR**, portador da cédula de identidade RG n.º 166766-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 130.526.088-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/075.556.243-7, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 04/43). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 46/47).

Em resposta, a contadoria judicial emitiu parecer, sem cálculos (fls. 49/51).

Determinou-se à parte autora que, tendo em vista o conteúdo do parecer da contadoria, justificasse o interesse no prosseguimento do feito (fl. 52).

A parte autora manifestou-se quanto ao parecer contábil, rejeitando as alegações de que os benefícios concedidos anteriormente à constituição de 1988 não teriam direito a readequação das emendas constitucionais, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 53).

Afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão - documento n.º 1367209, e determinou-se a citação da parte ré (fl. 54/55).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 58/92).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 92/93).

Houve apresentação de réplica às fls. 95/114.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/075.556.243-7, teve sua data do início fixada em 01-02-1984(DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários de contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/075.556.243-7 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ÁLVARO LUIZ MANSOR**, portador da cédula de identidade RG n.º 166766-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.526.088-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/075.556.243-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO NUNES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 3238894 e 3238916. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MANDUCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comumⁱⁱ proposta por **VERA LÚCIA MANDUCA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.567.043-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 214.689.968-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de pensão por morte NB 21/128.016.210-1, com data de início em 31-03-2003 (DIB), derivada da aposentadoria especial NB 46/082.463.258-3, com data de início fixada em 02-02-1989.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 27/50). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 52/53)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 56/68).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 69).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 72/81).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 82/86.

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 94/95).

Houve apresentação de réplica às fls. 96/109.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **VERA LÚCIA MANDUCA**, portadora da cédula de identidade RG n°. 24.567.043-9, inscrita no CPF/MF sob o n°. 214.689.968-94, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n° 20/1998, a partir de ~~16-12-1998~~, e pela Emenda Constitucional n° 41/2003, a partir de ~~31-12-2003~~, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n°. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012191-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAUE ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, YASMIM ISABELLY OLIVEIRA DOS SANTOS, GEOVANNA RAYSSA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.555,44 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), documento ID de nº 2632815, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO TAKEUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BENTO TAKEUCHI**, portador da cédula de identidade RG nº 1538510 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.485.928-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência dos reajustamentos dos tetos de contribuição trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

(1.) Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 04/34).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº. 0005074-86.2015.4.03.6144, para verificação de prevenção (fl. 36).

Peticionou a parte autora requerendo a extinção dos autos, face à litispendência da ação em relação à apontada no termo de fl. 35.

É a síntese do processado. Determino.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor o teor da petição de fl. 35, explicitando eventual pedido de desistência, ou, não sendo este o caso, por derradeiro, cumpra integralmente o despacho de fls. 36, trazendo aos autos cópia integral da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0005074-86.2015.4.03.6144.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[i] ajuizada por **JÚLIO SABINO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.311.703-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 485.468.798-34, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/082.397.776-5, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/23). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 1824422 e determinou-se a que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atual; regularizados, determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 25)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 26/27 e 30/59.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 61/82).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 83/84). No entanto, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/082.397.776-5, teve sua data do início fixada em 10-06-1988 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(…) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(…)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(…)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/082.397.776-5 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JÚLIO SABINO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.311.703-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 485.468.798-34, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/082.397.776-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5911

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-79.2003.403.6183 (2003.61.83.002546-9) - SATURNINO SOARES DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0004736-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004736-7) - ROBERTO TOCHIO MATSUURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0006778-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006778-4) - JOSE GALBIATI FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0039517-24.2008.403.6301 - OSWALDO RODRIGUES(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS na apresentação dos cálculos da execução invertida, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0007899-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007899-3) - MARIA HELENA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 423: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0002128-29.2012.403.6183 - ARIIVALDO CORREA X CESARINO NUCCI X GELSON GOMES FERREIRA X MAURICIO CHITTERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0000663-48.2013.403.6183 - MARCOS LOPES DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0010261-89.2014.403.6183 - ZILENE JOANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0001103-39.2016.403.6183 - GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 244/301: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6) - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7) - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA X MARIA ERNESTINA FLORENCIO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA VITOR MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004574-34.2014.403.6183 - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 259: Indefiro o pedido formulado pelo INSS, visto que honorários advocatícios contratuais constituem direito autônomo do patrono da parte e possuem caráter alimentar, o que autoriza o fracionamento do valor das execuções, satisfeitas por precatórios, para pagamento dos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cumpra a Serventia o despacho de fl. 257, encaminhando-se as requisições ao E.TRF3. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se.

0027117-36.2012.403.6301 - DARCI DA CUNHA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003946-45.2014.403.6183 - CICERO SOARES DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005571-2) - JOSELITA MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009958-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009958-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 319: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0011501-55.2010.403.6183 - JOAO ELIZARIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 403: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0013413-87.2010.403.6183 - NIVALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 312: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0013883-21.2010.403.6183 - GABRIELLE SOARES DIAS X FERNANDA NATALIA LACERDA SOARES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003877-47.2013.403.6183 - ARNALDO LUCCHESI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0003456-52.2016.403.6183 - FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há comprovação documental nos autos sobre a recusa da empresa mencionada à fl. 76 em fornecer o documento, cumpra a parte autora o despacho à fl. 72, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000251-78.2017.403.6183 - RUY EUGENIO PERLE BARANCOSKI(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial e a decisão às fls. 156/157, promova a parte autora a complementação das custas judiciais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 106/109. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011819-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Informe a parte embargada acerca do julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760862-40.1986.403.6183 (00.0760862-4) - JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X EUCLIDES GOMES CAROLINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 419: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 411. A discriminação dos valores deverá ser baseada no cálculo de fl. 410.Intimem-se. Cumpra-se.

0029937-24.1994.403.6183 (94.0029937-0) - NILDA BARTHOLETTI X ARMANDO BARTOLETTI X ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 314/322: Promovam os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores do causídico falecido apresentando: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) procuração ad judicium; 4) documentos pessoais, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011334-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011334-4) - RUBENS ABDO SAADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ABDO SAADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008912-17.2015.403.6183 - JAIR HIPOLITO DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte inicial do despacho de fls. 182, NOTIFICANDO-SE, conforme o julgado.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO COMUM

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação da decisão do Agravo de Instrumento nº 5019732-61.2017.4.03.0000 juntada às fls. 232/237, expeçam-se os ofícios requisitórios sobre o valor incontroverso apresentado pelo INSS às fls. 204/208. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008525-13.1989.403.6183 (89.0008525-5) - LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Expeçam-se ofícios requisitórios para os co-autores LEONIDAS FERREIRA LIMA, CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ e DORIVAL PINTO, bem como, para os honorários advocatícios proporcionais. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. II - Fls. 336 : Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-54.2015.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício, em 29/06/2009. Inicial e documentos às fls. 02-56. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 61. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando prescrição e improcedência do pedido, às fls. 89-93. Réplica às fls. 97-99. Realizada perícia na especialidade psiquiatria com laudo encartado às fls. 104-114, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. No entanto, na existência de absolutamente incapazes na data da propositura da ação, nos termos dos arts. 3º e 198 do Código Civil, contra eles não corre a prescrição. DO MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 e exigem, para a sua concessão, o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, respectivamente, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, o laudo psiquiátrico relata que o autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave e passou a apresentar crises psicóticas desde 2008. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo (fls. 104-114). Conclui ser caso de incapacidade laborativa total e permanente, fixando seu início em 02/05/2009, quando foi atendido no Hospital Municipal Tide Setúbal por surto psicótico. O laudo pericial ainda é expresso ao excluir a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, não enquadrando o caso no adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta dos documentos juntados, o autor estava empregado entre 01/12/2007 e 10/06/2008 (fls. 93), portanto, fixada a data inicial da incapacidade em 02/05/2009, estava em período de graça e portava a qualidade de segurado. Quanto ao cumprimento da carência estabelecida pelo art. 25 da Lei 8.213/91, segundo os art. 26, II e 151 da mesma lei, é admitida sua exclusão quando, após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido, dentre outros, por alienação mental, tal como se apresenta o caso da parte autora. Desta forma, comprovados os requisitos qualidade de segurado e incapacidade permanente causada por alienação mental, com início em 02/05/2009, está dispensado o cumprimento do período de carência. Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos pleiteados. Tratando-se de parte autora comprovada civilmente incapaz por alienação mental, aplica-se o art. 110 da Lei 8.213/91, devendo ser pago, o benefício ora concedido, ao responsável legal que, no caso, é a sua genitora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) conceder, a partir de 02/05/2009, aposentadoria por invalidez; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a 02/05/2009, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Tratando-se de procedência total, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 16/11/2017. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003873-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003873-4) - EUJACIO PEREIRA COSTA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUJACIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca da opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 286/289. Publique-se.

0005111-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005111-5) - JOSE TORRENTES X NEUSA PRIOR TORRENTES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PRIOR TORRENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/11/2017 539/564

apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011570-19.2012.403.6183 - LOURIVAL BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou que a parte autora fizesse a opção pelo benefício concedido administrativamente ou o concedido judicialmente (fls. 160/163/).A parte autora optou pelo benefício concedido na esfera administrativa (fls. 168/169).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005276-14.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 142 por seus próprios fundamentos.Publique-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-94.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAO HONDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007026-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUNIOR BASTOS - SP235655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

NEIDE VIEIRA DE VASCONCELOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS - BRÁS**, por meio do qual objetiva o imediato restabelecimento do benefício previdenciário (auxílio-doença – NB 31/ 6121311103), que lhe foi concedido por força de decisão judicial.

Relata em sentença proferida pelo M.M Juiz do JEF 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Processo nº. 0014128-90.2015.4.03.6301 foi determinada a reavaliação das condições físicas em 06 (seis) meses, o que não teria ocorrido. Segundo a impetrante, houve a cessação do Auxílio sem qualquer reanálise das condições para retomada do trabalho.

Aduz a impetrante que não foi informada previamente da cessação de seu benefício.

Requeru seja o benefício restabelecido liminarmente, bem como seja a autoridade coatora impedida de cessá-lo novamente.

Requeru, ainda, o pagamento dos valores correspondentes ao período em que deixou de receber o benefício.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso, o Processo Administrativo não foi juntado pelo impetrante na integralidade, bem como a cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 0014128-90.2015.4.03.6301. Ainda, consta comunicado de decisão de 15/08/2017 informando que a impetrante passou por perícia médica junto ao INSS e não foi constatada incapacidade.

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris***.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PRADO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER FABIANO MARTIM - SP180554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUZA DA SILVA VIEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023016-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA DANIELLE VALENTE SAGGI CORTEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante pleiteia a concessão do seguro-desemprego, o qual lhe teria sido negado, sob o argumento de que figura como sócia de empresa e possui renda própria.

Aduz que trabalhou como empregado para LOTÉRICA A&B FORTUNA DA SORTE LTDA. ME, no período de **01/04/2013 a 12/03/2016**, tendo sido demitido sem justa causa.

De início, verifica-se que a impetrante não indicou com precisão a autoridade coatora responsável pela realização do ato ilegal ou abusivo, requisito essencial da vestibular do mandado de segurança, conforme disposto no art. 6º da lei 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Tal situação, por si só, determina que seja realizada a emenda da inicial objetivando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, sendo certo que a identificação da autoridade coatora é de extrema relevância para o processamento do Mandado de Segurança, devendo compatibilizar-se com a narrativa dos fatos e com o pedido (concessão da segurança) almejado pelo impetrante.

Determino seja realizada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 321 do Novo Código de Processo Civil, inclusive com cópia da emenda à inicial e documentos que porventura vierem a ser juntados, para instruir a(s) contrafé(s) necessária(s) sob pena de indeferimento.

Manifeste-se, ainda, o impetrante, acerca da decadência para a propositura do presente *mandamus*, tendo em vista que a demissão ocorreu em 12/03/2016, bem como, de acordo com a narrativa da inicial, as parcelas de seguro-desemprego deveriam ter sido creditadas nas datas de 08/03/2016, 08/04/2016, 06/05/2016, 08/06/2016 e 08/07/2016, portanto, já ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento do mandado de segurança (cf. artigo 23, Lei nº 12.016/2009).

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADER MURAD

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NADER MURAD, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da **Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), Ministério da Fazenda, Ministério da Fazenda/Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Superintendência de Administração em São Paulo/ Divisão de Gestão de Pessoas - SINPE/DIGEP/SAMF/SP**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte de sua filha **GRAZIELA SAUMA MURAD**.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

A presente ação foi proposta com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedido o benefício de pensão por morte de sua filha, que era funcionária pública, com vínculo com a **União Federal – Procuradoria da Fazenda**.

Logo, o polo passivo, no caso, integra a estrutura administrativa da União Federal. Dentro da competência constitucionalmente determinada, ressalte-se que, às Varas Previdenciárias, somente cabe a apreciação de casos relacionados a benefícios previdenciários ou assistenciais, ajuizados contra ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aqui, tem-se a impossibilidade de se analisar o mérito da ação ordinária proposta, ajuizado contra órgão da União Federal, o que implicaria na modificação de competência da Vara Previdenciária.

Sendo assim, cabe somente o esclarecimento de que a redistribuição do feito deve ocorrer para uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil e determino à serventia desta 9ª Vara Previdenciária tomar as providencias necessárias para a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEVINO COSTA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

VALDEVINO COSTA BUENO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa “**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN**” desde 05/12/2013 até sua demissão em 06/08/2017.

Informa que teve o benefício bloqueado sob a alegação de ser ex-funcionário de um órgão público (Código 69 – Órgão Público – Art. 37 CF).

Alega que a empresa em questão é sociedade de economia mista, bem como possuía registro em CTPS e recolhimentos ao FGTS, como todo empregado contratado sob o regime celetista.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois fere o direito líquido e certo do impetrante, que faz *jus* assim ao benefício postulado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o benefício foi indeferido com base no artigo 37, CF, pois trata-se de emprego público. Pela especificidade da questão, necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o bloqueio do seguro-desemprego.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 715

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-82.2009.403.6306 - CLARICE SANTANA DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MATIKO IMAMURA

Certifico que, nos termos do artigo 364, 1º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes para ciência da Carta Precatória juntada às fls. 464/469 e para alegações finais, nos termos do r. despacho de fls. 463, iniciando-se pela parte autora.

0005830-12.2014.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO BONIFACIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306: Para fins de habilitação, junte a parte interessada, certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS.Intime-se.

0008555-71.2014.403.6183 - PATRICIA GALINDO DE LUCENA X MARIA CRISTINA GALINDO CANO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi informado o óbito da autora Maria Cristina Galindo Cano e requerida a habilitação por sua filha, no entanto foi determinada a regularização, posto que a falecida era casada.Não houve manifestação nos autos, apesar da regular intimação. Assim sendo, concedo o prazo final de cinco dias para a regularização, sob pena de considerar não proposta a habilitação, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 313, II do CPC.Int.

0000716-58.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Informe a parte autora qual benefício pretende ver implantado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a comunicação, por meio eletrônico, da opção do autor. Int.

0001523-78.2015.403.6183 - JUVANEIDE FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da cópia da sentença anexada às fls. 122/124.Verifico que o de cujus obteve liminarmente a concessão do auxílio-doença em ação judicial, sendo que após a perícia judicial o pedido foi julgado improcedente e revogada a tutela antecipada.Assim sendo, esclarecida a questão quanto à qualidade de segurado do instituidor, torna-se despcienda a produção de prova oral para comprovação da dependência econômica.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003106-98.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível o pretenso pedido de desistência, ante o falecimento do autor. Providencie a ilustre advogada a habilitação dos sucessores, ou comprove documentalmente seu desinteresse no prosseguimento do feito.Int.

0004045-78.2015.403.6183 - ROMILDO ANTONIO MACHADO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 155, devolvo o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões de apelação.Int.

0004435-48.2015.403.6183 - CLAUDEMIR MANOEL DOS SANTOS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, promova a Secretaria o retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005557-96.2015.403.6183 - SIMEAO SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, que não se presta à comprovação do exercício de labor sob condições especiais, a qual exige a prova técnica-documental prevista na legislação previdenciária e, na sua inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário, prova pericial. No caso dos autos, o autor requer o enquadramento por categoria profissional até a edição da Lei 9032/95, e quanto aos períodos posteriores foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70/71, 73/76, e, após intimação do autor para emendar a inicial, os de fls. 200/205, 208/212, 229/230 e a declaração de fls. 231. Assim sendo, concedo o prazo de trinta dias para a eventual juntada de novos documentos, abrindo-se vista ao réu em seguida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006288-92.2015.403.6183 - ERONILDES SOUZA OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, I do CPC, no prazo legal.

0006979-09.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE LEMOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. JOAO RIBEIRO DE LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 162.531.980-8), com reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados junto às empresas PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL/ PIRELLI S/A CIA INS. BRAS. (19/10/1979 a 11/08/1984), FIOS ESMALTADOS (01/03/1980 a 11/08/1984), COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS (25/11/1987 a 19/11/1993), FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA (18/12/1993 a 24/05/2001), VIAÇÃO BOLA BRANCA (20/11/2001 a 18/03/2008), VIAÇÃO CIDADE DUTRA (07/07/2008 a 02/10/2013); [ii] dos períodos comuns laborados junto à empresa EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA (12/09/1995 a 05/04/2003) desde a DER em 03/10/2012. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos autos verifico que não há prova do alegado reconhecimento pela 75ª Vara do Trabalho de São Paulo do vínculo empregatício da parte autora junto à empresa EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA. Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópias da CTPS com a anotação do referido vínculo, bem como do referido processo trabalhista. Int.

0011935-68.2015.403.6183 - DERALDO COUTO BARRETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O INSS arguiu, em preliminar de contestação, impugnação ao pedido de justiça gratuita em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 262/270). Em suma, o INSS alega, na contestação, que (...) não se configura a situação de miserabilidade plena. Completou dizendo que (...) os vencimentos da autora ultrapassam o limite de incidência de Imposto de Renda (R\$ 1.903,98). Em réplica, o autor alegou a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Contudo, não acostou nenhuma prova aos autos de suas despesas e gastos que justifiquem a isenção legal (fls. 276/290). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte recebe remuneração no valor de R\$ 2.991,90 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e noventa centavos). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaque) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, ACOELHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0022468-10.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X APARECIDO JOSE DE SOUSA FREDERICO

Ciência às partes da redistribuição. Cite-se.

0000386-27.2016.403.6183 - EDUARDO FERRARI (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O autor requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a cessação em 23/07/2013, embora tenha trabalhado regularmente no período de setembro de 2013 a março de 2016.Assim, e considerando que aparentemente não houve alteração na situação médica do autor desde 2007, defiro o retorno dos autos ao perito para que justifique a resposta quanto à incapacidade parcial para as atividades atuais, considerando as atividades registradas em carteira de trabalho, bem como esclareça para quais atividades o autor poderia ser reabilitado.Ainda, solicito ao perito que avalie a alegada permanência da incapacidade na data da alta pelo INSS em 23/07/2013.Para tanto, apresente o autor cópia integral das Carteiras de Trabalho, bem como solicite a Secretaria, via AADJ, cópia dos laudos periciais constantes do processo administrativo NB 600.564.222-0.Cumpridos, encaminhe-se cópia dos documentos ao perito.Silente o autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000592-41.2016.403.6183 - HAMILTON RODRIGUES CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/253 - Dê-se vista à parte contrária (INSS), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil/15. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000835-82.2016.403.6183 - NILZA MUNIZ DOS SANTOS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a impugnação à justiça gratuita feita na contestação, eis que a situação relatada não corresponde à da autora, que não obtém rendimentos superiores ao limite de incidência do imposto de renda, aliás não exerce atividade laborativa desde junho de 2008.2. Fls. 102/103: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito posto que o procedimento cirúrgico relatado ocorreu em abril de 2010, a autora recebeu auxílio-doença de 26/02 a 31/08/2010 e a DER do benefício pleiteado nestes autos é 10/09/2012, dois anos depois.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001746-94.2016.403.6183 - ANTONIO ROGERIO RODRIGUES(SP177856 - SILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a utilização dos laudos periciais de fls. 100/132 e 335/342 como prova emprestada, ante a similaridade de atividades e locais. Indefiro quanto ao laudo de fls. 343/365, pois, apesar de se tratar de local similar, trata-se de equipamento diversos dos utilizados pelo autor.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003767-43.2016.403.6183 - SEBASTIAO NUNES DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Considerando que o próprio autor reconhece que os salários de contribuição terão que ser apurados em liquidação da sentença trabalhista, trata-se de questão prejudicial, razão pela qual determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, a do Código de Processo Civil, até a juntada da certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados.Após, ou decorrido o prazo previsto no 4º do mesmo artigo, tornem os autos conclusos.Int.

0004744-35.2016.403.6183 - JAILSON FERNANDES DOURADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.De fato, a empresa INDÚSTRIA DE PAPEIS SANTO AMARO S/A encontra-se em situação cadastral baixada - data da situação 09/02/2015 (conforme pesquisa ao sistema webservice da Receita Federal em anexo), o que dificulta a apresentação de novos Formulários de Insalubridade/PPP, inclusive do período completo de trabalho da parte autora naquela empresa (de 10/11/1988 a 17/05/1996).Porém, com relação à empresa SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, esta se encontra em situação ativa (consulta em anexo), não havendo motivo aparente para que a parte autora deixe de apresentar o PPP ou informações dessa empresa a respeito do exercício de suas atividades no período de 02/11/1996 a 09/03/2000.A parte autora trouxe aos autos PPPs assinados e/ou com carimbo do Sindicato dos Vigilantes de SP (fls. 110/114), não podendo ser considerado como prova da especialidade das atividades desenvolvidas.Concedo, pois, a oportunidade para a parte autora trazer aos autos PPP emitido pela empresa SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 60.547.569/0001-01, informando como se dava o exercício de suas atividades (de 02/11/1996 a 09/03/2000), notadamente com ou sem porte de arma de fogo, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, ou as razões da negativa da empresa ao fornecimento do documento.Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária - INSS para manifestação, no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC) e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005135-87.2016.403.6183 - HITOSHI HASEGAWA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as informações apresentadas pelo INSS às fls. 77/96, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0006270-37.2016.403.6183 - IVONE DO PRADO BONFIM(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação para concessão de benefício de auxílio-doença, requerido em 02/09/2013 e indeferido pelo réu. Observo que a autora manteve alguns vínculos no âmbito do Regime Geral da Previdência Social até setembro de 1993. Em 2011, após cirurgia para retirada de tumor renal e diagnóstico de hérnia abdominal, requereu benefício de Amparo Social à Pessoa com Deficiência, indeferido. Passou a recolher contribuições individuais, a partir de setembro de 2012, e após doze recolhimentos formulou o requerimento do benefício objeto desta ação. Assim sendo, defiro a realização de prova pericial médica, que deverá avaliar a capacidade laboral da autora não só na data do requerimento administrativo mas também na data do reingresso no RGPS em setembro de 2012. Nomeio os peritos Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria) e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (Ortopedia). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos apresentados nos autos, documentos de fls. 78/80 e eventuais quesitos que vier a apresentar, em CD, para envio aos peritos. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0008212-07.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O autor requer a utilização de prova emprestada para comprovação da exposição a agentes químicos no período em que laborou como operador de produção e operador de máquinas especiais CNC. Considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento dos laudos judiciais de fls. 99/132 e 134/158 como prova emprestada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008348-04.2016.403.6183 - RAELDES CONCEICAO COSTA BARROS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo, tendo em vista que o período consta da CTPS e da declaração/CTC de fls. 150/152. Indefiro ainda a prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi devidamente juntada a documentação técnica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008471-02.2016.403.6183 - EVERALDO DE ANDRADE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do tempo de labor rural. Apresente o autor o rol de testemunhas e tornem conclusos para designação de data, ou depreque-se a oitiva se for o caso. Int.

0008877-23.2016.403.6183 - VALDIR RODRIGUES DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico que, apesar da exposição registrada nos PPPs fornecidos pelo empregador, a análise técnica do réu negou o enquadramento, conforme fundamentado às fls. 54/57. Assim sendo, em relação ao período de 01/01/1988 a 07/08/1995, deverá o autor providenciar declaração da empresa de que não houve alteração de layout em relação ao período posterior, onde havia responsável técnico pelos registros ambientais. Ainda, em relação ao PPP de fls. 30, deverá esclarecer a divergência entre o período laborado (06/09/1995 a 17/03/2009) e o contemplado na seção de registros ambientais (somente a partir de 01/10/1997), apresentando formulário atualizado. Prazo de trinta dias. Após, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008979-45.2016.403.6183 - JOSE AFONSO DA SILVA CHRISTOVAM(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a utilização dos laudos periciais de fls. 75/91, 92/101 e 154/174 como prova emprestada, ante a similaridade de atividades e locais. Reputo desnecessária a produção de mais uma perícia técnica no Aeroporto de Congonhas, ante a quantidade de laudos que instruem processos idênticos. Venham os autos conclusos para sentença.

0009185-59.2016.403.6183 - JOSIVALDO FRANCISCO DE SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação. No caso dos autos, o primeiro período é pleiteado com base na categoria profissional e quando aos demais foi juntada a documentação técnica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000445-78.2017.403.6183 - SONIA SANTOS X SILVIA DE MELLO SANTOS(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. A incapacidade da autora não é ponto controverso nesta ação, extraindo-se dos documentos que a autora foi aposentada por invalidez aos 23 anos de idade, em 1986. O réu, no entanto, fixou a DII em 2007, data da sentença de interdição. Quanto à dependência econômica, é presumida para o filho maior inválido, discutindo-se nesta ação se o fato de a incapacidade ter advindo após a maioridade previdenciária afasta o direito ao benefício, tese na qual se fundou o indeferimento. Reputo desnecessária, portanto, a produção de prova testemunhal. Traga aos autos a autora o laudo pericial produzido nos autos da ação de interdição. Após, dê-se vista ao réu e na sequência venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000537-56.2017.403.6183 - VALTER FUMIO BUTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor foi submetido a duas perícias médicas, sendo que a perícia oftalmológica concluiu que o autor apresenta cegueira do olho direito e visão normal do olho esquerdo (95% de eficiência visual), tendo em vista que o olho esquerdo respondeu ao tratamento a laser estando a retinopatia diabética controlada e estabilizada, e que a atividade habitual do autor não exige visão binocular. Indefiro o pedido de anulação de ambas as perícias, à míngua de elementos técnicos, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Observo, entretanto, que o perito oftalmologista avaliou a capacidade laboral do autor na qualidade de assistente técnico comercial, conforme registrado na CTPS, enquanto o autor afirma exercer a atividade de desenhista projetista. Assim sendo, faz-se necessário que o autor comprove quais atividades efetivamente realizava, mediante declaração da empresa que descreva a profissiografia. Cumprido, e comprovada a atividade de desenhista, solicite-se a complementação do laudo ao perito oftalmologista. Em caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA RITA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 11 de janeiro de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JPUNIOR
Juiz Federal

EXEQUENTE: ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0008490-47.2012.403.6183** - em que são partes **Adelia Firmani Lima Botti** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-85.2017.4.03.6183
AUTOR: FATIMA CARVALHO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007855-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005185-60.2009.403.6183 - em que são partes **José Ferreira Gomes** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-36.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de que, tendo em vista a data de início da deficiência reconhecida pela Autarquia, a autora não possuiria contribuições suficientes para preencher a carência exigida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Realizada a perícia médica por médico clínico geral, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 3507199).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 142/2013, a aposentadoria por idade para pessoa portadora de deficiência é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 60 anos de idade se homem, e 55 anos se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Conforme verificado nos autos, a Autora, nascida em 20/02/1959 (Id 1704038 - Pág. 1), na data do requerimento administrativo (DER 19/03/2014) já havia implementado o requisito idade.

Em seu indeferimento administrativo (Id 1704053 - Pág. 1), o INSS entendeu que a deficiência da Autora teve início apenas em 31/08/2001 (Id 1704060 - Pág. 5), totalizando 08 anos, 08 meses e 04 dias de labor como deficiente.

No entanto, independentemente da data de início da deficiência, o INSS computou o total de 16 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição da Autora, resultando em um total de 197 contribuições, conforme relação presente à Id 1704055 - Pág. 16.

Realizada perícia médica com médico clínico geral, este concluiu que a deficiência física da Autora seria devida as sequelas da paralisia infantil (encurtamento do membro inferior direito).

Indicou em seu relatório e conclusão que: "*A pericianda apresenta deficiência física desde a infância devido ao diagnóstico de paralisia infantil com sequelas permanentes em membro inferior; assim sendo, o trabalho a ser realizado necessita ser desempenhado diante as adaptações adequadas.*"

Portanto, uma vez que a deficiência da autora teve origem em sua infância, possui o total de 16 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, já com a existência da deficiência física.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preencheu os requisitos indicados no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, para a concessão do benefício aposentadoria por idade para pessoa portadora de deficiência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por idade para pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIAS TAVARES MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: CAMILLE ABOU CHAKRA NETO

DECISÃO

Josias Tavares Mathias, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Relator Camille Abou Chakra Neto da 14ª Junta de Recursos do INSS**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

Alega que, em 20/01/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido pelo INSS, motivo pelo qual interpôs recurso em 25/02/2016. Alega que não houve julgamento do recurso até a presente data e que a morosidade do impetrado está lhe provocando grandes dificuldades.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 172.590.528-8.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 12/02/2016, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 12/06/2016, ou seja, **há mais de um ano**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 30 (trinta) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de aposentadoria (NB nº 42/ 172.590.528-8) do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Relator Camille Abou Chakra Neto da 14ª Junta de Recursos do INSS), ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006417-41.2017.4.03.6183
AUTOR: MARINETE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VITOR DA SILVA - SP297354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 41.528,10) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005860-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-24.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2017 561/564

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 22.488,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-22.2017.4.03.6183
AUTOR: ROMEU ANTONIO MAYER
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-50.2017.4.03.6183
AUTOR: YASMIN ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 4.564,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-04.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de 07/08/2015;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia legível de seu RG.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal